

Legislação

Urbana de Cuiabá

Prefeitura Municipal de Cuiabá

Instituto de Pesquisa e
Desenvolvimento Urbano – IPDU

Ficha catalográfica

M425

CUIABÁ. Prefeitura Municipal de Cuiabá/
Legislação Urbana de Cuiabá./IPDU – Instituto
de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano. - -. Cuiabá:
Entrelinhas, 2004.

644 p.

ISBN: 85-87226-23-1

1. Mato Grosso – Cuiabá. 2. Legislação Urbana. I. Título.

CDU: 911.3:34

Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano - IPDU

Praça Alencastro, Palácio Alencastro, 3º Andar

Prefeitura Municipal de Cuiabá

78005-580 - Cuiabá/MT - Brasil

Fone: (0 XX 65) 617 - 1069 617 – 1072

Telefax (0 XX 65) 617-1075

Eletrocorreio: ipdu@cuiaba.mt.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO – IPDU
DIRETORIA DE PESQUISA E INFORMAÇÃO

Legislação *Urbana de Cuiabá*

Cuiabá, Mato Grosso
2004

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO - IPDU

EQUIPE TÉCNICA

Direção

Raul Bulhões Spinelli – Arquiteto

Supervisão

Jandira Maria Pedrollo – Arquiteta (Org.)

Elaboração

Jandira Maria Pedrollo – Arquiteta

Maristela Mitiko Okamura – Eng. Civil

Colaboração

Bruno Souza Santos – Estagiário de Arquitetura

Cláudia A. Xavier Ribeiro – ADI

Francisney Dias Ferreira – Geógrafo

Janaína Facchinetto – Estagiária de Arquitetura

Maristela Laurindo Barini de Campos – Eng. Civil

Produção Gráfica

Entrelinhas Editora

Editoração

Ricardo Carrión Carracedo

Walter Galvão

Capa

Helton Bastos

MENSAGEM DO PREFEITO

Com muito prazer faço publicar a “Legislação Urbana de Cuiabá”, parte integrante de um conjunto de publicações relacionadas ao crescimento e ao desenvolvimento sustentável da capital mato-grossense.

Como se sabe, a nossa cidade experimentou crescimento populacional excessivo, principalmente nas décadas de 70 e 80, muito acima da média nacional. Tal fato obrigou o Poder Público Municipal a desenvolver e colocar em prática um conjunto de leis específicas voltadas para o planejamento urbano, modernas e condizentes com o perfil da nossa cidade, na busca do bem comum e da qualidade de vida de nossa população, objetivos que o ordenamento do crescimento por via de adequada legislação e de sua rigorosa aplicação pode-nos levar a alcançar.

Importante ferramenta de trabalho e pesquisa, principalmente para os profissionais e empreendedores que constroem a cidade a cada dia, esta publicação será de grande préstimo. Deve fazer parte do cotidiano de todos os munícipes, pois todas as leis urbanas aqui apresentadas estão intimamente ligadas às necessidades que vivemos no nosso dia-a-dia.

Manifestamos nossos agradecimentos a todos que, de forma direta ou indireta, deram sua parcela de contribuição ao desenvolvimento e à publicação deste documento.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal



APRESENTAÇÃO

As múltiplas dimensões da vida urbana e das políticas públicas municipais impactam-se profundamente pelo processo de globalização, neste limiar do século XXI.

Em 2019 Cuiabá comemora o seu Tricentenário. Esta data é para nós um símbolo e um desafio. A cidade precisa preparar-se, desde já, para fazer frente às necessidades de um desenvolvimento que se traduza pelo incremento real na qualidade de vida das pessoas que aqui habitam. O grande desafio será construir uma capital mais justa, igualitária, democrática e cidadã, a partir de um modelo mais participativo de gestão urbana.

A política de desenvolvimento urbano de Cuiabá deve ordenar as funções sociais da cidade, isto é, assegurar as condições favoráveis ao desenvolvimento da produção econômica e a plena realização dos direitos dos cidadãos. A propriedade urbana, o uso e a ocupação do solo devem sujeitar-se às exigências da sociedade, ao Plano Diretor e à instrumentação legal decorrente.

Em vista disso, o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano (IPDU), órgão de planejamento e parte integrante do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, orgulha-se de oferecer à sociedade a primeira edição deste ementário denominado “Legislação Urbana de Cuiabá”.

A edição da legislação urbana vigente, compilada em um único volume, constitui importante forma de democratização da informação. Proporciona transparência à aprovação e ao licenciamento de projetos, bem como ao seu embasamento legal; informa cada um dos atores que participam do dia-a-dia da cidade quanto à exploração racional dos recursos naturais sem comprometimento das fontes primárias de vida, quanto à ocupação ordenada do solo urbano de forma coerente com a infra-estrutura disponível em cada região da cidade.

Nesta publicação estão reunidas a Lei do Plano Diretor e a Lei de Gerenciamento Urbano, nas quais estão contidos o Código Sanitário e de Posturas, o Código de Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Código de Obras e Edificações, com suas atualizações.

Também estão inclusas as legislações de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento do Solo e ainda a que trata da Habitação de Interesse Social, marcos legais importantíssimos para o crescimento ordenado da capital mato-grossense e para a garantia de melhores padrões de qualidade de vida.

Dois aspectos extremamente relevantes merecem destaque no desenrolar de todo o processo. O primeiro diz respeito à participação de toda a sociedade, tal como exige o princípio democrático: questões importantes das principais leis passaram pelo crivo da sociedade civil organizada, representada no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

O segundo aspecto importante tem a ver com a inserção naqueles documentos legais de ferramentas modernas e atuais da política urbana nacional, resultante dos conceitos preconizados pelo Estatuto da Cidade, através da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

A consolidação das Leis que regem o desenvolvimento de Cuiabá, agora ao dispor da sociedade, segundo o assunto e em ordem cronológica, presta-se ao entendimento do processo de construção da cidade em todos os níveis, agora mais acessível, ágil, seguro e fácil.

O sucesso deste trabalho não teria sido possível sem a colaboração da equipe do IPDU e a outros inúmeros colaboradores, entre estes os nossos parceiros da Câmara Municipal, que a nós se somaram no dever de realizar o bem para a nossa cidade. A todos os meus sinceros agradecimentos.

Raul Bulhões Spinelli
Superintendente do IPDU

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 24/12/92
Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá e dá outras providências.....25
- LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 27/08/93
Altera os artigos 36 e 40 da Lei Complementar nº 003, de 24/12/92 e dá outras providências.....44

LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 24/12/92
Institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá outras providências.....59

LEIS, DECRETOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS REFERENTES AO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS

SANITÁRIO

- LEI Nº 3.173 DE 15/09/93
Dispõe sobre a publicação na Imprensa Oficial do Município, dos resultados de análise sobre a contaminação de alimentos realizados pelos órgãos da Administração direta e indireta.....227
- LEI Nº 3.204 DE 26/11/93
Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Cuiabá-MT.....228
- DECRETO Nº 2.877 DE 24/01/94
Dispõe sobre a instalação e funcionamento de Micro-usinas de pasteurização e industrialização de leite e derivados em propriedades rurais e aprova regulamento da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal – específico para leite no Município de Cuiabá229

LEI Nº 3.536 DE 29/01/96

Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no município de Cuiabá.235

DECRETO Nº 3.490 DE 20/05/98

Dispõe sobre a Regulamentação para Industrialização de Produtos derivados de origem animal e vegetal em propriedade rural e aprova Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal e vegetal no município de Cuiabá, e dá outras providências236

DECRETO Nº 3.592 DE 23/03/99

Regulamenta a Lei nº 3.204 de 26/11/93, que dispõe a criação do serviço de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal do município de Cuiabá/MT.....241

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de abatedouros de animais246

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de abatedouros de aves250

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de apiários254

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao processamento de produtos de origem animal.260

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de indústrias de conserva vegetais.....264

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de estâncias leiteiras268

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de hortas pelo sistema de hidroponia.....274

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de hortas convencionais277

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para instalação e funcionamento de hortas pelo sistema orgânico.	280
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para instalação e funcionamento de indústrias de doces	283
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/99 DE 23/03/99	
Instrução Normativa de Ovos e Derivados.....	287
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao processamento de pescado.....	291
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para instalação e funcionamento de indústrias de processamento de frutas	296
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para carimbo de inspeção e seu uso.	300
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para produtos condenados	303
LEI COMPLEMENTAR Nº 052 DE 22/04/99	
Vide nota de rodapé na página 70	
LEI Nº 3.841 DE 17/05/99	
Dispõe sobre a obrigatoriedade em todos os abatedouros e matadouros – Frigoríficos, do emprego de métodos científicos de insensibilização antes da sangria, que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo e dá outras providências.	304
LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 25/06/01	
Vide nota de rodapé na página 67	
DECRETO Nº 3.912 DE 17/10/01	
Dispõe sobre a regulamentação das atribuições e competências da vigilância sanitária no município de Cuiabá	306
LEI Nº 4.172 DE 27/12/01	
Obriga a execução de limpeza periódica das caixas d'água.	309

LEI COMPLEMENTAR Nº 083 DE 20/12/02	
Cria Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	310
LEI COMPLEMENTAR Nº 089 DE 26/12/02	
Vide nota de rodapé na página 65	
LEI Nº 4.400 DE 17/07/03	
Proíbe a utilização de organismos geneticamente modificados – O. G. M. (Transgênicos) na merenda escolar das escolas da rede municipal, no Município de Cuiabá.....	314
LEI Nº 4.419 DE 29/08/03	
Obriga a fixação de cartaz em todos os restaurantes, lanchonetes e similares referente a higiene coletiva do ambiente.....	315
LEI COMPLEMENTAR Nº 098 DE 20/10/03	
Regulamenta o exercício de atividades suplementares em farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres de que trata o art. 95 da Lei Complementar nº 04/92	316
LEI Nº 4.503 DE 30/12/03	
Obriga as lojas de fast-food, exibirem tabelas informando o valor nutritivo de cada um dos produtos vendidos.	318
LEI Nº 4.510 DE 30/12/03	
Impõe no âmbito do município de Cuiabá a obrigatoriedade aos supermercados e outros estabelecimentos que comercializam alimentos a informar aos consumidores quais produtos tenham ingredientes de origem transgênica ou geneticamente modificados, e dá outras providências.....	319
LEI Nº 4.521 DE 30/12/03	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de visores transparentes nas paredes dos locais que produzem e comercializam alimentos.	320

POSTURAS

DECRETO Nº 2.721 DE 03/03/93	
Estabelece normas no Serviço de Cargas e Descarga, na área central do Município de Cuiabá-MT.....	321
DECRETO Nº 2.754 DE 03/05/93	
Regulamenta a instalação de tabuletas (outdoors) e painéis de publicidade.....	324

LEI Nº 3.163 DE 16/07/93	
Dispõe sobre a exigência sobre entrada e saída distintas nos estacionamentos das áreas centrais de Cuiabá.....	330
LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 01/10/93	
Vide nota de rodapé na página 145	
LEI Nº 3.208 DE 06/12/93	
Dispõe sobre as normas de segurança para carga e descarga de combustíveis líquidos e gasosos em postos de gasolina.....	331
LEI Nº 3.240 DE 30/12/93	
Dispõe sobre a fixação de horário para carga e descarga de Containers. .	332
LEI Nº 3.241 DE 30/12/93	
Dispõe sobre colocação de caixas coletoras de lixos, entulhos e resíduos de construções.	333
LEI Nº 3.244 DE 30/12/93	
Dispõe sobre a proibição da comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP – em estabelecimentos comerciais, postos de gasolina, bares e lanchonetes, supermercados e similares.....	334
LEI Nº 3.263 DE 11/01/94	
Dispõe sobre a proibição da venda de fogos de artifício e materiais explosivos na cidade de Cuiabá-MT.....	335
DECRETO Nº 3.231 DE 26/07/96	
Dispõe sobre o regulamento de funcionamento do Mercado Varejista do Porto, Antonio Moisés Nadaf.	336
LEI Nº 3.586 DE 26/08/96	
Normatiza as atividades dos serviços de Bota Fora de materiais inorgânicos.	350
LEI Nº 3.587 DE 26/08/96	
Dispõe sobre instalação, funcionamento e abertura de farmácias e drograrias.	351
DECRETO Nº 3.282 DE 08/11/96	
Regulamenta o artigo 236 da Lei Complementar 004, de 24/12/92.	352
LEI COMPLEMENTAR Nº 025 DE 26/12/96	
Vide nota de rodapé na página 122	

DECRETO Nº 3.367 DE 23/05/97	
Dispõe sobre o regulamento de funcionamento do Terminal Atacadista de Cuiabá (TAC) , João Bosco Dutra Pimenta.	353
DECRETO Nº 3.375 DE 18/06/97	
Vide nota de rodapé na página 139	
LEI COMPLEMENTAR Nº 030 DE 07/07/97	
Vide nota de rodapé na página 146	
LEI COMPLEMENTAR Nº 033 DE 28/07/97	
Dispõe sobre a normatização de veiculação de publicidade e propaganda na área urbana de Cuiabá e dá outras providências.....	362
LEI Nº 3.667 DE 24/10/97	
Torna obrigatório a todos os estabelecimentos públicos que possuam piscinas, a contratação de salva-vida.	372
DECRETO Nº 3.429 DE 07/11/97	
Vide nota de rodapé na página 337	
LEI Nº 3.684 DE 01/12/97	
Torna obrigatório a todos os estabelecimentos públicos que possuem piscinas, a colocação de grade de proteção.	373
DECRETO Nº 3.447 DE 12/12/97	
Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista na cidade de Cuiabá.	374
LEI Nº 3.765 DE 24/07/98	
Obriga as empresas promotoras de eventos a colocar em lugar visível ao público na parte externa do local , a tabela de preço dos produtos comercializados durante a realização do mesmo.	375
LEI Nº 3.773 DE 21/09/98	
Proíbe a instalação de bombas para auto-atendimento em Postos de Abastecimento de Combustíveis.....	376
LEI Nº 3.811 DE 11/02/99	
Proíbe a comercialização no município de Cuiabá-MT, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.	377
DECRETO Nº 3.851 DE 18/06/99	
Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de protetores de vasos sanitários em estabelecimentos públicos e comerciais do município de Cuiabá.....	378

LEI COMPLEMENTAR Nº 066 DE 30/12/99	
Vide nota de rodapé na página 112	
LEI Nº 3.985 DE 28/11/00	
Estabelece normas a realização de shows e espetáculos artísticos em espaço público e privados da capital, e dá outras providências.	379
LEI Nº 3.993 DE 12/12/00	
Dispõe sobre a Padronização das Barracas em Feiras Livres.	380
LEI Nº 4.034 DE 09/01/01	
Dispõe sobre a utilização da flora regional na ornamentação e/ou arborização de logradouros públicos	381
DECRETO Nº 3.853 DE 19/02/01	
Institui o cadastro de geradores de resíduos sólidos urbanos, classificados conforme inciso XII do § 3º, do art. 475 da Lei Complementar nº 004/92.	382
LEI Nº 4.069 DE 12/07/01	
Dispõe sobre o atendimento de clientes em estabelecimentos Bancários que funcionam no Município.	385
DECRETO Nº 3.895 DE 10/08/01	
Dispõe sobre a criação do Shopping Popular de Cuiabá.....	386
LEI Nº 4.073 DE 13/08/01	
Institui a obrigatoriedade às instituições bancárias de colocar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no período compreendido entre às 20:00h às 06:00h da manhã	389
LEI Nº 4.081 DE 05/09/01	
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e Shoppings destinarem percentual de suas vagas em estacionamento, e dá outras providências.....	390
LEI COMPLEMENTAR Nº 078 DE 14/12/01	
Vide nota de rodapé na página 121	
LEI Nº 4.218 DE 22/05/02	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de shoppings, galerias, supermercados e hipermercados de colocarem cadeiras de rodas à disposição dos clientes.....	391

LEI Nº 4.232 DE 25/06/02	
Dispõe sobre o horário de realização dos serviços de obras, jardinagem e manutenção dos canteiros centrais das vias públicas.	392
LEI Nº 4.239 DE 08/07/02	
Dispõe sobre a obrigatoriedade da focinheira, da guia e da coleira em cães considerados perigosos que passeiam pelos parques, praças e vias públicas da cidade e dá outras providências	393
LEI Nº 4.274 DE 22/10/02	
Torna obrigatório aos órgãos públicos municipais realizar a coleta seletiva dos seus lixos, de modo a permitir sua posterior reciclagem.	394
LEI Nº 4.390 DE 17/07/03	
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Condomínios Residenciais, Comerciais e Industriais de procederem a seleção do lixo e detritos produzidos por eles.	395
LEI Nº 4.394 DE 17/07/03	
Disponibiliza a reserva de caixas especiais para deficientes em geral, nos estabelecimentos comerciais e supermercados do Município de Cuiabá.	396
LEI Nº 4.396 DE 17/07/03	
Estabelece a obrigação de adaptações para a circulação de portadores de deficiência físicas em todos os tipos de eventos realizados no Município.....	397
LEI COMPLEMENTAR Nº 099 DE 31/10/03	
Vide nota de rodapé na página 369	
LEI COMPLEMENTAR Nº 112 DE 29/12/03	
Estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários no município de Cuiabá.	398
LEI Nº 4.516 DE 30/12/03	
Dispõe sobre o funcionamento de play-ground em chopperias, restaurantes, lanchonetes e similares, e dá outras providências.....	401
LEI Nº 4.520 DE 30/12/03	
Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.	402

LEIS E DECRETOS REFERENTES AO CÓDIGO DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

LEI Nº 3.414 DE 30/12/94	
Dispõe sobre adoção de praças e áreas verdes por terceiros.....	405
DECRETO Nº 3.058 DE 21/02/95	
Regulamenta a Lei nº 3.414 de 30 de Dezembro de 1994. (Sispam – Sistema de Parceria Municipal).	406
LEI Nº 3.631 DE 05/05/97.	
Estabelece normas para instalação de usinas de concreto e asfalto no município de Cuiabá e dá outras providências.	408
LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 07/07/97	
Cria o Programa de Parceria e Convênio com a iniciativa privada, e entidades, estabelece diretrizes, acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 004 de 24 de dezembro de 1992	409
LEI Nº 3.819 DE 15/01/99	
Dispõe sobre padrões de emissão de ruídos, vibrações e outros condicionantes ambientais.	412
LEI Nº 3.858 DE 01/07/99	
Dispõe sobre a substituição e retirada de para-raios radiativos.	418
DECRETO Nº 3.691 DE 03/12/99	
Regulamenta a aplicação das multas de que trata o inciso II, do art. 17, da Lei nº 3.819, de 15/01/99, que dispõe sobre padrões de emissão de ruídos, vibrações e outros condicionamentos ambientais.	419
DECRETO Nº 3.900 DE 22/08/01	
Institui serviços e preços públicos, de que tratam o Código Tributário do Município de Cuiabá e a Lei Complementar de Gerenciamento Urbano.	421
LEI Nº 4.385 DE 17/07/03	
Institui o “Programa Cuiabá Rodando Limpo” no Município de Cuiabá ...	423
LEI Nº 4.404 DE 17/07/03	
Dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de baterias de telefones celulares, em Cuiabá	425

LEI Nº 4.427 DE 16/09/03	
Dispõe sobre a Lei nº 3.414, de 30 de dezembro de 1994 e dá outras providências.....	426
LEI Nº 4.431 DE 16/09/03	
Responsabiliza as concessionárias dos serviços de telefonia, de eletricidade e de TV a Cabo a efetuarem a poda de árvores sob as linhas de transmissão e a retirada de galhos.....	427
LEI Nº 4.493 DE 30/12/03	
Cria o programa comunitário de reciclagem de resíduos orgânicos e inorgânicos no âmbito do município de Cuiabá	428

LEIS E DECRETOS REFERENTES
AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

LEI Nº 3.264 DE 11/01/94	
Dispõe sobre a instalação de bebedouros e sanitários em estabelecimentos de uso público.	431
DECRETO Nº 3.118 DE 30/08/95	
Regulamenta a construção e instalação de galerias populares	432
LEI Nº 3.560 DE 25/06/96	
Obriga a instalação de ambulatórios médicos em Shopping Centers e em Hipermercados.	435
LEI Nº 3.700 DE 19/12/ 97	
Torna obrigatória a instalação de equipamentos para pessoas obesas nos locais públicos e casas de artes e espetáculos.....	436
LEI Nº 3.763 DE 24/07/98	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de abastecimento de combustíveis, de faixas para passagem de pedestres.	437
LEI Nº 3.815 DE 11/01/99	
Estabelece a obrigatoriedade de instalação de caixas coletoras de correspondências em edifícios residenciais a partir de 02 pavimentos....	438
LEI Nº 4.102 DE 30/10/01	
Dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000m ²	439

LEI Nº 4.175 DE 27/12/01	
Dispõe sobre a adequação arquitetônica das edificações em que funcionam os estabelecimentos de ensino para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.	441
LEI Nº 4.188 DE 04/04/02	
Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas a proteção de perímetros, no município de Cuiabá.	443
LEI Nº 4.241 DE 08/07/02	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de iluminação de emergência nas áreas comuns dos edifícios comerciais e residenciais. ..	446
LEI Nº 4.273 DE 22/10/02	
Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, órgãos públicos ou empresas que possuem porta de segurança com detector de metais de instalarem guarda-volumes em suas entradas para a população e usuários guardarem temporariamente seus pertences.	447
LEI Nº 4.449 DE 16/10/03	
Dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte.....	448
LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 03/12/03	
Altera a parte III da Lei Complementar nº 004/92 Código de Obras e Edificações no Município de Cuiabá	453
LEI Nº 4.523 DE 30/12/03	
Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de luz interna de emergência nos elevadores de todos os edifícios comerciais, residenciais e públicos do nosso município.	476
LEIS E DECRETOS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO ÚNICO	
DECRETO Nº 3.237 DE 12/08/96	
Regulamenta o Art. 711 da Lei Complementar nº 004/92, que trata sobre o Gerenciamento Único. (Fiscalização).....	479
DECRETO Nº 3.430 DE 07/11/97	
Vide nota de rodapé na página 479	
DECRETO Nº 3.931 DE 28/11/01	
Institui modelos de notificação-auto de infração.	482

LEI Nº 4.450 DE 16/10/03
Dispõe sobre o licenciamento do comércio e prestação de serviços
afins de produtos ópticos no município de Cuiabá486

LEI Nº 4.496 DE 30/12/03
Obriga o poder executivo a doar a entidades assistenciais
inscritas na Secretaria Municipal de Bem Estar Social, os produtos
apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados
dentro do prazo legal pelos interessados.....488

LEIS E DECRETOS REFERENTES AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

LEI Nº 3.680 DE 24/11/97
Dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de empresas
em residência e edificações multifamiliares.....491

LEI COMPLEMENTAR Nº 044 DE 23/12/97
Disciplina o Uso e a Ocupação do Solo Urbano
no Município de Cuiabá494

LEI Nº 3.870 DE 05/07/99
Dispõe sobre a regulamentação do art. 26 da Lei Complementar
nº 004/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Cuiabá.....511

LEI Nº 3.871 DE 05/07/99
Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53 da Lei Complementar
nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano no município de Cuiabá
e dá outras providências.....543

LEI Nº 3.872 DE 05/07/99
Dispõe sobre a regulamentação do § 1º art. 11 da Lei Complementar
nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano.....546

LEI Nº 3.873 DE 05/07/99
Dispõe sobre a regulamentação do art. 62 da Lei Complementar
nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano.....550

LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 08/11/99
Dispõe sobre condomínios horizontais, também denominados
conjuntos residenciais horizontais.....552

LEI COMPLEMENTAR Nº 070 DE 18/12/00
Vide nota de rodapé na página 504

DECRETO Nº 3.879 DE 04/05/01

Aprova regulamento para a outorga de permissão de uso de espaços públicos do município de Cuiabá para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.....556

LEI Nº 4.458 DE 14/11/03

Dispõe sobre a proibição da cobrança de estacionamento durante a primeira hora de uso nas instituições que menciona.565

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 03/12/03

Dispõe sobre a regulamentação do art. 48 da Lei Complementar nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Cuiabá.....566

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 03/12/03

Dispõe sobre a regulamentação dos art. 10 e 24 da Lei Complementar nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Cuiabá.....568

LEI Nº 4.522 DE 30/12/03

Disciplina a transformação dos logradouros públicos em corredores comerciais e dá outras providências.....613

LEI Nº 4.598 DE 08/07/04

Dispõe sobre a ampliação dos limites do perímetro urbano do Município de Cuiabá, definido pela Lei nº 3.412/94.....614

LEIS E DECRETOS REFERENTES AO PARCELAMENTO DO SOLO

LEI Nº 1.833 DE 22/07/81

Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de formação de Sítios de Recreio, e dá outras providências.619

LEI Nº 2.021 DE 09/11/82

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Cuiabá....622

LEI Nº 2.278 DE 17/06/85

Estabelece condições para construção de Núcleos Habitacionais.....632

LEIS E DECRETOS REFERENTES À HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL

LEI Nº 2.298 DE 17/07/85

Dispõe sobre loteamentos populares para fins sociais e dá outras providências635

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 DE 23/12/03

Dispõe sobre critérios técnico-urbanísticos e edílicos para a elaboração e implantação de projetos de habitação popular de interesse social promovidos pelo município de Cuiabá.637

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano





LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 24 DEZEMBRO DE 1992.¹

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO DIRETOR

Art.1º. O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ – PDDU, é o instrumento básico do processo de planejamento municipal para implantação da Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tendo por finalidade orientar a atuação da Administração Pública e da iniciativa privada.

Parágrafo Único. O presente PDDU tem a estrutura e o conteúdo estabelecidos na Lei Orgânica do Município, tendo os objetivos e as diretrizes estratégicas, gerais e específicas, que deverão orientar a elaboração dos instrumentos programáticos, orçamentários e técnicos, a serem aprovados ou aplicados pelos agentes integrantes do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Art.2º. Integram o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano os seguintes documentos que se complementam:

- I – Volume I – Documento Básico;
- II – Volume Ia. – Anexo do Volume I;
- III – Volume II – Instrumentação – Lei do Plano Diretor;
- IV – Volume III – Instrumentação – Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano;
- V – Outros:
 - a) Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
 - b) Planos Setoriais de Desenvolvimento Urbano;
 - c) Planos Locais de Desenvolvimento Urbano;
 - d) Leis Ordinárias e Complementares;
 - e) Decretos e Portarias;
 - f) Resoluções do CMDU;
 - g) Normas do IPDU;
 - h) Exposições de Motivos e Anexos Técnicos.

1. Publicada na Gazeta Municipal nº 124, de 26/12/92, p. 01.

§ 1º. Os documentos citados como Volume I, Ia, II e III resultam da elaboração da primeira etapa do PDDU, denominada Plano Básico.

§ 2º. Os demais documentos legais serão elaborados e encaminhados conforme prazos previstos nesta lei, e em caso de decretos, resoluções, normas e exposições de motivos serão instituídos quando necessários a consecução dos objetivos deste PDDU.

Art. 3º. A Política de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, explicitada pelo conjunto de objetivos e diretrizes harmônicos entre si, tem por escopo o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar da população, assim como, o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 1º. Para efeito desta lei, entende-se por Função Social da Cidade, aquela que se deve cumprir para assegurar as condições favoráveis ao desenvolvimento da produção econômica e, particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos.

§ 2º. Por direitos dos cidadãos compreendem-se todas as condições, facultando-lhes o pleno desabrochar de suas potencialidades, a legítima realização de suas aspirações e a justa satisfação de suas necessidades básicas, tais como, o direito à saúde, ao saneamento básico, à educação, ao trabalho, à moradia, ao transporte coletivo, à segurança, à informação, ao lazer, a qualidade ambiental e a participação.

§ 3º. Função Social da Propriedade Urbana é aquela atendida quando o uso e a ocupação do solo respondem as exigências fundamentais da sociedade, consolidadas nas Diretrizes do Plano Diretor, em conformidade com os dispositivos da instrumentação legal decorrente.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais do desenvolvimento urbano de Cuiabá, cabendo à Prefeitura Municipal de Cuiabá:

- I – implantar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, visando recuperar a capacidade municipal de ordenação do seu crescimento;
- II – promover o tratamento das sedes de distrito, vilas e povoados rurais do Município na Política Municipal do Desenvolvimento Urbano compatibilizando as relações campo/cidade;
- III – implementar o SISTEMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO e seus principais componentes: o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e o Instituto de Pesquisas e Desenvolvimento Urbano (IPDU);
- IV – promover a reorganização administrativa distrital do Município e abairramento a nível urbano;
- V – implementar o Sistema de Gerenciamento Urbano através da criação de Secretaria Municipal de Gerenciamento Urbano;
- VI – articular junto aos Governos Federal e Estadual no sentido de captar recursos para suprir os déficits decorrentes dos processos migratórios e da demanda regional;

- VII – promover ações de forma a garantir o suprimento energético necessário ao incremento dos parques industriais e de prestação de serviços no Município;
- VIII – promover ações de forma a garantir alternativas de transporte, como a implementação da ferrovia e hidrovia, visando maior competitividade para a produção local e regional;
- IX – desenvolver programas de fomento à atividade agropecuária, notadamente a hortifruticultura, objetivando o abastecimento alimentar da população, bem como gerar novas oportunidades de emprego no campo;
- X – desenvolver programa próprio do Município para favorecer a produção industrial através da criação de incentivos à fixação de investimentos, inclusive com a ampliação de ofertas de áreas para fins industriais, com expansão imediata do Distrito Industrial;
- XI – estabelecer uma Política Municipal de estímulo a geração de empregos;
- XII – articular junto aos governos federal e estadual visando ampliação da estrutura assistencial municipal;
- XIII – definir políticas e programas voltados ao fortalecimento das vocações naturais da cidade como pólo regional mais capacitado à prestação de serviços de qualquer ordem, turismo, entreposto comercial e centro processador de matérias-primas regionais;
- XIV – desenvolver e implementar, através do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano, planos e programas setoriais visando a adequação da infra-estrutura e serviços urbanos a demanda real instalada e futura;
- XV – promover estudos técnicos e programas necessários a definição da Política de Fortalecimento das Funções Regionais, com destaque para as iniciativas privadas e públicas que concorram no incremento do papel regional da cidade;
- XVI – promover ações visando o implemento dos processos referentes a efetivação da Ferrovia, aproveitamento energético e hidroviário da bacia do rio Cuiabá e ampliação do Distrito Industrial, tendo em vista as possibilidades econômicas que se abrem com a integração sul-americana;
- XVII – articular junto às áreas competentes a criação da Região Metropolitana de Cuiabá;
- XVIII – elaborar uma nova legislação para Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano pautada nas seguintes diretrizes específicas:
 - a) definição de “ áreas preferenciais” e “ áreas restritas à ocupação urbana” compatibilização com a acessibilidade a Infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos, condições geotécnicas e elementos indutores do crescimento urbano, notadamente os geradores de emprego;
 - b) definição de” áreas de consolidação de ocupação”, visando a otimização da infra-estrutura, serviços e equipamentos disponíveis;
 - c) incorporação ao perímetro urbano das parcelas urbanas, atualmente localizadas em suas adjacências;
 - d) incorporação dos rios e córregos do Município, suas margens e áreas inundáveis como elementos estruturais de composição urbana, através de formas de uso e ocupação adequados a sua preservação;

- e) proporcionar uma melhor distribuição das atividades urbanas visando o desengestionamento da área central da cidade e redução de deslocamentos pessoais pelo estímulo ao surgimento e/ou consolidação de subcentros;
- f) definição de sistema de retenção de águas pluviais em lotes a serem edificados, visando recarga de aquíferos e redução da sobrecarga em galerias pluviais.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 5º. Constituem-se diretrizes específicas do desenvolvimento urbano de Cuiabá na área de saúde:

- I – operacionalizar os Distritos Sanitários conforme “Código Sanitário e de Posturas do Município”;
- II – implantar o sistema de referência e contra-referência, viabilizando o fluxo eficiente dos usuários no interior dos distintos níveis do Sistema de Saúde vigente;
- III – realizar ações programadas mediante o trabalho multiprofissional nas áreas de: nutrição, saúde oral, saúde mental, saúde da criança, do adolescente, da mulher, do trabalhador e do idoso, emergência e urgência, medicamentos essenciais, controle epidemiológico, serviços de laboratório e de radiologia, educação em saúde, meio ambiente, recursos humanos, pesquisa, informação e informatização, administração e serviços gerais;
- IV – ampliar a rede básica de saúde, a partir do seguinte critério: para cada 10.000 (dez mil) habitantes deverá funcionar 1 (um) centro de saúde (norma do Ministério da Saúde). Serão priorizadas as populações de menor nível escolar e as que apresentarem baixo poder aquisitivo;
- V – operacionalizar as ações de Vigilância Sanitária em conformidade com o Código Sanitário e de Posturas do Município;
- VI – definir através do Conselho Municipal de Saúde a Política de Saúde do Município de Cuiabá.

Art. 6º. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Educação:

- I – a redefinição da política educacional em perfeita sintonia com as diretrizes e bases fixadas pela legislação Federal, Estadual e Municipal visando:
 - a) assegurar uma estrutura básica de atendimento a nível pré-escolar, ensino fundamental, supletivo e especial, com controle de qualidade, acompanhamento eficaz e metodologia adequada, visando a sucessivos aperfeiçoamentos pedagógicos;
 - b) assegurar o emprego correto dos recursos financeiros previstos na Lei Orgânica Municipal de execução da política educacional;
 - c) promover a integração do Sistema Público de Ensino no Município, procedendo, para isso, a articulação interinstitucional que venha a resultar na compatibilização de metas, no aprimoramento da qualidade e na unificação do ensino;

- d) administrar eficientemente a escassez de recursos, buscando a maximização da oferta de novas matrículas por unidade de recursos investidos e despesas efetuadas;
 - e) optar prioritariamente pela reforma, ampliação e melhoria na rede escolar já existente, como tática emergencial de atendimento a demanda escolar pela viabilização do funcionamento no período noturno em condições satisfatórias;
 - f) a organização de estrutura e procedimentos especiais de atendimento aos portadores de deficiência;
- II – a redefinição curricular dentro de concepção progressista de educação transformadora que tenha por eixos básicos:
- a) a preparação para a cidadania;
 - b) garantia do domínio do conhecimento e técnica, possibilitando compreensão crítica da sociedade;
 - c) garantia de conteúdos flexíveis, condizente com o Projeto Político Pedagógico;
 - d) garantia da carga horária suficiente a organização e sequenciação de atividades;
- III – a valorização dos profissionais de educação fundamentada na:
- a) capacitação;
 - b) motivação;
 - c) critério adequado de admissão por concurso;
 - d) avaliação de desempenho, como critério de elevação de nível.
- IV – implantação do Centro Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- V – regulamentação e estruturação do Fundo Único Municipal de Educação: Órgão subordinado a Secretaria Municipal de Educação, objetivando:
- a) agilizar o fluxo de recursos financeiros destinados à execução de projetos, programas e atividades na educação;
 - b) garantir mecanismo de captação de recursos financeiros para o desenvolvimento das metas estabelecidas no Plano Setorial de Educação.
- VI – reorganizar o Núcleo de Finanças da SME, em decorrência da estruturação e regulamentação do Fundo Único Municipal de Educação;
- VII – estudar a viabilidade política, legal e econômico-financeira de concessão ou permissão do serviço público educacional nos níveis pré-escolar e fundamental, como estratégia alternativa de universalização e melhoria da qualidade de ensino;

Art. 7º. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Cultura e Turismo:

- I – elaborar e implementar Plano Setorial de Cultura e Plano Setorial de Turismo;
- II – incentivar a produção artística e literária local, a divulgação das manifestações culturais e a conservação de documentos públicos históricos;

- III – incentivar a participação de entidades privadas e associações culturais na preservação do patrimônio histórico cultural local;
- IV – promover pesquisas e estudos para identificação dos pontos expressivos da cultura regional, patrimônio cultural, monumentos, obras arquitetônicas e documentos, visando sua preservação e inclusão em roteiros turísticos;
- V – promover o cadastramento dos pontos de produção artesanal regional visando sua integração em roteiros turísticos;
- VI – promover a criação e instalação do Centro de Tradições Cuiabanas;
- VII – promover ações voltadas para a proteção e recuperação do Patrimônio Cultural do Município;
- VIII – articular com os órgãos estaduais e federais visando estimular o Turismo local;
- IX – promover obras de infra-estrutura, urbanização e serviços que visem implementar o turismo como atividade econômica e de lazer;
- X – implementar ações que permitam a adequação dos espaços públicos às atividades turísticas;
- XI – promover a formação de profissionais nas áreas de Cultura e Turismo.

Art. 8º. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Promoção e Assistência Social:

- I – fortalecer o Conselho Municipal da Criança como órgão definidor da Política local para a infância e a adolescência, compatibilizada com as demais Políticas Municipais;
- II – promover junto as instituições que trabalham com a criança e o adolescente, uma ação educacional que privilegie a proteção integral, isto é, o atendimento capaz de abranger a realidade psico-social e ambiental dos usuários;
- III – promover o treinamento e reciclagem dos profissionais envolvidos no trato com crianças e adolescentes, a fim de humanizar o atendimento e de aproveitar com eficiência as potencialidades inerentes dessa faixa etária;
- IV – garantir a assistência para os portadores de deficiências, junto aos órgãos competentes das esferas estadual e federal;
- V – ampliar a rede de creches municipais;
- VI – manter serviço de assistência emergencial e de albergagem aos migrantes, buscando o apoio do Estado e União;
- VII – estabelecer objetivos, técnicas e estratégias na assistência ao idoso, partindo do respeito as aspirações individuais e aptidões do mesmo.

Art. 9º. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Habitação:

- I – o estabelecimento de uma Política Municipal de Habitação como determina a Lei Orgânica de Cuiabá, na qual sejam contemplados os aspectos abaixo relacionados:

- a) criação de uma estrutura técnica especializada para o setor habitacional, apta ao planejamento, implementação e controle de programas destinados a solução do problema em suas diversas variantes;
 - b) criação de Programa a ser executado pela municipalidade, visando o atendimento da demanda de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos, no qual possam ser previstos estoques de terras destinados ao assentamento, mecanismos de controle da rotatividade dos usuários, tipologias construtivas especiais, sistemas auto-construtivos eficientes, infra-estrutura urbana e social, bem como todas as condições de execução, controle e avaliação;
 - c) elaboração e implementação do Plano Setorial de Habitação, no qual se consubstanciem articuladamente todas as ações que em seu conjunto expressem a Política Municipal de Habitação, constituindo o seu instrumento básico;
 - d) priorização na criação de Programa Emergencial de Erradicação de Sub-habitacões localizadas em áreas de risco e na desocupação das áreas públicas;
 - e) compatibilização dos Programas de iniciativa do Estado e da União, com o interesse municipal;
 - f) criação de Programa habitacional visando ao atendimento da população rural;
- II – maior articulação com as concessionárias de serviços públicos visando a integração dos programas de expansão das redes de distribuição com os programas municipais de expansão de infra-estrutura urbana;
- III – dar prosseguimento ao projeto de implantação da rede coletora de esgotos e dos sistemas isolados de tratamento;
- IV – priorizar o adensamento populacional, em áreas já atendidas com rede de água e esgoto.

Art. 10. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Meio Ambiente e Recursos Naturais:

- I – desenvolver e implementar mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos de ação setorial dentro do Município;
- II – garantir uma política de recuperação dos rios Cuiabá e Coxipó, num sentido amplo, com aproveitamento de todo o seu potencial paisagístico turístico, recreativo, de lazer e ambiental;
- III – criar mecanismos legais e econômicos que incentivem e compensem preservação de áreas verdes com atributos naturais significativos;
- IV – estabelecer programas de: conservação e manejo de áreas verdes; arborização urbana; educação ambiental; recuperação e conservação de praças públicas;
- V – estabelecer todo apoio institucional ao processo de divulgação e aplicação do Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Posturas, Seção I – Da Arborização Pública a ser aprovado em Lei;
- VI – definir medidas de controle dos recursos hídricos para extração de areia e cascalho, precedendo-se o monitoramento dos mesmos;

- VII – definir medidas de controle das atividades econômicas visando a preservação, recuperação e conservação de vegetações nativas;
- VIII – estabelecer controle permanente na área de proteção aos recursos hídricos e cursos d'água no Município, com especial atenção para o rio Cuiabá;
- IX – definir legislação de zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo compatível com o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Município;
- X – promover a integração das Políticas Setoriais dos Municípios, Estado e União.

Art. 11. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento na área de Agricultura e Abastecimento:

- I – promover maior integração entre as Instituições do Município e do Governo Estadual ligadas ao setor agropecuário e de abastecimento;
- II – promover, em cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, a implantação de programas localizados de desenvolvimento rural integrado, com prioridade para o setor hortigranjeiro;
- III – promover a organização de produtores e da comercialização no mercado consumidor de Cuiabá;
- IV – apoiar programas de agroindustrialização;
- V – incentivar a produção regional de hortigranjeiro e o intercâmbio de informações entre produtores;
- VI – articular junto aos Órgãos de Assistência Técnica para desenvolvimento da produção programada na Região;
- VII – estruturar, com apoio federal e estadual, o sistema municipal de abastecimento com apoio da iniciativa privada, de produtos de primeira necessidade, prioritariamente os hortigranjeiros;
- VIII – elaborar e implantar um Plano Setorial de Abastecimento visando a adequação dos Equipamentos Municipais de Abastecimento;
- IX – promover a implantação de Cooperativas de Produtores hortigranjeiros;
- X – articular junto aos Órgãos Federais, Estaduais e iniciativa privada a construção do Terminal de Abastecimento de Cuiabá – TAC, de forma a concentrar neste local todos os segmentos que comercializem a nível atacadista, bem como os produtos de apoio a produção local;
- XI – promover estudos para a construção de um abatedouro público.

Art. 12. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Indústria, Comércio e Serviços:

- I – elaborar e implementar o Plano Setorial de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços;
- II – articular-se com o Governo do Estado e com o Governo Federal visando a celebração de acordos para implantação de programas de desenvolvimento industrial em Cuiabá;

- III – dar apoio a expansão de pequenas e micro-empresas;
- IV – promover a divulgação de Oportunidades Industriais de Cuiabá por meio de monografias, perfis de projetos e estudos regionais de viabilidade, bem como proporcionar incentivos fiscais e promocionais para instalação de indústrias na região;
- V – apoiar programas de expansão da capacidade instalada de geração de energia hidroelétrica, visando o crescimento do Parque Industrial da cidade;
- VI – apoiar iniciativas de beneficiamento e industrialização de produtos hortigranjeiros regionais;
- VII – incentivar e normatizar o surgimento e a expansão de subcentros comerciais urbanos, com vistas a descentralizações da cidade;
- VIII – promover programas visando dotar Cuiabá das condições locais favoráveis a transformação da cidade num grande centro prestador de serviços de abrangência regional em todos os setores;
- IX – promover a criação de micro-distritos industriais para atendimento a pequena e média empresa;
- X – promover a expansão e complementação da infra-estrutura do Distrito Industrial.

Art. 13. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Sistema Viário:

- I – elaborar e implementar o Plano Setorial de Sistema Viário e Hierarquização de Vias;
- II – estruturação da Malha Viária através da definição de: via perimetral integrando os novos setores residenciais, favorecendo a circulação fora do centro e ocupação urbana, vias marginais aos córregos observando faixa de preservação específica; complementação das vias desarticuladas da rede urbana; previsão de ampliação das vias coletoras favorecendo a circulação e implantação de mobiliário urbano; ciclovias e vias de pedestres interligando áreas residenciais, preferencialmente nas faixas marginais dos córregos e vias duplicadas; duplicação de rodovias dentro da área urbana;
- III – elaborar projetos de obras complementares: passagens de pedestres e veículos sobre canais e vias principais;
- IV – implementar programa de pavimentação priorizando: as complementações de trechos desarticulados da malha viária pavimentada; as vias utilizadas pelo transporte coletivo de passageiros e vias internas de loteamentos adensados;
- V – promover ações visando a definição da nomenclatura de vias e numeração de casas;
- VI – promover programas de recuperação de vias já pavimentadas, mantendo a malha viária com condições seguras de tráfego, priorizando as vias de circulação de transporte coletivo;
- VII – articular com os Órgãos responsáveis pelos serviços de iluminação pública, rede de distribuição de água, esgoto, telefonia e outros, com o objetivo de manter o sistema viário em perfeito estado de utilização, através de ações integradas entre os órgãos responsáveis e o Município.

Art. 14. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Energia e Iluminação Pública:

- I – articular junto aos Órgãos competentes, visando a adequação do suprimento no tocante as obras de reforço no sistema tronco, conclusão de usinas e execução de novas subestações;
- II – articular junto a concessionária local visando o cumprimento do cronograma do “Plano de Obras” definido pela mesma;
- III – articular junto a concessionária, no sentido de implantar melhoria do nível de serviço na área urbana através da complementação do anel de transmissão de Cuiabá;
- IV – articular junto a concessionária local, de forma colaborativa visando ações conjuntas no sentido de remover os ocupantes de área de risco, sob as linhas de transmissão;
- V – articular junto a concessionária de energia estudo conjunto para elaboração de Plano de Atendimento Energético para o Distrito Industrial;
- VI – promover ações integradas com a concessionária local de energia visando a defesa dos interesses locais, do meio ambiente e otimização da infra-estrutura implantada;
- VII – promover estudos integrados com a concessionária local de energia visando a extensão da rede de iluminação pública diferenciada em vias de grande fluxo de veículos;
- VIII – promover ações junto a concessionária local visando medidas de conservação/manutenção mais rigorosa nas redes de iluminação já implantadas;
- IX – priorizar a instalação de iluminação pública nos acessos dos loteamentos desprovidos desse benefício, conforme Plano Setorial de Sistema Viário e Hierarquização de Vias.

Art. 15. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Saneamento e Drenagem:

- I – articular junto a Concessionária dos Serviços de Água e Esgoto, visando assegurar o atendimento com água tratada, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, a no mínimo, 90% da População Urbana do Município;
- II – promover articulação entre os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, no intuito de se criar medidas efetivas para a Proteção dos Mananciais;
- III – articular junto a Concessionária visando o cumprimento da Portaria 56BSB do Ministério da Saúde;
- IV – Promover junto a Concessionária o atendimento intermitente extensivo à zona urbana municipal;
- V – articular junto a Concessionária visando o atendimento de no mínimo 80% da população, com Tratamento das Águas Residuárias, adotando-se os sistemas mais adequados a cada caso, de modo que sejam protegidos os ecossistemas;

- VI – promover ações visando assegurar junto aos órgãos competentes, os recursos necessários para o prosseguimento e a conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto, dentro do menor prazo possível;
- VII – promover o adensamento populacional em áreas já atendidas pelas redes de água e esgoto;
- VIII – dar prosseguimento, dentro de um cronograma específico, aos serviços de implantação da rede coletora de esgoto, promovendo o desligamento sistemático de todas as ligações de esgoto vinculadas atualmente a Rede de Drenagem Urbana;
- IX – elaborar e implementar o Plano Setorial de Macrodrenagem;
- X – implantar sistema de monitoramento, controle e prevenção contra enchentes e inundações;
- XI – elaborar estudos de viabilidade de ampliação da capacidade de escoamento da rede existente nos pontos que se configuram subdimensionados;
- XII – elaborar estudos e projetos de recuperação do leito de córregos como: Barbado, Gambá, Moinho e outros, preservando as características naturais como forma de garantir proteção sanitária;
- XIII – elaborar estudos de viabilidade de ampliação da rede de drenagem;
- XIV – elaborar projetos que visem soluções mais adequadas para os pontos de lançamento no rio Cuiabá, evitando o desbarrancamento e a constante necessidade de manutenção;
- XV – definir previsão orçamentária anual para que se faça o serviço de limpeza e desobstrução da rede urbana de drenagem, garantindo a eficácia do sistema;
- XVI – viabilizar medidas preventivas de proteção do sistema de drenagem, no tocante a deposição de resíduos sólidos na rede.

Art. 16. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área da Telefonia:

- I – articular junto a concessionária deste serviço visando maior integração da mesma no planejamento e execução de obras na área urbana e rural do Município;
- II – promover estudos junto a concessionária do serviço visando a redistribuição dos telefones públicos, de forma a reduzir as distâncias percorridas pelos usuários do serviço;
- III – promover estudos junto a concessionária do serviço visando a ampliação do número de telefones públicos, na observância dos critérios definidos pelo Código Sanitário e de Posturas do Município, em consonância com Legislação Federal do Setor, em vigor;
- IV – promover estudos junto a concessionária do serviço no intuito de estimular a implantação de equipamentos a usuários com deficiência física;
- V – Articular junto a Concessionária local visando o cumprimento do cronograma de Previsão de Crescimento definido pela mesma.

Art. 17. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Transporte:

- I – articular com os promotores de obras e serviços de transporte aeroviário, ferroviário, hidroviário e rodoviário visando a perfeita harmonia dos serviços, na observância dos interesses locais;
- II – articular junto aos setores competentes a implantação da Ferrovia e Hidrovia, tendo em vista a integração da região com países Sul-americanos;
- III – promover a elaboração de Plano Setorial para Transporte Coletivo, verificando a viabilidade de utilização de sistemas alternativos para o transporte público de passageiros;
- IV – promover a pavimentação dos corredores de transporte coletivo urbano;
- V – articular com Órgãos Estaduais e Federais visando o tratamento das faixas de domínio das rodovias;
- VI – promover ações que visem a modernização do Sistema de Transporte público de passageiros;
- VII – elaborar proposta de alteração do sentido de circulação no Centro Comercial Urbano e de implantação de faixas exclusivas para transporte coletivo, favorecendo o escoamento do tráfego;
- VIII – reestruturar o Sistema de Gerenciamento de Transportes através da reformulação da estrutura organizacional do atual Órgão de Gerência, objetivando a melhoria do nível de serviço;
- IX – promover ações que visem a atualização e adequação pelo Município do processo autorizativo de prestação de serviço público de transporte de passageiros, em consonância com Legislação Federal em vigor;
- X – promover ações que visem a estruturação do Sistema de Planejamento e Operacionalização do Trânsito e Circulação Viária;
- XI – articular junto aos órgãos competentes visando a promoção do Aeroporto Marechal Rondon à categoria de Aeroporto Internacional, bem como avaliar seus impactos na estrutura urbana.

Art. 18. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Limpeza Urbana:

- I – elaborar e implementar Plano Setorial de Limpeza Urbana;
- II – implantar Usina de Tratamento para os resíduos hospitalares e similares, alimentos e/ou medicamentos deteriorados ou contaminados, animais mortos, restos de cemitérios, e outros tipos de resíduos que exijam o mesmo grau de solução;
- III – realizar estudos dos componentes dos resíduos sólidos, para se determinar a viabilidade e capacidade necessária para implantação de usinas de compostagem pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;
- IV – implantar e/ou incentivar a coleta seletiva e a implantação de estações de triagem e reciclagem dos resíduos sólidos;
- V – optar por soluções técnicas eficientes para a disposição e tratamento dos resíduos sólidos e industriais;
- VI – estimular estudos e pesquisas direcionadas, em busca de alternativas tecnológicas, para a coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

VII – resguardar as áreas necessárias, para as instalações das usinas ou outras soluções que se pretendem implantar, de modo a proteger todos os ecossistemas.

Art. 19. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Segurança Pública:

- I – definir áreas físicas, em pontos estratégicos da cidade destinadas a construção de quartéis para a PM (Batalhões, Companhias e Bombeiros) e delegacias de polícia civil;
- II – articular ações visando garantir a alocação de recursos orçamentários ou de empréstimos para a construção de quartéis e dotação de viaturas e de equipamentos essenciais a eficiência da polícia militar e civil;
- III – articular ações junto aos órgãos competentes visando a ampliação e treinamento dos efetivos policiais militares e civis;
- IV – criação da Guarda Municipal da Capital.

Art. 20. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Recreação e Lazer:

- I – elaborar levantamento de todas as áreas com destinação para praças e promover a elaboração de projetos para as mesmas, prevendo toda a estrutura necessária ao seu funcionamento;
- II – na elaboração da Legislação do Uso e Ocupação do Solo, destinar as áreas de proteção ambiental, como áreas de lazer sujeitas a condições especiais de utilização, dando prioridade à área municipal marginal aos rios Cuiabá e Coxipó;
- III – promover programas visando a recuperação das áreas destinadas a áreas verdes que se encontram invadidas, de forma a atender aos anseios da população;
- IV – promover a urbanização e manutenção das áreas disponíveis existentes com o apoio da comunidade, no sentido de recuperar o seu potencial de utilização;
- V – promover campanhas de conscientização da população no sentido de conservar e preservar os equipamentos e áreas verdes existentes;
- VI – elaborar projetos de jardins para todas as áreas remanescentes originadas pela alteração do traçado do sistema viário de forma a contribuir para que estas áreas não sejam invadidas;
- VII – articulação das Secretarias Municipais de Educação e Promoção Social, no sentido de promover a utilização das ruas de pedestres, praças e demais logradouros públicos como espaços onde possam se desenvolver atividades desportivas e de recreação infantil. Exemplo: pintura, teatro de marionetes e outros principalmente aos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 21. Para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Município promoverá ações visando a adequação da estrutura administrativa e a instrumentação legal do Município as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

SEÇÃO I

DO REGULAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22. Da finalidade – O Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – SMDU é a concepção político-institucional nascida da sólida união de propósitos e esforços entre a comunidade organizada e Governo, visando ao crescente aperfeiçoamento do processo de concepção e implantação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano. O SMDU tem por finalidade articular, compatibilizar, integrar e promover a atuação harmônica dos órgãos e entidades agentes diretos ou indiretos do Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Art. 23. Da composição – Compõem o SMDU:

- I – Órgão Superior – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU;
- II – Órgão Central – Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação – GMPC;
- III – Órgão de Planejamento e Apoio Técnico – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – IPDU;
- IV – Órgãos Executivos – Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, responsáveis total ou parcialmente pela execução de Programas Setoriais de interesse direto do Desenvolvimento Urbano de Cuiabá e, solidários com os objetivos do Sistema;
- V – Órgãos Colaboradores – Entidades civis representativas de setores organizados da cidade, formalmente associados aos objetivos do Sistema.

SUBSEÇÃO I

DO CICLO PROGRAMÁTICO ANUAL

Art. 24. O funcionamento do Sistema envolve um conjunto cíclico de atividades e a produção dos seguintes instrumentos principais:

- I – Relatório de avaliação;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Diretrizes Programáticas Setoriais;
- IV – Propostas Setoriais;
- V – Lei do Orçamento Anual;
- VI – Projetos Executivos;
- VII – Convênios, Acordos e Contratos;
- VIII – Relatórios de Acompanhamentos;
- IV – Relatório Anual de Atividades;

Parágrafo Único. O Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação instituir um Manual de Procedimentos, que normatizar a padronização metodológica, a conceituação, os prazos, os fluxos e as rotinas que envolvem a produção participativa dos instrumentos denominados no caput do presente artigo.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CMDU

Art. 25. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – CMDU, órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva e recursal, tem por finalidade formular, acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe para tanto:

- I – Estabelecer os objetivos, as diretrizes, os instrumentos e fixar as prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;
- II – Promover a integração das ações públicas e privadas e a harmonização de seus objetivos;
- III – Promover a articulação constante entre Município, Estado e União visando a compatibilização de suas políticas e dos programas de apoio ao desenvolvimento urbano nos termos do artigo 23 da Constituição Federal;
- IV – Apreciar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, as Diretrizes Programáticas e Orçamentárias, o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos;
- V – Elaborar seu Regimento Interno;
- VI – Emitir parecer, em última instância sobre Recursos interpostos e relação a aplicação da Legislação Urbanística Municipal.

Art. 26. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá constitui-se de Plenário e Câmaras Setoriais.

Art. 27. Integram o Plenário, como Conselheiros do CMDU, os titulares dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, que o presidirá;
- II – Secretarias Municipais de:
 - a) VIAÇÃO E OBRAS;
 - b) EDUCAÇÃO;
 - c) SAÚDE;
 - d) CULTURA E TURISMO;
 - e) NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO;
 - f) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.
- III – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano, que além de compor o Conselho como Titular, exercerá a função de Secretário do CMDU;
- IV – Progresso e Desenvolvimento da Capital – PRODECAP;
- V – Órgãos Federais e Estaduais atuantes em Cuiabá, associados aos objetivos do Sistema;
- VI – Entidades representativas de classes ou de segmentos organizados da sociedade cuiabana, nos termos do Art. 18 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Art. 28. As Câmaras Setoriais permanentes são compostas pelos Conselheiros distribuídos por áreas de atuação conforme a seguir caracterizados:

- I – Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- II – Habitação, Urbanismo e Ordenação do Território;
- III – Transportes Urbanos e Serviços Públicos;
- IV – Infra-estrutura;
- V – Desenvolvimento Econômico e Funções Regionais;
- VI – Desenvolvimento Social e Cultural.

§ 1º. As Câmaras Setoriais tem por escopo a compatibilização das Políticas, Objetivos e Diretrizes Setoriais, a fim de se garantir a integração de esforços e a otimização de resultados globais.

§ 2º. A Câmara I tem sob sua responsabilidade a compatibilização das Políticas de: Saneamento e Drenagem, Limpeza Urbana, Meio Ambiente e Recursos Naturais e outras.

§ 3º. A Câmara II responsabiliza-se pela compatibilização das Políticas Urbanas: de Habitação, Ordenação Territorial, Expansão Urbana e de Serviços e outras.

§ 4º. A Câmara III tem sob sua responsabilidade a compatibilização das Políticas referentes a Serviços Públicos, tais como: Transportes Urbanos, Infra-estrutura Viária, Segurança Pública e outras.

§ 5º. A Câmara IV responsabilizar-se-á pela compatibilização da Política referente a Infra-estrutura, envolvendo as áreas de Telefonia, Energia Elétrica, Iluminação Pública, Água, Esgoto e outras.

§ 6º. A Câmara V responsabiliza-se pela compatibilização das Políticas de Desenvolvimento Agrícola, Industrial, Comercial e de Serviços.

§ 7º. A Câmara VI responsabiliza-se pela compatibilização das deliberações das seguintes áreas: Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Lazer, Promoção e Assistência Social e outras.

SUBSEÇÃO III

DO GABINETE MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 29. O Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação é órgão central do Sistema de Planejamento Municipal e do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhe como tal, as seguintes funções, básicas: Orçamentação, Coordenação, Supervisão, Controle, Normatização, Modernização Administrativa e Avaliação.

§ 1º. O GMPC terá a seguinte estrutura básica:

- I – Secretário-Chefe do GMPC;
- II – Núcleo Setorial de Planejamento, Administração e Finanças;
- III – Departamento de Planejamento Administração:
 - a) Divisão de Organização;

- b) Divisão de sistema de métodos.
- IV – Departamento de Planejamento e Financiamento:
 - a) Divisão de Controle da Dívida Externa;
 - b) Divisão de Estudos e Projetos.
- V – Departamento de Orçamento e Programas:
 - a) Divisão de Elaboração e Controle Orçamentário;
 - b) Divisão de Acompanhamento Físico-Financeiro.
- VI – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – Órgão de Planejamento Urbano vinculado ao GMPC;
- VII – Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo – Órgão vinculado ao GMPC.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal elaborará o Regimento Interno do GMPC, da Secretaria Municipal de Gerenciamento Urbano, bem como de seus órgãos Vinculados.

SUBSEÇÃO IV

DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 30. O Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – IPDU é o órgão de planejamento do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Art. 31. Como órgão de planejamento do SMDU, o IPDU é responsável pelo desenvolvimento das seguintes funções:

- I – coordenar o processo participativo de elaboração das propostas setoriais para a consolidação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU;
- II – propor planos, programas, projetos e estudos vinculados aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor;
- III – organizar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações para o planejamento;
- IV – assessorar e prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V – elaborar o Relatório Anual de Atividades do Sistema;
- VI – realizar e promover pesquisas e estudos básicos necessários a fundamentação do Plano Diretor e seus desdobramentos;
- VII – gerenciar a execução de programas especiais;
- VIII – promover a capacitação de recursos humanos da rede sistêmica de planejamento;
- IX – prestar apoio técnico de planejamento aos órgãos executores do SMDU, visando nivelamento de conceitos e de linguagem metodológica tendo por fim o aperfeiçoamento de caráter integrado da ação de desenvolvimento;
- X – definir a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano através do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e seus desdobramentos;
- XI – assegurar no Município o Planejamento como um processo contínuo e permanente.

Art. 32. A estrutura organizacional do Instituto terá a seguinte configuração básica:

- I – Conselho Deliberativo do Instituto;
- II – Superintendência;
 - a) Assessoria de Superintendência;
 - b) Núcleo de Serviços.
- III – Superintendente Adjunto;
- IV – Departamentos Operacionais:
 - a) Departamento de Pesquisa e Informações;
 - b) Departamento de Funções Regionais;
 - c) Departamento de Plano Diretor;
 - d) Departamento de Projetos Especiais.

SEÇÃO II DO GERENCIAMENTO URBANO

Art. 33. O Gerenciamento Urbano será operacionalizado através de Secretaria Única, reunindo preferencialmente as seguintes áreas de atribuição: controle do Patrimônio Imobiliário, Licenciamentos e Fiscalização Centralizada.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 34. Na execução do Plano Diretor o Executivo Municipal utilizará os instrumentos citados no artigo 195 da Lei Orgânica Municipal e demais Legislações complementares.

Art. 35. Os Códigos Sanitário e de Posturas, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Obras e Edificações, dispostos em um texto único intitulado Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano, Volume III e seus Regulamentos compõem a instrumentação do PDDU.

Art. 36.² A Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo será revista de forma a expressar as determinações contidas neste PDDU, e encaminhada à aprovação da Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 37. Na elaboração da Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo serão classificadas: áreas preferenciais a ocupação urbana, áreas de consolidação de ocupação e outras que se fizerem necessárias, estabelecendo-se critérios para parcelamento, ocupação, aproveitamento, estacionamento de veículos, área mínima de lotes e outros para todas as áreas definidas pelo zoneamento.

Art. 38. Para implementação das propostas da legislação de que trata o artigo anterior, o Município poderá utilizar dos instrumentos previstos no parágrafo quarto do artigo 182, da Constituição Federal.

2. Vide Lei Complementar nº 007, de 27/08/93, publicada na Gazeta Municipal nº 161, de 30/08/93, na página 44.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Fica definido este PDDU como o processo permanente de planejamento do Município, sendo considerados partes integrantes do mesmo todos os Planos Setoriais aqui mencionados e os Planos Locais que deverão ser elaborados e mantidos atualizados segundo as diretrizes estabelecidas pelo PDDU.

Art. 40.³ Os Planos Setoriais propostos por este Plano e os Planos Locais deles decorrentes serão encaminhados a apreciação da Câmara Municipal nos prazos máximos de 180 e 360 dias, respectivamente, após a publicação desta Lei.

Art. 41. Os órgãos executores de serviços e obras do Município deverão ter suas ações pautadas nas diretrizes definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de dezembro de 1992.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

3. Vide Lei Complementar nº 007, de 27/08/93, publicada na Gazeta Municipal nº 161, de 30/08/93, na página 44.

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 27 DE AGOSTO DE 1993.⁴

ALTERA OS ARTIGOS 36 E 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992 PRORROGANDO O PRAZO ESTABELECIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os prazos estabelecidos nos artigos 36 e 40 da Lei Complementar nº 003, de 24 de Dezembro de 1992, que dispõe sobre o Plano diretor de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, ficam prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Os efeitos desta Lei são retroativos à 24 de junho de 1993.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO

Em 27 de agosto de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

4. Publicada na Gazeta Municipal nº 161, de 30/08/1993, p. 2.

Lei Complementar de Gerenciamento Urbano





LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	59
PARTE I	
DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.....	61
TÍTULO I	
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	62
TÍTULO II	
DA PROTEÇÃO A SAÚDE.....	64
TÍTULO III	
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	65
CAPÍTULO I	
DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL.....	66
SEÇÃO I	
DAS ÁGUAS, SEU USO E DO PADRÃO DE POTABILIDADE.....	67
SEÇÃO II	
DOS ESGOTOS SANITÁRIOS	68
SEÇÃO III	
DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO.....	68
SEÇÃO IV	
DAS ÁGUAS PLUVIAIS	69
SEÇÃO V	
DA METODOLOGIA PARA ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.	70
CAPÍTULO II	
DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE	72

SEÇÃO I.A.	
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.....	72
SEÇÃO I.B.	
DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA	73
SEÇÃO I.C.	
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS	73
SEÇÃO II	
DOS HOSPITAIS E SIMILARES	74
SEÇÃO III	
DA PROTEÇÃO CONTRA A RADIOATIVIDADE.....	74
SEÇÃO IV	
DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES.....	75
SEÇÃO V	
DOS BANCOS DE SANGUE E SIMILARES.....	75
SEÇÃO VI	
DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES E MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES.....	77
SEÇÃO VII	
DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS.....	78
SEÇÃO VIII	
DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL	79
SEÇÃO IX	
DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES.....	80
SEÇÃO X	
DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES	81
SEÇÃO XI	
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO.....	81
SEÇÃO XI.A.	
DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO	82
SEÇÃO XI.B.	
DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS GASOSOS.....	82

SEÇÃO XII	
DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES.....	83
SEÇÃO XIII	
DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS, DOS ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUAS	83
SEÇÃO XIV	
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES.....	84
SEÇÃO XV	
DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	84
SEÇÃO XV.A.	
DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS TRABALHADORES.....	85
SEÇÃO XVI	
DOS EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	85
SEÇÃO XVII	
DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL	86
SEÇÃO XVIII	
DOS PRODUTOS QUÍMICOS.....	87
SEÇÃO XIX	
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	88
SEÇÃO XIX.A.	
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOOSEOS	88
CAPITULO III	
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO.....	89
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	89
SEÇÃO II	
DO REGISTRO DOS ALIMENTOS	92
SEÇÃO III	
DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE.....	92
SEÇÃO IV	
COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL.....	92
SEÇÃO V	
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS PROPRIAMENTE DITA	93

SEÇÃO VI	
DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS	95
SEÇÃO VII	
DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS.....	95
SEÇÃO VIII	
DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS.....	96
TÍTULO IV	
DAS POSTURAS MUNICIPAIS	99
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	99
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	99
SEÇÃO II	
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	100
SEÇÃO III	
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	100
CAPÍTULO II	
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	100
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	100
SEÇÃO II	
DOS PASSEIOS PÚBLICOS	101
CAPÍTULO III	
DO MOBILIÁRIO URBANO.....	105
SEÇÃO I	
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA	106
SEÇÃO I.A.	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	106
SEÇÃO I.B.	
DOS CORTES E PODAS	109
SEÇÃO I.C.	
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.....	109
SEÇÃO I.D.	
DOS MUROS E CERCAS	109
SEÇÃO II	
DOS POSTES.....	110

SEÇÃO III	
PALANQUES, PALCOS, ARQUIBANCADAS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS.....	110
SEÇÃO IV	
CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO	111
SEÇÃO V	
DAS CADEIRAS DE ENGRAXATE.....	111
SEÇÃO VI	
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.....	111
SEÇÃO VII	
DOS TRILHOS, GRADIS OU DEFENSAS DE PROTEÇÃO	112
SEÇÃO VIII	
DOS TOLDOS	113
CAPÍTULO IV	
DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS	
LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	114
CAPÍTULO V	
DA COMUNICAÇÃO VISUAL	115
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	115
SEÇÃO II	
DOS ANÚNCIOS.....	117
SEÇÃO III	
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES.....	118
SEÇÃO IV	
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOTES VAGOS.....	119
SEÇÃO V	
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	119
SEÇÃO VI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	120
CAPÍTULO VI	
DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	121
SEÇÃO I	
DAS LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO	121
SEÇÃO II	
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	125
SEÇÃO III	
DAS ATIVIDADES AMBULANTES	126

SEÇÃO IV	
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.....	129
SEÇÃO V	
DOS ENGRAXATES.....	130
SEÇÃO IV	
DOS EXPLOSIVOS.....	131
SEÇÃO VII	
DOS INFLAMÁVEIS	132
SEÇÃO VIII	
DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS.....	133
SEÇÃO IX	
DAS GARAGENS	133
SEÇÃO X	
DOS LOCAIS DE REUNIÕES	134
SEÇÃO XI	
DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS	137
SEÇÃO XII	
DAS FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	137
SEÇÃO XIII	
DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO.....	139
SEÇÃO XIV	
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES	140
SEÇÃO XV	
DA EXPLORAÇÃO MINERAL.....	141
SEÇÃO XVI	
DO MOVIMENTO DE TERRA.....	141
SEÇÃO XVII	
DOS CEMITÉRIOS	142
SEÇÃO XVIII	
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES PARA ANIMAIS	145
CAPÍTULO VII	
DO CONFORTO E SEGURANÇA	145
SEÇÃO I	
DOS LOTES VAGOS	145
SEÇÃO II	
DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA	146

SEÇÃO III	
DAS OBRAS PARALISADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RUÍNA OU EM RISCO DE DESABAMENTO	148
SEÇÃO IV	
DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS.....	148
SEÇÃO V	
DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	148
SEÇÃO VI	
DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS	150
CAPÍTULO VIII	
DA LIMPEZA URBANA	150
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	150
SEÇÃO II	
DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA	152
SEÇÃO III	
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	153
SEÇÃO IV	
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS	154
SEÇÃO V	
DA COLETA E DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS	154
SEÇÃO VI	
DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	154
SEÇÃO VII	
DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES.....	154
SEÇÃO VIII	
DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	155
SEÇÃO IX	
DOS COLETORES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.....	155
SEÇÃO X	
DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES	156
SEÇÃO XI	
DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA	156

SEÇÃO XII	
DAS EDIFICAÇÕES.....	157
SEÇÃO XIII	
DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA URBANA	158
PARTE II	
DO CÓDIGO DE DEFESA DO	
MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	159
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	161
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	161
SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS	161
SEÇÃO II	
DOS OBJETIVOS	161
CAPÍTULO II	
DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO	162
SEÇÃO I	
DOS DIREITOS.....	162
SEÇÃO II	
DOS DEVERES	162
TÍTULO II	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	162
CAPÍTULO I	
DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS.....	162
CAPÍTULO II	
DOS INSTRUMENTOS	163
TÍTULO III	
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	164
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	164
CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA DO SISTEMA.....	164
SEÇÃO I	
DO ÓRGÃO SUPERIOR DO SISTEMA	164
SEÇÃO II	
DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA	165

SEÇÃO III	
DO ÓRGÃO SETORIAL DO SISTEMA.....	165
TÍTULO IV	
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	166
TÍTULO V	
DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL	170
CAPÍTULO I	
DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.....	170
CAPÍTULO II	
DA FLORA	171
SEÇÃO I	
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP	172
SEÇÃO II	
DAS ÁREAS VERDES	173
CAPÍTULO III	
DA FAUNA	175
CAPÍTULO IV	
DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	176
CAPÍTULO V	
DO SOLO.....	177
SEÇÃO I	
DOS ASSENTAMENTOS URBANOS	178
SEÇÃO II	
DOS ASSENTAMENTOS RURAIS	178
CAPÍTULO VI	
DO AR	179
TÍTULO VI	
DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE	
CONSERVAÇÃO – SMUC	180
CAPÍTULO I	
DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL – UPI.....	181
CAPÍTULO II	
DAS UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL – UMS.....	181
TÍTULO VII	
DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO – AMBIENTAL	182
CAPÍTULO I	
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	182
SEÇÃO I	
DAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS	182

SEÇÃO II	
DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS	182
CAPÍTULO II	
DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO	183
TÍTULO VIII	
DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS.....	183
CAPÍTULO I	
DA ATIVIDADE MINERÁRIA	183
CAPÍTULO II	
DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS	183
CAPÍTULO III	
DA ATIVIDADE FAUNÍSTICA.....	184
CAPÍTULO IV	
DA ATIVIDADE INDUSTRIAL	185
TÍTULO IX	
DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA.....	185
CAPÍTULO I	
DO TRANSPORTE.....	185
CAPÍTULO II	
DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGÉTICA, HIDRÁULICA E DE TELECOMUNICAÇÃO	186
TÍTULO X	
DA POLUIÇÃO	187
CAPÍTULO I	
DOS RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS	188
CAPÍTULO II	
DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS	189
TÍTULO XI	
DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL.....	189
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	189
CAPÍTULO II	
DAS LICENÇAS	189
SEÇÃO I	
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	190
SEÇÃO II	
DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.....	190
SEÇÃO III	
DA LICENÇA ESPECIAL	191

CAPÍTULO III	
DO CADASTRO URBANO E RURAL DAS ATIVIDADES	
POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS	191
SEÇÃO I	
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL – CNDA	192
SEÇÃO II	
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO	
PÚBLICA MUNICIPAL	192
PARTE III	
DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.....	193
PARTE IV	
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DO GERENCIAMENTO	
URBANO DE CUIABÁ.....	195
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	197
TÍTULO II	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	199
CAPÍTULO I	
DAS INFRAÇÕES.....	199
CAPÍTULO II	
DAS PENALIDADES.....	201
TÍTULO II	
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	203
CAPÍTULO I	
DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA A FISCALIZAÇÃO.....	203
CAPÍTULO II	
DA DEFESA ADMINISTRATIVA.....	205
CAPÍTULO III	
DO RECURSO	205
CAPÍTULO IV	
DO PAGAMENTO DAS MULTAS	206
TÍTULO III	
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES	206
CAPÍTULO I	
DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE	
VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	206

CAPÍTULO II	
DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE.....	207
CAPÍTULO III	
DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	208
CAPÍTULO IV	
DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS.....	209
CAPÍTULO V	
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	209
PARTE V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	211
ANEXOS	
TABELA 01	
DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO “SANITÁRIO E DE POSTURAS” E AO CÓDIGO DE “OBRAS E EDIFICAÇÃO”	216

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.⁵

“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

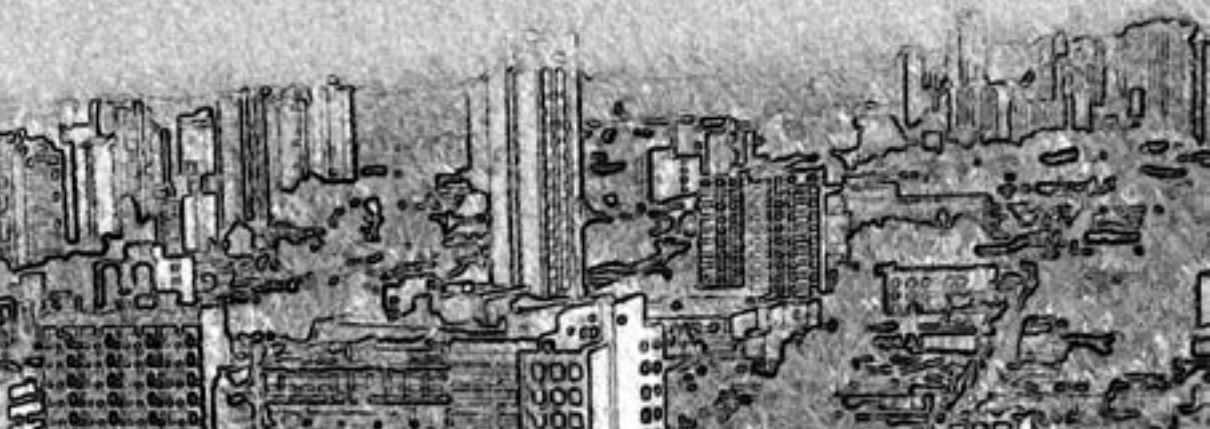
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei normatiza o Gerenciamento Urbano do Município, definindo os Direitos e as Obrigações dos cidadãos e da Municipalidade, regulando as atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, as infrações e as penalidades, no que diz respeito a proteção da saúde em todas as suas formas, as condições adequadas de habitação e saneamento básico e a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 2º. Esta Lei tem como fundamento a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município e demais Leis Federais e Estaduais reguladoras das matérias objeto da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei denomina-se LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO, sendo integrantes da mesma as Partes I, II, III, IV e V, respectivamente, o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações, as Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá e as Disposições Gerais e Transitórias.

5. Publicada na Gazeta Municipal nº 124, de 26/12/92, p. 5.





Parte I

*Do Código Sanitário
e de Posturas do Município*



PARTE I DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º. A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo DEVER do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 5º. É DEVER da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

TÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 6º. O Município integrará o Sistema Único de Saúde – SUS, orientado por princípios e diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e nas Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 7º. O Sistema de Saúde do Município de Cuiabá, terá uma unidade funcional, administrativa e orçamentária, responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado, e será denominada de Distrito Sanitário.

Art. 8º. O Distrito Sanitário será composto pelas unidades sanitárias, policlínicas, hospitais e centros especializados, definidos espacialmente, com plano de atividades e comando único, capaz de resolver os problemas de saúde em todos os níveis que requerem atenção.

Art. 9º. O Distrito Sanitário obedecerá aos seguintes princípios:

- a) área de abrangência;
- b) estratégia única;
- c) sistema único de aplicação de recursos;
- d) realidade epidemiológica social;
- e) cobertura;
- f) unidades e equipamentos dos serviços de saúde;
- g) resolutividade dos níveis de complexidade;
- h) integralidade dos serviços;
- i) relação eficiência e participação social.

Art. 10. Como unidade orçamentária e gerencial, com autonomia funcional, efetuará as atividades do SUS, no que tange aos programas de atenção a saúde, educação, investigação, administração geral, serviços gerais e direção.

Parágrafo Único. O Distrito Sanitário desenvolverá, ainda, atividades de gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação das ações de suas unidades componentes e das referências inter-districtais, integrando o setor ao processo social organizado de sua área de abrangência.

Art. 11. O Sistema Único de Saúde de Cuiabá contará com os seguintes Distritos Sanitários, que se compatibilizarão com outros setores sociais, como educação, transporte, assistência social, obras públicas, abastecimento, segurança e outros, bem como com as diretrizes estabelecidas no plano de uso do solo:

- I – Distrito Sanitário Sul;
- II – Distrito Sanitário Centro-Sul;
- III – Distrito Sanitário Oeste;
- IV – Distrito Sanitário Leste;
- V – Distrito Sanitário Centro-Norte.

Art. 12. O Sistema Único de Saúde de Cuiabá, tendo como pressuposto básico a saúde/doença como um processo socialmente determinado, com suporte num conhecimento MULTIDISCIPLINAR, impõe tarefa em processos de naturezas distintas, tais como: política, normativa, gerencial, organizativa e operacional, apontando, como direcionamento, para os seguintes objetivos:

- I – Obter o maior impacto possível nos principais problemas de saúde da população, com vistas a melhoria do seu estado de saúde;
- II – Alcançar a universalidade da prestação de cuidados a saúde, em condições equitativas para os distintos grupos sociais;
- III – Oferecer serviços de caráter integral, com a maior eficiência e eficácia possíveis, desde a perspectiva econômica até a política e a social;
- IV – Fortalecer a gestão descentralizada e participativa do SUS a nível local, visando a descentralização e o controle social sobre a produção e consumo de saúde.

Art. 13. O Sistema Único de Saúde será regionalizado e hierarquizado, entendendo-se por:

- I – REGIONALIZAÇÃO – a divisão de espaços geográficos dos serviços de saúde, agregando a noção de funcionalidade e governabilidade do Sistema, tendo por base um eixo político administrativo em que se compatibiliza, num mesmo espaço, as políticas sociais e coletivas;
- II – HIERARQUIZAÇÃO – organização dos serviços por níveis de atenção que variam segundo as suas complexidades tecnológicas e de uma organização familiar de conotação seletiva, que atende um perfil das necessidades num determinado tempo e espaço.

Art. 14. O Distrito Sanitário, levando-se em consideração os aspectos político-gerenciais e, relacionando-se a outros setores sociais, demandar articulação extra-setorial, de forma a garantir a descentralização técnico-administrativa, participando do eixo decisório.

TÍTULO II DA PROTEÇÃO A SAÚDE

Art. 15. COMPETE ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização.

I – Do Saneamento Básico e Ambiental, compreendendo:

- a) as águas e seus usos, o padrão de potabilidade a fluoretação;
- b) os esgotos sanitários, o destino final de seus dejetos e as águas servidas;
- c) a coleta, o transporte e o destino final de lixo domiciliar, do lixo industrial, do lixo séptico e de substâncias tóxicas e radioativas.

II – Das Normas de Segurança e Higiene, compreendendo a vigilância:

- a) epidemiológica;
- b) dos hospitais, maternidade, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- c) da radioatividade;
- d) dos laboratórios de análise e de produtos farmacêuticos;
- e) dos bancos de sangue e congêneres;
- f) das farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres;
- g) dos cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres;
- h) das habitações e edificações em geral;
- i) dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e congêneres;
- j) dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviços em geral;
- l) dos mercados e feiras livres;
- m) dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- n) da segurança do trabalhador urbano e rural;
- o) das barbearias, cabeleireiros, saunas e congêneres;
- p) dos locais de diversão e esporte;
- q) dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada ou vaporizada e congêneres;
- r) dos combustíveis líquidos e gasosos;
- s) dos explosivos e fogos de artifícios;
- t) dos produtos químicos;
- u) dos locais de criação dos animais domésticos;
- v) da prevenção e controle de zoonoses;
- x) dos alimentos destinados ao consumo humano;
- z) demais atividades humanas que requeiram atuação da Vigilância Sanitária por parte da Administração Pública Municipal.

TÍTULO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 16. O Órgão Municipal competente, contará com um corpo de fiscalização treinado especificamente para o desempenho das ações de vigilância nas áreas previstas no artigo anterior, com o emprego de todos os meios e recursos disponíveis, utilização de processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, aplicação das normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, com vista a obtenção de maior resultado e eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

“Art. 16.A.⁶ A vigilância sanitária exercerá o poder de polícia através de ações que previnem doenças, de acordo com sua complexidade, a seguir especificadas: (AC)

I – Ações de baixa complexidade: (AC)

- a) mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária; (AC)
- b) atendimento ao público, orientando e informando quanto às documentações, andamento de processos administrativos e outras informações técnicas, administrativas e legais; (AC)
- c) recebimento, triagem e encaminhamento das denúncias alusivas a área de Vigilância Sanitária; (AC)
- d) fiscalização das condições sanitárias de: (AC)
 1. água e esgoto; (AC)
 2. de piscinas de uso coletivo; (AC)
 3. das condições sanitárias dos criadouros da zona urbana; (AC)
 4. das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de resíduos sólidos e criação de animais nas zonas rurais; (AC)
- e) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos: (AC)
 1. estabelecimento de interesse de saúde; (AC)
 2. estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, bem como microempresas que manipulem alimentos, excluindo aquelas que se localizem em unidades prestadoras de serviços e as que estão relacionadas nas categorias de média e alta complexidade. (AC)
- f) planejar, executar, avaliar, regular e divulgar o desenvolvimento das ações da Visa de baixa complexidade. (AC)

II – Ações de média complexidade: (AC)

- a) investigação de surtos de toxinfecção alimentar; (AC)

6. Artigo incluído pela Lei Complementar nº 089, de 26/12/02, publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27/12/02, p. 7.

- b) cadastrar, licenciar e fiscalizar estabelecimento que:(AC)
 - 1. fabriquem gêneros alimentícios e engarrafadoras de água mineral; (AC)
 - 2. comercializem no varejo de medicamentos, cosméticos, domissanitários, correlatos; (AC)
 - 3. estabelecimentos de interesse da saúde de média complexidade. (AC)

III – Ações de alta complexidade: (AC)

- a) atividade de execução estadual e municipal que comprovem ao nível estadual da Comissão Intergestores Bipartite, a capacidade de execução;(AC)
- b) investigação de acidente de trabalho, de reação adversa de surto de doença veiculada por produto de interesse as saúde (exceto alimento) e de infecção hospitalar; (AC)
- c) aprovação de projetos, cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência, tais como: (AC)
 - 1. pronto-socorro; (AC)
 - 2. unidade mista; (AC)
 - 3. hospitais de grande, médio porte; (AC)
 - 4. clínicas especializadas que executem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade; (AC)
 - 5. laboratórios de análises clínicas de patologia clínica, entre outros; (AC)
- d) planejar, executar, avaliar, regular e divulgar o desenvolvimento das ações da Visa de alta complexidade. (AC)”

Art. 17. Os Serviços de Vigilância Sanitária deverão estar ligados aos de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 18. A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 19. É DEVER do Município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as determinações legais, as regulamentações, as recomendações, as ordens, as vedações e as interdições ditas pelas autoridades competentes.

Art. 20. É DIREITO de qualquer cidadão propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, sendo isento de custas federais e do ônus da sucumbência.

SEÇÃO I
DAS ÁGUAS, SEU USO E DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 21. COMPETE à SANEMAT – Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, a manutenção e operação da rede de abastecimento de água e esgoto do Município de Cuiabá.

Art. 22. Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade e fluoretação estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Norma Técnica Especial.

Parágrafo Único. A água distribuída será adicionado teor conveniente de cloro, a fim de evitar contaminações.

Art. 23. Sempre que ocorrer impossibilidade de atendimento pela Administração Pública de instalação de rede de abastecimento em conjuntos habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão possuir sistemas particulares devidamente aprovados pela SANEMAT.

§ 1º. Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, a Secretaria Municipal de Saúde deverá manter um cadastro desses abastecimentos, para monitoramento da qualidade da água extraída.

§ 2º. Sempre que a Vigilância Sanitária detectar falhas ou anormalidades no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, advertirá imediatamente os responsáveis quanto a aplicação das medidas corretivas.

“§ 3º.⁷ Cabe a Companhia de Saneamento exigir o cadastramento obrigatório de todos os conjuntos habitacionais ou unidades isoladas residenciais, comerciais e industriais que possuem sistemas particulares de abastecimento de água através de poços artesianos. (AC)

- I – A empresa de saneamento deverá conceder uma licença de funcionamento anual para os usuários de sistemas particulares de abastecimento de água. (AC)
- II – Para obtenção ou renovação da licença, o usuário deverá fornecer a empresa de saneamento, ou consumo total da unidade no ano anterior, bem como o resultado de análise bacteriológica e físico-química, feita por instituição idônea especializada de reconhecida competência, comprovando a qualidade da água. (AC)
- III – A empresa de saneamento deverá monitorar o consumo anual total destas unidades particulares, devendo tomar as providências e medidas cabíveis de contação deste consumo em caso de constatação de risco de redução acelerada na vitalidade dos lençóis freáticos.” (AC)

Art. 24.⁸ Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.

7. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 075, de 25/06/01, publicada na Gazeta Municipal nº 527 de 29/06/01, p. 1.

8. Vide Lei nº 4.172 de 27/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 564, de 08/03/02, na página 309.

Art. 25. As tubulações, peças e juntas utilizadas deverão obedecer as normas aprovadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO II DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 26. A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Município, dependerá de apreciação do órgão responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 27. Os projetos de coleta, tratamento e disposição de esgotos deverão obedecer as Normas Técnicas da ABNT e as especificações adotadas pela SANEMAT.

Art. 28. As instalações prediais devem também obedecer as Normas Técnicas, devendo ser dotadas de dispositivos e instalações adequadas a receber e a conduzir os dejetos.

Art. 29. É proibida a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Art. 30. Todo prédio destinado a habitação, ao comércio ou a indústria, deverá ser ligado às redes públicas de abastecimento de água e esgoto.

§ 1º. Em locais onde não existir rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto, competirá à Prefeitura Municipal indicar as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 2º. É DEVER do proprietário ou do possuidor do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas ao abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo-lhe zelar pela sua conservação.

Art. 31. É obrigatório o cadastramento das empresas de desentupimento de esgoto e limpeza de fossa no Órgão Municipal competente para monitoramento da deposição final do dejetos.

Art. 32. Os resíduos dos sanitários dos veículos de transportes de passageiros, deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos.

SEÇÃO III DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

Art. 33. Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho classificam-se em:

- I – de uso público – utilizadas pela coletividade em geral;
- II – de uso coletivo restrito – utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III – de uso familiar – as pertencentes a residências unifamiliares;
- IV – de uso especial – as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 34. As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, e estão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

Art. 35. As piscinas e demais locais de banho de uso público e de uso coletivo restrito, devem ter seu projeto aprovado pelo Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, ficando condicionadas a receber Alvará de Funcionamento, somente após vistoriadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 36. As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são consideradas, para os efeitos desta Lei, de uso coletivo restrito.

Art. 37. Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.

Parágrafo Único. Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina, de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento sem respectivo Alvará de Localização e Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 38. É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

Art. 39. É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

Art. 40. É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

Parágrafo Único. As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Art. 41. Constatadas irregularidades com relação a inobservância da legislação e da Norma Técnica Especial, a autoridade sanitária competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

SEÇÃO IV DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 42. Todo lote é obrigado a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.

Parágrafo Único. É VEDADO o lançamento de água servida no lote vizinho, salvo quando o mesmo assim o permitir.

Art. 43. É VEDADO, em qualquer situação, o lançamento de água pluvial sobre o passeio.

Parágrafo Único. A água pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 44. É VEDADO o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Parágrafo Único. Nas áreas não servidas por rede de esgoto, a Prefeitura poderá autorizar o lançamento de água servida e esgoto sanitário na rede de águas pluviais, desde que sejam devidamente tratados e quando comprovada tecnicamente, através de estudo próprio, a incapacidade de absorção no solo.

Art. 45. É VEDADO o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário.

Art. 46. A Prefeitura Municipal poderá consentir o lançamento de água pluvial diretamente na galeria pública, quando a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento a sarjeta, através de canalização sob o passeio.

SEÇÃO V

DA METODOLOGIA PARA ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Art. 47.⁹ A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde terão tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresentam à saúde e ao meio ambiente, devendo ser objeto de um Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos, elaborado e executado por responsável técnico habilitado.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos é um documento que aponta e descreve todas as fases do processo relativas ao manejo dos resíduos incluindo: segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º. O responsável técnico pelo manejo dos resíduos será profissional com atribuição prevista em legislação específica ou outro que tiver especialização em saúde e segurança do trabalho.

§ 3º. O Plano do Gerenciamento de resíduos sólidos será exigido dos estabelecimentos em operação e dos que vierem a ser implantados e serão analisados pelas Secretarias responsáveis pelas áreas de meio ambiente, saúde, coleta, transporte e destinação de resíduos.

Art. 48.¹⁰ O Gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde é de responsabilidade do próprio estabelecimento e atenderá às exigências legais do Poder Executivo Municipal no que concerne à capacitação de pessoal, segregação e minimização dos resíduos, manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

9. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

10. Idem.

Art. 49.¹¹ São considerados estabelecimentos prestadores de serviço de saúde: os hospitais, laboratórios, sanatórios, clínicas, centros médicos, maternidades, salas de primeiros socorros e todos os estabelecimentos onde se praticam atendimento humano e animal em qualquer nível, com fins de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, inclusive os estabelecimentos onde serão realizadas pesquisas bem como as funerárias e Instituto Médico Legal.

Art. 50. São considerados materiais sépticos para efeito de coleta especial:

- I – Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II – Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros materiais similares;
- III – Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;
- IV – Sangue humano e derivados;
- V¹² – Resíduos contundentes, perfurantes ou cortantes, capazes de causar ruptura ou corte, tais como: lâmina de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados e similares provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde qualquer que seja o seu volume.

Art. 51.¹³ A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos manuseados, classificados e coletados de acordo com as especificações da ABNT e demais normas reguladoras

Parágrafo Único. Os resíduos contundentes, perfurantes e cortantes deverão ser acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante, antes do acondicionamento em sacos plásticos.

Art. 52.¹⁴ O lixo previamente acondicionado, deverá ser coletado e transportado em veículos especiais, que impeçam o derramamento de líquidos ou resíduos nos logradouros públicos e em condições não impactantes à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. **Revogado**

Art. 53.¹⁵ Todos os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem possuir suas próprias caçambas não basculantes para a disposição diária do lixo comum que exceda o volume de 100 (cem) litros dia.

11. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p.1.

12. Idem.

13. Idem.

14. Idem.

15. Idem.

Parágrafo Único. As caçambas serão estacionadas em guarnição construída para a acomodação dos “containers”, conforme o art. 655 desta Lei Complementar.

Art. 54. Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar um recipiente do tipo autoclave ou similar para o tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.

Art. 55. Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em Regulamento e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente municipal.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE

SEÇÃO I.A. DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 56. COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, proceder as investigações e levantamentos necessários para manter absolutamente atualizadas as informações e dados estatísticos de doenças e óbitos, tendo em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir a todas as entidades de classe, às Associações de Moradores de Bairros, às escolas, às igrejas e templos, uma relação das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela que devem ser observadas.

Art. 58. É DEVER de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível constante da relação de que trata o artigo anterior.

Art. 59. É OBRIGATÓRIA a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes pessoas:

- I – Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II – Responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres;
- III – Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;
- IV – Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos e radiológicos;
- V – Responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI – Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente;
- VII – Responsáveis pelo serviço de verificação de óbitos;
- VIII – O Cartório de Registro Civil que registrar o óbito proveniente de doenças transmissíveis;

Art. 60. A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em hipótese alguma, revelada pela autoridade sanitária, a identidade da pessoa que realizou a notificação, salvo se a mesma assim o permitir.

Art. 61. Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem-estar e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso excessivo de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.

Art. 62. As pessoas de que tratam os artigos 60 e 56, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas a fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.

SEÇÃO I.B.

DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 63. COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio à Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização, ou decorrente de necessidades locais.

Art. 64. É DEVER de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 65. Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

Parágrafo Único. Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

SEÇÃO I.C.

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 66. Na ocorrência de casos de agravos a saúde decorrente de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promover a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

Art. 67. Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

- I – Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

- II – Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III – Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
- IV – Empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V – Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

SEÇÃO II DOS HOSPITAIS E SIMILARES

Art. 68. É OBRIGATÓRIO nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades e similares:

- I – Esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
- II – Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;
- III – Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejadas e em condições de completa higiene.

Art. 69. Os hospitais devem possuir, OBRIGATORIAMENTE, quartos individuais ou enfermeiras exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 70. Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes do Código de Obras e Edificações, além de outras Normas Técnicas pertinentes.

Art. 71. Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamentos em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

SEÇÃO III DA PROTEÇÃO CONTRA A RADIOATIVIDADE

Art. 72. Às pessoas que manipulam Rádio e sais de Rádio, deverão ser asseguradas medidas de proteção regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

Art. 73. As salas para manipulação de Rádio ou substâncias radioativas deverão seguir exigências contidas em Normas Técnicas, ser bem ventiladas, isoladas e sinalizadas com os dizeres: PERIGO – RADIOATIVIDADE.

Art. 74. É PROIBIDA a presença de qualquer pessoa estranha ao trabalho, na sala de radiação.

Art. 75. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 76. É aconselhável a adoção de sistema de rodízio ao pessoal que manipula substâncias radioativas, para que seja o mesmo afastado periodicamente do contato direto com tais materiais, sendo absolutamente PROIBIDO o trabalho sem a utilização de dosímetros pessoais de radioatividade, tais como câmara ou Rádio-fotoluminescente.

Art. 77. O transporte e destino final de substâncias radioativas será regulamentado por Normas Técnicas Especiais, de acordo com a Legislação Federal.

Parágrafo Único. O transporte do Rádio para utilização terapêutica nos hospitais e nos centros urbanos deverá ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO IV

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES

Art. 78. Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares, e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma para coleta de material, outra para o laboratório propriamente dito e sanitários para uso público.

SEÇÃO V

DOS BANCOS DE SANGUE E SIMILARES

Art. 79. Os Bancos de Sangue deverão seguir estritamente as Normas Técnicas Especiais que forem expedidas pelo Ministério da Saúde, além das normas regulamentares Municipais e Estaduais que lhes forem compatíveis.

Art. 80. No que diz respeito as instalações e aos prédios onde se instalarão, devem seguir as orientações do Código de Obras e Edificações, Normas do Ministério da Saúde e Legislação pertinente.

Art. 81. É PROIBIDO aceitar doações de sangue provenientes de estabelecimentos de recuperação de viciados e drogados.

Art. 82. Toda doação de sangue, mesmo que o doador seja aparentemente saudável, inclusive quando se tratar de parente do paciente que receber o sangue, deve ser analisada, passando por todos os testes a fim de se evitar contaminação.

Art. 83. Devem ser implantados centros de atendimento a pessoas que desejarem realizar testes HIV e exames físicos de pessoas com lesões de pele, com sintomas de diarreia crônica grave, sudorese noturna, febre e perda anormal de peso.

Art. 84. Não se deve permitir a entrada de pessoas estranhas nos recintos de trabalho, nem se permitir que pessoas se alimentem ou fumem nos mesmos.

Art. 85. O pessoal envolvido com a coleta e análise do sangue deve usar luvas e aventais protetores, sendo todos os aparelhos, bancadas e móveis utilizados limpos, esterilizados e desinfectados segundo as Normas Técnicas do Ministério da Saúde como recomendações aos hospitais, ambulatórios médico-odontológicos e laboratórios.

Parágrafo Único. Todo o material utilizado na triagem e coleta do sangue deve ser descartável, sendo VEDADA a sua reutilização.

Art. 86. Os médicos devem encorajar, sempre que a situação o permitir, que se proceda a autotransusão, ao invés de transfusão de sangue de doadores.

Art. 87. A amostra do soro do doador deve ser examinada INDIVIDUALMENTE, obedecendo a um fluxo específico determinado em função da positividade e negatividade das diversas reações.

Art. 88. O sangue HIV positivo, identificado pelo teste ensaio imunoenzimático, deve ser recolhido imediatamente a instituição que realizou o exame, uma vez que o mesmo constitui precioso material de estudo e pesquisa.

§ 1º. O envio do sangue para centros de pesquisa deve revestir-se de todas as normas de segurança concernentes, e, caso não seja indicado pelo pesquisador que solicitou o sangue outras formas adicionais de segurança, deve o mesmo ser embalado em uma bolsa envolvida em sacos plásticos duplos e resistentes, com um colchão de ar entre a bolsa e o envoltório.

§ 2º. A embalagem assim procedida ser colocada em um isopor com gelo, hermeticamente fechado, para o envio imediato.

Art. 89. É OBRIGATÓRIO para os estabelecimentos coletores de sangue e seus derivados, sediados no Município de Cuiabá, a comunicação oficial e confidencial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a detecção do resultado positivo de doenças infecciosas, aos Departamentos de Vigilância Epidemiológica e Sanitária das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Parágrafo Único. A comunicação deve ser feita principalmente, quando da detecção da doença de Chagas, Sífilis, Malária, Hepatite tipo B e SIDA/AIDS.

Art. 90. Torna-se obrigatório, ainda, o envio mensal dos dados abaixo relacionados ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

- a) número de doadores de sangue;
- b) volume de sangue coletado;
- c) volume de sangue processado;
- d) volume de sangue desprezado;
- e) plasma processado;
- f) hemoderivados processados, por unidade e volume;
- g) hemoderivados comercializados.

Parágrafo Único. Os hemoderivados deverão ser discriminados quanto ao tipo de produção final.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES E MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES

Art. 91. Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação federal.

Art. 92. Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.

Art. 93. Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 94. As farmácias e drogarias deverão conter ainda, local absolutamente trancado para a guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, bem como livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída daqueles produtos, conforme determinação do Órgão Federal competente.

Art. 95.¹⁶ Às farmácias e drogarias permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente; cosméticos e produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que se observe a Legislação Federal específica e a estadual supletiva pertinente.

§ 1º. Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente, deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

Art. 96. As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, assim entendidos as substâncias destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Cuiabá, tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A licença para funcionamento deve ser renovada anualmente, nos prazos regulamentares, através do órgão Municipal competente, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

16. Vide Lei Complementar nº 098, de 20/10/03, publicada na Gazeta Municipal nº 657, de 31/10/03, na página 316.

Art. 97. As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Fica a empresa OBRIGADA a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste as características do produto que foi utilizado, as contra-indicações e as medidas de primeiros socorros em caso de acidentes, tais como intoxicação ou envenenamento, após cada aplicação.

Art. 98. As pessoas que trabalham com ervas e plantas medicinais somente poderão funcionar licenciadas pelo Órgão Sanitário competente, sendo VEDADA a comercialização de plantas entorpecentes de qualquer espécie.

Parágrafo Único. As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores sujeitos a cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 99. Nas zonas suburbanas ou rurais, onde não existir farmácia ou drogaria num raio de 3 (três) quilômetros, poderá a Secretaria Municipal de Saúde conceder, a título precário, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

Art. 100. Poderão ser concedidas licenças na forma do artigo anterior, as unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácias ou drogarias, devendo o Órgão Sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

SEÇÃO VII

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 101. O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

Art. 102. Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.

Art. 103. As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 104. O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.

Art. 105. O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão realizar-se em estabelecimentos previamente estabelecidos para tal finalidade, na aprovação do projeto.

Art. 106. O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimento licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

Art. 107. Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:

- I – As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério;
- II – O traslado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;
- III – A entrada e saída de cadáveres do território municipal.

Art. 108. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

Art. 109. As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.

§ 1º. Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água.

§ 2º. Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos também não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente cheios de areia.

SEÇÃO VIII DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 110. Além das especificações contidas no Código de Obras e Edificações, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo proprietário de edificações em geral, quando da aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente.

Art. 111. Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.

Parágrafo Único. A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência as Normas Técnicas, no interesse da saúde pública.

Art. 112. Os proprietários ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 113. Para preservação e manutenção da higiene das habitações é PROIBIDO:

- I – Conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou muradas;

- II – Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;
- III – Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso d'água.

Parágrafo Único. A infringência a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto Territorial Progressivo, nos termos da Legislação Tributária Municipal vigente.

Art. 114. Os proprietários ou possuidores a qualquer título deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

Art. 115. As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.

SEÇÃO IX DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES

Art. 116.¹⁷ Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

- I – O uso de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;
- II – Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
- III – É OBRIGATÓRIO o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes.
- IV – Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, permanentemente desinfetados e, preferentemente, com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

Art. 117. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

- I – Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho, deverão ser higienicamente esterilizados;
- II – Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

17. Vide Lei nº 4.419, de 29/08/03, publicada na Gazeta Municipal nº 647, de 05/09/03, na página 315.

Parágrafo Único. É OBRIGATÓRIO a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo VEDADO o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

Art. 118. Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo a transcrição do artigo 108, acrescentando os dizeres: “O hóspede deve comunicar irregularidade a autoridade sanitária local”.

Art. 119.¹⁸ A desobediência as determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

SEÇÃO X DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 120. COMPETE à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados a venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas.

SEÇÃO XI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO

Art. 121. As autoridades da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco para a saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.

Art. 122. As indústrias a se instalarem no território municipal deverão submeter a Secretaria Municipal de Saúde, para exame prévio da autoridade sanitária competente, o plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos a saúde da população e do meio ambiente.

§ 1º. Este procedimento será feito, sem prejuízo do procedimento exigido para a aprovação do projeto por parte do órgão competente de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º. Para fins do exame prévio de que trata este artigo, as empresas deverão apresentar detalhadamente as metas de suas linhas de produção, suas fases de transformação, indicação dos produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, suas quantidades, qualidade, natureza e composição.

Art. 123. Os órgãos competentes municipais, em matéria de proteção da saúde e defesa do meio ambiente, observarão as saúde do meio ambiente, observarão as Normas Técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovados pelo Ministério da Saúde, em prejuízo da legislação supletiva estadual e municipal.

18. Vide Lei nº 3.536, de 29/01/96, publicada na Gazeta Municipal nº 293, de 06/02/96, na página 235.

§ 1º. As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, só sendo permitido seu lançamento quando não acarretar em prejuízo a saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

§ 2º. As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a gravidade da situação.

§ 3º. O não cumprimento das determinações dos órgãos competentes, dentro do prazo fixado, facultará as autoridades de Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente lavrarem auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrente das legislações federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO XI.A.

DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO

Art. 124. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios e acidentes de trabalho, indicando os meios para sua prevenção.

Art. 125. É DEVER do empregador urbano, fornecer o equipamento de proteção individual – E.P.I, devendo observar:

- a) o tipo adequado a atividade a ser desempenhada;
- b) fornecer apenas o E.P.I. aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- c) dar treinamento ao trabalhador sobre o uso correto do E.P.I.;
- d) tornar seu uso obrigatório;
- e) substituir o E.P.I. imediatamente, quando danificado ou extraviado
- f) responsabilizar-se por sua higienização e manutenção periódica;

SEÇÃO XI.B.

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS GASOSOS

Art. 126. É PROIBIDO o lançamento ou a liberação ambientais de trabalho, de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos pela norma regulamentadora.

Art. 127. Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, medidas ou equipamentos de controle, submetidos tais métodos e dispositivos ao exame e aprovação dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, da Vigilância Sanitária e de Defesa do Meio Ambiente, caso haja lançamento dos contaminantes gasosos na atmosfera externa.

SEÇÃO XII
DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES

Art. 128. O funcionamento destes estabelecimentos deve observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único. Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearia, cabeleireiro, estabelecimento de beleza, sauna e similares, serão esterilizados ou postos em solução anti-séptica, sujeitando os infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO XIII
DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS,
DOS ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUAS

Art. 129. Nenhuma colônia de férias, local para acampamento ou estação de águas será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo GMPC.

Art. 130. O responsável pela colônia de férias ou acampamento deverá proceder ao estudo de viabilidade através de exames bacteriológicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam suas procedências.

Art. 131. As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidos contra poluição se provenientes de poços perfurados, deverão preencher as exigências das Normas Técnicas referentes aos fatores de potabilidade e demais exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 132. Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instaladas em terrenos secos e com declividade suficiente para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 133. Nenhum sanitário poderá ser instalado a montante e a menos de 30 (trinta) metros das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento.

Art. 134. O lixo será coletado em recipientes fechados e removido do local.

Art. 135. Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituído por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas de posturas constantes deste Código, no que diz respeito a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precauções contra insetos e roedores, e destinação adequada do lixo.

Art. 136. Os clubes de recreação e esporte deverão seguir a orientação deste Código para os estabelecimentos de prestação de serviço, no tocante aos sanitários e as instalações gerais de restaurantes e lanchonetes, bem como as orientações de posturas a respeito de vestiários.

SEÇÃO XIV
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO,
PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES.

Art. 137. Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, as prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 138. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo Único. Fica excetuada da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10 (dez) metros do logradouro público e 5 (cinco) metros das divisas.

Art. 139. É PROIBIDO lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

Art. 140. É PROIBIDA a instalação dos estabelecimentos de que trata esta seção, com piso de chão batido.

Art. 141. O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública ser precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Art. 142. A desobediência as normas desta seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

SEÇÃO XV
DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 143. Para efeito desta Lei e seus regulamentos considera-se:

- I – LÍQUIDO COMBUSTÍVEL – aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70 (setenta) graus centígrados e inferior a 93,3 (noventa e três e três décimos de graus centígrados).
- II – LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE 1 – o líquido inflamável que possua ponto de fulgor inferior a 70 (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm² absoluta a 37,7 (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados).
- III – LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE II – o líquido inflamável com ponto de fulgor superior a 37,7 (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados) e inferior a 70 (setenta graus centígrados).
- IV – LÍQUIDO INSTÁVEL ou LÍQUIDO REATIVO – aquele que na sua forma pura de produção, sendo comercializado ou transportado se polarize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou se torne reativo sob condições de choques, pressão ou temperatura.
- V – GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO – G.Lei n.ºP. – o produto constituído predominantemente pelo Hidrocarbonetos propano, propeno, butano e buteno.

Art. 144.¹⁹ Os tanques de armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis serão construídos de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo as Normas Técnicas oficiais vigentes no país.

Parágrafo Único. Todos os tanques de superfície, usados para armazenamento de líquidos inflamáveis devem ser equipados com respiradouros de emergência.

Art. 145. Os recipientes estacionários, com mais de 250 (duzentos e cinquenta) litros de capacidade para armazenagem de G.Lei n.ºP. serão construídos de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no País.

Art. 146. É OBRIGATÓRIA a colocação de letreiros em todas as vias de acesso aos locais de armazenagem dos combustíveis, com os dizeres: “NÃO FUME – INFLAMÁVEL”.

SEÇÃO XV.A.

DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS TRABALHADORES

Art. 147. As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se legislação estadual ou federal não dispuser de forma diversa.

Art. 148. Além das proteções exigidas pela legislação trabalhista, os operários deverão trabalhar com a proteção de:

- a) máscaras contra gases;
- b) óculos de proteção visual;
- c) luvas especiais;
- d) botas de canos longos;
- e) macacões de mangas longas.

SEÇÃO XVI

DOS EXPLOSIVOS E SIMILARES

Art. 149. Para efeito desta Lei são considerados explosivos as substâncias capazes de se transformarem rapidamente em gases, produzindo calor intenso e pressões elevadas, subdividindo-se em:

- a) Explosivos incineradores: aqueles que são empregados para excitação de cargas explosivas, sensível ao atrito, calor e choque. Sob o efeito do calor explodem sem se incendiar;
- b) Explosivos reforçadores: os que servem como intermediários entre o iniciador e a carga explosiva propriamente dita;

19. Vide Lei 3.244 de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, na página 334.

- c) Explosivos de ruturas: geralmente tóxicos, são chamados “alto explosivos”;
- d) Pólvoras: os que são utilizados para propulsão ou projeção.

Art. 150. Os depósitos para explosivos devem obedecer as normas regulamentares de segurança, obedecendo a legislação municipal de uso do solo.

SEÇÃO XVII DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL

Art. 151. O empregador rural é OBRIGADO a fornecer, gratuitamente, ao seu empregado, equipamento de proteção individual – E.P.I., em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não fornecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;
- b) Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) Para atendimento de situações de emergência.

Art. 152. Atendidas as peculiaridades de cada atividade o empregador deverá fornecer aos trabalhadores E.P.I. para a proteção da cabeça, dos olhos e da face, dos ouvidos, das vias respiratórias, dos membros superiores e inferiores, e do tronco.

Parágrafo Único. Constará do regulamento a descrição dos E.P.I. de que trata este artigo.

Art. 153. Os E.P.I. e as roupas utilizadas em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados sem risco de contaminação da roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares.

Art. 154. COMPETE ao empregador pessoalmente ou a seus prepostos, gerentes ou subcontratantes de mão-de-obra, quanto aos E.P.I.:

- I – Instruir e conscientizar o trabalhador quanto a necessidade do uso adequado do mesmo para proteção de sua saúde;
- II – Substituir, imediatamente, o E.P.I. danificado ou extraviado.

Art. 155. COMPETE ao trabalhador rural:

- I – Usar obrigatoriamente e adequadamente o E.P.I. indicado para a finalidade a que se destinar;
- II – Responsabilizar-se pela danificação do E.P.I. ocasionada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo extravio do E.P.I. sob a sua guarda.

Art. 156. COMPETE aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, em colaboração, quando necessário, com o setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Orientar os empregadores e trabalhadores rurais quanto ao uso do E.P.I., quando solicitado ou em inspeção de rotina;

II – Fiscalizar o uso adequado e a qualidade do E.P.I.

Art. 157. O Ministério do Trabalho e o Ministério da Saúde poderão determinar o uso de outros E.P.I., sempre que se fizer necessário.

SEÇÃO XVIII

DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 158. Esta seção trata dos produtos químicos utilizados no trabalho rural, agrotóxicos e afins, fertilizantes e corretivos.

Art. 159. Para fins desta Lei, define-se:

I – AGROTÓXICOS – substâncias de natureza química, destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva as plantas e animais úteis aos homens, e aos produtos e derivados vegetais e animais. Consideram-se substâncias afins os hormônios reguladores de crescimento e produtos químicos e bioquímicos de uso veterinário.

II – FERTILIZANTES – substâncias minerais ou orgânicas naturais ou sintéticas, fornecedoras de um ou mais nutrientes das plantas, os produtos que contenham princípio ativo ou agente capaz de ativar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade;

III – CORRETIVOS – produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis as plantas.

Art. 160. É PROIBIDO o uso de qualquer produto químico que não esteja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, ou cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor.

Art. 161. É DEVER do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art. 162. A formação, atuação, atribuições e responsabilidades do aplicador de agrotóxicos atenderão as Normas estabelecidas pelos Ministérios acima especificados.

§ 1º. A utilização das formulações enquadradas pelos órgãos competentes como de uso exclusivo por aplicador só poderá ser feita por profissional habilitado, obedecida a legislação relativa a classificação toxicológica, registro e comercialização desses produtos.

§ 2º. O empregador ou contratante de trabalhador rural ou seus prepostos, serão corresponsáveis na ocorrência de intoxicação humana, animal ou da água, prejuízo em lavoura ou contaminação inaceitável da água ou do meio ambiente, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade, ainda que com eles não mantenham nenhum vínculo empregatício.

Art. 163. O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Parágrafo Único. O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente, será responsabilizado PENALMENTE por OMISSÃO DE SOCORRO, caso não tome as providências imediatas e possa vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

Art. 164. As instruções relativas a conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, serão objetos de regulamentação.

Parágrafo Único. Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequados, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

SEÇÃO XIX DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 165. Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 166. As clínicas veterinárias poderão localizar-se em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 167. A forma de remoção, bem como os prazos para sua concretização, serão analisados caso a caso, de acordo com as peculiaridades de cada criação.

Art. 168. Os estabelecimentos rurais não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne a provisão suficiente para o consumo humano, animal e vegetal, bem como ao destino final dos dejetos.

Art. 169. Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem suspeitos de doenças ou contaminações.

SEÇÃO XIX.A. DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 170. A criação, o controle da população animal na zona urbana, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município, obedecerão o disposto na Lei Municipal nº. 2.837 de 31 de dezembro de 1990.

Art. 171. O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses respeitará, além do disposto na Lei Municipal acima citada, as seguintes disposições:

- I – O animal apreendido receber tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;
- II – A apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;
- III – O sacrifício de animais que não forem procurados somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;
- IV – O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, ser através de métodos indolores e instantâneos sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.

Art. 172.²⁰ Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote, conforme previsto na Lei Municipal nº. 2.824 de 21 de dezembro de 1990.

CAPITULO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173. A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva no que concerne alimentos, em todas as etapas de sua produção até a sua colocação no comércio para o consumo humano, seguirão as orientações da presente Lei e seu regulamento.

Art. 174. Para os efeitos desta Lei, seu regulamento e as normas técnicas, considera-se:

- I – ALIMENTO – toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento;
- II – MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR – toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;
- III – ALIMENTO IN NATURA – todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

20. Vide Lei 4.239, de 08/07/02, publicada na Gazeta Municipal nº 581, de 12/07/02, na página 393.

- IV – ALIMENTO ENRIQUECIDO – todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutritiva com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;
- V – ALIMENTO DIETÉTICO – todo alimento elaborado para regimes alimentares, destinado a ser ingerido por pessoas saudáveis ou cujo estado de saúde exija alimentação especial, com abstenção de glicose, dentre outros;
- VI – ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL – todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;
- VII – ALIMENTO IRRADIADO – todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecendo as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;
- VIII – ALIMENTO INTENCIONAL – toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;
- IX – ADITIVO INCIDENTAL – toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento *in natura* e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabricação, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda;
- X – ALIMENTO SUCEDÂNEO – todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;
- XI – COADJUVANTE da tecnologia de fabricação: substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória em qualquer fase de fabricação do alimento dele retiradas, inativas e/ou transformadas, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;
- XII – PRODUTO ALIMENTÍCIO – todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento *in natura*, adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas obtido por processo tecnológico adequado;
- XIII – PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE – o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in-natura* e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;
- XIV – RÓTULO – qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicadas sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;
- XV – EMBALAGEM – qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;
- XVI – PROPAGANDA – a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de

- amostras de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento *in-natura*, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;
- XVII – ANÁLISE DE CONTROLE – aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de qualidade e identidade, com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório ou o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;
- XVIII – ANÁLISE PRÉVIA – a análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios e de coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos;
- XIX – ANÁLISE FISCAL – a efetuada sobre o alimento colhido ou apreendido pela autoridade fiscalizadora sanitária, com a finalidade de verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei, regulamentos e normas técnicas;
- XX – ESTABELECIMENTO – o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento *in-natura*, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos;
- XXI – ÓRGÃO COMPETENTE – em âmbito municipal, a Secretaria Municipal de Saúde; em âmbito estadual, a Secretaria Estadual de Saúde; em âmbito federal, o Ministério da Saúde, e todos os seus órgãos delegados;
- XXII – AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE – o servidor legalmente habilitado para funcionar como fiscal de Vigilância Sanitária;
- XXIII – LABORATÓRIO OFICIAL – o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como órgãos congêneres da Secretaria de Saúde do Estado e do Município;
- XXIV – ANÁLISE DE ROTINA – efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita quanto a sua qualidade, servindo para acompanhamento e avaliação do produto, quanto as normas e padrões legais vigentes;
- XXV – ALIMENTO ALTERADO – alimento modificado por agentes externos naturais, tais como o ar, umidade, reações químicas, agressão mecânica, e similares, sofrendo modificações na sua forma;
- XXVI – ALIMENTO ADULTERADO – alimento modificado em suas características originais de modo intencional, como por exemplo, a adição de substâncias sem nenhum valor nutritivo de forma a parecer de melhor qualidade;
- XXVII – ALIMENTO CONTAMINADO – é aquele que contém elementos estranhos a sua fórmula, potencialidade perigosos a saúde dos consumidores, tais como a salmonela e outros;
- XXVIII – ALIMENTO DETERIORADO – quando se apresenta alterado na sua forma e características originais, como por exemplo, o alimentado embolorado, de coloração diversa da normal com a carne esverdeada e outros;
- XXIX – ALIMENTO FALSIFICADO – ou fraudado, é o alimento apresentado comercialmente com características diferentes das que apresenta, em sua origem, natureza e valor nutritivo, tais como o refresco artificial apresentado como natural;

XXX – APROVEITAMENTO CONDICIONAL – utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar, inadequado para o consumo direto, seja para alimentação humana ou animal e que, após tratamento, adquiere condições de consumo;

XXXI – MATERIAL RESISTENTE A CORROSÃO – materiais que após prolongados contatos com alimentos, com materiais de limpeza ou soluções desinfetantes, mantenham as mesmas características originais em sua superfície.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DOS ALIMENTOS

Art. 175. Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados, após o registro no órgão de Vigilância Sanitária competente, observadas as Normas Técnicas Especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

SEÇÃO III

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 176. Cada tipo de alimento é dotado de padrões de qualidade e identidade estabelecidos pelo órgão sanitário competente, em consonância com Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde.

SEÇÃO IV

COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art. 177. Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito de realização da análise fiscal.

§ 1º. Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente proceder de imediato a interdição e inutilização do mesmo, comunicando, se for o caso, o resultado da análise condenatória ao órgão central de Vigilância Sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro.

§ 2º. Em se tratando de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poder ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 3º.²¹ O procedimento administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, seguirá, no que couber, os moldes estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em relação a análise fiscal de alimentos.

21. Vide Decreto-lei Federal nº 986, de 21.10.1969 ou Legislação Federal vigente.

§ 4º. Em caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-lhe prazo para sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise Fiscal, e, persistindo as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo auto de infração.

Art. 178. O Laboratório Central de Saúde Pública é o laboratório de referência do Estado de Mato Grosso, ao qual COMPETE realizar pesquisas e prestar serviços laboratoriais de apoio aos programas de saúde.

Parágrafo Único. Quando se fizer necessário, o Sistema único de Saúde – SUS, poderá credenciar laboratórios públicos ou privados, atendendo a conveniência da descentralização de exames e pesquisas especializadas.

SEÇÃO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS PROPRIAMENTE DITA

Art. 179. Todo produto destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto a venda em todo o Município, é objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 180. Os gêneros alimentícios devem ser, obrigatoriamente, protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, exposição e comercialização.

§ 1º. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos a venda, devidamente embalados.

§ 2º. No acondicionamento de alimentos É PROIBIDO o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, que contenham corantes ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

Art. 181. Na industrialização e comercialização de alimentos, bem como na preparação de refeições, deve-se evitar o contato manual direto, devendo-se fazer uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Parágrafo Único. Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art. 182. Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos *in natura*, produtos semi-preparados ou preparados para o consumo, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação e deverão permanecer em equipamentos próprios que permitam a temperatura adequada.

Parágrafo Único. Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

Art. 183. É PROIBIDO:

- I – Expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha vencido ou apor-lhes novas datas após expirado o prazo;
- II – fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de novos alimentos;
- III – reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados;
- IV – fornecer manteiga ou margarina, doces, geléias, queijos e similares, sem que estejam devidamente embalados e protegidos.

Art. 184. O gelo usado na preparação e na composição de alimentos e bebidas, deve ser potável, respeitando os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, também no tocante ao transporte e acondicionamento.

Art. 185. Na preparação do caldo de cana devem ser observadas as exigências quanto aos critérios higiênico-sanitários para os bares, lanchonetes, trailers e similares.

Art. 186. Os estabelecimentos de comercialização de carnes devem revestir-se de todas as medidas de higiene exigidas em Normas Técnicas Federais, sendo facultado ao consumidor denunciar aos setores competentes qualquer irregularidade quanto ao aspecto da carne comercializada.

Art. 187. Só será permitida a comercialização de peixes frescos em feiras livres móveis, em recipientes adequados a sua conservação, sendo obrigatório o uso de recipientes próprios para recolher as partes não comestíveis.

Art. 188. A autoridade sanitária, em ocorrendo enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, tendo em vista a proteção da saúde pública.

Art. 189. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais de manipulação dos mesmos, obedecerá as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 190. Além dos aspectos dispostos anteriormente, as autoridades da Vigilância Sanitária observarão:

- I – O controle de possíveis contaminação microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente em alimentos derivados de animais, tais como a carne, o pescado, e o leite;
- II – Procedimentos de conservação em geral;
- III – impressão nos rótulos das embalagens da composição dos alimentos, endereços do fabricante e todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, para conhecimento do consumidor, assim como o prazo de validade;
- IV – embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação pertinente;
- V – verificação das fontes e registros dos alimentos e sua respectiva aprovação e autorização de comercialização.

Parágrafo Único. No cumprimento das atividades de que trata este artigo, a fiscalização da Vigilância Sanitária deverá verificar se foram cumpridas as Normas Técnicas relativas a:

- a) limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;
- b) medidas de higiene relativas as diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo tais como defensivos agrícolas e similares;
- c) níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, transformação e elaboração de produtos alimentícios;
- d) resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos;
- e) contaminações por poluição atmosférica ou água;
- f) exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.

SEÇÃO VI

DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 191. Os bens e produtos alimentícios destinados ao consumo humano, quando visivelmente deteriorados ou alterados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O auto de Infração referente a apreensão de alimentos que se encontrem nessas condições, deverá especificar a natureza, marca, quantidade e qualidade, e deverá ser assinado pelo infrator que, ou, na recusa deste por duas testemunhas.

Art. 192. Quando o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, desde que não coloque em risco a saúde animal, poderá ser transportado por conta e risco do infrator, para local designado acompanhado pela autoridade sanitária até o momento em que se verifique não ser mais possível devolvê-la ao consumo humano.

Parágrafo Único. Neste caso, o auto de infração poderá ser transformado em advertência, por uma única vez não sendo admitida a reincidência, caso em que a penalidade pecuniária será aplicada em dobro.

SEÇÃO VII

DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS

Art. 193. Devem ser observadas as seguintes recomendações quanto ao pessoal que manipula alimentos em geral, desde sua fase de fabricação ao preparo de refeições:

- I – Serem encaminhadas a exames periódicos de saúde;
- II – Não praticarem ou possuírem hábitos capazes de prejudicar a limpeza dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores;

Art. 194. Devem ser incentivados pela Secretaria Municipal de Saúde cursos a serem

dados ao pessoal ligado ao ramo de hotelaria, restaurantes, produtores de alimentos, de forma industrial ou artesanal, no que se refere a higiene individual, inclusive quanto ao vestuário adequado, cuidados necessários para evitar os riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas de limpeza e conservação do material e instalações.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá vincular a expedição da Carteira Sanitária ou de Saúde, a uma declaração do estabelecimento ou do próprio profissional de que o mesmo participou de treinamento especial, ou ainda, exigir a comprovação de participação através de apresentação de certificado ou atestado.

Art. 195. A autoridade sanitária competente poderá afastar ou encaminhar para exames os manipuladores de alimentos suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

SEÇÃO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 196.²² Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei, nos regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto as condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

Art. 197. Os estabelecimentos de que trata esta Seção somente poderão funcionar no Município, após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 198. A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta Seção, que exerçam as atividades relacionadas no artigo 187, e que utilizem para suas atividades os elementos e substâncias definidas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo Único. A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:

- a) localização, acesso, número, capacidade e distribuição das dependências, pisos, paredes e revestimentos, forros dos tetos, portas e janelas, iluminação, ventilação, abastecimento de água, eliminação das águas servidas, instalações sanitárias dos empregados e para o público, local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento do lixo;

22. Vide Lei nº 3.204, de 26/11/93, publicada na Gazeta Municipal nº 175, de 26/11/93, na página 228.

Vide Decreto nº 3.592, de 23/03/99, publicado na Gazeta Municipal nº 417, de 31/03/99, na página 241.

Instruções Normativas nºs 001 a 015/99, de 23/03/99, publicadas na Gazeta Municipal nº 418, de 16/04/99, nas páginas 246 a 303.

- b) maquinários, móveis, utensílios, instalações para proteção e conservação dos alimentos, instalações para limpeza dos equipamentos;
- c) condições dos alimentos e matérias-primas, manipulação dos alimentos, proteção contra a contaminação e contra a alteração, eliminação das sobras de alimentos;
- d) asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

Art. 199.²³ As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão seguir as Normas Técnicas e critérios para tanto estabelecidos em regulamento, que nortearão o fiscal de Vigilância Sanitária na análise dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparam, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos possuindo condições para o asseio das mãos.

Art. 200. Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, quando o mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. É VEDADA a guarda ou a venda nesses estabelecimentos, de substâncias que possam contribuir para a alteração, adulteração ou falsificação de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 201. Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

§ 1º. Devem ser cuidadosamente observados os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos;

§ 2º. As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos a esterilização através de fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas, ou pela imersão em solução apropriada para esse fim;

§ 3º. O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de prato, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, os utensílios de preparo e os manipuladores;

23. Vide Lei nº 3.204, de 26/11/93, publicada na Gazeta Municipal nº 175, de 26/11/93, na página 228.
Vide Decreto nº 2.877, de 24/01/94, publicado na Gazeta Municipal nº 185, de 24/01/94, na página 229.
Vide Decreto nº 3.592, de 23/03/99, publicado na Gazeta Municipal nº 417, de 31/03/99, na página 241.
Vide Instruções Normativas nºs 001 a 015/99 de 23/03/99, publicadas na Gazeta Municipal nº 418, de 16/04/99, nas páginas 246 a 303.

§ 4º. Equipamentos, utensílios, recipientes e continentes que não assegurem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.

Art. 202. O mesmo procedimento de que trata o artigo anterior deverá ser observado por pessoas físicas que trabalhem de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas, doces e licores caseiros, queijos, manteigas, coalhadas feitos com leite de fazenda e similares.

Art. 203. É VEDADO às peixarias a fabricação artesanal de conservas de peixes e a venda destas ao consumidor final.

Parágrafo Único. A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos a vista do consumidor e a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos de registro e dados pertinentes.

Art. 204. É PROIBIDO substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados, e usar de outros meios fraudulentos.

Art. 205. O leite destinado ao consumo deve passar processo de pasteurização, estando sujeito a fiscalização sanitária.

Art. 206. É PROIBIDA a venda de aves ou outros animais vivos nos supermercados e congêneres.

Art. 207. Os ovos devem ser embalados de forma a serem protegidos contra o calor, a prova de choques e rutura da casca, sendo PROIBIDA a venda de ovos trincados, por permitirem a passagem para o interior do ovo, da salmonela, o que pode causar sérios riscos à saúde do consumidor.

Art. 208.²⁴ Os açougues, frigoríficos e demais estabelecimentos que comercializam carnes em geral, devem observar o tempo mínimo regulamentar para se proceder a desossa, utilizando serra elétrica ou similar.

Art. 209. É PROIBIDO utilizar a cor vermelha nos revestimentos de pisos, paredes, tetos e balcões dos açougues e similares, bem como dispositivos de iluminação que possam enganar o comprador quanto a coloração da carne que se encontra a venda.

Art. 210. Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, sendo VEDADA, no mesmo local, a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Parágrafo Único. O café cuja análise demonstrar qualquer percentual de aditivos, será imediatamente apreendido e inutilizado, sem direito a indenização por perdas, sujeitando o infrator a multa pecuniária.

24. Vide Lei nº 3.841, de 17/05/99, publicada na Gazeta Municipal nº 422, de 21/05/99, na página 304.

Art. 211. Toda matéria tratada de forma geral neste Código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 212. A autoridade competente para expedir Decreto regulamentando o presente Código Sanitário é o Prefeito Municipal.

TÍTULO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O Título IV deste Código define as normas de posturas municipais, visando a organização do meio urbano e preservação de sua identidade como fator essencial para o bem estar da população.

§ 1º. Considera-se meio urbano o resultado da contínua e dinâmica interação entre as atividades urbanas e os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2º. Entende-se por identidade do meio a ocorrência de significados peculiares a um determinado contexto, diferenciando-o de outros locais.

Art. 214. É DEVER da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

Art. 215. Cumpre ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 216.²⁵ Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

25. Vide Lei nº 3.811, de 11/01/99, publicada na Gazeta Municipal nº 411, de 15/01/99, na página 377.

Art. 217. Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes a postura municipal.

SEÇÃO II DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 218. Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I – bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II – bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranquilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitaç o p blica, respeitado:

- a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- b) licen a pr via no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 219. Todo cidad o   OBRIGADO a zelar pelos bens p blicos, municipais respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem preju zo das san es previstas nesta Lei.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 220. Ser o submetidas ao Conselho e a aprova o do Prefeito, as decis es que versarem sobre:

- I – os casos omissos deste C digo;
- II – as Normas T cnicas complementares a este C digo;
- III – os fatos novos decorrentes da din mica e do desenvolvimento da cidade, resguardada a compet ncia da C mara Municipal.

CAP TULO II DOS LOGRADOUROS P Blicos

SEÇÃO I DAS DISPOSI ES GERAIS

Art. 221.   garantido o livre acesso e transito da popula o nos logradouros p blicos, exceto no caso de realiza o de obras p blicas ou em raz o de exig ncia de seguran a.

Par grafo  nico.   VEDADA a utiliza o dos logradouros p blicos para atividades diversas daquelas permitidas neste C digo.

Art. 222. A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de licença prévia da Prefeitura.

Art. 223. A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada das edificação existente no lote.

Parágrafo Único. O início do logradouro a que se refere o “Caput” deste artigo, obedecer ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem de prioridade:

- a) do centro da cidade (Praça da República) para a periferia (bairros);
- b) de noroeste para sudeste;
- c) de sudoeste para nordeste;

Art. 224. A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

- I – a numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;
- II – os números adotados serão sempre inteiros;
- III – serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso a rua.

Art. 225. O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.

Art. 226. A placa de numeração será colocada pelo proprietário obedecido o padrão da Prefeitura.

Parágrafo Único. A placa será colocada em local visível, no alinhamento predial a uma altura entre 2,00 m (dois metros) e 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 227. É PROIBIDA a colocação de placa de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 228. Nos quarteirões fechados é garantido o livre acesso aos veículos de serviços, de emergência, além dos pertencentes aos moradores do local.

SEÇÃO II DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 229. É de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

Parágrafo Único. A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada município respeitará as disposições desta Seção.

Art. 230. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.

§ 1º. Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao “grade” do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

§ 2º. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 231. É PROIBIDA a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 232. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

- I – a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);
- II – será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento;
- III – a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;
- IV – o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º. A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º. A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Art. 233. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I – aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 232; e
- II – a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;
- III – a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 234. É PROIBIDO o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o art. 232 deste Código.

Art. 235. É OBRIGATÓRIA a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos.

§ 1º. A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00 m (um metro).

§ 2º. O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres.

Art. 236. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I – argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II – ladrilhos de cimento;
- III – mosaico, tipo português;
- IV – paralelepípedo de pedra granítica.

§ 1º. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

§ 2º. É VEDADA a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

§ 3º. Os ladrilhos terão superfície antiderrapante e serão assentados sobre base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 (um para três).

§ 4º. Na pavimentação a mosaico, tipo português, as pedras serão de qualidade e dimensões convenientes, obedecendo a desenho previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 5º.²⁶ É VEDADA a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

Art. 237. O passeio com faixa gramada obedecer os seguintes requisitos:

- I – A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;
- II – Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III – A faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 238. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 239. Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

Parágrafo Único. O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

Art. 240. É PROIBIDA a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 241. É PROIBIDO expor, lançar ou depositar nos passeios canteiros, sarjetas, bocas de lobo, jardins e demais logradouros, públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

Parágrafo Único. O veículo automotor de aluguel que depositar entulho, terra e resíduos de construções em logradouros públicos, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada.

26. Vide Decreto nº 3.282, de 08/11/96, publicado na Gazeta Municipal nº 232, de 14/11/96, na página 352.

Art. 242. É PROIBIDA a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os colocados pelo órgão público competente.

Art. 243. É PROIBIDO o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos afastamentos frontais, exceto nos casos previstos no artigo 232 deste Código.

Art. 244. É PROIBIDA a instalação nos passeios, de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

Art. 245. A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá :

- I – No passeio público com largura de até 6,00m (seis metros):
 - a) Ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00m (um metro) a partir do meio-fio;
 - b) Deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal;
- II – Em passeio público com largura superior a 6,00m (seis metros):
 - a) Ocupar faixa longitudinal de largura máxima de 2,00m (dois metros) a partir do meio-fio; e
 - b) Deixar livre ao trânsito de pedestre a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e sua projeção horizontal;
- III – Em calçadas e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano e demais Órgãos competente;
- IV – A instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;
- V – O poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquinas próximo ao meio-fio.

Parágrafo Único. Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.

Art. 246. A faixa destinada a colocação de mesas e cadeiras permitidas no capítulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.

Parágrafo Único. A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano e terá, no mínimo, largura de:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando o passeio público tiver largura inferior a 6,00 m (seis metros);
- b) 2,00 m (dois metros) quando a largura do passeio público for igual ou superior a 6,00 m (seis metros).

Art. 247. A área correspondente ao afastamento frontal, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 230, 231, 232, 233, 236, 243 e 244 desta Seção.

Art. 248. A área referida no artigo anterior, poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércios estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.

Art. 249. A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 228.

Art. 250. O responsável pelo dano a passeio público, fica sujeito a sua perfeita recuperação, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou a instalação que acarretar interferência em passeio público.

CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 251. Considera-se mobiliário urbano, os elementos de escala micro-arquitetônica integrantes do espaço urbano, tais como:

- a) arborização pública;
- b) jardineira e canteiros;
- c) poste;
- d) palanque, palco, arquibancadas;
- e) instalação provisória;
- f) mesa e cadeira de estabelecimentos;
- g) caixa de correio;
- h) coletor de lixo urbano;
- i) cadeira de engraxate;
- j) termômetros e relógios públicos;
- l) comando de portão eletrônico;
- m) banca de jornal e revista;
- n) abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- o) trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- p) banco de jardim;
- q) hidrante;
- r) telefone público e armário de controle mecânico;
- s) cabine de sanitário público;
- t) toldo;
- u) painel de informação;

- v) porta-cartaz;
- x) equipamento sinalizador;
- y) mesa e cadeira;
- w) veículo automotor ou tracionável;
- z) outros de natureza similar.

§ 1º. O mobiliário urbano ser obrigatoriamente padronizado pelo Órgão de Planejamento do Município.

§ 2º. O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Art. 252. A localização de mobiliário urbano depende de licença prévia da Prefeitura Municipal e obedecerá as disposições deste Código.

§ 1º. A Prefeitura, para a concessão de licença, exigirá croquis de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e fotografias, para análise do impacto do mobiliário no meio urbano.

§ 2º. A localização de novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados.

§ 3º. Compete a Prefeitura, através de seu Órgão de Planejamento Urbano definir a prioridade do mobiliário, bem como, determinar a remoção ou transferência dos conflitantes.

§ 4º. A localização ou fixação de mobiliário urbano na área considerada de interesse histórico será precedida de autorização do Órgão competente, dada após apreciação de detalhes construtivos, fotos e croquis apresentados para análise.

Art. 253. O mobiliário urbano a ser utilizado no Município de Cuiabá, terá seu projeto e localização definidos pelo Órgão de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I.A. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 254. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Arborização Pública – toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;
- II – Destruição – ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação;
- III – Danificação – ferimentos causados na árvore, com conseqüência possível de morte da mesma;

- IV – Mutilação – retirada violenta de parte da árvore, sem entretanto, causar sua morte;
- V – Derrubada – processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo;
- VI – Corte – processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;
- VII – Poda – corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica;
- VIII – Sacrifício – provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

Art. 255. É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 256. É PROIBIDO pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Art. 257. É PROIBIDO fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 258. É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.

Art. 259. É PROIBIDO o Trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

Art. 260. É PROIBIDO jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;

Art. 261.²⁷ COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – Utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;
- II – Projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinados;
- III – Priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;
- IV – Arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;
- V – Identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;
- VI – Promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico;
- VII – Promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de “poda”.

27. Vide Lei nº 4.034, de 09/01/01, publicado na Gazeta Municipal nº 514, de 30/03/01, na página 381

Parágrafo Único. Fica PROIBIDA a arborização com a espécie “SPATODEA” – SPHATODEA CAMPANULATA (nome científico), uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

Art. 262.²⁸ A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável a saúde e ao bem estar, terá redução da Taxa para Publicidade, prevista no parágrafo segundo do artigo 303 da Lei Complementar nº. 2.827, de 21 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal.

Art. 263. As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:

- I – Diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;
- II – Distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento;
- III – O espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie;
- IV – Os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Art. 264.²⁹ COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º. O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.

§ 2º. Na necessidade de complementação de serviços de “poda”, estende-se a competência a Centrais Elétricas Matogrossense S.A.- Cemat, segundo parâmetros definidos pela Legislação Municipal competente, e após liberação da Prefeitura Municipal, excetuando-se casos emergenciais.

Art. 265. O projeto de arborização em logradouro público obedecerá o disposto na Seção que trata, neste Código, da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

Art. 266. A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) de seu valor, se for franqueada ao uso público, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único. A redução do Imposto, conforme o “Caput” deste artigo, dependerá da anuência do Prefeito, após parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente, desde que tenha havido projeto prévio aprovado pelo Município.

28. Vide Lei nº 3.414, de 30/12/94, publicada na Gazeta Municipal nº 234, de 30/12/94, na página 405.

Vide Decreto nº 3.058, de 21/02/95, publicado na Gazeta Municipal nº 241, de 22/02/95, na página 406.

29. Vide Lei nº 4.431, de 16/09/03, publicado na Gazeta Municipal nº 650, de 19/09/03, na página 427.

SEÇÃO I.B.
DOS CORTES E PODAS

Art. 267. Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal decidirá a respeito, ouvido o Departamento competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, as expensas do interessado.

§ 2º. A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento da antiga posição, uma nova árvore, que poderá ser da mesma espécie, a critério da autoridade competente.

§ 3º. Se a árvore for do tipo “imune de corte”, a licença será negada.

Art. 268. Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo Único. São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concurram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Art. 269. Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO I.C.
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 270. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo Único. Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 271. Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

SEÇÃO I.D.
DOS MUROS E CERCAS

Art. 272. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 273. COMPETE ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 274. COMPETE ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

SEÇÃO II DOS POSTES

Art. 275. A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta Seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 276. A colocação de poste no passeio público será:

- I – preferentemente na divisa de lotes;
- II – a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de:
 - a) 0,35m (trinta e cinco centímetros) no passeio de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) 0,50m (cinquenta centímetros) no passeio com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO III PALANQUES, PALCOS, ARQUIBANCADAS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 277.³⁰ A juízo exclusivo da Prefeitura poderá ser armado em logradouro público palanque, palco, arquibancada e gambiarra para festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I – ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;
- II – não prejudicar a pavimentação ou escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento o dano causado;
- III – instalar iluminação elétrica na hipótese de utilização noturna.

Parágrafo Único. Encerrado o evento, o responsável remover o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

30. Vide Lei Complementar nº 112, de 29/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 12/03/04, na página 398.

SEÇÃO IV
CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO

Art. 278. A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 279. A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

Art. 280. É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.

*Parágrafo Único.*³¹ É VEDADA a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal.

SEÇÃO V
DAS CADEIRAS DE ENGRAXATE

Art. 281. O padrão para cadeira de engraxate obedecerá as seguintes dimensões:

- a) 0,80m (oitenta centímetros) x 0,80m (oitenta centímetros) de projeção horizontal;
- b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 282. É vedado ao proprietário de cadeira de engraxate colocar anúncio, aumentar ou modificar o modelo e localização definidos pelo Órgão de Planejamento do Município.

SEÇÃO VI
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 283. A localização das bancas de jornais e revistas, além das disposições do artigo 245, inciso IV, obedecerá:

I – a distância mínima entre uma banca e outra:

- a) de 120 m (cento e vinte metros) de raio, quando situadas dentro do perímetro da Av. Miguel Sutil;
- b) de 300 m (trezentos metros) de raio, quando situadas fora do perímetro da Av. Miguel Sutil;
- c) de 60 m (sessenta metros) de raio, quando situada em uma mesma praça pública ou quarteirão fechado.

31. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

II – É VEDADA a localização a uma distância mínima de:

- a) 10 m (dez metros) das esquinas, ou seja dos alinhamentos dos meios-fios;
- b) 6 m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
- c) 5 m (cinco metros) de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança e militar;
- d) 5 m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;
- e) 120 m (cento e vinte metros) de raio, de loja destinada a venda de jornal e revista.

Art. 284. É PROIBIDO danificar o calçamento de logradouro público, bem como perturbar o trânsito de pedestres.

Art. 285.³² Os padrões municipais para banca de jornal e revista, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

- a) 5m (cinco metros), de projeção horizontal, comprimento;(NR)
- b) 2,5 m (dois metros e meio) de projeção horizontal, largura;(NR)
- c) 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros) de projeção vertical de altura.

Art. 286. É VEDADO alterar ou modificar o modelo padrão da banca com instalações móveis ou fixas, colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada ou mudar a localização da banca sem prévia autorização municipal.

SEÇÃO VII

DOS TRILHOS, GRADIS OU DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Art. 287. A implantação de trilho, gradil ou defensas de proteção deve ser solicitada a Prefeitura Municipal que estudará cada caso, encaminhará a solicitação ao órgão competente de tráfego, instalando-o quando necessário ou solucionando o problema na sua origem.

Art. 288. O trilho deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se:

- I – altura uniforme de 1,00 m (um metro) no mínimo;
- II – distância entre um e outro de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
- III – distância da face externa do meio-fio de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 289. Será permitido outro tipo de defesa a critério do órgão competente municipal.

32. Redação dada pela Lei Complementar nº 066, de 30/12/99, publicada na Gazeta Municipal nº 451, de 07/01/00, p 1.

SEÇÃO VIII DOS TOLDOS

Art. 290. Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 291. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. É VEDADO o licenciamento de instalação de toldo em edificação sem “baixa de construção” e “Habite-se”.

Art. 292. O toldo poderá ser dos seguintes tipos:

- I – Toldo passarela com a função específica de proteger pessoas a entrada de edificações especiais destinadas a serviços, obedecendo as seguintes exigências:
 - a) ter o comprimento igual a largura de passeio não ultrapassando o meio-fio;
 - b) ter a largura máxima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
 - c) respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras e Edificações;
 - d) ter no máximo, 2 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, com diâmetro máximo de 2 (duas) polegadas, fixadas a 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio;
 - e) ter apenas 1 (um) toldo por estabelecimento;
 - f) em suas faces externas, serão admitidas apenas babinelas, vedado qualquer outro tipo de panejamento ou publicidade.
- II – Toldo em balanço instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo as seguintes exigências:
 - a) projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio, observando o máximo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
 - b) deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo e, atender as alíneas “c” e “f” do inciso anterior.
- III – Toldo cortina, que se constitui em panejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob a qual deverá ser totalmente recolhido.

Parágrafo Único. Entende-se por edificações especiais destinadas a serviços, aqueles que se prestam as atividades de prestação de serviços, tais como hotéis, restaurantes, danceterias, clubes, cabeleireiros e congêneres.

Art. 293. Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I – ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;
- II – não prejudicar arborização e iluminação pública;
- III – não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 294. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 295. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I – A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos a Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II – A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;
- III – O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:
 - a) croquis de localização;
 - b) projetos técnicos;
 - c) projetos de desvio de trânsito;
 - d) cronograma de execução.
- IV – Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V – Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único. A exigência de licenciamento prévio não se aplica a instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 296. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 297. A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal, relativas a:

- I³³ – execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II – utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

33. Vide Lei nº 4.232 de 25/06/02, publicado na Gazeta Municipal nº 580 de 05/07/02, na página 392.

Art. 298. O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 299. O custo referente a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 300. A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 301. Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 302. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 303. O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO VISUAL³⁴

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual.

Art. 305. Os veículos de divulgação classificam-se em:

- I – Tabuleta (out-doors) – confeccionada em material apropriado e destinado a fixação de cartazes substituíveis de papel;
- II – Painel – confeccionado em material apropriado e destinado a pintura de anúncios com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inferior a 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9,00 m (nove metros),

34. Vide Decreto nº 2.754, de 03/05/93 publicado na Gazeta Municipal nº 145, de 07/05/93, na página 324.

Vide Lei Complementar nº 033, de 28/07/97, publicada na Gazeta Municipal nº 361 de 04/08/97, na página 362.

- III – Placa – confeccionada em material apropriado a pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50 m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados);
- IV – Letreiro – aplicado em fachadas, marquises, toldos, ou elementos do mobiliário urbano ou, ainda, fixados sobre estrutura própria;
- V – Pintura mural – pintada sobre muros de vedação ou sobre fachadas de edificações;
- VI – Faixa – executada em material não rígido, de caráter transitório;
- VII – Cartaz – constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;
- VIII – Placa móvel – do tipo painel, transportado por pessoas ou semoventes;
- IX – Prospecto, panfleto ou volante – pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);
- X – Folhetos – publicação de poucas folhas tipo brochura;
- XI – Placas de numeração de edificações – confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;
- XII – Placas de nomenclatura de logradouros – confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;
- XIII – Equipamentos sinalizadores de tráfego – confeccionados de conformidade com as normas Federais, Estaduais e do órgão competente municipal;
- XIV – Mapas e cartazes informativos – cartazes fixados em mobiliário urbano próprio, destinado a anúncios institucionais;
- XV – Indicadores de hora e temperatura em logradouros – de acordo com o modelo e técnica de instalação previamente aprovados pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Serão considerados veículos de divulgação quando utilizados para transmitir anúncios:

- a) balões e bóias;
- b) muros e fachadas de edificação;
- c) veículos motorizados ou não;
- d) aviões e similares.

§ 2º. Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto neste Código, depender de consulta prévia ao órgão municipal competente.

Art. 306. O veículo de divulgação pode ser:

- I – luminoso – com emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio;
- II – simples – sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o mesmo.

Art. 307. A instalação de veículo de divulgação será previamente aprovada pelo Órgão de Planejamento do Município, mediante requerimento do interessado e apresentação de projeto descrevendo pormenorizadamente os materiais que o compõem, observando os requisitos exigido em Legislação Municipal.

Parágrafo Único. Para áreas especiais tais como as de preservação histórica, ambiental e outras, deverão ser elaborados e adotados projetos de comunicação visual em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 308. A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 309. Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20 m² (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 310. É VEDADA a instalação de veículo de divulgação visível de logradouro público ou transferência de local sem licenciamento prévio da Prefeitura, sendo passível de apreensão e multa.

Parágrafo Único. Expirada a licença, não desejando o interessado renová-la, removerá o veículo de divulgação e recomporá o bem público na sua forma original.

Art. 311. O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

§ 1º. A substituição de que trata o “caput” deste artigo somente pode ser feita exatamente como o original, sem modificação alguma, por menor que seja.

§ 2º. O veículo de divulgação destinado a anúncio provisório será afixado única e exclusivamente no local do evento.

Art. 312. A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos a segurança pública.

SEÇÃO II DOS ANÚNCIOS

Art. 313. Considera-se ANÚNCIO para efeito desta Lei, mensagem de comunicação visual, constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou a cores, apresentado em conjunto ou separadamente.

Art. 314. De acordo com a mensagem que transmite, o anúncio classifica-se em:

- I – INDICATIVO – indica ou identifica estabelecimento, propriedade ou serviço, sem mencionar marcas ou produtos;
- II – PUBLICITÁRIO – promove estabelecimento, empresa, produto, marca, pessoa, evento, idéia ou coisa;
- III – INSTITUCIONAL – transmite informação e mensagem de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação e informação cartográfica da cidade;

- IV – PROVISÓRIO – do tipo “brevemente aqui”, “aluga-se”, “vende-se”, ou similar, bem como o destinado a veicular mensagem sobre liquidação, oferta especial ou congêneres;
- V – MISTO – que transmite mais de um dos tipos anteriormente classificados.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES

Art. 315. O veículo de divulgação quando fixado ou aplicado em edificações, obedecerá o seguinte:

- I – área total máxima dada pela fórmula:
$$A = CF \times 0,25 \text{ m}$$

Sendo A = área total máxima do veículo
CF = comprimento da fachada principal.
- II – a área máxima será a soma de todas as faces do veículo de divulgação;
- III – o espaçamento entre os signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos, será considerado também como área em se tratando de letreiro ou pintura mural;
- IV – sobressair no máximo 0,30 m (trinta centímetros) além do plano da fachada, mantendo distância mínima de 1,00 m (um metro) entre sua projeção horizontal e a face externa do meio-fio;
- V – estar acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo;
- VI – o limite superior do espaço a ser utilizado por veículo de divulgação em prédios comerciais, industriais e de serviço, é a cobertura do primeiro pavimento acima do térreo, devendo estar contido neste, a publicidade dos estabelecimentos localizados acima desse-limite.

§ 1º. A área definida no inciso I deste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento, exceto os exigidos nos artigos 316 e 317 desta Seção.

§ 2º. A faixa, quando fixada em fachada de edificação obedecerá:

- a) comprimento máximo igual ao da fachada;
- b) largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- c) no máximo 20 % (vinte por cento) da área da faixa para publicidade de terceiros.

Art. 316. A placa de numeração nas edificações será fixada pelo proprietário, observando:

- I – certificado de numeração, de acordo com o fornecido no Alvará de Construção;
- II – placa de numeração padronizada pelo órgão municipal competente;
- III – altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 317. Será exigida a colocação de placas de nomenclatura de logradouros, do proprietário de imóvel de esquina, observado:

- I – placa padronizada pelo órgão municipal competente;
- II – nome oficial do logradouro de acordo com o fornecido no Alvará de construção;
- III – altura de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do passeio.

Art. 318. Para concessão do “habite-se” será exigido o cumprimento do disposto no artigo 316 e 317 desta Seção.

Art. 319. É facultado a casa de diversão, teatros, cinema e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinados exclusivamente, a sua atividade fim.

Art. 320. Em edificação estritamente residencial ou em seus muros serão permitidos apenas os veículos de divulgação previstos nos artigos 316 e 317 desta Seção.

Art. 321. É VEDADO colocar veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOTES VAGOS

Art. 322. A ocupação do veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste capítulo, obedecerá:

- I – ocupação máxima de 50 % (cinqüenta por cento) da testada do lote;
- II – altura máxima de 5,00m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;
- III – estrutura própria para fixar tabuleta e painel.

Parágrafo Único. A instalação de veículo de divulgação em lote vago será licenciada, apenas para aqueles dotados de muro a passeio.

SEÇÃO V

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 323. A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser licenciado, em mobiliário urbano, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Para a aprovação do projeto, será exigida a apresentação do desenho, fotografia, perspectiva e outros detalhamentos necessários para melhor análise e avaliação, objetivando a preservação da visão da paisagem urbana.

Art. 324. A instalação de mobiliário urbano destinado a veículo de divulgação mencionado no artigo 305, em seus incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, atenderá o disposto no Capítulo II deste Código.

Art. 325. A área destinada a publicidade, em mobiliário ou obra patrocinados por particulares, não poderá exceder de 0,06 m² (seis decímetros quadrados).

Art. 326. A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º. Durante o período de exposição, a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 2º. O dano a pessoa ou propriedade, decorrente da inadequada colocação de faixa será de absoluta responsabilidade do autorizado.

§ 3º. O período de exposição da faixa será estabelecido no licenciamento e, será no máximo, de 15 (quinze) dias.

§ 4º. A retirada da faixa ocorrerá, impreterivelmente até o vencimento do prazo concedido.

§ 5º. A faixa terá uma largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 6º. É proibida a afixação de faixas num trecho de 50,00 m (cinquenta metros) de sinalização semafórica.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 327. É PROIBIDO colocar veículo de divulgação:

- I – em monumento público, prédio tombado e suas proximidades, quando prejudicar a sua visibilidade;
- II – ao longo de via expressa, férrea, túnel, ponte, viaduto, passarela, rodovia Federal ou Estadual dentro do limite do Município;
- III – nas margens de curso d'água, lagoa, encosta, parque, jardins, canteiro de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural e turístico;
- IV – no interior de cemitérios;
- V – quando sua forma, dimensão, cor, ou luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito e outra sinalização destinada a orientação do público;
- VI – quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Parágrafo Único. É dispensado da proibição deste artigo o veículo de divulgação destinado a anúncio institucional ou de patrocinador de mobiliário urbano nos termos do artigo 325.

Art. 328. É PROIBIDO afixar cartazes, colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Parágrafo Único. Em situações especiais, tais como; manifestações culturais e programação educacional, poderão ser autorizadas pinturas murais, desde que aprovadas previamente pelo Órgão Municipal competente.

Art. 329. É PROIBIDO distribuir folheto, prospecto, volante ou similar com fim publicitário, em logradouro público.

Art. 330. É VEDADO ao anúncio:

- I – utilizar incorretamente o vernáculo;
- II – atentar contra a moral e os bons costumes;
- III – induzir a atividades criminosas ou ilegais, a violência e a degradação ambiental.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS³⁵

SEÇÃO I DAS LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO (NR)³⁶

Art. 331.³⁷ As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município de Caiubá, ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura. (NR)

§ 1º. Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas. (NR)

§ 2º. Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras e Edificações, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e a Lei de Uso e Ocupação do Solo. (NR)

§ 3º. As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de “Habite-se” exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual. (NR)

§ 4º. As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou tracionável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas, estas últimas sujeitas à permissão do poder permitente. (NR)

§ 5º. O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado. (NR)

35. Vide Lei nº 4.073, de 13/08/01, publicado na Gazeta Municipal nº 535, de 24/08/01, na página 389.

36. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p.1.

37. Idem.

§ 6º. Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente e Recursos Naturais. (NR)

§ 7º.³⁸ Para a concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei Complementar, quando for o caso (NR)

§ 8º. Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto. “(AC)

“**Art. 332.**³⁹ A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança. (NR)

Parágrafo Único. A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado. (AC)”

Art. 333. É VEDADO uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

- I – 0,25 m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os afastamentos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;
- II – respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras e Edificações nas circulações externas e vãos;
- III – respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras e Edificações;
- IV – observar as Normas de Segurança exigidas pelo Código de Obras e Edificações e legislações complementares.

Parágrafo Único. Entende-se por afastamento mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

“**Art. 334.**⁴⁰ A permissão de que trata o § 40 do artigo 331, deverá ser outorgada com prazo determinado e não podendo exceder a 01 (um) ano, da data de assinatura do termo de permissão. (NR)

38. Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 23/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 665, de 29/12/03, p. 4.

39. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

40. Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 26/12/96, publicada na Gazeta Municipal nº 339, de 31/12/96, p. 2.

Alterada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

§ 1º. Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão prazo determinado pelo poder permitente:(NR)

- I – Equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;
- II – Lanchonete ou similar.
- III – bancas de jornais e revistas;(NR)
- IV – quiosques de caixas ou bancos eletrônicos; (NR)

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere o § 1º do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

§ 3º. Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.

§ 4º. A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00 m² (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.

§ 5º. A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:

- a) constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;
- b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;
- c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no § 2º do presente artigo.
- d) A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 6º. É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

- I – Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II – Canteiros centrais do sistema viário.

§ 7º. O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

- a) O concessionário, que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º. A Concessão de Uso de que trata o § 2º do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º. Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

§ 10º. *Revogado.*"

"**Art. 335.**⁴¹ O exercício de atividade ambulante ou eventual dependerá de licença específica. "(NR)

"**Art. 336.**⁴² Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares. (NR)

I – revogado.

II – revogado.

Parágrafo Único. revogado."

"**Art. 337.**⁴³ O Poder Público Municipal realizará fiscalização sistemática, periódica e dirigida nas atividades citadas no § 1º do art. 331 desta Lei, para verificação do cumprimento regular do funcionamento, pelo corpo fiscal da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pela Vigilância Sanitária do Município, distintamente, nos casos em que couber. (NR)

§ 1º. Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular. (AC)

§ 2º. A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva. "(AC)

Art. 338. Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

"**Art. 339.**⁴⁴ O licenciamento poderá ser cassado ou suspenso nos seguintes termos:(NR)

I – Será cassada:(NR)

a) Licença de Localização e de Funcionamento:(AC)

41. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

42. Idem.

43. Idem.

44. Idem.

Vide Lei nº 3.587, de 26/08/96, publicada na Gazeta Municipal nº 336, de 05/12/96, na página 351.

- 1 – quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias. (AC)
 - 2 – quando o licenciado ar flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias; (AC)
 - 3 – em caso de reincidência do disposto no artigo anterior; (AC)
 - 4 – por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação;(AC)
 - 5 – quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento, nos termos do artigo 732 e 733 desta Lei;(AC)
 - b) Licença de Funcionamento:(AC)
 - 1 – quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares; (AC)
- II – Será suspensa a licença de funcionamento:(NR)
- a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei. decretos regulamentares e normas complementares; (AC)
 - b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais:(AC)
 - c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária, nos termos dos artigos 731, 732 e 733 desta Lei.(AC)
- III – revogado.
- IV – revogado.
- V – revogado.

Parágrafo Único. revogado.”

SEÇÃO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO⁴⁵

Art. 340.⁴⁶ É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º. É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º. É PROIBIDO executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas residenciais.

45. Vide Decreto nº 3.447, de 12/12/97, publicado na Gazeta Municipal nº 372, de 12/12/97, na página 374.

46. Vide Lei nº 4.069, de 12/07/01, publicada na Gazeta Municipal nº 529, de 13/07/01, na página 385.

Art. 341. Em zona residencial definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas.

Art. 342. A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

Art. 343. A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria visando a garantia de atendimento de emergência a população.

"**Art. 344.**⁴⁷ O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras."

Parágrafo Único. O horário e os locais permitidos para Carga e Descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 345. Considera-se atividade ambulante, para efeito deste Código, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo Único. A atividade ambulante constitui-se em:

- I – Contínua – a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- II – Eventual – a que se realiza em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 346. Atividade ambulante somente poderá ser exercida por pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício, segundo os critérios:

- I – tipo e localização da moradia;
- II – idade do vendedor;
- III – números de filhos;
- IV – grau de instrução;
- V – estado civil;
- VI – tempo de moradia na cidade;
- VII – tempo de trabalho como ambulante.

47. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

Art. 347. A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

- I – veículo automotor ou tracionável;
- II – barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;
- III – cadeira de engraxate móvel;
- IV – bujão, cesta ou caixa a tiracolo;
- V – mala;
- VI – pequeno recipiente térmico;
- VII – outros de natureza similar não constantes desta lista.

Parágrafo Único. Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, nos termos do Capítulo III deste Código, que trata do Mobiliário Urbano.

Art. 348. O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

"§ 1º.⁴⁸ A licença será pessoal, intransferível e com prazo de validade para o exercício em que foi concedida, no caso de atividade de forma contínua, e de duração do evento, no caso de atividade eventual. (NR)"

§ 2º. Da licença constarão os seguintes elementos essenciais, além dos determinados pelo órgão competente:

- a) identificação do ambulante;
- b) ramo da atividade licenciada;
- c) local e horário permitidos para o exercício de atividade;
- d) validade da licença.

§ 3º. O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12:00 (doze) horas.

§ 4º. O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 18:00 (dezoito) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º. O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, está sujeito às sanções previstas neste Código e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

Art. 349. Cumpre ao licenciado:

- I – manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II – manter limpa a área num raio de 5,00 m (cinco metros) do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo leve.

48. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

Art. 350. É PROIBIDO ao ambulante autorizado:

- I – vender bebida alcoólica;
- II – estacionar em local que prejudique o trânsito de veículo ou de pedestre, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III – estacionar a menos de 5,00 m (cinco metros), contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- IV – localizar-se em frente aos pontos de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;
- V – localizar-se a menos de 50,00 m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;
- VI – apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigo posto a venda;
- VII – ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- VIII – o uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;
- IX – exercer atividade diversa da licenciada;
- X – trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para a atividade licenciada;
- XI – utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente.
- XII – alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;
- XIII – utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;
- XIV – o contato direto com gênero de ingestão não condicionado;
- XV – o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no órgão municipal competente;
- XVI – usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;
- XVII – colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.

Art. 351. Não será licenciado o comércio ambulante de:

- I – alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária municipal;
- II – pássaros e outros animais;
- III – inflamável, explosivo ou corrosivo;
- IV – arma e munição;
- V – outros artigos que, a juízo do órgão competente, oferecem perigo à saúde pública ou possam apresentar quaisquer inconvenientes.

Art. 352. Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço, ambulante das seguintes atividades:

- I – Alimentação preparada, desde que formalizado parecer técnico do órgão municipal competente, aprovando a comercialização do produto;

- II – Venda a domicílio e estacionamento de mercadoria previamente liberada pelo órgão municipal competente;
- III – Venda, em praça de esporte e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisa de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;
- IV – Venda de produto alimentício, desde que procedentes de fábrica registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;
- V – Serviço de fotografia, engraxataria e similares;
- VI – Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza de logradouro público;
- VII – Venda de balas, bombons e congêneres;
- VIII – Venda de flores e plantas, naturais e artificiais;
- IX – Prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias, não especificadas na presente Seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, através de um Plano de Ocupação das praças públicas, disciplinará os locais permitidos para instalação de “hot-dogs”.

SEÇÃO IV DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 353. As bancas poderão vender: jornal, revista, livro de bolso, flâmula, álbum, figurinha, almanaque, cartão postal, cartão de natal e similares, guias e plantas da cidade e de turismo, selo, ficha para telefone público, pequenos adesivos plásticos contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa, publicação em fascículo e periódico de sentido cultural, científico, técnico ou artístico, inclusive elemento áudio-visual que os acompanhem ou integrem, desde que não possam ser vendidos separadamente.

§ 1º. Os álbuns e figurinhas, cuja venda se permite no “caput” deste artigo, são apenas os editados por jornais, revistas ou casas editoras, que não sejam objeto de sorteio ou prêmios.

§ 2º. O órgão municipal competente poderá incluir, a qualquer tempo, outros itens na relação de artigos com comercialização recomendável para banca de jornal e revista.

Art. 354. A banca de jornal e revista atender as disposições deste Código, em especial as contidas no Capítulo II – Dos Logradouros Públicos e nesta Seção.

Art. 355. A autorização para exploração de banca é pessoal, intransferível e concedida a título precário.

§ 1º. Falecendo o titular, ou tornando-se incapacitado, o direito de exploração da atividade se transfere ao cônjuge ou herdeiros, pelo prazo previsto no Alvará, guardadas as prescrições da Lei, em especial o artigo 357 desta Seção.

§ 2º. O início do funcionamento da banca dar-se-á até 30 (trinta) dias após a data da emissão da respectiva autorização para funcionamento, sob pena de sua decadência, podendo, entretanto, ser prorrogável por igual período a critério da administração pública municipal.

Art. 356. A banca será de propriedade do permissionário e obedecerá os modelos aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo Único. O Alvará de Licença de Funcionamento só será expedido mediante a comprovação da documentação de compra do móvel da banca, devidamente vistoriado pelo órgão competente, após a liberação do ponto.

Art. 357. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Parágrafo Único. Esta proibição estende-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 358. É VEDADA a exploração de banca a:

- I – distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II – titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração Direta, Indireta, Fundacional ou de Entidade de Economia Mista.

Art. 359. A exploração de banca somente poderá ser feita pelo seu titular, sendo-lhe permitido ter 2 (dois) prepostos, desde que cadastrados no órgão municipal competente.

Art. 360. COMPETE aos permissionários e a seus prepostos:

- I – exibir à fiscalização, quando exigido, o Alvará de Licença para funcionamento;
- II – manter a banca em funcionamento, no mínimo de 6:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas, em praças e na área interna ao perímetro da Avenida Miguel Sutil; e de 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas nas áreas restantes, ficando livre o horário de sábado, domingo e feriados;
- III – observar, no que couber, as disposições constantes do Código do Consumidor.

Art. 361. É PROIBIDO ao permissionário e aos seus prepostos:

- I – Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II – Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III – Locar ou sublocar a banca;
- IV – Recusar-se a vender em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V – Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI – Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta a venda.

SEÇÃO V DOS ENGRAXATES

Art. 362. A exploração de cadeiras de engraxates em logradouros públicos, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal, atendidas as condições estabelecidas neste Código, especialmente as contidas nos artigos 277 e 278 e nesta Seção.

Parágrafo Único. O serviço de engraxate poderá ser contínuo ou não.

Art. 363. É da competência exclusiva da Prefeitura a concessão de licença e a fiscalização para a instalação e funcionamento da cadeira de engraxate.

Parágrafo Único. A licença para funcionamento é expedida em nome do requerente, sendo pessoal, intransferível e só terá validade para o exercício em que for concedida, devendo ser afixada em local visível.

Art. 364. A Prefeitura poderá celebrar convênios com Associações Municipais, Estaduais e Federais de Assistência Social ou com outras entidades sócio-assistenciais, visando a seleção de candidatos ao licenciamento, a melhorias no trabalho e ao intercâmbio de recursos.

Art. 365. COMPETE ao licenciado:

- I – manter a cadeira e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II – manter-se uniformizado em serviço;
- III – zelar pela ordem e limpeza do local de trabalho;
- IV – portar o cartão de identidade de licenciado;
- V – cumprir o horário estabelecido pelo órgão licenciador.

Art. 366. A cadeira de engraxate, o cartão de identificação e a tabela de preços dos serviços sujeitar-se-ão aos padrões estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 367. É PROIBIDO ao licenciado:

- I – permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, sem motivo justificado;
- II – transferir a licença de engraxate a terceiros;
- III – expor e vender qualquer mercadoria, exceto salto de sapato e cadarço;
- IV – apresentar-se bêbado durante o trabalho;
- V – portar arma de qualquer espécie no exercício da profissão.

SEÇÃO IV DOS EXPLOSIVOS⁴⁹

Art. 368. É expressamente PROIBIDO, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O licenciamento das atividades referidas no “caput” do artigo depender de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

49. Vide Lei 3.263 de 11/01/94, publicada na Gazeta Municipal nº 184, de 17/01/94, na página 335.

SEÇÃO VII
DOS INFLAMÁVEIS

Art. 369. Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 370. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias a segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 371. O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

- I – projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e registrados junto ao CREA/MT;
- II – planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;
- III – cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 372. Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrafões e similares, quando utilizados para armazenar inflamáveis, terão resistência adequada e capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, observando-se na armazenagem:

- I – Capacidade de cada recipiente, bem como sua resistência;
- II – Tanques de metal distantes, pelo menos, 01 (um) metro das paredes do depósito e arrumados em ordem e simetria.

Art. 373. Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo Único. O número de extintores, capacidade e localização será determinado pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas.

Art. 374. A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do(s) interessado(s).

Art. 375. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferentes apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

SEÇÃO VIII
DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS

Art. 376. Os postos de combustível e de serviços obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e Edificações, ao presente Código especialmente as disposições da Seção VII deste Capítulo.

Art. 377.⁵⁰ São atividades permitidas:

I – A posto de combustível:

- a) as previstas para posto de serviço;
- b) venda de combustível líquido e óleo lubrificante;
- c) comércio de acessórios e de peças de pequena e fácil instalação, tais como: calotas, velas, platinado, condensador, rotor, correia, calibrador, pneu, câmara e similares;
- d) comércio de utilidade, relacionado com a higiene, segurança, conservação e aparência de veículo, bem como venda de roteiros turísticos.

II – A posto de serviço:

- a) suprimento de água e ar;
- b) lavagem e lubrificação de veículo;
- c) serviço de troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) serviço de borracheiro e mecânico.

Parágrafo Único. Só será permitida a instalação de bar, lanchonete, restaurante e congêneres em posto que não comercialize combustível líquido e óleo lubrificante.

Art. 378. A localização de posto de combustível depende de prévia autorização do órgão competente municipal.

SEÇÃO IX
DAS GARAGENS

Art. 379. A edificação destinada a exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Edificações e ao presente Código.

Art. 380. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

50. Vide Lei nº 3.244, de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, na página 334 e, Vide Lei nº 3.773, de 21/09/98, publicada na Gazeta Municipal nº 402, de 15/10/98, na página 376.

- I – O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II – Dos Logradouros Públicos, deste Código;
- II – A superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III – As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;
- IV – Deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º. Será facultativa a existência de coberta, de guarita com área máxima de 3,00 m² (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 2º. É VEDADA qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º. A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre o mesmo a alíquota progressiva prevista para o imóvel territorial.

SEÇÃO X DOS LOCAIS DE REUNIÕES

Art. 381. Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 382.⁵¹ Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

- I – ESPORTIVO:
 - a) estádio;
 - b) ginásio;
 - c) clube esportivo;
 - d) piscina coletiva ou balneário;
 - e) pista de patinação;
 - f) hipódromo;
 - g) autódromo;
 - h) outro de natureza similar.

51. Vide Lei nº 3.667, de 24/10/97, publicada na Gazeta Municipal nº 368, de 31/10/97, na página 372 e, Vide Lei nº 3.684 de 1º/12/97, publicada na Gazeta Municipal nº 371, de 03/12/97 na página 373.

II – RECREATIVO OU SOCIAL:

- a) clube recreativo ou social;
- b) sede de associações diversas;
- c) escolas de samba;
- d) estabelecimento com música ou pista de dança;
- e) salão de bilhar, carteados, xadrez, boliche, tiro ao alvo e similares;
- f) outros de natureza similar.

III – CULTURAL:

- a) cinema;
- b) auditório;
- c) biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d) museu;
- e) teatro;
- f) pavilhão para exposição e similares;
- g) centro de convenções;
- h) outros de natureza similar.

IV – RELIGIOSO:

- a) templo religioso de qualquer culto;
- b) salão de agremiação religiosa;
- c) salão de culto;
- d) outro de natureza similar, de cunho religioso.

V – EVENTUAL:⁵²

- a) parque de diversões;
- b) feira coberta ou ao ar livre;⁵³
- c) logradouro público;
- d) circo;
- e) outro de natureza similar.

Art. 383. O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente;

Art. 384. Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras e Edificações.

52. Vide Lei nº 4.396, de 17/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 642, de 01/08/03, na página 397.

53. Vide Decreto nº 3.895, de 10/08/01, publicada na Gazeta Municipal nº 533, de 10/08/01, na página 386.

§ 1º. A indicação “SAÍDA” deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º. É OBRIGATÓRIA a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º. É OBRIGATÓRIO observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciados.

Art. 385. O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 386. Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 387. É OBRIGATÓRIA a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 388. A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 389. A instalação de local destinado a reunião eventual, depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, depender de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 390.⁵⁴ O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

- I – Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;
- II – Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;
- III – Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 391. O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e demais prescrições pertinentes.

Art. 392. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito a instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

54. Vide Lei nº 3.765, de 24/07/98, publicada na Gazeta Municipal nº 396, de 31/07/98, na página 375 e Vide Lei nº 3.985, de 28/11/00, publicada na Gazeta Municipal nº 498, de 01/12/00, na página 379.

Art. 393. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I – Até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2 m (dois metros) de largura cada;
- II – Superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) cada.

Parágrafo Único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 394. As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

SEÇÃO XI DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 395. O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de Alvará já concedido, será instruído com projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Art. 396. É OBRIGATÓRIA a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

SEÇÃO XII DAS FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 397. As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 398. COMPETE à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo Único. A organização, promoção e divulgação de Feira, poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art. 399. O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo Único. Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- e) as normas de seleção e cadastramento dos Feirantes.

Art. 400. As Feiras deverão atender as disposições constantes do Código no que trata das condições higiênico-sanitárias, especialmente as que se encontram disciplinadas no Título III, Capítulo II, Seções IX, X, XI; Capítulo III, Seção VIII; Capítulo VI, Seção III; Capítulo V, Seção I.

Art. 401. COMPETE aos feirantes:

- I – cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II – expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III – não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV – ⁵⁵apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V – não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;
- VI – zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;
- VII – respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII – portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX – fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º. Em feira de abastecimento É OBRIGATÓRIA a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º. Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

§ 3º. É PROIBIDA a venda de animais em feiras de bairros.

Art. 402. A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 403. Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

- I – impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.

55. Vide Lei nº 3.993, de 12/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 500, de 15/12/00, na página 380.

- II – desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III – distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

SEÇÃO XIII DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO

Art. 404. Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 405.⁵⁶ COMPETE exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

Art. 406.⁵⁷ Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

Art. 407. As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único. É VEDADA mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 408. A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 409. O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

56. Vide Decreto nº 3.231, de 26/07/96, publicado na Gazeta Municipal nº 318, de 31/07/96, na página 336, Vide Decreto nº 3.367, de 23/05/97, publicado na Gazeta Municipal nº 355, de 23/05/97, na página 353, Alterado pelo Decreto nº 3.375, de 18/06/97, publicado na Gazeta Municipal nº 358, de 23/06/97, p. 1. Vide Lei nº 4.218, de 22/05/02, publicada na Gazeta Municipal nº 575, de 29/05/02, na página 391.

57. Vide Lei nº 4.081, de 05/09/01, publicada na Gazeta Municipal nº 547, de 16/11/01, na página 390.

- a) dia e horário para funcionamento;
- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

Art. 410. COMPETE ao comerciante do Mercado Municipal de Abastecimento:

- I – cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II – comercializar somente o produto licenciado;
- III – não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV – não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V – zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;
- VI – portar carteira de inscrição, de saúde e exibí-las quando solicitados pela fiscalização;
- VII – afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII – manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX – acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;
- X – cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;
- XI – não comercializar bebida alcoólica.

SEÇÃO XIV

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 411. Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei de Gerenciamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 412. Os estabelecimentos são OBRIGADOS a afixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo Único. Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da Tabela exposta.

Art. 413. O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento, depende de prévia autorização municipal.

Art. 414. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos “Passeios Públicos” e ao “Mobiliário Urbano”, observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

Art. 415. O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

Art. 416. Poderá ser autorizado o uso dos afastamentos frontal, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras e Edificações, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

Art. 417. As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de “guarda-sol” removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.

Art. 418. A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

Parágrafo Único. As providências constantes do “caput” do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

SEÇÃO XV DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 419. É PROIBIDA a exploração mineral dentro do Município de Cuiabá, sem a observância do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 420. A exploração mineral atender a parâmetros de proteção ambiental definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 421. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

SEÇÃO XVI DO MOVIMENTO DE TERRA

Art. 422. O movimento ou desmonte de terra no Município de Cuiabá, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados a Defesa do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei de Gerenciamento Urbano.

*"Parágrafo Único.*⁵⁸ Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo Órgão Competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso." (NR)

58. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicado na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

Art. 423. A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes a segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º. A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º. O requerimento de licença ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º. A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias a segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 424. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo Único. A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 425. No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 426. A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

- I – indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.
- II – uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;
- III – detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;
- IV – normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos Órgãos Federais competentes.

SEÇÃO XVII DOS CEMITÉRIOS

Art. 427. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 428. COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 429. É VEDADO criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo Único. É VEDADO no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 430. A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 431. Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo “Parque”, com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo Único. Serão admitidos cemitérios verticais, em edificações, desde que observadas disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 432. Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

Art. 433. A concessionária obrigar-se-á a:

- I – manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias a localização do jazigo;
- II – comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;
- III – comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentares;
- IV – manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V – cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;
- VI – manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VII – cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VIII – colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;
- IX – manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;
- X – manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;
- XI – manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;
- XII – não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Edificações e Regimento Interno;
- XIII – sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 434. A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo VEDADO criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 435. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 436. Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 437. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigorantes na necrópole particular.

Parágrafo Único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dar tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir os ônus do sepultamento.

Art. 438. Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 439. É VEDADO o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 440. É VEDADA a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 441. É VEDADO o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 442. É VEDADA a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.

Art. 443. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo “parque” e tipo “tradicional”, observadas as dimensões e orientações do Código de Obras e Edificações.

§ 2º. Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO XVIII
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES PARA ANIMAIS

Art. 444. A exploração de cemitérios particulares para animais depende de licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 445. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável do órgão municipal competente, atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e desta Lei, no que concerne as condições higiênico-sanitárias, Limpeza Urbana e Preservação do Meio Ambiente.

Art. 446. A empresa administradora do cemitério se obriga a:

- I – manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias a identificação da sepultura;
- II – cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes a espécie;
- III – manter serviço de vigilância no cemitério impedindo o uso indevido de sua área;
- IV – manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V – manter a suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;
- VI – cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VII – manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;
- VIII – não construir, nem permitir a construção de benfeitoria na área, exceto as permitidas pelo Código de Obras e Edificações e Regulamento.

CAPÍTULO VII
DO CONFORTO E SEGURANÇA

SEÇÃO I
DOS LOTES VAGOS

"Art. 447.⁵⁹ Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo as condições:

- I – respeito aos alinhamentos na via pública;
- II – construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestre.

59. Redação dada pela Lei Complementar nº 008, de 01/10/93, publicada na Gazeta Municipal nº 167, de 01/10/93, p. 10.

Parágrafo Único. As disposições constantes no presente artigo deverá obedecer os seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

- a) de 10 (dez) dias para a limpeza;
- b) de 30 (trinta) dias para o início da obra;
- c) de 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão."

"**Art. 448.**⁶⁰ Revogado."

"**Art. 449.**⁶¹ Decorridos os prazos previstos nos artigos anteriores sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas, e ao Município fica facultada a Desapropriação do lote vago, nos termos do inciso III, parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Poderá ser exigido, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos a via pública ou a lote vizinho."

SEÇÃO II

DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 450. É OBRIGATÓRIA a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º. A colocação de tapume sobre o passeio público, dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º. Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.

§ 3º. Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.

Art. 451. O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio, observado o limite máximo de 3,00 m (três metros).

§ 1º. A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00 m (um metro).

§ 2º. O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60 Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00 m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 452. A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

60. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1.

61. Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 07/07/97, publicada na Gazeta Municipal nº 359, de 07/07/97, p. 2.

Parágrafo Único. O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Art. 453. Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º. Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º. O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 450.

Art. 454. Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40 Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º. O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º. Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico, que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 455. Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º. Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independente de outras sanções cabíveis.

"§ 2º.⁶² Os "containers" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostas na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal. (NR)"

Art. 456. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 457. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.

62. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 26/04/99, p. 01.

SEÇÃO III
DAS OBRAS PARALISADAS E DAS
EDIFICAÇÕES EM RUÍNA OU EM RISCO DE DESABAMENTO

Art. 458. A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo – “Dos Lotes Vagos”.

Parágrafo Único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.

Art. 459. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feito pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 460. Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

SEÇÃO IV
DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 461. É OBRIGATÓRIA a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. é dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a residência familiar.

SEÇÃO V
DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 462. As presentes disposições dizem respeito a instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º. A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 463. É PROIBIDA a instalação de qualquer máquina ou equipamento projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 464. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 465. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º. A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º. Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10 m (dez centímetros) por 0,05 m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 466. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I – interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II – paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III – autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV – reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresso consentimento.

Art. 467. A empresa conservadora de máquinas e equipamentos, é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I – cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II – laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III – comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV – ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

Parágrafo Único. O responsável técnico da empresa assinar laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 468. O infrator a disposição desta Seção fica sujeito a interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 469. A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mal funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 470. É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de “Habite-se” de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.

Art. 471. A máquina e equipamento de caráter temporário destinado a execução de obras estar sujeito as exigências desta Seção.

SEÇÃO VI
DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Art. 472. É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas as medidas de segurança e demais prescrições legais.

Parágrafo Único. Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva a saúde ou a segurança pública.

Art. 473. A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

Parágrafo Único. É PROIBIDA a queima de fogos em:

- a) porta, janela ou terraço de edifício;
- b) a distância de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.

CAPÍTULO VIII
DA LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 474. Todos os serviços de limpeza urbana de Cuiabá são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

Art. 475. Para os efeitos desta Lei os “resíduos sólidos” classificam-se em:

- I – resíduo sólido domiciliar;
- II – resíduo sólido público;
- III – resíduo sólido especial.

§ 1º. Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa

e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

- I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
- III – cadáveres de animais de grande porte;
- IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;
- V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- VI – resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;
- VII – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;
- VIII – lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;
- IX – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;
- X – produtos de limpeza de terrenos não edificadas;
- XI – resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;
- XII – ⁶³resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas; (NR)"
- XIII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- XIV – resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- XV – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;
- XVI – resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- XVII – outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

63. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1. Vide Lei nº 3.586, de 26/08/96, publicada na Gazeta Municipal nº 336, de 05/12/96, na página 350. Vide Decreto nº 3.853, de 19/02/01, publicado na Gazeta Municipal nº 510, de 02/03/01, na página 382.

Art. 476. A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no § Terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos XIV, XV e XVI do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

SEÇÃO II

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA⁶⁴

Art. 477. Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 478. O resíduo sólido domiciliar destinado a coleta regular, será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados, observando-se os limites de volume ou de peso fixado no artigo 322 Código Tributário Municipal.

§ 1º. Os municípios deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o “caput” do artigo.

§ 2º. É PROIBIDO acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

Art. 479. As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e no Regulamento desta Lei.

Art. 480. Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 481. O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 482. O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 483. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

64. Vide Lei nº 4.274, de 22/10/02, publicada na Gazeta Municipal nº 598, de 11/11/02, na página 394.
Vide Lei nº 4.390, de 17/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 642, de 01/08/03, na página 395.

Art. 484. A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00 m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00 m³ (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

Art. 485. Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 486. O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe a coleta regular, com observância das seguintes determinações:

- I – Os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;
- II – Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.
- III – Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, OBRIGATORIAMENTE, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º. Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana ou outro critério.

§ 2º. Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

SEÇÃO III

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 487. Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência as regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo Único. Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

SEÇÃO IV
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS

Art. 488. A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

SEÇÃO V
DA COLETA E DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 489. Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VI
DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 490. A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.

SEÇÃO VII
DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO E
RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

Art. 491. A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

Parágrafo Único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizado e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

Art. 492.⁶⁵ O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º. Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou

65. Vide Lei nº 3.240 e 3.241, de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, nas páginas 332 e 333.

demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

- I – Ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;
- II – Trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º. Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º. Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

- I – adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos a limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;
- II – providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;
- III – providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;
- IV – obedecer os horários e locais indicados pela Prefeitura.

Art. 493. É PROIBIDA terminantemente a queima de lixo ao ar livre.

SEÇÃO VIII

DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 494. A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

SEÇÃO IX

DOS COLETORES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 495. A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.

Parágrafo Único. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

SEÇÃO X
DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 496. Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são OBRIGADOS a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 497. Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão a varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

Parágrafo Único. O serviço de limpeza de que trata o “caput” do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.

Art. 498. Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 499. Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.

SEÇÃO XI
DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA

Art. 500. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

- I – Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:
 - a) Papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificadas, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;
 - b) Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.
- II – Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;
- III – Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornais e revistas,

cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

- IV – Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;
- V – Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;
- VI – Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;
- VII – Obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;
- VIII – Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único. A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

SEÇÃO XII DAS EDIFICAÇÕES

Art. 501. As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coleitora, convenientemente dispostos.

Art. 502. Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.

Art. 503. É PROIBIDA a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 504. A Prefeitura Municipal poderá determinar por Decreto, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.

Art. 505. Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 506. A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 507. Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 503 e 504 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.

SEÇÃO XIII DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA URBANA

Art. 508. Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal de Cuiabá, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:

- I – Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;
- II – Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

Art. 509. Não serão objeto de serviços especiais:

- I – Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 475;
- II – Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- III – Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;
- IV – Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.



Parte II

*Do Código de Defesa do Meio
Ambiente e Recursos Naturais*





PARTE II
DO CÓDIGO DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 510. Este Código consagra os princípios da prevenção, do equilíbrio e da adequação.

Parágrafo Único. Entende-se, para os efeitos desta Lei:

- a) Prevenção – Os empreendimentos ou as atividades que geram efeito no meio ambiente, devem ser antecipadamente considerados, visando reduzir ou eliminar as causas suscetíveis de degradarem a qualidade do meio ambiente, prioritariamente a correção dos seus efeitos;
- b) Equilíbrio – a integração das políticas de crescimento econômico e social com as de preservação e conservação do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentado;
- c) Adequação – o crescimento econômico, pela utilização dos recursos ambientais, deve se utilizar dos meios de ação mais adequados e menos prejudiciais ao meio ambiente, garantindo a biodiversidade e a produtividade dos ecossistemas, bem como a sua perenidade.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 511. São objetivos desta Lei:

- I – A proteção ao homem, às outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;
- II – A normatização no território municipal da utilização sustentada dos recursos ambientais de interesse local;
- III – A garantia de integração de ação institucional do Município, nos seus diversos níveis administrativos e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis de governo;
- IV – O incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 512. São direitos do cidadão:

- I – ter um ambiente que garanta boa qualidade de vida e saúde para si e seus pós-teros;
- II – ter acesso as informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, assim como os impactos ambientais e atividades perigosas a saúde e a estabilidade do meio ambiente;
- III – receber educação ambiental;
- IV – opinar, no caso de obras e atividades perigosas a saúde e ao meio ambiente, sobre a sua localização e padrões de operação;
- V – organizar e participar do corpo de voluntários para ações e campanhas ambientalistas, contando, para tanto, com incentivo e apoio do Poder Público Municipal;
- VI – ter garantia de resposta do Poder Público Municipal as denúncias, no prazo de até 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 513. São deveres do cidadão:

- I – conservar e manter todos os espaços abertos públicos, áreas destinadas a apoio de infra-estrutura e áreas verdes;
- II – informar ao Poder Público Municipal, sempre que tiver conhecimento, a respeito de atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;
- III – abster-se da prática de atos predatórios, cumprindo o que determina a presente lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 514. Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente que, mediante a conciliação dos meios da Administração Pública local, Estadual e Federal, e o fomento à ação privada, vise a consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta Lei e demais Legislações pertinentes.

§ 1º. Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e outras formas de mecanismos, entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns, conservação e preservação dos recursos ambientais.

§ 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente terá como principais fontes de financiamento os recursos a que se refere os artigos 20, parágrafo 1º. e 158 – incisos IV da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos no artigo 3º. da Lei Federal nº 7797, de 10 de julho de 1989, orçamentos específicos, doações e outros.

Art. 515. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá levar em conta as seguintes diretrizes gerais:

- I – o desenvolvimento e a implementação de mecanismos, que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da Política;
- II – a consideração estratégica da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento das atividades e da dinâmica demográfica do Município de Cuiabá;
- III – a consideração do padrão na interação entre os recursos ambientais e atividades ocorrentes no Município de Cuiabá com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas;
- IV – a integração com as demais políticas setoriais dos Municípios, Estado e União;
- V – o planejamento com formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais de interesse local, bem como as diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais e de acompanhamento e avaliação;
- VI – o desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais de interesse local.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 516. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o Zoneamento Antrópico-ambiental do Município;
- II – o Cadastro Técnico Urbano e Rural de Atividades potencialmente poluidora e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- III – o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- IV – o Licenciamento Municipal;
- V – a Análise de Risco e o Sistema de Monitoramento Ambiental;
- VI – a fiscalização do uso dos recursos ambientais de interesse local e o cumprimento da mesma;

- VII – o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, com o intuito de proteger os ecossistemas, com a preservação e/ou conservação das áreas representativas;
- VIII – a criação de postos distritais para intensificar a execução da Política;
- IX – a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la na defesa do meio ambiente;
- X – a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, contendo diretrizes específicas para a proteção dos mananciais;
- XI – a normatização, definindo diretrizes para o conjunto de controle e gestão, dentro de sua competência legal.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 517. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMA, tem como finalidade integrar todos os mecanismos da Política Municipal de Meio Ambiente, através dos órgãos e entidades que o compõem.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 518. Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Cuiabá, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim discriminados:

- I – Órgão Superior: Órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal;
- II – Órgão Central: Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente;
- III – Órgãos Setoriais: Órgãos Executores da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Órgãos Executivos Setoriais: – todos aqueles integrantes da Administração Municipal, Estadual e Federal, direta ou indiretamente responsáveis pela execução dos programas setoriais de defesa do meio ambiente;
- V – Órgãos Colaboradores: – Entidades Cívis representativas dos setores organizados do Município.

SEÇÃO I DO ÓRGÃO SUPERIOR DO SISTEMA

Art. 519. O órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, consultivo e recursal, dentre outras, possui as seguintes atribuições:

- I – definir a Política Municipal de Meio Ambiente;

- II – avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, através de resoluções, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação ambiental, supletivamente ao Estado e à União;
- III – analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal quanto a implantação dos espaços territoriais de interesse local escolhidos para serem especialmente protegidos;
- IV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 520. O Órgão Superior do Sistema, disposto no inciso V do artigo 17 das disposições gerais e transitória da Lei Orgânica de Cuiabá, será composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, dos trabalhadores do setor e usuários do sistema.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA

Art. 521. Ao Órgão Central do Sistema COMPETE gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – realizar o Zoneamento Antrópico-ambiental no Município;
- II – elaborar estudos para o planejamento ambiental;
- III – propor normas de caráter suplementar, que visem o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local;
- IV – identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;
- V – coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente tenham relação com a proteção ambiental no território municipal;
- VI – efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- VII – programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratório e análise de resultados e efetuar a avaliação da qualidade do meio ambiente;
- VIII – elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III DO ÓRGÃO SETORIAL DO SISTEMA

Art. 522. Compete ao Órgão Setorial do Sistema executar a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 523. No exercício da competência prevista no artigo anterior, inclui-se entre as atribuições do Órgão Setorial do Sistema, para controle, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente:

- I – o exercício do poder de polícia administrativa através de fiscalização, realizações de inspeções e aplicações de penalidades previstas nesta Lei;
- II – a expedição de licenças e de outras concessões, quando couber;
- III – subsidiar tecnicamente todas as ações desenvolvidas pelo Órgão Central do Sistema.

TÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 524. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I – Meio Ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – Preservação do meio ambiente – os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais;
- III – Conservação do meio ambiente – a utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimento ótimo, condicionados a manutenção permanente da diversidade biológica;
- IV – Diversidade Biológica – a variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;
- V – Recursos Ambientais – a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VI – Biosfera – o conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas;
- VII – Patrimônio Genético – o conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal;
- VIII – Patrimônio Ambiental – o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;
- IX – Paisagem – a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo “primitiva” quando a ação do homem é mínima, e “natural” quando a ação do homem é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;
- X – Ecossistema – entende-se por ecossistema ou sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área interagindo com ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura trófica definida;
- XI – Unidade de Conservação – as porções do território municipal instituídas pelo Poder Público, com o objetivo e limites definidos, aos quais se aplicam garantia de proteção. As unidades de conservação dividem-se em:

- a) Unidades de Proteção Integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;
- b) Unidades de Manejo Sustentável: onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.

XII – Unidades de Proteção Integral – subdividem-se em:

- a) Parques Municipais: são áreas geográficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;
- b) Áreas de Preservação Permanentes ou Reservas Ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral;
- c) Reservas Biológicas: são áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autoridade competente;
- d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico: são as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- e) Refúgios de Vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da flora e fauna de importância significativa;
- f) Fundos de Vale: são áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;
- g) Estrada Parque: É um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

XIII – As Unidades de Manejo Sustentável – subdividem-se em:

- a) Zona Tampão ou Encontro Protetivo: porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;
- b) Áreas de Proteção Ambiental – APA: são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

- c) Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação em contato com a natureza;
- d) Reserva de Recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;
- e) Reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;
- f) Sítio Ecológico: são aqueles especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município;
- g) Rio Cênico: são parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;
- h) Horto Florestal: espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais;
- i) Bosques: são espaços que concentram espécies arbóreas de médio e grande porte;
- j) Áreas Especiais de Interesse Turístico: são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis: as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram: as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma de lei;
- l) Áreas Verdes: são espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;
- m) Áreas Verdes do Setor Especial: são os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
- n) Áreas de Recreação: são espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

XIV – Fauna – É o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem-se em:

- a) Fauna Silvestre: são os animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro.
 - a.1) Animais Nativos – são os originários do país;
 - a.2) Animais Autóctones: são aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;
 - b) Fauna Aquática: são aqueles adaptados biologicamente a sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera;
 - c) Jardim Zoológico: É qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e exposto à visitação pública, desde que tratados dignamente.
- XV – Flora – as florestas e demais formas de vegetação que compõem um ecossistema;
- XVI – Árvore Imune de Corte – são árvores preservadas devido a sua raridade e/ou beleza e/ou porta sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;
- XVII – Zoneamento Antrópico-Ambiental – É o processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antrópico, tendo como objetivo detectar espaço para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para o uso sustentado e a transformação do território, de acordo com as suas vocações e capacidades, numa perspectiva de aumento de sua aptidão de suporte de vida;
- XVIII – Qualidade Ambiental – É o resultado da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos ambientais;
- XIX – Degradação da Qualidade Ambiental – É a alteração adversa das características do meio ambiente;
- XX – Desequilíbrio Ecológico – a quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos a atividade econômica, a saúde, a segurança pública, a qualidade de vida, entre outros;
- XXI – Poluição – É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- XXII – Fatores de Poluição do Ambiente e Degradação do Território – são todas as ações e atividades que afetam negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território municipal;
- XXIII – Poluidor – É toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 525. Constitui o Patrimônio Ambiental do Município de Cuiabá o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 1º. Os elementos constitutivos do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominical devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida as limitações que a legislação em geral, e especialmente esta lei, estabelecem.

§ 2º. Pela sua relevância, considera-se Patrimônio Ambiental os recursos ambientais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 526. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua Administração Pública Indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 527. O direito ao usucapião especial, assegurado no artigo 191 da Constituição Federal, não incidirá ou não se aplicará sobre quaisquer áreas públicas, inclusive as destinadas a preservação e conservação ambiental, conforme dispõe o parágrafo único do artigo supra citado.

Art. 528. São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas do Município necessárias a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 529. COMPETE ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

- I – a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;
- II – a criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;
- III – a garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;
- IV – a criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;
- V – a garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

CAPÍTULO II DA FLORA

Art. 530. São regidos por esta Lei:

- I – todas as florestas existentes no território municipal, bem como as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitude de relevante interesse local;
- II – todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e hortos florestais existentes no território municipal;

Parágrafo Único. As florestas e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade as terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral, especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 531. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – Proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- II – definir, as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, bem como dos seus entornos;
- III – garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos;
- IV – fiscalizar, dentro do perímetro urbano, as áreas que compõem este capítulo, dentro de sua competência legal.

Art. 532. É PROIBIDA a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas de inclinação entre 25 graus a 45 graus, sendo apenas toleradas nas mesmas a extração de toras quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 533. É PROIBIDO soltar balões, e outros dispositivos que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 534. É PROIBIDO impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Art. 535. É PROIBIDO, terminantemente, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privada alheia ou árvore imune de corte.

Art. 536. É PROIBIDO extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização: pedra, areia, cal, ou qualquer espécie de minerais.

SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 537. Consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:
 - a) de 30 m (trinta metros) para os cursos d’água de menos de 10 m (dez metros) de largura;
 - b) de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d’água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;
 - c) de 100 m (cem metros) para os cursos d’água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;
 - d) de 200 m (duzentos metros) para os cursos d’água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;
- II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;
- III – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);
- IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V – nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

Art. 538. São PROIBIDOS depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Art. 539. É PROIBIDO cortar, destruir, danificar árvores em florestas e demais áreas de preservação permanente.

Art. 540. É PROIBIDO penetrar em florestas e demais áreas de preservação permanente, portando armas, substâncias ou instrumentos de caça, ou de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 541. É PROIBIDO o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Art. 542. A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

SEÇÃO II
DAS ÁREAS VERDES

Art. 543. As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os municípios .

Parágrafo Único. Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

Art. 544. Ao Poder Público Municipal e, em geral aos servidores municipais e aos municípios, incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 545. Ao Poder Público Municipal caberá:

- I – estimular, baixando normas a respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;
- II – criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10 m² (dez metros quadrados) por habitantes, sendo o Poder Executivo Municipal responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas;
- III – criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;
- IV – propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 546. Classificam-se como áreas verdes:

- I – Quanto ao proprietário: áreas verdes públicas e áreas verdes privadas;
- II – Quanto a utilização: áreas para lazer ativo (que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (apenas vegetação, caminhos, bancos, quiosques); áreas de interesse paisagístico e áreas de preservação natural;
- III – Quanto ao tipo de cobertura vegetal: áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas arborizadas;
- IV – Quanto ao acesso de público: áreas de acesso livre; áreas de acesso controlado e áreas de acesso vedado;
- V – Quanto as dimensões: áreas de pequeno, médio e grande porte, ou, no caso de áreas públicas: praças, bosques e reservas florestais;
- VI – Quanto a institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal, observado as formalidades legais, a destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;
- VII – Quanto a localização: os espaços destinados as áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo Único. Não se consideram áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 547. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam OBRIGADAS a manter, em tais projetos, 10 % (dez por cento) de áreas verdes essenciais.

§ 1º. Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

§ 2º. Os 10 % (dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão estipulados sobre o total da dimensão da área a ser loteada multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido pela Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 548. Fica proibido qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais.

Art. 549. Na implantação de loteamento, é PROIBIDO ao loteador desmatar as áreas parceladas, excetuando-se espaços definidos no projeto para as ruas e avenidas.

Art. 550. As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis ou imóveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas para obras e edificações.

Art. 551. Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes – SEAVE, as seguintes áreas particulares:

I – clubes esportivos sociais;

II – clubes de campo;

III – terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

Art. 552. A inclusão de terreno no cadastro de que trata o inciso III, do artigo 551, para efeito de integrá-lo no Setor Especial de Áreas Verdes, deverá ser feito a pedido do proprietário, ex-offício ao setor competente do Poder Municipal, que fará a devida análise e posterior deferimento, se couber.

Art. 553. As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único. Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 554. O Imposto Territorial Urbano poderá ser reduzido de 20 (vinte) a 80 (oitenta) por cento do seu valor, em áreas cadastradas no Setor Especial de Áreas Verdes.

Parágrafo Único. As áreas de que trata este artigo terão redução do imposto de acordo com a dimensão da cobertura vegetal conservada, mediante análise do setor competente e autorização expressa do Prefeito, através de Decreto.

Art. 555. O não cumprimento do disposto no artigo 553, faculta ao Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no artigo 554 cobrando os impostos retroativos a data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 556. A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas unidades de conservação, constitui infração e esta sujeita as penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA FAUNA

Art. 557. Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e a coletividade o DEVER de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”.

Art. 558. Fica PROIBIDA a caça amadora e profissional no Município de Cuiabá, na forma do artigo 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. É PROIBIDO o comércio de espécimes da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Art. 559. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais a crueldade;
- II – elaborar inventários e censos faunísticos periódicos, principalmente considerando as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, objetivando sua perpetuação, através do manejo, controle e proteção;
- III – preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- IV – a introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.

Art. 560. Fica PROIBIDA a apanha de ovos, larvas e de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes em ecossistemas naturais no território municipal, quando a falta dos mesmos em seu “habitat” natural acarretar em desequilíbrio ecológico.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal fiscalizará os criadouros ou cultivo de espécies exóticas, no sentido de verificar as condições de saneamento adequado e o seu grau de periculosidade.

§ 2º. A fiscalização será exercida desde a fase do período de isolamento, até a fase onde se comprove a impossibilidade de transmissão de doenças.

Art. 561. O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter Jardim Zoológico, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.

Art. 562. Ficam terminantemente PROIBIDAS as práticas que submetam os animais domésticos a crueldade ou a maus tratos.

Parágrafo Único. Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Art. 563. Fica terminantemente PROIBIDA a utilização de animais domésticos para a alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Art. 564. O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Art. 565. O Poder Executivo Municipal, proceder a captura e resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo Único. A morte do animal somente será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo ela feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angústia no animal.

Art. 566. COMPETE ao Poder Público Municipal estabelecer reservas pesqueiras de grande interesse local.

Parágrafo Único. As reservas são manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento a população local.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 567. São regidas por este Código, todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominiais, quando exclusivamente situadas no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação do Estado e da União.

§ 1º. São águas públicas de uso comum:

- a) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;
- b) as correntes de que se façam estas águas;
- c) as fontes e reservatórios públicos;
- d) as nascentes, quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o uso comum;
- e) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 2º. São águas públicas dominiais todas as situadas em terreno público municipal, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum.

Art. 568. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para o abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução da fauna e flora aquáticas;

- II – elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o que dispõe o Plano Estadual e os consórcios de bacias hidrográficas, assim como seus respectivos planos de manejo;
- III – gerir os recursos hídricos do território municipal;
- IV – implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- V – registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;
- VI – exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência das espécies;
- VII – regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;
- VIII – agilizar mecanismos para evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial das áreas inundáveis, delimitadas em zoneamento, restringindo todas e quaisquer Edificações nelas localizadas;
- IX – garantir e controlar a navegabilidade dos cursos d'água através do monitoramento.

Art. 569. É VEDADA a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais e vice-versa.

Art. 570. As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenam substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000 m (mil metros) em áreas rurais.

Art. 571. As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a restaurar e a manter os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100 m (cem metros) dos reservatórios.

CAPÍTULO V DO SOLO

Art. 572. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias apropriadas de manejo;
- II – promover, no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- III – garantir como prioridade o controle da erosão, especialmente do manejo integrado de solo e água;
- IV – adotar medidas que sustentem a desertificação e recuperem as áreas degradadas;

V – regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de marcante relevo;

VI – proteger e regulamentar o uso das principais linhas orográficas definidoras das paisagens municipais.

Art. 573. É PROIBIDO depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora, observando o disposto no artigo 609 deste Código.

Parágrafo Único. O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

Art. 574. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, obedecendo as normas técnicas pertinentes e a Legislação Estadual e Federal.

SEÇÃO I DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 575. Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, as seguintes normas:

- I – É VEDADA a urbanização dos mananciais de abastecimento urbano, bem como de suas áreas de contribuição imediata;
- II – É VEDADO o lançamento de esgotos urbanos “*in natura*” nos cursos d’água;
- III – será coibida a expansão urbana em áreas de elevado índice de relevo, obedecida a Legislação federal em vigor;
- IV – nas áreas de relevante interesse turístico e paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção com as linhas orográficas definidoras da paisagem local;
- V – a expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre as associações vegetais relevantes e remanescentes de cobertura vegetal primitiva;
- VI – proibir os processos urbanísticos em áreas sujeita a inundações, no intuito de proteger as populações e o meio natural de eventuais catástrofes;
- VII – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, mediante medidas específicas.

SEÇÃO II DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Art. 576. Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

- I – Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso de solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitação natural a exploração agrícola;
- II – através de seus mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola; parte do antrópico-ambiental, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a otimizar seu rendimento econômico e a proteção do meio ambiente, de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas;
- III – os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamentos deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

CAPÍTULO VI DO AR

Art. 577. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – garantir padrões de qualidade do ar, consentâneos com as necessidade da saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas, em conformidade com a lei de uso ocupação e parcelamento do solo, código de edificações e de posturas do Município;
- II – garantir o monitoramento da qualidade do ar com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais;
- III – fiscalizar os padrões de emissão de gases e ruídos dos veículos automotores de acordo com as normas estabelecidas a nível federal e estadual;
- IV – estimular o desenvolvimento e aplicação de processos tecnológicos que minimizem a geração da poluição atmosférica.

Art. 578. Fica PROIBIDA a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º. A constatação de percepção de que trata este artigo, será efetuada por técnicos credenciados do órgão competente municipal.

§ 2º. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme a Legislação pertinente.

§ 3º. O transporte coletivo da frota pública ou sob concessão, deverá implantar sistema de catalizadores para diminuir a poluição atmosférica.

Art. 579. O armazenamento e o transporte de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle da poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 580. As operações de cobertura de superfícies realizados por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e odor.

Art. 581. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são OBRIGADAS a automonitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

TÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SMUC

Art. 582.⁶⁶ COMPETE ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

- I – criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias a consecução dos objetivos desta lei;
- II – destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo VEDADA qualquer utilização dos recursos e doações que não esteja direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do Sistema.

Art. 583. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará:

- I – a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;
- II – a perpetuação e disseminação da população faunística;
- III – os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;
- IV – a proteção de outros bens de interesse local.

Art. 584. As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei.

§ 1º. As unidades de conservação de domínio e/ou de interesse público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º. As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e estarão sujeitas a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

66. Vide Decreto nº 3.900, de 22/08/01, publicado na Gazeta Municipal nº 535, de 24/08/01, na página 421.

§ 3º. Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definir o zoneamento da unidade e sua utilização.

§ 4º. São VEDADAS no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.

Art. 585. As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL – UPI

Art. 586. Ficam criadas as seguintes Reservas Ecológicas:

- I – Mata Ciliar do córrego Quarta-feira;
- II – Mata Ciliar do Ribeirão da Ponte;
- III – Mata Ciliar do Ribeirão do Lipa;
- IV – Mata Ciliar do Rio Cuiabá, dentro do território municipal.

Parágrafo Único. As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Art. 587. A recuperação das matas ciliares previstas nos incisos do artigo anterior, assim como as demais reservas ecológicas, far-se-á pelo degradador ou as suas expensas com essências nativas, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL – UMS

Art. 588. Ficam criadas as seguintes unidades de interesse local:

- I – Rio Coxipó como Rio Cênico;
- II – Morro da Luz como Área Verde Essencial;
- III – Horto Florestal, localizado na rua Balneário São João, no Bairro Coxipó, como Área Verde Essencial.

Parágrafo Único. As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Art. 589. Os Hortos Florestais criados pelo Poder Público, deverão manter viveiros de mudas destinadas a arborização de áreas verdes e demais logradouros públicos, em sua maioria, espécies nativas da região, assim como para reflorestamentos das áreas integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 590. Ficam criadas as seguintes unidades de conservação de interesse local:

- I – Mata da Mãe Bonifácia;
- II – Cerrado e Cerradão do Centro de Zoonoses de Cuiabá;
- III – Cerrado do Centro Político-Administrativo, não constante na lei número 2.681, de 06/06/89;
- IV – Mata semi-decídua do Córrego Manoel Pinto (Campo do Bode);
- V – Mata Ciliar do Córrego do Moinho, Gumitá e Barbado;
- VI – Cabeceira do Córrego da Prainha, localizado entre os bairros “Concil” e “Quarta-feira”.

Parágrafo Único. As áreas elencadas nos incisos anteriores deste artigo serão definidas, classificadas e regulamentadas por Decretos.

TÍTULO VII DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO – AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Art. 591. O zoneamento das Áreas Especialmente Protegidas deverá conter:

- I – a especificação e demarcação das áreas especialmente protegidas, assim como daquelas definidas nesta Lei;
- II – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

SEÇÃO II DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 592. O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

- I – a especificação e demarcação das áreas que compõem as bacias hidrográficas do território municipal;
- II – plano de manejo que garanta a conservação e a proteção das águas e de áreas de preservação para abastecimento da população;
- III – delimitação de áreas inundáveis, com restrições de edificação nela contidas;
- IV – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico e biológico.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO

Art. 593. O zoneamento antrópico deverá conter:

- I – a especificação e demarcação das áreas com vocação mineral, agrícola, florestal, pecuária e industrial;
- II – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiológico, ecológico, hídrico e biológico;
- III – a quantificação e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;
- IV – a verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir as finalidades precípuas do zoneamento antrópico-ambiental.

TÍTULO VIII DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE MINERÁRIA

Art. 594. A atividade minerária deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I – seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;
- II – observar o zoneamento das atividades minerárias, parte do zoneamento antrópico-ambiental;
- III – do depósito e descarga de substâncias minerais dentro do território municipal, bem como de sua localização;
- IV – de localização em função da demanda observada a necessidade de dragagem;
- V – do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 595. Quando se localizem nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissão de gases, partículas e ruídos.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS

Art. 596. O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I – contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;
- II – compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja bacia de drenagem a Atividade se desenvolva;
- III – ter uso regulamentado de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente quando se desenvolverem em bacia de contribuição de mananciais de abastecimento público;
- IV – não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem irrigação;
- V – obedecer o zoneamento antrópico-ambiental, instituído pelo Município que garantir a máxima proteção do solo;
- VI – somente utilizar insumos químicos mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações, a fauna e a flora em sua área de ação;
- VII – estimular a diversidade de culturas.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE FAUNÍSTICA

Art. 597. O desenvolvimento da atividade faunística encontra-se condicionado à observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

- I – compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação das espécies;
- II – o monitoramento da distribuição das espécies e de desequilíbrios;
- III – o zoneamento faunístico, parte do antrópico-ambiental, visando medidas de controle, proteção e manejo.

Art. 598. O funcionamento de Jardins Zoológicos deverá ser inscrito junto ao órgão municipal competente, apresentando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existentes, independente dos registros previstos em Legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente para a concessão de autorização de funcionamento.

§ 1º. As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécime, atendendo as necessidades ecológicas e ao mesmo tempo garantindo a continuidade de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

§ 2º. Os responsáveis pelos jardins zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais, mesmo que nascidos em cativeiro, sem autorização do órgão competente municipal.

Art. 599. São atividades ligadas a pesca, a extração, a criação, a pesquisa, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidróbios.

Parágrafo Único. Entende-se por pesca a captura, a exploração, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, e por recursos pesqueiros os animais hidróbios passíveis de utilização econômica.

Art. 600. A pesca nas reservas pesqueiras somente será possível mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. É VEDADA a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre circulação do peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Art. 601.⁶⁷ As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I – obedecer ao zoneamento industrial estabelecido pelo Município, como parte integrante da Lei de Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo;
- II – seus efluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

TÍTULO IX DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE

Art. 602. A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura de transporte, quer rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

- I – dispor do conveniente sistema de drenagem de águas pluviais as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;
- II – quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar dotadas de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários, que garantam a preservação destes mesmos mananciais, inclusive, quando for o caso, que minimizem os acidentes com cargas tóxicas;
- III – quando transpuserem corpos de água potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;
- IV – deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados quer direta ou indiretamente, e garantindo a estabilidade e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

67. Vide Lei nº 3.631, de 05/05/97, publicada na Gazeta Municipal nº 354, de 07/05/97, na página 408.

- V – os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;
- VI – será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, de faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;
- VII – sobre cavidades naturais subterrâneas é VEDADA a construção de quaisquer infra-estruturas de transporte.

CAPÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGÉTICA, HIDRÁULICA E DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 603. A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicações, dentro do território municipal, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

- I – os oleodutos deverão ser dotados de mecanismos que asseguram a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionados, para em caso de acidentes, não comprometerem sua classificação;
- II – no planejamento e projetos de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes de interesse local;
- III – a execução de aproveitamento hidrelétrico, quer da usina e seu lago, quer das demais infra-estruturas de apoio, deverá ser precedida de inventários faunísticos e florísticos de todas as áreas municipais afetados;
- IV – a execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados;
- V – no planejamento e projetos de execução, ampliação, reforma ou recuperação de infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicação, deverão compatibilizar-se a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições deste Código, do Código de Posturas seção I – Da Arborização Pública, bem como do Código de Obras e Edificações;
- VI – os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas;
- VII – a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO X DA POLUIÇÃO

Art. 604. Para efeito desta lei complementar, considera-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 605. Considera-se Poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

- I – com intensidade de concentração em desacordo com as normas de emissão;
- II – com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto, estabelecidas nas mesmas prescrições;
- III – por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;
- IV – com intensidade, em quantidade e de concentração ou características que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente;

Art. 606. A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade à reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.

§ 1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta público ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do órgão Superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente que, organizar as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 607. Os efluentes das estações de tratamento de esgoto, deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso de água receptor, obedecida a Legislação pertinente.

Art. 608. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

§ 1º. A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá de responsabilidade a fonte de poluição, quando da eventual transgressão de norma de proteção ambiental.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 609. É PROIBIDO lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na Legislação pertinente.

Art. 610. É PROIBIDO queimar ao ar livre produtos e resíduos poluentes no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão competente municipal.

Art. 611. Na falta de normas federais e estaduais nenhuma norma de emissão e/ou padrão de qualidade ambiental no Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização Mundial de Saúde.

CAPÍTULO I DOS RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS

Art. 612. A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos.

Art. 613. A responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Art. 614. É PROIBIDA a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardado o que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 615. O armazenamento e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em Decreto.

Art. 616. O Poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção das populações envolvidas.

§ 1º. Não será permitido a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Cuiabá.

§ 2º. O transporte de resíduos nucleares através do Município de Cuiabá deverá obedecer as normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Todas as pessoas ou empresas públicas ou privadas que utilizem aparelho radioativos para pesquisa e usos e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante ao cadastramento, regras de segurança no local de uso, condições de uso, transporte, segurança e as normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

Art. 617. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras que venham a ser implantadas no Município de Cuiabá, ficam obrigadas a se cadastrarem no órgão competente do Município.

§ 1º. O órgão competente examinará as entidades cadastradas, emitindo parecer técnico quanto à localização e funcionamento das mesmas.

§ 2º. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigadas a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição.

§ 3º. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 618. O órgão competente municipal poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição regularmente implantadas na data da vigência desta Lei, sejam transferidas de local, caso estejam em desacordo com a mesma, concedendo, para tanto, prazo determinado de acordo com o tipo de atividade.

TÍTULO XI DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 619. O licenciamento municipal será implantado pelo Órgão Setorial do Sistema.

Parágrafo Único. O Órgão Setorial do Sistema poderá delegar, de comum acordo, competência a outros órgãos públicos municipais quanto à aplicação dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e seus decretos regulamentadores.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 620. Dependem de autorização do Órgão Setorial do Sistema, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 621. São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal:

- I – Licença de Localização (LL).
- II – Licença de Funcionamento (LF)
- III – Licença Especial (LE).

§ 1º. Pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação local, conforme modelo fornecido pelo Órgão Setorial do Sistema.

§ 2º. As Empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 622. Todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.

SEÇÃO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 623. A licença de localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e deverá conter:

- I – a descrição resumida do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;
- II – a descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos;
- III – as medidas preventivas para minimizar ou corrigir os impactos negativos.

§ 1º. Não será expedida Licença de Localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

§ 2º. A Licença de Localização terá validade enquanto a atividade estiver instalada no mesmo local e, em caso de mudança, o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.

§ 3º. A exigência do “Caput” deste artigo aplica-se somente nos casos de abertura de novas firmas, alteração de atividade ou de endereço dentro do Município.

§ 4º. As decisões do Órgão Setorial do Sistema, quanto ao pedido de Licença de Localização a que se refere o “Caput” deste artigo, deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, devidamente instruído.

§ 5º. No caso do Órgão Setorial do Sistema necessitar de dados complementares, as decisões de que trata o § Quarto deste artigo, deverão ser proferidas dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento destes dados.

SEÇÃO II DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 624. A Licença ou Alvará de Funcionamento só será concedida quando da apresentação da Licença Ambiental proveniente do Órgão Estadual competente.

§ 1º. Não será concedida a Licença de Funcionamento, se a Licença Ambiental do Estado estiver em desacordo com a Licença de Localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

§ 2º. A Licença de Funcionamento terá validade pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 625. A Licença de Funcionamento só será renovada mediante:

- I – Parecer Técnico favorável expedido pelo setor competente do Órgão Setorial do Sistema, com base em vistorias realizadas “in loco”;
- II – Apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelos Órgãos Municipais competentes.

SEÇÃO III DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 626. A Licença Especial destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais.

Parágrafo Único. Consideram-se Eventos Especiais: o corte de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros, definidos em regulamento.

Art. 627. O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas Licenças, acarretarão a aplicação de multa ao infrator, prevista no inciso II, artigo 722 da Parte IV desta Lei, que trata das “Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá”, independentemente das aplicações das penalidades previstas no mesmo artigo.

CAPÍTULO III DO CADASTRO URBANO E RURAL DAS ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 628. O Órgão Setorial do Sistema manterá cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades poluidoras e de usuários dos recursos ambientais.

Art. 629. É OBRIGATÓRIO o cadastramento, especialmente dos seguintes serviços e atividades:

- I – prestadores de serviços sanitários;
- II – usuários de matérias-primas florestais;
- III – produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;
- IV – prestadores de serviços de arborização e paisagismo.

Art. 630. As fontes de poluição sujeitas ao licenciamento municipal, regularmente existentes na dada da vigência desta lei, ficam obrigadas ao cadastramento no Órgão Setorial do Sistema e a obtenção da Licença de Funcionamento.

§ 1º. Para fins do disposto no “Caput” deste artigo o Órgão Setorial do Sistema convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa Oficial.

§ 2º. A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para o cadastramento e requerimento da Licença de Funcionamento.

SEÇÃO I

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL – CNDA

Art. 631. A prova de quitação de multas e do cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras ou compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

§ 1º. A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º. O Órgão Municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações sobre a existência ou não de infrações e/ou reincidências cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

§ 3º. Quando da comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

§ 4º. A Certidão Negativa de Débito Ambiental terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 632. A inscrição para participação em qualquer modalidade licitatória, a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou a transação a qualquer título com a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive com empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o recebimento de quaisquer quantias ou créditos, benefícios ou serviços das mesmas ficam condicionadas a apresentação de Certidão Negativa prevista no artigo 631 deste Código.

Parágrafo Único. A Certidão Negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.



Parte III⁶⁸

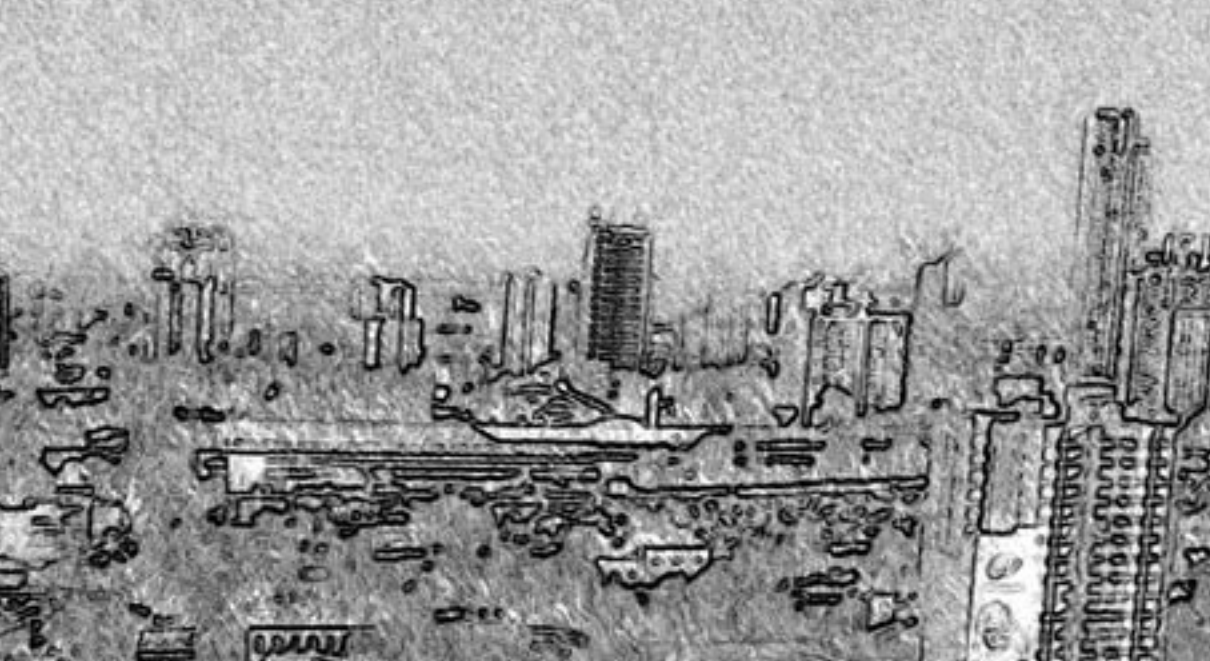
Do Código de Obras e Edificações

Parte III da Lei Complementar nº 004/92
foi revogada pela Lei Complementar
n.º 102 de 03/12/2003, publicado na
Gazeta Municipal n.º 662 de 05/12/2003.

68. Vide Leis e Decretos referentes ao Código de Obras e Edificações, na página 429.







Parte IV

*Medidas Administrativas
do Gerenciamento Urbano
de Cuiabá*





PARTE IV
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DO
GERENCIAMENTO URBANO DE CUIABÁ⁶⁹

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 709. Para a viabilização de todo o gerenciamento urbano municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei, com a conseqüente melhoria da qualidade de vida da comunidade, em termos de ambiente, saúde e habitação, torna imperiosa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e aos munícipes desfrutar dos direitos, cumprindo os deveres previstos nos Códigos Sanitário e de Posturas, de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Obras e Edificações.

Art. 710. Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo 709 desta Lei:

- I – A Fiscalização Municipal;
- II – O Procedimento Administrativo Fiscal;
- III – As Penalidades e Infrações.

Art. 711.⁷⁰ Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, habitação e meio ambiente, o Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o exercício de Poder de Polícia do Município seja efetivado através de um Corpo de Fiscalização centralizado, ligado a uma única Secretaria Municipal com função de gerenciamento urbano, articulada à vigilância sanitária, que cabe ao órgão Municipal competente de Saúde.

Parágrafo Único. A centralização da fiscalização tem por objetivo o trabalho consensual e dirigido, com atuação conjunta naqueles setores de maior importância para a vida da comunidade.

Art. 712. A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento da Lei de Gerenciamento Urbano, será composta por Fiscais de Vigilância Sanitária, Fiscais de Meio Ambiente, Fiscais de Posturas e Fiscais de Obras e Edificações.

Art. 713. O corpo de fiscalização ser composto por elementos de qualificação específica, de nível médio e nível superior, no que diz respeito a sua formação profissional, exigindo-se para a admissão concurso público, de provas e títulos

Parágrafo Único. Após contratação na forma prevista neste artigo, os agentes públicos deverão receber por parte do órgão Municipal competente treinamento que lhe o faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação.

69. Vide Lei nº 4.450, de 16/10/03, publicada na Gazeta Municipal nº 656, de 24/10/03, na página 486.

70. Vide Decreto nº 3.237, de 12/08/96, publicado na Gazeta Municipal nº 320, de 14/08/96, na página 479.

Art. 714. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, sem prejuízo das atividades atribuídas a outros órgãos, ser exercida pelo órgão Municipal Competente, através de seus agentes credenciados, portadores de carteiras de identificação.

§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 2º. São considerados também agentes credenciados os representantes da sociedade civil, participantes de entidades regularmente constituídas a mais de um ano e cadastradas no órgão Municipal Competente.

§ 3º. Os agentes credenciados, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 715. Aos agentes credenciados compete:

- I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções, propondo a suspensão ou cassação da licença ou Alvará de Funcionamento, bem como a perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.
- III – verificar a observância das Leis, Normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar Autos de Infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V – lavrar Autos de Notificação;
- VI – exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Parágrafo Único. Aos agentes credenciados dispostos no parágrafo segundo do Art. 714 compete tão somente lavrar Autos de Notificação.

Art. 716. A atividade fiscalizadora será exercida de forma:

- I – ⁷¹"Sistemática – consiste em atividade planejada e programada, devendo necessariamente ocorrer;" (NR)
- II – Dirigida: consiste em incursões decorrentes de denúncias.
- III – ⁷²"Periódico – consiste em atividade programada de acordo com a conveniência da administração ou necessidade da atividade."(AC)

Art. 717. Serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo a composição da fiscalização, as atribuições dos fiscais para atuação em cada uma das áreas, bem como o perfil dos profissionais, ressalvando que a criação ou ampliação do número de fiscais, dar-se-á por Lei.

71. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

72. Idem.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 718. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei ou pelas Normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato lesivo de que tenha conhecimento, solicitando do mesmo as providências cabíveis.

Art. 719. Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração deverá noticiar as autoridades competentes que serão obrigadas a promoverem a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da Lei.

Art. 720. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade ou quaisquer atitudes que venha de encontro aos dispositivos desta Lei, obrigando-se a reparação e a indenização.

Parágrafo Único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer ou incentivar sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles:

- a) diretores;
- b) gerentes, administradores diretos, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 721. Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão ou redução da atividade;
- IV – interdição temporária ou definitiva;
- V – suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento;
- VI – embargo;
- VII – ⁷³apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes.
- VIII – demolição da obra;

73. Vide Lei nº 4.496, de 30/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 12/03/04, na página 488.

IX – remoção de atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

X – perda ou suspensão de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 722. As infrações classificam-se em:

I – leves – aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves – aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 723. Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I – atenuantes:

a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

b) observância de princípios relativos a utilização adequada dos recursos disponíveis nas áreas de que trata esta Lei;

c) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental, segurança das edificações e dos usuários da cidade;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;

e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II – agravantes:

a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

d) ter a infração conseqüências danosas a saúde pública e/ou ao meio ambiente;

e) se, tendo conhecimento do ato lesivo a saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

h) a infração atingir áreas sob proteção legal;

i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática de infração;

k) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

m) a infração atentar contra o conforto e segurança dos usuários da cidade;

n) impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 724. No caso de resistência a execução das penalidades previstas nesta Lei, ser efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custódia policial, até sua liberação pelo órgão competente.

§ 1º. O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão Municipal qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 725. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 726. A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 727. Para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade competente observar:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública, o meio ambiente e a cidade em geral;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas específicas desta Lei.

Art. 728. Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva observados os limites e valores estabelecidos nesta Lei, até que cesse a infração.

Parágrafo Único. A reincidência verifica-se quando o infrator comete a mesma infração, ou quando causar danos graves a saúde humana e/ou degradação ambiental significativa;

Art. 729. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente e, uma vez constatada a sua veracidade, através de vistoria “in loco”, retroagirá o termo final do curso diário da multa a data da comunicação oficial, quando será concedida redução de multa em 50%.

§ 2º. Persistindo a infração após o prazo fixado pelo Executivo Municipal, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º. É facultado ao infrator, ao qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao órgão competente novo prazo para sanar as irregularidades de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com análise do pedido fundamentado tecnicamente, concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 730. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena ser aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 731. A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos de natureza leve e/ou grave, independentemente das procedentes penalidades de advertência ou multa.

Art. 732. A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I – de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente ou,
- II – a partir da segunda reincidência ou,
- III – após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo Único. A penalidade de interdição temporária ou definitiva será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 733. A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarreta a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 734. A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida Licença do Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único. O embargo deve paralisar a obra e/ou construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Art. 735. A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas em desacordo com os preceitos desta Lei e das normas dela decorrentes, será aplicada sem a observância de precedência das penalidades de advertência e multa.

§ 1º. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo da medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º. A destinação dos produtos, instrumentos, equipamentos, máquinas e dos demais materiais apreendidos, nos termos do inciso VII do Art. 721 poderá ser a incorporação dos mesmos ao patrimônio do Município, a sua destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º. A devolução dos materiais de que trata este artigo ao infrator, somente se dará quando o resultado do processo administrativo lhe for favorável.

§ 4º. No caso do Capítulo III do Título V – PARTE II desta Lei, a apreensão dos animais e seus produtos será de imediato com a penalidade de multa de acordo com o estado em que se encontram os referidos materiais.

§ 5º. A devolução de animais e seus produtos ao infrator, não será concebida em hipótese alguma, quando a apreensão caracterizar descumprimento ou desrespeito aos artigos, incisos e parágrafos do texto legal disposto no Capítulo III do Título V – PARTE II, desta Lei.

Art. 736. A demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem o devido Alvará de Obras ou quando ferir legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sendo impossível sua regularização.

Art. 737. Na penalidade prevista no inciso X do Art. 721, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão Municipal Competente, no caso dos empreendimentos que não estiverem legalmente licenciados junto aos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A autoridade municipal competente gestionará junto as autoridades federais e estaduais e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 738. As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou Alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas pelo titular do órgão Municipal Competente.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA A FISCALIZAÇÃO

Art. 739. Inicia-se o procedimento com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.

Art. 740.⁷⁴ Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará Auto de Infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira para a formalização do processo administrativo, a segunda ao autuado e as demais para os procedimentos internos da Secretaria, devendo o Auto conter:" (NR)

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou CGC);
- II – a Infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido, o local e a data da autuação;
- III – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- IV – a assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha, se houver;

74. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1. Vide Decreto nº 3.931, de 28/11/01, publicado na Gazeta Municipal nº 549, de 30/11/01, na página 482.

V – a assinatura da autoridade autuante;

VI – o prazo para o recolhimento da multa ou apresentação da defesa administrativa, conforme o disposto no Art. 755 deste Título.

§ 1º. No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º. A assinatura do infrator no auto de infração não implica em confissão, bem como sua recusa não agravará a pena.

Art. 741. O Auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissões ou outras imperfeições.

§ 1º. Quando a infração for de caráter leve, poderá o fiscal apenas advertir o infrator, lavrando Auto de Notificação, concedendo prazo para a regularização, conforme disposto no Art. 725.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularização perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

§ 3º. O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 4º. Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 742. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade, omissão dolosa ou preenchimento incorreto dos autos de infração e notificação.

Art. 743. O autuado tomará ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente, aponto sua ciência no momento da lavratura;
- II – por seu representante legal ou preposto, ou ainda considerar-se-á dada ciência com a assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;
- III – por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV – por edital publicado no órgão oficial, se estiver em lugar incerto e desconhecido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a notificação.

§ 2º. O Edital referido no inciso IV deste artigo deve ser publicado três vezes na imprensa oficial e jornais de grande circulação, considerando efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a última publicação.

Art. 744. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente a multa pecuniária.

CAPÍTULO II DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 745. Do Auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas nos incisos II a X do artigo 721 desta lei, caberá defesa administrativa para o órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do artigo 743.

Art. 746.⁷⁵ A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigida ao órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto.

§ 1º. A autoridade competente remeterá a defesa ao fiscal autuante para a devida contestação no prazo de 10 (dez) dias, voltando em seguida para decisão de Primeira Instância.

§ 2º. A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado." (NR)

§ 3º. Os prazos previstos nos parágrafos anteriores, poderão ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda necessário maiores fundamentações ou requiera diligência.

Art. 747.⁷⁶ Sendo acatada a defesa, considerado o Auto de Infração inválido ou inconsistente, e não sendo o valor da multa aplicada superior a 208,00 (duzentos e oito inteiros) UFIR's, encerra-se aí a instância administrativa." (NR)

Art. 748. Sendo mantido o Auto de Infração, o autuado tem o prazo para recorrer em segunda instância.

CAPÍTULO III DO RECURSO

Art. 749. O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da decisão em primeira instância, ao órgão colegiado competente, protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que entender necessário.

Art. 750. O órgão Colegiado competente julgará os processos de acordo com o que determina o seu Regimento Interno, baseado na Legislação pertinente.

Art. 751.⁷⁷ O Auto de Infração que recebeu decisão favorável ao infrator em Primeira Instância e cujo valor de multa ultrapasse 208,00 (Duzentos e Oito Inteiros) UFIR's, deverá ser enviado pela autoridade julgadora, de ofício, para o órgão competente, para o duplo grau de jurisdição administrativa." (NR)

75. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1.

76. Idem.

77. Idem.

Art. 752. A segunda instância encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo Único. O Órgão Colegiado competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 753. As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º. Caso o autuado entre com a defesa o Auto de Infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até final decisão.

§ 2º. Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em segunda instância.

§ 3º. Entrando com recurso para o órgão Colegiado competente, o prazo para pagamento da multa estará suspenso até final decisão.

§ 4º. Não entrando o autuado com defesa na primeira instância dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, perdendo o direito de defender-se também perante o órgão Colegiado competente.

Art. 754. Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida nos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como Dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 755. São sanções aplicáveis pelos fiscais de vigilância sanitária:

- I – Advertência;
- II – Apreensão de alimentos, medicamento, drogas, insumos, produtos químicos e demais substâncias tóxicas, deterioradas, alteradas, fraudadas, envenenadas que possam causar dano a saúde pública;
- III – Interditar estabelecimento que esteja funcionando em desacordo com as normas de saúde desta Lei e de outras pertinentes;
- IV – Solicitar do órgão competente Municipal o embargo de obra que esteja colocando em risco a saúde da população;
- V – Solicitar do órgão competente municipal a cassação da Licença de Funcionamento de estabelecimento que estiver em desacordo com as normas da saúde;
- VI – Aplicar multas em decorrência de infrações ao Código Sanitário do Município, de acordo com a Tabela 01 anexa.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Art. 756. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a recuperarem e indenizarem os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa, mediante Termo de Compromisso de Reparação do Dano Ambiental.

§ 1º. No caso da Seção II do Capítulo V do Título II desta Lei, multa ser aplicada por cada unidade derrubada ou danificada quando se tratar de árvores que compõem ou não florestas, ou por cada hectare de vegetação danificada, ficando o infrator enquadrado de imediato no artigo 156, sem prejuízo de outras penalidades, inclusive o disposto nos parágrafos anteriores cesse a infração.

§ 2º. O desmatamento e/ou alteração da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, constitui-se em infração gravíssima, ficando o proprietário atual do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com exigências do órgão competente Municipal.

Art. 757. Na reparação do dano ambiental a indenização é obrigatória.

§ 1º. O autuado será notificado a assinar o Termo de Reparação de Dano Ambiental, previamente aprovado pelo titular do Órgão Municipal competente.

§ 2º. Nas infrações contra o meio ambiente em que o dano for grave, conforme previsto no inciso II do artigo 722, o infrator deve ser notificado a apresentar projeto técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O projeto técnico deve especificar, minuciosamente, as condições a serem cumpridas e será avaliado por técnicos habilitados do Órgão Municipal competente que também acompanhará a sua implementação.

Art. 758. Cumprido o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, a área recuperada deve ser vistoriada, elaborando, o técnico vistoriador, Laudo de verificação na forma de relatório detalhado que contenha, entre outros dados, informações quanto a observância das normas técnicas adequadas e outras pertinentes, de modo a relatar fielmente a execução ou não do compromisso assumido.

Parágrafo Único. As informações através de laudo de verificação, embasarão decisão superior quando da eventual redução da multa.

Art. 759. Não cumprindo o compromisso referido nos artigos anteriores, o Órgão Municipal ou o Órgão Central do Sistema poderá enviar a documentação para o Ministério Público, visando a propositura da Ação Civil Pública.

Art. 760. As penalidades com aplicação de multa serão graduadas dentro dos seguintes limites:

- I – nas infrações de natureza leve – de 4 (quatro) UPF a 20 (vinte) UPF;
- II – nas infrações de natureza grave – de 21 (vinte e uma) UPF a 300 (trezentas) UPF;
- III – nas infrações de natureza gravíssima – de 301 (trezentas e uma) UPF a 50000 (cinquenta mil)UPF.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 761. São penalidades impostas pelos fiscais de Obras e Edificações:

- I – a invalidação do Alvará;
- II – os embargos;
- III – a interdição;
- IV – a demolição; e
- V – as multas.

Art. 762. A invalidação do Alvará somente poderá ser efetivada sob a forma de anulação, cassação ou revogação, mediante comprovação das circunstâncias invalidatórias no processo que deu origem ao Alvará ou em processo autônomo, sendo concedido ao interessado oportunidade de defesa.

§ 1º. Caberá anulação quando a aprovação do projeto ou a expedição do Alvará tiver decorrido de fraude, desobediência a Lei ou contra as normas de construção pertinentes. Nessa hipótese, a obra poderá ser embargada e promovida sua demolição, sem qualquer indenização.

§ 2º. Caberá a cassação quando a obra estiver sendo construída em desacordo com o projeto válido e regularmente aprovado. Comprovado o descumprimento incorrigível do projeto em partes essenciais, o Alvará poderá ser cassado até que a construção seja regularizada, não cabendo indenização pelo embargo e demolição do que foi feito irregularmente.

§ 3º. Caberá revogação quando, comprovadamente sobrevier interesse público relevante que exija a não realização da obra, cabendo indenização por perdas e danos.

Art. 763. Obras em andamento, sejam elas em construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I – estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;
- II – estiverem sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- III – estiverem sendo executadas sem o registro na Prefeitura do profissional e da empresa responsável;
- IV – o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da Carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e;
- V – estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 764. O embargo somente será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 765. A interdição de uma obra ou edificação poderá ocorrer a qualquer tempo, com o impedimento de sua atividade, sempre que oferecer perigo de caráter público.

Parágrafo Único. A interdição será efetivada pela Prefeitura, mediante laudo de vistoria técnica efetuada pelo órgão competente municipal.

Art. 766. A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I – quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela executada sem Alvará;
- II – quando julgada pela Prefeitura com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências para sua segurança;
- III – quando a obra estiver em desacordo com o projeto apresentado e não tiver condições de adequá-la às exigências da Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. A demolição não será imposta no caso do inciso I deste artigo, se o proprietário, submetendo a construção a vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

- a) a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas nas leis pertinentes;
- b) que, embora não preenchendo as condições, podem ser executadas modificações que a tornem compatível com as exigências da legislação em vigor.

Art. 767. As multas a serem impostas pela fiscalização de Obras e Edificações, são as constantes da Tabela 01 anexa.

Art. 768. As edificações executadas antes da publicação desta Lei, que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta Legislação.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 769. São penalidades impostas pelos fiscais de posturas municipais:

- I – advertência;
- II – multas em decorrência de infração ao Código de Posturas;
- III – apreensão de bens e documentos que constituam prova material de infração as normas de posturas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 770. Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I – os funcionários que se negarem a prestar orientação ao munícipe, quando for esta solicitada na forma desta Lei;
- II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou, verificada a infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo Único. As multas de que trata este artigo serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.





Parte V

*Das Disposições
Gerais e Transitórias*





PARTE 5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 771. Os casos omissos nesta Lei, as dúvidas de interpretação da mesma, as consultas de interessados a respeito do cumprimento e aplicação da Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano, serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 772. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 03 (três) anos para elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, a contar da data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 773. As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de 01 (um) ano a partir da sua promulgação, integrando-as ao Sistema.

Art. 774. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 03 (três) anos para levantar, especificar e recuperar as áreas verdes de caráter essencial, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. No caso das áreas verdes especiais, o Poder Executivo Municipal, em igual prazo estipulado neste artigo, divulgará os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 775. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que invadiram áreas pertencentes ao patrimônio ambiental do Município até a data de promulgação desta Lei, ficam sujeitas as penalidades previstas no LIVRO IV da Lei Complementar de Gerenciamento Urbano, assim como as pessoas que, possuindo alvará, o utilizem inadequadamente.

§ 1º. Ficam também sujeitas ao disposto neste artigo, as pessoas que praticarem qualquer ato que fira os princípios contidos nesta Lei Complementar, após a sua promulgação.

§ 2º. As pessoas de que trata o “Caput” deste artigo terão o prazo de 01 (um) ano para se retirarem do local onde se encontrarem, deixando-o exatamente como o encontrou.

§ 3º. Caso não se cumpra o prazo determinado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 776. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que utilizam recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a recuperar os ecossistemas naturais, atendendo o que dispõe o LIVRO II desta Lei Complementar este Código, no prazo de 01 (um) ano a contar da promulgação da Lei.

Art. 777. As licenças previstas nesta Lei, assim como as Certidões Negativas de Débito, serão expedidas mediante o recolhimento das taxas no Setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 778. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública

indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras, já implantadas ou em implantação no território municipal, na data da vigência desta Lei Complementar, ficam obrigadas a cadastrar-se no órgão competente, no prazo de 01 (um) ano sob pena de serem enquadradas em sanções previstas na Lei.

Art. 779. As águas interiores situadas no território do Município de Cuiabá, para os efeitos desta Lei, serão classificadas de acordo com o que estabelece a norma federal pertinente.

Art. 780. Ficam adotados para o território municipal, os padrões de qualidade das águas e os padrões de emissão de efluentes líquidos, estabelecidos na norma federal pertinentes a matéria.

Parágrafo Único. O órgão municipal competente poderá fixar valores mais restritivos que os estabelecidos na norma federal para os padrões de que trata o “Caput” deste artigo.

Art. 781.⁷⁸ Ficam adotados para o território municipal os valores máximos de intensidade sonora e de partículas atmosféricas emitidas por residências e pelas atividades comerciais, industriais e de serviços constantes da norma federal pertinente à matéria." (NR)

Art. 782. Os projetos de obras e edificações protocolados até a data de promulgação desta Lei, serão aprovados ou rejeitados com base na Lei Nº 2.022 de 09 de Novembro de 1982.

Art. 783. Os prazos decorrentes da aplicação desta Lei contarão excluindo-se o dia do início e incluindo o do término, prolongando-se o último dia, caso caia em feriado, domingo ou dia em que não houver expediente no Poder Público Municipal, ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 784. Todas as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo nos prazos previstos em seus dispositivos referentes a cada matéria.

Art. 785. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 01(um) ano a contar da data de sua publicação.

Art. 786.⁷⁹ Todos os serviços prestados pelo Poder Público Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano, desde que para os mesmos não haja previsão legal de cobrança de Taxas, serão cobrados pelo respectivo custo do serviço prestado, através de Preço Público.

Art. 787. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização até o limite máximo de cem por cento dos vencimentos ou salários do beneficiado;

78. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

Vide Lei nº 3.819, de 15/01/99, publicada na Gazeta Municipal nº 414, de 26/02/99, na página 412.

79. Vide Decreto nº 3.900, de 22/08/01, publicado na Gazeta Municipal nº 535, de 24/08/01, na página 421.

II – promover e incentivar campanhas e programas de educação e orientação relativos a higiene, tranqüilidade, ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos municípios com as autoridades na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e do bem estar da comunidade.

Art. 788. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 789. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, 24 de dezembro de 1992.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXOS⁸⁰
TABELA 01

DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO “SANITÁRIO E DE POSTURAS” E
AO CÓDIGO DE “OBRAS E EDIFICAÇÃO”

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
<ul style="list-style-type: none"> • Capítulo I Do Saneamento Básico e Ambiental – Seção II Dos Esgotos Sanitários 	Art. 29. Interligação de instalações das redes de abastecimento de água entre prédios distintos.	40
<ul style="list-style-type: none"> • Capítulo I – Seção III Das Piscinas e Locais de Banho 	Art. 35 e 37. Piscina em construção sem aprovação técnica do Órgão Municipal Competente.	20
	Art. 38. Sistema de suprimento de água de piscina conectado à rede pública de abastecimento ou as de instalações sanitárias.	30
	Art. 39. Empresas de tratamento de água de piscina e transportadora de água (caminhão-pipa) sem cadastro no Órgão Municipal Competente.	20
<ul style="list-style-type: none"> • Capítulo I – Seção IV Das Águas Pluviais 	Art. 42, 43, 44 e 45. Lançar água pluvial e água servida sobre o passeio ou lote vizinho.	7
	Lançar água pluvial na rede de esgoto.	15
<ul style="list-style-type: none"> • Capítulo I – Seção V Da Coleta Especial do Lixo Hospitalar Do Acondicionamento e Destino Final 	Art. 48, 49, 51, 53 e 54. Proceder coleta interna de forma inadequada: não tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.	30
<ul style="list-style-type: none"> • Capítulo II Normas de Segurança e Higiene – Seção I.a. Da Vigilância Epidemiológica 	Art. 62. Descumprir a Notificação Compulsória de doenças transmissíveis.	30

continua ...

80. Publicado na Gazeta Municipal nº 124, de 26/12/92.

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção II Dos Hospitais e Similares	Art. 71. Descumprir exigências quanto às dependências, equipamentos, assepsia e limpeza.	30
– Seção III Da Proteção contra Radioatividade	Art. 72, 73 a 76. Descumprir medidas preventivas	100
– Seção V Bancos de Sangue	Art. 89 e 90. Descumprir notificação compulsória de resultado positivo de doenças infecciosas.	30
– Seção VI Dos Estabelecimentos Produtores, Revendedores e Manipuladores de Medicamentos e Similares	Art. 92. Falta de autorização do Ministério da Saúde.	20
	Art. 93. Falta de profissional habilitado responsável.	15
	Art. 94. Deixar à vista drogas e entorpecentes.	20
	Art. 95. Venda em farmácias de produtos não autorizados.	15
	Art. 96. Empresas de saneantes sem licença municipal.	20
	Art. 97. Vender fraudulentamente plantas medicinais.	15
– Seção VII Dos Cemitérios, Necrotérios, Capelas Mortuárias e Atividades Afins	Art. 102 a 107. Funcionamento sem aprovação municipal; não cumprimento de Normas Técnicas e regulamentares.	20
– Seção VIII Das Habitações e Edificações em Geral	Art. 113. I, II, III – Conservar água estagnada nos quintais, terrenos maltratados e cheios de lixo.	30
	Construir instalações sanitárias sobre rios e similares.	30
– Seção IX Dos Hotéis e Congêneres; Restaurantes e Congêneres	Art. 116, 117 e 118. Falta de higiene, limpeza e esterilização.	30
	Uso de materiais danificados e impróprios.	15

continua ...

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção XI Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e da Segurança do Trabalhador	Art. 123 – § 3º. Alterar e contaminar as águas receptoras.	100
	Art. 126. Lançamento de contaminantes gasosos em ambientes de trabalho.	30
– Seção XI.b. Dos Resíduos Industriais Gasosos		
– Seção XII Cabeleireiros e Similares	Art. 128. Falta de esterilização dos instrumentos de trabalho.	20
– Seção XIII Dos Locais de Diversão e Esporte	Art. 129. Instalar colônias e acampamentos sem autorização.	30
– Seção XIV Limpeza, Lavagens, Lubrificação, Pinturas ou Similares	Art. 139. Lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.	20
	Art. 140. Instalar estabelecimento com piso de chão batido.	15
– Seção XVIII Dos Produtos Químicos	Art. 160. Usar produto químico proibido e sem registro.	40
	Art. 163. Omitir socorro a empregado intoxicado.	100
– Seção XIX Da Criação de Animais Domésticos	Art. 165, 166 e 169. Criação de animais com prejuízo à higiene e ao bem-estar.	15
• Capítulo III Da Vigilância Sanitária de Alimentos	Art. 180 – § 2º. Embrulhar alimentos com jornais e outros materiais prejudiciais à saúde.	20
	Art. 183. I. Expor à venda alimento vencido.	25
	Art. 183. II. Servir e aproveitar sobras de alimentos já servidos anteriormente.	50
– Seção VI Apreensão e Inutilização de Alimentos	Art. 191. Expor à venda alimento deteriorado/alterado.	1,0 / un.

continua ...

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção VIII Estabelecimento Produtor e Manipulador de Alimento	Art. 200 – Parágrafo Único – Manter junto com alimentos substâncias capazes de alterar, adulterar e falsificar alimentos.	30
	Art. 204. Enganar o consumidor de alimentos.	40
	Art. 206. Vender aves e animais vivos em supermercado.	2,00/ cabeça
	Art. 207. Colocar à venda ovos trincados.	10
	Art. 210 – Parágrafo Único – Aditivo encontrado no café.	40
CÓDIGO DE POSTURAS		
Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
• Capítulo I Das Disposições Preliminares – Seção I Das Disposições Gerais	Art. 227. Colocar numeração diversa da indicada pela Prefeitura.	10
• Capítulo II – Seção II Dos Passeios Públicos	Art. 231. Alterar declividade ou construir degraus em passeios.	10
	Art. 234. Rebaixar meio-fio fora dos padrões.	10
	Art. 240. Colocar material em sarjetas ou no alinhamento do lote.	10
	Art. 241. Veículo de aluguel depositar entulho e similar em logradouro público.	20
	Art. 242. Colocar delimitador de estacionamento e garagem.	15
	Art. 243. Estacionar e transitar sobre passeio e afastamento frontal.	30
	Art. 244. Instalar mobiliário urbano sem autorização da Prefeitura.	20
	Art. 250 e 253. Causar dano a passeio público e perturbar o trânsito de pedestres.	1,00 UPF/m ²

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
<ul style="list-style-type: none"> • Capítulo III Do Mobiliário Urbano – Seção I Da Arborização Pública 	<p>Art. 255, 268, 269. Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvore sem licença da Prefeitura Municipal de Cuiabá.</p> <p>Art. 256. Pintar, cairar, e pichar árvores para publicidade.</p> <p>Art. 257. Fixar faixas, cartazes e similar em árvores.</p> <p>Art. 258. Prender animais em árvores.</p> <p>Art. 259. Transitar veículos sobre praças, jardins, etc.</p> <p>Art. 260. Jogar água servida ou com substâncias nocivas nas árvores e canteiros.</p>	<p>10</p> <p>1 UPF/ un.</p> <p>1 UPF/ un.</p> <p>2</p> <p>10</p> <p>10</p>
<ul style="list-style-type: none"> – Seção IV Caixas Coletoras de Lixo Urbano 	<p>Art. 280. Colocar caixas coletoras de entulhos em logradouro público.</p>	<p>10</p>
<ul style="list-style-type: none"> – Seção VI Bancas de Jornais e Revistas 	<p>Art. 285. Alterar modelo padrão de banca.</p> <p>Art. 286. Colocar anúncio proibido, mudar de local sem licença, perturbar o trânsito de pedestres.</p> <p>Art. 360. I, II, III, IV.</p>	<p>15</p> <p>30</p> <p>30</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Capítulo V Da Comunicação Visual – Seção I Das Disposições Gerais 	<p>Art. 310. Colocar ou transferir de local veículo de divulgação sem licença.</p> <p>Art. 326. Afixar faixa em logradouro sem licença ou em lugar proibido.</p>	<p>20</p> <p>20</p>

continua ...

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção VI Das Disposições Finais	Art. 327. I. Colocar veículo de divulgação em monumento público, prédio tombado e proximidades.	0,5 UPF/un.
	Art. 327. II. III. IV. V. VI.	10
	Art. 328. Fixar colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede, tapume.	0,5 UPF/un. Colada e 1 UPF/m ² Pichado
	Art. 329. Distribuir folheto, prospectos e similares em logradouros públicos.	5
	Art. 330. Utilizar anúncios: I – escrito errado; II – contra a moral; III – induzindo a atividades ilegais, criminosas, violentas ou degradantes do meio ambiente.	8 12 20
• Capítulo VI Do Comércio, Indústria e Prestação de Serviços – Seção I	Art. 331. Funcionamento de estabelecimento sem licença.	30
	Art. 333. Colocar vitrine fora do alinhamento do estabelecimento.	20
– Seção III Das Atividades Ambulantes	Art. 350. Alíneas “a”, a “r”.	10
– Seção IV Das Bancas de Jornais e Revistas	Art. 361. I, II, III, IV, V e VI.	10
– Seção V Dos Engraxates	Art. 367. I, II, III, IV, V.	5
– Seção VI Dos Explosivos	Art. 368, Fabricar, vender, armazenar, guardar, transportar materiais explosivos sem licença da PMC.	20
– Seção IX Das Garagens	Art. 380 – § 2º. Praticar atividades diversas da guarda em estacionamento de veículos.	10
– Seção XII Das Feiras Livres	Art. 401 – § 3º. Vender animais em feiras de bairros.	15

continua ...

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção XIV Dos Restaurantes e Similares	Art. 412. Deixar de fixar externamente tabela de preços de produtos e serviços.	15
– Seção XV Da Exploração Mineral	Art. 419. Explorar mineral sem observância da legislação.	30
– Seção XVII Dos Cemitérios	Art. 429. Criar restrições a sepultamento por motivo de religião, raça, cor, política e situação econômica. § único – Atentar contra a moral, perturbar a ordem. Art. 433. Concessionária não cumprir exigências da lei. Art. 434. Concessionária cobrar outros valores além dos fixados por tabela aprovada pela PMC.	40 20 20 30
• Capítulo VII Do Conforto e Segurança – Seção II Tapumes, Andaimos e Outros	Art. 450. Realizar obras sem colocação de tapumes. § 1º. Colocar tapumes sobre o passeio, sem autorização da PMC. Art. 455. Ocupar via pública com material de construção ou usar via pública como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.	30 20 30
– Seção V Da Instalação de Máquinas e Equipamentos	Art. 463. Instalar máquinas ou equipamentos sobre o passeio ou local de circulação de pedestre. Art. 467. Empresa conservadora de máquinas e equipamentos deixar de comunicar a PMC ocorrência grave.	20 30
– Seção VI Dos Fogos de Artifício	Art. 473 – Parágrafo único – Queimar fogos em logradouros públicos.	20
• Capítulo VIII Da Limpeza Urbana – Seção II Do Acondicionamento e Apresentação do Lixo à Coleta	Art. 486. III. Não recolher o recipiente dentro do prazo determinado.	5

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção VII Coleta, Transporte, Disposição Final por Particulares	Art. 492. Trafegar sem cobertura para impedir derramamento de resíduos.	15
	Art. 493. Queimar lixo ao ar livre.	10
– Seção XI Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana	Art. 500. Cometer qualquer ato que suje, danifique, polua, obstrua, perfure, prejudique ou impeça a limpeza pública por qualquer meio.	de 5 a 15
CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES		
Obras executadas em desacordo com o projeto aprovado:		
a) edificações de uso residencial unifamiliar com até 100 m ² de área construída.		20
b) edificações de uso residencial unifamiliar com mais de 100 m ² de área construída.		30
c) demais edificações.		35 UPF/m ² multa em dobro
d) reincidência.		
Obras iniciadas sem Alvará da Prefeitura, por unidade autônoma em construção.		20
Edificação ocupada sem “habite-se” por unidade autônoma construída.		10
Empresa ou profissionais autônomos que estiverem executando obras ou serviços sem cadastro na Prefeitura.		20
Qualquer infração a estes Códigos não detalhada nesta Lei, até sua regulamentação por Decreto.		10



*Leis, Decretos e
Instruções Normativas
Referentes ao
Código Sanitário
e de Posturas*





SANITÁRIO

LEI Nº 3.173 DE 15 DE SETEMBRO DE 1993⁸¹

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO, DOS RESULTADOS DE ANÁLISES E PESQUISAS SOBRE A CONTAMINAÇÃO DE ALIMENTOS REALIZADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, com atribuições de fiscalização, obrigados a publicar, em imprensa oficial, os resultados de análises realizados sobre a contaminação de alimentos, compreendendo contaminantes de origem química ou biológica, inclusive resíduos de agrotóxicos e metais pesados.

Parágrafo Único. Nessa publicação deverá constar a marca comercial, quando tratar de análise e pesquisas realizadas com produtos industrializados ou o nome e endereço do produtor, quando tratar-se de produtos “ in natura”.

Art. 2º. O prazo máximo para a publicação será de 30 (trinta) dias a contar do término das análises e pesquisas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 15 de setembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

81. Publicada na Gazeta Municipal nº 164, de 16/09/93, p. 3.

LEI Nº 3.204 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993.⁸²

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal que regulamenta a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal.

Art. 2º. A Inspeção e Fiscalização Municipal de que trata a presente lei, será executada pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 7.889, de 23/11/89.

Art. 3º. Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a Inspeção e Fiscalização de que trata esta Lei, quando se tratar de produção destinada ao comércio inter-estadual ou internacional, sempre com a colaboração da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º. A Inspeção e Fiscalização prevista no “ Caput” desta lei, será exercida em caráter periódico ou permanente de forma sistemática de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo Único. Será permitido aos Técnicos em Inspeção e Fiscalização, e as Autoridades Sanitárias do Setor de Vigilância Sanitária livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização.

Art. 5º. Poderá a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, quando necessário, firmar convênios com Governos Estaduais e Municipais para comercialização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6º. Os recursos financeiros necessários e implantação da presente lei serão provenientes das verbas constantes do orçamento municipal .

Art. 7º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, em colaboração com a Secretaria Especial de Saúde.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 26 de novembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

82. Publicada na Gazeta Municipal nº 175, de 26/11/93, p. 3. Regulamentada pelo Decreto nº 3.592/99, na página 241.

DECRETO Nº 2.877 DE 24 DE JANEIRO DE 1994.⁸³

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MICRO-USINAS DE PASTEURIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS EM PROPRIEDADES RURAIS E APROVA REGULAMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ESPECÍFICO PARA LEITE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Cuiabá, DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de:

- melhoria nos preços pagos ao produtor rural, dando-lhe possibilidade de comercialização direta de seus produtos. Tal instrumento ainda o desobriga da humilhante condição da entrega de seus produtos a preço aviltantes para as companhias de laticínios;
- Incentivar a livre concorrência com as grandes companhias de laticínios, com intuito de melhorar a qualidade e incrementar a oferta de leite e seus derivados;
- Incentivar ao associativismo, haja vista que a instalação de micro-usinas de pasteurização em formas associativas, oferece maior viabilidade ao projeto;
- Fornecer opções legais aos produtores rurais que comercializa leite de forma ilegal, sem pasteurização, acondicionamento e transporte adequados, visto que tais procedimentos são considerados ilegais por afrontar o artigo nº 201 da Lei Complementar Municipal do Gerenciamento Urbano;
- Melhoria da qualidade de vida, decorrente da utilização de bens, serviços e produtos oferecidos à população na área de alimentar, através de ordenamentos que regulem, no âmbito da saúde e agricultura, as relações entre os agentes econômicos e a qualidade dos produtos consumidos e/ou utilizados.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Inspeção e Fiscalização, de que trata o presente Decreto, abrange os aspectos industrial e sanitário as micro-usinas de pasteurização em propriedades rurais com instalações adequadas para a produção, manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo.

Art. 2º. A Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal – leite e derivados – será exercida pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, através da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e abrange os seguintes itens:

83. Publicado na Gazeta Municipal nº 185, de 24/01/94, p.1.

- I – a higiene geral dos estabelecimentos registrados;
- II – a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição da água para o consumo e o escoamento das águas residuais;
- III – o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o presente Decreto;
- IV – a embalagem e rotulagem de produto e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas Federais ou fórmulas aprovados;
- V – a classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no Regulamento e Normas Federais ou fórmulas aprovadas;
- VI – os exames microbiológicos e físico-químicos das matérias primas ou produtos;
- VII – as matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias;
- VIII – as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de leite e derivados na forma de que trata este decreto.

Art. 3º. A identidade Funcional fornecida pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, contendo a sigla Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo Único. é obrigatório a prévia apresentação de carteira de identidade funcional sempre que o técnico em inspeção estiver desempenhando as suas atividades profissionais.

TÍTULO II DOS REGISTROS DE ESTABELECIMENTOS DE LEITE.

Art. 4º. Estão sujeitos a registro os seguintes estabelecimentos:

- I – ESTÂNCIAS LEITEIRAS.
- II – MICRO-USINAS DE PASTEURIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS, INSTALADAS NAS ÁREAS PERTENCENTES ÀS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES DE LEITE.

§ 1º. Entende-se por “Estâncias Leiteiras” as propriedades rurais equipadas com instalações adequadas para o processamento do leite destinado ao abastecimento regionalizado.

§ 2º. Para os estabelecimentos descritos neste artigo poderá anteceder ao registro definitivo a concessão de registro provisório e seus respectivos prazos, a critério da Gerência de Inspeção de produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA.

Art. 5º. O registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com documentos a serem determinados através de portaria.

Parágrafo Único. Precedendo a solicitação do registro referido neste artigo, o interessado, deverá encaminhar a carta consulta acompanhada de pré-projeto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para obtenção de licença prévia e análise preliminar por parte do projeto.

Art. 6º. As firmas construtoras não darão início à construção de estabelecimentos sujeitos à construção de estabelecimentos sujeitos à Inspeção Municipal sem que os projetos tenham sido aprovados Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, e com a licença de instalação concedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADU – e pelo setor de Vigilância Sanitária.

Art. 7º. O registro dos produtos e dos estabelecimentos de que trata o presente Decreto será negado sempre que não atendidas as condições previstas na legislação vigente.

Art. 8º. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, só poderão ser feitas após a aprovação prévia dos projetos pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Nos estabelecimentos que processem produtos de origem animal destinados a alimentação humana e considerado básico, para efeito de registro, a apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos.

Art. 10. Satisfeitas as exigências fixadas nos artigos 4º e 8º do presente Decreto, o Gerente da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA autorizará a expedição do Título de Registro Provisório.

Parágrafo Único. Na hipótese de expedição de Título de Registro Provisório deverá o documento conter a data limite de sua validade.

Art. 11. O estabelecimento que interromper seu funcionamento por um espaço superior a 12 (doze) meses só poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos.

Parágrafo Único. Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar a 18 (dezoito) meses poderá ser cancelado o respectivo registro.

Art. 12. O estabelecimento registrado só poderá ser vendido ou arrendado após a competente transferência de responsabilidade do registro junto a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA.

TÍTULO III FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 13. Para aprovação dos estabelecimentos de produtos de origem animal devem ser satisfeitas condições básicas e comuns de higiene a serem determinadas em portaria.

Art. 14. Os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer a juízo da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, relação atualizada de fornecedores, nome da propriedade rural e atestados sanitários do rebanho.

Art. 15. Os estabelecimentos manterão um Livro de Ocorrências, onde o servidor da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, registrará todos os fatos relacionados com o presente regulamento.

TÍTULO IV TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 16. O leite e derivados oriundos dos estabelecimentos citados no Título II deste regulamento, destinado a alimentação humana deverá obrigatoriamente, para transitar dentro do Município de Cuiabá, portar o rótulo ou carimbos de inspeção registrados no GIPOVA, para aplicação na embalagem do produto e na nota fiscal.

Parágrafo Único. O regulamento previsto neste artigo poderá ser estendido para o âmbito estadual e/ou outros municípios, desde que esteja em consonância com o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.204, de 23/11/1993.

TÍTULO V DOS EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 17. Os produtos pautados neste decreto, bem como, toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exame laboratoriais, de acordo com normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.

Art. 18. Será cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Legislação Tributária vigente e do Regulamento dessa Lei.

§ 1º. Para as amostras coletadas nas propriedades rurais, nas indústrias, veículos transportadores ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidos pelo Decreto nº 30.691 de 20/03/1952, alterado pelo Decreto nº 1255, de 25/06/1962.

§ 2º. Serão celebrados entre a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e o Setor de Vigilância Sanitária, convênios objetivando definir procedimentos, cooperação e atuação articulada na área de inspeção de produtos de origem animal.

§ 3º. A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá celebrar convênios com entidades possuidoras de laboratórios credenciados a efetuarem exames laboratoriais pertinentes aos produtos em pauta.

§ 4º. A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá exigir exame laboratoriais periódicos a serem realizados em laboratórios particulares, devidamente credenciados, cujo custo será de responsabilidade do estabelecimento que deu origem.

TÍTULO VI TAXAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 19. As taxas infrações e penalidades serão definidas e detalhadas em portaria.

Art. 20. Em relação às infrações das normas previstas nesse decreto, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente serão definidas e regulamentadas através de Portaria com a devida observância da Legislação Federal vigente e da Lei Complementar do Gerenciamento Urbano.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Fica admitido o processo de pasteurização tipo lenta ou americana, para uso nos estabelecimentos citados no artigo 3º deste Decreto, desde que não ultrapasse o volume de máximo de 1.800 litros/dia, exigindo-se sistema de pasteurização rápida para processamento acima deste limite.

Parágrafo Único. As demais condições para uso do processo de pasteurização tipo lenta ou americana, serão detalhadas em portarias.

Art. 22. Os servidores da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e as Autoridades Sanitárias do Setor de Vigilância Sanitária em serviço de inspeção e fiscalização, terão livre acesso, em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento relacionada no artigo 3º deste Decreto, em conformidade com o Art. 4º da Lei Municipal nº 3.204 de 26 de novembro de 1993.

Art. 23. Os estabelecimentos a que se refere o presente Decreto deverão facilitar o trabalho das autoridades sanitárias nas investigações epidemiológico-sanitárias, fornecendo todas as informações necessárias, quando solicitadas, nas questões em que estão envolvidas os alimentos por eles manipulados.

Art. 24. Nos casos de cancelamento de registro a pedido dos interessados, bem como na cassação como penalidade, deverão ser utilizados, os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues a Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 25. É de competência do gerente da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA a expedição de instruções visando ordenar os procedimentos administrativos ou ainda, visando facilitar o cumprimento deste Decreto.

Art. 26. A Inspeção Municipal facilitará a seus técnicos a realização de estágios, estudos, visitas e cursos em estabelecimentos ou escolas nacionais e/ou estrangeiras.

Art. 27. Para a identificação de produtos derivados de leite, a Inspeção Municipal baixará as instruções necessárias, obedecendo a legislação sanitária em vigor.

Art. 28. A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal e de fórmulas, rótulos e carimbos, constituem atribuição da Inspeção Municipal, mediante instruções baixadas para cada caso, obedecendo a Legislação Sanitária em vigor.

Art. 29. Serão solicitados as autoridades civis e militares, com encargos policiais, que poderão dar todo apoio, aos servidores da Inspeção Municipal, ou seus representantes mediante identificação quando no exercício de seus encargos.

Art. 30. Serão solicitados as autoridades de Saúde Pública as necessárias medidas visando a uniformidade nos trabalhos de vigilância sanitária e industrial estabelecidas de regulamento.

Art. 31. O presente regulamento poderá ser alterado no todo ou em parte, de acordo com o interesse do Serviço de Inspeção Municipal ou por conveniência administrativa.

Parágrafo Único. Ocorrendo a necessidade de se processar a alteração facultada neste artigo, deverá ser observada a preservação sanitária da matéria prima e dos respectivos produtos.

Art. 32. A implantação e funcionamento das Estâncias Leiteiras, bem como seu sistema inspeção associado a um programa específico de defesa sanitária animal e produção animal, serão detalhados por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, conforme faculta o Artigo 7º da Lei Municipal nº 3.204 de 26/11/93.

Art. 33. A Prefeitura Municipal de Cuiabá através da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá realizar convênios com a Prefeitura de outros Municípios da Baixada Cuiabana para inspecionar o processo de pasteurização de leite em micro-usinas e a industrialização de seus derivados em Estâncias Leiteiras podendo também inspecionar outras atividades de caráter agro-industrial.

Art. 34. É de competência exclusiva dos profissionais habilitados nas áreas das Ciências Agrárias e Veterinárias, e execução e supervisão das normas contidas neste regulamento.

Art. 35. Ficam revogadas todos os atos oficiais sobre fiscalização e inspeção industrial e sanitária municipais, de quaisquer produtos de origem animal e vegetal referidos neste Decreto, que doravante passarão a reger-se pelo presente Decreto em todo território do Município de Cuiabá.

Art. 36. As dúvidas de interpretação e aplicação dos dispositivos deste Decreto serão resolvidas pelo Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento do Município de Cuiabá.

Art. 37. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 24 de janeiro de 1994.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
Secretário Municipal de Governo

JOARIBE ADRIÃO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

LEI Nº 3.536 DE 29 DE JANEIRO DE 1996.⁸⁴

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SEREM FRANQUEADAS AO CONSUMIDOR, A COZINHA E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município de Cuiabá, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados neste Município, ficam obrigados, por si ou seus prepostos a permitir o acesso de seus consumidores à cozinha e demais dependências desses estabelecimentos, onde são preparados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º. O consumidor que tiver negado o seu direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato à Gerência de Vigilância Sanitária dos Distritos Sanitários de Cuiabá, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

Art. 3º. Comprovada a ocorrência de infração aludida no artigo antecedente, será aplicada multa correspondente a 10 UPF's ao proprietário do restaurante, hotel ou similar.

§ 1º. O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no “Caput” deste artigo.

§ 2º. A multa de que trata este artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados à partir de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá, 29 de janeiro de 1996.

JOSÉ MEIRELLES
Prefeito Municipal

84. Publicada na Gazeta Municipal nº 293, de 06/02/96, p. 1.

DECRETO Nº 3.490 DE 20 DE MAIO DE 1998.⁸⁵

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL EM PROPRIEDADE RURAL E APROVA REGULAMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA A INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, Sr. ROBERTO FRANÇA AUAD, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de:

- Melhoria nos preços pagos ao produtor rural dando-lhe possibilidade de comercialização direta de seus produtos;
- Incentivar a produção e incrementar a oferta de produtos de origem animal e vegetal;
- Incentivar o associativismo e dar melhores condições de manter o homem no campo dando oportunidade de utilizar novas técnicas e assim melhorando a vida de seus familiares;
- Melhoria de qualidade de vida é decorrente da utilização de bens e produtos oferecidos à população na área de alimentação.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Inspeção e Fiscalização de que trata o presente decreto, abrange os aspectos Industrial e Sanitário em micro-indústrias de derivados de origem animal e vegetal, produzidos por associações de produtores rurais, com instalações adequadas para a produção, manipulação e industrialização ou o preparo e seus derivados sob qualquer forma para o consumo.

Art. 2º. A Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal e vegetal – carne, cereais, legumes e derivados, será exercido pela SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, através da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e abrange os seguintes itens:

- I – As instalações adequadas;
- II – A higiene geral dos locais de manipulação;
- III – A água usada deve ser tratada;
- IV – Fossa para o escoamento das águas residuais;

85. Publicado na Gazeta Municipal nº 388, de 22/05/98, p.3.

- V – A Embalagem, rotulamento e subprodutos de acordo com os tipos e padrões previsto no regulamento e normas estaduais e municipais;
- VI – A classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas estaduais e municipais;
- VII – Os exames microbiológicos e físico-químico das matérias primas dos produtos;
- VIII – As matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias;
- IX – As etapas de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de derivados de origem animal e vegetal, na forma de que trata esse Decreto.

Art. 3º. A identidade funcional será fornecida pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, contendo a sigla Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA: o nº. de ordem-nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo Único. É obrigatório a prévia apresentação da carteira de identidade funcional, sempre que o técnico em Inspeção e Fiscalização estiver desempenhando as suas atividades profissionais.

TÍTULO II DOS REGISTROS

Dos registros de estabelecimentos, e associações de pequenos produtores, pequenas cooperativas, de derivados de origem animal e vegetal.

Art. 4º. Estão sujeitos a registro, os seguintes estabelecimentos:

- I – Pequenas indústrias de derivados de animal e vegetal;
- II – Associação de produtores rurais, instalados nas áreas pertencentes às associações.

Parágrafo 1º. As pequenas indústrias e associações com instalações adequadas para o processamento de derivados animal e vegetal, destinados ao abastecimento regionalizado.

Parágrafo 2º. Para os estabelecimentos descritos neste Artigo, poderá anteceder ao registro definitivo a concessão de registro provisório e seus respectivos prazos, a critério da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA.

Art. 5º. O registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com documentos a serem determinados através de Portaria.

Parágrafo Único. Procedendo a solicitação de registro referido neste Artigo, o interessado deverá encaminhar a Carta Consulta, acompanhada de pré-projeto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para obtenção de licença prévia e análise preliminar por parte do projeto.

Art. 6º. As firmas construtoras não darão início à construção de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, sem que os projetos tenham sido aprovados pela Gerência de

Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, e com a licença de instalação concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e pelo setor de Vigilância Sanitária.

Art. 7º. O registro dos produtos e dos estabelecimentos de que trata esse Decreto, será negado sempre que não atendido as condições previstas nas legislações vigentes.

Art. 8º. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, só poderão ser feitas após a aprovação prévia dos projetos pela Gerência de Inspeção de Origem Animal e vegetal/GIPOVA, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Nos estabelecimentos que processam produtos de origem animal e vegetal destinados a alimentação humana, é considerado básico para efeito de registro, a apresentação prévia do boletim oficial de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos.

Art. 10. Satisfeitas as exigências fixadas nos artigos 4.º e 8.º do presente Decreto, o Gerente da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, autorizará o Título de Registro Provisório.

Parágrafo Único. Quando a interrupção de funcionamento ultrapassar a 18 (dezoito) meses, poderá ser cancelado o respectivo registro.

Art. 12. O Estabelecimento registrado só poderá ser vendido ou arrendado, após a competente transferência de responsabilidade de registro, junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA.

TÍTULO III FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 13. Para aprovação dos estabelecimentos e produtos de origem Animal e Vegetal, devem ser satisfeitas condições básicas e comuns de higiene, previstas no artigo 7º.

Art. 14. Os Estabelecimentos de derivados de origem animal e vegetal, deverão fornecer a juízo da GIPOVA, relação atualizada de fornecedores, nome da propriedade rural e atestados sanitários do rebanho.

Art. 15. Os Estabelecimentos manterão um livro de ocorrência, onde o servidor da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, registrará todos os fatos relacionados com o presente regulamento.

TÍTULO IV DOS EXAMES DE LABORATÓRIOS

Art.16. Os produtos pautados neste Decreto, bem como, toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames laboratoriais, de acordo com normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.

Art. 17. Será cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal/SIM, nos termos da Legislação Tributária vigente e do regulamento dessa Lei.

§ 1. Para as amostras coletadas nas propriedades rurais, nas indústrias, veículos transportadores ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidos pelo Decreto nº. 30.69 de 20/03/1952, alterado pelo Decreto nº. 1.255 de 25/06/1962.

§ 2º. A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá celebrar convênio com entidades possuidoras de laboratórios credenciados, a efetuarem exames laboratoriais pertinentes aos produtos em pauta.

§ 3º. A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá exigir exames laboratoriais periódicos a serem realizados em laboratórios particulares, devidamente credenciados, cujo custo será de responsabilidade do estabelecimento que deu origem.

TÍTULO VI TAXAS DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. As pautas de infrações e penalidades serão definidas e detalhadas em UPF's.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As infrações às normas previstas nesta Lei, serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II – Multa de até 50 UPF's/MT, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III – Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias, adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;
- IV – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou uso de embarço da Ação Fiscalizadora;

§ 1º. Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à Ação Fiscal.

§ 2º. A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro

Art. 20. Os servidores da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e as Autoridades Sanitárias do Setor de Vigilância em Serviço de Inspeção e Fiscalização, terão livre acesso em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento relacionado no artigo 3º. deste Decreto, em conformidade com o Art. 4º. da Lei Municipal nº. 3.204 de 26 de Novembro de 1993.

Art. 21. Os estabelecimentos a que se refere o presente Decreto, deverão facilitar o trabalho das tecnólogas sanitárias, nas investigações epidemiológico-sanitárias, fornecendo todas as informações necessárias, quando solicitadas, nas questões em que estão envolvidas os alimentos por eles manipulados.

Art. 22. Nos casos de cancelamento de registro a pedido dos interessados, bem como, na cassação como penalidade, deverão ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção Municipal, mediante recibo.

Art. 23. É de competência do Gerente da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA a expedição de instruções, visando ordenar os procedimentos administrativos ou ainda, facilitar o cumprimento deste Decreto.

Art. 24. A Inspeção Municipal facilitará a seus técnicos a realização de estágios, estudos, visitas e cursos em estabelecimentos ou escolas nacional e/ou estrangeiras.

Art. 26. A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal, vegetal e de fórmulas, rótulos, carimbos, constituem atribuições da Inspeção Municipal, mediante instruções baixadas para cada caso, obedecendo a Legislação Sanitária em vigor.

Art. 27. Serão solicitadas às autoridades civis e militares com encargos policiais, que poderão dar todo apoio aos servidores da inspeção municipal, ou seus representantes mediante identificação, quando no exercício de suas funções.

Art. 28. O presente regulamento poderá ser alterado no todo ou em parte, de acordo com interesse do serviço de inspeção municipal ou por conveniência administrativa, atendidas as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola/CMDA.

Parágrafo Único. Ocorrendo a necessidade de processar a alteração facultada neste artigo, deverá ser observada a preservação sanitária da matéria-prima e dos respectivos produtos.

Art. 29. É de competência exclusiva dos profissionais habilitados nas áreas das Ciências Agrárias e Veterinárias, a execução e Supervisão das normas contidas neste regulamento.

Art. 30. Ficam revogados todos os atos oficiais, sobre fiscalização e Inspeção Industrial e Sanitária Municipal, e quaisquer produtos de origem animal e vegetal referidos neste Decreto, que doravante passará a reger-se pelo presente Decreto em todo território do município de Cuiabá-MT.

Art. 31. As dúvidas de interpretação e aplicação dos dispositivos deste Decreto, serão resolvidas pelo Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento do Município de Cuiabá.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.592 DE 23 DE MARÇO DE 1999.⁸⁶

REGULAMENTA A LEI Nº 3.204 DE 26/11/93, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de de suas atribuições legais e considerando a necessidade de:

Melhoria nos preços pagos ao produtor rural dando-lhe possibilidade de comercialização direta de seus produtos;

Incentivar a produção e incrementar a oferta de produtos de origem animal e vegetal;

Incentivar o associativismo e dar melhores condições de manter o homem no campo dando oportunidade de utilizar novas técnicas e assim melhorando a vida de seus familiares;

Melhoria de qualidade e sanidade dos produtos oferecidos à população na área de alimentação.

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Lei 3.204 de 26/11/93, que trata da Inspeção e Fiscalização dos estabelecimentos, produtores e manipuladores de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 2º. A Inspeção e Fiscalização de que trata o presente Decreto, abrange os aspectos Industrial e Sanitário de origem animal e vegetal, com instalações adequadas para a produção, manipulação e industrialização ou o preparo de seus derivados sob qualquer forma para consumo.

Art. 3º. A Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal e vegetal, será exercida e regulamentada pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, através da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e abrange os seguintes itens:

- I – As instalações adequadas;
- II – A higiene geral nos locais de manipulação;
- III – A água usada deve ser potável;

86. Publicado na Gazeta Municipal nº 417, de 31/03/99, p.1.

- IV – Fossa para escoamento das águas residuais;
- V – A embalagem, rotulamento e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previsto no regulamento e normas federais, estaduais e municipais;
- VI – A classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previsto no regulamento e normas estaduais e municipais;
- VII – Os exames micro biológicos e físico-químico das matérias primas dos produtos;
- VIII – As matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias;
- IX – As etapas de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de derivados de origem animal e vegetal, na forma de que trata neste Decreto.

Art. 4º. A identificação funcional dos técnicos, fiscais e servidores do serviço de inspeção, será fornecida pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, contendo a sigla Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo Único. É obrigatório a prévia apresentação da respectiva identidade funcional, sempre que estiverem desempenhando as suas atividades profissionais.

TÍTULO II DOS REGISTROS

Art. 5º. Estão sujeitos a registros, as:

- I – Indústrias de produtos de origem animal e vegetal, indústrias com instalações adequadas para o processamento de produtos e derivados animal e vegetal, destinados ao abastecimento regionalizado.

Parágrafo Único. Para os estabelecimentos descritos neste artigo, poderá anteceder ao registro definitivo a concessão de registro provisório e seus respectivos prazos, a critério da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA.

Art. 6º. O registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com documentos a serem determinados através de instruções normativas.

Parágrafo Único. Procedendo a solicitação do registro referido neste artigo, o interessado deverá encaminhar a Carta Consulta, acompanhada de pré-projeto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para obtenção de licença e análise preliminar por parte do projeto.

Art. 7º. As firmas construtoras não darão início à construção de estabelecimentos sujeito a inspeção municipal, sem que os projetos tenham sido aprovados pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, e com a licença de instalação concedida conforme a lei de gerenciamento urbano.

Art. 8º. O registro dos produtos e dos estabelecimentos de que trata esse Decreto, será negado sempre que não atendido as condições previstas nas legislações vigentes.

Art. 9º. Qualquer tipo de ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações só poderão ser feitas após a aprovação prévia da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, e Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10. Nos estabelecimentos que processem produtos de origem animal e vegetal destinados a alimentação humana é considerado básico para efeito de registro, a apresentação prévia do boletim oficial de exames de água de consumo do estabelecimento, que deve ser enquadrada nos padrões micribiológicos e físico-químico.

Art. 11. Quando a interrupção de funcionamento ultrapassar a 18 (dezoito) meses, poderá ser cancelado o respectivo registro.

Art. 12. O estabelecimento vendido ou arrendado deverá requerer e providenciar alteração do registro, para a troca da responsabilidade, junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA.

TÍTULO III FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 13. Para aprovação dos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, devem ser satisfeitas as condições básicas e comuns de higiene, prevista no artigo 7º.

Art. 14. Os estabelecimentos de derivados de produtos de origem animal e vegetal, deverão fornecer a juízo da GIPOVA, relação de fornecedores, nome da propriedade rural e atestados sanitários e rebanhos.

Art. 15. Os estabelecimentos manterão um livro de ocorrência, onde o servidor da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, registrará todos os fatos relacionados com o presente regulamento.

TÍTULO IV DOS EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 16. Os produtos pautados neste Decreto, bem como, toda e qualquer substâncias que integra sua elaboração, estão sujeitos a exames laboratoriais, de acordo com normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.

Art. 17. Para as amostras coletadas nas propriedades rurais, nas indústrias, veículos transportadores ou nos entrepostos, serão adotados os critérios definidos pela Secretaria Especial de Saúde.

§ 1º. A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá celebrar convênio com entidades possuidoras de laboratórios, credenciados a efetuarem exames laboratoriais pertinentes aos produtos em pauta.

§ 2º. A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá exigir exames laboratoriais periódicos a serem realizados em laboratórios particulares, devidamente credenciados, cujo custo será de responsabilidade do estabelecimento de origem.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. As infrações e penalidades serão definidas e detalhadas em UFIR, em lei específica.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os servidores da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e as autoridades sanitárias do Setor de Vigilância em Serviço de Inspeção e Fiscalização, terão livre acesso, em qualquer dia ou hora, aos estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização conforme Art. 4º da Lei Municipal nº 3.204 de 26 de novembro de 1993.

Art. 20. Os estabelecimentos a que se refere o presente Decreto, deverão facilitar o trabalho dos técnicos ou tecnólogos sanitários, nas investigações epidemiológico-sanitárias, fornecendo todas as informações necessárias, quando solicitadas, nas questões em que estão envolvidas os alimentos por ele manipulados.

Art. 21. Nos casos de cancelamento de registro a pedido dos interessados, bem como, na cassação como penalidade, deverão ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção Municipal, mediante recibo.

Art. 22. É de competência do Gerente da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA a expedição de instruções, visando ordenar os procedimentos administrativos ou ainda, facilitar o cumprimento deste Decreto.

Art. 23. A Inspeção Municipal facilitará a seus técnicos a realização de estágios, estudos, visitas e cursos em estabelecimentos ou escolas nacional e/ou estrangeiras.

Art. 24. A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal e vegetal, fórmulas, rótulos, carimbos, constituem atribuições da Inspeção Municipal, mediante instruções baixadas para cada caso, obedecendo a Legislação Sanitária em vigor.

Art. 25. Serão solicitadas às autoridades civis e militares, com encargos policiais, que poderão dar apoio aos servidores da inspeção municipal, ou a seus representantes mediante identificação, quando no exercício de suas funções.

Art. 26. O presente decreto poderá ser alterado no todo ou em parte, de acordo com interesse do serviço de inspeção municipal ou por conveniência administrativa, atendidas as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola-CMDA.

Parágrafo Único. Ocorrendo a necessidade de processar a alteração facultada neste artigo, deverá ser observada a preservação sanitária da matéria-prima e dos respectivos produtos.

Art. 27. É de competência exclusiva dos profissionais habilitados nas áreas das Ciências Agrárias e Veterinárias, a execução e supervisão das normas contidas neste regulamento.

Art. 28. As dúvidas de interpretação e aplicação deste Decreto, serão dirimidas pelo Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento do município de Cuiabá.

Art. 29. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 23 de Março de 1999,

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

PAULO EMÍLIO MAGALHÃES
Procurador Geral do Município

PERMÍNIO PINTO FILHO
Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/99.⁸⁷

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ABATEDOUROS DE ANIMAIS.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições legais e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592/99 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A instalação e funcionamento dos abatedouros de animais, referidos no Art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.592, de 23 de Março de 1999, obedecerão às normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos abatedouros de animais.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Parágrafo 2º do Art. 5º do Decreto nº 3.592, de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo da vistoria.

Art. 3º. O registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos :

- I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;
- III – Registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V – Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:
 - a) Sala de recepção, abate, esfolamento e evisceração (área suja), com acesso independente;
 - b) Sala de corte, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;

87. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p.4.

- c) Calçadas em torno da construção;
- d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VI – Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo Único. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º. As instalações dos abatedouros de animais serão inspecionadas e aprovadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, e deverão dispor de:

- I – Ambiente interno fechado, destinado ao abate, esfolamento e evisceração (área suja) e área de corte, embalagens e estocagem (área limpa), tendo as seguintes características:
 - a) possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis, de fácil higienização, permitindo perfeita aeração e luminosidade;
 - b) possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
 - c) possuir sistema de provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, vasilhames e utensílios.
 - d) localizar-se distante de fontes de produtos de mau cheiro ou qualquer fonte de contaminação;
 - e) o piso deve ser liso, impermeável, oferecer segurança e possuir perfeito escoamento de resíduos;
 - f) a altura do pé direito deverá permitir adequadamente a instalação dos equipamentos, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo para manipulação das carcaças sem que as mesmas tenham contato com o piso;
 - g) água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;
 - h) sistema de escoamento de águas servidas, resíduos e outros efluentes e rejeitos do abate, interligados a sistema eficiente de filtragem;
 - i) localização distante de fontes produtoras de mau cheiro ou de quaisquer outras fontes de contaminação;
 - j) sistema eficiente de escoamento de águas servidas e resíduos, interligado a sistema de valas de infiltração, conforme Norma Técnica Brasileira ou sistema que permita a utilização dos resíduos orgânicos na adubação de culturas sem agredir o meio ambiente.

Art. 5º. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Parágrafo Único. O(s) responsável(eis) pelo abatedouro responderá(ão) legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 6º. Os animais destinados ao abate deverão ter o atestado de sanidade emitido por técnico competente.

Art. 7º. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e a temperaturas de, no máximo, 5°C para carnes e subprodutos resfriados e -15°C para carnes e subprodutos congelados.

Art. 8º. O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado em veículo dotado de proteção adequada para manter a qualidade dos produtos e temperaturas recomendadas no artigo 7º desta instrução.

Art. 9º. Nos abatedouros de animais serão adotadas as seguintes medidas gerais de higiene:

- I – Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80º C) ou vapor;
- II – Os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento dos produtos;
- III – As pessoas envolvidas na manipulação e processamento deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada expedida pelo órgão competente e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá ter à disposição do serviço de inspeção uniforme próprio, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras.

Art. 10. O abatedouro de animais, referido no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrado na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de empresa, de produtor ou de instituição representativa da categoria.

Parágrafo Único. O abatedouro de animais poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 11. As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º. O abatedouro de animais, registrado em nome do produtor, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de um único produtor.

§ 2º. O abatedouro de animais, registrado em nome de Instituição Representativa da Categoria, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, podendo reservar espaço especial destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 12. É obrigatória a instalação de programa de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 13. Será mantido em cada abatedouro um “livro oficial de registro” com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA na data do início de funcionamento do estabelecimento.

I – “O livro oficial de registro” deverá assinalar especificamente :

- a) cada visita ao abatedouro do responsável pela inspeção, incluindo seu nome e assinatura, data e principais ações adotadas ou recomendadas.
- b) resultados de análises laboratoriais;
- c) outros dados ou informações julgados necessários.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator as sanções capituladas no Título VI, Art. 18 do Decreto 3.592, de 23 de Março de 1999.

Art. 15. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 23 de Março de 1999.

PERMÍNIO PINTO FILHO
Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/99.⁸⁸

ESTABELECE NORMAS PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ABATEDOUROS DE AVES.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições legais e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A instalação e funcionamento dos abatedouros de aves, referidos no Art. 13º do Decreto nº3.592, de 23 de Março de 1999, obedecerão às normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos abatedouros de aves.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592, de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo da vistoria.

Art. 3º. O registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos :

- I – Requerimento dirigido ao Secretario de Agricultura e Abastecimento de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;
- III – Registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V – Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:
 - a) Sala de recepção, abate, depenagem e evisceração (área suja), com acesso independente;
 - b) Sala de corte, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
 - c) Calçadas em torno da construção;

88. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p.5.

- d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VI – Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo Único. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º. As Instalações do abatedouro de aves serão inspecionadas e aprovadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, e deverão dispor de:

- I – Ambiente interno fechado, destinado ao abate, depenagem e evisceração (área suja) e área de corte, embalagens e estocagem (área limpa), tendo as seguintes características:
 - a) possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis, de fácil higienização, permitindo perfeita aeração e luminosidade;
 - b) possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
 - c) possuir sistema de provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, vasilhames e utensílios.
 - d) localizar-se distante de fontes de produtos de mau cheiro ou qualquer fonte de contaminação;
 - e) o piso deve ser liso, impermeável, oferecer segurança e possuir perfeito escoamento de resíduos;
 - f) a altura do pé direito deverá permitir adequadamente a instalação dos equipamentos, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo para manipulação das carcaças sem que as mesmas tenham contato com o piso;
 - g) água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;
 - h) sistema de escoamento de águas servidas, resíduos e outros efluentes e rejeitos do abate, interligados a sistema eficiente de filtragem;
 - i) localização distante de fontes produtoras de mau cheiro ou de quaisquer outras fontes de contaminação;
 - j) sistema eficiente de escoamento de águas servidas e resíduos, interligado a sistema de valas de infiltração, conforme Norma Técnica Brasileira ou sistema que permita a utilização dos resíduos orgânicos na adubação de culturas sem agredir o meio ambiente.

Art. 5º. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Parágrafo Único. O(s) responsável(eis) pelo abatedouro responderá(ão) legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 6º. As aves destinadas ao abate deverão ter o atestado de sanidade emitido por técnico competente.

Art. 7º. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e a temperaturas de, no máximo, 5°C para aves e subprodutos resfriados e -15°C para aves e subprodutos congelados.

Art. 8º. O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado em veículo dotado de proteção adequada para manter a qualidade dos produtos e temperaturas recomendadas no artigo 7º desta instrução.

Art. 9º. Nos abatedouros de aves serão adotadas as seguintes medidas gerais de higiene:

- I – Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80° C) ou vapor;
- II – Os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento dos produtos;
- III – As pessoas envolvidas na manipulação e processamento deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá ter à disposição do serviço de inspeção uniforme próprio, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras.

Art. 10. O abatedouro de aves, referido no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrado na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de empresa, de produtor ou de instituição representativa da categoria.

Parágrafo 1º. O abatedouro de aves poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo 2º. O abatedouro de aves, registrado em nome do produtor, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de um único produtor.

Parágrafo 3º. O abatedouro de aves, registrado em nome de Instituição Representativa da Categoria, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, podendo reservar espaço especial destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 11. As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12. É obrigatória a instalação de programa de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 13. Será mantido em cada abatedouro um “livro oficial de registro” com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA na data do início de funcionamento do estabelecimento.

I – “O livro oficial de registro” deverá assinalar especificamente :

- a) cada visita ao abatedouro do responsável pela inspeção, incluindo seu nome e assinatura, data e principais ações adotadas ou recomendadas.
- b) resultados de análises laboratoriais;
- c) outros dados ou informações julgados necessários.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator as sanções capituladas no Título V, Art. 18º do Decreto 3.592, de 23 de Março de 1999.

Art. 15. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/99.⁸⁹

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE APIÁRIOS.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A instalação e funcionamento de apiários, referida no Art. 13º do Decreto n.º 3.592, de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos apiários.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório, referida no Art. 5º do Decreto n.º 3.592, de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do município de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documento que comprove a posse ou permissão para uso da área;
- III – Registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V – Declaração de instituição representativa da categoria, devidamente filiada à Confederação Brasileira de Apicultura, comprovando o número de colmeias em produção e a localização das mesmas, que deverá guardar uma distância mínima de 3.000 (três mil) metros de outros apiários já registrados.
- VI – Planta baixa das instalações da “casa de mel”, que atenda á seguinte descrição:
 - a) Sala de recepção (área suja), com acesso independente;

89. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 6.

- b) Sala de beneficiamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
- c) Calçadas em torno da construção;
- d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VII – Comprovante de pagamento da taxa de registro.

VIII – A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º. Entende-se por “apiário” o estabelecimento destinado à produção, podendo dispor de instalações e equipamentos destinados ao processamento e classificação de mel, cera e outros produtos das abelhas.

- I – Para efeito desta instrução, denomina-se “casa de mel” o conjunto formado por instalações e equipamentos adequados ao processamento e classificação do mel e outros produtos das abelhas.
- II – Para efeito desta instrução, o conjunto de colmeias povoadas com abelhas sem ferrão (meliponíneos, como jataí, uruçú, tiúba etc.) será denominado meliponário.
- III – A unidade básica do apiário ou meliponário, destinada à produção de mel e outros produtos das abelhas, é a colmeia racional (mobilista), que deverá atender aos seguintes requisitos:
 - a) ser construída em madeira, fibra sintética, plástico atóxico, ou outro material reconhecidamente atóxico;
 - b) apresentar bom aspecto de conservação e aparência externa;
 - c) conter favos renovados, de preferência anualmente;
 - d) apresentar internamente bom estado de higiene (ausência de outros animais vivos ou mortos, detritos em excesso, excesso de umidade, etc.);
 - e) cada conjunto de colmeias deverá ser suprido com alguma fonte de água potável, natural ou através de bebedouros para abelhas.

Art. 5º. As instalações da “casa de mel” deverão ser inspecionadas e apontadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – Dispor de dependência de recebimento da matéria prima, armazenamento de embalagens e outros materiais;
- II – Dispor de dependência de manipulação, preparo, classificação e embalagem dos produtos;
- III – Localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
- IV – Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou aparelho aprovado pela inspeção para desinfetar instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames;

- V – Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda do apiário e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;
- VI – Possuir paredes de cor clara, impermeabilizadas, que permitam perfeita higienização.
- VII – Possuir piso impermeável, contendo canaletas e ralos sifonados que permitam fácil higienização;
- VIII – Possuir forro, além de portas e janelas providas de proteção contra insetos e que permitam boa aeração.

Art. 6º. O local que abriga a “casa de mel”, deverá possuir:

- I – Depósito de materiais e escritório;
- II – Instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no trabalho;
- III – Sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos, compatível com a preservação do meio ambiente.

Art. 7º. A “casa de mel” deverá dispor dos equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se: centrífuga, desoperculadores, tanques e mesas para desoperculação, filtros e decantadores.

§ 1º. Os decantadores deverão ser previstos conforme a capacidade de produção do apiário, de forma que o mel não fique tempo inferior a 72 (setenta e duas) horas em decantação.

§ 2º. Os equipamentos previstos neste artigo, bem como quaisquer outros equipamentos ou utensílios que possam entrar em contato com produtos destinados à alimentação humana, deverão ser construídos em aço inoxidável ou material similar aprovado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 8º. Os apiários referidos no Art. 1º desta instrução poderão ser registrados na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome do apicultor ou de instituição representativa da categoria.

§ 1º. O apiário registrado em nome do apicultor poderá processar apenas o mel de sua produção própria;

§ 2º. O apiário registrado em nome de instituição representativa da categoria poderá processar apenas o mel oriundo da produção dos respectivos associados.

Art. 9º. As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º. Os dizeres “in natura”, “natural”, “orgânico”, “silvestre” ou “selvagem” somente podem figurar no rótulo quando o mel não sofrer pré-aquecimento para liquefação ou transvase, caso em que o rótulo portará o nome “mel de abelhas” sem o acompanhamento da adjetivação citada.

§ 2º. Permite-se a indicação da florada predominante na região de obtenção, através da expressão “oriunda da região ... em época de predominância de flores de ...”, em caracteres uniformes em corpo e cor.

§ 3º. A declaração taxativa da predominância floral somente será permitida quando comprovada mediante identificação palinológica do sedimento, exigindo-se a presença de pólen da espécie botânica a que se refere, segundo percentual representativo de cada vegetal, dada a variação da quantidade de pólen nas diferentes espécies de vegetais. Neste caso, o nome do produto será seguido da expressão “Flores de”, em caracteres menores.

§ 4º. Permite-se comércio de mel em favos, desde que acondicionado em embalagem impermeável e devidamente rotulado. A denominação do produto, neste caso, será Mel de Abelhas em Favos.

§ 5º. Permite-se o comércio de Mel de Abelhas com Favos, assim denominado o produto ao qual se adicionam pedaços de favo.

§ 6º. A aposição de dizeres esclarecedores, quer na rotulagem, quer em folhetos ou notas explicativas, que acompanhem a embalagem de Mel de Abelhas e de outros produtos das abelhas, deverá ser antes submetida à aprovação da GIPOVA.

§ 7º. Quando adicionado de Geléia Real, Pólen ou Própolis, a indicação na rotulagem para designação do produto será: “Mel de Abelhas com”, em caracteres uniformes em corpo e cor, devendo ser indicada a quantidade juntada.

§ 8º. Especialmente nos rótulos de Mel de Abelhas com Geléia Real ou com Pólen, deverão constar as expressões “Conserve sob refrigeração” ou “Conservar sob refrigeração”. Procedimento idêntico deverá ser observado na rotulagem de Geléia Real ou Pólen “in natura”.

§ 9º. A Geléia Real e o Mel de Abelhas com Geléia Real deverão ser acondicionados em embalagens que os mantenham ao abrigo da luz.

§ 10. Na rotulagem da Cera de Abelhas e da Própolis deverão constar, além dos demais dizeres legais, “Cera de Abelhas Bruta” e “Própolis Bruta” – quando não sofrerem qualquer processo de purificação. Nos extratos e soluções de própolis, o rótulo deve informar o solvente empregado e as respectivas concentrações.

§ 11. Na rotulagem dos produtos das abelhas, seus derivados e produtos compostos se observará ainda:

- a) data da embalagem: para o Mel de Abelhas “in natura”, pré beneficiado, industrial, em favos, com Geléia Real, com Pólen, Geléia Real e Pólen “in natura” e desidratado, Cera de Abelhas e Própolis;
- b) data de fabricação: para compostos, própolis purificada, hidromel e vinagre de Mel de Abelhas.

§ 12. O apicário registrado em nome do apicultor registrará, na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, rótulo próprio, portando o nome de um único produtor.

§ 13. O apiário registrado em nome de instituição representativa da categoria registrará rótulo próprio, podendo reservar, no mesmo, espaço destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 10. É obrigatória a instalação de programa de controle de qualidade do produto, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 11. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Parágrafo Único. O(s) responsável(eis) pelo apiário responderá(ão) legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 12. Será mantida em cada “casa de mel” um livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, na data do início de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. O livro de registro deverá assinalar especialmente:

- I – O número de colmeias em produção, com a respectiva localização;
- II – O resultado das análises de controle de qualidade;
- III – A quantidade mensal de mel processada;
- IV – As visitas do responsável pela inspeção oficial, incluindo a data, seu nome e assinatura, bem como as ações adotadas ou recomendadas.

Art. 13. A “casa de mel” deverá manter armazenada, por tempo não inferior ao prazo de validade, uma amostra-testemunha de cada partida de produtos analisada.

Parágrafo Único. A amostra-testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 14. Além do previsto no Título I, Art. 3º, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, serão adotados nas “casas de mel” as seguintes normas gerais de higiene:

- I – Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80º C) ou produto aprovado pela inspeção;
- II – Os pisos e paredes da “casa de mel” deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento, utilizando-se água sob pressão;
- III – As pessoas envolvidas nos trabalhos da “casa de mel” deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros e botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico;
- IV – O estabelecimento deverá manter uniforme próprio à disposição do serviço de inspeção, incluindo gorros e botas impermeáveis e máscaras.

Art. 15. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no Título V, Art. 18 do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 17. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Especial Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/99.⁹⁰

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A instalação e funcionamento de estabelecimento destinado ao processamento de produtos de origem animal, referidos no Art. 13º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos destinados ao processamento de produtos de origem animal.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – documento que comprove a posse ou permissão para uso da área;
- III – registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV – inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V – documento que ateste as condições sanitárias da matéria-prima.
- VII – Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:
 - a) Sala de recepção (área suja) com acesso independente;
 - b) Sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;

90. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 6.

- c) Calçadas em torno da construção;
- d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VIII – Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo Único. a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos, atestados ou exames.

Art. 4º. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, poderá firmar convênios com entidade públicas ou privadas visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta instrução.

Parágrafo Único. O produtor responsável pelo processamento dos produtos responderá legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 5º. Deverá ser mantido em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote de animais que lhe deu origem.

Art. 6º. O estabelecimento de processamento deverá manter um livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, na data do início do funcionamento do estabelecimento, no qual será assinalado especificamente:

- I – as visitas e recomendações da inspeção oficial;
- II – o resultado das análises de controle de qualidade;
- III – outros dados e informações julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 7º. O estabelecimento de processamento de produtos de origem animal, deverá manter controle de qualidade do produto a ser comercializado, sendo facultado aos órgãos de inspeção a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório.

§ 1º. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto beneficiado.

§ 2º. O órgão oficial de inspeção poderá, a seu critério, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 8º. Para cada tipo de produto a ser processado, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo Único. Cada tipo de produto deverá ser padronizado, exigindo-se o registro de cada fórmula em separado, junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 9º. As instalações do estabelecimento de processamento de produtos de origem animal deverão ser inspecionadas e aprovadas pelo Serviço de Inspeção Sanitária e deverão dispor de:

- I – ambiente interno fechado, destinado ao processamento, manipulação e estocagem, com as seguintes características:
 - a) possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis e de fácil higienização, permitindo perfeita aeração e luminosidade;
 - b) possuir sistema de provimento de água quente ou produto aprovado pela inspeção para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;
 - c) possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
 - d) localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
 - e) o piso deverá ser liso, impermeável, oferecer segurança e possuir declividade e canaletas adequadas para o perfeito escoamento de resíduos;
 - f) a altura do pé direito deverá permitir adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos beneficiados, sem que os mesmos tenham contato com o piso.
- II – depósito para armazenamento dos insumos utilizados no preparo dos produtos;
- IV – escritório;
- V – instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no processamento dos produtos;
- VI – sistema de escoamento de águas servidas, sangue, resíduos e outros efluentes e rejeitos da manipulação e processamento, interligados a sistema eficiente de filtragem;
- VII – na impossibilidade de se proceder ao aproveitamento industrial dos rejeitos e resíduos orgânicos sólidos, deverá ser constituído um sistema eficiente de escoamento de águas servidas e resíduos, interligado a sistema de valas de infiltração, conforme Norma Técnica brasileira, ou sistema que permita a utilização dos resíduos orgânicos na adubação de culturas sem agredir o meio ambiente.

Art. 10. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e com temperatura de, no máximo, 5°C para os produtos resfriados e -15°C para os produtos congelados.

Art. 11. O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado em veículo coberto, dotado de proteção adequada para manter a qualidade dos produtos e temperaturas recomendadas no Art. 10 desta instrução.

Art. 12. Além do previsto no Título I – Art. 3º, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, serão adotados, nos estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal, as seguintes medidas gerais de higiene:

- I – imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de

higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80° C) ou produto aprovado por órgão competente;

- II – os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento dos produtos;
- III – as pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá ter uniformes próprios à disposição do serviço de inspeção, incluindo gorros, botas impermeáveis e máscaras.

Art. 13. O uso de aditivos será permitido, desde que sejam cumpridas as normas do Ministério da Saúde.

Art. 14. A embalagem dos produtos deverão ser produzidas por firmas credenciadas junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 15. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no art. 18 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 17. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/99.⁹¹

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE INDÚSTRIAS DE CONSERVA VEGETAIS.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei nº 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A implantação e funcionamento da indústria de conservas vegetais, referida no art. 13º, do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta instrução observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de indústrias de conservas vegetais.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O Registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do município de Cuiabá, solicitando o Registro e a Inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documentos que comprovem a posse ou permissão para uso da área;
- III – Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do M.F. – CGC (fotocópia), quando for o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V – Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:
 - a) Sala de recepção, (área suja), com acesso independente;
 - b) Sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
 - c) Calçadas em torno da construção;
 - d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
 - e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

91. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 7.

VI – Comprovante de pagamento da taxa para registro.

VII – A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º. Entende-se por indústria de conservas vegetais, o estabelecimento destinado à produção, que disponha de instalações e equipamentos adequados ao processamento dos produtos.

Art. 5º. As instalações da indústria de conservas vegetais deverão ser inspecionadas e apontadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – Dispor de área de manipulação, preparo, classificação e embalagem dos produtos;
- II – Localização distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
- III – Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou aparelho aprovado por órgão competente para desinfetar instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames.
- IV – Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda da indústria e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação.
- V – Possuir paredes de cor clara, impermeabilizadas e que permitam perfeita higienização.
- VI – Possuir pisos impermeáveis, contendo canaletas e ralos com proteção ou sifonados que permitam fácil higienização.
- VII – Possuir forro, além de portas e janelas providas de proteção contra insetos ou outras fontes de contaminação e que permitam boa aeração.
- VIII – Instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas.
- IX – Sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos compatível com a preservação do meio ambiente.

Art. 6º. A indústria de conservas vegetais, deverá dispor dos equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se: fogão, mesas, painéis, talheres, facas, balanças, etc.

Parágrafo Único. Os equipamentos e utensílios previstos neste Artigo, bem como quaisquer outros que possam entrar em contato com produtos destinados à alimentação humana, deverão ser fabricados em aço inoxidável ou material similar, aprovado por órgão competente.

Art. 7º. A indústria de conservas vegetais, referida no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrada na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de empresa, de produtor ou de instituição representativa da categoria.

Parágrafo Único. A indústria de conservas vegetais poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 8º. As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º. A indústria de conservas vegetais, registrada em nome do produtor, registrará na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, rótulo próprio, portanto em nome de um único produtor.

§ 2º. A indústria de conservas vegetais, registrada em nome de instituição representativa da categoria, registrará rótulo próprio, podendo reservar espaço especial destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 9º. É obrigatória a instalação de programas de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 10. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Parágrafo Único. O(s) responsável(eis) pelo estabelecimento responderá(ão) legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 11. Para cada tipo de produto a ser processado, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo Único. Cada tipo de produto deverá ser padronizado exigindo-se o registro de cada fórmula em separado, junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 12. Será mantido, na indústria de conservas vegetais, um livro oficial de registro com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo Único. O livro de registro deverá assinalar especificamente:

- I – As visitas e recomendações da Inspeção Oficial;
- II – O resultado das análises de controle de qualidade;
- III – Outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 13. A indústria de conservas vegetais deverá manter armazenadas, por tempo não inferior ao prazo de validade, uma amostra testemunha de cada produto analisado.

Parágrafo Único. A amostra testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 14. Além do previsto no Título I, Art. 3º do Decreto n.º 3.592 , de 23 de Março de 1999, serão adotadas na indústria de conservas vegetais, as seguintes normas gerais de higiene:

- I – Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80º C) ou produto aprovado por órgão competente.
- II – Os pisos e paredes da indústria de conservas vegetais, deverão ser mantidos limpos, antes, durante e após o processo, utilizando-se água sob pressão com sanitizantes aprovados por órgão competente.
- III – As pessoas envolvidas nos trabalhos da indústria de conservas vegetais, deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.
- IV – O estabelecimento deverá manter à disposição do serviço de inspeção, uniforme próprio, inclusive gorros botas impermeáveis e máscaras.

Art. 15. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da Legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no título V, art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 17. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/99.⁹²

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTÂNCIAS LEITEIRAS

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A Instalação e funcionamento de estâncias leiteiras referidas no Art. 13º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão às normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização das estâncias leiteiras.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório, a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo da vistoria.

Art. 3º. O Registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;
- III – Registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC DO Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V – Relação dos animais que compõem o rebanho produtor de leite com os respectivos atestados de sanidade, no caso: brucelose, tuberculose e de vacinação contra febre aftosa, podendo ser exigidos outros atestados de exames à critério da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- VI – Planta baixa das instalações com as seguintes características mínimas:
 - a) Sala de recepção, lavagem e desinfecção dos vasilhames (área suja), com acesso independente;

92. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 8.

- b) Sala de pasteurização e empacotamento e salas individualizadas para o processamento de cada uma das linhas de produtos (área limpa).
- c) Entre a área suja e a área limpa não poderá existir comunicação que permita o trânsito de pessoas;
- d) Calçadas em torno da construção;
- e) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- f) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com as demais áreas.

VII – Comprovante do pagamento da taxa de registro.

Parágrafo Único. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá, a seu critério, exigir outros documentos.

Art. 4º. O Controle sanitário no rebanho da estância leiteira será obrigatório e permanente, abrangendo as seguintes ações:

- I – Vacinação contra brucelose, em todas as fêmeas bovinas na faixa etária de 3 (três) a 8 (oito) meses;
- II – Exames de brucelose com periodicidade semestral, em todo o rebanho, com eliminação dos reagentes positivos;
- III – Exame semestral de tuberculose para todos os animais do rebanho bovino;
- IV – Vacinação contra febre aftosa conforme o calendário oficial;
- V – Controle da mastite, incluindo o uso diário e individual de recipiente adequado de fundo escuro para coleta e exame dos primeiros jatos de leite, de cada teta e execução mensal do C.M.T.;
- VI – Manutenção dos animais livres de parasitas e outras manifestações patológicas que comprometam a saúde do rebanho ou a qualidade do leite;

Art. 5º. É obrigatória a contratação de assistência veterinária permanente à estância leiteira.

§ 1º. Essa contratação dar-se-á mediante a celebração de contrato padrão entre a estância leiteira e a empresa de assistência veterinária oficialmente reconhecida ou médico veterinário;

§ 2º. Ao responsável técnico compete a execução do programa de defesa sanitária animal e o controle de qualidade na fase de manipulação do produto.

§ 3º. O Controle de qualidade poderá ser executado por Tecnólogo de Laticínios ou Técnico de nível médio devidamente habilitado.

§ 4º. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA supervisionará o controle de qualidade dos produtos e demais operações envolvidas no processo produtivo.

Art. 6º. O proprietário da estância leiteira é o responsável pelo cumprimento das normas desta instrução, cabendo-lhe propiciar condições para o bom andamento dos trabalhos de assistência técnica e da inspeção oficial.

Art. 7º. Será mantido, na estância leiteira, um fichário onde cada matriz do plantel será devidamente identificada em ficha individual que conterá todos os registros de controle sanitário e outros fatos considerados relevantes pelo órgão de inspeção oficial.

§ 1º. Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal autenticar cada ficha individual, após confrontação com o respectivo animal.

§ 2º. No caso de troca ou inclusão de animais no plantel, os novos animais darão entrada na estância leiteira acompanhados dos atestados negativos para tuberculose e brucelose, ficando a homologação da troca ou inclusão representada pela autenticação da nova ficha.

Art. 8º. Será mantido em cada estância leiteira um “ livro oficial de registro” com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, na data do início de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. O “livro de registro” deverá assinalar especificamente:

- a) Cada visita à estância leiteira, do responsável técnico, incluindo seu nome e assinatura, data e principais ações adotadas ou recomendadas;
- b) As visitas e as recomendações da inspeção oficial;
- c) Os resultados das análises laboratoriais efetuadas em amostras de leite ou dos produtos processados;
- d) Outros dados ou informações julgados necessários.

Art. 9º. A Estância leiteira deverá manter o controle de qualidade do produto a ser comercializado, cabendo ao responsável técnico a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório, observados os Arts. 16º e 17º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

§ 1º. As provas de acidez e fosfatase deverão ser realizadas rotineiramente;

§ 2º. O Órgão oficial de inspeção poderá, a seu critério, coletar novas amostras e realizar as análises que julgar convenientes;

Art. 10. As instalações das estâncias leiteiras deverão ser inspecionadas e aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Único. As instalações das estâncias leiteiras deverão dispor, no mínimo de:

- I – Local de ordenha coberto e curral de espera, com as seguintes características:
 - a) ter piso impermeável revestido de cimento áspero ou material similar;
 - b) possuir sistema de água encanada sob pressão;
 - c) o local de ordenha deverá ser construído de maneira a permitir fácil higienização, boa aeração e ação de raios solares.
- II – Conjunto para processamento do leite, com localização distante de fontes produtoras de mau cheiro ou quaisquer fontes de contaminação, composto de:
 - a) ambiente externo, destinado à recepção do leite, higienização de latões, equipamentos e outros utensílios, instalações de máquinas e equipamentos diversos, tendo este ambiente as seguintes características:

1. poderá ser parcialmente aberto, possuindo pisos e paredes construídos de maneira a facilitar a completa higienização;
 2. possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;
- b) ambiente interno ou fechado destinado ao processamento, manipulação e estocagem do leite, tendo este local as seguintes características:
1. possuir pisos e paredes lisos e impermeáveis, de fácil higienização permitindo perfeita aeração e luminosidade;
 2. possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
 3. acesso provido de pedilúvio e sistema de porta dupla, sendo a externa telada;
 4. sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;
- c) sistema de transferência do leite da recepção para o ambiente interno de forma a impedir o acesso de pessoas e equipamentos estranhos ao ambiente interno.
- III – Fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda da estância leiteira e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;
- IV – Depósito de material e escritório;
- V – instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no trabalho da estância leiteira;
- VI – sistema eficiente de escoamento de águas servidas e resíduos, interligado a sistema de valas de infiltração, conforme Norma Técnica brasileira ou sistema que permita a utilização dos resíduos orgânicos, na adubação de culturas, sem agredir o meio ambiente.

Art. 11. Será admitido o processo de pasteurização lenta (ou americana) mediante as seguintes condições:

- I – o equipamento a ser utilizado no processo de pasteurização deverá dispor de sistema uniforme de aquecimento e resfriamento com registro de temperatura e permitir perfeita higienização e manutenção da qualidade do produto;
- II – a aprovação definitiva do equipamento de pasteurização fica condicionada aos resultados dos testes laboratoriais a serem realizados no produto durante o período de vigência do registro provisório da estância leiteira;
- III – a admissão desse processo dar-se-á somente para o processamento do leite integral;
- IV – a estância leiteira poderá processar, juntamente com a produção própria, o leite oriundo de propriedades rurais mais próximas, desde que tais propriedades cumpram todas as normas desta portaria, excetuados os itens relativos a pasteurização e envasamento do leite;

- V – o volume máximo admitido para o processamento do leite na estância leiteira será de 1.500 litros/dia, exigindo-se sistema de pasteurização rápida para o processamento acima desse limite.
- VI – fica estabelecido o limite máximo de 500 litros a ser homogeneizado e pasteurizado em cada operação;
- VII – o intervalo de tempo entre o final da ordenha e o início da pasteurização será de no máximo 2 h (duas horas), em cada operação de processamento, limite que poderá ser alterado, a critério da GIPOVA, havendo equipamento adequado.

Art. 12. Além do previsto no Art. 3º e os itens I ao IX, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, as estâncias leiteiras deverão adotar as seguintes providências gerais de higiene:

- I – imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização e desinfecção, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80º C) ou produto liberado por órgão competente;
- II – antes de ser introduzido no local de ordenha, o animal deverá estar higienizado;
- III – antes da ordenha, as tetas dos animais deverão ser desinfetadas;
- IV – o ordenhador deverá observar as normas de higiene pessoal e ainda desinfetar as mãos com sabão antes de cada ordenha;
- V – o leite deve ser coado logo após a ordenha, em coador apropriado de aço inox, plástico ou ferro estanhado, proibindo-se o uso de panos;
- VI – Os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento, utilizando-se água sob pressão;
- VII – As pessoas envolvidas nos trabalhos da estância leiteira deverão gozar de boa saúde, atestada por médico e usar uniformes próprios, incluindo gorros e botas impermeáveis.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá manter uniformes completos disponíveis, para uso do serviço de inspeção ou de visitantes, incluindo gorros e botas impermeáveis.

Art. 13. No caso de uso de medicamentos, o leite oriundo de animais tratados só poderá ser destinado ao consumo humano após vencido o período de carência recomendado para o produto.

Art. 14. Após a pasteurização e envasamento, o produto deverá ser mantido em temperatura entre 2º e 5º C até a sua comercialização.

Art. 15. As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 16. A data limite para a comercialização do produto estender-se-á até o dia posterior ao da sua pasteurização e envasamento.

Art. 17. O transporte do produto da estância leiteira para os centros de comercialização deverá ser feito em veículos cobertos, providos de proteção isotérmica.

Art. 18. A caracterização de qualquer tipo de fraude ou infração, bem como o descumprimento das normas desta instrução e da legislação pertinente em vigor, implicará na aplicação das sanções capituladas no Artigo 18 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 19. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 20. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMÍNIO PINTO FILHO
Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/99.⁹³

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE HORTAS PELO SISTEMA DE HIDROPONIA.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei nº 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A instalação e funcionamento de hortas hidropônicas, referidas no Art. 13º, do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta instrução observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA – da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de estabelecimentos destinados à produção de hortaliças pelo sistema hidropônico de cultivo.

Parágrafo Único. a concessão do Registro Provisório a que se refere o art. 5º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O Registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do Município de Cuiabá, solicitando o Registro e a Inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documentos que comprovem a posse ou permissão para uso da área;
- III – Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do M.F. – CGC (fotocópia), se for o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V – Comprovante de pagamento de taxa para registro.
- VI – A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º. Entende-se por hidroponia o desenvolvimento de produtos vegetais sob cultivo protegido, abrangendo os seguintes itens:

- I – Uso de solução nutritiva com recomendação técnica.

93. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 9.

- II – Apresentar condições satisfatórias de higiene.
- III – Uso racional de agrotóxicos.
- IV – Ser suprida de água tratada potável.
- V – Uso de embalagens adequadas com especificações dos produtos (produtor, data de validade, localidade, produtos utilizados no processo produtivo, peso, unidade etc.).
- VI – Localizar-se distante de fossas ou agentes contaminantes.
- VII – Possuir instalações adequadas para manipulação, classificação e embalagem dos produtos.
- VIII – Possuir estrutura adequada para o desenvolvimento dos produtos vegetais.

Art. 5º. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, poderá firmar convênios com entidade públicas ou privadas visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta instrução.

Art. 6º. O Produtor responderá legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, uso indevido de produtos químicos (agrotóxicos), embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 7º. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios, para sua melhor conservação e preservação da qualidade.

§ 1º. Os produtos destinados ao mercado atacadista deverão ser embalados de acordo com as normas estabelecidas na Portaria nº 127, de 04 de outubro de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 09 de outubro de 1991;

§ 2º. Os produtos destinados ao mercado varejista deverão ser embalados com as informações exigidas no Art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º. Os depósitos de produtos químicos e de equipamentos deverão estar instalados em local próprio e fora do alcance de pessoas que neles não trabalhem.

Art. 9º. O Produtor deverá observar o período de carência dos produtos químicos, conforme recomendação do fabricante.

Art. 10. O uso, armazenamento e o destino final das embalagens dos agrotóxicos, deverão obedecer o Decreto nº 1959, de 21/09/92, que regulamenta a Lei nº 1850, de 22/10/91.

Parágrafo Único. As pessoas que manipularem produtos químicos deverão, obrigatoriamente, usar os equipamentos de proteção individual adequados.

Art. 11. Os produtos colhidos e a água utilizada estarão sujeitos a exames laboratoriais, de acordo com as normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único. Para as amostras coletadas nas propriedades ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidas pelo Art. 16º e 17º, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 12. O estabelecimento deverá manter um livro oficial de registro, com termo de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo Único. O livro de registro deverá assinalar especificamente:

- I – as visitas e recomendações da Inspeção Oficial;
- II – o resultado das análises de controle de qualidade;
- III – outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 13. As pessoas envolvidas no processo produtivo deverão gozar de boa saúde e portar carteira sanitária atualizada expedida pelo órgão competente.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no Título V, Art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 15. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/99.⁹⁴

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE HORTAS CONVENCIONAIS.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A Instalação e funcionamento de hortas convencionais, referidas no Art. 13º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de estabelecimentos destinados à produção de hortaliças pelo sistema convencional de cultivo.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O Registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do Município de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;
- III – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V – Comprovante de pagamento da taxa de registro.
- VI – A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.;

Art. 4º. Entende-se por horta convencional o cultivo de produtos hortícolas por métodos simplificados.

94. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 10.

Art. 5º. As instalações das hortas deverão ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – Apresentar condições satisfatórias de higiene;
- II – Uso racional de defensivos químicos;
- III – Ser suprida de água potável;
- IV – Utilização de embalagens adequadas e com especificações dos produtos (produtor, data de validade, localidade, produtos utilizados no processo produtivo, peso, unidade etc.);
- V – Instalações adequadas para manipulação, classificação e embalagem dos produtos.

Art. 6º. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta instrução.

Art. 7º. O Produtor responderá legal e juridicamente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, uso indevido de produtos químicos (agrotóxicos), embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 8º. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios para sua melhor conservação e preservação da qualidade.

§ 1º. Os produtos destinados ao mercado atacadista deverão ser embalados de acordo com as normas estabelecidas na Portaria nº 127, de 04 de outubro de 1991, publicada no D.O.U. em 09 de outubro de 1991;

§ 2º. Os produtos destinados ao mercado varejista deverão ser embalados com as informações exigidas no Art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º. Os depósitos de produtos químicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas) e equipamentos deverão estar instalados em local próprio e fora do alcance de pessoas que não trabalharemos no local.

Art. 10. O Produtor deverá observar o período de carência dos agrotóxicos, conforme recomendação do fabricante.

- I – Após o uso dos agrotóxicos, as embalagens vazias deverão ter local próprio para estocagem.

Art. 11. Os produtos colhidos e a água utilizada estão sujeitas a exames laboratoriais, de acordo com normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

- I – Para as amostras coletadas nas propriedades ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidos pelo Art. 16º e 17º do Decreto Nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 12. O estabelecimento deverá manter um livro oficial de registro, com termo de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo Único. O livro de registro deverá assinalar especificamente:

- I – As visitas e recomendações da Inspeção Oficial;
- II – O resultado das análises de controle de qualidade;
- III – Outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 13. As pessoas envolvidas no processo produtivo deverão gozar de boa saúde e portar carteira sanitária atualizada expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único. As pessoas que manipularem produtos químicos deverão, obrigatoriamente, usar os equipamentos de proteção individual adequados.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capitulados no Título V, Art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 15. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 009/99.⁹⁵

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE HORTAS PELO SISTEMA ORGÂNICO.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art.7º da Lei n.º 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A implantação e funcionamento de hortas pelo sistema orgânico, referidas no art. 13º, do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de estabelecimentos destinados à produção de hortaliças pelo sistema orgânico de cultivo.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O Registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do Município de Cuiabá, solicitando o Registro e a Inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documentos que comprovem a posse ou permissão para uso da área;
- III – Registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia).
- V – Comprovante de pagamento da taxa de registro.
- VI – A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º. Entende-se por sistema orgânico o desenvolvimento de produtos vegetais com a utilização de adubação e defensivos orgânicos.

Art. 5º. As instalações das hortas deverão ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

95. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 10.

- I – Possuir água potável;
- II – Apresentar condições satisfatórias de higiene.
- III – Dispor de local adequado para manipulação, classificação e embalagem dos produtos.
- IV – Utilizar embalagens adequadas e com especificações dos produtos (produtor, data de validade, localidade, produtos utilizados no processo produtivo, peso, unidade etc.).

Art. 6º. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Art. 7º. O produtor responderá legal e juridicamente pelas conseqüências à Saúde Pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, uso indevido de produtos químicos (agrotóxicos), embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 8º. Os produtos destinados ao mercado atacadista deverão ser embalados de acordo com as normas estabelecidas na Portaria nº 127, de 04 de outubro de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 09 de outubro de 1991;

Art. 9º. Os produtos destinados ao mercado varejista deverão ser embalados com as informações exigidas no Art. 31 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios, com temperatura adequada à sua melhor conservação e preservação da qualidade.

Art. 11. Os produtos colhidos e a água utilizada estarão sujeitos a exames laboratoriais, de acordo com as normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único. Para as amostras coletadas nas propriedades ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidos pelo Art. 16º e 17º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 12. As pessoas envolvidas no processo produtivo deverão gozar de boa saúde e portar carteira sanitária atualizada expedida pelo órgão competente.

Art. 13. O estabelecimento deverá manter um livro oficial de registro, com termo de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo Único. O livro de registro deverá assinalar especificamente:

- I – As visitas e recomendações da Inspeção Oficial;
- II – O resultado das análises de controle de qualidade;
- III – Outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no Título V, art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 15. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/99.⁹⁶

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE INDÚSTRIAS DE DOCES.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei nº 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A implantação e funcionamento da indústria de doces, referida no Art. 13º, do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta instrução observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de indústrias de doces.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O Registro será requisitado à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do município de Cuiabá, solicitando o Registro e a Inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documentos que comprovem a posse ou permissão para uso da área;
- III – Registro Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme for o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V – Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:
 - a) Sala de recepção, (área suja), com acesso independente;
 - b) Sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
 - c) Calçadas em torno da construção;
 - d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;

96. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 11.

e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VI – Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo Único. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º. Entende-se por indústria de doces, o estabelecimento destinado à produção, que disponha de instalações e equipamentos adequados ao processamento dos produtos.

Art. 5º. As instalações da indústria de doces deverão ser inspecionadas e apontadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – Dispor de dependências de manipulação, preparo, classificação e embalagem dos produtos;
- II – Localização distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
- III – Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou aparelho aprovado por órgão competente, para desinfetar instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames.
- IV – Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda da indústria e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação.
- V – Possuir paredes de cor clara, impermeabilizadas e que permitam perfeita higienização.
- VI – Possuir pisos impermeáveis, contendo canaletas e ralos com proteção ou sifonados que permitam fácil higienização.
- VII – Possuir forro, além de portas e janelas providas de proteção contra insetos ou outras fontes de contaminação e que permitam boa aeração.
- VIII – Instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas.
- IX – Sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos compatível com a preservação do meio ambiente.

Art. 6º. A indústria de doces, deverá dispor dos equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se: fogão, mesas, panelas, talheres, facas, balanças, etc.

Parágrafo Único. Os equipamentos e utensílios previstos neste Artigo, bem como quaisquer outros que possam entrar em contato com produtos destinados à alimentação humana, deverão ser fabricados em aço inoxidável ou material similar, aprovado por órgão competente.

Art. 7º. A indústria de doces, referida no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrada na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de empresa, de produtor ou de instituição representativa da categoria.

Parágrafo Único. A indústria de doces poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 8º. As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º. A indústria de doces, registrada em nome do produtor, registrará na Gerência de Inspeção de Produtos Animal e Vegetal – GIPOVA, rótulo próprio, portando o nome de um único produtor.

§ 2º. A indústria de doces, registrada em nome de instituição representativa da categoria, registrará rótulo próprio, podendo reservar espaço especial destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 9º. É obrigatória a instalação de programas de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 10. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Art. 11. Para cada tipo de produto a ser processado, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo Único. Cada tipo de produto deverá ser padronizado, exigindo-se o registro de cada fórmula em separado junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 12. Será mantido, na indústria de doces, um livro oficial de registro com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo Único. O livro de registro deverá assinalar especificamente:

- I – As visitas e recomendações da Inspeção Oficial;
- II – O resultado das análises de controle de qualidade;
- III – Outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 13. A indústria de doces deverá manter armazenadas, por tempo não inferior ao prazo de validade, uma amostra testemunha de cada produto analisado.

Parágrafo Único. A amostra testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 14. Além do previsto no Título I, Art. 3º do Decreto nº 3.592, de 23 de Março de 1999, serão adotadas na indústria de doces, as seguintes normas gerais de higiene:

- I – Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80º C), ou produto aprovado por órgão competente.

II – Os pisos e paredes da indústria de doces, deverão ser mantidos limpos, antes, durante e após o processo, utilizando-se água sob pressão com sanitizantes aprovados por órgão competente.

III – As pessoas envolvidas nos trabalhos da indústria de doces, deverão gozar de boa saúde, portar carteiras sanitárias atualizadas e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá manter uniforme próprio completo disponível, para uso do serviço de inspeção ou de visitantes, incluindo gorros, botas impermeáveis e máscaras.

Art. 15. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da Legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no título V, art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 17. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/99.⁹⁷

INSTRUÇÃO NORMATIVA DE OVOS E DERIVADOS.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A instalação e funcionamento de estabelecimentos de ovos e derivados, referidos no Art. 13º do Decreto Nº 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerencia de Inspeção de Produtos de Origem Animal e vegetal – GIPOVA – da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos de ovos e derivados.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto Nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O registro será requisitado à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e vegetal – G.I.P.O.V.A.;
- II – documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;
- III – registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuinte – CGC do Ministério da Fazenda do Estado (fotocópia), conforme o caso;
- IV – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente, quando for o caso;
- V – inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- VI – tratando-se de estabelecimentos de ovos e derivados, o local deverá dispor:
 - a) dependência para recepção, limpeza, classificação e embalagem;
 - b) instalação sanitária com acesso independente;
 - c) água encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;

97. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 11.

- d) para entreposto de ovos, deverá dispor de área para ovoscopia, para verificação do estado de conservação dos ovos e classificação comercial.
- e) deverá dispor de câmara frigorífica, quando a inspeção julgar necessário.
- f) fábrica de conservas de ovos deverá dispor de dependências apropriadas para recebimento, manipulação, elaboração, preparo, embalagem e depósito de produto.

Parágrafo Único. A G.I.P.O.V.A., a seu critério, poderá exigir outros documentos, atestados ou exames.

Art. 4º. Deverá apresentar documento que ateste as condições sanitárias das aves que darão origem a matéria-prima.

Parágrafo Único. O controle sanitário, referido no caput deste artigo, deverá incluir todas as ações necessárias à manutenção das aves livres de parasitas e outras manifestações patológicas, que comprometam a saúde das aves e a qualidade dos produtos.

Art. 5º. Entende-se por estabelecimento de ovos e derivados:

§ 1º. Entreposto de ovos – aquele destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização.

§ 2º. Fábrica de conservas de ovos – aquele destinado ao recebimento e a industrialização de ovos.

Art. 6º. Entende-se por ovos aqueles originados da galinha. Os demais deverão ser acompanhados da designação da espécie de que procedem.

Art. 7º. Entende-se por “ovo branco” aquele que apresenta casca de coloração branca ou esbranquiçada.

Art. 8º. Entende-se por “ovo de cor” aquele que apresenta casca de coloração avermelhada.

Art. 9º. Entende-se por “ovo de fabrico” aquele que se encontra partido ou trincado, que apresenta mancha pequena e pouco numerosa na clara e na gema, quando considerado em boa condição, poderá ser destinado a confeitarias, padarias e estabelecimentos similares.

Art. 10. Os ovos considerados impróprios para o consumo são aqueles que apresentam:

- I – alterações da gema e da clara (gema aderente à casca, gema arreventada com manchas escuras, presença de sangue alcançando também a clara, presença também de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento);
- II – mumificação (ovo seco);
- III – podridão (vermelha, negra ou branca);
- IV – presença de fungos (externa ou internamente);
- V – cor, odor ou sabor anormais;

- VI – ovos sujos externamente por matérias estercorais ou que tenham estado em contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos, que possam infectá-los;
- VII – rompimento da casca e da membrana testácia desde que seu conteúdo tenha entrado em contato com o material de embalagens;
- VIII – quando tenham substâncias tóxicas;
- IX – por outras irregularidades e juízo da inspeção.

Art. 11. Os ovos considerados impróprios para o consumo serão condenados, podendo ser aproveitados para uso não comestíveis, desde que a industrialização seja realizada em instalações adequada, a juízo da inspeção.

Art. 12. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento deverão gozar de boa saúde e portar carteira sanitária emitida por órgão competente, usar uniformes próprios e limpos.

Art. 13. Os aviários, granjas e outras propriedades onde se façam avicultura e nos quais estejam grassando zoonoses que possam ser veiculadas pelos ovos e sejam prejudiciais a saúde humana, não podem destinar ao consumo a sua produção. Continuarão interditados até que provem com documentação fornecida por autoridades de defesa sanitária animal de que estão livres das zoonoses.

Art. 14. O produtor responsável pelo processamento dos produtos responderá pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprovem omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 15. O estabelecimento de processamento deverá manter um livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela G.I.P.O.V.A., na data do início do funcionamento do estabelecimento, no qual será assinalado especificamente:

- I – as visitas e recomendações da inspeção oficial;
- II – o resultado das análises de controle de qualidade;
- III – outros dados e informações julgados necessários pela G.I.P.O.V.A.

Art. 16. O estabelecimento de processamento deverá manter controle de qualidade do produto a ser comercializado, sendo facultado aos órgãos de inspeção a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório.

§ 1º. A G.I.P.O.V.A. poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto beneficiado.

§ 2º. O órgão oficial de inspeção poderá, a seu critério, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 17. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e com temperatura adequada à sua melhor conservação e preservação de qualidade.

Art. 18. O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado em veículo

coberto, dotado de proteção adequada para manter a qualidade do produto, sendo que o produto deverá ser embalado adequadamente, mantendo a qualidade do produto.

Art. 19. É proibido corar ovos mediante injeção de solução corante de gema.

Art. 20. As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firmas credenciadas junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas nos Art. 18 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 22. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 23. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012/99.⁹⁸

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO PROCESSAMENTO DE PESCADO.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A instalação e funcionamento de estabelecimento destinado ao processamento de pescado, referidos no Art. 13º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerencia de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA – da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos destinados ao processamento de pescado.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O registro será requisitado à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela GIPOVA;
- II – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;
- III – documento que comprove a posse ou permissão para uso da área;
- IV – registro no cadastro de pessoas físicas- CPF ou no cadastro geral de contribuinte-CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- V – inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- VI – documento que ateste as condições sanitárias do pescado que vai dar origem à matéria prima.
- VII – planta baixa das instalações, com as seguintes descrições:
 - a) sala de recepção, esfolamento, escamação e evisceração (área suja) com acesso independente;

98. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 12.

- b) sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
- c) calçadas em torno da construção;
- d) pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- e) instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.
- f) água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;

Parágrafo Único. A GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos, atestados ou exames.

Art. 4º. Entende-se por pescado: os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, quelônios e mamíferos de água doce ou salgada usados na alimentação humana, sendo extensivas as algas marinhas e outras plantas e animais aquáticos.

Art. 5º. Entende-se por “fresco” o pescado dado ao consumo sem ter sofrido qualquer processo de conservação, a não ser a ação do gelo.

Art. 6º. Entende-se por “resfriado” o pescado devidamente acondicionado em gelo e conservado em temperatura entre -0.5º a -2º C.

Art. 7º. Entende-se por “congelado” o pescado tratado por processos adequados de congelamento, em temperatura não superior a -25ºC.

Art. 8º. Entende-se por “pescado em conserva” o produto elaborado com pescado íntegro, envasado em recipientes herméticos e esterilizados.

Art. 9º. Entende-se por “pasta de pescado” o produto elaborado com pescado íntegro que depois de cozido, sem ossos e espinhas, é reduzido a massa, condimentado e adicionado ou não de farináceos

Art. 10. Entende-se por “pescado salgado” o produto obtido pelo tratamento de pescado íntegro, pela salga a seco ou por salmoura.

Art. 11. Entende-se por “pescado prensado” o produto obtido pelo prensagem do produto íntegro, convenientemente curado pelo sal (NaCl), que não contenha mais de 45% de umidade e 8% de gordura.

Art. 12. Entende-se por “pescado defumado” o produto obtido pela defumação do pescado íntegro, submetido previamente a cura pelo sal (NaCl), permitindo-se a defumação a quente ou a frio.

Art. 13. Entende-se por “pescado dessecado” o produto obtido pela dessecação natural ou artificial do pescado íntegro.

Art. 14. Entende-se por “embutido de pescado” todo produto elaborado com pescado íntegro, curado ou não, cozido ou não, defumado e dessecado ou não, tendo como envoltório tripa, bexiga ou envoltório artificial aprovado pela inspeção.

Art. 15. O controle sanitário do pescado destinado a fornecer matéria prima para o processamento é obrigatório.

Parágrafo Único. O controle sanitário, referido no caput deste artigo, deverá incluir todas as ações necessárias à manutenção do pescado livres de parasitas e outras manifestações patológicas, que comprometam a sanidade do pescado ou a qualidade dos produtos.

Art. 16. A GIPOVA, poderá firmar convênios com entidade públicas ou privadas visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta instrução.

Parágrafo Único. O produtor responsável pelo processamento do pescado responderá legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito a higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 17. Deverá ser mantido em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote do pescado que lhe deu origem.

Art. 18. O estabelecimento de processamento deverá manter um livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela GIPOVA, na data do início do funcionamento do estabelecimento, no qual será assinalado especialmente:

- I – as visitas e recomendações da inspeção oficial;
- II – o resultado das análises de controle de qualidade;
- III – os outros dados e informações julgados necessários pela GIPOVA.

Art. 19. O estabelecimento de processamento de pescado, deverá manter controle de qualidade do produto a ser comercializado, sendo facultado aos órgãos de inspeção a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório.

§ 1º. A GIPOVA, poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto beneficiado.

§ 2º. O órgão oficial de inspeção poderá, a seu critério, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 20. Para cada tipo de produto de pescado a ser processado, a GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo Único. Cada tipo de produto de pescado deverá ser padronizado, exigindo-se o registro de cada fórmula em separado, junto à GIPOVA.

Art. 21. As instalações do estabelecimento de processamento de pescado deverão ser inspecionadas e aprovadas pelo serviço de inspeção sanitária e deverão dispor de:

- I – ambiente interno fechado, destinado ao processamento, manipulação e estocagem, com as seguintes características:
 - a) possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis e de fácil higienização, permitindo perfeita aeração e luminosidade;

- b) possuir sistema de provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;
- c) possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
- d) localizar-se distante de fontes produtoras de mal cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
- e) o piso deverá ser liso, impermeável, oferecer segurança e possuir declividade e canaletas adequadas para o perfeito escoamento de resíduos;
- f) a altura do pé direito deverá permitir adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos beneficiados, sem que os mesmos tenham contato com o piso.

II – depósito para armazenamento dos insumos utilizados no preparo dos produtos;

III – escritório;

IV – instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no processamento dos produtos;

V – sistema de escoamento de águas servidas, sangue, resíduos e outros efluentes e rejeitos da manipulação e processamento, interligados a sistema eficiente de filtragem;

VI – no caso da impossibilidade de se proceder ao aproveitamento industrial dos rejeitos e resíduos orgânicos sólidos, deverá ser constituído um “ sistema de digestão de matéria orgânica” nos moldes do modelo preconizado pelo Centro Nacional de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA.

Art. 22. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e com temperatura adequada (produtos resfriados temperatura de até 5°C e para produtos congelados temperatura de -15°C) à sua melhor conservação e preservação da qualidade.

Art. 23. O transporte dos produtos de comercialização deverá ser efetuado em veículo dotado de proteção adequada, conforme a especificação do produto, mantendo a qualidade do mesmo.

Art. 24. Além do previsto do Título I – Art. 3º, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, serão adotados, nos estabelecimentos de processamento de pescado, as seguintes providências gerais de higiene:

- I – imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80°C) ou produto aprovado por órgão competente;
- II – os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento dos produtos;
- III – as pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária e usar uniformes próprios de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

Art. 25. O uso de aditivos será permitido desde que sejam cumpridas as normas do Ministério da Saúde.

Art. 26. As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firmas credenciadas junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 27. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator as sanções capituladas no Artigo 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 28. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 29. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 013/99.⁹⁹

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE INDÚSTRIAS DE PROCESSAMENTO DE FRUTAS.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204, de 26 de dezembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. A instalação e funcionamento da indústria de processamento de frutas, referida no Art. 13º do Decreto n.º 3.592, de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento, em referência.

Art. 2º. Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de indústrias de processamento de frutas.

Parágrafo Único. A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto n.º 3.592, de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º. O registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido ao Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento de Cuiabá, solicitando o Registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;
- II – Documento que comprove a posse ou permissão para uso da área;
- III – Registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia).
- V – Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:
 - a) Sala de recepção, (área suja), com acesso independente;
 - b) Sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
 - c) Calçadas em torno da construção;

99. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 13.

- d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VI – Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo Único. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º. Entende-se por indústria de processamento de frutas o estabelecimento destinado à produção, dispendo de instalações e equipamentos adequados ao processamento dos produtos.

Art. 5º. As instalações da indústria de processamento frutas deverão ser inspecionadas e apontadas pelos Serviço de Inspeção Municipal, da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – Dispor de dependências de manipulação, preparo, classificação e embalagem dos produtos;
- II – Localização distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
- III – Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou aparelho aprovado por órgão competente, para desinfetar instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames;
- IV – Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda da indústria e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;
- V – Possuir paredes de cor clara, impermeabilizadas e que permitam perfeita higienização;
- VI – Possuir piso impermeável, contendo canaletas e ralos com proteção ou sifonados que permitam fácil higienização;
- VII – Possuir forro, além de portas e paredes providas de proteção contra insetos e outras fontes de contaminação, que permitam boa aeração.
- VIII – Depósito de material de escritório;
- IX – Instalações sanitárias e vestiários, proporcionais ao número de pessoas envolvidas;
- X – Sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos, compatível com a preservação do meio ambiente;

Art. 6º. A indústria de processamento de frutas, deverá dispor dos equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se : fogão, mesas, painéis, talheres, facas, balanças etc..

Parágrafo Único. Os equipamentos e utensílios previstos neste Artigo, bem como quaisquer outros que possam entrar em contato com produtos destinados à alimentação humana, deverão ser fabricados em aço inoxidável ou material similar, aprovado por órgão competente.

Art. 7º. A indústria de processamento de frutas , referida no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrada na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de empresa, do produtor ou da instituição representativa da categoria.

Parágrafo Único. A indústria de processamento de frutas, registrada em nome do produtor ou da instituição representativa da categoria poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 8º. As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 1º. A indústria de processamento de frutas, registrada em nome do produtor, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de um único produtor.

Parágrafo 2º. A indústria de processamento de frutas, registrada em nome de Instituição Representativa da Categoria, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, podendo reservar espaço especial destinado a portar nome de cada associado.

Art. 9º. É obrigatória a instalação de programa de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 10. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Art. 11. Para cada tipo de produto a ser processado, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo Único. Cada tipo de produto deverá ser padronizado, procedendo-se ao registro de cada fórmula em separado junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 12. Será mantido, na indústria de processamento de frutas, livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo Único. O livro de registro deverá assinalar especialmente:

- I – as visitas e recomendações do Serviço de Inspeção.
- II – o resultado das análises de controle de qualidade.
- III – outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 13. A indústria de processamento de frutas deverá manter, por tempo não inferior ao prazo de validade, uma amostra testemunha de cada produto analisado.

Parágrafo Único. A amostra testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 14. Além do previsto no Título I, art. 3º, do Decreto n.º, 3.592 de 23 de março de 1999, serão adotadas, na indústria de processamento de frutas, as seguintes normas gerais de higiene:

- I – Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80º C) ou produto aprovado por órgão competente.
- II – Os pisos e paredes da indústria de processamento de frutas, deverão ser mantidas limpos antes, durante e após o processamento, utilizando-se água sob pressão com sanitizantes aprovados por órgão competente.
- III – As pessoas envolvidas nos trabalhos da indústria de processamento de frutas deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, incluindo botas impermeáveis, gorros e máscaras do tipo cirúrgico.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá manter uniformes próprios disponíveis, incluindo botas, gorros e máscaras, para uso do serviço de inspeção.

Art. 15. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da Legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator, às sanções capituladas no Título V, Art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução, serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 17. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/99.¹⁰⁰

ESTABELECE NORMAS PARA CARIMBO DE INSPEÇÃO E SEU USO.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 24 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. O número de registro do estabelecimento, as iniciais “S.I.M.” e, conforme o caso as palavras “INSPECIONADO”, “REINSPECIONADO” ou “CONDENADO” tendo na parte superior, “CUIABÁ”, representa os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos os formatos, dimensões e emprego são fixados nesta Norma.

§ 1º. As iniciais “S.I.M.” traduzem Serviço de Inspeção Municipal”.

§ 2º. O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do G.I.P.O.V.A, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 2º. Os carimbos de Inspeção Municipal devem obedecer exatamente a inscrição e modelos anexos, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra; devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e outros continentes, nos rótulos ou produtos, numa única cor, preferentemente preto, quando impressos, gravados ou litografados.

Art. 3º. Os diferentes modelos de carimbos da Inspeção Municipal, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo G.I.P.O.V.A., obedecerão as seguintes especificações:

MODELO 1

1. Dimensões: 7 cm x 5 cm ;
2. Forma : elíptica, no sentido horizontal;
3. Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado “INSPECIONADO”, colocada horizontalmente, e “CUIABÁ” que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número as iniciais “S.I.M.”
4. Uso: para carcaça ou quartos de bovino em condições de consumo, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto;

MODELO 2

1. Dimensões: 5 cm x 3 cm;

100. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 14.

2. Forma : elíptica, no sentido horizontal;
3. Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado “INSPE-
CIONADO”, colocada horizontalmente, e “CUIABÁ” que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número as iniciais “S.I.M.”
4. Uso: para carcaças de suínos, ovinos, caprinos e aves em condições de consumo, aplicado externamente em cada quarto; para aves utilizar o carimbo de cada lado da carcaça; sobre cortes de carnes frescas ou frigorificadas de qualquer espécie de açougue;

MODELO 3

1. Dimensões: 2 cm a 30 cm;
2. Forma : circular;
3. Dizeres: número do registro do estabelecimento encimado da palavra “INSPE-
CIONADO”, colocada horizontalmente, e “CUIABÁ” que acompanha a curva superior do círculo; logo abaixo do número as iniciais “S.I.M.”, acompanhando a curva inferior;
4. Uso: as dimensões são escolhidas considerando-se a proporcionalidade com o tamanho da embalagem, compõe o rótulo registrado de produto comestível de origem animal manipulados e/ou industrializados, inclusive caixas ou engradados contendo ovos, pescado, mel e cera de abelhas, podendo ser aplicado, conforme o caso, sob a forma de selo adesivo.

MODELO 4

1. Dimensões: 7 cm de cada lado;
2. Forma : triângulo equilátero com a base voltada para cima;
3. Dizeres: número do registro do estabelecimento encimado da palavra “INSPE-
CIONADO”, colocada horizontalmente, e “CUIABÁ” do lado esquerdo do triângulo, e o lado direito a palavra “S.I.M.”
4. Uso: para rótulo registrado de produto não comestíveis, destinados à alimentação de animais.

MODELO 5

1. Dimensões: 7 cm a 5 cm;
2. Forma : retangular no sentido horizontal;
3. Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado das iniciais “S.I.M.” e da palavra “CUIABÁ” colocados no sentido horizontal e logo abaixo a palavra “CONDENADO”,
4. Uso: para carcaças e cortes de grandes animais, quando condenados pela inspeção.

MODELO 6

1. Dimensões: 4 cm x 2,5 cm;
2. Forma : retangular no sentido horizontal;

3. Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado das iniciais “S.I.M.” e da palavra “CUIABÁ” colocados no sentido horizontal e logo abaixo a palavra “CONDENADO”,
4. Uso: para carcaças e cortes de pequenos e médios animais, quando condenados pela inspeção.

MODELO 7

1. Dimensões: 2 cm a 3 cm;
2. Forma: circular;
3. Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado das iniciais “S.I.M.” colocados horizontalmente, e da palavra “CUIABÁ” acompanhando a curva superior do círculo; logo abaixo do número “REINSPECIONADO”, acompanhando a curva inferior do círculo;
4. Uso: para produto de origem animal comestíveis após reinspeção e usando-se as dimensões proporcionais ao volume do produto a ser carimbado.

Art. 4º. Carcaças, partes de carcaças ou cortes, terão o carimbo aplicado diretamente na porção muscular, utilizando tintas com substâncias inócuas com fórmulas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º. A cor da tinta do carimbo destinado a produto “INSPECIONADO” deverá ter coloração azul; para produto “CONDENADO” deverá ter coloração vermelha; para produto “REINSPECIONADO” deverá ter coloração verde; para produtos embalados a coloração deverá ser preta.

Art. 6º. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento das normas desta Instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator as sanções capituladas no Art. 18 do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 7º. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 8º. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015/99.¹⁰¹

ESTABELECE NORMAS PARA PRODUTOS CONDENADOS

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º. Os produtos impróprios para consumo, oriundos do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado pela Lei 3.204 de 26/11/93 e regulamentada pelo Decreto n.º 3.592 de 23/03/99, obedecerão às normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º. Compete à Gerencia de Inspeção de Produtos de Origem Animal e vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas para produtos condenados.

Art. 3º. Após ficar constatada a inadequação do produto para consumo humano pelo S.I.M., o destino do mesmo seguirá orientação do técnico responsável do S.I.M..

Art. 4º. O descarte do produto condenado deverá ser realizado mediante a presença de uma autoridade sanitária. Quando necessário, a ação será acompanhada por autoridade policial.

Art. 5º. Todo produto condenado deverá ter um dos seguintes destinos:

- I – Incineração;
- II – Enterrado, segundo normas técnicas;
- III – Compostagem, quando for o caso.

Art. 6º. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas nos art. 18 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 7º. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 8º. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO
Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento

101. Publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 16/04/99, p. 14.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE, EM TODOS OS ABATE-DOUROS E MATADOUROS – FRIGORÍFICOS, DO EMPREGO DE MÉTODOS CIENTÍFICOS DE INSENSIBILIZAÇÃO ANTES DA SANGRIA, QUE IMPEÇAM O ABATE CRUEL DE QUALQUER TIPO DE ANIMAL DESTINADO AO CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Passa ser obrigatório em todos os abatedouros e matadouros – frigoríficos estabelecidos no Município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico (gás CO₂), choque elétrico (eletronarcolese), ou ainda por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo Único. Fica vedado o uso de marreta e da picada de bulbo, bem como ferir, mutilar ou sujeitar os animais a qualquer condição que provoque “stress” ou sofrimento físico antes da insensibilização.

Art. 2º. Para efeito desta lei, são aplicáveis as seguintes definições:

- I – Abatedouro: é o estabelecimento dotado de instalação para abate bovinos, ovinos, caprinos, suínos, coelho e aves;
- II – Matadouro frigorífico: é o estabelecimento dotado de instalação completa para o abate de várias espécies de animais vendidos em açougues com o aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, possuindo instalações de frio industrial;
- III – Método Científico: é aquele processo que provoque a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;
- IV – Animal de consumo: é animal de qualquer espécie, destinado a alimentação humana ou de outro animal;
- V – Método Mecânico: é aquele que se utiliza de pistola mecânica de penetração ou concussão que provoque uma morte cerebral imediata;
- VI – Método elétrico: é o que se utiliza de aparelho com eletrodo que provoca uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletronarcolese);
- VII – Método Químico: é o emprego de CO₂ (dióxido de carbono) em mistura adequada com o ar ambiental, que provoca a perda da consciência dos animais.

Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta lei será exigido a partir do sexto mês de sua vigência

102. Publicada na Gazeta Municipal nº 422, de 21/05/99, p. 2.

Parágrafo Único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até três meses, a juízo da autoridade competente e mediante requerimento do interessado, desde que comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas nesta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação e estabelecerá os procedimentos administrativos e os agentes públicos para a sua aplicação, bem como o valor das multas e o prazo de suspensão temporária de atividade de acordo com a gravidade da infração.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.912 DE 17 DE OUTUBRO DE 2001.¹⁰³

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E
COMPETÊNCIAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO
DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº. 004 de 24 de outubro de 1992, e Lei Complementar nº. 061 de 22 de dezembro de 1999.

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada as atribuições e competências da Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá conforme disposto no art. 3º. da Lei Complementar nº. 061 de 22 de dezembro de 1999.

Art. 2º. Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da população e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde, abrangendo o controle:

- I – de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II – da prestação de serviços que relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- III – dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, (químicos, físicos e/ou radioativos, de partículas, biológicas, etc), bem como o monitoramento da degradação ambiental resultantes do processo ou consumo de bens;
- IV – de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantropicos;
- V – dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador.

Art. 3º. São atribuições da Vigilância Sanitária, entre outras ações:

- I – Regulamentar e Normatizar as ações da VISA, para disciplinar a execução da Lei;
- II – Cadastrar, vistoriar e controlar os estabelecimentos de interesse de saúde e de assistência à saúde;
- III – Fiscalizar as condições sanitárias dos estabelecimentos;

103. Publicado na Gazeta Municipal nº 544, de 26/10/01, p. 3.

- IV – Monitorar a qualidade de produto, serviços e alimentos;
- V – Investigações epidemiológicas e sanitárias;
- VI – Trabalhos educativos na área ambiental e de saúde;
- VII – Lavratura de autos de infrações sanitárias;
- VIII – Intervenção de estabelecimento e serviços de interesse e de assistência à saúde;
- IX – Imposição de penalidades de apreensão e inutilização de bens e produtos;
- X – Coleta, processamento e divulgação de informação de interesse para Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 4º. As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis a outro, mesmo que da administração direta, que serão exercidas por autoridade sanitária competente e pelo corpo de fiscalização, com livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por :

- I – Autoridade Sanitária: Agente político ou funcionário legalmente empossado, aos quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou do mandato;
- II – Fiscal Sanitário: Funcionário estatutário, lotado na Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, provido no cargo técnico que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para os exercícios das ações de fiscalização sanitária.

Art. 6º. São autoridades sanitárias:

- I – Secretário de Saúde;
- II – Secretário de Agricultura no âmbito de suas competências;
- III – Dirigentes da Vigilância Sanitária.

Art. 7º. Corpo de Fiscalização Sanitária é composto por servidores públicos de qualificação específica nível médio e nível superior, de acordo com a sua formação profissional, legalmente empossados.

Art. 8º. Compete a autoridade sanitária e fiscais:

- I – Exercer o poder de polícia sanitária;
- II – Livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder:
 - a) Vistoria;
 - b) Fiscalização;
 - c) Lavratura de Autos;
 - d) Interdição cautelar de produtos e serviços e ambientes;
 - e) Execução de penalidades;
 - f) Apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.
- III – É Privativo da autoridade sanitária:
 - a) Licenciamento;
 - b) Instalação de processo administrativo e demais atos processuais.

Art. 9º. As demais providências decorrentes deste Decreto, serão normatizadas através de Portarias, pela autoridade sanitária competente.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT), 17 de outubro de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.172, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.¹⁰⁴

OBRIGA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA PERIÓDICA DAS CAIXAS D'ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, conforme disposto no § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os hospitais, laboratórios, farmácias de manipulação, escolas públicas e particulares, creches, lanchonetes e restaurantes, indústrias alimentícias, frigoríficos, panificadoras e prédios públicos, deverão providenciar a limpeza e desinfecção de suas caixas d'água, num prazo máximo de seis meses.

Art. 2º. Estes estabelecimentos devem apresentar, quando da expedição ou renovação do alvará, o competente laudo técnico das caixas d'água, comprovando e obedecendo a periodicidade de limpeza semestral.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Palácio Pascoal Moreira Cabral, em Cuiabá (MT), 27 de dezembro de 2001.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

104. Publicada na Gazeta Municipal nº 564, de 08/03/02, p. 1.

CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária que tem como fato gerador a fiscalização realizada de modo sistemático, periódico e dirigido, para verificar a continuidade de cumprimento do disposto no Título III, da Lei Complementar nº. 004/92 e demais normas complementares, nas atividades constantes do artigo 331, da mesma Lei.

Parágrafo Único. A Vigilância Sanitária tem como fundamento o disposto no Títulos I e II da Lei Complementar nº. 004/92.

Art. 2º. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária são todas as pessoas físicas ou jurídicas, instaladas ou exercendo as atividades citadas no artigo 331, da Lei Complementar nº. 004/92, no Município de Cuiabá.

Art. 3º. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será devida, anualmente, pelas fiscalizações realizadas de modo Sistemático, Periódico e Dirigido, valorada conforme as dimensões do que está sendo fiscalizado e a complexidade da fiscalização, sendo exigida em data e forma definidas por Decreto, como a seguir especificado:

"I – Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios, que executam ações, de interesse da saúde pública, de baixa complexidade: açougues, cantinas, casas de sucos, de caldo de cana e similares, comércio de frios, laticínios, embutidos, conservas, depósitos de alimentos, confeitarias, comércios de pescados, petiscarias, churrascarias, rotisseries, lanchonetes, mercados, mini, super e hipermercados, padarias, panificadoras, pastelarias, pizzarias, comércio de produtos congelados, restaurantes, buffets, traillers, quiosques, sorveterias, atacadistas de produtos perecíveis, de agrotóxicos e de fertilizantes, distribuidora de produtos laboratorial, de produtos biológicos, de produtos de uso odontológico, de produtos de uso médico-hospitalar e similares, e comércio de produtos veterinários, ervanária, posto de medicamento, bares, boates, bomboniéries, cafés, depósitos de bebidas, depósitos de hortifrutigranjeiros, comércio de embutidos e conservas, depósitos de produtos não perecíveis, quitandas, atacadistas de produtos não perecíveis, de alimentos para animal (ração e suplementos), comércios de ovos, comércio ou distribuidores sem fracionamento de cosméticos, de saneantes domissanitários, de

105. Publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27/12/02, p. 1.

Alterada pela Lei Complementar nº 107, de 23/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 665, de 29/12/03, p. 4.

perfumes, de produtos higiênicos, de embalagens, de instrumentos laboratoriais, de instrumentos ou equipamentos médico-hospitalares, de instrumentos ou equipamentos odontológicos e de fertilizantes, depósito de correlatos, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, depósito de medicamentos/drogas, de insumos farmacêuticos, depósito de produtos saneantes e domissanitários, depósito de produtos não relacionados à saúde, dispensário de medicamentos, academias para práticas de esportes, escolas e saunas, dormitório, estação rodoviária, aviários, barbearias, institutos de beleza sem responsabilidade médica, clínicas de estéticas, institutos de massagens, casas de espetáculos e similares, necrotérios, cinemas, teatros, hotéis, motéis, pousadas, pensões, igrejas, clubes similares, lavanderias, clubes recreativos, serviços e veículos de transporte funeral, de transporte de doentes sem procedimento, de transporte de produtos saneantes e domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, de transporte de medicamentos, insumos, correlatos, de óleo vegetal “degomado” e de alimentos para o consumo humano, terreno baldio, e atividades similares acima não elencadas:

- 1.1. até 100 m² de área construída R\$.. 0,30/ m²
- 1.2. acima de 100 m² até 300 m² de área construída R\$.. 0,32/ m²
- 1.3. acima de 300 m² até 500 m² de área construída R\$.. 0,33/ m²
- 1.4. acima de 500 m² até 1.000 m² de área construída R\$.. 0,34/ m²
- 1.5. acima de 1.000 m² de área construída R\$.. 0,35/ m²
- 1.6. vistoria para licenciamento anual de:
 - 1.6.1. veículos para transporte de doentes, por unidade .. R\$ 55,07
 - 1.6.2. veículos de transporte óleo vegetal “degomado”, água potável ou de alimentos, por unidade:
 - 1.6.2.1. Caminhão:
 - a) até 02 eixos R\$... 150,00
 - b) acima de 02 eixos R\$... 250,00
 - 1.6.2.2. Caminhonete ou furgão R\$ 55,07
 - 1.6.2.3. Moto R\$ 15,00
- 1.7. vistoria periódica (Inspeção) em veículos de transporte de óleo vegetal “degomado”, de água potável ou de alimentos, por unidade:
 - 1.7.1. Caminhão:
 - a) até 02 eixos R\$ 20,00
 - b) acima de 02 eixos R\$ 30,00
 - 1.7.2. Caminhonete ou furgão R\$ 10,00
 - 1.7.3. Moto isento

II – Estabelecimentos ou atividades comerciais, e de prestação serviços que realizem ações, de baixa complexidade: marcenaria, Banco, borracharia, serralheria, envasadora de extintores de incêndio, veículo de transporte coletivo inter-estadual com banheiro (ônibus), sapataria, oficinas, ferro velho, lava jato, funilaria e pintura,

desentupidora e limpa fossa, veículo de transporte de dejetos e outros similares, acima não elencadas:

- 2.1. até 100 m² de área construída R\$...0,20/ m²
- 2.2. acima de 100 m² até 300 m² de área construída R\$...0,22/ m²
- 2.3. acima de 300 m² até 500 m² de área construída R\$...0,23/ m²
- 2.4. acima de 500 m² até 1.000 m² de área construída R\$...0,24/ m²
- 2.5. acima de 1.000 m² de área construída R\$...0,25/ m²
- 2.6. vistoria periódica (inspeção) de transporte coletivo intermunicipal e estadual com banheiro (ônibus), por unidade R\$11,00
- 2.7. vistoria periódica (inspeção) de veículos de transporte de dejetos, por unidade:
 - a) até 02 eixos R\$15,00
 - b) por eixo, acima de 02 eixos..... R\$5,00

III – Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios que executam ações de média complexidade: policlínicas, clínicas odontológicas com ou sem equipamentos de Raio X, clínicas médicas, drogarias, creches, distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene, distribuidora com fracionamento de drogas e insumos farmacêuticos, distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários, lavanderia de roupas de uso hospitalar isolada ou não, cozinha industrial, indústria de alimentos, presídio, carcerária, laboratórios de prótese, clínicas de acupuntura, postos de coleta para análises clínicas e de sangue, asilos, casa de apoio, desinsetizadoras, desratizadoras, aplicadoras de produtos saneantes domissanitários, clínicas ou consultórios de psicanálise, consultórios médicos, consultórios odontológicos, consultórios veterinários, clínicas de estéticas, de tatuagens e congêneres, indústria de cosmético, perfume e produtos de higiene, indústria de produtos saneantes domissanitários, reformadora de extintores de incêndio, posto de combustível, indústria de móveis, sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto, sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo), sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano, unidade de transporte de pacientes com procedimentos, distribuidora de medicamentos, clínica de fisioterapia ou reabilitação, agência transfusional, ótica e laboratório de ótica, comércio de produtos veterinários, comércio de produtos de nutrição (parenteral e esportivos, manipulados ou não), envasadoras de chá, de café, de condimentos e especiarias, cemitério, centros e postos de saúde, e atividades similares acima não elencadas:

- 3.1. até 100 m² de área construída R\$...0,35/ m²
- 3.2. acima de 100 m² até 300 m² de área construída R\$...0,37/ m²
- 3.3. acima de 300 m² até 500 m² de área construída R\$...0,38/ m²
- 3.4. acima de 500 m² até 1.000 m² de área construída R\$...0,39/ m²
- 3.5. acima de 1.000 m² de área construída R\$...0,40/ m²

IV – Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios, que executam ações de alta complexidade: clínicas veterinárias, clínicas de medicina nuclear (quimioterapia, radioterapia e congêneres), clínicas de radiologia, hospitais, pronto-socorro, hospitais veterinários, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, serviços de diálise, postos de coleta de materiais, dispensários, postos de medicamentos, clínicas de psicoterapia ou desintoxicação, clínicas ou consultórios de psicanálise, laboratórios de análise clínicas, de bromatologia e de patologia clínica, institutos de beleza com responsabilidade médica, clínica geriátrica, farmácias que manipulam dietas enterais e parenterais, farmácia de manipulação, farmácias, empresa de irradiação de produtos, transporte de carga perigosa, indústria farmoquímica, indústria de alimentos para fins especiais, dietéticos, indústria de correlatos, laboratórios de análises clínicas, citopatológico e de anatomia patológica, serviço de urgência e emergência, serviço de hemoterapia, serviço de quimioterapia, clínica de cirurgia ambulatorial estética, endoscopia digestiva, centrais de esterilização, lactário, banco de órgãos, ou de medula ou de leite, ou de tecidos:

- 4.1. até 100 m² de área construída R\$...0,39/ m²
- 4.2. acima de 100 m² até 300 m² de área construída R\$...0,41/ m²
- 4.3. acima de 300 m² até 500 m² de área construída R\$...0,42/ m²
- 4.4. acima de 500 m² até 1.000 m² de área construída R\$...0,43/ m²
- 4.5. acima de 1.000 m² de área construída R\$..0,44/ m²"
(NR)

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária pela vistoria de veículos, será devida a cada vistoria periódica realizada, conforme periodicidade definida em Decreto.

"§ 2º. Nenhum lançamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária poderá ser inferior ao valor mínimo de:

- I – de R\$ 30,00 (Trinta Reais), para baixa complexidade;
- II – de R\$ 60,00 (Sessenta Reais), para média complexidade;
- III – de R\$ 90,00 (Noventa Reais), para alta complexidade. (NR)"

Art. 3º. São isentos da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária:

- I – as associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;
- II – os templos de qualquer culto;" (AC)

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.400 DE 17 DE JULHO DE 2003.¹⁰⁶

PROIBE A UTILIZAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS – O.G.M. (TRANGÊNICOS) NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido a utilização de Organismos Geneticamente Modificados – O.G.M. (trangênicos) na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, no Município de Cuiabá.

Parágrafo Único. Define-se como O.G.M. o contido na Lei Federal n.º 8.974/95 em seus artigos 3º e 4º.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de Julho 2.003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

106. Publicada na Gazeta Municipal nº 642, 01/08/2003, p. 9.

OBRIGA A FIXAÇÃO DE CARTAZ EM TODOS OS RESTAURANTES,
LANCHONETES E SIMILARES REFERENTE A HIGIENE COLETIVA
DO AMBIENTE

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Restaurantes, Lanchonetes e similares obrigados a fixarem cartaz referente a higiene coletiva do ambiente.

Art. 2º. O cartaz especificado no artigo 1º deverá ser fixado visivelmente na entrada do estabelecimento comercial.

Art. 3º. O cartaz em referência deverá conter informações: “Visite a nossa cozinha. Caso haja reclamação a ser feita, procure a nossa gerência ou entre em contato com o Procon pelo telefone (065)642-9100”.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela confecção do cartaz descritivo, ficará a cargo do próprio estabelecimento comercial contendo também o número da Lei e a sua data de publicação.

Art. 4º. Aos infratores da presente lei, será aplicada a multa, correspondente à 200 UFIRS (duzentas unidades fiscais de referência).

Art. 5º. No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o infrator terá o alvará de funcionamento cancelado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 29 de agosto de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

107. Publicada na Gazeta Municipal nº 647, de 05/09/03, p.2.

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS, DROGARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE QUE TRATA O ART. 95 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/92

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os estabelecimentos licenciados para exercício das atividades da farmácia, drogaria e congêneres poderão exercer, de acordo com o que dispõe o art. 95 da Lei Complementar nº. 04/92, a prática suplementar de comércio dos seguintes produtos:

- I – Produtos de Higiene pessoal perfumes e cosméticos;
- II – Produtos de Higiene de ambientes e objetos, tais como álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;
- III – Produtos dietéticos;
- IV – Líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, mascavo, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopas, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;
- V – Produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;
- VI – Produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;
- VII – Produtos veterinários, tais como coleira, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;
- VIII – Produtos alimentícios para desportistas e atletas;
- IX – Produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixa de fósforo, isqueiros, caneta, lápis, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros.

Art. 2º. Os produtos relacionados no art. 1º. só poderão ser expostos em prateleiras, estantes ou balcões inequivocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e a armazenagem de medicamentos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividades e que se atendam às normas de controle sanitário.

Art. 3º. O exercício das atividades suplementares independente de sua inclusão no Alvará de Licença para Estabelecimento.

108. Publicada na Gazeta Municipal nº 657, de 31/10/03, p.1.

Art. 4º. Os estabelecimentos que usufruírem os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

Art. 5º. Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação notadamente as constantes da Federal Estadual supletiva e Municipal em vigor.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, em 20 de outubro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

LEI Nº 4.503 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.¹⁰⁹

“OBRIGA AS LOJAS DE FAST-FOOD, EXIBIREM TABELAS INFORMANDO O VALOR NUTRITIVO DE CADA UM DOS PRODUTOS VENDIDOS”.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todas as lojas de Fast-Food em Cuiabá, obrigadas à exibirem o valor nutritivo de cada um dos produtos vendidos, incluindo as calorias, nos pontos de atendimento.

Parágrafo Único. Os valores a serem exibidos valem para produtos separados ou de forma combinada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

109. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 30/03/04, p.5

IMPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A OBRIGATORIEDADE AOS SUPERMERCADOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS A INFORMAR AOS CONSUMIDORES QUAIS PRODUTOS TENHAM INGREDIENTES DE ORIGEM TRANSGÊNICA OU GENETICAMENTE MODIFICADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Impõe no âmbito do Município de Cuiabá a obrigatoriedade aos supermercados e outros estabelecimentos que comercializam alimentos a informar aos consumidores quais produtos tenham ingredientes de origem transgênica ou geneticamente modificados.

Art. 2º. O cartaz ou informativo deve ser de fácil visualização e leitura, e estar junto ao produto que tenha ingredientes de origem transgênica ou geneticamente modificados.

Art. 3º. Caso o supermercado ou estabelecimento não informe seus consumidores que possui para a venda produtos com ingredientes de origem transgênica ou geneticamente modificados, deverá ser notificado aos órgãos competentes, para que estes tomem as providências cabíveis ao caso.

Parágrafo Único. A pena pelo descumprimento ao estabelecido na presente lei será de 10 a 500 UPF/MT, conforme a quantidade de produtos comercializados e a situação financeira do transgressor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

110. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 30/03/04, p. 8.

LEI Nº 4.521 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.¹¹¹

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VISORES TRANSPARENTES NAS PAREDES DOS LOCAIS QUE PRODUZEM E COMERCIALIZAM ALIMENTOS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá -MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os locais de produção, manipulação e comercialização de alimentos sediados no Município deverão dispor de visores transparentes nas paredes que separam a área de produção e manipulação e o salão de atendimento aos clientes, compreendidos entre estes, em especial:

- I – churrascarias, pizzarias e restaurantes;
- II – panificadoras e confeitarias;
- III – lanchonetes e “rotisseries”;
- IV – açougues e casas de carnes;
- V – indústrias e outros locais que produzem ou comercializam alimentos;
- VI – demais estabelecimentos gastronômicos.

§ 1º. Os visores de que trata este artigo deverão ter forma e tamanho que permitam aos clientes a fácil visualização das áreas de produção e manipulação dos alimentos.

Art. 2º. São competentes para fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior:

- I – a vigilância sanitária;
- II – os órgãos de defesa do consumidor instalados no Município.

Art. 3º. O disposto nos artigos anteriores não desobriga os estabelecimentos do cumprimento da legislação sanitária municipal, estadual e federal aplicável à espécie.

Art. 4º. Aos que não cumprirem o disposto nesta lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções, respectivamente nesta ordem em caso de reincidência:

- I – advertência;
- II – multa de 01 (um) salário mínimo;
- III – suspensão das atividades por cinco dias;
- IV – cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 5º. Os estabelecimentos deverão se adaptar às exigências desta lei no prazo de um ano, a partir da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

111. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 30/03/04, p. 11.

POSTURAS

DECRETO Nº 2.721 DE 03 DE MARÇO DE 1993.¹¹²

ESTABELECE NORMAS NO SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA, NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. O serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias, na área central do Município de Cuiabá, fica sujeito às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º. Para efeito do presente decreto considera-se como “Área Central” a área delimitada pelos seguintes logradouros públicos: partindo da Av. Dom Bosco esquina com Av. Tem. Cel. Duarte, segue por esta até a Av. Historiador Rubens de Mendonça, segue por esta até a Av. Generoso Ponce, segue por esta até a Av. Mal. Deodoro, segue por esta até a Av. Dom Bosco, segue por esta até a confluência com a Av. Ten. Cel. Duarte, sendo assim o fechamento do perímetro.

Art. 3º. O serviço de carga e descarga de mercadorias dos estabelecimentos situados na área central definida no artigo 2º, deverá ser efetuado nos seguintes horários, de acordo com a capacidade do veículo e a carga transportada:

- I – Veículos pesados com a capacidade de 06 (seis) toneladas de carga ou 11 (onze) toneladas brutas, tais como: MO 1113, Ford F 7000, Ford F 11000, CM 60, Fiat 120 e 130, nos dias úteis, no horário das 18:00 às 08:30 h, e das 14:00 h do Sábado às 09:30 h da Segunda-feira.
- II – Veículos médios com capacidade para até 04 (quatro) toneladas de carga ou 08 (oito) toneladas brutas, tais como: MO 608, Ford F 400, Ford F 350, VW 80 e 90, dodge 400. OM 400 e Fiat 80, sendo:
 - a) Bebidas: das 18:00 às 8:30 h, nos dias úteis e, horário livre aos sábados e domingos, observando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
 - b) Cargas Secas (transportadoras), sorvetes, frios, gás e outros: das 18:00 h às 08:30 h, nos dias úteis e, horário livre aos sábados e domingos, observando o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo;

112. Publicado na Gazeta Municipal nº 136, de 08/03/93, p. 3.

III – Veículos leves com capacidade de 04 toneladas brutas, tais como: Ford 100, Ford F 1000, Ford F 2000, Dodge 100, OM 10 e 20, Toyota, Kombi VW e Pick Up Willis, horário livre para o tráfego e estacionamento em qualquer ponto da área central, desde que respeitado o disposto no artigo 7º deste decreto.

§ 1º. A carga e descarga de veículos, aos sábados, será permitida na área central, com horário livre, exceto nos trechos abaixo descritos, onde só poderá ser feita a partir das 14:00 h do Sábado:

- a) rua 13 de Junho, entre Av. Getúlio Vargas e Av. Dom Bosco;
- b) Av. Isaac Póvoas, entre a rua Comandante Costa e Av. Ten. Cel. Duarte;
- c) Av. Tem. Cel. Duarte, entre a Av. Getúlio Vargas e Av. Isaac Póvoas.

§ 2º. O estacionamento dos veículos citados no item II deverá:

- a) na área da “ Faixa Azul “, respeitando o horário, o tempo e o preço fixados pelo estacionamento, regulamentado; e
- b) ser gratuito nos locais definidos no art. 6º.

§ 3º. Aos veículos portadores de valores será permitido o estacionamento defronte as Agências Bancárias, em vagas demarcadas especialmente para esse fim.

Art. 4º. Visando possibilitar o serviço de carga e descarga de mercadorias dentro dos horários estabelecidos no art. 3º deste decreto, não será permitida a entrada de veículos de carga na área central, a partir de 30 (trinta) minutos dos horários limites (início e término).

Parágrafo Único. Haverá tolerância de 30 (trinta) minutos após o término, estabelecido nos itens I e II, do art. 3º, apenas para descarga de veículos que já estiveram na área, obedecido o “Caput” deste decreto.

Art. 5º. É proibida a retenção de vagas para estacionamentos comerciais.

Art. 6º. Dentro da área central, visando preservar a área de domínio de pedestres, ficam definidos os locais para carga e descarga de mercadorias que serão devidamente sinalizados.

Parágrafo Único. Os veículos empregados no serviço de carga e descarga, terão exclusividade de parada nos locais estabelecidos no “ Caput” deste artigo nos horários previstos neste decreto.

Art. 7º. Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga de mercadorias poderão infringir as normas regulamentares de trânsito (fila dupla, estacionamento proibido, ponto de ônibus, táxi e outros).

Parágrafo Único. É vedado depositar a carga nos passeios e pistas de rolamento.

Art. 8º. No caso do não cumprimento do disposto neste Decreto, o infrator incorrerá nas sanções previstas em legislação específica.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 03 de março de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
Secretário Municipal de Governo

JOARIBE ADRIÃO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 2.754 DE 03 DE MAIO DE 1993.¹¹³

REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE TABULETAS (OUT-DOORS) E PAINÉIS DE PUBLICIDADE.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto tem como objetivo, regulamentar o Capítulo V, do Título IV, da Parte I, da Lei Complementar nº. 004/92, de Gerenciamento Urbano.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições, além daquelas já dispostas no Código Sanitário e de Posturas do Município.

I – Tabuleta (outdoor): confeccionada em material apropriado (chapa galvanizada nº 26) e destinado à fixação de cartazes substituíveis de papel, com dimensões máximas de 9,00m (nove metros) de comprimento por 3,00m (três metros) de altura.

II – Cruzamento: é o ponto de intersecção dos eixos de duas vias públicas;

III – Entroncamento: é o ponto de encontro dos eixos de duas vias públicas.

Art. 3º. Incluem-se nas disposições do presente decreto, os painéis luminosos (back – lights).

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º. A obtenção de licença para instalação de veículos de divulgação, dependerá de requerimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, acompanhado dos seguintes documentos e informações, além das disposições das Leis Complementares nº 001/90 e 004/92.

I – Número do CAE (Cadastro de Atividades Econômicas) da empresa proprietária do veículo de publicidade;

II – Croquis de localização e posicionamento do veículo de divulgação, em relação ao logradouro público (meio-fio) com as devidas dimensões e distâncias em relação a esquina mais próxima.

III – Autorização do proprietário do lote, de acordo com o parágrafo único do Art. 301, da Lei Complementar nº 004/92;

113. Publicado na Gazeta Municipal nº 145, de 07/05/93, p. 4.

IV – Número da Inscrição Cadastral do lote; e

V – ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para os painéis luminosos (Back-lights).

§ 1º. O protocolo geral da Prefeitura, terá o direito de recusar os pedidos, cujos documentos e informações estejam incompletos.

§ 2º. O interessado poderá requerer, mais de uma licença, utilizando-se de um só protocolo, apresentando a documentação necessária para cada veículo de divulgação.

§ 3º. Nos casos em que a Prefeitura solicitar a substituição de documentos ou dados complementares, o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o seu visto no processo, para atender a solicitação e estará sujeito ao indeferimento do pedido, quando não for cumprido.

§ 4º. A autorização do proprietário do lote, deverá ter prazo de validade igual ou superior ao prazo que a empresa solicitar para validade da licença.

Art. 5º. Estando o pedido e a documentação, de acordo com as disposições do presente decreto e demais legislações, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, expedirá a licença para cada veículo de divulgação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único. A licença será expedida em 10 (dez) dias úteis, após o prazo previsto no artigo 21 deste Decreto.

Art. 6º. O prazo de validade da licença será de 12 (doze) meses, coincidindo com o ano civil, exceto quando o interessado solicitar prazo menor.

Art. 7º. Os pedidos de renovação de licença, deverão ser feitos rigorosamente até a data de vencimento.

§ 1º. Nos casos em que não for solicitada a renovação da licença, a Prefeitura aplicará as penalidades previstas nas Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano, Parte IV da Lei Complementar nº 004/92, podendo inclusive, licenciar outro veículo de divulgação no local ou distâncias permitidas.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, encaminhará cópia da licença e dos croquis de localização à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para fins de monitoramento e fiscalização.

CAPÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 9º. Os veículos de divulgação classificados nos itens I e II do Art. 305 da Lei Complementar nº 004/92, deverão atender ainda, as seguintes condições:

- I – Quando colocados em rodovias e corredores de uso múltiplo, definidos por lei:
 - a) ter, no máximo 02 (dois) painéis ou tabuletas, para cada 120,00m (cento e vinte metros);
 - b) ter , afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias da mesma hierarquia;

- c) ter, afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias locais.

II – Quando colocados em vias locais:

- a) ter no máximo 02 (dois) painéis ou tabuletas para cada 80,00m (oitenta metros);
- b) ter afastamento mínimo de 40,00m (quarenta metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com rodovias ou corredores de uso múltiplo, definidos por Lei;
- c) ter, afastamento mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias da mesma hierarquia;

§ 1º. Os painéis e tabuletas deverão ainda, respeitar a largura mínima da calçada, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os afastamentos entre veículos de divulgação, serão considerados para cada lado da via pública, independentemente do sentido de circulação em que este for visível.

Art. 10. O agrupamento máximo permitido, será de 02 (dois) painéis ou tabuletas, respeitada a distância máxima de 9,00m (nove metros) entre estes.

Parágrafo Único. Em casos especiais, poderá ser permitido agrupamento de até 04 (quatro) painéis ou tabuletas, desde que, apenas duas faces de exposição, sejam visíveis para cada sentido de circulação da via pública, respeitadas as disposições do artigo anterior, conforme anexo I, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 11. Os painéis e tabuletas, deverão ainda, respeitar a distância mínima de 100,00m (cem metros) em relação a cursos d'água, lagoas, encostas, unidades de conservação ambiental e pontes.

Art. 12. Fica proibida colocação de tabuleta ou painel na área, cujo perímetro inicia no cruzamento da Av. General Melo com Av. Dom Aquino, seguindo por esta, até a Av. XV de Novembro; seguindo por esta, até a Praça Luiz Albuquerque; seguindo por esta, até a Av. Beira Rio; seguindo por esta, até a Av. 08 de abril; seguindo por esta, até a rua 13 de junho; seguindo por esta, até a rua Feliciano Galdino; seguindo por esta, até a rua Barão de Melgaço; seguindo por esta, até a rua Thogo da Silva Pereira; seguindo por esta, até a Av. Marechal Deodoro; seguindo por esta, até a Travessa Monsenhor Trebouré; seguindo por esta, até a rua Comandante Costa; seguindo por esta, até a Av. Mato Grosso; seguindo por esta, até a Av. Historiador Rubens de Mendonça; seguindo por esta, até a rua Américo Salgado; seguindo por esta, até a rua Prof. João Félix; seguindo por esta, até a rua São Benedito; seguindo por esta, até a travessa do Cajú; seguindo por esta, até a Av. Cel. Escolástico; seguindo por esta, até a Av. Fernando Corrêa da Costa; seguindo por esta, até a Praça dos Motoristas; seguindo por esta, até a rua Miranda Reis; seguindo por esta, até a Av. General Melo, seguindo por esta, até o ponto inicial.

Parágrafo Único. Nos logradouros públicos limítrofes, será proibida a colocação de painel ou tabuleta, nos dois lados da via pública.

Art. 13. Será proibida também, a colocação de tabuleta ou painel nos seguintes logradouros públicos:

- I – Av. Historiador Rubens de Mendonça; da rua Américo Salgado, até o viaduto da Av. Miguel Sutil;
- II – Av. Getúlio Vargas; da Av. Marechal Deodoro, até a Praça 8 de Abril;
- III – Av. Isaac Póvoas; da Av. Marechal Deodoro, até a Praça 8 de Abril.

Art. 14. Será obrigatória a colocação de placa de identificação, centralizada na parte superior da tabuleta ou painel, com dimensões máximas de 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento por 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 40 cm (quarenta centímetros) de altura com os seguintes dados:

- I – nome da empresa
- II – número da licença;
- III – número do telefone da empresa.

Art. 15. A estrutura de fixação, deverá ser mantida em perfeitas condições de segurança.

Art. 16. A empresa autorizada, deverá recolher os resíduos provenientes da raspagem dos cartazes ou as sobras destes, e depositá-los em local adequado, conforme as disposições do Código Sanitário e de Posturas do Município.

Art. 17. Para efeitos de melhoria das condições estéticas da cidade, a estrutura de fixação deverá receber pintura na cor padrão, cinza médio.

Parágrafo Único. As tabuletas deverão receber pintura padronizada da empresa, em suas molduras, para fins de facilitar a identificação.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO A NOVA LEGISLAÇÃO

Art. 18. Os painéis e tabuletas licenciados no exercício de 1992 e de acordo com o decreto 1459/86, estarão sujeitos ao enquadramento no presente decreto e na Lei Complementar nº 004/92.

Art. 19. Para efeito de enquadramento no presente decreto, serão adotados os seguintes critérios de prioridade no licenciamento:

- I – Os painéis e tabuletas, cuja empresa proprietária, esteja devidamente licenciada pela Prefeitura no exercício de 1992, e que conste em seu contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, as atividades de exploração publicitária ao ar livre ou confecção de painéis rodoviários, dependendo do caso;
- II – Os painéis e tabuletas, colocados de acordo com o decreto 1459/86 devidamente licenciado em 1992.

§ 1º. As empresas proprietárias de painéis e tabuletas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a regularização de seus veículos de publicidade comprovadamente licenciados no exercício de 1992, seguindo todos os critérios dos capítulos I e II, deste decreto.

§ 2º. A Prefeitura elaborará mapeamento dos painéis e tabuletas comprovadamente

licenciados no exercício de 1992, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do presente Decreto, para efeito de análise e regularização, segundo os critérios deste artigo.

§ 3º. No prazo de 30 (trinta) dias a Prefeitura licenciará os painéis e tabuletas que atenderem os itens I e II deste artigo e os critérios dos art. 1º e 3º e Capítulos I e II, do presente Decreto.

§ 4º. A Prefeitura só aceitará pedidos para colocação de novos painéis e tabuletas ou regularização daqueles existentes e irregulares, após 45 (quarenta e cinco) dias da divulgação do presente decreto.

§ 5º. Para licenciamento de novos painéis e tabuletas ou licenciamento daqueles existentes e irregulares, será seguida a ordem do protocolo geral da P.M.C, mediante o cumprimento dos Arts. 1º a 3º e Capítulos I e II do presente Decreto.

§ 6º. Os pedidos indeferidos, por não atenderem qualquer disposição do presente decreto ou demais legislações, perderão a ordem do protocolo, caso exista outro pedido para mesmo local ou distância permitida.

Art. 20. Os painéis ou tabuletas em desacordo com as disposições, das alíneas “b” e “c” dos itens I e II do artigo 9º, dos artigos 11, 12 e 13, deverão ser retirados no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21. Os painéis e tabuletas que não atenderem o disposto nos itens I e II do artigo 19, deverão ser licenciados no prazo 90 (noventa) dias, seguindo as normas técnicas deste Decreto.

Art. 22. As permissões de uso do espaço público para instalação de painéis luminosos (back lights) serão canceladas automaticamente; após o vencimento do controle de locação (assinados até a data da publicidade do decreto 2698/93) de cada painel, apresentado à Prefeitura.

Parágrafo Único. Será obrigatório o licenciamento dos painéis, mesmo com concessão de uso do espaço público, até o vencimento do contrato de locação, mediante o cumprimento do artigo 14 e o pagamento das respectivas taxas.

Art. 23. Os painéis luminosos (back-lights), cuja a empresa proprietária, não tiver em seu contrato social registrado na Junta Comercial no exercício de 1992, os objetivos de fabricação e instalação de painéis luminosos, deverão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os prejuízos causados ao patrimônio público ou a terceiros, decorrentes da falta de segurança ou manutenção dos veículos de divulgação, serão de responsabilidade da empresa autorizada.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 03 de maio de 1993

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
Secretário Municipal de Governo

CÁSSIO TADEU POSE
Procurador Geral do Município

JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

LEI Nº 3.163 DE 16 DE JULHO DE 1993.¹¹⁴

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ENTRADA E SAÍDA DISTINTAS
NOS ESTACIONAMENTOS DAS ÁREAS CENTRAIS DE CUIABÁ-
MT.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a partir desta data obrigado aos estacionamentos das áreas centrais de Cuiabá, a terem uma entrada e uma saída distinta de veículos.

§ 1º. As entradas e saídas deverão ter sistema de identificação de sentido de direção.

§ 2º. É dispensado o cumprimento das exigências deste artigo, para as garagens residenciais.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 16 de julho de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Cuiabá

114. Publicada na Gazeta Municipal nº 155, de 19/07/93, p. 4.

LEI Nº 3.208 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993.¹¹⁵

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA PARA CARGA
E DESCARGA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS EM
POSTOS DE GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os postos de gasolina localizados na área central deste município, obrigados a procederem o carregamento e descarregamento de combustíveis líquidos, gasosos e gás liquefeito de petróleo (GLP), após as 22:00 h até as 06:00 h do dia seguinte.

§ 1º. Entende-se por área central e faixa urbana do município, onde predominam atividades comerciais, bancárias e negócios dos mais diversos.

§ 2º. Entende-se tal horário de carga e descarga de combustível em postos de gasolina, as demais áreas, desde que comprovadamente se verifique a ocorrência de danos ou de perigos iminente à segurança e a saúde dos moradores do local.

Art. 2º. O embarque e o desembarque de combustíveis deverão ser transportados, acondicionados e manipulados por pessoas devidamente treinadas e autorizadas a procederem tal manobra.

§ 1º. As demais medidas de segurança deverão ser observadas de acordo com as legislações previstas hierarquicamente na esfera Federal, Estadual e Municipal, quando houver.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 06 de dezembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

115. Publicada na Gazeta Municipal nº 177, de 10/12/93, p. 3.

LEI Nº 3.240 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.¹¹⁶

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA DOS CONTAINERS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que os containers confeccionados em chapa de metalon, terão seus horários de carga e descarga estabelecidos entre 18:00 e 22:00 hs.

Art. 2º. Fica proibido o estacionamento de Containers em locais que tragam empecilhos ao trânsito, que causem acidentes e atrapalhem a passagem dos pedestres.

Parágrafo Único. Fica instituído que os containers só serão permitidos, dentro do imóvel que estiver fazendo o seu referido uso.

Art. 3º. Fica estabelecido a pena de infração aos proprietários de empresas locadoras, nos seguintes termos:

- a) primeira infração: multa de 100 UPFM;
- b) Segunda infração e primeira reincidência 200 UPFM;
- c) Terceira e última reincidência a cassação do alvará.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 30 de dezembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

116. Publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, p. 3.

LEI Nº 3.241 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.¹¹⁷

DISPÕE SOBRE COLOCAÇÃO DE CAIXAS COLETORAS DE LIXOS, ENTULHOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Caixas Coletoras de Lixos, entulhos e resíduos de construções deverão ser assentadas junto ao prolongamento do meio fio onde permanecerão em frente das edificações a construir ou reformar:

§ 1º. As caixas coletoras (containers) serão pintadas nas cores determinadas pelo Código de Trânsito, sobreposto por tarja fosforescente na cor amarela com 20cm de largura em toda extensão e ficarão do lado oposto à mão de acesso dos veículos;

§ 2º. Na colocação de containers em frente a edificações em esquina, deverá ser respeitado o afastamento previsto por lei para estacionamento de veículos.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 30 de dezembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

117. Publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, p. 3.

LEI Nº 3.244 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.¹¹⁸

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, POSTOS DE GASOLINA, BARES, LANCHONETES, SUPERMERCADOS E SIMILARES.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido a partir da publicação desta lei a venda e comercialização de GLP em estabelecimentos comerciais, Postos de Gasolina, Bares, Lanchonetes, Supermercados e similares.

Art. 2º. As distribuidoras de GLP estabelecidas na cidade de Cuiabá, deverão manter postos de atendimentos fixos no horário compreendido entre às 18:00 às 22:00 horas.

§ 1º. Os postos de atendimento das distribuidoras, não poderão ser instalados próximos a Hospitais, Escolas, Postos de Gasolina, e em áreas consideradas de risco, mantendo no mínimo a distância de 100 (cem) metros destas áreas.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 30 de dezembro de 1993

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

118. Publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, p. 4.

LEI Nº 3.263 DE 11 DE JANEIRO DE 1994.¹¹⁹

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E MATERIAIS EXPLOSIVOS NA CIDADE DE CUIABÁ-MT.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a partir da publicação desta lei, proibida a venda e utilização por menores de 18 anos de fogos de artifícios e materiais explosivos no município de Cuiabá.

§ 1º. Qualquer utilização ou serviços a serem prestados com materiais especificados no Art. 1º deverão ser realizados por empresas ou pessoas especificamente treinadas para tal fim.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 11 de janeiro de 1994.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

119. Publicada na Gazeta Municipal nº 184, de 17/01/94, p. 2.

DECRETO Nº 3.231 DE 26 DE JULHO DE 1996.¹²⁰

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO MERCADO VAREJISTA DO PORTO, “ANTONIO MOISÉS NADAF” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO ÚNICA
DA FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. O Mercado Varejista do Porto é constituído por um conjunto de imóveis localizados à avenida 08 de abril, esquina com a rua 13 de junho, bairro do Porto-Cuiabá-MT, com 26.480m² de área destinada à comercialização de produtos de alimentação, artigos de consumo em geral e prestadores de serviços, visando satisfazer necessidades da população e atender interesses da coletividade, pelo sistema de varejo, em dias e horários predeterminados pela administração.

Art. 2º. O Mercado Varejista do Porto é composto pelos seguintes setores de comercialização:

- I – AÇOUGUES
- II – LANCHONETES
- III – FRUTAS
- IV – LEGUMES
- V – PESCADOS
- VI – FRIOS, LATICÍNIOS E CONSERVAS
- VII – DOCES E QUEIJOS
- VIII – FRANGOS ABATIDOS
- IX – CONDIMENTOS
- X – RAÍZES

120. Publicado na Gazeta Municipal nº 318, de 31/07/96, p. 7.

- XI – CEREAIS E FARINHAS
- XII – FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS
- XIII – PRODUTOS REGIONAIS
- XIV – OVOS
- XV – CONFECÇÕES E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS

Art. 3º. A ocupação das áreas que se encontram sem uso específico no mercado é de exclusiva competência do Poder Público Municipal. Os novos projetos de ocupação serão definidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º. O Mercado Varejista do Porto tem a seguinte finalidade:

- I – Promover a racionalização e modernização do abastecimento de produtos de alimentação, tais como: CEREAIS, HORTIGRANJEIROS, CARNES, PESCADOS, LATICÍNIOS e outros gêneros, bem como a melhoria da prestação de serviços demandados pela população, procurando beneficiar o maior número de pessoas possível;
- II – Intensificar a concorrência com outros equipamentos varejistas, possibilitando um comércio saudável, ampliando novos espaços comerciais no Município e aumentando as opções aos consumidores;
- III – Desenvolver no Município um novo tipo de equipamento que concentre diversos ramos de atividades comerciais e prestadores de serviços, constituindo-se em um ponto completo de abastecimento e satisfação das necessidades consumidoras;
- IV – Servir de modelo à comunidade, criando interesses e demandas por serviços similares em outros bairros e em outros municípios do Estado.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º.¹²¹ A Administração do Mercado Varejista do Porto será feita pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento. (NR)

Art. 6º. Compete ao administrador e seus auxiliares, no exercício de suas funções, a supervisão e fiscalização dos serviços internos, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações, bem como o cumprimento exato das finalidades e normas do mercado; tomando decisões de caráter urgente, tornando essas decisões de conhecimento da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único. São responsabilidades específicas do Administrador e seus auxiliares:

- I – executar as providências necessárias ao perfeito funcionamento do Mercado Varejista do Porto, fazendo cumprir e fiscalizando as normas expostas no presente regulamento;
- II – garantir um ambiente sadio, seguro e higienizado, relacionando-se com urbanidade e não permitindo perturbações e algazarras.

121. Redação dada pelo Decreto nº 3.429, de 07/11/97, publicado na Gazeta Municipal nº 369, de 11/11/97, p. 5.

- III – Fiscalizar o cumprimento dos termos de permissão remunerada de uso estabelecidos pelo Edital de concorrência Pública nº 002/94, relativo aos pagamentos das parcelas propostas, assim como as taxas de manutenção.
- IV – Relacionar-se com os permissionários, apoiando-os no que necessitarem, dentro de suas responsabilidades;
- V – Integrar-se com representantes dos Permissionários para melhor gestão do equipamento, campanhas de marketing e outras de caráter promocional;
- VI – Fiscalizar funcionários e Permissionários sobre o uso de uniformes, exposição e qualidade de mercadorias, asseio e apresentação;
- VII – Fiscalizar a observância das medidas de higiene e saúde pública principalmente quanto à manutenção da limpeza do local, qualidade e estado de manutenção das mercadorias expostas à venda e os materiais e processos utilizados para embalagens e embrulhos;
- VIII – Fiscalizar os horários de funcionamento das diversas atividades.

Art. 7º. No caso de transferência das execuções das responsabilidades administrativas de manutenção do Mercado a terceiros, caberá à Prefeitura Municipal de Cuiabá, através da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, o gerenciamento, controle e supervisão das atividades, resguardando-se sempre o interesse e o bom desempenho dos objetivos do Mercado Varejista do Porto.

Art. 8º. Devem ser mantidos na Administração do Mercado Varejista do Porto todos os documentos e controles necessários relativos aos Permissionários e seus funcionários.

Art. 9º. Os horários de funcionamento, limpeza e reposição de mercadorias do mercado serão estabelecidos através de portaria pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 10. A administração do Mercado Varejista do Porto, entre outras atividades, providenciará a apreensão e inutilização de gêneros alimentícios adulterados, alterados, misturados, rancificados, contaminados ou deteriorados que se encontrem expostos à venda ou depositados para esse fim.

CAPÍTULO III DO USO DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA

Art. 11. As vendas só podem ser efetuadas nos locais das atividades autorizadas, conforme o estabelecido pelo termo de permissão de uso de cada área.

Art. 12. Não é permitido o uso das instalações no pátio de estacionamento do mercado para qualquer atividade não autorizada pela Administração, bem como a alteração de qualquer parte constante dos projetos originais de Engenharia Hidráulica, Elétrica, contra incêndios ou programação visual, sem a devida autorização da administração do mercado.

Art. 13. É de responsabilidade de cada permissionário, a varredura, limpeza e lavagem do espaço em uso com avanço de até 02 (dois) metros, o recolhimento e estocagem do lixo em recipiente adequado.

§ 1º. Fica a cargo da Prefeitura municipal de Cuiabá a coleta do lixo depositado nos “containers”.

§ 2º. Todos os pontos de comercialização do mercado devem possuir recipientes adequados ou sacos plásticos para recolher o lixo acumulado, destinado à coleta.

Art. 14. A colocação de faixas, painéis, placas ou qualquer outro meio de identificação comercial ou de publicidade, devem seguir os padrões estabelecidos pela administração do mercado, não sendo permitido qualquer chamamento de clientes fora do espaço permitido, bem como sistema de alto-falantes.

Parágrafo Único. É permitido o sistema de som ambiente, desde que em volume compatível, não perturbando vizinhos e clientes e desde que seja autorizado pela administração do Mercado Varejista do Porto.

Art. 15. Não é permitido o uso de botijões de gás e de qualquer material inflamável no recinto das bancas, boxes ou lojas, colocando em risco a segurança do mercado e dos frequentadores, exceção àqueles devidamente autorizados, cujo fim comercial assim o exija.

Art. 16. Após o fechamento do Mercado não podem permanecer quaisquer volumes ou mercadorias no piso, devendo estes ser depositado sobre estrados suspensos a 0,5 (cinco) centímetros de altura, no mínimo.

Art. 17. É proibido pernoitar qualquer pessoa no mercado, salvo os vigilantes encarregados pela segurança.

Art. 18. Só é permitida a permanência de Permissionários ou seus auxiliares nos horários destinados à limpeza, desde que estejam participando da mesma.

Parágrafo Único. A permanência de Permissionários, auxiliares, empregados e transportadores em horário de não atendimento ao público será estabelecido através de portaria.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE DO MERCADO VAREJISTA DO PORTO E DO RATEIO DAS DESPESAS

Art. 19. A publicidade, marketing e promoções do Mercado Varejista do Porto serão realizadas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, de forma a garantir a permanente divulgação dos serviços e comércio ali instalados.

Parágrafo Único. Os custos dessas divulgações e promoções serão rateados entre comerciantes e prestadores de serviços ali instalados, sob a forma de rateio proporcional ou patrocínio.

Art. 20. O rateio das despesas devidas com manutenção é referente à água, luz, limpeza, segurança e manutenção do prédio, e proporcional a área ocupada por cada permissionário.

Parágrafo Único. A manutenção realizada no âmbito do espaço, motivo da permissão de uso, é atribuída ao ocupante do local.

Art. 21. O não pagamento do rateio proporcional da manutenção, na data aprazada, implicará em multa de 10% (dez por cento), além da correção monetária até 03 (tres) dias após o prazo, findo o qual a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento tomará as providências cabíveis sendo que da primeira vez implicará em advertência e multa, a 1ª reincidência obrigará a suspensão e a 2ª em cancelamento da permissão de uso.

Art. 22. É da responsabilidade da administração, o cálculo e a exposição dos rateios proporcionais da taxa de manutenção, respeitando um período de pelo menos 05 (cinco) dias anteriores ao prazo de vencimento.

Parágrafo Único. Ao valor total do rateio é acrescido o valor equivalente a 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

Art. 23. O rateio das despesas com energia elétrica e água é de forma condominial, sendo que para cada condomínio o rateio das despesas será proporcional à área ocupada por permissionário.

§ 1º. Dentro do mercado ficam estabelecidos 07 (sete) condomínios:

- I – SETOR DE PESCADOS;
- II – SETOR DE AÇOUGUE;
- III – SETOR DE FRIOS E DOCES;
- IV – SETOR DE LANCHONETES;
- V – SETOR DE HORTIGRANJEIROS;
- VI – ÁREA COMUM;
- VII – CONFECÇÕES E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS.

§ 2º. A despesa de energia elétrica da área comum é proporcional a área ocupada pelos permissionários de todos os setores.

CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO EM GERAL

Art. 24. As mercadorias apresentadas e os serviços prestados devem estar em perfeitas condições de consumo, respeitando-se os padrões da Legislação vigente, estando em conformidade com o Código Sanitário, o de Posturas do Município de Cuiabá e com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 25. É proibida a venda ou exposição de produtos em decomposição, amassados, cortados ou danos mecânicos, que de uma forma ou de outra interfira na qualidade do produto.

Art. 26. A exposição de produtos não comercializados em bancas ou balcões, não poderá ser feita diretamente no assoalho e sim sobre tabladros de metalon ou de madeira, cujo modelo será determinado e aprovado pela Administração do Mercado.

Art. 27. É vedado o uso de jornal ou de qualquer impresso, para o embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados: plásticos, papel celofane ou papel branco, isentos de substâncias químicas.

Art. 28. Todas as mercadorias devem possuir indicação dos preços bem visíveis e legíveis, sem exceção.

Art. 29. As vitrines de artigos alimentares para consumo imediato, devem ser a prova de insetos ou impurezas, a fim de garantir a qualidade dos alimentos expostos.

Art. 30. As máquinas, facas e instrumentos para cortar frios, pescados e outros alimentos devem estar sempre limpos e protegidos contra poeiras e insetos.

Art. 31. Os alimentos industrializados, somente poderão ser entregues ou expostos ao consumo, após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

CAPÍTULO VI DOS SETORES DE COMERCIALIZAÇÃO

SEÇÃO I DO SETOR DE LANCHONETES

Art. 32. As lanchonetes deverão atender as seguintes observações:

- I – o uso de pegadores para servir pães, frios e outros alimentos prontos para consumo;
- II – o emprego de copo descartável para consumo de café, ou aparelho esterelizador para copos e xícaras;
- III – é obrigatório o uso de estufas para exposição de alimentos destinados ao consumo;
- IV – a cerveja é a única bebida alcoólica que poderá ser comercializada, observando o inciso IV do art.73 deste regulamento;
- V – o leite destinado ao consumo deverá passar pelo processo de pasteurização, com registro no órgão público de inspeção competente;
- VI – é obrigatório o uso de gorro e jaleco.

Art. 33. É proibido:

- I – fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para elaboração ou preparação de novos alimentos;
- II – Reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados.

Art. 34. Na preparação do caldo de cana o bagaço deverá ser imediatamente acondicionado em recipientes apropriados com tampa e transportado freqüentemente para as caixas coletoras, conforme os critérios higiênicos sanitários definidos pelo Código Sanitário e de Postura do Município.

SEÇÃO II
DO SETOR DE AÇOUQUES

Art. 35. Nos açougues instalados no Mercado Varejista do Porto, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios aludidos pelo Código Sanitário e Posturas do Município, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I – o uso obrigatório de balcão frigorífico;
- II – os balcões frigoríficos deverão ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza;
- III – os quartos de rês destinados ao talho deverão ser mantidos na câmara frigorífica suspensos por meio de ganchos de aço inoxidável, fixados no teto;
- IV – na falta da câmara frigorífica os quartos de rês devem ser talhados e conservados no balcão frigorífico;
- V – é proibida a exposição de carne para o consumo fora do balcão frigorífico;
- VI – os quartos de rês deverão ser talhados dentro dos açougues, no local destinado para esse fim;
- VII – é obrigatório o uso de serras de fita para o corte de ossos, assim como o uso de exterminadores de insetos.

Art. 36. Em hipótese alguma poderá o consumidor ter contato com a carne exposta à venda.

Art. 37. Os açougueiros só poderão vender carnes provenientes de matadouros licenciados e com carimbo de inspeção.

§ 1º. A carne deteriorada será apreendida e inutilizada;

§ 2º. A apreensão da carne pela administração ou pela autoridade sanitária não dá direito de indenização ao infrator, que fica sujeito a multa.

Art. 38. O transporte da carne para os açougues deverá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas.

Art. 39. O sebo, ossos e outros componentes de aproveitamento industrial serão mantidos em um recipiente e retirados, diariamente, pelos responsáveis pelos açougues.

Art. 40. É proibido o preparo de lingüiças e embutidos nas dependências dos açougues.

Art. 41. É proibida a estocagem de carne moída, devendo a moagem ser feita no momento da venda ao consumidor.

Art. 42. Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até vinte e quatro horas após sua entrada no estabelecimento.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada.

Art. 43. Os estabelecimentos que comercializam embutidos, miúdos de bovinos, carne seca e similares, deverão usar vitrines apropriadas e aprovadas pela autoridade de vigilância sanitária, para expor e armazenar estes produtos para comercialização.

SEÇÃO III
DOS SETORES DE FRIOS, AVES ABATIDAS, QUEIJOS E DOCES

Art. 44. As aves abatidas, queijos e frios em geral deverão ser armazenados e expostos para o consumo em câmara fria ou balcão frigorífico.

Art. 45. As aves abatidas deverão ser armazenadas e exposta para comercialização em vitrines apropriadas e aprovadas pela vigilância sanitária.

Art. 46. Os doces e derivados deverão ser armazenados e expostos para comercialização em vitrines apropriadas e aprovadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 47. O leite destinado à venda deverá proceder de usinas de pasteurização devidamente enquadrados no processo de inspeção sanitária.

Art. 48. O leite só poderá ser vendido em sacos plásticos, em recipientes de vidro ou em embalagens hermeticamente fechada, impermeável, aprovada pelas autoridades sanitárias.

§ 1º. O leite acondicionado em sacos plásticos deverá ser transportado em caixas plásticas e o leite engarrafado em engradados metálicos.

§ 2º. É proibido vender leite em pipas, latões, baldes ou qualquer vasilhame que não seja hermeticamente fechado.

§ 3º. O leite e derivados deverão ser mantidos constantemente em equipamentos com temperatura ideal.

SEÇÃO IV
DO SETOR DE FRUTAS, LEGUMES, OVOS E FOLHOSAS

Art. 49. Os ovos deverão permanecer em embalagens especiais, protegidas de choque e rupturas bem como ser mantidos em lugar fresco.

Art. 50. Os ovos, frutas, legumes e folhosas quando danificados ou em condições não apropriadas para o consumo poderão ser apreendidos pela administração ou pela autoridade de vigilância sanitária.

Art. 51. as folhosas somente poderão ser molhadas com borrifador.

SEÇÃO V
DO SETOR DE CONFECÇÕES E UTILIDADES DOMÉSTICAS

Art. 52. As bancas e seus acessórios deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos pela administração do Mercado Varejista do Porto.

SEÇÃO VI
DO SETOR DE PESCADO

Art. 53. A evisceração do pescado só será permitida no local designado para esse fim.

Art. 54. Não será permitida a saída de equipamentos e ferramentas de trabalho usados no processo de evisceração do pescado, que ficará restrita à sala de evisceração.

Art. 55. Só será permitida a entrada no salão de recepção, de pescadores devidamente credenciados pelos órgãos públicos e instituições competentes.

Parágrafo Único. O direito de entrada e permanência no referido salão é reservado apenas aos pescadores, que estejam transportando pescados destinados à comercialização.

Art. 56. Será estabelecido, através de portaria, e ouvido a Colônia de Pescadores Z1 e a Associação dos Permissionários do mercado, o horário de comercialização de pescados entre os pescadores devidamente credenciados e os consumidores diretos e ou comerciantes de peixes, tanto no período matutino e vespertino de funcionamento.

Parágrafo Único. o pescador que seja permissionário, só poderá comercializar o seu pescado em sua banca.

Art. 57. Fica estabelecido que nenhum pescador e nenhum comerciante de pescado ou consumidor possam efetivar o comércio entre si, fora do balcão de comercialização.

Art. 58. Os auxiliares do setor de comercialização do pescado, denominados peixeirinhos, que desenvolvem o trabalho de evisceração, deverão observar as seguintes determinações:

- I – uso de uniformes a serem estabelecidos pela administração do mercado;
- II – submeter-se a exame de saúde completo à cada 06 (seis) meses;
- III – os peixeirinhos permanecerão na sala de evisceração ou recinto determinado pela administração quando não estiverem desenvolvendo as atividades dispostas no caput deste artigo;
- IV – o preço do trabalho de evisceração deverá, com antecedência, ser acordado com o consumidor, obedecendo a tabela de preços determinada pela administração do mercado;
- V – ressarcir à administração do mercado os prejuízos advindos do mau uso das instalações do recinto de evisceração.

Art. 59. Para cadastramento dos peixeirinhos, a administração do mercado, obrigatoriamente, observará as seguintes determinações:

- I – exigência dos atestados de saúde em conformidade com o inciso II do artigo 58 deste Decreto;
- II – exigência do comprovante de residência e documentos pessoais.

Art. 60. A implantação de outras normas, regulamentando as atividades dos peixeirinhos, será determinada através de Portaria expedida pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 61. Além das disposições gerais, referentes a comercialização de pescados ditadas pela política de âmbito Federal, Estadual e Municipal, serão observadas as seguintes determinações:

- I – O peixe traumatizado ou deteriorado será apreendido imediatamente e inutilizado pela administração do mercado e por outras autoridades responsáveis pela fiscalização da comercialização de pescados.
- II – Na falta de câmaras frigoríficas para transporte ou armazenamento, o pescado deverá ser acondicionado em caixas térmicas ou de alumínio inoxidável e misturado com gelo em quantidades suficientes.
- III – É expressamente proibida a evisceração, bem como a retirada dos componentes externos dos pescados, como: ESCAMAS, NADADEIRAS E OUTRAS, NAS BANCAS DE COMERCIALIZAÇÃO.
- IV – Só será permitida a retirada do couro, à vista do consumidor.

Art. 62. O desenvolvimento das atividades de organização de pescadores, banqueiros e peixeirinhos, dentro do mercado será regulamentada através de portaria, ou de Decreto quando for o caso.

CAPÍTULO VII DA PERMISSÃO DE USO

Art. 63. Só poderão iniciar suas atividades as pessoas ou empresas devidamente autorizadas e de posse do termo de compromisso e do termo de permissão remunerada de uso.

Art. 64. A administração do mercado observará as resoluções dispostas no termo de permissão remunerada de uso que outorga a permissão de uso, a título precário, dos pontos de comercialização localizados no Mercado Varejista do Porto.

Parágrafo 1º. Todas as permissões de uso, estão sujeitas ao pagamento de taxa de ocupação de solo, que serão expressas em UPF – Unidade Padrão Fiscal do Município, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo 2º. O não pagamento dos valores de permissão de uso ou dos rateios proporcionais de manutenção nas datas aprazadas, sujeitará os permissionários às penalidades constantes do termo de permissão e deste regulamento.

Art. 65. O não funcionamento do ponto de comercialização por 15 (quinze) dias consecutivos sem a devida comunicação escrita à administração, levará ao cancelamento do termo de permissão remunerada de uso ou a imputação de penalidade própria.

Art. 66. A transferência de ponto de comercialização só será permitida com prévia concordância da Administração Municipal, pagas as taxas e feito o novo termo de permissão remunerada de uso, respeitando o prazo estabelecido no edital de concorrência pública Nº 002/94.

Parágrafo Único. É proibida a sublocação, o empréstimo, arrendamento ou meio similar de repasse do espaço permissionado.

Art. 67. Não possui exclusividade de exploração nenhuma atividade instalada no Mercado Varejista do Porto.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 68. São obrigações comuns a todos que exercem atividades no Mercado Varejista do Porto:

- I – Usar de urbanidade e respeito com o público em geral e colegas, bem como acatar rigorosamente as normas de funcionamento;
- II – Exibir, sempre que for exigido pela administração do mercado, documento que comprove sua habilitação para o exercício das atividades;
- III – Manter rigorosos critérios de higiene e limpeza, e pesos e medidas sempre aferidos;
- IV – Manter sob controle todas as exigências relativas à Legislação Sanitária, Tributária, Código de Defesa do Consumidor e outras pertinentes à atividade exercida;
- V – Zelar pelo espaço do conjunto do Mercado Varejista do Porto;
- VI – Manter sempre à disposição da fiscalização, quando solicitada, as carteiras de saúde do proprietário e dos empregados que se encontram atendendo no ponto de comercialização.

Art. 69. Na ausência do locatário, responderá sempre, pelo ponto de comercialização, o seu representante devidamente registrado na administração.

Art. 70. Os auxiliares ou empregados deverão ser registrados na administração do mercado, munido da carteira de saúde devidamente atualizada.

Art. 71. Os locatários, auxiliares e empregados são obrigados a usar uniformes apropriados durante o período de trabalho.

Parágrafo Único. O modelo e as cores dos uniformes de que trata o caput deste artigo, serão determinados através de portaria pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, de acordo com a vigilância sanitária.

Art. 72. Os locatários, auxiliares e empregados deverão ser submetidos a um exame de saúde completo, a cada seis meses.

CAPÍTULO IX DA ORDEM INTERNA

Art. 73. No recinto do Mercado Varejista do Porto é proibido:

- I – conservar mercadorias em estado de deterioração;
- II – lavar os equipamentos com substâncias corrosivas;
- III – usar por sua própria conta quaisquer formas de veneno;

- IV – usar bebidas alcoólicas ou trabalhar embriagado;
- V – estacionar veículos de qualquer espécie que possa obstruir ou dificultar o trânsito;
- VI – modificar equipamentos originais sem prévia autorização da administração;
- VII – utilizar, para qualquer fim, além do limite a área que lhe foi permissionada;
- VIII – conservar material inflamável, explosivo ou fogos de artifício;
- IX – abandonar detritos ou mercadorias avariadas no próprio espaço ou em área comum;
- X – vender gêneros falsificados, adulterados ou impróprios para o consumo;
- XI – a entrada, nas dependências do mercado, de permissionários, auxiliares e empregados portadores de doenças contagiosas ou repugnantes.
- XII – qualquer tipo de jogos no recinto do Mercado.

Art. 74. Os permissionários responderão perante a administração pelos atos de seus empregados ou auxiliares, quando da não observância deste Regulamento.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75. A transgressão de qualquer disposição legal instituída por este regulamento ou por outros instrumentos de Leis estão sujeitas aos Permissionários, sem prejuízos de outras cominações legais, às seguintes penalidades isoladas ou cumulativamente.

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III – Suspensão temporária da atividade;
- IV – Cancelamento da permissão de uso.

Art. 76. A lavratura das multas compete aos Agentes Públicos, nos termos da Lei.

Art. 77. A aplicação da advertência caberá ao administrador do Mercado Varejista do Porto e será aplicada quando a infração for considerada primária circunstancial, e conterá determinações das providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

Art. 78. A suspensão temporária da atividade caberá ao Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, mediante proposição fundamentada do Administrador do Mercado Varejista do Porto.

Art. 79. O cancelamento da permissão de uso caberá ao Prefeito Municipal de Cuiabá, mediante exposição de motivos do administrador do Mercado Varejista do Porto e parecer do Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único. tanto para suspensão como para cancelamento, o processo terá parecer da Associação dos Permissionários do Mercado Varejista do Porto.

Art. 80. Para cumprimento das disposições contidas neste regulamento, fica a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento autorizada a requisitar força policial quando necessário.

Art. 81. Em caso de falecimento do feirante, a banca poderá ser concedida ao cônjuge, e na falta deste, ao parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída na legislação civil, mediante desistência expressa dos demais, independente da taxa referida.

Art. 82. As infrações se subdividem em duas categorias a saber:

- I – Infrações decorrentes da desobediência das normas de cunho administrativo, que se caracterizam pelos seguintes aspectos:
 - a) desacato à Administração e ao grupo de fiscalização do mercado, assim como desrespeito a autoridade de vigilância sanitária;
 - b) o não cumprimento do termo de permissão remunerada de uso e o de compromisso;
 - c) o descumprimento das normas concernentes a limpeza do mercado e de suas instalações que trata o capítulo III deste regulamento;
 - d) a não observância das normas de que tratam o capítulo IV da publicidade do mercado e do rateio das despesas;
 - e) o descumprimento de todas as normas de que trata este Decreto e que não se enquadram como normas de procedimentos de higiene e de controle sanitário.
- II – infrações decorrentes da desobediência das normas tocantes a higiene e ao controle sanitário dos produtos e dos estabelecimentos que se caracterizam pelos seguintes aspectos:
 - a) o descumprimento das normas de higiene e de controle sanitário de que trata o capítulo V e VI deste Decreto;
 - b) o descumprimento das normas de higiene e de controle sanitário observadas no Código Sanitário e de Posturas do município.

Art. 83. O procedimento Administrativo Fiscal, no que consta o título II do Código Sanitário e de Posturas do Município, norteará todo o procedimento concernente às infrações e penalidades de que trata este Decreto.

Art. 84. Por qualquer infração desse Regulamento de cunho Administrativo, referentes as matérias aqui regulamentadas, assim como no Código Sanitário e de Postura do Município, são devidas multas no valor de 03 (três) UPF's.

Art. 85. .Por qualquer infração desse Regulamento no tocante a higiene e ao controle sanitário, referentes as matérias aqui regulamentada assim como no Código de Posturas do Município, estarão sujeitos a multa de 06 (seis) UPF's.

Art. 86. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A Prefeitura Municipal de Cuiabá baixará normas, circulares, resoluções ou avisos suplementares necessários ao bom funcionamento do Mercado Varejista do Porto.

Art. 88. Fazem parte integrante do presente regulamento os termos individuais de permissão de uso, bem como outros relativos a setores, atividades ou serviços instalados no mercado, que por bem a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento ou a Administração do mercado necessitam considerar.

Art. 89. Os casos não tratados no conjunto deste Regulamento serão resolvidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, de acordo com a natureza dos mesmos.

Art. 90. É vedada a ocorrência de comércio informal nas áreas adjacentes do Mercado Varejista do Porto, no espaço compreendido entre a margem esquerda do rio Cuiabá, tomando a Avenida Mário Corrêa até o confronto com a Av. Feliciano Galdino, indo até a Rua Treze de Junho, avançando até seu término, junto a margem esquerda do Rio Cuiabá.

Art. 91. Este regulamento é parte integrante dos termos de permissão remunerada de uso e de Compromisso, sendo dado conhecimento do mesmo aos permissionários no ato da assinatura dos termos, não aceitando alegação de ignorância ou desconhecimento.

Art. 92. Todas as autoridades de vigilância sanitária, de fiscalização e gerenciamento de política de âmbito Municipal, Estadual e Federal tem livre acesso ao mercado para fazer observância das disposições legais da política de sua competência.

Art. 93. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de Julho de 1996.

JOSÉ MEIRELLES
PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ

TEODOCÍLIO VAZ DE SOUZA
SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

LEI Nº 3.586 DE 26 DE AGOSTO DE 1996.¹²²

NORMATIZA A ATIVIDADE DOS SERVIÇOS DE BOTA-FORA DE MATERIAIS INORGÂNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS BRITO DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto, e em obediência ao prescrito no § 8º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. Ficam proibidas as empresas especializadas, ou as particulares em geral, a remoção de lixo inorgânico, quais sejam, os restos de construções, areias e argamassas para outros locais, que não os previamente determinados pelo setor administrativo competente da administração municipal.

Art. 2º. Caberá ao órgão competente da administração municipal definir os locais para destinação final dos resíduos assinalados no art. 1º.

Art. 3º. O setor competente definido no art. 1º removerá os resíduos procedendo antes à seleção dos mesmos, evitando a mistura entre classes de resíduos, tais como: entulhos de construções, com galhos de árvores.

Art. 4º. Os agentes infratores dos dispositivos contidos nesta lei estarão sujeitos à multa de 40 UPF (quarenta unidade padrão fiscal), do município de Cuiabá, ou outro índice que vier a substituir.

Art. 5º. A regulamentação que se fizer necessária para o cumprimento desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 26 de agosto de 1996

CARLOS BRITO DE LIMA
Presidente

122. Publicada na Gazeta Municipal nº 336, de 05/12/96, p. 19.

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ABERTURA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS BRITO DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto, e em obediência ao prescrito no § 8º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. A licença de localização, instalação e abertura de novas farmácias, quer alo-páticas, quer homeopáticas, drogaria, farmácia de manipulação e outros estabelecimentos similares, somente será concedida se observada a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) de estabelecimento congênere já existente.

Art. 2º. Fica assegurado o direito adquirido para todos os estabelecimentos citados no artigo anterior, que estejam legalmente instalados.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se estende às empresas do ramo, mesmo quando qualquer delas venha a sofrer alterações em sua razão social.

Art. 3º. O pedido de alvará especificado no “Caput” desta lei será instruído com certidão comprovando a preservação da distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) que deverá ser expedida a requerimento do interessado ao Órgão Municipal responsável pela expedição da licença de localização, funcionamento e instalação de estabelecimentos comerciais.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal não concederá a licença de localização, funcionamento e instalação aos estabelecimentos que contrariarem o disposto nesta lei.

§ 1º. Os pedidos em tramitação no Executivo Municipal, cujos processos de autorização estejam em andamento e ainda não concluídos, poderão obter a licença de localização e funcionamento, previsto em lei anterior.

§ 2º. Os estabelecimentos farmacêuticos abertos em desacordo ao determinado nesta lei serão imediatamente fechados, por serem considerados clandestinos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 26 de agosto de 1996

CARLOS BRITO DE LIMA
Presidente

123. Publicada na Gazeta Municipal nº 336, de 05/12/96, p. 19.

DECRETO Nº 3.282 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1996.¹²⁴

REGULAMENTA O ARTIGO 236 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 784 da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992.

DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do Artigo 236 da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992 é regulamentado por este Decreto.

Art. 2º. Os passeios públicos das Avenidas Rubens de Mendonça e Fernando Corrêa da Costa, serão construídos de acordo com os projetos de reurbanização das respectivas avenidas, definidos pelo IPDU e aprovado por esta Prefeitura, os quais farão parte integrante deste Decreto.

Art. 3º. A construção dos passeios públicos de que trata o artigo 2º deste Decreto, será exigida, sempre que houver reformas, ampliações e/ou construções novas.

Parágrafo Único. A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, prestará aos munícipes, sempre que solicitada, assessoria técnica necessária a implantação correta do projeto de passeio públicos.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro em, Cuiabá, 08 de novembro de 1996.

JOSÉ MEIRELLES
Prefeito Municipal

124. Publicada na Gazeta Municipal nº 332, de 14/11/96, p.3.

DECRETO Nº 3.367 DE 23 DE MAIO DE 1997.¹²⁵

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ (TAC), “JOÃO BOSCO DUTRA PIMENTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
FINALIDADE E DESTINAÇÃO

Art. 1º. Compõe o TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ, o conjunto de imóveis e instalações localizados na Av. Miguel Sutil s/nº, destinado à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e de alimentação em geral, bem como outros produtos ou serviços autorizados pela Administração.

Art. 2º. O Terminal Atacadista de Cuiabá tem a seguinte finalidade:

– Centralizar a comercialização entre terceiros e produtores estaduais sob o sistema de atacado, admitindo o varejo em áreas e locais predeterminados.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º.¹²⁶ A Administração do TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ, ficará subordinada à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento. (NR)

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Cuiabá, poderá, precedido de convênio, delegar a terceiros, prestadores de serviços, a execução total ou parcial dos serviços administrativos de manutenção do Terminal Atacadista de Cuiabá, cabendo a quem de direito estabelecer as cobranças das taxas de manutenção.

Parágrafo Único. mesmo no caso de transferência das execuções das responsabilidades administrativas de manutenção do Terminal a terceiros, caberá a Prefeitura Municipal de Cuiabá, através da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, o gerenciamento, controle e supervisão das atividades ali desenvolvidas, resguardando-se sempre o interesse e o desempenho dos objetivos.

125. Publicado na Gazeta Municipal nº 355, de 23/05/97, p. 3.

126. Alterado pelo Decreto nº 3.375, de 18/06/97, publicado na Gazeta Municipal nº 358, de 23/06/97, p. 1.

Art. 5º. Cabe ao Administrador, no exercício de suas funções, a organização, orientação, supervisão e fiscalização dos serviços internos da unidade, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e serviços, bem como o cumprimento exato das finalidades do Terminal Atacadista de Cuiabá.

Parágrafo Único. São responsabilidades específicas do Administrador e seus auxiliares:

- a) fazer cumprir o TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO, bem como as normas expostas no presente regulamento;
- b) zelar pela observância dos horários pré estabelecidos para comercialização, entrada de mercadorias, carga e descarga;
- c) supervisionar o sistema de comércio;
- d) supervisionar os serviços de fiscalização e destinação das áreas ocupadas;
- e) elaborar, informar e divulgar o BID – Boletim Informativo Diário de Comercialização.

TÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E LIMPEZA

Art. 6º. As dependências e instalações do Terminal Atacadista de Cuiabá, destinam-se a possibilitar a seus permissionários a comercialização de produtos de sua propriedade ou de terceiros por comissão ou consignação, de forma tecnicamente racional, e obter outros benefícios de ordem econômica-social.

Art. 7º. Considerar-se-á permissionário, toda pessoa física ou jurídica que, dentro das normas de qualificação do presente regulamento, detenha o devido TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO.

§ 1º. O Termo de Permissão Remunerada de Uso, será concedido a título precário e por tempo indeterminado.

§ 2º. para os produtores rurais comercializarem suas mercadorias nos locais destinados aos mesmos, será obrigatório o seu cadastramento antecipado perante a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 8º. Será de responsabilidade do permissionário com referência ao local da permissão de que é portador:

- a) conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para lixo ou sobras que constituem volume excessivos, tais como: talos de abacaxi, engaços de banana, folhas e palhas para acondicionamento de frutas como banana, melão, melancia e outros, que deverão ser depositados em local determinado pela Administração ou retirados do Terminal pelo próprio interessado, se assim for determinado pela Administração;
- b) proceder rigorosamente a varrição e limpeza de área ocupada até 02 (dois) metros de alinhamento da banca ou box, na frente e nos fundos.

Art. 9º. Quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações mesmo os provenientes de uso, deverão ser reparados imediatamente pelo permissionário.

Art. 10. A área cedida deverá ser mantida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o setor. Sua paralisação, será motivo de apuração por parte da Administração que investigará causas e aplicará, se for o caso, as sanções do TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO.

TÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 11. Os permissionários deverão apresentar suas mercadorias selecionadas por tipo e em perfeitas condições de consumo.

Art. 12. Os produtos para consumo deverão ser apresentados frescos, limpos e isentos de aderências inúteis.

Parágrafo Único. Será proibido a venda ou exposição:

- a) de produtos em decomposição;
- b) de produtos cortados ou descascados sem a devida proteção;
- c) de produtos hortigranjeiros “in natura” fora do desenvolvimento fisiológico adequado;
- d) de produtos hortigranjeiros com danos mecânicos (machucados);
- e) de produtos hortigranjeiros com resíduos de agrotóxicos ou agentes patogênicos.

Art. 13. Produtos hortigranjeiros, ou qualquer outro tipo de gêneros alimentícios, deverão ser depositados sobre estrados, não sendo permitido seu contato diretamente com o solo.

Art. 14. É proibido empregar jornais para embrulhar gêneros alimentícios.

Art. 15. Não será permitido o depósito de mercadorias fora das bancas ou boxes e nem mesmo obstruir o trânsito de consumidores.

Art. 16. As vendas só serão efetuadas a peso certo ou por unidade específica.

Art. 17. As mercadorias não comercializadas durante o período normal terão as seguintes destinações:

- a) estocagem ou armazenamento nas próprias bancas ou boxes;
- b) depósito na câmara frigorífica, quando for o caso;
- c) doação a entidades filantrópicas.

Art. 18. Para cumprimento do item “c” do artigo anterior, a Administração manterá um cadastro das Entidades filantrópicas, no qual constarão todos os elementos necessários a sua qualificação.

TÍTULO V DOS SERVIÇOS

Art. 19. O Terminal Atacadista de Cuiabá, poderá contar com dois tipos de serviços: DIRETOS E INDIRETOS.

§ 1º. Os serviços diretos são aqueles de prestação imediata pela Administração com a assistência da Prefeitura.

§ 2º. Constituem o complexo de Serviços indiretos aqueles que, julgados necessários pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, serão prestados por terceiros, mediante permissão permanente ou temporária e sob a orientação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 20. Compõe o complexo de serviços diretos:

- a) fazer cumprir o presente regulamento;
- b) fazer cumprir o TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO;
- c) informação de mercado;
- d) orientação e vigilância sanitária;
- e) metrologia;
- f) comunicação;
- g) outras que forem emanadas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 21. Para possibilitar a prestação de serviços diretos, é obrigação dos permissórios:

- a) fornecer todas as informações solicitadas pela Administração e por pesquisadores, no que se refere a quantidades, origem, tipos, preços de compra e venda.
- b) realizar a exposição e operação de compra e venda dentro das especificações aprovadas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 22. Compõe o complexo de serviços indiretos:

- a) limpeza;
- b) segurança;
- c) manutenção;
- d) carga e descarga;
- e) transporte;
- f) bancos;
- g) escritório de contabilidade ou despachante;
- h) posto médico, barbearia, correios, banca de jornais, papelaria, juizado de menores, polícia civil e militar.

Parágrafo Único. para a permissão da exploração dos serviços indiretos, serão obedecidas as normas aprovadas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 23. Para cada um dos serviços indiretos, a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento disporá de regulamentos próprios, atendidos as suas peculiaridades.

TÍTULO VI DAS TAXAS E DESPESAS

Art. 24. Todas as permissões de uso, estão sujeitas ao pagamento da taxa de ocupação de solo e de manutenção, que serão expressas e corrigidas em UPF – Unidade Padrão Fiscal do Município, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. Independente da taxa de ocupação de solo consignada no Termo de Permissão Remunerada de Uso, caberá ao permissionário as despesas necessárias à conservação da área que ocupa e ao custeio das despesas comuns de água, luz, limpeza, segurança e outras, em forma de rateio proporcional a área ocupada.

TÍTULO VII CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 25. Caberá à Administração, manter um serviço de cadastramento rigorosamente em dia e tão completo quanto possível.

Art. 26. Do cadastro constarão todos os dados necessários para a adequada identificação e qualificação dos usuários, assim como daqueles que solicitarem permissão e dos possíveis permissionários em potencial.

Parágrafo Primeiro. O cadastro do Terminal Atacadista de Cuiabá, deverá ser revisto, pelo menos a cada 06 (seis) meses.

§ 1º. Pelos serviços de cadastro e recadastramento, será cobrada taxa de emolumentos.

§ 2º. Quando do cadastramento ou recadastramento, será exigida certidão negativa de débitos gerais para com o município.

TÍTULO VIII DOS HORÁRIOS

Art. 27. Será estipulado para cada setor do Terminal Atacadista de Cuiabá, horários específicos de:

- a) entrega de mercadorias;
- b) descarga;
- c) arrumação;
- d) comercialização;
- e) movimentação;
- f) carga;
- g) saída.

Art. 28. Para qualquer operação a ser realizada fora do horário previsto, será necessária autorização expressa e por escrito da Administração, ou a quem facultar na oportunidade, por delegação de poder.

Art. 29. As normas ou regulamentos, referentes aos horários, serão estabelecidas pela Administração, respeitadas as normas da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e legislação municipal, sendo alterados sempre que necessários.

TÍTULO IX PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES

Art. 30. O serviço de propaganda sonora e visual, poderá ser concedido a empresa idônea com experiência no ramo, após aprovação da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

TÍTULO X DA TRANSFERÊNCIA, DEVOLUÇÃO E TÉRMINO DA PERMISSÃO

Art. 31. Os Permissionários portadores do Termo de Permissão Remunerada de Uso, não poderão, a título algum, ceder, no todo ou em parte, o objeto da permissão nem alugar ou sublocar a terceiros.

§ 1º. Não se permitirá, em hipótese alguma, que o permissionário anterior após a transferência da permissão, continue comercializando no recinto do Terminal, sem que tenha nova permissão.

§ 2º. Só será permitida a transferência a terceiros com o prévio consentimento da permitente e com o devido recolhimento da taxa de transferência.

Art. 32. A banca ou box fechado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos se não houver razões que o justifiquem, aceitas pela Administração, caracterizará o abandono estando o permissionário sujeito as sanções regulamentares.

Art. 33. Em caso de falecimento do permissionário, a Administração poderá transferir a permissão ao beneficiário legal, se este reunir as condições regulamentares e for de seu interesse.

Art. 34. Sendo o usuário pessoa jurídica, qualquer alteração na razão social da firma e respectiva participação, deverão ser previamente comunicados à Administração.

Parágrafo Único. A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento caberá examinar a alteração na firma e, a seu critério, exercerá o direito de manter ou cancelar o Termo de Permissão Remunerada de Uso, obedecidas a Legislação Municipal pertinente, e os ditames da Legislação Civil e Criminal vigente.

TÍTULO XI DA ORDEM INTERNA

Art. 35º. Além das proibições de ordem interna do presente regulamento, é vedado aos permissionários no recinto do Terminal:

- a) Conservar material inflamável ou explosivo;
- b) Acender fogo e queimar fogos de artifício;
- c) Lavar as dependências com substância de natureza corrosiva;
- d) Abandonar detritos ou mercadorias avariados na própria dependência ou vias públicas;
- e) Conservar mercadorias em estado de decomposição;
- f) Utilizar produtos químicos destinados a maturação de frutas, além dos limites permitidos;
- g) Servir-se de alto falantes ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais permissionários;
- h) Estacionar veículos de qualquer espécie em lugar onde possam obstruir ou dificultar o tráfego;
- i) Modificar as instalações originais sem submeter à apreciação da Administração o projeto de alteração.

TÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 36. Além das sanções de ordem civil ou penal, os permissionários faltosos com referência ao presente regulamento e seus anexos estarão sujeitos, de acordo com a natureza da infração, às seguintes penalidades:

- I – Advertência verbal;
- II – Advertência por escrito;
- III – Multa a ser aplicada de acordo com a tabela fixada;
- IV – Suspensão temporária das atividades até 10 (dez) dias;
- V – Suspensão temporária das atividades por mais de 10 (dez) dias;
- VI – Exclusão definitiva.

§ 1º. Compete à Administração, com ciência para a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, a aplicação das penalidades constantes dos incisos I,II eIII.

§ 2º. Compete ao Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, a aplicação das penalidades constantes dos incisos IV e V, mediante proposta ou não da Administração.

§ 3º. Na reincidência será aplicada pelo Prefeito Municipal, a pena imediatamente superior, mediante proposta do Secretário.

Art. 37. Além das penalidades do artigo anterior, será aplicada a de apreensão das mercadorias encontradas no recinto do Terminal em contravenção às normas deste regulamento, a saber:

- a) entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;
- b) permanência no recinto, de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas ao Terminal de acordo com o critério da Administração;
- c) mercadorias consideradas impróprias para o consumo humano;
- d) mercadorias abandonadas em bancas e boxes.

Art. 38. O Permissionário que infringir este Regulamento no tocante às normas Administrativas, sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 03 (três) UPF's.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 39. Ao Permissionário que desatender este Regulamento, concernente as regras de higiene e controle sanitário, será imposto multa no valor de 06 (seis) UPS's.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 40. A aplicação das penalidades previstas nos artigos 38 e 39 deste Decreto, não exime os Permissionários do dever de cumprir as normas estatuídas no Código Sanitário e de Posturas – Lei Complementar nº 004/92.

Art. 41. A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento estabelecerá normas, circulares, regulamentos, resoluções, além de avisos suplementares necessários ao funcionamento do Terminal e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento.

Art. 42. Os casos não tratados no conjunto dos regulamentos serão resolvidos pela Administração Municipal, de acordo com a área de competência específica.

Art. 43. Não será admitida, a qualquer título a alegação de ignorância deste regulamento e seus anexos.

Art. 44. A segurança interna de cada área locada no Terminal é da inteira responsabilidade do Permissionário, cabendo-lhe todas as medidas julgadas necessárias junto aos órgãos competentes, dando-se imediato conhecimento à Administração.

Art. 45. Todas as autoridades de Vigilância, Fiscalização e Gerenciamento da polícia de âmbito Municipal, Estadual e Federal, tem livre acesso ao Terminal a qualquer tempo e hora, para fazer observância das disposições legais da política de sua competência.

Art. 46. Este regulamento é parte integrante do TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO sendo dado conhecimento do mesmo aos permissionários no ato da assinatura do termo, não aceitando alegação de ignorância ou desconhecimento.

Art. 47. Os permissionários deverão cumprir todas as normas e regulamentos, estatuto e ordens de serviços editados pela Administração do mercado, desde que em conformidade com o presente regulamento.

Art. 48. Fica expressamente proibida a ocorrência do comércio informal nas áreas adjacentes ao Terminal Atacadista de Cuiabá, nas imediações da Av. Agrícola Paes de Barros, Rua da Saudade e Av. Miguel Sutil.

Art. 49. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as suas disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT), 23 de Maio de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 033 DE 28 DE JULHO DE 1997.¹²⁷

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA ÁREA URBANA DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Publicidade e Propaganda veiculada na área urbana de Cuiabá, efetuada por pessoa física ou jurídica, é normatizada pela presente lei, observadas no que couber, a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 2º. Esta lei estabelece:

- I – direitos, deveres e obrigações;
- II – penalidades e infrações e seus dispositivos;
- III – competências para o exercício do Poder de Polícia Administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Cuiabá;
- IV – procedimentos pertinentes à sua aplicação.

Art. 3º. São normas complementares a esta lei:

- I – a Lei Complementar nº 004/92 – Lei do Gerenciamento Urbano;
- II – as Decisões ou Resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Esta lei tem como objetivos:

- I – tratar da matéria de forma específica;
- II – adequar a relação de porte do veículo de divulgação à diversidade do espaço urbano;
- III – disciplinar a veiculação de publicidade e propaganda nos espaços:

127. Publicada na Gazeta Municipal nº 361, de 04/08/97, p. 1.

- a) Públicos;
- b) De acesso público;
- c) visíveis ou audíveis de espaços públicos.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I – PUBLICIDADE – é a divulgação de fatos ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando-se os veículos de divulgação;
- II – PROPAGANDA – é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou faladas, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma idéia, ou de uma organização;
- III – VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO – meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

SEÇÃO IV DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 6º. Constituem-se veículos de divulgação tratados por esta Lei os seguintes meios:

- I – ANÚNCIOS LUMINOSOS – BACK LIGHT – anúncios gráficos, feitos geralmente ao ar livre, iluminados por lâmpadas, gás neon ou qualquer outro processo de iluminação;
- II – BALÕES OU OUTROS INFLÁVEIS – portadores de publicidade e propaganda, geralmente de grandes dimensões;
- III – BANDEIROLAS – pequenas bandeiras de papel, tecido, ou outro material, geralmente em formato triangular, impressas em um ou dois lados;
- IV – CAR CARD – pequeno cartaz, a uma ou várias cores, expostos no interior dos veículos de transporte de passageiros;
- V – CARTAZ – anúncio de grande ou pequena dimensão, geralmente em cores, feito sobre papel, papelão, tecido ou outro material não rígido, impresso de um só lado, para exibição ao ar livre, e quase sempre colado sobre painéis emoldurados, muros ou paredes, em estradas ou lugares públicos;
- VI – FAIXA – executada em material não rígido, com tempo de exposição máximo de 07 (sete) dias;
- VII – FLÂMULAS – peças publicitárias de formato e dimensões variadas, geralmente de papel ou tecido sintético;
- VIII – FOLHETO – peça de propaganda impressa, com dobras, portadora de mensagem de venda direta;

- IX – IMAGENS VIRTUAIS E IMAGENS HOLOGRÁFICAS – imagens projetadas em telões ou no espaço aéreo utilizando-se recursos tecnológicos próprios;
- X – LETREIRO – aplicação de elementos de escrita sobre fachadas, marquise, toldos, ou ainda fixados em elementos estruturais próprios;
- XI – LETREIRO GIRATÓRIO – placas de pequena dimensão com movimento giratório motorizado ou não;
- XII – PAINEL – anúncio pintado em chapas de ferro montadas em estruturas de madeira ou material apropriado;
- XIII – PAINEL ELETRÔNICO – equipamento destinado a diversas propagandas que utilize de processos eletrônicos que envolvam desde circuitos analógicos e digitais a recursos computacionais;
- XIV – PAREDE PINTADA – publicidade ou propaganda pintada diretamente sobre paredes independente de estruturas auxiliares;
- XV – PANFLETO, PROSPECTO OU VOLANTE – pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);
- XVI – PENDENTES – placas de metal ou outro material apropriado, colocadas geralmente sob marquise;
- XVII – PINTURA MURAL – pintura sobre muros ou sobre paredes cegas de edificações utilizando-se toda a sua extensão, portadora de imagens artísticas;
- XVIII – PLACA – pequenos painéis emoldurados com área máxima de 4 m² (quatro metros quadrados);
- XIX – PLACA MÓVEL – pequenos painéis emoldurados com área máxima de 4 m² (quatro metros quadrados) transportada por pessoas ou semoventes;
- XX – PÓRTICOS – elementos de forma e dimensão variada destinados a demarcar acessos à área urbana ou áreas especiais da cidade;
- XXI – TABULETAS – OUT DOOR – estrutura de madeira ou metal destinada a fixação de cartazes substituíveis de papel, com dimensões máximas de 6,00m x 2,65m;
- XXII – TELÕES – telas de material não rígido e dimensões variadas destinadas à projeção de imagens localizadas em espaços ao ar livre durante a realização de um evento de pequena duração;
- XXIII – SONORIZAÇÃO MÓVEL – veículos automotores com equipamentos de sonorização;
- XXIV – OUTROS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS ANTERIORMENTE.

SEÇÃO V

DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA ÁREA URBANA DE CUIABÁ

SUBSEÇÃO I

DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM ÁREAS ESPECIAIS

Art. 7º. A disposição de veículo de divulgação de Publicidade e Propaganda na área urbana de Cuiabá tem por critério básico a sua perfeita adequação de localização e porte.

Art. 8º. Nas áreas residenciais definidas como Zona estritamente Residencial Unifamiliar pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente não é permitida a instalação de veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda, exceto:

- I – veículos de divulgação identificadores de autoria de projetos e empresas construtoras durante o período de edificação ou reforma do imóvel.

Art. 9º. Na área compreendida pelo Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico Tombado pela União é permitida a fixação ou a aplicação de veículos de divulgação nas edificações, obedecendo o que segue:

- I – área total máxima pela fórmula:

$$A = CF \times 0,35 \text{ m}$$

Sendo A = área total máxima do veículo

CF = comprimento de cada fachada

- II – a área máxima é a soma de todas as faces do veículo de divulgação;
- III – sobressair no máximo 80 cm (oitenta centímetros) além do plano da fachada, no caso de veículo de divulgação perpendicular ao plano de fachada;
- IV – estar acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo, com exceção dos casos em que o pé direito seja inferior a esta altura;
- V – a altura máxima do espaço a ser utilizado por veículo de divulgação em edificações é a cobertura do primeiro pavimento acima do térreo, devendo estar contida neste a publicidade dos estabelecimentos localizados acima deste limite;
- VI – a área máxima definida no inciso I deste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento.

Art 10. O licenciamento dos veículos de divulgação em edificações na área Tombada pela União dependem de prévia anuência do órgão responsável pelo Tombamento.

Art. 11. Nas áreas de Proteção Ambiental definidas pela Lei Complementar nº 004/92 não é permitida a instalação de veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda com as seguintes exceções:

- I – veículos de divulgação portadores de mensagem institucional relativas à sua identificação, destinação e funcionamento;
- II – veículos de divulgação portadores de mensagem de identificação de instituição/ órgão ou empresa que estejam realizando obras nas referidas áreas, devendo ser retiradas após o término das obras;
- III – veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda relativas a patrocínio para implantação ou manutenção das áreas, após anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 12. Nas vias públicas urbanas com largura mínima de 30,00m (trinta metros), a instalação de veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda é permitida desde que obedecido o seguinte:

- I – quanto à localização:
 - a) ao longo de canteiros centrais, numa distância mínima de 800,00m (oitocentos metros entre um veículo e outro);
 - b) em rótulas do sistema viário, um veículo de divulgação por rótula
- II – quanto ao tipo de veículo de divulgação:
 - a) anúncios luminosos – back light;
 - b) painel eletrônico;
- III – quanto à dimensão:
 - a) área máxima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
 - b) altura máxima de 10,00m (dez metros);
 - c) altura livre mínima de 5,00m (cinco metros);
 - d) a projeção horizontal não pode ultrapassar os limites da rótula.

Art. 13. Nas vias públicas de acesso a área urbana poderá ser instalado veículo de divulgação do tipo pórtico ou similar portador de mensagem identificadora de ingresso à cidade.

§ 1º. os pórticos ainda podem ser instalados em vias públicas urbanas de acesso a áreas especiais da cidade que por suas características peculiares mereçam destaque em relação as demais.

§ 2º. os pórticos terão projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

SUBSEÇÃO II

DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NAS DEMAIS ÁREAS

Art. 14. Nas demais áreas urbanas, os veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda podem ser instalados em:

- I – edificações;
- II – lotes vagos;
- III – áreas livres de lotes edificados;
- IV – muros.

Art. 15. O veículo de divulgação aplicado ou fixado em edificações obedecerá o seguinte:

- I – área total máxima dada pela fórmula;
 $A = CF \times 0,80 \text{ m}$
Sendo A = área total máxima do veículo
CF = comprimento de cada fachada
- II – a área máxima é a soma de todas as faces do veículo de divulgação;
- III – sobressair no máximo 80 cm (oitenta centímetros) além do plano da fachada;
- IV – estar acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo;
- V – a área máxima definida no inciso I deste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento.

Parágrafo Único. O veículo de divulgação perpendicular (bandeira) poderá sobressair além de 80 cm do plano da fachada desde que obedeça um recuo mínimo de 100 cm da linha do meio fio da calçada.

Art. 16. É VEDADA a colocação de veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 17. Nos lotes vagos que disponham de muro e calçada, poderá ser instalado veículo de divulgação, obedecendo o seguinte:

- I – ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da testada do lote;
- II – altura máxima de 5,00m (cinco metros)

Art. 18. Nas áreas livres de lotes edificadas, poderá ser instalado veículo de divulgação portador de publicidade e propaganda, obedecendo o seguinte:

- I – área total máxima de 15,00m² (quinze metros quadrados);
- II – altura máxima de 5,00 (cinco metros);
- III – não estar localizado na área de recuo obrigatório definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 19. A aplicação ou fixação de publicidade e propaganda em muros obedecerá o seguinte:

- I – área total máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do muro;
- II – não poderá sobressair do plano de projeção do muro.

Art. 20. A área total máxima estabelecida para todos os veículos de divulgação é a soma de todos os veículos de divulgação é a soma de todas as faces do veículo e a soma de todos os veículos utilizados pelo estabelecimento.

SEÇÃO VI

DO PATROCÍNIO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 21. A área destinada a publicidade e propaganda em mobiliário urbano patrocinado por particulares obedecerá o seguinte:

- I – área total máxima de 30% (trinta por cento) da área total do mobiliário urbano.

Art. 22. A Prefeitura Municipal de Cuiabá fica autorizada a licitar a exploração de espaço publicitário nas áreas e bens públicos previstos na presente Lei, mediante contrapartida da realização de obras ou serviços públicos.

Parágrafo Único. A publicidade e propaganda relativa a patrocínio para a implementação ou manutenção de áreas ou obras públicas municipais obedecerá o seguinte:

- I – área total máxima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados);
- II – o veículo de divulgação de que trata o artigo 22 deverá ser previamente aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – IPDU.

SEÇÃO VII
DA OPERACIONALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 23. Competem à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES o Licenciamento e a Fiscalização pertinentes a esta Lei.

SUBSEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 24. A instalação de veículo de divulgação depende de aprovação prévia do projeto que deverá conter:

- I – descrição detalhada dos materiais que o compõem;
- II – croqui de localização;
- III – fotografias ou ilustrações que representem graficamente seus elementos e dimensões

Parágrafo Único. Para os veículos de divulgação de grande porte será exigido ainda:

- a) Termo de Responsabilidade Técnica assinado por profissional legalmente habilitado;
- b) Seguro de Responsabilidade Civil;
- c) Outros documentos que possam ser julgados necessários em função de peculiaridades do veículo de divulgação.

Art. 25. Para os veículos de divulgação situados em canteiros centrais de vias públicas urbanas, rótulas do sistema viário, mobiliário urbano, obras públicas ou qualquer área pública, será exigido procedimento prévio de licitação, sem prejuízo dos demais procedimentos.

Art. 26. A obtenção de licença para a instalação de veículo de divulgação que teve o seu projeto aprovado depende de comprovação de pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 27. Será isento da taxa de licença de publicidade veículo de divulgação portador de mensagem indicativa do estabelecimento (nome de fantasia ou razão social) com área total máxima não superior ao permitido pelos artigos 9º e 15º desta lei.

SUBSEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 28. No exercício do poder de polícia administrativa em decorrência de infrações aos dispositivos desta Lei, a fiscalização aplicará as seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multas;

III – à reincidência será aplicada multa em dobro;

IV – apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração às normas desta Lei.

Art. 29. Integra esta lei, na forma de anexo, tabela que discrimina multas por tipo de infração aos seus dispositivos.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. É VEDADA a instalação de veículo de divulgação ou transferência de local sem licenciamento prévio da Prefeitura Municipal, sendo passível de apreensão e multa.

Art. 31. O veículo de divulgação deve ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua manutenção ou substituição durante o período concedido pela licença, caso se deteriore ou estrague tornando-se fator de poluição visual.

Art. 32. O veículo de divulgação destinado à publicidade e propaganda de evento será instalado única e exclusivamente no local do evento.

*Parágrafo Único.*¹²⁸ O veículo e pessoal contratados para a divulgação de publicidade e propaganda deverá portar identificação da empresa ou pessoa física contratante. (AC)

Art. 33. A colocação de faixas divulgando eventos ou de outra natureza só poderá ser licenciada por um prazo máximo de 07 (sete) dias, obedecendo os seguintes critérios:

- I – a arborização urbana e qualquer tipo de mobiliário urbano não poderão ser utilizados como suportes para sua fixação;
- II – largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- III – distância mínima de 100m (cem metros) de semáforos ou sinalização de trânsito aérea;
- IV – distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre uma faixa e outra;
- V – poderá ser colocada faixa nas fachadas de edificações, mesmo sendo de terceiros;
- VI – a altura mínima para colocação de faixas é de 05m (cinco metros).

Parágrafo Único. As faixas deverão ser retiradas pelo autorizado impreterivelmente até o vencimento do prazo concedido.

Art. 34. O dano a pessoas ou bens, decorrentes da instalação de qualquer veículo de divulgação tratado por esta lei, constitui-se inteira responsabilidade do autorizado.

Art. 35. É facultado a casas de diversão, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinado exclusivamente à sua atividade fim.

128. Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 31/10/2003, publicada na Gazeta Municipal nº 657 de 31/10/03, p. 1.

Art. 36. É PROIBIDO distribuir folheto, prospecto, volante ou similar em logradouro público.

Art. 37. É PROIBIDO a instalação de qualquer tipo de veículo de divulgação em logradouro público destinado ao trânsito de pedestres – calçada – com exceção da estrutura de fixação dos pórticos, de acordo com o definido no Art. 13.

Art. 38. Os balões e outros infláveis só poderão ser licenciados para instalação no interior de áreas particulares, durante a realização de eventos.

Art. 39. É PROIBIDA a instalação de bandeiras ou flâmulas em qualquer tipo de mobiliário urbano.

Art. 40. A projeção de imagens virtuais ou holográficas e utilização de telões só poderão ser licenciados durante a realização de eventos.

Art. 41. É PROIBIDO a colocação de letreiros giratórios sobre a calçada, ainda que somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 42. SÃO PROIBIDAS a veiculação de mensagens faladas ou peças musicais através de qualquer recurso sonoro que ultrapasse o volume de 80 (oitenta) decibéis.

Art. 43. O licenciamento de qualquer tipo de veículo de divulgação não previsto ou omissos nesta Lei, será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 44. É PROIBIDO colocar veículo de divulgação:

I – em monumento público e em edificação tombada, quando prejudicar sua visibilidade;

II – no interior de cemitérios;

III – em qualquer ponto que obstrua ou prejudique a visibilidade de sinal de trânsito.

Art. 45. É PROIBIDO afixar cartazes, colar ou pichar mobiliário urbano.

Art. 46. É vedado ao anúncio:

I – utilizar incorretamente o vernáculo;

II – atentar contra a moral e os bons costumes;

III – induzir a atividades ou ações ilegais, criminosas, de violência ou degradação ambiental.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 28 de Julho de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA DE MULTAS POR TIPO DE INFRAÇÃO

ASSUNTO	DISPOSITIVO	VALOR EM UPF
• Seção VII Da Operacionalização – Subseção II Dos Procedimentos	Art. 25 e 26. Instalar veículo de divulgação sem licenciamento.	20
• Seção VIII Das Disposições Finais	Art. 36. distribuir panfleto, prospecto, volante ou similar em logradouro público	05
	Art. 38. instalar veículo de divulgação em calçadas destinadas ao trânsito de pedestres.	25
	Art. 43. veicular publicidade e propaganda falada ou musical com volume acima de 80 decibéis.	15
	Art. 46. fixar ou colar cartazes ou pichar mobiliário urbano.	0,5 UPF/un colada e 01 UPF por pichação
INFRAÇÕES DE ÂMBITO GERAL		
Instalar veículo de divulgação em desacordo ao projeto aprovado.		15
Instalar veículo de divulgação em área pública não permitida por esta lei.		25
Qualquer outra infração aos dispositivos desta lei.		10

LEI Nº 3.667 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997.¹²⁹

TORNA OBRIGATÓRIO A TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS QUE POSSUAM PISCINAS, A CONTRATAÇÃO DE SALVA-VIDAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatório a todos estabelecimentos públicos que possuam piscinas, a contratação de empregados para desempenhar a função de Salva-vidas.

§ 1º. As pessoas contratadas e designadas para esta finalidade, além de possuírem as habilidades inerentes a função, deverão possuir conhecimentos de primeiros socorros.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se como estabelecimentos públicos: Escolas, Academias de Ginástica, Sociedade Recreativas, Clubes, Associações, Agremiações e outras que possuam piscinas destinadas ao esporte e lazer.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de Outubro de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

129. Publicada na Gazeta Municipal nº 365, de 31/10/97, p. 7.

LEI Nº 3.684 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997.¹³⁰

TORNA OBRIGATÓRIO A TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS QUE POSSUEM PISCINAS, A COLOCAÇÃO DE GRADE DE PROTEÇÃO.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatório a todos os estabelecimentos públicos que possuem piscina, a colocação de grade de proteção em todo o perímetro marginal destas, obedecidos critérios específicos:

§ 1º. A colocação da grade de proteção obedecerá critérios específicos de distâncias, altura, composição material e cores, de acordo com as seguintes normas:

- I – A grade deverá ser colocada a uma distância mínima de 3,00 m (três metros) da borda da piscina;
- II – A altura mínima da grade será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III – A grade deverá ser construída em material metálico resistente e tratado com substâncias anti-corrosão;
- IV – A distância máxima entre as barras da grade será de 12 centímetros, possuindo ainda na sua parte inferior, tela ou outro dispositivo que impeça o acesso de animais;
- V – A pintura da grade deverá ser feita com tinta de cor diferente dos demais acessórios ou estruturas construídas próximo a piscina, de forma a realçá-la, não podendo ser utilizadas cores neutras;
- VI – A grade não poderá possuir saliências, ressaltos ou relevos pontiagudos que possam provocar acidentes.

§ 2º. Para efeitos do que trata a presente lei, consideram-se como estabelecimentos públicos: escolas, academias de ginástica, sociedades recreativas, como clubes, associações, agremiações, e outros que possuam piscinas destinadas ao esporte ou ao lazer.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

130. Publicada na Gazeta Municipal nº 371, de 03/12/97, p. 1.

DECRETO Nº 3.447 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997.¹³¹

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA NA CIDADE DE CUIABÁ.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto Lei nº 3.365 de 01/06/91, alterado pela Lei nº 2.786 de 21/05/96.

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o horário de até 08:00 h, do período matutino, para a abertura do comércio varejista dos seguimentos abaixo relacionados:

- a) Material de construção;
- b) Auto peças;
- c) Papelarias e livrarias;
- d) Bares e lanchonetes;
- e) Supermercados;
- f) Farmácias;
- g) Padarias;
- h) Açougues.

Art. 2º. Os demais seguimentos não relacionados no artigo anterior, passarão obrigatoriamente, a ter o seu horário de abertura a partir das 09:00 h do período matutino.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

131. Publicado na Gazeta Municipal nº 372, de 12/12/97, p. 1.

LEI Nº 3.765 DE 24 DE JULHO DE 1998.¹³²

OBRIGA AS EMPRESAS PROMOTORAS DE EVENTOS A COLOCAR EM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO NA PARTE EXTERNA DO LOCAL, A TABELA DE PREÇO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DO MESMO.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Obriga as Empresas Promotoras de eventos a colocar em lugar visível ao público na parte externa do local a tabela de preço dos produtos comercializados durante a realização do mesmo.

§ 1º. Para os efeitos de que trata a presente lei consideram-se como eventos: shows, apresentações artísticas, teatros, feiras e outras.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de julho de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

132. Publicada na Gazeta Municipal nº 396, de 31/07/98, p.1.

LEI Nº 3.773 DE 21 DE SETEMBRO DE 1998.¹³³

PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS PARA AUTO-ATENDIMENTO EM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-atendimento e a implantação de serviço tipo self-service de combustíveis, nos postos de abastecimento localizados no município de Cuiabá.

§ 1º. Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho do frentistas e permitem ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

§ 2º. Define-se como serviço do tipo self-service de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

- I – multa equivalente a 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).
- II – multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR's (Unidade Fiscais de Referência) em caso de reincidência e cancelamento da autorização de funcionamento do posto.

Parágrafo Único. Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 21 de setembro de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

133. Publicada na Gazeta Municipal nº 402, de 15/10/98, p. 1.

LEI Nº 3.811 DE 11 DE JANEIRO DE 1999.¹³⁴

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, DE ARMAS DE BRINQUEDOS QUE NÃO POSSUAM CORES E FORMATOS DISTINTOS DAS ARMAS VERDADEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada, no município de Cuiabá, a comercialização de armas de brinquedos que não possuam cores e formato distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º. A regulamentação para eficácia desta Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em 11 de Janeiro de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal.

134. Publicada na Gazeta Municipal nº 411, de 15/01/99, p. 3.

DECRETO Nº 3.851 DE 18 DE JUNHO DE 1999.¹³⁵

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE PROTETORES DE VASOS SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório o uso de protetores em vasos sanitários de estabelecimentos públicos e comerciais do município de Cuiabá-MT.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de Junho de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

135. Publicado na Gazeta Municipal nº 424, de 18/06/99, p. 2.

LEI Nº 3.985 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000.¹³⁶

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS E ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a presença de médico, enfermeiro e ambulância nos locais públicos e privados da capital quando da realização de shows e espetáculos artísticos.

Art. 2º. As licenças para realização dos eventos somente serão concedidas após garantia, dos responsáveis e organizadores do evento, de que serão atendidas as determinações dispostas no artigo 1º.

Art. 3º. O não cumprimento do que dispõe esta lei implicará na suspensão do evento, se ainda estiver acontecendo; e, na proibição de nova licença por um determinado período de tempo, cabendo ainda multa a ser estipulada por decreto regulamentador.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei estabelecendo critérios de punição, bem como determinando aos órgãos e autoridades que atuarão para o seu cumprimento dentro das respectivas competências legais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de Novembro de 2000

ROBERTO FRANÇA AUAD
PREFEITO MUNICIPAL

136. Publicada na Gazeta Municipal nº 498, de 01/12/00, p. 1.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS BARRACAS EM FEIRAS LIVRES.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT** faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Cuiabá em conjunto com a Associação dos Feirantes, padronizarão todas as barracas das feiras livres de Cuiabá, com designer que lembrem nosso folclore regional.

Art. 2º. O designer, cor e tamanho das barracas será definido entre técnicos da Secretaria de Agricultura, arquiteto do IPDU e Associação dos Feirantes.

Art. 3º. Não haverá custos quanto a confecção das barracas nem para a Prefeitura Municipal de Cuiabá, nem para os feirantes.

Art. 4º. As barracas padronizadas deverão ser custeadas por patrocinadores que poderão colocar suas logomarcas nas partes externas das barracas.

Art. 5º. A regulamentação que se fizer necessária para o cumprimento desta Lei ficará a cargo do Executivo Municipal.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de Dezembro de 2000.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá-MT

137. Publicada na Gazeta Municipal nº 500, de 15/12/00, p. 1.

LEI Nº 4.034 DE 09 DE JANEIRO DE 2001.¹³⁸

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FLORA REGIONAL NA ORNAMENTAÇÃO E/OU ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS – Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu, com respaldo no § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Na arborização e/ou ornamentação florística de praças e avenidas e demais logradouros públicos deverão ser utilizados, obrigatoriamente, pelo menos 40% (quarenta por cento) de plantas nativas da região.

Art. 2º. Nos logradouros já arborizados, a substituição das plantas exóticas será feita de forma gradual, num prazo máximo de dois anos, até que se atinja ou ultrapasse o índice de 40%.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá em 09 de janeiro de 2001.

JOÃO ANTÔNIO C. MALHEIROS
Presidente

138. Publicada na Gazeta Municipal nº 514, de 30/03/01, p. 8.

DECRETO Nº 3.853 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001.¹³⁹

INSTITUI O CADASTRO DE GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, CLASSIFICADOS CONFORME INCISO XII DO § 3º., DO ARTIGO 475 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/92.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de otimizar o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no município de Cuiabá;

Considerando a necessidade de incentivar a redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos no município, visando os aspectos sanitários, ambientais, sociais, econômico e de saúde pública;

Considerando a exigência do artigo 617 da Lei Complementar Nº. 004/92.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o “Cadastro de Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos com Produção Diária acima de 100 L (cem litros)”, conforme exigência do “caput” do artigo 617 da Lei Complementar Nº. 004/92 formado por pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no inciso XII, do § 3º. do artigo 475, da mesma Lei, junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas serão notificadas pelo município a cadastrarem-se, utilizando formulário em 03 (três) vias, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único. Caso as pessoas citadas no “caput” do artigo não atendam à notificação para o cadastramento, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos fará o cadastramento, de ofício utilizando os dados por ela apurados e os dados constantes dos Cadastros Fiscais Mobiliário e Imobiliário do Município.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data desta publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

139. Publicada na Gazeta Municipal nº 510, de 02/03/01, p. 1.

ANEXO I – DECRETO Nº. 3.853 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ Secretaria Municipal de Serviços Urbanos Secretaria Municipal de Finanças</p> <p>CADASTRO DE GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS</p>
---	--

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____

Autônomo () Comércio () Indústria () Prestador de Serviço ()

Atividade Principal: _____ Tel: _____

C.M: _____ CNPJ/CPF: _____ IPTU Nº _____

Endereço: _____ Bairro: _____

1. CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS	
DESCRIÇÃO DOS RESÍDUOS	VOLUME ESTIMADO (LITROS/DIAS)
PAPEL	
PAPELÃO	
VIDRO	
METAL	
PLÁSTICO	
MATÉRIA ORGÂNICA	
OUTROS	
TOTAL	

2. FORMA DE ACONDICIONAMENTO		
ACONDICIONAMENTO		
TIPO (TABELA 1)	CAPACIDADE (LITROS)	QUANTIDADE

TABELA 1 – TIPO DE ACONDICIONAMENTO UTILIZADO	
CÓDIGO DO ACONDICIONAMENTO	TIPO DE ACONDICIONAMENTO
S 01	Saco Plástico
S 02	Recipiente
S 03	Container Padronizado
S 04	Caixa Estaacionária
S 05	Outros (especificar)

*Container padronizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá possuirá capacidade de 1.200 litros.

C – DECLARAÇÃO

Declaro estar ciente do conteúdo do Decreto N° _____ e que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras.

Data ____ / ____ / ____

Assinatura do Responsável

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE FUNCIONAM NO MUNICÍPIO.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários que operam no município obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º. Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo Único. O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no *caput*, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta lei.

Art. 3º. Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º. As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, na primeira reincidência.
- III – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de 12 de julho de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

140. Publicada na Gazeta Municipal nº 529, de 13/07/01, p. 1.

DECRETO Nº 3.895 DE 10 DE AGOSTO DE 2001.¹⁴¹

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “SHOPPING POPULAR DE CUIABÁ” , REGULAMENTA O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais, e ,

Considerando a necessidade de criar espaço publico de promoção social para que os comerciantes alternativos, estabelecidos em barracas tenham a oportunidade de desenvolver suas potencialidades e de inserirem no mercado formal;

Considerando a necessidade de assegurar ao pequeno empreendedor espaço apropriado e seguro para o desenvolvimento de suas atividade;

Considerando o disposto no Art. 382, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar 004/92, que trata das feiras como locais de reuniões de caráter eventual e ou disposto no Art. 391 da mesma Lei, que prevê a instalação definitiva desse tipo de equipamento;

Considerando o disposto no Art. 397 da Lei Complementar 004/92, que trata das feiras em logradouros público como centro de exposição, produção e comercialização de produtos;

Considerando a competência do Município para aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, fiscalizar a instalação e funcionamento de feiras, contemplada no Art. 398 da Lei Complementar 004/92, e

Considerando ainda o disposto no Art. 399 da Lei Complementar 004/92, que atribui ao Executivo Municipal a competência para o estabelecimento do regulamento das Feiras.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o “SHOPPING POPULAR DE CUIABÁ”, em prédio de propriedade do Município, sito à Av. Tenente Cel. Duarte, Bairro Dom Aquino, nesta Capital, cujo uso, ocupação e funcionamento será regido pela legislação Municipal e, em particular, por este regulamento.

Art. 2º. O equipamento público ora criado destina-se à comercialização em pequena escala de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, produtos eletrodomésticos e eletro-eletrônico, confecções, calçados, brinquedos e outros produtos correlatos.

Art. 3º. O equipamento funcionará de segunda a sábado, das 7:00 (sete) às 18:00 (dezoito), horas.

141. Publicada na Gazeta Municipal nº 533, de 10/08/01, p. 1.

Parágrafo Único. Em datas e ocasiões especiais o equipamento poderá funcionar em horário especial, conforme determinação de Decreto Municipal dirigido para o comércio em geral.

Art. 4º. As barracas a serem instaladas no local serão padronizadas, numeradas e dispostas de acordo com projeto aprovado pelo Município, sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º. O equipamento público será administrado pelo Município de Cuiabá contando com a parceria da Associação dos Camelôs do Shopping Popular, ou sua sucedânea, conforme convênio de cooperação a ser firmado entre as partes.

Art. 6º. A Associação dos Camelôs do Shopping Popular deverá manter as áreas internas, banheiros e bebedouros disponíveis aos seus clientes em perfeitas condições de operação e higiene não cabendo quaisquer ônus do Município de Cuiabá.

Art. 7º. Os pretendentes/ocupantes do equipamento público apresentarão seu requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano-SMADES, que informará sobre a possibilidade da instalação/permanência com base na legislação vigente e na avaliação sócio econômica do pretendente/ocupante, feita conforme os seguintes critérios:

- I – renda inferior a 03 (três) salários mínimos;
- II – tempo mínimo de 01 (um) ano de moradia na cidade, comprovando endereço;
- III – tipo e localização da moradia;
- IV – idade, tendo preferência os mais idosos;
- V – estado civil, tendo preferência os casados ou sob regime de união estável, com filhos;
- VI – priorização aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único. A avaliação supracitada será procedida pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social que emitirá relatório de parecer sobre as condições do pretendente/ocupante.

Art. 8º. O Município de Cuiabá, através da SMADES, expedirá Permissão de Uso e “Licença para o Exercício do Comércio Eventual”, devendo o permissionário, proceder o pagamento da taxa devida, estabelecida nos artigos 281 a 284 da Lei Complementar 043 de 23/12/97.

Art. 9º. A licença será expedida para um único ponto, será precária, individual e a sua transferência só será permitida com prévia concordância da Administração Municipal, após o recolhimento das taxas.

Parágrafo Único. A transferência do espaço, objeto da permissão, a qualquer título, implicará no cancelamento da Licença, não podendo mais o permissionário pleiteá-la junto ao Município.

Art. 10. Os permissionários do equipamento público deverão cumprir as normas contidas na seção XII – Das feiras em Logradouros Públicos, da Lei Complementar 004/92, em especial as exigências contidas nos incisos I a IX do Art. 401, que regem o equipamento sendo aplicadas as penalidades previstas, diante da ocorrência de seu descumprimento.

Art. 11. Além das exigências legais para as feiras em geral, supracitadas, os permissionários deste equipamento, visando segurança e o seu bom funcionamento, observarão as seguintes exigências

- I – manter livres os corredores de acesso aos pedestres, não depositando caixas, cadeiras, mesas, mercadorias ou similares;
- II – não praticar jogos de azar em suas dependências;
- III – manter as barracas e seu entorno limpas;
- V – não consumir bebidas alcoólicas em seu interior;
- VI – comporta-se com polidez e respeito para com os outros permissionários e clientes;
- VII – não expor ou comercializar mercadorias sem origem comprovada;
- VIII – utilizar as dependências do equipamento de acordo com as suas destinações.

Art. 12. Os ocupantes serão avaliados e recadastrado anualmente, permanecendo no equipamento apenas os que não disponham de condições para se estabelecerem formalmente.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 10 de agosto de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.073 DE 13 DE AGOSTO DE 2001.¹⁴²

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DE COLOCAR AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA JUNTO AOS TERMINAIS DE CAIXAS ELETRÔNICOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS 20:00 HS ÀS 06:00 DA MANHÃ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT** faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade a todas as instituições bancárias de colocar agentes de segurança privada junto a seus terminais de caixas eletrônicos no período compreendido entre às 20:00 hs às 06:00 da manhã.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei incorrerá em multa ao estabelecimento infrator de 10.000 UPF's-MT e na suspensão do funcionamento dos terminais de caixas eletrônicos da instituição infratora.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá-MT

142. Publicada na Gazeta Municipal nº 535, de 24/08/01, p.1.

LEI Nº 4.081 DE 03 DE SETEMBRO DE 2001.¹⁴³

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E SHOPPINGS DESTINAREM PERCENTUAL DE SUAS VAGAS EM ESTACIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT** faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os supermercados, hipermercados e *shoppings centers* localizados em Cuiabá-MT, obrigados a destinarem 5% (cinco por cento) das vagas destinadas ao estacionamento de veículos, aos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

Parágrafo Único. Os supermercados e hipermercados, sem prejuízo do que estabelece o *caput* deste artigo, deverão destinar caixa exclusivo para atendimento aos usuários que menciona.

Art. 2º. Os estabelecimentos enquadrados no artigo supra, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da presente Lei para adequarem-se ao seu atendimento.

Art. 3º. Poderá o Executivo Municipal estabelecer sanções administrativas e pecuniárias, caso houver o descumprimento do que se disciplina.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá-MT

143. Publicada na Gazeta Municipal nº 547, de 16/11/01, p. 3.

LEI Nº 4.218 DE 22 DE MAIO DE 2002.¹⁴⁴

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SHOPPINGS, GALERIAS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS COLOCAREM CADEIRAS DE RODAS À DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os shoppings centers, galerias comerciais, supermercados e hipermercados, instalados no município de Cuiabá, a colocar cadeiras de rodas à disposição de pessoas com dificuldade temporária de locomoção, idosos e deficientes físicos.

Parágrafo Único. A disponibilidade do serviço de que trata o caput deverá ser gratuita.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 22 de maio de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

144. Publicada na Gazeta Municipal nº 575, de 29/05/2002, p. 1.

LEI Nº 4.232, DE 25 DE JUNHO DE 2002.¹⁴⁵

DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS, JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DOS CANTEIROS CENTRAIS DAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, os prestadores de serviços públicos e os empreiteiros contratados pelo Poder Público que realizam serviços de obras, jardinagem e manutenção dos canteiros centrais das vias públicas atenderão às disposições desta, no que diz respeito ao horário de execução dessas atividades e também aos procedimentos de segurança a serem adotados em relação ao trânsito.

Art. 2º. Para realização dos serviços de obras e jardinagem, cuja natureza exija trabalho diurno, deverão ser colocadas placas de sinalização com aviso de advertência a uma distância de 150 (cem e cinquenta) metros do local da obra.

Art. 3º. Os serviços de manutenção dos canteiros compreende limpeza, poda, capinagem e irrigação.

Parágrafo Único. Os serviços de limpeza, capinagem e poda, realizados em período diurno, deverão adotar o mesmo procedimento de segurança disposto de segurança disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. VETADO.

Parágrafo Único. VETADO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, aos 25 de junho de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

145. Publicada na Gazeta Municipal nº 580, de 05/07/02, p. 1.

LEI Nº 4.239 DE 08 DE JULHO DE 2002.¹⁴⁶

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FOCINHEIRA, DA GUIA E DA COLEIRA EM CÃES CONSIDERADOS PERIGOSOS QUE PASSEIAM PELOS PARQUES, PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido a obrigatoriedade do uso da focinheira, da guia e da coleira para todos os cães das raças consideradas violentas ou peso superior a vinte quilos, quando estiverem em seus passeios pelos parques, praças e vias públicas da cidade.

Art. 2º. O uso da focinheira, da guia e da coleira é obrigatório para as raças de cães fila, rottweiler, doberman, pitbull, pastor alemão, mastin-napolitano, bull terrier e american stafforshire.

Art. 3º. Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes básicas para viabilizar a orientação e fiscalização do referido projeto, cuja abrangência deverá ser total à clientela a que se destina.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal efetuar multas em torno de 500 Ufirs, normatizar e tomar demais medidas relativas ao cumprimento desta lei.

Art. 5º. São excluídos do uso da focinheira os cães utilizados pela Polícia Militar no exercício da função e cães guias de deficientes visuais.

Art. 6º. Os animais de pequeno porte poderão circular sem focinheira mas terão de usar guia e coleira.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei n.º 3.777/98.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 08 de julho de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

146. Publicada na Gazeta Municipal nº 581, de 12/07/02, p. 1.

LEI Nº 4.274 DE 22 DE OUTUBRO DE 2002.¹⁴⁷

TORNA OBRIGATÓRIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS REALIZAR A COLETA SELETIVA DOS SEUS LIXOS, DE MODO A PERMITIR SUA POSTERIOR RECICLAGEM.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos públicos municipais ficam obrigados a realizarem a coleta seletiva dos seus lixos de modo a permitir sua posterior reciclagem.

Parágrafo Único. inclui-se no *caput* anterior as autarquias, empresas públicas e fundações.

Art. 2º. Os órgãos públicos e as entidades mencionadas no seu parágrafo único deverão firmar convênios com cooperativas destinadas a coleta e reciclagem de lixo.

Art. 3º. O prazo para implantação da coleta seletiva de lixo será de 60 (sessenta) dias, após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º. O dirigente público que não cumprir o determinado na presente lei, responderá por crime de responsabilidade, sujeito a sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 22 de outubro de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

147. Publicada na Gazeta Municipal nº 598, de 11/11/02, p. 3.

LEI Nº 4.390 DE 17 DE JULHO DE 2003.¹⁴⁸

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE PROCEDEREM A SELEÇÃO DO LIXO E DETRITOS PRODUZIDOS POR ELES.

O Prefeito Municipal de Cuiabá -MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados nesse município, obrigados a proceder à seleção do lixo e detritos produzidos por eles.

Art. 2º. A seleção dos lixos e dejetos deverá ser efetuada mediante a colocação de recipientes ou containers apropriados com as seguintes discriminações:

- I – Lixo Orgânico – provenientes de cozinhas e assemelhados;
- II – Lixo de vidros e assemelhados;
- III – Lixo de plásticos e assemelhados;
- IV – Lixo de metais, latas e objetos metálicos de todos os tipos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de Julho de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

148. Publicada na Gazeta Municipal nº 642, 01/08/2003, p. 6.

LEI Nº 4.394 DE 17 DE JULHO DE 2003.¹⁴⁹

DISPONIBILIZA A RESERVA DE CAIXAS ESPECIAIS PARA DEFICIENTES EM GERAL, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá -MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os supermercados e estabelecimentos comerciais que tenham 04(quatro) caixas de recebimento ou mais, deverão reservar 01 (um) caixa específico para o atendimento de gestantes, portadores de deficiências físicas e idosos.

§ 1º. Este caixa deverá ter placas ou similares para orientação.

Art. 2º. O caixa específico, mencionado no artigo anterior, deverá ser adaptado para o atendimento de deficientes físicos que utilizam cadeira de rodas.

Art. 3º. Os Supermercados e Estabelecimentos comerciais de que tratam o Artigo 1º terão um prazo de 120 dias, a contar da vigência da lei, para adequarem seus estabelecimentos às exigências citadas.

Art. 4º. O executivo Municipal, na regulamentação disporá sobre a finalização e penalidades nos casos de descumprimento da Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de julho de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

149. Publicada na Gazeta Municipal nº 642, 01/08/2003, p. 7.

LEI Nº 4.396 DE 17 DE JULHO DE 2003.¹⁵⁰

ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE ADAPTAÇÕES PARA A CIRCULAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS EM TODOS OS TIPOS DE EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá- MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os eventos realizados no município, seja de promoção privada ou pública, deverão ter o local devidamente adaptado para o fácil acesso e trânsito de portadores de deficiência física, especialmente rampas de acesso e sanitários.

Art. 2º. Os promotores dos eventos deverão providenciar a reserva de vagas para estacionamento de veículos que transportam deficientes físicos, as quais deverão estar no local mais próximo possível da entrada. objetivos.

Art. 3º. Fica vedada a expedição de alvarás sem que antes os promotores demonstrem que cumprirão o disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de Julho de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

150. Publicada na Gazeta Municipal nº 642, 01/08/03, p. 7.

LEI COMPLEMENTAR Nº 112 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.¹⁵¹

ESTABELECE NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, somente poderão funcionar com prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º. Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta Lei Complementar, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço utilizado ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, cada “stand” deverá ter área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de “lay-out” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

§ 3º. O disposto no § 1º, não se aplica às feiras anexas ou realizadas em função de eventos estimulados pelo Município, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos, se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, excetuando-se, inclusive, as que forem previamente especificados pelo Poder Executivo quando da regulamentação da presente Lei Complementar.

§ 4º. Para efeitos de enquadramento no § 3º deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, feiras de automotores, além de outros, considerados de interesse turístico, assim certificados e reconhecidos.

Art. 2º. As feiras e eventos comerciais de que trata o artigo 1º, só poderão ser realizadas nos locais públicos a serem definidos pelo Executivo Municipal, bem como, em locais particulares localizados nos zoneamentos previamente estabelecidos, disciplinados através de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º. A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por entidade ou instituição devida e legalmente constituída ou por empresa promotora de eventos registrada junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, cuja sede, matriz ou filial, seja localizada no município de Cuiabá, a qual será responsável direta pela feira ou evento.

151. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 12/03/04, p. 2.

§ 2º. Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira ou evento comercial deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá, independente daquela obtida pela entidade, instituição ou empresa promotora da feira ou evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei Complementar, observando que sua sede, matriz ou filial, seja localizada no Município de Cuiabá, sendo vedada a licença a pessoa física.

Art. 3º. Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial, além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria pertinente, instruído com os seguintes documentos e providências:

- I – cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;
- II – sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras, cuja legislação exige como documento constitutivo o estatuto social, cópia autenticada da ata de assembléia geral que elegeu a diretoria;
- III – cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- IV – cartão de inscrição municipal na Secretaria de Fazenda do Município de Cuiabá, assim como a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso;
- V – certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;
- VI – certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, da empresa e de seus representantes legais, comprovando a regularidade fiscal;
- VII – o pagamento da respectiva taxa para concessão da licença requerida, nos valores a serem definidos pelo Poder Público Municipal, ressaltando que as taxas serão distintas entre a empresa promotora e a participante;
- VIII – comprovante de pagamento junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Cuiabá, da contribuição patronal, estabelecido de acordo com os ordenamentos específicos da categoria;
- IX – havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva;
- X – aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;
- XI – comprovação de disponibilização de estacionamento próprio no local;
- XII – brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso;
- XIII – sanitários fixos, sendo 01 (um) masculino e 01 (um) feminino, dentro do local destinado ao público consumidor, para cada 100 (cem) metros quadrados de área de imóvel ocupado pela feira ou evento, quando realizadas em espaços privados;

- XIV – alvará expedido pela Secretaria de Segurança ou órgão competente;
- XV – seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos freqüentadores, com apólices quitadas;
- XVI – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a zoneamento, à construção, área mínima de cada “stand”, estacionamento, mediante apresentação de “lay-out” da feira comercial além da comprovação da higiene do edifício, adequada acústica e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção contra incêndios;
- XVII – comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados;
- XVIII – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, ato de registro ou autorização exigido pelo órgão competente, quando a atividade, assim o exigir.

§ 1º. Nos casos de feiras ou eventos realizados por empresas especializadas, exigir-se-á a comprovação do recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativos aos serviços prestados.

§ 2º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento e estará condicionada a vistoria prévia “in loco” das instalações pelo órgão competente, com relação as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 4º. Quando forem realizadas feiras ou eventos comerciais em área privada, além das exigências elencadas no artigo 3º as empresas promotoras deverão apresentar:

- I – autorização do proprietário do imóvel particular, para a realização da feira ou evento;
- II – certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade;
- III – cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para uso da feira ou evento comercial, caso haja relação locatícia.

Art. 5º. No alvará de licença deverá constar, entre outros, o local, período e horário de funcionamento, de acordo com o estabelecido pelas entidades representativas de classe.

Art. 6º. O funcionamento de feiras e eventos, que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizados em desacordo com esta Lei Complementar, sujeitará o infrator à medida de interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa a ser definida pelo Poder Público, ficando ainda, impedido para realização de novos eventos pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de constatação da infração.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, aos 29 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal De Cuiabá

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE PLAY-GROUND EM CHOPPERIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O funcionamento de *play-ground* em chopperias, restaurantes, lanchonetes e similares, no âmbito do município de Cuiabá, ficará condicionado à disponibilidade de um funcionário para acompanhar com exclusividade o funcionamento dos brinquedos infantis.

Parágrafo Único. O funcionário de que trata o *caput* deste artigo deverá permanecer no local enquanto houver crianças usufruindo do parque infantil ali instalado.

Art. 2º. Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar, em locais visíveis, na entrada do *Play-ground*, cartazes informando os pais quanto à disponibilidade de um funcionário para acompanhamento de seus filhos.

Parágrafo Único. Os custos com a contratação do funcionário ficará a cargo do estabelecimento abrangido por esta Lei.

Art. 3º. Na hipótese de infração às determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão temporária ou definitiva do funcionamento do *play-ground* no estabelecimento infrator;
- IV – Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá.

152. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 30/03/04, p. 9.

LEI Nº 4.520 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.¹⁵³

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS AUTODENOMINADOS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS OU SIMILARES.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

§ 1º. Para efeitos desta lei, entendem-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º. Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 04 (quatro) caixas registradoras.

Art. 2º. Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no “caput” do art. 1º, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º. Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços.

Art. 4º. Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá.

153. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 30/03/04, p. 10.

*Leis e Decretos referentes
ao Código de Defesa
do Meio Ambiente
e Recursos Naturais*





LEI Nº 3.414 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.¹⁵⁴

Revogada pela Lei n.º 4.427 de 16/09/03, publicada na Gazeta Municipal nº 650, de 19/09/03, p. 7.

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE PRAÇAS E ÁREAS VERDES POR TERCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o Programa para construção, reforma e conservação de parques, praças, áreas verdes, canteiros e outros logradouros de Cuiabá, por terceiros, conforme disporá decreto regulamentador.

Art. 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios não onerosos com pessoas ou entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos deste programa.

Art. 3º. O Executivo Municipal poderá conceder o uso de terrenos públicos municipais, remunerado ou gratuitamente, por certo tempo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanismo, industrialização, edificação, cultivo da terra, comércio, obedecendo o disposto na Lei Complementar nº 004/92 e na Lei 8.666/93.

Art. 4º. Fica autorizado o Executivo Municipal a permitir que terceiros veiculem publicidade própria ou de outrem, conforme o estabelecido no Decreto nº 2.330/91, nos logradouros públicos face aos melhoramentos efetuados.

Art. 5º. O Poder Executivo designará uma comissão composta de um representante do Legislativo Municipal, para regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 30 de dezembro de 1994.

JOSÉ MEIRELLES
Prefeito Municipal

154. Publicada na Gazeta Municipal nº 234, de 30/12/94, p. 7.

DECRETO Nº 3.058 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.¹⁵⁵

Revogado pela Lei nº 4.427, de 16/09/03, publicada na Gazeta Municipal nº 650, de 19/09/03, p. 7.

REGULAMENTA A LEI Nº 3.414, DE 30/12/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 3.414 de 30 de dezembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o SISPAM – Sistema de Parceria Municipal, para o cumprimento do Programa de construção, Reforma e Conservação de Parques, Áreas Verdes, Canteiros e Logradouros de que trata a Lei nº 3.414/94.

Art. 2º. O SISPAM tem por objetivo integrar esforços e recursos do setor público e privado, na busca do desenvolvimento municipal e na melhoria da qualidade de vida da comunidade cuiabana.

Art. 3º. O SISPAM – Sistema de Parceria Municipal compreende:

- I – a concessão ou permissão de uso de bens do Município;
- II – a concessão ou permissão de uso do espaço aéreo do Município;
- III – a execução de obras;
- IV – a instalação e a utilização de equipamentos públicos;
- V – a prestação de serviços públicos;
- VI – a participação efetiva do setor privado em conjunto com o setor público, mantidas as suas características;
- VII – a participação efetiva de organismos do setor público, de outras esferas de governo.

§ 1º. O SISPAM pode ser acionado por proposta de iniciativa do Prefeito Municipal, do setor privado e de organização de outras esfera do governo.

§ 2º. O SISPAM observará as disposições legais vigentes na Lei Complementar nº 004/92, de 24/12/92 que “Instituiu o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações”, e as diretrizes da Lei Federal nº. 8.666/93, que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 4º. Nos bens e serviços de que trata o Sistema de Parceria Municipal, será permitida a exploração de atividades comerciais, bem como a veiculação de publicidade, própria ou

155. Publicado na Gazeta Municipal nº 241, de 22/02/95, p. 3.

de terceiros, com os benefícios do art. 303, § 2º.; 361 inciso VIII, da Lei Complementar nº 001/90 e art. 56 do Decreto nº 2.330, de 04 de março de 1991, vedada a sublocação a terceiros.

Art. 5º. O SISPAM será realizado através de Convênio ou Contrato entre as partes integrantes da parceria, onde constarão todas as cláusulas obrigatórias e específicas à realização da Parceria, somente podendo participar pessoas físicas ou jurídicas que estiverem regularizados com sua situação fiscal perante o Município.

Art. 6º. O órgão municipal que estiver institucionalmente vinculado a cada parceria, será responsável pelo apoio técnico, acompanhamento e verificação do cumprimento da mesma.

Art. 7º. Os participantes do SISPAM, receberão da Administração Municipal, Certificado de Participação no Programa de Parceria, para a obtenção dos benefícios fiscais estabelecidos em lei.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 21 de Fevereiro de 1995

JOSÉ MEIRELLES
Prefeito Municipal

VÂNIA KIRZNER DORFMAN
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 3.631 DE 05 DE MAIO DE 1997.¹⁵⁶

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE USINAS DE CONCRETO E ASFALTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Usinas de Concreto e de Asfalto, mesmo as compactadas ou mini-usinas, que pretendem instalar-se no município de Cuiabá-MT, em caráter definitivo ou provisório ficam sujeitas as seguintes normas:

- I – A instalação será permitida exclusivamente em área própria no Distrito Industrial de Cuiabá;
- II – O transporte do Concreto, massa, argamassa, asfalto a quente ou a frio, será feito em veículos especiais, devidamente identificados;
- III – A descarga a ser realizada no perímetro central ou em corredores comerciais, obedecerá o disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

156. Publicada na Gazeta Municipal nº 354, de 07/05/97, p. 1.

LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 07 DE JULHO DE 1997.¹⁵⁷

CRIA O PROGRAMA DE PARCERIA E CONVÊNIO COM A INICIATIVA PRIVADA, E ENTIDADES, ESTABELECE DIRETRIZES, ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR N.º 004 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cuiabá o “Programa de Parceria, Contratos e Convênios”, que poderão a ser celebrados com Entidades Públicas ou Privadas, e pessoas físicas, com o objetivo precípuo de reformar, manter, conservar, reparar e adaptar logradouros públicos.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- a) Convênios Administrativos: os acordos firmados pela Administração Municipal com Entidades Públicas ou Privadas e Pessoas Físicas, de natureza não onerosa, para a realização dos objetivos comuns;
- b) Contratos Administrativos: os acordos firmados pela Administração Municipal com Entidades da iniciativa privadas e/ou pessoas físicas, no qual um acordo de vontade para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas;
- c) Anúncio: mensagem de comunicação visual, constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos preto e branco ou em cores, apresentado em conjunto ou separadamente;
- d) Regularidade Fiscal: é o atendimento às exigências do fisco.

§ 2º. Nos logradouros públicos do Município, fica facultada a aplicabilidade do programa instituído nesta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar Convênios e Contratos com entidades Públicas ou Privadas e Pessoas Físicas para a consecução dos objetivos estipulados no Programa de parceria.

§ 1º. Ao celebrar contratos administrativos cabe a Administração Municipal, observar as normas e princípios previstos na Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, e ao Contratado estar em regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. O Administrador Público Municipal ao firmar atos de espécie Convênios Administrativos deverá fazê-lo conforme estipulações do Direito Público.

157. Publicada na Gazeta Municipal nº 359, de 07/07/97, p. 2.

Art. 3º. O Executivo Municipal poderá permitir a veiculação publicitária nos logradouros públicos, objeto dos Contratos ou Convênios, atendendo as normas disciplinadas na Lei Complementar n.º 004/92.

Art. 4º. A localização, permanência ou fixação de quaisquer equipamentos em logradouros públicos, do Programa de Parceria, Contratos e Convênios, será precedida de estudo e análise pelo órgão gestor, após apreciação de detalhes construtivos, fotos e croquis apresentados.

Parágrafo Único. A critério do órgão gestor do Programa poderão ser solicitadas outras peças técnicas além das mencionadas no “caput” deste artigo.

Art. 5º. Ficam convalidados, com base nas Leis n.ºs 2.864 de 26 de junho de 1991, e 3.414¹⁵⁸ de 30 de dezembro de 1994, todos os Convênios de Parceria, já firmados pela atual administração até a presente data.

Art. 6º. Fica criada a Coordenação de Recursos, Convênios e Parcerias, subordinada ao Gabinete do Prefeito, composta dos seguintes membros: Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Secretário Municipal de Viação e Obras e Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único. Os membros da Coordenação de Recursos, Convênios e Parcerias, criada no “caput” deste artigo, não perceberão qualquer gratificação financeira pelo exercício da atividade nesta Coordenadoria.

Art. 7º. A Coordenação de Recursos, Convênios e Parcerias compete:

- I – Obter recursos financeiros junto aos diversos órgãos Federais, Estaduais e Entidades não Governamentais, através de Programa de cooperação mútua e Convênios de parcerias, visando promover uma política de desenvolvimento urbanístico adequado à realidade do Município;
- II – Determinar procedimentos no sentido de buscar parcerias individuais ou coletivas, com o objetivo de adotar o Município de instrumentos básicos para implantação de estruturas complementares à Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal;
- III – Promover ações de forma a garantir o fomento de iniciativas que gerem oportunidades de adoção de praças, canteiros centrais, rotatórias, centros esportivos, mini-estádios e outros logradouros públicos e iniciativa elencadas pelo Poder Público Municipal como necessárias;
- IV – Desenvolver programas próprios do Município visando oferecer à população melhor qualidade de vida, inclusive com oferta de mais espaço culturais e lazer;
- V – Proporcionar a incorporação de áreas verdes, dotadas a um modelo paisagístico próprio, atendendo as peculiaridades inerentes a essa iniciativa.

Art. 8º. Caberá a SMADES – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, órgão gestor do programa por essa lei e da Política de Desenvolvimento Urbano

158. Revogada pela Lei nº 4.427, de 16/09/03, publicada na Gazeta Municipal nº 650, de 19/09/03.

estabelecido pelo Poder Público Municipal, a responsabilidade referente ao apoio técnico, acompanhamento, prestação de contas e verificação do cumprimento dos contratos e/ou celebrados.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de julho de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.819 DE 15 DE JANEIRO DE 1999.¹⁵⁹

DISPÕE SOBRE PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS, VIBRAÇÕES
E OUTROS CONDICIONANTES AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, órgão de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, impedir a poluição.

Art. 3º. Para os efeitos da presente lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I – Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;
- II – Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana;
- III – Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- IV – Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- V – Som impulsivo: de curta duração, com o início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- VI – Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
- VII – Distúrbio por ruído ou Distúrbio Sonoro significa qualquer som que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
 - b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
 - c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei.

159. Publicada na Gazeta Municipal nº 414, de 26/02/99, p. 1.

- VIII – Nível equivalente ao Nível médio de energia do ruído, encontrado integrando-se aos níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período medido em dB-A.
- IX – Decibel – dB: unidade de intensidade física relativa do som;
- X – Nível de Som dB-A: intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- XI – Ruído Intermitente: aquele cujo o nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- XII – Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: (ZR) é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;
- XIII – Limite Real da propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- XIV – Serviços de Construção Civil: qualquer operação em canteiro de obras, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;
- XV – Vibração Movimento oscilatório: transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;
- XVI – Horário:
- a) diurno: é aquele compreendido entre as sete horas e dezenove horas, dias úteis;
 - b) vespertino: das dezenove horas às vinte e duas horas;
 - c) noturno: das vinte e duas horas às sete horas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

- I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II – exercer fiscalização;
- III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- IV – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V – Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relato das violações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

Art. 6º. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, a utilização ou detonação de explosivos ou similares, no município de Cuiabá.

Art. 7º. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, a utilização de serviços de alto-falante, festas e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno, vespertino e noturno como meio de propaganda, publicidade e diversão, Lei Complementar nº 33/97 e a Lei 6.514/97.

Art. 8º. Fica proibido carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseio de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

Art. 9º. Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, quando executados nos seguintes horários:

- I – domingos e feriados, em qualquer horário;
- II – dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

CAPÍTULO IV DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

Art. 10. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

- I – independentemente do ruído de fundo, o nível do som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela 1, que é integrante desta Lei.

- II – o nível de som proveniente da fonte poluidora, medindo dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 decibéis-dB-A o nível do ruído de fundo existente no local.

Parágrafo Único. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR, independentemente da efetiva zona de uso.

Art. 12. Quando o nível de som proveniente de tráfego vir medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados na Tabela 1, caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art. 13. A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado no mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do solo.

Art. 14. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais a saúde e ao bem estar público.

Art. 15. Os equipamentos e o método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da EB 386/74 – ABNT ou as que lhe sucederem.

Art. 16. A emissão de som ou ruído por veículos automotores e motocicletas deverão atender os limites estabelecidos na Resolução CONAMA 001 e 002/93, som de buzinas aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelos órgãos competentes no Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores dos dispositivos da presente lei, serão aplicadas as seguintes penalidade, sem prejuízos das combinações cíveis e penais cabíveis:

- I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II – Multa;¹⁶⁰
- III – Suspensão das atividades até correção das irregularidades;
- IV – Cassação de alvará e licença concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do executivo municipal em especial a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

160. Vide Decreto nº 3.691, de 03/12/99, publicado na Gazeta Municipal nº 446, de 03/12/99, na página 419.

Parágrafo Único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 18. Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos deste regulamento serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas conforme disposto na Tabela II.

Art. 19. A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que seja sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo Único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais uma vez, para a mesma infração cometida por um único infrator.

Art. 20. A aplicação das multas de que trata o inciso II do artigo 17 será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 21. A finalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada a critério da autoridade competente, a partir da Segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo Único. em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Prefeito Municipal poderá determinar em processo sumário, suspensão das atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano fazer o gerenciamento dos recursos arrecadados provenientes das sanções impostas no inciso II do artigo 17 da presente Lei.

Parágrafo Único. os recursos de que trata o Caput do presente artigo terão a seguinte destinação:

- I – Cinquenta por cento para implementação da fiscalização e manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.
- II – Cinquenta por cento para Projeto, controle e prevenção da poluição sonora.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de Janeiro de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

TABELA I

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DO DIA		
	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Residencial (ZR)	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Diversificado (ZD)	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial (ZI)	70 dBA	60 dBA	60 dBA

TABELA II

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Grave	Explosivo
Leve	Até 10 dB (dez decibéis) acima do limite
Grave	Mais de 10 dB a 40 acima do limite
Gravíssimo	Mais de 40 dB acima do limite

LEI Nº 3.858 DE 01 DE JULHO DE 1999.¹⁶¹

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RETIRADA DE PÁRA-RAIOS
RADIATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá- MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários de edificações que tenham pára-raios radiativos instalados deverão efetuar sua substituição e adequação do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas à NBR 5419 da ABNT, garantindo abrangência para todo o imóvel.

Art. 2º. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento do disposto no artigo 1º.

Parágrafo Único. Findo o prazo, as edificações e/ou comércio serão interditados e/ou terão seus alvarás de funcionamento suspenso.

Art. 3º. A retirada do material radioativo e sua destinação deverão obedecer às normas e legislação pertinentes.

Art. 4º. Os responsáveis pela desativação dos captadores iônicos radiativos deverão providenciar sua entrega ao órgão governamental competente (CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear), com o objetivo de evitar a dispersão de radio isótopos no meio ambiente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de Julho de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

161. Publicada na Gazeta Municipal nº 425, de 02/07/99, p.4.

DECRETO Nº 3.691 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.¹⁶²

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS MULTAS DE QUE TRATA O INCISO II, DO ARTIGO 17, DA LEI N.º 3.819, DE 15 DE JANEIRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS, VIBRAÇÕES E OUTROS CONDICIONAMENTOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 20 da Lei nº 3.819 de 15 de janeiro de 1999.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam regulamentadas a aplicação das multas de que trata o inciso II, do art. 17, da lei n.º 3.819 de 15 de janeiro de 1999, da seguinte forma:

I – Infração de natureza leve: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, assim classificadas:

- a) Arrependimento eficaz do infrator;
- b) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;
- c) Ser o infrator primário.

II – Infração de natureza grave: Uso de explosivos sem a observância das normas de segurança regulamentadas pelos órgãos competentes e infrações em que forem verificadas circunstâncias agravantes, assim classificadas:

- a) Ser o infrator reincidente de uma infração leve;
- b) O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- c) Tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- d) Tentativa de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- e) Impedir ou dificultar a ação fiscal.

III – Infração de natureza gravíssima: aquelas em que seja verificada a reincidência de uma infração grave.

Art. 2º. As penalidades, expressas em UFIRs – Unidades Fiscais de Referência, conforme dispõe o artigo 149 da Lei Complementar n.º 043/97, serão aplicadas da seguinte forma:

162. Publicado na Gazeta Municipal nº 446, de 03/12/99, p. 2.

- a) Infração de natureza leve: 100 (cem) UFIRs
- b) Infração de natureza grave: 200 (duzentos) UFIRs
- c) Infração de natureza gravíssima: 600 (seiscentas) UFIRs

Art. 3º. Nas 1.^a e 2.^a reincidências as multas serão aplicadas em dobro, a partir da 3.^a reincidência o infrator estará sujeito, além de multas em dobro, as seguintes sanções:

- I – Redução do seu horário de funcionamento;
- II – Suspensão temporária de suas atividades, até que se faça a adequação;
- III – Cassação definitiva do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

PAULO EMÍLIO DE MAGALHÃES
Procurador Geral do Município

JOAQUIM CURVO DE ARRUDA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Des. Urbano

DECRETO Nº 3.900 DE 22 DE AGOSTO DE 2001.¹⁶³

INSTITUI SERVIÇOS E PREÇOS PÚBLICOS, DE QUE TRATAM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E A LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a disposição contida no Art. 582, II da lei Complementar 004/92, que dispõe sobre a utilização dos recursos gerados pelas Unidades de manejo sustentável na implantação de Unidades do Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC;

Considerando a necessidade da adoção de medidas urgentes no sentido de que possam ser gerados recursos financeiros para a implementação e manutenção das Unidades de Conservação do Município;

Considerando o disposto no Art. 206, § 2.º da Lei Complementar 043 de 23/12/97 e no Art. 786 da Lei Complementar 004 de 24 de Dezembro de 1992, que se referem à fixação de preço público para a prestação de serviços e atividades pelo Poder Público Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídos os serviços e definidos os preços públicos a eles correspondentes, a serem praticados em Unidades de Conservação do Município, conforme especificado a seguir:

- I – Serviço de aluguel do espaço para festas.....R\$ 50,00/por hora;
- II – Serviço de aluguel do espaço para gravação de imagens.....R\$ 50,00/por hora;
- III – Serviço de aluguel do auditórioR\$ 50,00/por hora;
- IV – Serviço de apoio ao visitante:
 - Vídeo (compra) R\$ 40,00/por unidade;
 - Vídeo sobre o Horto Florestal (aluguel) R\$ 10,00/por unidade;
 - BonéR\$ 5,00/por unidade;
 - Camisetas R\$ 10,00/por unidade;
 - Salgados e outros produtos comestíveis..... R\$ 0,50 a 5,00/por unidade;
 - Artesanatos e souvenirsR\$ 1,00 a 50,00/por unidade;
 - Bebidas não alcoólicasR\$ 1,00 a 3,00/por unidade;
 - Visitação a áreas temáticas/exposições..... R\$ 1,00 a 10,00/por pessoa;

163. Publicado na Gazeta Municipal nº 535, de 24/08/01, p. 2.

V – Serviço de Viveiro:

– Venda de mudas de árvores:

Espécies Nativas:

- Com até um anoR\$ 3,50/por unidade;
- Com um a dois anosR\$ 3,50 a 5,00/por unidade;
- Com dois a três anosR\$ 5,00 a 7,00/por unidade;
- Com quatro anos ou maisR\$ 8,00/por unidade;

Espécies Exóticas:

- Com até um anoR\$ 2,00/por unidade;
- Com um a dois anosR\$ 3,00/por unidade;
- Com dois a três anosR\$ 6,00/por unidade;
- Com quatro anos ou maisR\$ 8,00/por unidade;

VI – Outros Serviços:

- Realização de cursos, palestras e semináriosR\$ 1,00 a 5,00/por pessoa;
- Realização de OficinasR\$ 1,00 a 5,00/por pessoa;
- Realização de Monitoria AmbientalR\$ 1,00/por pessoa.

Parágrafo Único. As doações ou permutas de árvores e espécies arbustivas no Horto Florestal só serão feitas a instituições públicas e filantrópicas e mediante a elaboração prévia de projeto de arborização/paisagismo, desde que estas espécies não estejam comprometidas com projetos de arborização da cidade, em cumprimento ao Art 589 da Lei Complementar 004/92.

Art. 2º. Os recursos provenientes destes serviços serão creditados integralmente para o FUMDUR – Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, de forma a atender exigência legal contida no Art. 582, II, da Lei Complementar 004/92.

Art. 3º. No Terminal Turístico da Salgadeira, por estar contido na “Área de Proteção Ambiental Estadual de Chapada dos Guimarães”, criada pelo Decreto Estadual nº 537 de 21 de novembro de 1995, serão praticados os preços contidos no Art. 1º deste Decreto, se os serviços forem executados pela Municipalidade.

Art. 4º. As atividades de educação ambiental voltadas para os usuários do Terminal Turístico da Salgadeira e para escolas públicas da Capital serão gratuitas.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2001

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.385 DE 17 DE JULHO DE 2003.¹⁶⁴

INSTITUI O “PROGRAMA CUIABÁ RODANDO LIMPO” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá- MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica através da presente lei, instituído o “PROGRAMA CUIABÁ RODANDO LIMPO”, que terá como finalidade, dar destino final aos pneus inservíveis no município de Cuiabá.

Art. 2º. Serão recolhidos e terão destino final assegurado por esse projeto, os pneus de veículos pequenos e camionetas, excetuando-se os demais.

Art. 3º. Ficam designados como pontos de coleta de pneus inservíveis, os estabelecimentos comerciais que comercializam pneus novos e usados e as borracharias.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais que farão a coleta dos pneus deverão enviá-los para o local a ser especificado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos como ponto de recepção dos mesmos.

Art. 4º. A fiscalização da presente Lei será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O não cumprimento da presente lei, incorrerá em multa de 200 unidades Fiscais do Município, por dia, às empresas especificadas no art. 3º desta lei, que deixarem de recolher semanalmente os pneus inservíveis.

§ 2º. Os imóveis comerciais, residenciais ou industriais, bem como as entidades de caráter público, que mantiverem pneus inservíveis em seu domínio, sem utilidade específica, serão multadas em 100 Unidades Fiscais do Município por dia, pelo não cumprimento da presente lei.

§ 3º. As multas pelo não cumprimento da presente lei serão destinadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para trabalhos de preservação ambiental.

Art. 5º. Fica designada a Secretaria de Meio Ambiente como responsável pela destinação final do processamento e reciclagem dos pneus inservíveis.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a manter convênio com empresas privadas, para, mediante a melhor oferta, efetuar a venda dos pneus inservíveis.

164. Publicada na Gazeta Municipal nº 642, de 01/08/03, p. 4.

Art. 7º. Os valores recebidos pela venda dos pneus inservíveis, serão destinados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, deduzidas as despesas com frete referente ao envio da carga.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de Julho de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.404 DE 17 DE JULHO DE 2003.¹⁶⁵

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES COLETORES
DE BATERIAS DE TELEFONES CELULARES, EM CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá- MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar recipientes para coleta de baterias de aparelhos de telefonia móvel em repartições públicas e nas empresas do município de Cuiabá que comercializam este material.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fazer convênios com empresas particulares para que estas responsabilizem-se pela construção, instalação e manutenção dos recipientes, tendo em contrapartida o direito de explorar o espaço publicitário do referido recipiente.

Art. 3º. Fica também o Executivo Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, responsabilizado pela coleta regular das baterias acondicionadas nos recipientes e o encaminhamento para as empresas fabricantes do produto.

Art. 4º. As especificações para a construção dos recipientes deverão seguir os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de Julho de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

165. Publicada na Gazeta Municipal nº 642, 01/08/03, p. 10.

LEI Nº 4.427 DE 16 DE SETEMBRO DE 2003¹⁶⁶

DISPÕE SOBRE A LEI Nº 3.414, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.414, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre adoção de praças e áreas verdes por terceiros.

Art. 2º. Asseguram-se às pessoas, entidades públicas ou privadas, os direitos e garantias dos convênios já celebrados, até o término da vigência dos mesmos.

Parágrafo Único. Sustem-se os efeitos do Decreto nº 3.058, de 21 de fevereiro de 1994.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

166. Publicada na Gazeta Municipal nº 650, de 19/09/93, p. 7.

LEI Nº 4.431 DE 16 DE SETEMBRO DE 2003.¹⁶⁷

RESPONSABILIZA AS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE ELETRICIDADE E DE TV A CABO A EFETUAREM A PODA DE ÁRVORES SOB AS LINHAS DE TRANSMISSÃO E A RETIRADA DOS GALHOS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As concessionárias do Serviço Público de Telefonia, de eletricidade e de TV a cabo, que usam transmissão aérea para as suas transmissões serão responsáveis pela poda de árvores que estiverem plantadas no trajeto de suas linhas de transmissão.

Art. 2º. As empresas acima citadas terão o prazo máximo de 10(dez) dias para efetuarem a poda após terem sido acionadas por munícipes.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará em multa de 100(cem) UFIR's diárias a partir do momento da comunicação à concessionária até a realização do serviço solicitado pelo munícipe.

Art. 4º. As concessionárias dos serviços acima citados manterão protocolo para recebimento das solicitações de podas de árvores solicitadas por munícipes.

Art. 5º. A retirada dos galhos das vias públicas deverá ser feita imediatamente após a realização do serviço solicitado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de Setembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

167. Publicada na Gazeta Municipal nº 650, de 19/09/03, p. 8.

LEI Nº 4.493 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.¹⁶⁸

CRIA O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Todas as Secretarias Municipais terão que implantar em suas respectivas áreas de atuação o “Programa Comunitário de Reciclagem de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos (lixo)”, no âmbito do município de Cuiabá.

Art. 2º. O Programa será coordenado por profissionais especializados em reciclagem de lixo. Comporão o programa a realização de palestras, cursos e oficinas de reciclagem das formas de aproveitamento do material.

Art. 3º. Toda a comunidade de Cuiabá estará integrada no Programa Comunitário, junto a cada Secretaria Municipal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT) 30 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

168. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 12/03/04, p. 3.

Leis e Decretos
*Referentes ao Código
de Obras e Edificações*





LEI Nº 3.264 DE 11 DE JANEIRO DE 1994.¹⁶⁹

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS E SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de atendimento ao público em geral, deverão possuir em suas dependências BEBEDOUROS E SANITÁRIOS para uso de seus clientes.

§ 1º. Para efeito do Art. 1º são considerados como estabelecimentos de atendimento ao público os seguintes locais:

- I – Estabelecimentos bancários;
- II – Supermercados, Mercados de Abastecimento e Feiras Livres;
- III – Templos religiosos.

Art. 2º. As instalações sanitárias deverão ser construídas conforme as especificações e normas do Código de Obras e Edificações do Município, critérios da A.B.N.T., considerando o fluxo de atendimento e atividades desenvolvidas.

Art. 3º. Os bebedouros serão do tipo industrial, com fornecimento de água filtrada e gelada.

Art. 4º. Nos estabelecimentos e áreas de acesso ao público de que trata esta Lei, deverão existir obrigatoriamente instalações sanitárias separadas por sexo, com a especificação mínima de:

- I – Um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para o sexo masculino;
- II – Um vaso sanitário e um lavatório para o sexo feminino.

Art. 5º. Pelo uso das instalações constantes nesta Lei não incidirá qualquer tipo de taxa aos usuários.

Art. 6º. A construção dos sanitários e instalações dos bebedouros deverão ser realizados em áreas apropriadas, no sentido de não prejudicar o fluxo dos usuários no interior dos estabelecimentos e de se evitar a descaracterização urbanística e arquitetônica da áreas de acesso ao público.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 11 de janeiro de 1994.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

169. Publicada na Gazeta Municipal nº 184, de 17/01/94, p. 2.

DECRETO Nº 3.118 DE 30 DE AGOSTO DE 1995.¹⁷⁰

REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE GALERIAS POPULARES

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º. Entende-se por Galerias Populares o conjunto de, no máximo 100 (cem), unidades autônomas, instaladas em terrenos ou edificações destinadas ao comércio varejista de mercadorias de pequeno porte ou à prestação de serviços.

Art. 2º.¹⁷¹ O Alvará de Obras, para instalação de Galerias Populares, será expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, mediante a apresentação do documento e peças gráficas definidos no Art. 637, da Lei Complementar 004 de 24 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único. Nos casos de reforma ou adaptação de edificações, poderá ser apresentado apenas a planta baixa, em substituição ao projeto, exceto para os imóveis situados na área tombada ou seu entorno.

Art. 3º. As intervenções em imóveis tombados individualmente ou pertencentes ao conjunto tombado ou a sua área de entorno, deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente.

Art. 4º. A construção, reforma ou adaptação de edificações para instalação de Galerias Populares, deve obedecer as seguintes disposições:

- I – Ter instalações de prevenção e combate a incêndios;
- II – As unidades autônomas (lojas) deverão ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), e o máximo de 10m² (dez metros quadrados);
- III – Ter profundidade mínima de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);
- IV – Os corredores deverão obedecer as seguintes disposições:
 - a) Ter largura mínima de 1/12 (hum doze avos), do maior percurso em relação a saída, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) quando as lojas estiverem instaladas em ambos os lados;

170. Publicado na Gazeta Municipal nº 269, de 05/09/95, p. 2.

Errata publicada na Gazeta Municipal nº 282, de 28/11/95, p. 2.

171. Vide art. 5º da Lei Complementar nº 102, de 03 de dezembro de 2003, publicado na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03.

- b) Ter largura mínima de 1/12 (hum doze avos), do maior percurso em relação a saída, não podendo ser inferior a 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros), quando as lojas estiverem instaladas em apenas um lado;
- c) Será admitida largura mínima de 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros), nos casos de interligação entre corredores, sem prejuízo no disposto nas alíneas acima;

Parágrafo Único. Poderão ser admitidas pequenas variações nas disposições deste artigo, desde que justificada a impossibilidade de atendimento em sua íntegra e após parecer do Comitê Técnico de Gerenciamento Urbano, instituído pela Smades,

Art. 5º. Nos casos de utilização de escadas ou rampas, essas não poderão ter largura inferior as dos corredores.

Art. 6º. Será obrigatório a instalação de um conjunto de sanitários (masculino e feminino) para cada 200,00m² de área construída (área de loja).

Art. 7º. Fica expressamente proibida a exposição de mercadorias nos espaços destinados aos corredores e passagens de pessoas.

Art. 8º. As galerias com mais de 20 (vinte) unidades autônomas ou mais de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área total, deverão dispor de comunicação visual, indicando as saídas.

Art. 9º. Não será permitido a venda de produtos perecíveis, em Galerias Populares, exceto aqueles destinados às lanchonetes.

Art. 10. As unidades autônomas destinadas às lanchonetes, deverão obedecer as seguintes condições:

- I – Não colocar mesas e cadeiras nos locais destinados a circulação ou saída de emergência;
- II – Dispor de compartimento isolado e ventilado, para instalação de central de gás;
- III – Não armazenar mais que 02 (dois) botijões de gás;
- IV – O armazenamento de bebidas deverá ficar em recinto fechado e ventilado.

Art. 11. Poderá ser permitido a instalação de unidades autônomas, móveis ou não, em terrenos descobertos, desde que sejam obedecidas as disposições deste Decreto.

Parágrafo Único. Nos casos de utilização de unidades móveis (carrinhos), deverá ser obedecido o modelo padrão estabelecido pela Prefeitura.

Palácio Alencastro, em 30 de agosto de 1995.

JOSÉ MEIRELLES
Prefeito Municipal

VANIA KIRZNER DORFMAN
Procuradora Geral do Município

JOSÉ ANTONIO LEMOS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo

JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

LEI Nº 3.560 DE 25 DE JUNHO DE 1996.¹⁷²

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE AMBULATÓRIOS MÉDICOS EM
“SHOPPING-CENTERS” E EM HIPERMERCADO.

CARLOS BRITO DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto, e eu, com respaldo no § 8º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais denominado “SHOPPING CENTER” E “HIPERMERCADO”, que vierem a ser construídos no Município de Cuiabá, deverão possuir obrigatoriamente, Ambulatório Médico, para atendimento da população que ali transita.

§ 1º. Além do corpo médico e técnico exigível, os serviços de atendimento deverão contar com ambulância equipada.

§ 2º. Dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, os estabelecimentos já existentes nas modalidades previstas no “Caput”, deverão criar o serviço previsto neta Lei.

§ 3º. O Poder Público Municipal, através dos seus órgãos competentes, fará constar das exigências para obtenção do Alvará de Funcionamento, a existência desse serviço.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Cuiabá, regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, em 25 de junho de 1996.

CARLOS BRITO DE LIMA
Presidente

172. Publicada na Gazeta Municipal nº 314, de 03/07/96, p. 28.

LEI Nº 3.700 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.¹⁷³

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
PARA PESSOAS OBESAS NOS LOCAIS PÚBLICOS E CASAS DE
ARTES E ESPETÁCULOS.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de equipamentos adequados para pessoas obesas nos locais públicos e casas de artes e espetáculos, obedecendo a um percentual mínimo sobre o total de acomodações.

§ 1º. Para os efeitos do que trata a presente lei, consideram-se locais públicos: clubes, cinemas, bares, lanchonetes, restaurantes, teatros, centro de convenções, estações de embarque e desembarque e salas de espera, e todos os demais locais utilizados de forma regular, para estes fins.

§ 2º. Fica estabelecido um percentual mínimo de 3% (três por cento) sobre o total de acomodações em casas de shows e espetáculos.

§ 3º. Para o caso de estações de embarque e desembarque e salas de espera, deverá ser obedecido um percentual mínimo de 10% (dez por cento).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

173. Publicada na Gazeta Municipal nº 373, de 19/12/97, p. 4.

LEI Nº 3.763 DE 24 DE JULHO DE 1998.¹⁷⁴

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DEMARCAÇÃO, PELOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DE FAIXAS PARA PASSAGEM DE PEDESTRES.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para passagem de pedestres.

Art. 2º. Os postos terão prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para se adaptarem no disposto no art. 1º.

Art. 3º. Aos infratores desta lei será aplicada multa de 10 UFM, diariamente, até seu integral cumprimento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 24 de julho de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

174. Publicada na Gazeta Municipal nº 396, de 31/07/98, p. 1.

LEI Nº 3.815 DE 11 DE JANEIRO DE 1999.¹⁷⁵

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS COLETORAS DE CORRESPONDÊNCIAS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS A PARTIR DE 02 (DOIS) PAVIMENTOS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os edifícios residenciais, a partir de dois pavimentos, deverão ser dotados de caixas coletoras de correspondências.

Art. 2º. As caixas coletoras deverão ser instaladas no muro dos edifícios ou, na sua ausência, próxima às suas entradas.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os edifícios residenciais providenciem a instalação das caixas coletoras.

Art. 4º. O não cumprimento da presente lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de 10 (dez) UFR's (ou o índice que vier a lhe suceder), valor a ser recolhido à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em 11 de Janeiro de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

175. Publicada na Gazeta Municipal nº 411, de 15/01/99, p. 3.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE OBRAS DE ARTE EM EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA A PARTIR DE 2.000 M² (DOIS MIL METROS QUADRADOS).

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo prédio privado ou público a ser edificado no Município de Cuiabá, com área construída a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), deve ter incluído em seu projeto arquitetônico, obra de arte de Artista Plástico Profissional, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, externa ou internamente à edificação.

Parágrafo Único. Os efeitos deste artigo também incidem em edificações destinadas à grandes concentrações públicas, com área construída a partir de 1.000 m² (mil metros quadrados), tais como:

- a) casas de espetáculos;
- b) salões de reuniões;
- c) estabelecimentos de ensino;
- d) estabelecimentos de créditos;
- e) hospitais;
- f) casas de saúde;
- g) hotéis;
- h) estádios; e
- i) clubes esportivos.

Art. 2º. As obras de arte deverão ser em forma de quadros, painéis, murais, objetos de arte, cerâmica, tapeçaria, fotografia, esculturas, a critério do construtor e o custo destas obras deverá perfazer o montante igual ou superior a 0,1 % (um décimo por cento) do custo total da edificação.

Parágrafo Único. As obras de arte, de que tratam esta lei, integrarão à edificação e na poderão ser executadas com material perecível.

Art. 3º. Em prédios privados o construtor contratará o(s) plástico(s) através de livre concorrência enquanto que, em edificações públicas se recorrerá ao processo de seleção em concorrência pública.

§ 1º. Para efeito de habilitação, todo artista plástico interessado em participar destas concorrências deverá se inscrever na Associação dos Artistas Plásticos Profissionais e na Secretaria Municipal de Cultura.

176. Publicada na Gazeta Municipal nº 547. de 16/11/01, p. 6.

§ 2º. A concorrência pública se realizará através de normas previamente estabelecidas entre a Secretaria Municipal de Cultura e Associação dos Artistas Plásticos Profissionais.

Art. 4º. O cumprimento desta lei é facultativo às edificações destinados aos conjuntos habitacionais populares.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Cultura estabelecerá formas de fiscalização ao cumprimento desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá-MT

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO ARQUITETÔNICA DAS EDIFICAÇÕES EM QUE FUNCIONAM OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Obriga a adequação arquitetônica dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada com sede no município de Cuiabá, para acesso e locomoção de pessoas com deficiência física, que sejam cadeirantes.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino de todos os níveis deverão permitir o acesso a todas as suas dependências, inclusive refeitórios e Bibliotecas, aos portadores de necessidades especiais de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. A remoção de barreiras arquitetônicas no âmbito das atividades educacionais visa garantir direito assegurado pelo artigo 160 da Lei Orgânica do Município e o artigo 2º, inciso V, alínea 'a' da Lei 7.853/89.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino em funcionamento que ainda não possuem suas edificações livres de barreiras arquitetônicas terão o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para promover a necessária adequação do espaço físico.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento infrator estará sujeito a multa diária até que apresente projeto de adequação arquitetônica com cronograma de execução.

Art. 5º. O projeto de adequação arquitetônica deverá ser apresentado ao órgão executivo competente e o cronograma de execução da obra será avaliado pela Administração Pública, que poderá aprová-lo ou rejeitá-lo, assegurada ampla defesa ao estabelecimento infrator.

§ 1º. Somente se aprovado o projeto referido no caput deste artigo é que haverá a suspensão da multa.

§ 2º. Se o estabelecimento infrator descumprir o prazo estipulado no cronograma de execução por ele apresentado, por qualquer motivo que não enseje o caso fortuito ou a força maior, o Poder Público promoverá a cassação do alvará de funcionamento.

177. Publicada na Gazeta Municipal nº 564, de 08/03/02, p. 1.

Art. 6º. Os estabelecimentos de ensino que vierem a instalar-se no município somente obterão o alvará de obras se atenderem o disposto no art. 637, § 6º da Lei Complementar n.º 004/1992.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2001

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS, DESTINADAS A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetro e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizam outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º. Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 4º. O Executivo Municipal, através de órgão competente procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no município de Cuiabá.

Art. 5º. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacional editadas pela IEC (Internacional Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo Único. A obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º. As cercas energizadas deverão utilizar correntes elétricas com as seguintes características técnicas.

- I – tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II – potência máxima: 05 (cinco) Joules;
- III – intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos; e
- IV – duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 7º. A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único. Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão.

178. Publicada na Gazeta Municipal nº 568, de 12/04/02, p. 1.

Art. 8º. Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 9º. Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) Kv.

Art. 10. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) Kv.

Parágrafo Único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas com material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 10 desta Lei.

Art. 11. Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertências.

§ 1º. Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º. As placas de advertência de que trata o *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) X 20 cm (vinte centímetros), e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º. A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º. O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º. As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I – altura: 2 cm (dois centímetros);

II – espessura: 0,5 cm (meio centímetro).

§ 6º. Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º. Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 12. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, este deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm (dez centímetros) a 20 cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00 m (um metro).

Art. 15. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos nas instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16. A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente, deverá comprovar as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único. Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 6º desta lei.

Art. 17. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá, 04 de abril de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal.

LEI Nº 4.241 DE 08 DE JULHO DE 2002.¹⁷⁹

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS COMUNS DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigado a instalação de iluminação de emergência nas áreas comuns dos Edifícios comerciais e residenciais.

§ 1º. Para os feitos desta lei entende-se como área comum, as escadarias, corredores, hall e outras áreas utilizadas de forma regular para o trânsito de pessoas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 08 de julho de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

179. Publicada na Gazeta Municipal nº 581, de 12/07/02, p. 2.

LEI Nº 4.273 DE 22 DE OUTUBRO DE 2002.¹⁸⁰

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EMPRESAS QUE POSSUÍREM PORTA DE SEGURANÇA COM DETECTOR DE METAIS, DE INSTALAREM GUARDA-VOLUMES EM SUAS ENTRADAS PARA A POPULAÇÃO E USUÁRIOS GUARDAREM TEMPORARIAMENTE SEUS PERTENCES.

O Prefeito Municipal de Cuiabá -MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições financeiras, órgãos públicos, ou empresas que possuem entradas dotadas de portas de segurança com detector de metais ficam obrigadas a instalar guarda-volumes para que os usuários possam guardar seus pertences que acionem o sistema.

Art. 2º. A instalação dos guarda-volumes deverá ser efetuada em local anterior à porta de segurança de modo a permitir que os usuários possam deixar seus pertences antes de passar pela porta com detector de metais.

Parágrafo Único. O guarda-volume deverá conter uma chave onde os pertences serão trancados pelo usuário que ficará com a posse da chave até o término de sua estada no local.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo informará as Empresas ou Órgãos Públicos possuidores de sistemas com detector de metais em suas entradas, que estes deverão se adequar à nova legislação no prazo de 180 dias a contar da publicação desta.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 10.000 UPFs-MT.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 22 de outubro de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

180. Publicada na Gazeta Municipal nº 598, de 11/11/02, p. 3.

LEI Nº 4.449 DE 16 DE OUTUBRO DE 2003.¹⁸¹

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ELEVADORES E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A instalação, a conservação, a reforma, a modernização, o funcionamento e a fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município serão regidos por esta Lei.

Art. 2º. Compreendem-se por elevadores e outros aparelhos de transporte:

- I – elevador de passageiros;
- II – elevadores de carga;
- III – monta-cargas;
- IV – elevadores de alçapão;
- V – escadas rolantes;
- VI – planos inclinados;
- VII – elevadores residenciais, unifamiliares;
- VIII – elevadores de grau sobre esteira, para passageiros (mam-lift)
- IX – esteiras transportadoras de passageiros e carga;
- X – elevadores para garagem com carga e descarga automática;
- XI – empilhadeiras fixas;
- XII – pontes rolantes;
- XIII – pórticos;
- XIV – elevadores hidráulicos.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos seguintes aparelhos:

- I – guinchos usados em obras para transporte de material;
- II – guindastes;
- III – empilhadeira móvel;
- IV – elevadores para canteiros de obras civil;
- V – outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 3º. A instalação e conservação, a reforma e a modernização do aparelho de transporte são serviços privativos de empresas ou profissionais devidamente registrados

181. Publicada na Gazeta Municipal nº 656, de 24 de outubro de 2003, p. 1.

no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e licenciados pela Prefeitura, com indicação com o respectivo responsável técnico.

Parágrafo Único. Em cada aparelho deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa, com dimensões de dez centímetros por cinco centímetros, contendo o nome, endereço e telefone atualizado dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 4º. Além das demais exigências estabelecidas em regulamento, o registro da empresa instaladora ou conservadora dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente habilitado, nos termos da Legislação Federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão da classe.

§ 1º. A empresa instaladora ou conservadora responderá pelo cumprimento desta Lei, sendo passíveis das responsabilidades em que incorrer em virtude de infrações, respondendo também por qualquer acidente que venha a ocorrer em consequência de negligência, imprudência ou imperícia de sua parte.

§ 2º. A empresa instaladora ou conservadora poderá ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas um engenheiro responderá pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte

§ 3º. A empresa deverá proceder o registro da ART junto ao CREA, mantendo cópia, atualizada, no local do imóvel onde esteja instalado qualquer dos aparelhos descritos no art. 2.º, para ser apresentado ao fiscal do Município sempre que solicitado.

Art. 5º. No caso de mudança de engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

§ 1º. A empresa instaladora ou conservadora deverá, junto com a comunicação da baixa de responsabilidade, indicar imediatamente novo técnico responsável.

§ 2º. No caso de mudança de profissional, a empresa instaladora ou conservadora deverá, imediatamente, proceder na forma estipulada no § 3.º do Art. anterior.

Art. 6º. Será obrigatória a inspeção, no mínimo anual, dos aparelhos a que se refere a presente Lei, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir o Laudo Técnico de Inspeção, elaborado e assinado por engenheiro habilitado, que fará sua ART-CREA, conforme a Legislação específica em vigor.

§ 1º. O Laudo Técnico de Inspeção Anual permanecerá em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

§ 2º. Cada elevador terá um livro Obrigatório de Registro de Ocorrências, padronizado, onde serão anotadas pelo responsável pela conservação as datas de suas realizações, os defeitos constatados, as peças substituídas e os serviços realizados.

§ 3º. Os resultados dos exames e testes porventura realizados serão anexados ao Laudo Técnico de Inspeção Anual.

Art. 7º. As empresas conservadoras manterão o serviço de prontidão com no mínimo, 1 (um) técnico capacitado, para atendimento de emergências, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º. A instalação, conservação e funcionamento de aparelhos de transporte obedecerão as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT-, adotadas oficialmente pela Prefeitura, bem como às disposições da legislação Municipal em vigor.

§ 1º. Os teclados dos elevadores de que tratam os incisos I, II, IV e XI do art. 2.º deverão estar situados em altura que possibilite sua utilização por pessoas em cadeiras de rodas e por crianças, devendo ser numerados em braile e conter dispositivo sonoro para detectar o andar.

§ 2º. Os teclados dos elevadores de que tratam os incisos I, II, VII do art. 2.º deverão apresentar, de forma destacada e padronizada, a tecla destinada a acionar a abertura da porta ou paralisar o seu fechamento.

§ 3º. Na hipótese de omissão, nas normas da ABNT, de aspectos importantes relacionados com a instalação, a conservação, a reforma, a modernização e o funcionamento de aparelhos de transporte, poderão ser adotadas normas regulamentares expedidas pelo Executivo.

§ 4º. Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta Lei, assim como na hipótese de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinente, poderão, a juízo do Executivo, ser toleradas características divergentes, desde que sob ART de engenheiro habilitado, que se responsabilizará pelo não comprometimento da segurança.

§ 5º. Será obrigatório, pelas empresas a que refere o art. 3.º desta Lei, o fornecimento de diagramas elétricos e lógicos dos equipamentos ou de suas alterações de projeto, bem como de manuais técnicos com orientações circunstanciadas sobre seu uso, conservação e garantias, devendo estes documentos ser mantidos sob guarda do condomínio ou proprietários.

Art. 9º. Quando em regime de comando manual, o comando cabineiro do aparelho de transporte de passageiros será operado por ascensorista.

Art. 10. Para a concessão de Baixa de construção de prédio que disponha de elevadores ou de qualquer outro aparelho de transporte, é indispensável a apresentação da apólice de seguro e do contrato de conservação e manutenção previsto nesta Lei.

Art. 11. É proibido fumar no elevador ou nele conduzir acesos ou assemelhados.

Art. 12. A infração do disposto nesta Lei sujeita o proprietário às seguintes multas:

I – Multa de 24 (vinte e quatro) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), na ausência do Livro Obrigatório de Registro de Ocorrências no local onde está instalado o aparelho de transporte;

II – Multa de 72 (setenta e duas) UFIRs.:

- a) permissão de instalação ou conservação / modernização / reforma de aparelhos de transporte por empresas não registradas na Prefeitura e/ou no CREA;
- b) utilização indevida de meios de transporte;
- c) permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de condições de segurança.

III – Multa de 240 (duzentos e quarenta) UFIRs, no caso de desrespeito à auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.

Art. 13. A empresa instaladora ou conservadora fica sujeita às seguintes multas:

I – Multa de 24 (vinte e quatro) UFIRs:

- a) falta de comunicação à prefeitura de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte;
- b) falta de inspeção anual de aparelhos de transporte;

II – Multa de 72 (setenta e duas) UFIRs, no caso de deixar de fornecer ou preencher o Livro Obrigatório de Registro de Ocorrências.

III – Multa de 120 (cento e vinte) UFIRs.:

- a) falta de comunicação à prefeitura de defeitos que afetem o funcionamento ou segurança do aparelho de transporte, quando o proprietário se negar a permitir os necessários reparos;
- b) falta ou insuficiência de serviço de prontidão.

IV – Multa de 240 (duzentos e quarenta) UFIRs:

- a) exercício de atividades sem o devido licenciamento na Prefeitura;
- b) instalação ou conservação / modernização / reforma de aparelhos de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou segurança;
- c) falta de painel numerado em braille;
- d) desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte;
- e) manter paralisado o aparelho de transporte por mais de 12 horas, sob alegação injustificada.

V – Multa de 480 (quatrocentos e oitenta) UFIRs, quando deixar de fornecer documentos previsto no Art. 8.º, § 4.º.

Art. 14. As multas previstas nos Arts. 12 e 13 poderão ser aplicadas cumulativamente, bem como poderão ser instituídas novas infrações não previstas expressamente na presente Lei, por meio de disposições regulamentares, as quais corresponderão multas de 24 ou 72 UFIRs, conforme o caso e a gravidade.

§ 1º. As multas quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º. Nas reincidências, as Multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º. Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias, exceto na hipótese do inciso III do art. 12 e do inciso IV, alínea “d”, do art. 13, em que a renovação será diária.

§ 4º. Nos casos previstos nos inciso I, alínea “a”; inciso III, alínea “b”; IV, alíneas “c” e inciso V, todos do Art. 13, poderá a critério do órgão responsável pela fiscalização, antes de aplicar a multa, conceder prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, para que o responsável sane as irregularidades, desde que devidamente justificado.

Art. 15. A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta pelo executivo na hipótese de manifesto e reiterado descumprido das normas legais ou regulamentares que evidencie sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 16. Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar o seu funcionamento na hipótese de:

- I – Risco iminente para segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou de conservação;
- II – Desvirtuamento de aparelho de transporte;
- III – Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, alínea “a” e o art. 14; § 3.º.

Parágrafo Único. Embargo ou a interdição somente serão levantados a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

Art. 17. O poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo, nos termos do ‘caput’ do art. 14, estipular novas infrações.

Art. 18. A observância do disposto nesta Lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 19. O Executivo, por meio de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de outubro de 2003

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.¹⁸²

ALTERA A PARTE III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/92 QUE
VERSA SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES NO MU-
NICÍPIO DE CUIABÁ.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

PARTE III
DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidades públicas, a qualquer título, é regulada por este Código, obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente a matéria, e em especial as Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único. Não serão permitidas reconstruções, reformas ou ampliações nos imóveis com uso ou ocupação em desacordo com as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, exceto aquelas que visem o enquadramento do uso ou ocupação em questão, as exigências da Lei, bem como as consideradas necessárias, a critério da municipalidade.

Art. 2º. São objetivos deste Código:

- I – registrar informações técnicas sobre as construções na cidade;
- II – assegurar os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade; e
- III – controlar e acompanhar a evolução do espaço urbano construído.

182. Publicada na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 1.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

- I – AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO OU RECUO: é a distância mínima entre a projeção de uma edificação e o eixo geométrico da via lindeira ao lote edificado;
- II – AFASTAMENTO: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;
- III – ALINHAMENTO DO LOTE: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;
- IV – ALINHAMENTO PREDIAL: a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual é permitida a edificação;
- V – ALVARÁ DE OBRAS: o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obra, ou para a demolição de obra já existente;
- VI – ANTECÂMARA: o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;
- VII – APARTAMENTO: unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;
- VIII – ÁREA CONSTRUÍDA: a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive áreas edificadas destinadas a estacionamento de veículos, subdividindo-se em:
 - a) área construída computável: parcela da área construída de uma edificação, computável nos cálculos de utilização da Capacidade Construtiva do imóvel;
 - b) área construída não computável: parcela da área construída de uma edificação, não computável nos cálculos de utilização da Capacidade Construtiva do imóvel, conforme artigo 16;
- IX – ÁREA OCUPADA: área da projeção em plano horizontal, da edificação, sobre o terreno;
- X – ÁREA PRIVATIVA: conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XI – ATESTADO DE ALINHAMENTO DE REDE: instrumento que expressa o alinhamento correto das redes de distribuição das concessionárias, na via pública, para fins de sua construção;
- XII – CASA GEMINADA: aquela que tem uma de suas paredes comum à de outra unidade familiar;
- XIII – CONDOMÍNIO OU CONJUNTO RESIDENCIAL: é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fitas ou superpostas, em condomínio;
- XIV – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é a relação entre a área total edificável em um lote e sua área, conforme legislação vigente até a publicação da Lei Complementar 044/97;

- XV – COEFICIENTE DE OCUPAÇÃO: é a relação entre a área da projeção da edificação no lote e a área do lote;
- XVI – DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM OU COLETIVO: conjunto de dependência ou instalações da edificação, que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários;
- XVII – EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;
- XVIII – EDIFICAÇÃO: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
- XIX – EMBARGO: ato administrativo que determina paralisação de uma obra no seu todo, ou em partes;
- XX – ESCADA DE EMERGÊNCIA: escada integrante de uma rota de saída, podendo ser uma escada enclausurada à prova de fumaça, escada enclausurada protegida ou escada não enclausurada;
- XXI – ESCADA A PROVA DE FUMAÇA PRESSURIZADA: escada a prova de fumaça, cuja condição de estanqueidade à fumaça é obtida por método de pressurização;
- XXII – ESCADA ENCLAUSURADA À PROVA DE FUMAÇA: escada cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, cujo acesso é por antecâmara igualmente enclausurada ou local aberto, de modo a evitar fogo e fumaça em caso de incêndio;
- XXIII – ESCADA ENCLAUSURADA PROTEGIDA: escada devidamente ventilada situada em ambiente envolvido por paredes corta-fogo e dotada de portas resistentes ao fogo;
- XXIV – ESCADA NÃO ENCLAUSURADA OU ESCADA COMUM: escada que, embora possa fazer parte de uma rota de saída, se comunica diretamente com os demais ambientes, como corredores, halls e outros, em cada pavimento, não possuindo portas corta-fogo;
- XXV – ESTACIONAMENTO: área reservada para guarda temporária de veículos;
- XXVI – FRENTE OU TESTADA DO LOTE: divisa lindeira à via oficial de circulação;
- XXVII – GALERIA COMERCIAL: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;
- XXVIII – GALPÃO: construção coberta e fechada, pelo menos por três de suas faces, total ou parcialmente, por paredes;
- XXIX – GARAGENS PARTICULARES: espaço destinado a guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel.
- XXX – GARAGENS COLETIVAS: aquelas destinadas a guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;
- XXXI – GARAGENS COMERCIAIS: aquelas destinadas a locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos;

- XXXII – HABITAÇÃO-EMBRIÃO: moradia de interesse social, em conjuntos residenciais, constituída dos compartimentos básicos: banheiro e compartimento de uso múltiplo, com possibilidade de futuras ampliações;
- XXXIII – “HABITE-SE”: ato administrativo através do qual é concedida a autorização da Prefeitura para ocupação de edificação concluída;
- XXXIV – INCLINAÇÃO: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXV – LOGRADOURO PÚBLICO: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população;
- XXXVI – LOTE: parcela de terreno com, pelo menos, um acesso por via de circulação, geralmente resultante de desmembramento ou loteamento;
- XXXVII – MARQUISE: estrutura em balanço destinada a cobertura e proteção de pedestres;
- XXXVIII – MEZANINO: piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo guarda-corpo;
- XXXIX – MULTA: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida as normas e leis municipais;
- XL – NÍVEL DE DESCARGA: nível no qual uma porta externa de saída conduz ao exterior;
- XLI – NOTIFICAÇÃO: ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente e das ações legais e penalidades a que está sujeito;
- XLII – PASSEIO: é a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- XLIII – PAVIMENTO: compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acima ou abaixo do mesmo;
- XLIV – PÉ-DIREITO: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XLV – PILOTIS: pavimento, ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;
- XLVI – SUBSOLO: pavimento com 50 % (cinquenta por cento) ou mais de seu pé direito situado abaixo do nível médio do greide da rua. No caso do terreno ter duas ou mais vias de acesso, o subsolo deverá ser considerado o nível mediano entre as cotas médias das duas vias;
- XLVII – SALIÊNCIA: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;
- XLVIII – TETO: face superior interna de uma casa ou aposento;
- XLIX – UNIDADE AUTÔNOMA: a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;
- L – VISTORIA: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma edificação concluída ou em obra.

TÍTULO II DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO ALVARÁ DE OBRAS

Art. 4º. Nenhuma obra de construção, reforma, demolição ou ampliação poderá ser executada sem o alvará de obras expedido pela Prefeitura.

§ 1º. Deverá ser solicitado previamente a Prefeitura:

- a) Consulta prévia, opcional, a critério do requerente, pela qual serão informados os afastamentos e/ou índices urbanísticos legais;
- b) Licença para colocação de tapumes;

§ 2º. Toda e qualquer intervenção em imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno, deverá ser previamente aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 5º. Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento a Prefeitura, acompanhado do título de propriedade do imóvel ou cessão de compromisso de compra e venda, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica:

- I – Para edificação residencial de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), que não constitua conjunto residencial;
 - a) Croquis de localização do terreno na quadra;
 - b) Croquis de situação da edificação no terreno, com indicação dos afastamentos e recuos exigidos em lei; e
 - c) Indicação da área do terreno e área total ocupada.
- II – Para os demais casos:
 - a) Comprovante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da autoria do projeto e do responsável pela execução;
 - b) Projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado contendo:
 - b.1) planta baixa (escala mínima 1:50), com indicações de uso de cada compartimento, suas áreas, dimensões internas e externas e relação de nível com o logradouro público. Para edificações de grande dimensões será admitida planta usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;
 - b.2) cortes longitudinal e transversal e fachadas voltadas para logradouros públicos (escala mínima 1:50). Para edificações de grandes dimensões serão admitidos cortes e fachadas usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;
 - b.3) planta de cobertura (escala mínima 1:200), com indicação do material do telhado;

- b.4) planta de situação da edificação no lote, com indicação de afastamentos, dimensões externas da edificação, localização de cabine de força, central gás, cisterna, piscina, espaço para “container” de coleta de lixo, indicação de rebaixamento de meio-fio e, quando for o caso, localização de fossa séptica, filtro ou sistema equivalente de tratamento de esgoto;
- b.5) Planta de localização do terreno na quadra;
- b.6) indicação das dimensões das aberturas de iluminação e ventilação;
- b.7) quadro de especificação das áreas construídas, computáveis e não computáveis, coeficiente de ocupação, coeficiente de permeabilidade, capacidade construtiva do terreno; potencial construtivo excedente ou capacidade construtiva excedente;
- b.8) Outros elementos que se fizerem necessários à perfeita compreensão do projeto, a critério do órgão de Planejamento do Município – IPDU.

§ 1º. Todo projeto de edificação, de dois ou mais pavimentos, acima de 9,00 m (nove metros) e/ou com mais de 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverá receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros Militar, exceto residências unifamiliares.

I – A exigência acima deverá também ser obedecida pelas edificações com altura ou área inferior as acima especificadas e que destinem sua ocupação para:

- a) armazenamento e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- b) combustíveis e produtos inflamáveis;
- c) armazenamento e venda de fogos de artifício, explosivos e similares;
- d) depósito edificados em geral;
- e) edifícios garagens;
- f) e outros julgados de risco;

§ 2º. Para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovidas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos efluentes da edificação, de acordo com normas da ABNT.

§ 3º. As edificações destinadas a indústrias, postos de abastecimento de combustíveis, oficinas mecânicas ou similares, onde possa haver resíduos e efluentes químicos e/ou poluentes, deverão apresentar projeto do sistema de filtragem ou tratamento dos agentes poluidores.

§ 4º. Para as obras de reformas, reconstrução ou acréscimo a prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a acrescentar.

§ 5º. Os projetos relativos a imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno, deverão obedecer a Legislação ou Normatização pertinente.

§ 6º. Para construção de passeios e muros na testada do lote, deverá ser solicitada previamente ao setor competente o alinhamento do lote.

§ 7º. Para obras de instalações de redes de energia, água, esgoto, telefonia e outras obras em logradouros públicos, deverá ser solicitado à Prefeitura, além do Alvará de Obras, o atestado de alinhamento.

Art. 6º. Estando o projeto e demais elementos apresentados, de acordo com as disposições da presente Lei e Legislação pertinentes, será deferido o pedido de aprovação do projeto e expedido respectivo Alvará de Obras, que deverá ser mantido no local da obra juntamente com a documentação técnicas e peças gráficas a que se refere a artigo anterior.

Art. 7º. Será facultado ao proprietário requerer separadamente, a aprovação do projeto arquitetônico, da liberação do Alvará de Obras.

§ 1º. A aprovação do projeto arquitetônico sem as expedição do respectivo Alvará de Obras, não gera direito ao proprietário para o início das obras.

§ 2º. Nos casos em que o proprietário requerer preliminarmente a aprovação do projeto arquitetônico, a documentação técnica e peças gráficas a que se referem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 5º, poderão ser apresentadas juntamente com o requerimento do Alvará de Obras.

§ 3º. Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislações pertinentes, o projeto arquitetônico aprovado, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras, deverá ser adequado a nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.

Art. 8º. O Alvará de Obras, entrará em CADUCIDADE no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que for publicada a sua expedição, a menos que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. As obras, cujo Alvará entrar em caducidade, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudanças na Legislação.

§ 2º. Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.

§ 3º. As obras iniciadas contarão com um prazo de 60 (sessenta) meses para sua conclusão, a contar do final do prazo estabelecido no CAPUT deste artigo para caducidade do Alvará de Obras.

§ 4º. As obras cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudanças na Legislação.

Art. 9º. Independem de aprovação de projeto e Alvará de Obras:

I – Os serviços de:

- a) impermeabilização de terraços;
- b) pintura interna, ou externa que não impliquem na colocação de anúncios ou publicidade;
- c) substituição de coberturas, calhas, condutores em geral, portas, janelas, pisos, forros, molduras e revestimentos internos;

- d) substituição de revestimento externo em edificações térreas afastadas do alinhamento do lote;
- II – As construções de:
- a) calçadas e passeios no interior dos terrenos particulares;
 - b) galpões provisórios no canteiro da construção, quando existir o Alvará da obra;
 - c) muros de divisas, exceto nas divisas limdeiras ao logradouro público;
 - d) pérgulas;
 - e) guaritas com área inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), no interior dos terrenos particulares;

Parágrafo Único. As isenções concedidas neste artigo não são aplicadas a imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno.

CAPÍTULO II DO “HABITE-SE”

Art. 10. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a prévia obtenção do “Habite-se”, expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 11. Para obtenção do “Habite-se”, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

- I – Cópia do projeto aprovado;
- II – Cópia da ART de montagem e instalação dos elevadores;
- III – Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para os casos previstos no § 1º do artigo 5º deste Código;
- IV – Recebimento das obras de infra-estrutura pelas concessionárias, no caso de conjuntos residenciais, bem como numeração das casas, conforme orientação do órgão competente municipal;
- V – Certidão de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- VI – Cópia da ART de execução das instalações de gás;
- VII – Demais documentações ou peças gráficas, necessárias para análise do pedido e consequente deferimento ou indeferimento, a critério do órgão de Planejamento do Município – IPDU;

Parágrafo Único. Para qualquer edificação, a expedição do “Habite-se”, estará condicionada ao plantio de uma árvore na calçada, devidamente protegida com grade, a cada 5,00 m (cinco metros) de testada, devendo ainda ser observada a orientação técnica do órgão de Planejamento do Município – IPDU.

Art. 12. A Prefeitura poderá conceder “Habite-se” para as partes já concluídas da edificação, desde que executadas em conformidade com o projeto e cumpridas as exigências do artigo anterior.

Art. 13. As obras executadas irregularmente, sem Alvará de Obras, deverão atender as seguintes disposições para a sua regularização:

- I – Atender as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II – Atender as disposições dos Capítulos III e IV, do presente Código e demais Legislações pertinentes ao assunto;
- III – Apresentar comprovante de pagamento das multas devidas pela inobservância das disposições da presente Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano;
- IV – Apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º deste Código;

§ 1º. As obras e edificações executadas em desacordo com a presente Lei e Legislações pertinentes ao assunto, deverão ser modificadas e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a Lei e possibilitar a sua regularização, cumprindo o disposto neste artigo.

§ 2º. Aplica-se as disposições deste artigo para as obras que apresentarem acréscimo de área ou modificações, em relação ao projeto aprovado.

CAPÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 14. Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em relação a cada caso.

§ 1º. Os coeficientes de segurança para os diversos materiais utilizados nas edificações, serão os fixados pela ABNT, observadas as recomendações da Carta Geotécnica de Cuiabá.

§ 2º. No caso de imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno, os materiais a serem utilizados, deverão ser analisados pelos órgãos competentes, e no caso de restauro, deverão ser similares aos originais.

Art. 15. As edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e as de uso multifamiliar, nas áreas comuns de circulação, deverão se adequar de modo a garantir condições mínimas a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único. No caso das edificações de uso multifamiliar entende-se como condições mínimas favorecer a acessibilidade de que trata o CAPUT deste artigo da entrada ou acesso principal até o hall de elevadores.

Art. 16. Para efeito de aplicação do Limite de Adensamento e Capacidade Construtiva, poderão ser consideradas ÁREAS CONSTRUÍDAS NÃO COMPUTÁVEIS, as áreas de:

- I – pilotis;
- II – garagens particulares ou coletivas, nas edificações residenciais;
- III – garagens particulares ou coletivas, nas edificações comerciais que excederem o mínimo de vagas exigidas pela legislação municipal:
 - a) em até 40% , somente as vagas de garagens excedentes;
 - b) em 140%, todas as vagas de garagens;
- IV – sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo, nas edificações residenciais até o limite de 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma;
- V – casa de máquinas, barriletes e caixas d'água;
- VI – dutos de ventilação, dutos de fumaça e poços de elevadores;
- VII – pergolado;

§ 1º. Quando o cálculo de áreas da sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo nas edificações residenciais, forem maiores que 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma, somente o excedente deverá ser considerado como Área Construída Computável.

§ 2º. As disposições que trata o inciso III não incidem sobre os Edifícios Garagens.

Art. 17. Toda e qualquer construção dever obedecer a cota mínima de soleira de 0,10 m (dez centímetros) acima do nível do passeio definido pela Prefeitura, tendo sido executado ou não a pavimentação.

Art. 18. Nas edificações de altura superior a 9,00 m (nove metros), e/ou com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deve ser previsto:

- I – acesso para veículos de combate a incêndio, até o corpo principal da edificação;
- II – instalação de central de gás, conforme normas da ABNT.

Art. 19. Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e se necessário, a servidão que permita o natural escoamento das águas.

Art. 20. É PROIBIDA a execução de toda e qualquer edificação nas faixas previstas para o passeio, afastamento frontal mínimo, lateral ou de fundos.

§ 1º. Será permitida a construção de beiral, avançando até 50 % (cinqüenta por cento) sobre o afastamento lateral ou de fundos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, respeitando o máximo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) e a altura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio.

§ 2º. É PROIBIDA a construção de pavimento em balanço, marquise, sacadas ou varandas sobre o passeio ou afastamentos.

§ 3º. Nos afastamentos laterais e de fundos, será tolerada a construção de

- a) piscinas;
- b) cisternas;
- c) casas de bombas;
- d) áreas de lazer descobertas;
- e) estacionamentos descobertos;
- f) pérgolas;
- g) fossas sépticas, filtros, sumidouros ou outros sistemas de tratamento de esgoto, desde que construídos totalmente enterrados;

§ 4º. É PROIBIDA a construção de estacionamento ou área de lazer no afastamento frontal mínimo, mesmo quando descobertos.

§ 5º. É PROIBIDA a construção de beiral sobre o passeio, exceto em imóveis tombados quando for necessário para recuperação das características originais da edificação.

Art. 21. As edificações ou muros nos terrenos de esquina, deverão ser projetadas com chanfro ou arredondamento, com o mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos perpendicularmente a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos do lote, deixando livre, até a altura de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) a contar do passeio.

Parágrafo Único. As portas de acesso não poderão estar localizadas no espaço chanfrado ou arredondado da esquina.

Art. 22. Os medidores das companhias concessionárias de serviços públicos deverão ser incorporados a edificação ou ao muro da divisa lindeira a via pública.

Art. 23. Qualquer edificação, salvo as destinadas a uso unifamiliar, deverão prever no mínimo um espaço de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade para colocação de “container” destinado a coleta de lixo, localizado dentro do alinhamento do lote e com rebaixamento do meio-fio.

Parágrafo Único. As dimensões de que trata o CAPUT deste artigo foram calculadas para a colocação de 01 (um) “container”.

Art. 24. Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição, junto a frente do lote será obrigatória a colocação de tapume e demais dispositivos de segurança, conforme disposto no Código Sanitário e de Posturas do Município.

Art. 25. Nas áreas não servidas por rede de esgoto, é obrigatória a construção de fossa séptica, filtro anaeróbio ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, observando o que determina o parágrafo segundo do artigo 5º.

Art. 26. As portas de acesso as edificações, quando de uso privativo ou coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, conforme critérios da ABNT.

Art. 27. As escadas de qualquer edificação deverão ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observadas as normas da ABNT.

§ 1º. As escadas de uso coletivo, além das disposições deste artigo deverão:

- I – servir a todos os pavimentos que tenham acesso as unidades autônomas ou compartimentos até o nível de descarga;
- II – ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observando o mínimo estabelecido pela ABNT;
- III – observar as normas da ABNT e normas complementares para segurança contra incêndio e pânico;

Art. 28. No caso de emprego de rampas destinadas ao uso coletivo, em substituição as escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências mínimas que trata o §1º do Art. 27 bem como as disposições da ABNT no que se refere a adequação de mobiliário urbano e edificações, a pessoas deficientes.

Parágrafo Único. As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.

Art. 29. De acordo com as normas da ABNT, será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de dois ou mais pavimentos, que apresentarem entre o piso do último pavimento que tem acesso a unidade autônoma e o nível da soleira de acesso a edificação, uma distância vertical superior a 10,00 m (dez metros) e, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 21,00 m (vinte e um metros).

§ 1º. Em qualquer edificação que apresentar altura superior a 60,00 m (sessenta metros), será necessária a instalação de pelo menos um elevador de emergência, conforme normas da ABNT.

§ 2º. Para o cálculo das distâncias verticais, mencionadas neste artigo, será utilizada a cota da via pública, e não a da soleira de acesso a edificação, nos casos em que houver rampas com inclinação superior a 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) ou escada com diferença de nível superior a 1,00 m (um metro).

§ 3º. Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,10 m (dez centímetros) no mínimo.

Art. 30. Os espaços de acesso ou circulação fronteiros as portas dos elevadores nos pavimentos superiores ao de acesso deverão ter forma tal que permita a inscrição de um círculo cujo diâmetro será de dimensão não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros), para edifícios residenciais e, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para as demais edificações, conforme normas da ABNT.

Parágrafo Único. Todos os espaços de acesso ou circulações fronteiros as portas dos elevadores, deverão ter ligação com as escadas ou “saídas de emergência”.

Art. 31. O sistema mecânico de circulação vertical esta sujeita as normas técnicas da ABNT e, sempre que for instalado, deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 32. Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos será considerado por sua denominação em planta, ficando a critério e responsabilidade do profissional autor do projeto a determinação das suas áreas mínimas.

Art. 33. Os compartimentos serão classificados em:

- I – Compartimentos de Permanência Prolongada;
- II – Compartimentos de Permanência Transitória;
- III – Compartimentos sem Permanência;

§ 1º. São Compartimentos de Permanência Prolongada aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, inclusive de empregada, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de estudos, de costura, cozinha, copa, recepções, portarias, salões de festas, sacadas e varandas.

§ 2º. Compartimentos de Permanência Transitória aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência confortável por pequeno espaço de tempo, tais como: vestíbulos, gabinetes sanitários, vestiários, rouparias, lavanderias residenciais e corredores.

§ 3º. Compartimentos sem Permanência aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência eventual tais como: adegas, estufas, casas de máquinas, casa de bombas, despensas, depósito e demais compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local.

Art. 34. Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

- I – ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
- II – as sacadas e varandas serão dimensionadas a critério do profissional autor do projeto, respeitada a altura mínima para o guarda-corpo de 1,10 m (um metro e dez centímetros), e pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

Art. 35. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

§ 1º. Será admitida a ventilação e iluminação de compartimento de permanência transitória ou cozinhas através de lavanderias, desde que este tenha abertura ou janela para o exterior no plano vertical, ficando a critério e responsabilidade do profissional habilitado a determinação da área mínima de iluminação e ventilação para cada compartimento.

§ 2º. Será admitida a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical, desde que este seja aberto nas extremidades inferior e superior.

§ 3º. Nos compartimentos de permanência transitória, desde que não possuam ventilação de outros compartimentos, será permitida a ventilação através de zenital, ou mecânica nas mesmas condições fixadas no artigo 52.

§ 4º. É dispensada a abertura de vãos para o exterior dos vestíbulos, corredores, passagens e circulações.

Art. 36. Os compartimentos sem permanência deverão ser projetados com vistas ao pleno funcionamento das atividades a que se destinam, cabendo a responsabilidade ao profissional habilitado, autor do projeto.

Art. 37. Para garantia de insolação e ventilação, os espaços exteriores, inclusive públicos são classificados em:

- I – Espaços Exteriores Abertos;
- II – Espaços Exteriores Fechados;

§ 1º. São considerados Espaços Exteriores Abertos- aqueles com, no mínimo, uma face voltada diretamente para o logradouro público (vide anexo I)

§ 2º. São considerados Espaços Exteriores Fechados – aqueles sem nenhuma ligação com o logradouro público (vide anexo II).

Art. 38. O dimensionamento dos espaços exteriores de que trata o artigo anterior deve atender as exigências mínimas dispostas neste artigo.

I – Os espaços exteriores abertos destinados a:

- a) compartimento de permanência prolongada, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme fórmula:
 $D = H/8 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$
- b) compartimento de permanência transitória, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme fórmula:
 $D = H/12 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$
- c) compartimentos sem permanência, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:
 $D = H/20 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$
- d) Para garantir a ventilação, insolação e iluminação das edificações dotadas de paredes sem abertura, acima do segundo pavimento (térreo + 1 pavimento), deverá ser respeitado o afastamento mínimo entre edificações, ou entre divisas, conforme a fórmula:
 $D = H/25 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$

II – Os espaços exteriores fechados destinados a:

- a) compartimento de permanência prolongada, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme fórmula:
 $D = H/6 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$ e apresentar área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados)
- b) compartimentos de permanência transitória, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:
 $D = H/10 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$ e apresentar área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados)
- c) compartimentos sem permanência deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:
 $D = H/30 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$ e apresentar área mínima de 2,25 m² (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados).

III – quando o espaço exterior for destinado a insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de tipos diferentes de permanência, prevalecerão as exigências, cujas dimensões ou áreas mínimas sejam as maiores;

§ 1º. Para efeito do cálculo do afastamento entre edificações, sobre um mesmo lote, deverá ser aplicada a fórmula da respectiva permanência, para cada edificação, prevalecendo as exigências cujas dimensões sejam as maiores.

§ 2º. "H" é igual a distância em metros do teto do último pavimento ao nível do piso do pavimento servido pelo Logradouro Público. Para o cálculo de "H" será considerada a espessura de 0,10 m (dez centímetros) para cada laje de piso e de cobertura.

§ 3º. As varandas, sacadas e áreas de serviço não poderão ocupar os afastamentos mínimos exigidos neste artigo.

§ 4º. As aberturas destinadas a ventilação ou condicionamento de ar mecânicos, não poderão estar no alinhamento de espaços de uso público ou de imóveis vizinhos.

§ 5º. Para reformas e ampliações, deverão ser respeitados os mesmos afastamentos exigidos para novas edificações.

Art. 39. Os mezaninos deverão ser protegidos por guarda-corpo e não será permitido o seu fechamento com paredes ou divisórias.

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 40. Entende-se por residência ou habitação, a edificação destinada exclusivamente a moradia, constituindo unidade independente.

Art. 41. Nos banheiros e cozinhas das residências será obrigatória a impermeabilização das paredes.

Art. 42. Nos conjuntos residenciais constituídos de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se as disposições da Legislação Municipal de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 43. Os conjuntos residenciais constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos, deverão ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 44. Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, numa mesma edificação, desde que sua natureza não prejudique a segurança e conforto dos compartimentos de uso residencial, sendo classificado quanto ao risco, o de maior predominância, e que tenham acesso independente a logradouro público, respeitada a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

Art. 45. As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas a indústria, ao comércio e a prestação de serviços em geral.

Art. 46. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndios previstos pela ABNT e demais normas pertinentes ao assunto.

Art. 47. Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 48. Deverá ser de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas técnicas específicas pertinentes a instalação de fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor.

Art. 49. As edificações destinadas a indústria de produtos de alimentos e de medicamentos deverão:

- I – ter nos recintos da fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II – ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável;
- III – ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários; e
- IV – ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 50. As edificações destinadas ao comércio em geral, escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, dimensionados proporcionalmente ao número de pessoas da edificação.

§ 1º. Estão isentas das exigências deste artigo, as edificações cujas unidades autônomas possuírem instalações sanitárias, nas condições fixadas na presente Lei.

§ 2º. Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 100,00 m² (cem metros quadrados).

§ 3º. As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada proporcionalmente ao número de pessoas, conforme critérios da ABNT.

Art. 51. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 1º. Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§ 2º. Os supermercados, mercados, lojas de departamentos, deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Art. 52. Nas edificações para o trabalho, os compartimentos de permanência pro-

longada, poderão ser iluminados artificialmente ou ventilados através de equipamentos mecânicos, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 53. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I – ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto;
- II – atender as disposições do *Parágrafo Único* do Artigo 57 desta Lei;

Parágrafo Único. As Escolas do Ensino Regular deverão possuir locais de recreação, cobertos e descobertos, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto;

Art. 54. As edificações destinadas a hospitais, pronto socorros, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades sanitárias e outros estabelecimentos afins, deverão atender as normas do Ministério da Saúde, com base na legislação federal vigente, além das normas da ABNT.

Parágrafo Único. Os Hospitais e Pronto-socorros, deverão ainda, atender as seguintes disposições, além das determinadas pelo Código Sanitário e de Posturas:

- I – dispor de instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;
- II – ter instalação de energia elétrica de emergência;
- III – ter instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT;
- IV – os corredores, escadas e rampas, destinados a circulação de doentes, visitantes e pessoal deverão ter largura calculadas de acordo com os critérios da ABNT;
- V – a inclinação máxima admitida nas rampas será conforme critérios da ABNT, sendo exigido piso antiderrapante;

Art. 55. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das normas da EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), deverão seguir as seguintes disposições:

- I – ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;
- II – ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, para hóspedes, no caso de dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas, calculados de acordo com a população prevista para o pavimento;
- III – ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e demais normas pertinentes;

Parágrafo Único. Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material lavável e impermeável.

Art. 56. As edificações destinadas a motéis deverão respeitar as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e da presente Lei no que for relativo aos compartimentos de permanência prolongada e transitória, bem como o inciso II do artigo anterior.

Art. 57. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos, salas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e similares deverão atender as seguintes disposições especiais:

- I – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em função da lotação máxima, de acordo com as normas da ABNT;
- II – ter instalação preventiva contra incêndio, conforme as normas da ABNT e demais normas pertinentes; e
- III – ter rampa de acesso para deficientes físicos conforme normas da ABNT, exceto nos casos em que houver elevador que satisfaça as mesmas necessidades;
- IV – as portas, circulações, corredores, escadas e rampas e saídas de emergência serão dimensionados em função da lotação máxima, sendo de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas estabelecidas pela ABNT;

Parágrafo Único. As edificações de que trata este artigo, deverão dispor de espaço de acumulação de pessoas, entre o alinhamento de lote e a porta de acesso ou saída, conforme normas da ABNT.

Art. 58. As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e comerciais deverão atender as disposições desta Lei no que lhes forem aplicáveis, além das seguintes disposições:

- I – obedecer o rebaixamento de meio-fio nas condições e metragens previstas pelo Código Sanitário e de Posturas em vigor;
- II – ter altura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III – ter sistema de ventilação permanente;
- IV – quando possuir rampa de acesso, ter afastamento mínimo em relação ao alinhamento do lote de:
 - a) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a inclinação for maior que 5 % (cinco por cento) e não exceder a 10 % (dez por cento);
 - b) 5,00 m (cinco metros), quando a inclinação for superior a 10 % (dez por cento);

Parágrafo Único. As rampas para automóveis, não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento).

Art. 59. As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do artigo anterior deverão:

- I – ter largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II – ter profundidade mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

Art. 60. As edificações destinadas a garagens coletivas, além das disposições dos artigos 58 e 59, deverão:

- I – ter vão de acesso com largura mínima de 3,00 m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos, para edifícios comerciais que comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
- II – ter locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- III – ter área de acumulação, nos edifícios comerciais, com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para a entrada e saída até o local do estacionamento, sendo que na área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;
- IV – não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas;
- V – ter sinalização luminosa e sonora em todas as saídas de veículos.

Art. 61. As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições dos artigos 58, 59 e 60, deverão:

- I – ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;
- II – ter dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros), quando o mesmo tiver capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos;
- III – ter o local de estacionamento situado de maneira que não sofra interferência de outros serviços que sejam permitidos ao estabelecimento;
- IV – ter instalações sanitárias para uso exclusivo de pessoas com permanência efetiva na garagem, calculadas de acordo com normas da ABNT;
- V – ter instalação dispositivos preventivos contra incêndios;
- VI – nas garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício-garagem), ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), verificadas as condições de ventilação, devendo ter, ainda, circulação vertical independente para os usuários, calculada de acordo com normas da ABNT;
- VII – ter drenagem interna devidamente tubulada e submetida a caixas de areia e gordura, quando mantiverem serviços de lavagem e lubrificação, para onde serão conduzidas as águas utilizadas antes de serem lançadas a rede pública;

Art. 62. As edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento de veículos automotores deverão atender as seguintes disposições:

- I – ter terreno com área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados), devendo ter, nos terrenos em meio de quadra, testada de, no mínimo 25,00m (vinte e cinco metros) e, quando de esquina, 16,00m (dezesseis metros);
- II – ter cobertura adequada no pátio, destinada ao movimento de veículos;
- III – ter pátio com piso revestido com material adequado ao tráfego de veículos e drenado de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública,

devendo contar com caixa de areia e gordura, para onde deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas a rede pública;

- IV – ter instalações sanitárias para uso exclusivo do público e separadamente para cada sexo e, quando mantiver serviços de lavagens e lubrificação de veículos, ter vestiário dotado de chuveiros para uso de seus empregados;
- V – em toda a extensão da testada do lote, não utilizada para acesso de veículos, deverá ser construído guarda-corpo, jardineira ou mureta baixa, de no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) de altura, para evitar o tráfego de veículos sobre o passeio;
- VI – os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código Sanitário e de Posturas, bem como:
 - a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) a partir do ponto de encontro dos alinhamentos do lote;
 - b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;
- VII – os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
 - b) as paredes externas só possuirão abertura livre para o exterior a partir de 3,00m (três metros) de divisa;
 - c) os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do lote do logradouro para a qual estejam abertos;
- VIII – deverá conter dispositivos contra incêndio;
- IX – a localização e as distâncias entre as divisas e os tanques subterrâneos obedecerão as normas de segurança pertinentes ao assunto;
- X – as “bombas” de abastecimento, deverão ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação ao AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO;

Art. 63. As edificações destinadas a oficinas mecânicas que procedem ao desmanche de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho e estabelecimentos comerciais assemelhados, sem prejuízo das demais legislações pertinentes em vigor, deverão obedecer as seguintes disposições:

- I – será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;
- II – deverá o estabelecimento dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local do trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga;

- III – quando da instalação de máquinas e equipamentos, deverão ser tomadas precauções convenientes para a redução de propagação de choques ou trepidação, evitando a sua transmissão as partes vizinhas, sendo que as máquinas geradoras de calor deverão ficar afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas e estarem em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante;
- IV – as oficinas que efetuarem serviços de pintura, deverão dispor de compartimentos próprios e com equipamentos adequados para a proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tintas, solventes e outros produtos;
- V – deverão ser dotadas de instalação e equipamentos de forma a evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam poluidores do meio ambiente, danosos a saúde, a bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou riscos de vida a vizinhança;

Art. 64. As rampas de acesso, nas edificações para fins especiais, a que se refere o parágrafo sexto do Artigo 5, deverão obedecer o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao alinhamento do lote, para as edificações com lotação de até 500 (quinhentas) pessoas, acrescentando-se 0,01m (um centímetro) para cada pessoa excedente.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 65. Para os efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como autores ou responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido a Prefeitura.

§ 1º. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações, cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução da obra, aos profissionais que a construírem.

§ 2º. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade técnica pela execução da obra, em razão da aprovação do projeto e da emissão do alvará.

Art. 66. Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

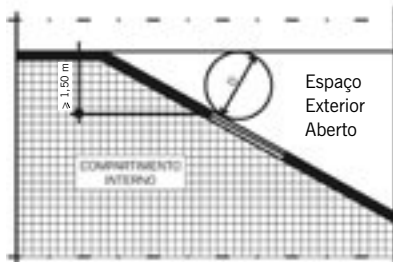
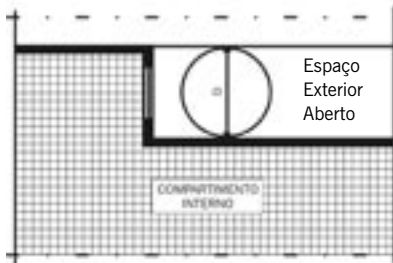
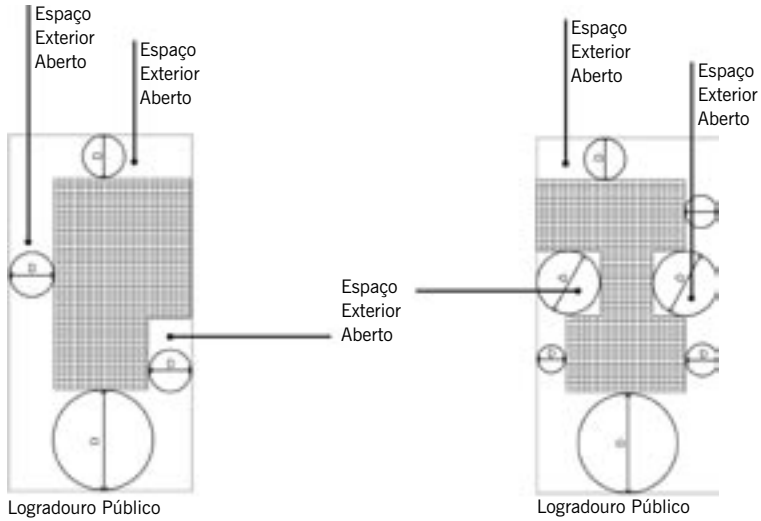
Art. 68. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 633 a 708 da Lei Complementar Nº 004/92.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá 03 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

ESPAÇOS EXTERIORES ABERTOS PARA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO



Fórmulas

$$PP \Rightarrow D = \frac{H}{8} + 1 \text{ m} \geq 1,50 \text{ m}$$

$$PT \Rightarrow D = \frac{H}{12} + 1 \text{ m} \geq 1,50 \text{ m}$$

$$SP \Rightarrow D = \frac{H}{20} + 1 \text{ m} \geq 1,50 \text{ m}$$

$$SA \Rightarrow D = \frac{H}{25} + 1 \text{ m} \geq 1,50 \text{ m}$$

PP = Permanência Prolongada

PT = Permanência Transitória

SP = Sem Permanência

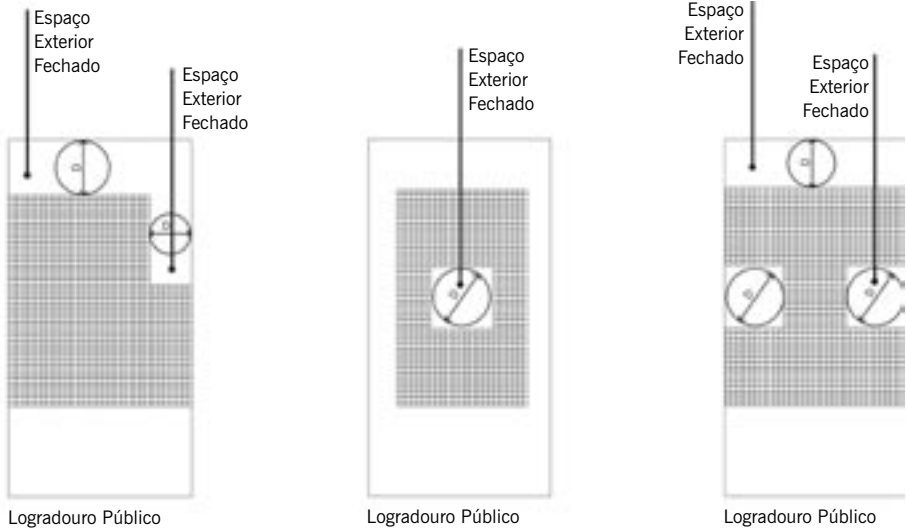
SA = Parede Sem Abertura
(acima do 2º pavimento, T + 1)

D = Diâmetro Mínimo do Círculo Inscrito

Observar afastamento mínimo na Lei de Zoneamento e Uso do Solo

ANEXO II

ESPAÇOS EXTERIORES FECHADOS PARA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO



Logradouro Público

Logradouro Público

Logradouro Público

Fórmulas

$$PP \Rightarrow D = \frac{H}{6} + 1 \text{ m} \geq 1,50 \text{ m}$$

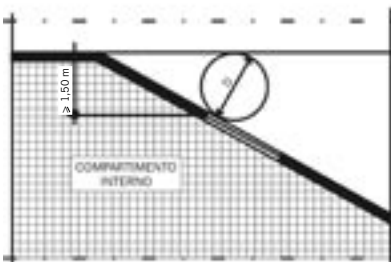
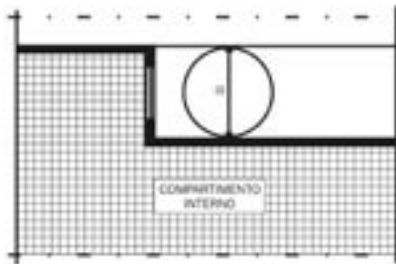
$$S = \geq 6,00 \text{ m}^2$$

$$PT \Rightarrow D = \frac{H}{10} + 1 \text{ m} \geq 1,50 \text{ m}$$

$$S = \geq 3,00 \text{ m}^2$$

$$SP \Rightarrow D = \frac{H}{30} + 1 \text{ m} \geq 1,50 \text{ m}$$

$$S = \geq 2,25 \text{ m}^2$$



PP = Permanência Prolongada

PT = Permanência Transitória

SP = Sem Permanência

S = Área Mínima de Espaço Exterior Fechado
(acima do 2º pavimento, T + 1)

D = Diâmetro Mínimo do Círculo Inscrito

Observar afastamento mínimo na Lei de Zoneamento
e Uso do Solo

LEI Nº 4.523 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.¹⁸³

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE LUZ INTERNA DE EMERGÊNCIA NOS ELEVADORES DE TODOS OS EDIFÍCIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E PÚBLICOS DO NOSSO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, Faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os edifícios comerciais, residenciais e públicos que operam elevadores, obrigados a implantarem luz interna de emergência no seu interior.

Art. 2º. A instalação deste equipamento de segurança deverá ser acionado manual ou automaticamente sempre que houver corte no fornecimento de energia elétrica.

Art. 3º. Caberá ao Procon, registrar a ocorrência dos passageiros que se sentiram prejudicados, e notificar o local onde o fato ocorreu.

Art. 4º. O passageiro que é portador da síndrome do Pânico, deverá apresentar documentação que comprove este distúrbio e exigir seus direitos legais.

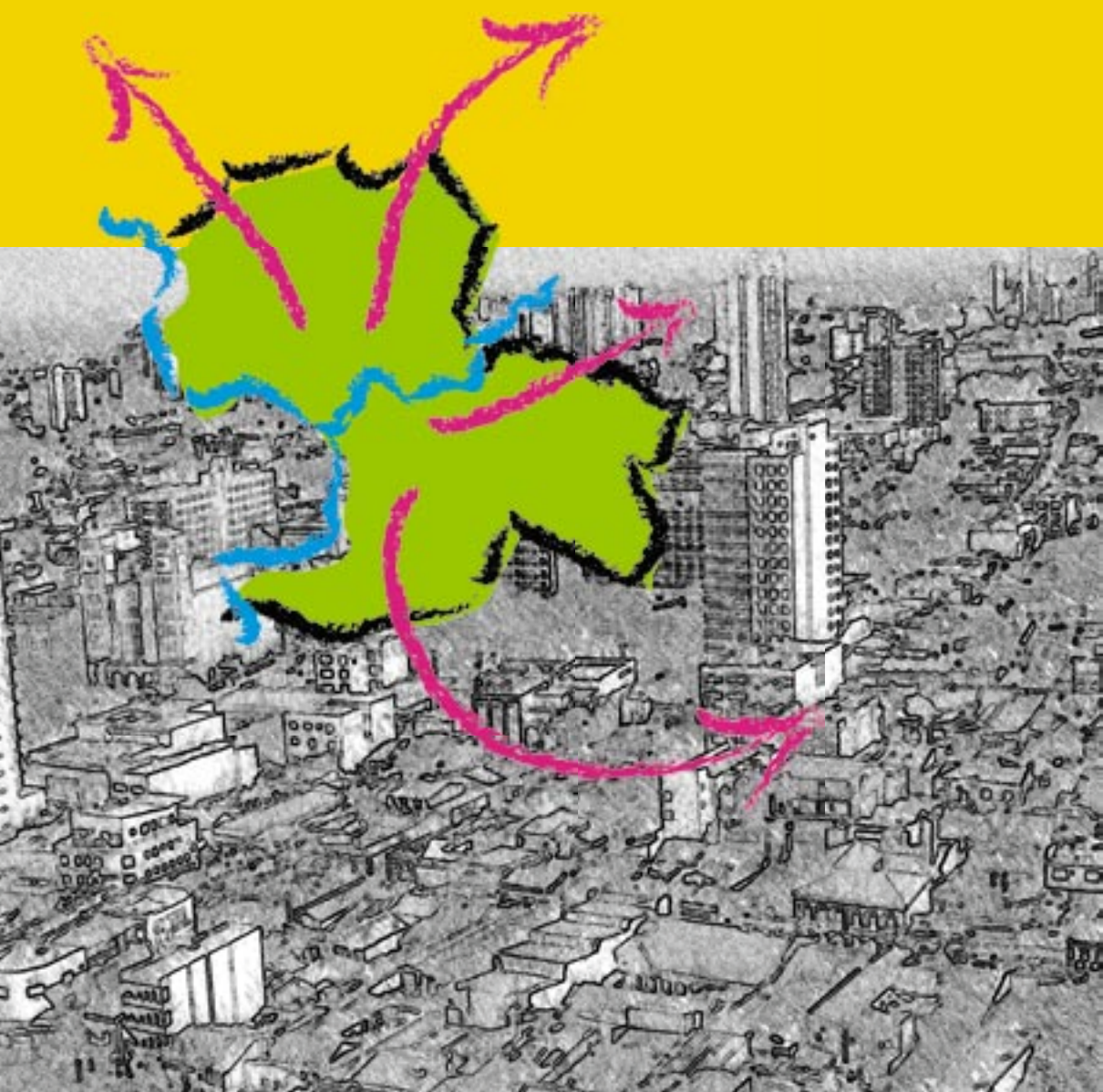
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá.

183. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 30/03/04, p.11

*Leis e Decretos
Referentes à
Fiscalização do
Gerenciamento Único*





DECRETO Nº 3.237 DE 12 DE AGOSTO DE 1996.¹⁸⁴

REGULAMENTA O ART. N.º 711 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 004/92, QUE TRATA SOBRE O GERENCIAMENTO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e

Considerando o disposto no Art. 711 da Lei Complementar n.º 004/92, que previu a efetivação de um corpo de fiscalização centralizado

DECRETA

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano responsável pelo planejamento, implantação e operacionalização do Corpo de Fiscalização Centralizado, nos termos das Leis Complementares n.º 004/92 e 005/93.

Art. 2º. O Corpo de Fiscalização Centralizado (Corpo de Fiscalização do Gerenciamento Único) fica composto pelos Agentes de Fiscalização da Área de Saúde, Posturas, Habitação, Meio Ambiente e Credenciados, que sob a coordenação técnica e operacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano efetuarão as atividades de fiscalização elencadas neste Decreto.

§ 1º¹⁸⁵. REVOGADO

§ 2º. Aos Agentes Credenciados (Agentes Comunitários) fica assegurada a competência e atribuição de efetuarem notificações nos termos da Lei Complementar 004/92.

Art. 3º. Os Agentes de Fiscalização assim como os Agentes Credenciados (Agentes Comunitários) no exercício das funções deverão obrigatoriamente estar munidos de identificação conforme padronizado Anexo I.

Parágrafo Único. Os Agentes de Fiscalização deverão apresentar-se também uniformizados.

Art. 4º.¹⁸⁶ Aos Agentes de Fiscalização que integram Corpo de Fiscalização Centralizada (Corpo de Fiscalização do Gerenciamento Único) fica facultado o exercício das atividades comuns de fiscalização, em todas as suas fases, referentes à Lei Complementar 004/92 e demais Leis Urbanísticas, conforme determinação da autoridade competente. (NR)

184. Publicado na Gazeta Municipal nº 320, de 14/08/96, p. 1.

185. Revogado pelo Decreto nº 3.430 de 07/11/97, publicado na Gazeta Municipal nº 369, de 11/11/97.

186. Redação dada pelo Decreto nº 3.430 de 07/11/97, publicado na Gazeta Municipal nº 369, de 11/11/97.

Art. 5º. Os agentes de fiscalização devem permanecer na Sede regional quando não estiverem realizando atividades em campo, cumprindo as seguintes tarefas:

- I – elaboração de relatórios;
- II – planejamento das ações;
- III – encaminhamento e revisões dos processos administrativos pendentes.

Art. 6º. A pontuação do Agente de Fiscalização, quando obtida em ações comuns, previstas no Art. 3º, não poderá ultrapassar o número de pontos obtidos com atribuições específicas do cargo exercido.

Art. 7º. A habilitação dos agentes credenciados perante a Administração Pública deste Município, observará o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – Cadastramento no órgão competente;
- II – Serem participantes de entidades constituídas a mais de um ano;
- III – Obterem o Credenciamento de Fiscal Comunitário junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º. O exercício da função Agentes Credenciados (agentes comunitários) é voluntário, não cabendo qualquer remuneração por parte deste município.

Art. 9º. Ficam incumbidos os Gerentes de Regionais e Coordenadores de Regionais, sob a supervisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, de estabelecerem, semestralmente, metas e prioridades nas ações de operacionalização dos Gerenciamento Único.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 12 de agosto de 1996.

JOSÉ MEIRELLES
Prefeito Municipal de Cuiabá

FRANCISCO WAGNER LOPES SIMPLÍCIO
Secretário Municipal de Governo

PAULO EMÍLIO DE MAGALHÃES
Procurador Geral do Município

EDSON LUIS LINO JORGE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

ANTÔNIO D'OLIVEIRA GONÇALVES PREZA
Secretário Especial de Saúde

MARCELO AUGUSTO PORTOCARRERO
Secretário Municipal de Finanças

MÁRCIA GLÓRIA VANDONI
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

LUIZ ROBERTO MARQUES MAIA
Secretária Municipal de Viação e Obras

JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

DECRETO Nº 3.931 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.¹⁸⁷

INSTITUI MODELOS DE NOTIFICAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto no art. 95 do Código Tributário Municipal, que exige a regulamentação dos modelos de Notificação – Auto de Infração,

DECRETA

Art. 1º. Ficam instituídos os modelos de Notificação – Auto de Infração, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, na forma dos Anexos I e II ao presente Decreto.

Art. 2º. A Notificação – Auto de Infração, mencionada no “caput” do Artigo anterior será lavrada em duas vias, sendo que uma delas ficará em poder do contribuinte, e a outra em poder da fiscalização, juntamente com o termo de recebimento.


Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

187. Publicado na Gazeta Municipal nº 549, de 30/11/01, p. 3.

ANEXO I DECRETO N.º 3.931/2001¹⁸⁸
 NOTIFICAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO VIA AVISO DE RECEBIMENTO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ Secretaria Municipal de Finanças Diretoria de Administração Tributária – Coordenadoria do ISSQN Rua Comandante Costa, 700 – Centro – Fone 623-6666 CEP 78.055-800 – Cuiabá-MT
---	--

NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO N° / (ano)

Razão Social/Nome				Número de aviso de recebimento		
Cadastro Imobiliário	Inscr. Estadual	CNPJ/CPF	Fone	Data Emissão e Local	Emissão	Hora
Nome do Inspetor/Matrícula/Assinatura				Local da Lavratura		

Fica o contribuinte acima identificado notificado da aplicação da multa, cientificando-o que tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento na Central de Arrecadação do ISSQN no endereço acima ou interpor recurso (ART. 103, LC 43/97), apresentando a defesa e as provas necessárias junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá – Secretaria de Finanças – Praça Alencastro S/Nº

INFRAÇÃO	
	Reincidência nº

DOCUMENTOS			
Espécie	Série	Numeração – inicial e final	Quantid.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS						
Fator Gerador	Data do Vencimento	Valor Tributável	Alíquota	Valor Original	Índice de Correção	Valor Corrigido em qtde UFIR
Valor da UFIR	Valor Corrigido em R\$	% de juros de mora	Qtde UFIR de juros de mora	Valor em R\$ dos juros de mora	Valor da Multa em R\$	TOTAL

PENALIDADES							
Infringência					Penalidade		
Quantidade (Incidência)	Valor Unitário	Valor Mínimo	Valor Máximo	Percentual	Sub Total da Penalidade	Reincidência	Vlr. Total das Penalidades

RESUMO DO AUTO DE INFRAÇÃO		
Valor Total do Imposto – R\$	Valor Total das Penalidades – R\$	Total do Auto de Infração – R\$

188. Publicado na Gazeta Municipal nº 549, de 30/11/01, p. 3.

ANEXO I – VERSO DECRETO N.º 3.931/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Finanças

Diretoria de Administração Tributária – Coordenadoria do ISSQN

Rua Comandante Costa, 700 – Centro – Fone 623-6666 CEP 78.055-800 – Cuiabá-MT

CONTRATO
ECT/NR. 1805/98

DESTINATÁRIO

AR

AVISO DE RECEBIMENTO

Razão Social

Endereço

Cep

Cidade

Insc. Munic.

Para Uso do Correio


- () Mudou-se
- () Não Existe o Número
- () Ausente
- () Endereço Insuficiente
- () Desconhecido
- () Outros: _____

Nome

RG

Data

ANEXO II – DECRETO N.º 3.931/2001
NOTIFICAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PESSOAL

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ Secretaria Municipal de Finanças Diretoria de Administração Tributária – Coordenadoria do ISSQN Rua Comandante Costa, 700 – Centro – Fone 623-6666 CEP 78.055-800 – Cuiabá-MT
---	--

NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO Nº / (ano)

Razão Social/Nome				Número de aviso de recebimento	
Cadastro Imobiliário	Inscr. Estadual	CNPJ/CPF	Fone	Data Emissão e Local de Emissão	Hora
Nome do Inspetor/Matrícula/Assinatura				Local da Lavratura	

Fica o contribuinte acima identificado notificado da aplicação da multa, cientificando-o que tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento na Central de Arrecadação do ISSQN no endereço acima ou interpor recurso (ART. 103, LC 43/97), apresentando a defesa e as provas necessárias junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá – Secretaria de Finanças – Praça Alencastro S/Nº

INFRAÇÃO	
	Reincidência nº

DOCUMENTOS			
Espécie	Série	Numeração – inicial e final	Quantid.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS						
Fator Gerador	Data do Vencimento	Valor Tributável	Alíquota	Valor Original	Índice de Correção	Valor Corrigido em qtdade UFIR
Valor da UFIR	Valor Corrigido em R\$	% de juros de mora	Qtade UFIR de juros de mora	Valor em R\$ dos juros de mora	Valor da Multa em R\$	TOTAL

PENALIDADES							
Infringência					Penalidade		
Quantidade (Incidência)	Valor Unitário	Valor Mínimo	Valor Máximo	Percentual	Sub Total da Penalidade	Reincidência	Vlr. Total das Penalidades

RESUMO DO AUTO DE INFRAÇÃO		
Valor Total dos Impostos – R\$	Valor Total das Penalidades – R\$	Total do Auto de Infração – R\$
Cad. Mobiliário		Notificação nº:

O contribuinte declara que recebeu a intimação acima em ____/____/____

Nome do recebedor:
 CPF:
 RG:
 Horário:
 Local do Recebimento:
 Assinatura:

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS DE PRODUTOS ÓPTICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá -MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Nenhum estabelecimento de venda e ou serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença da Secretaria de Saúde do município de Cuiabá.

Parágrafo Único. Está sujeito a presente o comércio de óculos com lentes corretoras, óculos de proteção, óculos com lentes sem correção, com ou sem cor (óculos de sol) e lentes de contato.

Art. 2º. A responsabilidade técnica dos estabelecimentos que se refere o artigo 1º caberá ao óptico devidamente habilitado e registrado no órgão competente.

Parágrafo Único. O responsável técnico responderá somente por um único estabelecimento.

Art. 3º. Para licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais estabelecidos no Código de Postura do município e demais Leis correlatas vigentes:

- a) cópia autenticada e atualizada do Contrato Social;
- b) cópia autenticada do CNPJ;
- c) contrato de responsabilidade técnica firmada entre o óptico e a empresa com assinaturas autenticadas. Tratando-se de responsabilidade do Diretor, Sócio-Proprietário deverá ser apresentado Declaração de Responsabilidade Técnica;
- d) cópia autenticada do Diploma de Técnico Óptico;
- e) cópia do comprovante de residência do responsável técnico;
- f) lista das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento assinada pelo óptico responsável;
- g) cópia do Alvará de localização para o comércio varejista de produtos ópticos; e
- h) em caso de instalação de estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos, será necessário uma declaração do laboratório óptico, fornecedor, pela responsabilidade dos produtos fornecidos.

Art. 4º. Os estabelecimentos de venda de produtos e ou serviços ópticos, em caso de transferência, deverão requerer novo licenciamento, observando as exigências do Art. 3º.

Art. 5º. Ficará a cargo do responsável técnico requerer a baixa junto aos órgãos competentes quando desejar fazer cessar sua responsabilidade junto ao estabelecimento junto ao estabelecimento de que trata a presente Lei.

189. Publicada na Gazeta Municipal nº 656, de 24/10/03, p. 3.

§ 1º. No caso previsto neste artigo ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedido a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela responsabilidade técnica no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 2º. A troca da responsabilidade técnica dar-se-á a apresentação do contrato com o novo responsável e da rescisão do que está deixando a função, além da cópia dos documentos das letras “c”, “d” e “g” do artigo 3º da presente Lei.

Art. 6º. Para funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos será necessário possuir no mínimo os seguintes equipamentos: lensômetro, pupilômetro e caixa térmica ou ventilite.

Art. 7º. Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos que venham a instalar ou possuam departamento de Lentes de Contato deverão possuir uma área adequada com pia e possuir os seguintes equipamentos: caixas de prova e queratômetro.

Art. 8º. Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, ficando este disponível à fiscalização.

Parágrafo Único. O registro que se refere esse artigo poderá ser feito através de formulário próprio em meio magnético criado para esse, ou livro de receituário óptico, contendo no mínimo itens de identificação do cliente, dados referentes a prescrição e do aviamento.

Art. 9º. As filiais ou sucursais dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e ou de serviços, são considerados estabelecimentos autônomos, aplicando-se-lhes, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

Art. 10. Os estabelecimentos atacadistas que comercializem produtos ópticos, lentes com ou sem grau, armações, óculos de proteção e lentes de contato, com sede, filiais ou representantes no município de Cuiabá, deverão atender às disposições contidas nos artigos anteriores, exceto aos dispostos nos artigos 6º ao 9º.

Art. 11. Nenhum médico nem seu respectivo cônjuge, poderá possuir ou participar em sociedade de estabelecimentos de que trata a presente Lei, sendo-lhes ainda vedado a indicação contra-indicação, sob qualquer forma, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, conforme preceitua o § 2º do artigo 16 do Decreto 24.492 de 28/06/34, c/c artigo 98 do Código de Ética Médico.

Art. 12. As empresas de que tratam a presente Lei, que estiverem atuando em desacordo com a mesma, sujeitar-se-ão as disposições e penalidades contidas nos art. 718 e ss. Da LC n.º 004/92.

Art. 13. As empresas de que tratam a presente Lei terão 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, a se regularizarem, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 12.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de outubro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

LEI Nº 4.496 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.¹⁹⁰

OBRIGA O PODER EXECUTIVO A DOAR A ENTIDADES ASSISTENCIAIS INSCRITAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL, OS PRODUTOS APREENDIDOS PELA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO IRREGULAR E NÃO RECUPERADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL PELOS INTERESSADOS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá -MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a doar a entidade de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas na SMBES – Secretaria Municipal de Bem Estar Social, produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.

Art. 2º. As doações previstas no artigo anterior deverão ser precedidas de laudo de avaliação emitido por comissão nomeada pela Prefeitura Municipal para esse fim.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, (MT) 30 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ

190. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 12/03/04, p. 4.

*Leis e Decretos
Referentes ao Uso e
Ocupação do Solo Urbano*





DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO E O FUNCIONAMENTO
DE EMPRESAS EM RESIDÊNCIA E EDIFICAÇÕES MULTIFAMILI-
LIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitido, nos termos desta lei, o estabelecimento e o funcionamento de empresas na residência de seus titulares.

§ 1º. Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta lei, as empresas que possuam até 03 (três) funcionários de presença regular na residência.

§ 2º. No caso de empresas situadas em edificações multifamiliares verticais de uso exclusivamente residencial, só se permitirá o exercício das atividades aos sócios moradores.

Art. 2º. O estabelecimento e o funcionamento de empresas na residência de seus titulares dependerão de alvará a ser concedido pela Secretaria Municipal de Finanças, com pareceres prévios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Especial de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 3º. Só será permitido o estabelecimento e o funcionamento de empresas cujas atividades se incluem entre:

- I – Prestação de serviços técnico-profissionais, tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, fisioterapeuta, despachante, contabilista, tradutor, avaliador, investigador e outros semelhantes;
- II – Serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;
- III – Serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;
- IV – Serviços de atendimento de consulta médica e dentária, desde que não envolvam procedimentos cirúrgicos;
- V – Cursos sem caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;
- VI – Serviços de jardinagem, floricultura e paisagismo;
- VII – Estúdio de pintura, desenho, escultura e serviços de decoração;
- VIII – Estúdios de serviços fotográficos e de vídeo-comunicação;
- IX – Confecção e reparação de roupas, artigos de vestuário, cama, mesa e banho;
- X – Fabricação e montagem de bijuterias;

191. Publicada na Gazeta Municipal nº 370, de 26/11/1997, p. 2.

- XI – Fabricação e reparação de calçados e de outros objetos em couro;
- XII – Serviços domiciliares de instalação e reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, ou não, de uso doméstico e pessoal;
- XIV – Fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores de natal, artefatos modelados e talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalhado em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas, frutos artificiais e troféus esportivos;
- XV – Fabricação de artefatos de tapeçaria – tapetes, passadeiras, capachos;
- XVI – Confeção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites e utilidades domésticas;
- XVII – Fabricação e montagem de lustres, abajures e luminárias;
- XVIII – Reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografia;
- XIX – Pequenas indústrias artesanais;
- XX – Prestação de serviços de manicure, pedicura e cabeleireiro, salão de embelezamento e ou estética.

Parágrafo Único. Em nenhum desses casos poderão ser exercidas atividades poluentes, que envolvam armazenagem de produtos, tais como: químicos, explosivos; que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

Art. 4º. Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, o estabelecimento e funcionamento de empresas serão restritos à prestações de serviços técnicos-profissionais exercidos pelos sócios moradores.

Parágrafo Único. Para exercício de outras atividades previstas nesta lei, deverá haver autorização unânime do condomínio, por meio de ata registrada em cartório, que poderá prever cláusulas restritivas adicionais às desta lei.

Art. 5º. Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida a empresa que:

- I – Contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;
- II – Infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;
- III – Destinar a área da residência exclusivamente às atividades, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo Único. O condomínio poderá pedir cancelamento do alvará da empresa apresentando ata de sua reunião que cassou a autorização de funcionamento devidamente registrada em cartório.

Art. 6º. Os benefícios desta lei não geram direitos adquiridos e não permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a formação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo aplicável à espécie.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de novembro de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 044 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.¹⁹²

DISCIPLINA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Cuiabá, realizados por agentes públicos e privados, são regulados pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei e todos os seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido no Inciso I do Artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Artigo 2º da Lei Complementar Nº 003/92.

Art. 3º. Esta Lei estabelece:

- a) bases referenciais de direito para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Cuiabá;
- b) as normas legais e regulamentares para a expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, aprovação de projetos e expedição de Alvará de Obras, de que trata a Lei Complementar Nº 004/92.

Art. 4º. Constitui crime contra a Administração Pública, dar parecer em processos, responder Consulta Prévia, aprovar projetos, expedir Alvará de Obras e Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em desacordo com a presente Lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º. Esta Lei tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes em padrões dignos de conforto ambiental, através de intervenções que:

- I – assegurem condições de convivência entre as diversas funções urbanas;

192. Publicada na Gazeta Municipal nº 374, de 29/12/1997, p. 31.

II – assegurem padrões mínimos e máximos de intensidade de Ocupação do Solo.

Art. 6º. Constituem objetivos estratégicos desta Lei:

- I – facilitar sua compreensão através da simplificação de suas determinações;
- II – ampliar as condições efetivas de gerenciamento urbano através de:
 - a) criação de mecanismos que permitam a participação comunitária na sua aplicação;
 - b) fortalecimento dos instrumentos de polícia administrativa.

CAPÍTULO III DO USO DO SOLO URBANO

Art. 7º. O Uso do Solo Urbano trata da implantação de Atividades e Empreendimentos na Macrozona Urbana de Cuiabá.

Art. 8º. O critério básico para a administração do Uso do Solo Urbano é a Compatibilidade de Vizinhança.

Parágrafo Único. A Compatibilidade de Vizinhança é a capacidade de convivência entre as diversas Atividades e Empreendimentos que se desenvolvem na Macrozona Urbana, passando desde as relações mais inócuas, até aquelas que resultam em maiores níveis de incomodidade.

Art. 9º. Os diversos tipos de Uso do Solo Urbano classificam-se em 04 (quatro) categorias:

- I – INÓCUA – os que não apresentam caráter de incomodidade, nela se incluindo a atividade residencial unifamiliar, e aquelas anexas à residência, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da área construída desta;
- II – COMPATÍVEL – os que, por seu nível impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infra-estrutura, podem e devem integrar-se à vida urbana, adequando-se a padrões comuns de funcionamento, estabelecidos pelo Código de Posturas Municipais;
- III – IMPACTANTE – os que, por seu nível impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infra-estrutura, podem integrar-se à vida urbana comum, adequando-se às exigências de Posturas Municipais, mas que exigem padrões mínimos de infra-estrutura para sua instalação e funcionamento;
- IV – ALTO IMPACTO – as Atividades e Empreendimentos que, por seu nível impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infra-estrutura, devem submeter-se a condições especiais para sua localização e instalação.

§ 1º.¹⁹³ Revogado

193. Lei Complementar nº 103, de 05/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 10.

§ 2º. A categoria de ALTO IMPACTO subdivide-se em ALTO IMPACTO SEGREGÁVEL e ALTO IMPACTO NÃO SEGREGÁVEL:

- a) A subcategoria ALTO IMPACTO SEGREGÁVEL abrange as Atividades e Empreendimentos altamente impactantes, passíveis de serem afastados do meio urbano comum, localizando-se em Zona Urbana especialmente destinada a esta subcategoria de Uso.
- b) A subcategoria ALTO IMPACTO NÃO SEGREGÁVEL abrange as Atividades e Empreendimentos, que apesar de seu caráter altamente impactante, não podem afastar-se do meio urbano comum.

Art. 10.¹⁹⁴ As categorias definidas pelo Artigo 9º terão suas Atividades, Empreendimentos e condicionantes definidos por Lei antecedida por estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – FIPDU – e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Parágrafo Único. A discriminação de que trata o CAPUT deste artigo será mantida atualizada segundo o mesmo processo.

Art. 11. As Atividades e Empreendimentos da subcategoria ALTO IMPACTO NÃO SEGREGÁVEL estão sujeitos à apresentação de RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO – (RIU) e sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

§ 1º.¹⁹⁵ O Relatório de Impacto Urbano – (RIU) – será normatizado por Lei após estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – FIPDU – e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

§ 2º. O Relatório de Impacto Urbano – (RIU) – será apresentado em Audiência Pública num prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

§ 3º. A Audiência Pública será realizada na Região Administrativa a qual se destina a Atividade ou Empreendimento, na sede da Administração Regional ou em local indicado por seu representante legal.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS

Art. 12. Para receber os diferentes tipos de Uso do Solo Urbano, a Macrozona Urbana de Cuiabá fica dividida em 03 (três) categorias de ZONAS:

- I – ZONA URBANA DE USO MÚLTIPLO;
- II – ZONA DE EXPANSÃO URBANA;
- III – ZONAS URBANAS ESPECIAIS.

Art. 13. ZONA URBANA DE USO MÚLTIPLO – (ZUM) – Zona de uso proibido à subcategoria ALTO IMPACTO SEGREGÁVEL e restrito à categoria IMPACTANTE e à subcategoria ALTO IMPACTO NÃO SEGREGÁVEL.

194. Vide Lei Complementar nº 103, de 03/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, na página 568.

195. Vide Lei nº 3.872, de 05/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 426, de 16/07/03, na página 546.

Art. 14. ZONA DE EXPANSÃO URBANA – (ZEX) – Zona não parcelada dentro da Macrozona Urbana, destinada à ampliação da ocupação urbana, conforme modelo de Uso e Ocupação do Solo aqui definido e na Legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 15. ZONAS URBANAS ESPECIAIS – Zonas cujas condições peculiares próprias recomendam tratamento diferenciado, classificando-se em 08 (oito) subcategorias:

- I – Zona Residencial Unifamiliar – (ZRU);
- II – Zonas Centrais – (ZC);
- III – Zonas de Interesse Ambiental – (ZIA);
- IV – Zona de Interesse Histórico – (ZIH);
- V – Zona de Interesse Social – (ZIS);
- VI – Zona de Alto Impacto – (ZAI);
- VII – Corredores de Tráfego – (CTR);
- VIII – Zona de Influência de Torres de Comunicação – (ZTC).

Art. 16. Zona Residencial Unifamiliar – (ZRU) – Zona destinada ao Uso Residencial estritamente unifamiliar, isoladas, geminadas ou em fita, permitindo as Atividades e Empreendimentos da categoria INÓCUA, bem como a instalação de atividades anexas a residência, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da área construída desta.

Art. 17. Zonas Centrais – (ZC) – Zonas de configuração nuclear caracterizadas pela sua função polarizadora de Atividades e Empreendimentos diversificados, distinguindo-se em dois tipos básicos:

- I – Área Central (ZAC) – é o centro da cidade, excluída a área tombada pelo Patrimônio Histórico Nacional e seu entorno, zona caracterizada pelo alto grau de concentração e complexidade das funções urbanas;
- II – Centros Regionais ou Subcentros (ZCR) – são desdobramentos funcionais da Área Central, localizados em pontos especiais do espaço urbano.

Art. 18. Zonas de Interesse Ambiental – (ZIA) – são zonas que tem por objetivo a preservação e/ou conservação ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso público.

Art. 19. Zona de Interesse Histórico – (ZIH) – é a zona compreendida pelo conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico tombado pela União, através do Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 01 de Outubro de 1987 e homologado pela Portaria de Nº 10, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de Novembro de 1992, e sua área de entorno.

Art. 20. Zona de Interesse Social – (ZIS) – são áreas urbanas existentes até a publicação da presente Lei, que, por seu caráter precário de ocupação, são objeto de interesse especial da municipalidade para sua normalização urbanística.

Art. 21. Zona de Alto Impacto – (ZAI) – é a zona destinada as Atividades e Empreendimentos da subcategoria ALTO IMPACTO SEGREGÁVEIS.

Art. 22. Corredores de Tráfego – (CTR) – são zonas lineares, tendo por eixo Vias Públicas, nas quais deve ser assegurada fluidez permanente do tráfego de veículos.

Art. 23. Zona de Influência de Torres de Comunicação – (ZTC) – Zona com restrições de ocupação face aos problemas de interferência no sistema de telecomunicações.

Art. 24.¹⁹⁶ A descrição do perímetro e definição dos padrões de Uso e Ocupação das Zonas serão definidos em Lei, após estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – FIPDU e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 25. De acordo com as características funcionais e físicas do sistema viário urbano, ficam estabelecidas 05 (cinco) classes de vias:

- I – Especiais;
- II – Locais;
- III – Coletoras;
- IV – Principais;
- V – Estruturais.

Art. 26.¹⁹⁷ A discriminação das Vias Urbanas, segundo a sua classificação, será definida por Lei após estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – FIPDU e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 27. A cada classe de via corresponde um Padrão Geométrico Mínimo de caixa viária, exceto para a classe Vias Especiais.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, Padrão Geométrico Mínimo – (PGM) – de caixa viária é a largura mínima real ou prevista para cada classe de via.

§ 2º. Padrão Geométrico Mínimo – é determinado a partir do eixo geométrico da via, medindo-se a metade do seu valor para cada lado.

§ 3º. O Padrão Geométrico Mínimo é critério para fins de definição de Afastamento Frontal Mínimo, de localização das atividades e empreendimentos da categoria IMPACTANTE e de Limite de Adensamento.

Art. 28. Os Padrões Geométricos Mínimos de Caixa Viária são:

- I – Vias Estruturais – 30m (trinta metros);
- II – Vias Principais – 24m (vinte e quatro metros);
- III – Vias Coletoras – 18m (dezoito metros);
- IV – Vias Locais – 12m (doze metros);

196. Vide Lei Complementar nº 103, de 03/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, na página 568.

197. Vide Lei nº 3.870, de 05/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 426, de 16/07/03, na página 511.

Parágrafo Único. Nos casos de Vias Estruturais e Vias Principais em sistemas binários de tráfego, o Padrão Geométrico Mínimo será 20m (vinte metros) e 16m (dezesseis metros) respectivamente.

Art. 29. A classe de Vias Especiais terá traçado geométrico, uso e ocupação do solo de acordo com cada caso específico e serão definidos por Lei após estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano-FIPDU e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 30. Integram a caixa viária:

- I – Leito carroçável – destinado ao trânsito de veículos;
- II – Passeios adjacentes – destinados ao trânsito de pedestres;
- III – Canteiros centrais.

Parágrafo Único. A largura mínima dos passeios adjacentes que integram a caixa viária é de 1/6 (um sexto) do Padrão Geométrico Mínimo respectivo.

CAPÍTULO VI DA COMPATIBILIDADE DE VIZINHANÇA

Art. 31. Fica instituída a Reclamação Pública de Vizinhança, como instrumento de controle do Uso e Ocupação do Solo Urbano, através do monitoramento comunitário da Compatibilidade de Vizinhança das Atividades e Empreendimentos.

Art. 32. A Reclamação Pública de Vizinhança é a manifestação oficial da comunidade sobre efeitos incômodos produzidos por uma Atividade ou Empreendimento no bairro em que se situa ou em sua área vizinha mais próxima.

Art. 33. A Reclamação Pública de Vizinhança será individual ou coletiva.

§ 1º. Reclamação Pública de Vizinhança Individual é aquela feita pelo cidadão individualmente.

§ 2º. Reclamação Pública de Vizinhança Coletiva é aquela feita por mais de um cidadão.

Art. 34. A Reclamação Pública de Vizinhança se referirá:

- a) ao descumprimento das normas de funcionamento das Atividades e Empreendimentos estabelecidas pelo Código de Posturas Municipais.
- b) à Incompatibilidade de Vizinhança de uma Atividade ou Empreendimento.

Art. 35. A Reclamação Pública de Vizinhança referente à Incompatibilidade de Vizinhança, determina a expedição obrigatória de Notificação de Incompatibilidade de Vizinhança pelo órgão municipal responsável pelo Gerenciamento Urbano, dirigido ao proprietário ou responsável pela Atividade ou Empreendimento.

§ 1º. A Notificação de que trata o CAPUT deste artigo será procedimento considerado rito sumário, devendo necessariamente constar a identificação do fato gerador da incompatibilidade denunciada.

§ 2º. Após a Notificação, seguem-se os procedimentos estabelecidos para o Gerenciamento Urbano, podendo chegar até a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento e Localização.

Art. 36. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU – é a instância recursal para os processos de Incompatibilidade de Vizinhança que culminarem em cassação de Alvará de Licença para Funcionamento e Localização.

CAPÍTULO VII DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 37. A Ocupação do Solo Urbano, aferida pela quantidade, intensidade e disponibilidade de área a ser construída, fundamenta-se nos seguintes conceitos e parâmetros:

- I – POTENCIAL CONSTRUTIVO – (PC) – é a área total edificável em um lote, definido através do Coeficiente de Aproveitamento e limitada por sua Capacidade Construtiva;
- II – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – (CA) – é a relação entre a área total edificável em um lote e sua área, conforme legislação vigente até a publicação da presente Lei;
- III – CAPACIDADE CONSTRUTIVA – (CC) – é a maior área edificável em um lote, em função da infra-estrutura disponível;
- IV – LIMITE DE ADENSAMENTO – (LA) – é o coeficiente entre a Capacidade Construtiva de um lote e sua área;
- V – POTENCIAL CONSTRUTIVO EXCEDENTE – (PCE) – é a parcela do Potencial Construtivo vinculado a um lote que ultrapasse a sua Capacidade Construtiva;
- VI – CAPACIDADE CONSTRUTIVA EXCEDENTE – (CCE) – é a parcela da Capacidade Construtiva de um lote que ultrapasse seu Potencial Construtivo;
- VII – COEFICIENTE DE OCUPAÇÃO – (CO) – é a relação entre a área da projeção da edificação no lote e a área do lote;
- VIII – COEFICIENTE DE PERMEABILIDADE – (CP) – é a relação entre a área mínima permeável a ser mantida no lote e a área do próprio lote;
- IX – AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO – (AFM) – é a distância mínima entre a projeção de uma edificação e o eixo geométrico da via lindeira ao lote edificado;
- X – LARGURA REAL DA VIA – (LRV) – é a largura efetiva da via incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação;
- XI – INFRA-ESTRUTURA URBANA MÍNIMA – (IUM) – é a disponibilidade de arruamento, rede de distribuição de energia e rede de distribuição de água.

Parágrafo Único. A legislação regulamentadora de que trata o Artigo 73 poderá definir ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS para efeito de cálculo dos parâmetros definidos no CAPUT deste artigo, de acordo com peculiaridades específicas de cada USO ou ZONAS ESPECIAIS.

Art. 38. O critério básico para a diferenciação dos parâmetros da Ocupação do Solo Urbano é a disponibilidade de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único. Para efeito da Ocupação do Solo, as Vias e Logradouros Públicos, ou seus trechos, ficam classificados de acordo com sua disponibilidade de infra-estrutura urbana nos seguintes padrões:

- I – INABITÁVEL;
- II – MÍNIMO;
- III – MÉDIO;
- IV – ALTO;
- V – MÁXIMO.

Art. 39. As Vias Públicas ou seus trechos, sem Infra-Estrutura Urbana Mínima configuram o padrão INABITÁVEL.

Art. 40. As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam Infra-Estrutura Urbana Mínima configuram o padrão MÍNIMO.

Art. 41. As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam Infra-Estrutura Urbana Mínima, pavimentação e arborização pública consolidada configuram o padrão MÉDIO.

Parágrafo Único. Por arborização pública consolidada entende-se a existência de árvores ou palmeiras adaptadas ao ambiente, com no mínimo 2m (dois metros) de altura.

Art. 42. As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam as exigências do padrão Médio e Padrão Geométrico Mínimo ou Largura Real de 18m (dezoito metros), com acesso direto à Via Principal ou Via Estrutural configuram o padrão ALTO.

Art. 43. As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam as exigências do padrão Médio, Padrão Geométrico Mínimo ou Largura Real de 24m (vinte e quatro metros), com acesso direto à Via Principal ou Via Estrutural, galeria de águas pluviais, rede de esgoto e hidrantes configuram o padrão MÁXIMO.

Art. 44. A cada padrão de Via Pública está relacionado um Limite de Adensamento – (LA).

§ 1º. Para o padrão INABITÁVEL, o Limite de Adensamento é igual a 0 (zero).

§ 2º. Para o padrão MÍNIMO, o Limite de Adensamento máximo é igual a 1 (um).

§ 3º. Para o padrão MÉDIO, o Limite de Adensamento máximo é igual a 2 (dois).

§ 4º. Para o padrão ALTO, o Limite de Adensamento máximo é igual a 4 (quatro).

§ 5º. Para o padrão MÁXIMO, o Limite de Adensamento máximo é igual a 6 (seis).

Art. 45. Quando em função de condições especiais uma determinada Zona Urbana tiver um Limite de Adensamento específico, este prevalecerá sobre os limites determinados pelos padrões de Vias e Logradouros.

Art. 46. O COEFICIENTE DE OCUPAÇÃO máximo é igual a 50% (cinquenta por cento) da área do lote, com as seguintes exceções:

- I – ZONAS CENTRAIS – (ZC) – Coeficiente de Ocupação máximo igual a 80% (oitenta por cento) da área do lote;
- II – ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO – (ZIH) – Coeficiente de Ocupação máximo igual a 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote;
- III – ZONA DE ALTO IMPACTO – (ZAI) – Coeficiente de Ocupação máximo igual a 25% (vinte e cinco por cento) da área do lote;
- IV – Uso Residencial Unifamiliar – Coeficiente de Ocupação máximo igual a 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote;
- V – CORREDORES DE TRÁFEGO – (CTR) – Coeficiente de Ocupação máximo igual a 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote;

Art. 47. O COEFICIENTE DE PERMEABILIDADE mínimo é igual a 25% (vinte e cinco por cento) da área do lote.

Art. 48.¹⁹⁸ Na Área Central (ZAC) as edificações deverão dispor de reservatórios ou outra solução técnica que retenha as águas pluviais no lote ou promova a sua infiltração no solo do próprio lote.

Parágrafo Único. A capacidade mínima do reservatório de que trata o CAPUT deste artigo será definida em Lei conforme prevê o artigo 24 da presente Lei.

Art. 49. O Afastamento Frontal Mínimo – (AFM) – de uma edificação é igual à metade do Padrão Geométrico Mínimo (PGM) da Via lindeira ao lote.

§ 1º. O Afastamento Frontal Mínimo de que trata este artigo não será inferior à distância entre o eixo da Via lindeira e o limite frontal do lote.

§ 2º. O imóvel que limita com mais de uma Via obedecerá Afastamento Frontal Mínimo para cada Via que o limita.

Art. 50. No caso de imóveis situados em Vias Especiais, o Afastamento Frontal Mínimo será decorrência de especificação urbanística de cada Via Especial, conforme normatização da Zona Especial em que estiver inserida.

Art. 51. O Uso e a Ocupação de que trata a presente Lei se dá na unidade expressa por parcela de terreno com pelo menos um acesso direto à Via ou Logradouro Público, resultante de parcelamento do solo e denominado LOTE.

§ 1º. O lote mínimo permitido tem área igual a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º. Poderão ser tratados como Lote as parcelas de terreno circundadas por Vias ou Logradouros Públicos, com área inferior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

Art. 52. As Atividades e Empreendimentos deverão destinar área mínima de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída computável, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Uso Especial.

198. Vide Lei Complementar nº 101, de 03/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, na página 566.

§ 1º. As residências unifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento, qualquer que seja a sua área construída.

§ 2º. Os empreendimentos residenciais multifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração de área privativa por unidade autônoma residencial que o compõe.

§ 3º. As Atividades e Empreendimentos de reunião e afluência de público deverão destinar 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 05 (cinco) pessoas que compõem a capacidade máxima de usuários.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 53.¹⁹⁹ Desde que possua Capacidade Construtiva Excedente, um lote poderá ter seu POTENCIAL CONSTRUTIVO ampliado, através da aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá, através de seu órgão de Gerenciamento Urbano.

§ 1º. A aquisição onerosa de que trata o CAPUT deste artigo se fará por:

- I – Compra;
- II – Troca;
- III – Prestação de Serviços.

§ 2º. A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação de mais de uma das modalidades de pagamento.

§ 3º. A prestação de serviços de que trata o inciso III do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em POTENCIAL CONSTRUTIVO.

Art. 54. A aquisição onerosa por compra se fará com base no valor venal do metro quadrado estabelecido pela Planta Genérica de Valores, atualizada até a data de aquisição, dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento do lote.

Parágrafo Único. O valor de que trata o CAPUT deste artigo será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do Potencial Construtivo.

Art. 55. A aquisição onerosa por troca se fará com a transferência de Potencial Construtivo Excedente de propriedade do interessado em valor venal equivalente ao Potencial Construtivo ampliado.

Art. 56. A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do Potencial Construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura pelo órgão de Gerenciamento Urbano da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 57. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de Potencial Construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

199. Vide Lei nº 3.871, de 05/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 426, de 16/07/03, na página 543.

Art. 58. O Potencial Construtivo de um imóvel de interesse Histórico ou ambiental, devidamente tombado por órgão Municipal, Estadual ou Federal competente, ou protegido por Lei, poderá ser transferido para outro imóvel, total ou parcialmente, conforme a Capacidade Construtiva Excedente deste.

CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO

Art. 59. É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 60. O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde à utilização dos imóveis através das Atividades e Empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que cada imóvel estiver localizado, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 61. Quando situado na Zona de Expansão Urbana o imóvel não está sujeito ao inciso I do CAPUT do Artigo 59, sujeitando-se aos demais itens quando apresentar características de degradação ambiental, representada pela perda total ou parcial de sua cobertura vegetal.

Parágrafo Único. Cessará o efeito deste artigo quando o proprietário recuperar a cobertura vegetal degradada, através da execução de projeto aprovado pelo órgão ambiental da Prefeitura.

Art. 62.²⁰⁰ Nas demais Zonas Urbanas, além do estabelecido no artigo 59, considera-se aproveitamento adequado para efeito desta Lei, a existência e manutenção de árvore ou palmeira adulta, cadastrada pelo órgão ambiental do Município, na proporção mínima de 01(um) indivíduo para cada 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) de área de terreno ou fração.

§ 1º.²⁰¹ REVOGADO.

§ 2º. Ao proprietário, compete requerer à Prefeitura Municipal de Cuiabá através do órgão ambiental competente do município, o cadastramento de que trata este artigo.

§ 3º.²⁰² REVOGADO.

§ 4º. É facultado ao proprietário requerer baixa no cadastro das árvores, passando a não ter mais direito aos descontos.

200. Vide Lei nº 3.873, de 05/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 426, de 16/07/03, na página 550.

201. Revogado pela Lei Complementar nº 070, de 18/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 501, de 22/12/00.

202. Idem.

Art. 63. A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóvel penalizado com a progressividade tributária por aproveitamento inadequado, será dobrada cumulativamente a cada ano, até que atinja o valor venal do terreno.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 64. Ficam os infratores desta Lei sujeitos as seguintes penalidades:

- I – advertência ou notificação;
- II – multa;
- III – interdição;
- IV – cassação de Alvará ou Licença;
- V – embargo;
- VI – demolição.

Art. 65. Consideram-se infrações às disposições desta Lei e seus desdobramentos:

- I – construir, reformar ou ampliar qualquer edificação em desacordo com as exigências da Lei;
- II – inobservar projeto aprovado;
- III – ocupar terrenos em desacordo com as restrições estabelecidas;
- IV – exercício de atividades e empreendimentos em desacordo com as exigências desta Lei e seus desdobramentos;
- V – desrespeitar embargos, intimações, prazos e outras determinações previstas nesta Lei e seus desdobramentos;
- VI – outras ações em desacordo com a presente Lei e seus desdobramentos.

§ 1º. Para os incisos I a III do CAPUT deste artigo aplicam-se, no que couber, as seguintes penalidades: advertência ou notificação, interdição, cassação de Alvará ou Licença, embargo e/ou demolição.

§ 2º. Para o inciso V aplica-se multa de 30 vezes o Valor da Unidade de Referência do Município, aplicável diariamente até o cumprimento da determinação notificada.

§ 3º. No caso de reincidência a multa a que se refere o parágrafo anterior será aplicada em dobro, diariamente, até o cumprimento da determinação notificada.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES – ou sua sucedânea, a proposição, implantação e execução do SISTEMA DE GERENCIAMENTO URBANO do Município e, em especial do Corpo de Fiscalização Centralizada de que trata o artigo 711 da Lei Complementar Nº 004 / 92.

§ 1º. O Sistema de Gerenciamento Urbano do Município abrangerá o gerenciamento da legislação urbanística, envolvendo o Uso e a Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo, Edificações, Posturas e Meio Ambiente.

§ 2º. As disposições legais referentes a Posturas Municipais, sua fiscalização e controle, passa a ser competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES – ou sua sucedânea, como instrumento auxiliar de controle do Uso e da Ocupação do Solo Urbano.

Art. 67. Fica criada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES – ou sua sucedânea, estrutura técnica especializada na assistência à população na área de projeto e construção de baixa renda.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES – tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU – de Anteprojeto de Lei para adaptação de sua estrutura administrativa ao desempenho das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 69. Como integrante do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, esta Lei e seus desdobramentos terão a sua implantação e execução a cargo de órgãos setoriais do município, tendo como órgão superior normativo, deliberativo e recursal o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 70. Compete à Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – FIPDU, coordenar, propor e/ou executar o acompanhamento, monitoramento e avaliação técnica da implantação e dos efeitos da presente Lei, propondo correções e aperfeiçoamentos em sua estrutura.

Art. 71. O controle, organização e administração do comércio ambulante passa a ser atribuição da Secretaria Especial de Indústria, Comércio e Turismo – SEICT, ou sua sucedânea, ficando sujeita a sua distribuição no espaço urbano à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 72. O Cadastro Técnico Imobiliário é parte integrante do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, como instrumento básico de todas as Políticas Setoriais, inclusive a tributária.

Art. 73. Não serão permitidas reconstruções ou ampliações nos imóveis com uso e ocupação do solo em desacordo com os dispositivos desta Lei, exceto aquelas que visem o seu enquadramento.

Art. 74. A Prefeitura Municipal de Cuiabá publicará a presente Lei na Gazeta Municipal e nos jornais locais de grande circulação.

Parágrafo Único. A Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – FIPDU fica responsável pela tiragem de no mínimo 3.000 (três mil) exemplares, do texto integral desta Lei, que será posta a disposição dos interessados.

Art. 75. Os desdobramentos previstos no artigo 10, no parágrafo 1º do artigo 11 e nos artigos 24, 26 e 29 serão encaminhados à apreciação do Conselho Municipal de

Desenvolvimento Urbano no prazo de 180 (cento e oitenta) dias , a partir da publicação desta Lei, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor à partir da data de sua publicação, ressalvados os pontos que demandam regulamentação.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1997.

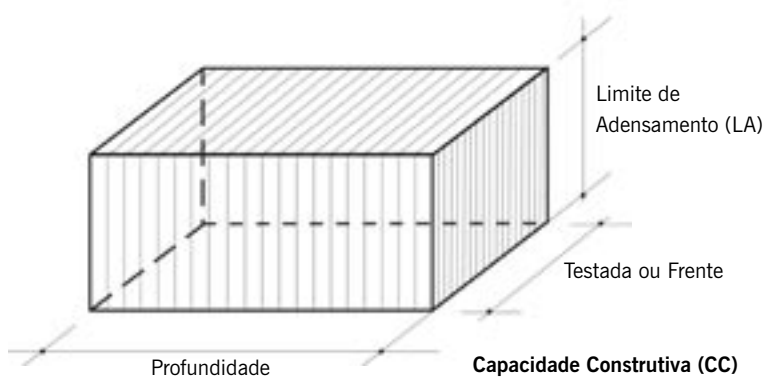
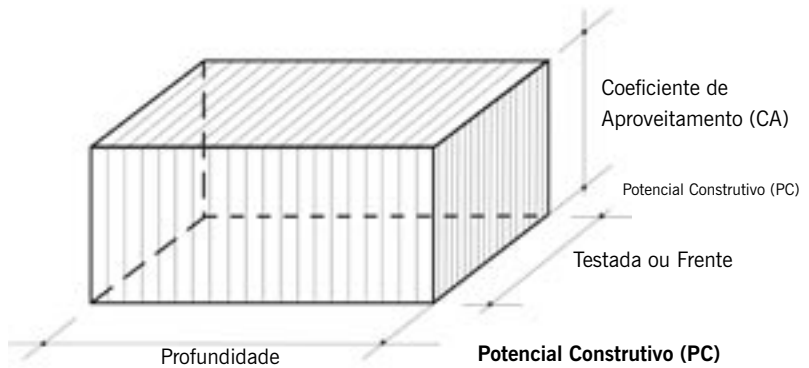
ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

PADRÃO DE INFRA-ESTRUTURA	INFRA-ESTRUTURA EXISTENTE	LIMITE DE ADENSAMENTO
INABITÁVEL	– Sem infra-estrutura urbana mínima	0 (zero)
MÍNIMO	– Infra-estrutura urbana mínima	1 (um)
MÉDIO	– Infra-estrutura urbana mínima – Via pavimentada – Arborização pública consolidada	2 (dois)
ALTO	– Infra-estrutura urbana mínima – Via pavimentada – Arborização pública consolidada – Padrão geométrico mínimo ou lagura real de 18 m (dezoito metros) – Acesso direto a via principal ou estrutural	4 (quatro)
MÁXIMO	– Infra-estrutura urbana mínima – Via pavimentada – Arborização pública consolidada – Padrão geométrico mínimo ou lagura real de 24 m (vinte e quatro metros) – Acesso direto a via principal ou estrutural – Galeria de águas pluviais – Rede de esgoto – Hidrantes	6 (seis)

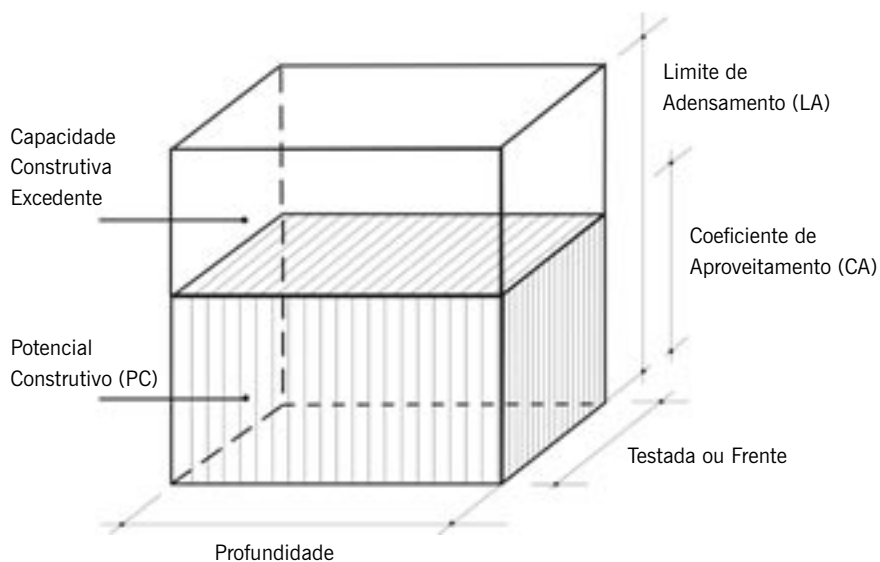
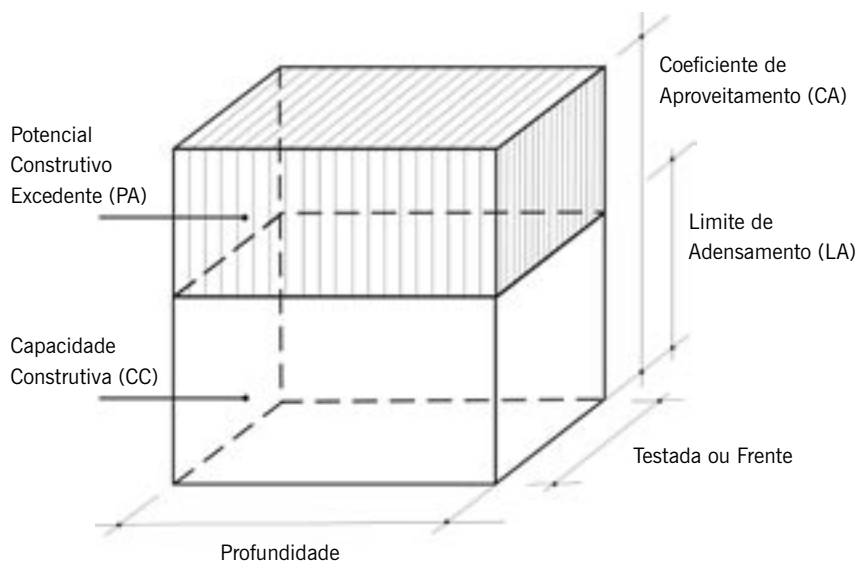
ANEXO II

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS CONCEITOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ANEXO II

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS CONCEITOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



LEI Nº 3.870 DE 05 DE JULHO DE 1999.²⁰³

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 044/97 DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A discriminação das Vias Urbanas, segundo a sua classificação, de que trata o Artigo 26 da Lei Complementar Nº 044/97 é regulamentada pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei e seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido no Inciso I do Artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Artigo 2º da Lei Complementar Nº 003/92.

CAPÍTULO II
DAS VIAS ESTRUTURAIS

Art. 3º. Integram a classe de VIAS ESTRUTURAIS, com Padrão Geométrico Mínimo de Caixa Viária de 30 m (trinta metros), as seguintes Vias Públicas Urbanas:

I – EIXO ESTRUTURAL CENTRAL (EEC):

- 1) AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA- Em toda sua extensão, incluindo seu prolongamento planejado;
- 2) AVENIDA TENENTE CORONEL DUARTE – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Historiador Rubens de Mendonça e a Avenida Dom Aquino;
- 3) Sistema Binário da Avenida XV de Novembro, constituído por:
 - a) AVENIDA DOM AQUINO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Avenida Senador Metelo;
 - b) AVENIDA XV DE NOVEMBRO – Em toda sua extensão;
 - c) TRAVESSA TUFFIK AFFI – Em toda sua extensão;
 - d) AVENIDA TENENTE CORONEL DUARTE – Em seu trecho compreendido entre a Travessa Tufik Affi e a Avenida Dom Aquino;

203. Publicada na Gazeta Municipal nº 426, de 16/07/1999, p. 4.

Vide mapa no encarte anexo.

II – EIXO ESTRUTURAL TRANSVERSAL (EET):

- 1) TRECHO URBANO DA RODOVIA BR-364/163/MT-070 – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa e o limite do perímetro urbano.
- 2) AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA – Em toda sua extensão.
- 3) AVENIDA CORONEL ESCOLÁSTICO – Em toda sua extensão;
- 4) AVENIDA TENENTE CORONEL DUARTE – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Coronel Escolástico e a Avenida Getúlio Vargas;
- 5) RUA MIRANDA REIS – Em toda sua extensão, incluindo sua ligação até a Avenida Fernando Correa da Costa;
- 6) AVENIDA GENERAL MELO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Miranda Reis e Praça do Seminário;
- 7) AVENIDA GENEROSO PONCE – Em seu trecho compreendido entre a Praça do Seminário e a Avenida Tenente Coronel Duarte;
- 8) Sistema Binário da Avenida Getúlio Vargas, constituído por:
 - 1) AVENIDA GETÚLIO VARGAS – Em toda sua extensão;
 - 2) AVENIDA ISAAC PÓVOAS – Em toda sua extensão;
 - 3) AVENIDA GENEROSO PONCE (popular) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Avenida Tenente Coronel Duarte.
 - 9) AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO (antiga Avenida 31 de Março) – Em toda sua extensão;
 - 10) RUA JOSÉ RODRIGUES DO PRADO – Em toda sua extensão;
 - 11) AVENIDA ANTARCTICA (antiga Estrada para Guia) – Em seu trecho compreendido entre o Ribeirão da Ponte até o limite do perímetro urbano.

III – VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO CENTRAL (VECO-C):

- 1) AVENIDA MIGUEL SUTIL – Em toda sua extensão, incluindo seu prolongamento planejado no trecho entre a Avenida Carmindo de Campos e o rio Cuiabá.

IV – VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO LESTE (VECO-L):

- 1) AVENIDA PARQUE PLANEJADA MARGINAL AOS CÓRREGOS DO MOINHO E TRÊS BARRAS – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Archimedes Pereira Lima e o limite dos bairros 1º de Março e Três Barras;
- 2) VIA PLANEJADA – Estrada de servidão no limite extremo norte dos bairros Nova Conquista e 1º de Março até extensão planejada da Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

V – VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO OESTE (VECO-O):

- 1) AVENIDA PARQUE PLANEJADA MARGINAL AO RIBEIRÃO DA PONTE (limite do perímetro urbano) – Em seu trecho compreendido entre a extensão planejada da Avenida Historiador Rubens de Mendonça e a Avenida Emanuel Pinheiro (Rodovia para Chapada dos Guimarães);

- 2) VIA PLANEJADA – Trecho ao longo da margem direita do Ribeirão da Ponte, da Avenida Emanuel Pinheiro até a Avenida Arquiteto Helder Cândia (Rodovia MT-010);
 - 3) VIA PLANEJADA – Ligação da Avenida Arquiteto Helder Cândia (Rodovia MT-010) até a Rua Raul Santos Costa (conhecida como Avenida Vereador Mário Palma);
 - 4) AVENIDA JOAQUIM LOUZADA (antiga Estrada das Três Cruzes) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Raul Santos Costa até a Avenida Antártica (antiga Estrada para a Guia).
- VI – VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO SUL (VECO-S):
- 1) TRECHO URBANO DA RODOVIA DOS IMIGRANTES – Em toda a sua extensão.
- VII – VIA ESTRUTURAL BEIRA-RIO OESTE (VEBR-O):
- 1) VIA PLANEJADA – Extensão da Avenida Manoel José de Arruda no trecho entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida José Rodrigues do Prado.
- VIII – VIA ESTRUTURAL BEIRA-RIO PORTO (VEBR-P):
- 1) AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA – Em seu trecho compreendido entre a Ponte Nova e a Ponte Júlio Müller.
- IX – VIA ESTRUTURAL BEIRA-RIO LESTE (VEBR-L):
- 1) AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA – Em seu trecho compreendido entre a Ponte Júlio Müller e a Avenida Fernando Correa da Costa.
- X – VIA ESTRUTURAL BEIRA-RIO SUL (VEBR-S):
- 1) VIA PLANEJADA – Extensão da Avenida Manoel José de Arruda partindo da Avenida Fernando Correa da Costa através da via conhecida como Rua Antonio Dorileo, prossegue margeando o rio Cuiabá até a Rodovia dos Imigrantes.
- XI – VIA ESTRUTURAL RADIAL NORTE (VERA-N):
- 1) AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO – Em toda sua extensão;
 - 2) AVENIDA EMANUEL PINHEIRO (Rodovia para Chapada dos Guimarães) – até o limite do perímetro urbano.
- XII – VIA ESTRUTURAL RADIAL LESTE 1 (VERA-L1):
- 1) AVENIDA DOS TRABALHADORES – Em toda sua extensão;
 - 2) ESTRADA DO JURUMIRIM (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida dos Trabalhadores até o limite do perímetro urbano.
- XIII – VIA ESTRUTURAL RADIAL LESTE 2 (VERA-L2):
- 1) VIA PLANEJADA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Parque planejada do córrego Barbado (VECI – N) segue acompanhando a Linha de Transmissão da CEMAT (Sub-estação Coxipó – Barro Duro), até o Loteamento Parque Nova Esperança I;
 - 2) AVENIDA “V2” do Loteamento Parque Nova Esperança I – Em seu trecho compreendido entre a Linha de Transmissão e a Avenida Tatsumi Koga;

- 3) AVENIDA TATSUMI KOGA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida “V2” do Loteamento Parque Nova Esperança I e o trecho urbano da BR-364.

XIV – VIA ESTRUTURAL RADIAL LESTE 3 (VERA-L3):

- 1) AVENIDA ARCHIMEDES PEREIRA LIMA – Em toda sua extensão.
- 2) Sistema Binário do Leblon, constituído por:
 - a) RUA “7” – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Archimedes Pereira Lima e a Avenida dos Trabalhadores;
 - b) RUA 4 DE JANEIRO (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida dos Trabalhadores e a Rua Bela Vista (Popular);
 - c) RUA “8” – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Rua “7”;
 - d) RUA BELA VISTA (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida Archimedes Pereira Lima.

XV – VIA ESTRUTURAL RADIAL LESTE 4 (VERA-L4):

- 1) VIA PLANEJADA (Ligação entre a Via Estrutural Beira Rio Leste e o Rio Cuiabá) – Em seu trecho compreendido a partir da interseção da Avenida General Melo com a Avenida Manoel José de Arruda até encontrar com a Avenida Paranatinga. Seguindo por esta, inclusive seu prolongamento projetado até encontrar as Coordenadas UTM: E= 599.090 M e N= 8.270.700 M às margens do Rio Cuiabá.

XVI – VIA ESTRUTURAL RADIAL SUL (VERA-S):

- 1) AVENIDA PALMIRO PAES DE BARROS (Rodovia para Santo Antonio do Le-verger) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa até o limite do perímetro urbano.

XVII – VIA ESTRUTURAL RADIAL OESTE (VERA-O):

- 1) AVENIDA CIRÍACO CÂNDIA (conhecida como Avenida Mário Andreazza)- Em toda sua extensão.

XVIII – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR NORTE (VECI-N):

- 1) AVENIDA ARQUITETO HELDER CÂNDIA (Rodovia MT-010) – Em seu trecho compreendido entre o perímetro urbano até a Avenida Emanuel Pinheiro;
- 2) AVENIDA PROFESSORA HERMÍNIA TORQUATO DA SILVA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Emanuel Pinheiro e a Avenida Historiador Rubens de Mendonça;
- 3) AVENIDA VEREADOR JULIANO DA COSTA MARQUES – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Historiador Rubens de Mendonça até o córrego do Barbado;
- 4) AVENIDA PARQUE PLANEJADA MARGEANDO O CÓRREGO DO BARBADO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Vereador Juliano da Costa Marques até a Avenida Orlando Nigro (antiga Avenida Brasília);
- 5) AVENIDA ORLANDO NIGRO (antiga Avenida Brasília) – Em toda a sua extensão;

- 6) AVENIDA TANCREDO DA ALMEIDA NEVES – Em toda a sua extensão;
 - 7) VIA PLANEJADA – Extensão da Avenida Tancredo de Almeida Neves até o rio Cuiabá.
- XIX – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 1 (VECI-S1):
- 1) AVENIDA DOUTOR MEIRELLES (popular) – Em seu trecho compreendido a partir da Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2) até a Avenida Fernando Correa da Costa;
 - 2) AVENIDA PARQUE PLANEJADA MARGINAL AO CÓRREGO SÃO GONÇALO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa até a Via Estrutural Beira Rio Sul (VEBR- S).
- XX – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 2 (VECI-S2):
- 1) VIA PLANEJADA – Seguindo a Linha de Transmissão da CEMAT (Sub-estação Coxipó – Várzea Grande) partindo da Via Estrutural Beira Rio Sul (VEBR-S) até a Avenida Secundária do Núcleo Habitacional TIJUCAL e prosseguindo até a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2).
- XXI – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 3 (VECI-S3):
- 1) VIA DE ACESSO AO BAIRRO PASCOAL RAMOS – Inicia-se na Avenida Fernando Correa da Costa e prossegue pela ligação planejada até a Avenida “V2” do Loteamento Parque Nova Esperança I.
 - 2) AVENIDA “V2” (do Loteamento Parque Nova Esperança I) – Em toda sua extensão, inclusive seu prolongamento planejado até a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2).

Parágrafo Único. Nas Vias Estruturais em sistemas binários de tráfego o Padrão Geométrico Mínimo será 20 m (vinte metros).

CAPÍTULO III DAS VIAS PRINCIPAIS

Art. 4º. Integram a classe de VIAS PRINCIPAIS, com Padrão Geométrico Mínimo de Caixa Viária de 24 m (vinte e quatro metros), as seguintes Vias Públicas Urbanas:

I – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL OESTE 1 (VPT-O1):

- 1) Sistema Binário do Bairro Alvorada, constituído por:
 - a) RUA “L” (do Loteamento Jardim Quitandinha) – Em toda a sua extensão;
 - b) RUA POXORÉU (Popular) – Em toda a sua extensão;
 - c) RUA DOUTOR CÁSSIO VEIGA DE SÁ (antiga Rua Jules Rimet) – Em toda sua extensão;
 - d) RUA DESEMBARGADOR TRIGO DE LOUREIRO (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Doutor Cássio Veiga de Sá e a Rua Poxoréu.
 - e) RUA TERRA NOVA – Em toda a sua extensão.

- II – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL OESTE 2 (VPT-O2):
 - 1) RUA TENENTE EULÁLIO GUERRA – Em toda a sua extensão.
- III – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL OESTE 3 (VPT-O3):
 - 1) AVENIDA GENERAL RAMIRO DE NORONHA – Em toda a sua extensão.
 - 2) Sistema Binário da Avenida Dom Bosco, constituído por:
 - a) AVENIDA DOM BOSCO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Senador Filinto Müller e a Avenida Tenente Coronel Duarte.
 - b) RUA TENENTE CORONEL THOGO DA SILVA PEREIRA – Em toda a sua extensão.
- IV – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 1 (VPT-L1):
 - 1) AVENIDA JULIANO DA COSTA MARQUES – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Parque planejada do Barbado – Via Estrutural Circular Norte (VECI-N) até a Avenida dos Trabalhadores.
 - 2) RUA PARECIS (Popular – Loteamento Planalto) – Em toda a sua extensão, incluindo seu prolongamento pela Estrada para o Coxipó, até encontrar a Via Estrutural de Contorno Leste (VECO-L).
- V – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 2 (VPT-L2):
 - 1) AVENIDA NORIAKE YONEZAWA (antiga Avenida Aclimação) – Em toda a sua extensão, incluindo sua ligação até a Avenida Dom Orlando Chaves (antiga Avenida Jurumirim).
- VI – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 3 (VPT-L3):
 - 1) RUA AMÉRICO SALGADO – Em toda a sua extensão.
 - 2) RUA SÃO LUÍS – Em seu trecho compreendido entre a Rua Américo Salgado e a Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho.
- VII – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 4 (VPT-L4):
 - 1) AVENIDA GENERAL MELO:
 - 2) Trecho com denominação oficial: entre a Rua Miranda Reis e a Avenida Miguel Sutil.
 - 3) Trecho com denominação popular: Da Avenida Miguel Sutil até a Avenida Tancredo Neves.
 - 4) RUA TENENTE PRAEIRO – Em toda a sua extensão.
- VIII – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 5 (VPT-L5):
 - 1) AVENIDA DOM BOSCO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua Irmã Elvira Paris.
 - 2) RUA COMENDADOR HENRIQUE:
 - 3) Trecho com denominação oficial : entre a Rua Irmã Elvira Paris e a Rua Santa Terezinha.
 - 4) Trecho com denominação popular: entre a Rua Santa Terezinha e a Avenida Miguel Sutil.

IX – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL OESTE 1 (VPL-01):

- 1) Sistema Binário da Avenida Senador Filinto Müller, constituído por:
 - a) AVENIDA SENADOR FILINTO MÜLLER – Em toda sua extensão.
 - b) RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida Ramiro de Noronha.

X – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL OESTE 2 (VPL-02):

- 1) Sistema Binário da Avenida Presidente Marques, constituído por:
 - a) AVENIDA PRESIDENTE MARQUES – Em toda a sua extensão.
 - b) RUA ARNALDO DE MATOS – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Presidente Marques e a Rua Marechal Deodoro.
 - c) RUA MARECHAL DEODORO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Rua Arnaldo de Matos.

XI – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL OESTE 3 (VPL-03):

- 1) RUA BARÃO DE MELGAÇO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida 08 de Abril e a Avenida Miguel Sutil.
- 2) Sistema Binário da Rua Barão de Melgaço, constituído por:
 - a) RUA BARÃO DE MELGAÇO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Avenida 08 de Abril.
 - b) RUA JOAQUIM MURTINHO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Rua Comandante Suido, inclusive extensão planejada até a Avenida 8 de Abril.

XII – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL LESTE (VPR-L):

- 1) AVENIDA GENERAL VALE – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA DOM AQUINO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida General Vale e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

XIII – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 1 (VPR-01):

- 1) AVENIDA MATO GROSSO – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA VEREADOR EMANUEL RIBEIRO DAUBIAN (antiga Rua dos Bororos)- Em toda a sua extensão.
- 3) RUA PRESIDENTE AFFONSO PENA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Vereador Emanuel Ribeiro Daubian e a Avenida Miguel Sutil.
- 4) RUA OSVALDO DA SILVA CORREA (antiga Estrada do Ribeirão)- Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil até o encontro com a Avenida Arquiteto Helder Cândia (Rodovia MT – 010).

XIV – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 2 (VPR-02):

- 1) VIA SEM DENOMINAÇÃO que dá acesso às futuras instalações do Centro de Convenções de Cuiabá – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil (nas proximidades do Loteamento Santa Marta) e a Rua Raul Santos Costa (conhecida como Avenida Vereador Mário Palma).

- XV – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 3 (VPR-03):
- 1) AVENIDA VEREADOR MÁRIO PALMA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida Joaquim Louzada (antiga Estrada das Três Cruzes).
- XVI – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 4 (VPR-04):
- 1) RUA JOSÉ LUIZ DE BORGES GARCIA – Em toda a sua extensão, incluindo prolongamento planejado até encontrar a Via Estrutural Beira-rio Oeste (VEBR-O).
 - 2) VIA PLANEJADA lindeira a área da Vila Militar – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a rótula de acesso aos Loteamentos Village Flamboyant e Jardim Araçá.
- XVII – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 5 (VPR-05):
- 1) AVENIDA DOUTOR AGRÍCOLA PAES DE BARROS:
 - 2) Trecho com denominação oficial: entre a Avenida Miguel Sutil e a Rua Barão de Melgaço.
 - 3) Trecho com denominação popular: entre a Avenida Miguel Sutil e a Via Planejada Estrutural Beira Rio Oeste (VEBR-O).
- XVIII – VIA PRINCIPAL RADIAL LESTE 1 (VPR-L1):
- 1) AVENIDA DOM ORLANDO CHAVES (antiga Avenida Jurumirim) – Em toda a sua extensão, incluindo sua ligação com a Via Estrutural Radial Leste 1 (VERA-L1).
- XIX – VIA PRINCIPAL RADIAL LESTE 2 (VPR-L2):
- 1) AVENIDA JOÃO GOMES MONTEIRO SOBRINHO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida Coronel Escolástico.
- XX – VIA PRINCIPAL RADIAL LESTE 3 (VPR-L3):
- 1) AVENIDA RUI BARBOSA – Em toda a sua extensão.
 - 2) AVENIDA DAS PALMEIRAS (Popular – do Conjunto Habitacional Jardim Imperial) – Em toda a sua extensão.
- XXI – VIA PRINCIPAL CIRCULAR OESTE (VPCI-O):
- 1) AVENIDA 08 DE ABRIL – Em toda a sua extensão.
- XXII – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE 1 (VPCI-L1):
- 1) VIA DE ACESSO PRINCIPAL AOS BAIRROS CANJICA / TERRA NOVA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Historiador Rubens de Mendonça até encontrar com a Avenida projetada do Bairro Terra Nova.
 - 2) AVENIDA SENEGAL (Antiga Avenida “F” do Loteamento Jardim Aclimação – Projetada) – Em toda a sua extensão, até a Via Estrutural Circular Norte (VECI-N).
- XXIII – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE 2 (VPCI-L2):
- 1) VIA SEM DENOMINAÇÃO MARGINAL AO CÓRREGO DO GAMBÁ E SEU AFLUENTE – Ambos iniciando na Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho até a Avenida Fernando Correa da Costa.

- XXIV – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE 3 (VPCI-L3):
- 1) AVENIDA ÉRICO GONÇALVES PREZA FILHO – Em toda a sua extensão, incluindo seu prolongamento até a Avenida dos Trabalhadores.
- XXV – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE 4 (VPCI-L4):
- 1) AVENIDA ALZIRO ZARUR – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa até a Rua “20” do Loteamento Vila Boa Esperança.
 - 2) RUA “20” (do Loteamento Vila Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Alziro Zarur e a Avenida Archimedes Pereira Lima.
- XXVI – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE/OESTE (VPCI-LO):
- 1) AVENIDA SENADOR METELLO – Em toda a sua extensão.
 - 2) AVENIDA CARMINDO DE CAMPOS – Em toda a sua extensão.
 - 3) RUA DAS MANGUEIRAS (Popular) – Tem seu início na Avenida Fernando Correa da Costa, segue pela Rua “60” do Loteamento Vila Boa Esperança, segue pela Rua “09” do Loteamento Vila Boa Esperança até a Avenida Archimedes Pereira Lima.
 - 4) RUA MACHADO DE ASSIS – Em toda a sua extensão.
- XXVII – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 1 (VPT-N1):
- 1) AVENIDA “03” (do Bairro 1º de Março) – Em toda sua extensão.
 - 2) VIA PLANEJADA PROLONGAMENTO DA AVENIDA “03” (do Bairro 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “A” (do Bairro Nova Conquista- conhecida como prolongamento da Avenida Brasil) e a extensão planejada da Avenida Historiador Rubens de Mendonça.
- XXVIII – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 2 (VPT-N2):
- 1) AVENIDA JOSÉ TORQUATO DA SILVA – Em toda a sua extensão.
- XXIX – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 3 (VPT-N3):
- 1) AVENIDA DOUTOR JOÃO MOREIRA DE BARROS – Em toda a sua extensão.
- XXX – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 4 (VPT – N4):
- 1) Sistema Binário do CPA I e II, constituído por:
 - a) RUA ÓBIDOS – Em toda a sua extensão.
 - b) RUA TORRES – Em toda a sua extensão.
 - c) RUA CARAMURU DE CAMPOS MACIEL – Em toda a sua extensão.
 - d) RUA “68” (do Loteamento Núcleo Habitacional CPA II) – Em toda a sua extensão.
 - e) RUA DOUTOR AGUILAR VIEIRA DO NASCIMENTO – Em toda a sua extensão.
 - f) AVENIDA RENATO SPINELLI – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Deputado Osvaldo Cândido Pereira até a Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio (conhecida como Avenida Brasil).
 - g) RUA “29” (do Loteamento Núcleo Habitacional CPA II) – Em toda sua extensão.

- XXXI – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 1 (VPL-N1):
- 1) AVENIDA DEPUTADO OSVALDO CÂNDIDO PEREIRA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Torres e a Rua Renato Spinelli.
- XXXII – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 2 (VPL-N2):
- 1) RUA DEPUTADO MILTON TEIXEIRA DE FIGUEIREDO – Em toda a sua extensão.
 - 2) AVENIDA BRASIL (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Deputado Milton Teixeira de Figueiredo até a Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio.
 - 3) RUA LUCINDO NEPOMUCENO CEBÁLIO (conhecida como Avenida Brasil) – Em toda sua extensão.
 - 4) RUA “A” (Bairro Nova Conquista – conhecida como prolongamento da Avenida Brasil) – Entre a Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio até a Via Estrutural de Contorno Leste (VECO – L).
- XXXIII – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 3 (VPL-N3):
- 1) AVENIDA PROFESSORA ALICE FREIRE SILVA PEREIRA – Em toda a sua extensão, da Avenida Doutor Ulisses Guimarães até a Rua Carlos Luiz de Mattos.
- XXXIV – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 4 (VPL-N4):
- 1) RUA CARLOS LUIZ DE MATTOS – Em toda a sua extensão.
 - 2) AVENIDA “01” (do Bairro 1º de Março) – Em toda a sua extensão.
- XXXV – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 5 (VPL-N5):
- 1) AVENIDA DOUTOR HENRIQUE DE AQUINO – Em toda sua extensão, incluindo sua ligação com a Via Estrutural de Contorno Leste (VECO – L).
- XXXVI – VIA PRINCIPAL RADIAL NORTE (VPR-N):
- 1) AVENIDA DOUTOR LEÔNIDAS PEREIRA MENDES – Em toda a sua extensão.
 - 2) AVENIDA DJALMA FERREIRA DE SOUZA – Em toda sua extensão, incluindo seu prolongamento até a Avenida Doutor Ulisses Guimarães (antiga Rua Vereador Lourival da Cruz Nascimento).
 - 3) AVENIDA DOUTOR ULISSES GUIMARÃES (antiga Rua Vereador Lourival da Cruz Nascimento) – Tem seu início no Loteamento Tancredo Neves, segue pelo Loteamento Núcleo Habitacional CPA III até a Estrada para o Jurumirim na altura do Loteamento Novo Horizonte.
- XXXVII – VIA PRINCIPAL CIRCULAR NORTE (VPCI-N):
- 1) RUA AMÂNCIO PEDROSO DE JESUS (Loteamento Carumbé) – Em toda a sua extensão.
 - 2) AVENIDA OÁTOMO CANAVARROS – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dom Orlando Chaves e a Avenida Djalma Ferreira de Souza.
 - 3) RUA THOMÉ DE ARRUDA FORTES – Em toda sua extensão, incluindo seu prolongamento até a Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

XXXVIII – VIA PRINCIPAL CPA (VP-CPA):

- 1) VIA DE ACESSO INTERNO AO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – Em toda a sua extensão.

XXXIX – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL SUL 1 (VPL-S1):

- 1) RUA “A” (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

XL – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL SUL 2 (VPL-S2):

- 1) RUA “O” (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

XLI – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 1 (VPL-S1):

- 1) VIA SEM DENOMINAÇÃO que inicia-se na Avenida Fernando Correa da Costa no limite entre os bairros Parque Ohara e São José – Em toda a sua extensão, incluindo sua ligação planejada até a Avenida Archimedes Pereira Lima.

XLII – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 2 (VPL-S2):

- 1) ACESSO PRINCIPAL AO BAIRRO PEDRA 90 – Entre a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2) até o limite do perímetro urbano.

XLIII – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 3 (VPL-S3):

- 1) RUA “P” (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

XLIV – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 4 (VPL-S4):

- 1) RUA “V” (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

XLV – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 5 (VPL-S5):

- 1) RUA “X” (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

XLVI – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 6 (VPL-S6):

- 1) RUA “Z” (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

XLVII – VIA PRINCIPAL RADIAL SUL 1 (VPR-S1):

- 1) AVENIDA ITAPARICA (Popular) – Em toda a sua extensão.

XLVIII – VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 1 (VPCI-S1):

- 1) AVENIDA “A” (Loteamento Jardim Gramado I) – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Via Estrutural Beira Rio Sul (VEBR-S).
- 2) RUA BARTOLOMEU DIAS – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Avenida Itaparica (Popular).
- 3) RUA PRIMEIRO DE MAIO (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa e a Avenida Itaparica (Popular).

XLIX – VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 2 (VPCI-S2):

- 1) AVENIDA “A” (Bairro Cohab São Gonçalo) – Em toda a sua extensão.
- 2) AVENIDA “A” (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em toda a sua extensão.
- 3) AVENIDA “F” (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em toda a sua extensão.

- 4) AVENIDA “E” (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida “D” e a Avenida “F”, ambas do Loteamento Parque Residencial Coxipó.
- 5) AVENIDA “D” (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em toda a sua extensão.
- 6) VIA DE ACESSO aos Loteamentos Parque Residencial Coxipó e Jardim Presidente – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Corrêa da Costa e a Avenida “C” (Loteamento Parque Residencial Coxipó).
- 7) AVENIDA “C” (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre o acesso aos Loteamentos Parque Residencial Coxipó e Jardim Presidente e a Avenida “F” (Loteamento Parque Residencial Coxipó).
- 8) RUA “32” (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em toda a sua extensão.
- 9) RUA “32” (Loteamento Residencial Itapajé) – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Via Estrutural Circular Sul 2 (VECI-S2).

L – VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 3 (VPCI-S3):

- 1) RUA “J” (Bairro Parque Atalaia) – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Via Estrutural Beira Rio Sul (VEBR-S).
- 2) AVENIDA “02” (Bairro Parque Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida “01” ,inclusive sua ligação com a Avenida Palmiro Paes de Barros (Rodovia para Santo Antonio do Leverger), e a Avenida “05” (Bairro Parque Cuiabá).
- 3) AVENIDA “05” (Bairro Parque Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

LII – VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 4 (VPCI-S4):

- 1) VIA DE ACESSO AO LOTEAMENTO SÃO JOÃO DEL REI – Em toda a sua extensão.
- 2) AVENIDA CARLOS ADOOR DE SOUZA (Seo Thingo) – Em toda a sua extensão.
- 3) AVENIDA “02” (Bairro Osmar Cabral) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Carlos Adoor de Souza (Seo Thingo) e a Rua “13” (Bairro Osmar Cabral).
- 4) ESTRADA DE LIGAÇÃO entre os Bairros Jardim Fortaleza, Santa Laura e São Sebastião – Em toda a sua extensão.
- 5) RUA SANTA JÚLIA – Em seu trecho compreendido entre a Rua da Liberdade e a Estrada de Ligação para os Bairros Santa Laura e Jardim Fortaleza.

LII – VIA PRINCIPAL TIJUCAL (VP – TIJUCAL):

- 1) AVENIDA RADIALISTA EDSON LUIS DA SILVA – (Conhecida como Avenida do Espigão) – Em toda a sua extensão.

Parágrafo Único. Nas Vias Principais em sistemas binários de tráfego o Padrão Geométrico Mínimo será 16 m (dezesesseis metros).

CAPÍTULO IV DAS VIAS COLETORAS

Art. 5º. Integram a classe de VIAS COLETORAS, com Padrão Geométrico Mínimo de Caixa Viária de 18 m (dezoito metros), as seguintes Vias Públicas Urbanas:

I – BAIRRO OSMAR CABRAL:

- 1) AVENIDA CARLOS ADOOR DE SOUZA (Seo Thing) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA “14” (Bairro Osmar Cabral) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Carlos Adoor de Souza (Seo Thing) e a Rua “01”(Bairro Osmar Cabral).

II – BAIRRO JARDIM FORTALEZA:

- 1) VIA SEM DENOMINAÇÃO, PROLONGAMENTO DA RUA “13”(Bairro Osmar Cabral) – Em seu trecho compreendido entre a interseção do final da Avenida “02”(Bairro Osmar Cabral) e da Rua “13”(Bairro Osmar Cabral) até o limite do bairro Jardim Fortaleza.
- 2) VIA SEM DENOMINAÇÃO (Bairro Jardim Fortaleza) – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação prolongamento da Rua “13”(Bairro Osmar Cabral) e a Avenida Engenheiro José Hercílio Neto Santos.
- 3) AVENIDA ENGENHEIRO JOSÉ HERCÍLIO NETO SANTOS – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação (Bairro Jardim Fortaleza) e a Rua “08”(Bairro Jardim Fortaleza).
- 4) RUA “08”(Bairro Jardim Fortaleza) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Engenheiro José Hercílio Neto Santos e a Avenida “01”(Bairro Jardim Fortaleza).

III – BAIRRO JARDIM PASSAREDO:

- 1) RUA “06”(Bairro Jardim Passaredo) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA “E”(Bairro Jardim Passaredo) – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA “C”(Bairro Jardim Passaredo) – Em toda a sua extensão.

IV – BAIRRO ALTOS DO COXIPÓ:

- 1) RUA “01”(Bairro Altos do Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Meirelles (conhecida) e a Rua “08”(Bairro Altos do Coxipó).
- 2) RUA “08”(Bairro Altos do Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “01” e a Avenida “A”, ambas do Bairro Altos do Coxipó.
- 3) AVENIDA “A”(Bairro Altos do Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “08”(Bairro Altos do Coxipó) e a Avenida Dr. Meirelles(conhecida).

V – BAIRRO PASCOAL RAMOS:

- 1) RUA ANTÔNIO DE JESUS (conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação (Bairro Pascoal Ramos) e a Rua José da Rosa.
- 2) RUA FRANCISCO DE JESUS – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar a Rua “16” de ligação para o Bairro São Sebastião.

- 3) RUA EUCLIDES DE PAULA (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Antônio de Jesus (conhecida) e a Rua Francisco de Jesus.
- 4) RUA JOSÉ DA ROSA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Antônio de Jesus (conhecida) e a Rua Júlio Müller (conhecida).
- 5) RUA JÚLIO MÜLLER (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua José da Rosa e a Rua Francisco de Jesus.

VI – BAIRRO PEDRA 90:

- 1) AVENIDA NEWTON RABELLO DE CASTRO (Bairro Pedra 90) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA PIQUIRI (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Newton Rabelo de Castro e a Rua “60”, ambas do Bairro Pedra 90.
- 3) RUA “61”(Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Jandaia e a Rua Piquiri, ambas do Bairro Pedra 90.
- 4) RUA JANDAIA (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “61” e a Rua “50”, ambas do Bairro Pedra 90.
- 5) RUA SANTOS DUMONT (Pedra 90) – Em toda a sua extensão.
- 6) RUA ARARA (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “58” e a Rua “50”, ambas do Bairro Pedra 90.
- 7) AVENIDA PRINCIPAL (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Frederico Soares Campos até a Rua “15”, ambas do Bairro Pedra 90.
- 8) RUA “15”(Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Principal e a Avenida Newton Rabello de Castro, ambas do Bairro Pedra 90.
- 9) RUA “06”(Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre as Avenidas Newton Rabello de Castro (Bairro Pedra 90).
- 10) RUA “13”(Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Newton Rabello de Castro e a Rua “Q”, ambas do Bairro Pedra 90.
- 11) RUA “Q”(Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Principal e a Avenida Frederico Soares Campos, ambas do Bairro Pedra 90.
- 12) RUA “50”(Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Jandaia e a Rua Arara, ambas do Bairro Pedra 90.

VII – BAIRRO JARDIM INDUSTRIÁRIO:

- 1) AVENIDA “A”(Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Avenida Fernando Correa da Costa.
- 2) ALAMEDA “E”(Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) – Em toda a sua extensão.
- 3) ALAMEDA “C”(Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) – Em toda a sua extensão.
- 4) PROLONGAMENTO DA ALAMEDA “B” (Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) – Em seu trecho compreendido entre a Alameda “B”(Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) e a Avenida Fernando Correa da Costa.

- 5) VIA SEM DENOMINAÇÃO (Conjunto Habitacional Industriário I – Paralela a Avenida “A” do mesmo Loteamento) – Em seu trecho compreendido entre a Alameda “C” e a Alameda “E” do Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I, inclusive seu prolongamento até a Avenida Fernando Correa da Costa.

VIII – BAIRRO JARDIM DOS IPÊS:

- 1) RUA ALAMEDA DOS IPÊS AMARELOS – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Meirelles (popular) e a Rua Jacarandá Rosa.
- 2) RUA JACARANDÁ ROSA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Alameda dos Ipês Amarelos e a Rua Alameda dos Ipês Brancos.
- 3) RUA ALAMEDA DOS IPÊS BRANCOS – Em seu trecho compreendido entre a Rua Jacarandá Rosa e a Avenida Dr. Meirelles (popular).

IX – BAIRRO LAGOA AZUL:

- 1) RUA “I” PROJETADA (Bairro Lagoa Azul) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “405”(Bairro Tijucal) e a Rua “F”(Bairro Lagoa Azul).

X – BAIRRO TIJUCAL:

- 1) VIA “S III”(Bairro Tijucal) – Em toda a sua extensão.
- 2) VIA “SV”(Bairro Tijucal) – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA “405”(Bairro Tijucal) – Em toda a sua extensão.
- 4) RUA “402”(Bairro Tijucal) – Em toda a sua extensão.

XI – BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL DE CUIABÁ:

- 1) RUA “N”(Distrito Industrial de Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “V” e a Rua “X”, ambas do Distrito Industrial de Cuiabá.
- 2) RUA “k”(Distrito Industrial de Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a “X” até a Rua “Y”, ambas do Distrito Industrial de Cuiabá.
- 3) RUA “D”(Distrito Industrial de Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “P” e a Rua “V”, ambas do Distrito Industrial de Cuiabá.
- 4) RUA “Y”(Distrito Industrial de Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “K” e a Rua “O”, ambas do Distrito Industrial de Cuiabá.

XII – BAIRRO PARQUE CUIABÁ:

- 1) AVENIDA VALTER GALLUCCI – Em toda a sua extensão.

XIII – BAIRRO PARQUE ATALAIA:

- 1) RUA “D”(Bairro Parque Atalaia) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “J” e a Rua “R”, ambas do Bairro Parque Atalaia.
- 2) RUA “R”(Bairro Parque Atalaia) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “D” e a Rua “H”, ambas do Bairro Parque Atalaia.
- 3) AVENIDA “P”(Bairro Parque Atalaia) – Em toda a sua extensão.

XIV – BAIRRO COHAB SÃO GONÇALO:

- 1) AVENIDA “01”(Bairro Cohab São Gonçalo) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Francisco Antônio de Oliveira e a Avenida “B”(Bairro Cohab São Gonçalo).

- 2) RUA “22”(Bairro Cohab São Gonçalo) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Francisco Antônio de Oliveira e a Avenida “B”(Bairro Cohab São Gonçalo).
- 3) AVENIDA “B”(Bairro Cohab São Gonçalo) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “22” e a Avenida “01”, ambas do Bairro Cohab São Gonçalo.
- 4) AVENIDA FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – Em toda a sua extensão.

XV – BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA:

- 1) RUA “I-9”(Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Palmiro Paes de Barros e a Rua “A-1” (Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida).
- 2) RUA “A-1”(Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “I-9” (Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida) e a Rua João de Lara Pinto.
- 3) RUA JOÃO DE LARA PINTO – Em toda a sua extensão.

XVI – BAIRRO JARDIM PRESIDENTE:

- 1) RUA NOVA INDEPENDÊNCIA (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA NOVA ARAÇA (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA NOVA OLINDA (Conhecida- Loteamento Jardim Presidente I) – Em toda a sua extensão.
- 4) RUA NOVA ESPERANÇA (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Nova Araçá (conhecida) e a Rua Nova Friburgo (conhecida), ambas do Loteamento Jardim Presidente I.
- 5) RUA NOVA FRIBURGO (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Nova Esperança (conhecida- Loteamento Jardim Presidente I) até a Alameda “L “ (Loteamento Jardim Presidente II).
- 6) VIA SEM DENOMINAÇÃO (Acesso ao Loteamento Jardim Presidente I) – Em toda a sua extensão.
- 7) ALAMEDA “L” (Loteamento Jardim Presidente II) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Nova Friburgo (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) e a Rua “I”(Loteamento Jardim Presidente II).
- 8) RUA “I”(Loteamento Jardim Presidente II) – Em toda a sua extensão, inclusive sua ligação com a Avenida “D “ do Bairro Residencial Coxipó.
- 9) RUA “D”(Loteamento Jardim Presidente II) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “E”(Loteamento Jardim Presidente II) e a Alameda “L“ do mesmo Loteamento.
- 10) RUA “E”(Loteamento Jardim Presidente II) – Em toda a sua extensão.
- 11) RUA “J”(Loteamento Jardim Presidente II) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “E”(Loteamento Jardim Presidente II) e a Rua “B” do mesmo Loteamento.

- 12) VIA SEM DENOMINAÇÃO (Ligação entre a Rua “B” do Loteamento Jardim Presidente II e a Rua “32” do Bairro Residencial Coxipó) – em toda a sua extensão.

XVII – BAIRRO RESIDENCIAL COXIPÓ:

- 1) RUA “32”(Bairro Residencial Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Via Sem Denominação(Ligação entre a Rua “B” do Loteamento Jardim Presidente II e a Rua “32 do Bairro Residencial Coxipó).
- 2) RUA “30”(Bairro Residencial Coxipó) – em seu trecho compreendido entre a Rua “32”(Bairro Residencial Coxipó) e a Avenida “D”, ambas do mesmo Bairro.

XVIII – BAIRRO SÃO SEBASTIÃO:

- 1) RUA “16”(De ligação entre os Bairros Pascoal Ramos e São Sebastião) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA TANCREDO NEVES (Conhecida- Bairro São Sebastião) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “16” (de ligação entre o Bairro Pascoal Ramos e o Bairro São Sebastião) e a Rua Bom Despacho.
- 3) RUA BOM DESPACHO Em toda a sua extensão.
- 4) RUA SÃO SIMÃO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Bom Despacho e a Rua da Liberdade.
- 5) RUA DA LIBERDADE – Em toda a sua extensão.

XIX – BAIRRO COOPHEMA:

- 1) RUA ITUMBIARA – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA NOVA IGUAÇU – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar com o Prolongamento da Avenida “A”(Loteamento Jardim Gramado “1”).
- 3) RUA MARINGÁ – Em toda a sua extensão até encontrar com a Rua Cajariana.
- 4) RUA TREMEMBÉ – Em toda a sua extensão.
- 5) RUA LOURIVAL HUGUENEY – Em seu trecho compreendido entre a Rua Maringá e a Rua Tremembé.
- 6) RUA ADAUTO BOTELHO (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Corrêa da Costa e a Avenida Nova Iguaçu.

XX – BAIRROS COXIPÓ/ VISTA ALEGRE/ JORDÃO:

- 1) RUA ALEXANDRE DE BARROS (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Corrêa da Costa até encontrar com a Rua Nossa Senhora de Fátima (Bairro Jordão).
- 2) RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (Bairro Jordão) – Em toda a sua extensão.

XXI – BAIRRO JARDIM GRAMADO:

- 1) RUA AROEIRA – Em toda a sua extensão.

- 2) RUA CAMBOATÁ – Em seu trecho compreendido entre a Rua Aroeira e a Rua Ingá.
- 3) RUA INGÁ – Em seu trecho compreendido entre a Rua Camboatá até o seu final, inclusive seu prolongamento até encontrar a Via Estrutural Circular Sul 1 (VECI-S1).
- 4) RUA CAJARANA – Em toda a sua extensão.
- 5) RUA IMBURANA – Em toda a sua extensão.

XXII – BAIRRO PARQUE OHARA:

- 1) RUA DAS ARARAS – Em toda a sua extensão.
- 2) AVENIDA TAMOIOS – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar o Loteamento São José.
- 3) AVENIDA TAPAIÚNAS – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tamoios e a Rua dos Periquitos.

XXIII – BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS:

- 1) AVENIDA PAU-BRASIL (Conhecida – Bairro Apoema/Jardim das Palmeiras /Jordão), nos seguintes trechos:
 - a) Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa e a Rua Nestor de Lara Pinto (oficial – Bairro Jardim das Palmeiras)
 - b) Entre o Final da Rua Nestor de Lara Pinto até encontrar com o Bairro Jordão.
- 2) RUA NESTOR DE LARA PINTO – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA DAS ARAUCÁRIAS – Em toda a sua extensão.
- 4) AVENIDA DOS PINHAIS – Em seu trecho compreendido entre as Ruas das Araucárias e das Seringueiras.
- 5) AVENIDA DAS SERINGUEIRAS – Em seu trecho compreendido entre a Rua Nestor de Lara Pinto até encontrar com a Avenida Tapaiúnas (oficial- Bairro Parque Ohara).

XXIV – BAIRRO LIXEIRA:

- 1) AVENIDA PROFESSOR JOÃO FÉLIX – Em toda a sua extensão
- 2) TRAVESSA DO CAJU – Em toda a sua extensão.

XXV – BAIRRO JARDIM PETRÓPOLIS:

- 1) RUA GARCIA NETO (Conhecida) – Em toda a sua extensão.

XXVI – BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO:

- 1) VIA PRINCIPAL “01” (Bairro Jardim Universitário) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA PROJETADA “21” (Bairro Jardim Universitário) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Coletora “26” e a Rua Projetada “25”, ambas do Bairro Jardim Universitário.
- 3) RUA PROJETADA “25” (Bairro Jardim Universitário) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Projetada “21” e a Rua Projetada “26” do Bairro Jardim Universitário.

- 4) RUA PROJETADA “26”(Bairro Jardim Universitário) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Projetada “25” e a Rua Coletora “26”, ambas do Bairro Jardim Universitário.
- 5) RUA COLETORA “26” (Bairro Jardim Universitário) – Em toda a sua extensão.

XXVII – BAIRRO RECANTO DOS PÁSSAROS:

- 1) RUA “08”(Bairro Recanto dos Pássaros) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “11” e a Rua “01”, ambas do Bairro Recanto dos Pássaros.
- 2) RUA “01”(Bairro Recanto dos Pássaros) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “08” e a Rua Rui Barbosa (conhecida), ambas do Bairro Recanto dos Pássaros.

XXVIII – BAIRRO JARDIM IMPERIAL:

- 1) ALAMEDA “2600”(Conjunto Habitacional Jardim Imperial I) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida das Palmeiras e a Rua “2800”, ambas do Conjunto Habitacional Jardim Imperial I.
- 2) RUA “2100”(Conjunto Habitacional Jardim Imperial I) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “2800” e a Rua “2400”, ambas do Conjunto Habitacional Jardim Imperial I.
- 3) RUA “2400”(Conjunto Habitacional Jardim Imperial I) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “2100” e a Alameda “2600”, ambas do Conjunto Habitacional Jardim Imperial I.

XXIX – BAIRRO BOA ESPERANÇA:

- 1) RUA “45”(Bairro Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “07” e a Rua “13”, ambas do Bairro Boa Esperança.
- 2) RUA “13” (Bairro Boa Esperança) – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA “50”(Bairro Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “13” do Bairro Boa Esperança e a Avenida Alziro Zarur.
- 4) AVENIDA ALZIRO ZARUR – Em seu trecho compreendido entre a interseção da Rua “20” do Bairro Boa Esperança e a Avenida Archimedes Pereira Lima.
- 5) RUA “23”(Bairro Boa Esperança) – Em toda a sua extensão.
- 6) RUA “55”(Bairro Coxipó/Bairro Boa Esperança – acesso ao Residencial Santorini) – Em toda a sua extensão.
- 7) RUA “24”(Bairro Boa Esperança) – Em toda a sua extensão.
- 8) RUA “07”(Bairro Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Alziro Zarur e a Rua “45” do Bairro Boa Esperança.
- 9) RUA “20”(Bairro Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Archimedes Pereira Lima e a Rua “15”(Bairro Morada dos Nobres).

XXX – BAIRRO UFMT (CAMPUS UNIVERSITÁRIO):

- 1) VIA PRINCIPAL DA UFMT (CAMPUS UNIVERSITÁRIO) – Em toda a sua extensão.

XXXI – BAIRRO SANTA CRUZ:

- 1) AVENIDA SANTA CRUZ (Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa) – Em seu trecho compreendido entre a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2) e a Rua “36” (Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa).
- 2) RUA “36” (Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Santa Cruz (Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa) e a Via sem denominação que liga este Loteamento ao Bairro Morada do Nobres.
- 3) VIA SEM DENOMINAÇÃO (De ligação entre o Loteamento Residencial Santa Cruz – 2ª Etapa e Morada dos Nobres) – Em toda a sua extensão.
- 4) RUA CASSIMIRO DE ABREU – Em seu trecho compreendido entre a Rua Machado de Assis e a Rua Castro Alves.
- 5) RUA CASTRO ALVES – Em seu trecho compreendido entre a Rua Cassimiro de Abreu até encontrar a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2).
- 6) RUA OLAVO BILAC – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar a Rua “13”(Bairro Boa Esperança)

XXXII – BAIRRO JARDIM ITÁLIA:

- 1) RUA PALERMO (Bairro Jardim Itália) – Em toda a sua extensão, inclusive sua ligação com a Rua “15” (Bairro Morada dos Nobres).
- 2) RUA BOZANO (Bairro Jardim Itália) – Em toda a sua extensão.

XXXIII – BAIRRO MORADA DOS NOBRES:

- 1) AVENIDA “C” (Bairro Morada dos Nobres) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “16” e a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2).
- 2) RUA “15”(Bairro Morada dos Nobres) – Em toda a sua extensão.
- 3) AVENIDA “B”(Bairro Morada dos Nobres) – Em seu trecho compreendido entre a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2) e a Via sem denominação que liga o Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa e o Bairro Morada dos Nobres.

XXXIV – BAIRRO PLANALTO:

- 1) RUA NEBLINA – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar com a Rua Atlas.
- 2) RUA ATLAS – Em seu trecho compreendido entre a Rua Neblina e a Travessa Ibiapava.
- 3) TRAVESSA IBIAPAVAL – Em seu trecho compreendido entre a Rua Atlas e a Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho (Paralela à Rede de Alta tensão – Bairro Novo Horizonte).

XXXV – BAIRRO RESIDENCIAL ITAMARATI:

- 1) RUA “09”(Bairro Residencial Itamarati) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Neblina e a Rua “B” (Bairro Residencial Itamarati).
- 2) RUA “B” (Bairro Residencial Itamarati) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “09”(Bairro Residencial Itamarati) e a Avenida Parecis.

XXXVI – BAIRRO NOVO HORIZONTE:

- 1) AVENIDA JOÃO GOMES MONTEIRO SOBRINHO (Paralela a Rede de Alta Tensão – Bairro Novo Horizonte) – Em seu trecho compreendido entre a Travessa Ibiapava (Oficial Loteamento Planalto A) até encontrar com a Via Estrutural Contorno Leste (VECO – L).

XXXVII – BAIRRO PEDREGAL:

- 1) RUA MACABU – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Archimedes Pereira Lima e a Rua Manaira.
- 2) RUA MANAIRA – Em toda a sua extensão.

XXXVIII – BAIRRO AREÃO:

- 1) RUA EXPEDICIONÁRIO BONIFÁCIO DA CRUZ – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA CASTRO ALVES – Em seu trecho compreendido entre a Rua Expedicionário Bonifácio da Cruz e a Rua Amaral Moreira (conhecida).
- 3) RUA AMARAL MOREIRA (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Castro Alves até a Rua Ministro Fernando Costa.

XXXIX – BAIRRO CANJICA:

- 1) RUA DOMICIANO PEREIRA BARCELO – Em seu trecho compreendido entre o Acesso Principal ao Loteamento Canjica/Terra Nova e a Avenida Senador Teotônio Vilela.
- 2) AVENIDA SENADOR TEOTÔNIO VILELA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Domiciano Pereira Barcelo e a Rua Padre Emílio Francisco Reiner.
- 3) RUA ITUBERÁ – Em seu trecho compreendido entre a Rua Bosque da Saúde (Bairro Bosque da Saúde) e a Rua Domiciano Pereira Barcelo.

XL – BAIRRO TERRA NOVA:

- 1) RUA “D”(Bairro Terra Nova) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Padre Emílio Francisco Reiner e a Rua “C” (Bairro Terra Nova).
- 2) RUA “C”(Bairro Terra Nova) – Em toda a sua extensão.
- 3) AVENIDA “C”(Bairro Terra Nova) – Em toda a sua extensão.
- 4) RUA “A”(Bairro Terra Nova) – Em toda a sua extensão.
- 5) RUA “R”(Bairro Terra Nova) – Em toda a sua extensão.
- 6) AVENIDA “A”(Bairro Terra Nova) – em seu trecho compreendido entre a Avenida Juliano da Costa Marques e a Rua “A”(Bairro Terra Nova).

XLI – BAIRRO JARDIM ACLIMAÇÃO:

- 1) AVENIDA “E”(Bairro Jardim Aclimação) – Em toda a sua extensão.
- 2) VIA PROJETADA “E3”(Bairro Jardim Aclimação) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Senegal (Antiga Avenida “F” do Loteamento Jardim Aclimação – Projetada) e a Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

XLII – BAIRRO BOSQUE DA SAÚDE:

- 1) RUA BOSQUE DA SAÚDE (Bairro Bosque da Saúde) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Rua Ituberá.

XLIII – BAIRRO DOM BOSCO:

- 1) RUA “VIII” (Bairro Dom Bosco) – Em toda a sua extensão.

XLIII – BAIRRO BELA VISTA:

- 1) VIA SEM DENOMINAÇÃO (Limite entre o os Bairros Terra Nova e Bela Vista) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Estrutural Circular Norte (VECI-N) e a Avenida Principal (Bairro Bela Vista – Quadra 42).
- 2) AVENIDA PRINCIPAL (Bairro Bela Vista – quadra 42) – Em seu trecho compreendido entre a Via Sem Denominação (Limite entre os Bairros Terra Nova e Bela Vista) e a Via Estrutural Circular Norte (VECI-N).

XLIV – BAIRRO ARAÉS:

- 1) RUA DESEMBARGADOR JOSÉ DE MESQUITA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Mato Grosso e a Rua General João Severino da Fonseca.
- 2) RUA GENERAL JOÃO SEVERINO DA FONSECA – Em toda a sua extensão.

XLV – BAIRROS DUQUE DE CAXIAS / QUILOMBO/ CENTRO NORTE:

- 1) RUA CORSINO DO AMARANTE – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida Marechal Deodoro
- 3) RUA BATISTA DAS NEVES – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Avenida Mato Grosso.
- 4) RUA TENENTE ALCIDES DUARTE E SOUZA – Em toda a sua extensão.
- 5) AVENIDA SÃO SEBASTIÃO – Em toda a sua extensão.

XLVI – BAIRRO JARDIM CUIABÁ:

- 1) AVENIDA DAS FLORES – Em toda a sua extensão.

XLVII – BAIRRO CIDADE ALTA:

- 1) RUA TRAÇAIA – Em toda a sua extensão.
- 2) AVENIDA BRASIL – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Jornalista Alves de Oliveira e a Avenida Senador Metelo.
- 3) RUA PROFESSOR JOÃO NUNES RIBEIRO – Em toda a sua extensão.
- 4) RUA ANTÔNIO CAETANO (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Rua da Caridade.
- 5) RUA DA CARIDADE – Em seu trecho compreendido entre a Rua Antônio Caetano (popular) e a Rua Dr. Lima Avelino.
- 6) RUA DR. LIMA AVELINO – Em toda a sua extensão.

XLVIII – BAIRROS PORTO / CENTRO SUL / DA GOIABEIRA / CENTRO NORTE:

- 1) RUA COMANDANTE COSTA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida 8 de Abril e a Avenida Mato Grosso.
- 2) AVENIDA MARECHAL DEODORO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira e a Rua Arnaldo de Matos.
- 3) AVENIDA IPIRANGA – Em toda a sua extensão.
- 4) RUA POCONÉ – Em toda a sua extensão.
- 5) AVENIDA JOSÉ RODRIGUES DO PRADO (Oficial- Bairro Porto) – Em toda a sua extensão.
- 6) AVENIDA JORNALISTA ALVES DE OLIVEIRA – Em toda a sua extensão.

XLIX – BAIRROS POÇÃO / DOM AQUINO:

- 1) RUA SÃO CRISTÓVÃO – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA MAJOR GAMA:
 - a) Trecho com denominação oficial: Entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua Irmã Elvira Paris.
 - b) Trecho com denominação popular: Entre a Rua Irmã Elvira Paris e a Rua Fenelon Müller.
- 3) RUA GENERAL CAMISÃO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Fenelon Müller e a Avenida Miguel Sutil.
- 4) RUA SANTA TERESINHA (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Carmindo de Campos e a Rua Desembargador Palmiro Pimenta.
- 5) RUA VITAL BATISTA – Em toda a sua extensão.
- 6) RUA PRESIDENTE LEITE DE FIGUEIREDO (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Carmindo de Campos e a Rua General Camisão.
- 7) RUA COMENDADOR HENRIQUE – Em seu trecho compreendido entre a Rua São Cristóvão e a Rua Irmã Elvira Paris.

L – BAIRROS JARDIM PAULISTA / CAMPO VELHO:

- 1) RUA IPORÁ (Bairro Campo Velho) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida General Campo Velho.
- 2) RUA LA PAZ – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA “02” DE MAIO (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua La Paz e a Avenida Fernando Corrêa da Costa.
- 4) RUA GOVERNADOR JOSÉ FRAGELLI (Bairro Campo Velho) – Em toda a sua extensão.

LI – BAIRRO GRANDE TERCEIRO:

- 1) AVENIDA SÃO LOURENÇO (Bairro Grande Terceiro) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Manoel José de Arruda e a Avenida Carmindo de Campos.
- 2) RUA TELES PIRES (Bairro Grande Terceiro) – Em toda a sua extensão.

- 3) AVENIDA PIRAIN (Bairro Grande Terceiro) – Em toda a sua extensão.
- 4) AVENIDA ARAGUAIA (Bairro Grande Terceiro) – Em toda a sua extensão.
- 5) AVENIDA COUTO MAGALHÃES (Bairro Grande Terceiro) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Araguaia (Bairro Grande Terceiro) e a Avenida Manoel José de Arruda.

LII – BAIRRO COOPHAMIL:

- 1) RUA PROJETADA “A”(Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA PROJETADA “B” (Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil) – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA PROJETADA “C” (Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil) – Em toda a sua extensão, inclusive acesso até a Avenida Miguel Sutil.
- 4) RUA RADIALISTA VALDIR MORBECK – Em seu trecho compreendido entre a Rua Projetada “B” (Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil) e a Rua Radialista Maurício de Oliveira.
- 5) RUA RADIALISTA MAURÍCIO DE OLIVEIRA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Radialista Valdir Morbeck e a Rua “26” (Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil).
- 6) RUA JÚLIO FREDERICO MÜLLER – Em toda a sua extensão.

LIII – BAIRRO CIDADE VERDE:

- 1) RUA SÃO LUIZ (Bairro Cidade Verde) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA GENEROSO MALHEIROS (Popular) – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA TAUBATÉ – Em toda a sua extensão.

LIV – BAIRRO NOVO TERCEIRO:

- 1) RUA TOLEDO – Em toda a sua extensão.
- 2) AVENIDA ITAPUÃ – Em seu trecho compreendido entre a Rua Toledo e a Rua Júlio Frederico Müller.

LV – BAIRRO SANTA ISABEL:

- 1) AVENIDA DR. AVELINO PALMA DE ARRUDA (Bairro Santa Isabel) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA SÃO BOM JESUS DE CUIABÁ (Bairro Santa Isabel) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Agrícola Paes de Barros (Popular) e a Rua Senador Filinto Müller (Bairro Santa Isabel).
- 3) RUA SENADOR FILINTO MÜLLER (Bairro Santa Isabel) – Em seu trecho compreendido entre a Rua São Bom Jesus de Cuiabá e a Rua São Benedito, ambas do Bairro Santa Isabel.
- 4) RUA SÃO BENEDITO (Bairro Santa Isabel) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Senador Filinto Müller e a Rua Manoel José de Arruda, ambas do Bairro Santa Isabel.

LVI – BAIRRO BARRA DO PARI:

- 1) RUA “C” (Loteamento Jardim Araçá) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “P” (Loteamento Jardim Araçá) e a Avenida Dr. Hélio Palma de Arruda (Bairro Santa Isabel Isabel).
- 2) RUA “P” (Loteamento Jardim Araçá) – Em toda a sua extensão.
- 3) VIA PRINCIPAL “01”(Loteamento Jardim Santa Amália) – Em seu trecho compreendido entre a Via Principal “01”(Loteamento Jardim Santa Amália) até encontrar o Loteamento Jardim Flamboyant.
- 4) RUA “S”(Loteamento Village Flamboyant) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “A” (Loteamento Village Flamboyant) até encontrar com a Rua Miguel Seror (oficial – Bairro Santa Rosa).
- 5) RUA “A”(Loteamento Village Flamboyant) – Em toda a sua extensão.
- 6) RUA “O”(Loteamento Village Flamboyant) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “F” e a Rua “A”, ambas do Loteamento Village Flamboyant.
- 7) RUA “F”(Loteamento Village Flamboyant) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “O” e a Rua “K”, ambas do Loteamento Flamboyant.
- 8) RUA “K” (Loteamento Village Flamboyant) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “F”(Loteamento Jardim Flamboyant) até encontrar a Rua Coletora “01”(Loteamento Jardim Santa Amália).

LVII – BAIRRO SANTA ROSA:

- 1) RUA MIGUEL SEROR – Em toda a sua extensão, inclusive suas ligações com a Rua “S”(Loteamento Village Flamboyant) e a Rua José Monteiro de Figueiredo (Antiga Avenida “31”de Março).

LVIII – BAIRRO JARDIM UBIRAJARA:

- 1) RUA PRINCIPAL (Bairro Jardim Ubirajara) – Em toda a sua extensão.

LIX – BAIRRO RIBEIRÃO DO LIPA:

- 1) RUA RAUL SANTOS COSTA – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação de acesso às futuras instalações do Centro de Convenções de Cuiabá e a Rua Osvaldo Corrêa (antiga Estrada para o Ribeirão).

LX – BAIRRO ALVORADA:

- 1) RUA CÁCERES (Popular – Loteamento Alvorada) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Poxoréu (Popular) e a Rua do Caju (Popular).
- 2) RUA DO CAJU (Popular – Loteamento Alvorada) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Cáceres (Popular) e a Rua Duque de Caxias (Popular).
- 3) RUA DUQUE DE CAXIAS (Popular – Loteamento Alvorada) – Em seu trecho compreendido entre a Rua do Caju (Popular), até encontrar a Rua Líbia (Popular – Jardim Monte Líbano II/ Bordas da Chapada).
- 4) RUA LÍBIA (Popular – Jardim Monte Líbano II/ Bordas da Chapada) – Em toda sua extensão.

LXI – BAIRRO NOVO COLORADO:

- 1) AVENIDA RONDONÓPOLIS (Loteamento Vista Alegre) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Mario Palma e a Avenida Antártica.

LXII – BAIRRO DESPRAIADO:

- 1) VIA SEM DENOMINAÇÃO de acesso às plataformas de embarque e desembarque de ônibus do Terminal Rodoviário de Cuiabá – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida República do Líbano.
- 2) AVENIDA MADRI (Loteamento Rodoviária Parque) – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação de acesso às plataformas de embarque e desembarque de ônibus do Terminal Rodoviário de Cuiabá e a Rua Budapeste.
- 3) RUA BUDAPESTE – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Madri e a Rua Osvaldo da Silva Correa.
- 4) RUA OSVALDO DA SILVA CORREA (Popular) – Inicia-se na Rua Osvaldo da Silva Correa (denominação oficial) passando pelo Loteamento Despraiado/Vila Real até encontrar novamente com a Rua Osvaldo da Silva Correa (denominação oficial) próximo ao Córrego Ribeirão da Ponte.

LXIII – BAIRRO MORADA DA SERRA:

- 1) RUA “73”(Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA “L”(Núcleo Habitacional CPA IV) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “73” e a Rua “95”, ambas do Núcleo Habitacional CPA IV.
- 3) RUA “N”(Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.
- 4) RUA “O” (Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.
- 5) RUA “I”(Núcleo Habitacional CPA IV) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “O” e a Rua “137”, ambas do Núcleo Habitacional CPA IV.
- 6) RUA “137”(Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.
- 7) RUA “58”(Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.
- 8) RUA MARTIM PESCADOR (Oficial do Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.
- 9) RUA “F”(Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão, inclusive prolongamento planejado até encontrar a Via Estrutural Contorno Leste (Veco – L).
- 10) ALAMEDA “01” (Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Professora Alice Freire Silva Pereira e a Avenida Dr. Henrique de Aquino.
- 11) ALAMEDA “2” (Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Henrique de Aquino e a Alameda “4”(Núcleo Habitacional CPA III).
- 12) ALAMEDA “04”(Núcleo Habitacional CPA III) – Em toda a sua extensão.
- 13) ALAMEDA “03”(Núcleo Habitacional CPA III) – Em toda a sua extensão.
- 14) ALAMEDA “6”(Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Ulisses Guimarães e a Rua “56”(Núcleo Habitacional CPA III).

- 15) RUA “56” (Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Alameda “06” e a Rua “48”.
- 16) RUA “48”(Núcleo Habitacional CPA III) – Em toda a sua extensão.
- 17) ALAMEDA “05” (Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Ulisses Guimarães e a Rua “48”(Núcleo Habitacional CPA III).
- 18) ALAMEDA “8” (Núcleo Habitacional CPA III) – Em toda a sua extensão.
- 19) RUA “34” (Núcleo Habitacional CPA II) – Em toda a sua extensão.
- 20) RUA “D” (Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida “01” e a Rua “M”, ambas do Loteamento 1º de Março.
- 21) RUA “M”(Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “D” e a Rua “I” ambas do Loteamento 1º de Março.
- 22) RUA “H” (Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “M e a Avenida “04”, ambas do Loteamento 1º de Março).
- 23) AVENIDA “04”(Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “H” e a Rua “I”, ambas do Loteamento 1º de Março.
- 24) RUA “I” (Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “M” e a Avenida “04” , ambas do Loteamento 1º de Março.
- 25) VIA SEM DENOMINAÇÃO DE CIRCULAÇÃO INTERNA DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – Em seu trecho compreendido do acesso principal contornando pelo CORECON / IPEMAT até encontrar novamente o acesso principal.

LXIV – BAIRRO PAIAGUÁS:

- 1) ACESSO AO BAIRRO PAIAGUÁS – Em toda a sua extensão.
- 2) AVENIDA “A”(Bairro Paiaguás) – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA “D” (Bairro Paiaguás) – Em seu trecho compreendido entre o acesso ao Bairro Paiaguás e a Rua “B”(Bairro Paiguás).
- 4) RUA “B” (Bairro Paiaguás) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida “A” e a Rua “O”, ambas do Bairro Paiaguás.

LXV – BAIRRO TRÊS BARRAS:

- 1) RUA “18”(Bairro Três Barras) – Em toda a sua extensão, inclusive sua ligação com a Avenida Dr. Henrique de Aquino.
- 2) AVENIDA “A” (Bairro Três Barras) – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA “24” (Bairro Três Barras) – Em toda a sua extensão.
- 4) RUA “29” (Bairro Três Barras) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “13” (Bairro Três Barras), até encontrar com a estrada para o Jurumirim.
- 5) RUA “13” (Bairro Três Barras) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “24”(Bairro Três barras) até encontrar com a Via do Loteamento Umarama.

LXVI – BAIRRO NOVA CONQUISTA:

- a) RUA “J”(Bairro Nova Conquista) – Em toda a sua extensão.

CAPÍTULO V DAS VIAS ESPECIAIS

Art. 6º. Integram a Classe de VIAS ESPECIAIS, com traçado geométrico, uso e ocupação do solo de acordo com cada caso específico, a serem definidos por Lei após estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – FIPDU e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, as seguintes Vias Públicas Urbanas:

I – Vias em Zona de Interesse Histórico – ZIH:

- 1) AVENIDA MATO GROSSO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Avenida Historiador Rubens de Mendonça.
- 2) RUA DO CARMO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Vila Maria e a Rua Professor João Félix.
- 3) RUA SÃO BENEDITO – Em seu trecho compreendido entre a Travessa do Caju e a Avenida Historiador Rubens de Mendonça.
- 4) RUA DOS BANDEIRANTES – Em toda a sua extensão.
- 5) RUA 12 DE OUTUBRO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Rua Pedro Celestino.
- 6) AVENIDA CORONEL ESCOLÁSTICO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte até encontrar com a Travessa do Caju.
- 7) RUA BERNARDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO – Em toda a sua extensão.
- 8) RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Avenida Tenente Coronel Duarte.
- 9) RUA CAMPO GRANDE – Em seu trecho compreendido entre a Praça Antonio Correa (Praça da Boa Morte) e a Avenida Tenente Coronel Duarte.
- 10) RUA CÂNDIDO MARIANO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua Presidente Marques.
- 11) AVENIDA GETÚLIO VARGAS – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Avenida Tenente Coronel Duarte.
- 12) RUA ALMEIDA LARA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Manoel Coimbra e a Rua Diogo Domingos Ferreira.
- 13) TRAVESSA JOÃO DIAS – Em seu trecho compreendido entre a Rua Joaquim Murtinho e a Avenida Tenente Coronel Duarte.
- 14) RUA CORONEL PEIXOTO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua Manoel Garcia Velho.
- 15) AVENIDA GENEROSO PONCE (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Joaquim Murtinho e a Avenida Tenente Coronel Duarte.
- 16) RUA DESEMBARGADOR LOBO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Joaquim Murtinho e a Avenida Tenente Coronel Duarte.
- 17) TRAVESSA CORONEL POUPINO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Treze de Junho e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

- 18) RUA PRESIDENTE MARQUES – Em seu trecho compreendido entre Avenida Getúlio Vargas e a Rua Marechal Floriano Peixoto.
- 19) AVENIDA MARECHAL DEODORO – Em seu trecho compreendido entre Avenida Getúlio Vargas e a Rua Marechal Floriano Peixoto.
- 20) PRAÇA ANTONIO CORREA (Praça da Boa Morte) – Em toda a sua extensão.
- 21) RUA BATISTA DAS NEVES – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Rua Voluntários da Pátria.
- 22) RUA COMANDANTE COSTA – Em seu trecho compreendido ente a Avenida Getúlio Vargas e a Praça Visconde de Taunay.
- 23) RUA BARÃO DE MELGAÇO – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Praça Visconde de Taunay.
- 24) RUA JOAQUIM MURTINHO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Desembargador Lobo e a Rua Cândido Mariano.
- 25) RUA PEDRO CELESTINO – Em toda a sua extensão.
- 26) RUA ANTÔNIO MARIA COELHO – Em seu trecho compreendido entre a Rua Desembargador Lobo e a Avenida Getúlio Vargas.
- 27) RUA ENGENHEIRO RICARDO FRANCO – Em toda a sua extensão.
- 28) RUA GOVERNADOR RONDON – Em toda a sua extensão.
- 29) RUA 7 DE SETEMBRO – Em toda a sua extensão.
- 30) RUA 13 DE JUNHO – Em seu trecho compreendido entre a Travessa Coronel Poupino e a Avenida Getúlio Vargas.
- 31) RUA GALDINO PIMENTEL – Em toda a sua extensão.
- 32) RUA 27 DE DEZEMBRO (Beco do Candieiro) – Em toda a sua extensão.
- 33) RUA ANTONIO JOÃO – Em toda a sua extensão.
- 34) AVENIDA TENENTE CORONEL DUARTE – Em seu trecho compreendido entre a Travessa Coronel Poupino e interseção com a Avenida Coronel Escolástico.
- 35) AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Mato Grosso e a interseção com a Avenida Coronel Escolástico.
- 36) RUA VILA MARIA – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua São Francisco.
- 37) RUA CORUMBÁ – Em seu trecho compreendido entre a Rua Coronel Escolástico e a Rua São Francisco.
- 38) RUA PROFESSOR JOÃO FÉLIX – Em seu trecho compreendido entre a Rua São Benedito e a Rua do Carmo.
- 39) TRAVESSA DO CAJU – Em toda a sua extensão.
- 40) RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA – Em toda a sua extensão.
- 41) RUA DIOGO DOMINGOS FERREIRA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Coronel Peixoto e a Rua Almeida Lara.

- 42) TRAVESSA CORONEL JOÃO CELESTINO – Em toda a sua extensão.
- 43) TRAVESSA AVELINO SIQUEIRA (Popular) – Em toda a sua extensão.
- 44) BECO CABO AGOSTINHO – Em toda a sua extensão.
- 45) TRAVESSA PADRE MASSERAT – Em toda a sua extensão.
- 46) TRAVESSA ANIBAL TOLEDO (Popular) – Em toda a sua extensão.
- 47) TRAVESSA JÚLIO MÜLLER – Em toda a sua extensão.
- 48) LADEIRA PEDRO GÓES – Em toda a sua extensão.

II – Vias em Zonas de Interesse Social – ZIS e Interesse Ambiental – ZIA, quando assim definidas, de acordo com as determinações específicas de cada Zona Especial;

III – Vias do Loteamento Cohab Nova:

- 1) RUA GUIRATINGA – Em toda a sua extensão.
- 2) TRAVESSA ITAPORÃ – Em toda a sua extensão.
- 3) TRAVESSA NAVIRAÍ – Em toda a sua extensão.
- 4) TRAVESSA IGUATEMI – Em toda a sua extensão.
- 5) TRAVESSA ÁGUA CLARA – Em toda a sua extensão.
- 6) RUA MARACAJU (Popular) – Em toda a sua extensão.
- 7) TRAVESSA TERNOS – Em toda a sua extensão.
- 8) TRAVESSA NIOAQUI – Em toda a sua extensão.
- 9) RUA ITIQUIRA – Em toda a sua extensão.
- 10) RUA TORIXORÉU – Em toda a sua extensão.
- 11) RUA POXORÉU – Em toda a sua extensão.
- 12) RUA JARAGUARI – Em toda a sua extensão.
- 13) RUA JACIARA – Em seu trecho compreendido entre a Rua Poconé e a Rua Cáceres.
- 14) RUA ARIPUANÃ – Em toda a sua extensão.
- 15) RUA ARENÁPOLIS – Em toda a sua extensão.
- 16) RUA NORTELÂNDIA – Em toda a sua extensão.
- 17) RUA NOBRES – Em seu trecho compreendido entre a Rua Poconé e a Rua Nortelândia.
- 18) RUA ACORIZAL – Em toda a sua extensão.
- 19) RUA LADÁRIO – Em toda a sua extensão.

IV – Vias do Núcleo Habitacional Cidade Verde:

- 1) RUA VENTUROSA – Em toda a sua extensão.
- 2) RUA VOLTA REDONDA – Em toda a sua extensão.
- 3) RUA VINHEDO – Em toda a sua extensão.
- 4) RUA VILHENA – Em toda a sua extensão.
- 5) RUA VERTENTES – Em toda a sua extensão.

- 6) RUA VIÇOSA – Em toda a sua extensão.
- 7) RUA VASSOURAS – Em toda a sua extensão.
- 8) RUA VALINHOS – Em toda a sua extensão.
- 9) RUA VALENÇA – Em toda a sua extensão.
- 10) RUA VERDEJANTE – Em toda a sua extensão.
- 11) RUA VALE VERDE – Em toda a sua extensão.

V – todas as demais Vias Públicas Urbanas que assim venham a ser definidas por Lei específica, após estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – FIPDU e provado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

§ 1º. No caso de Vias Públicas Urbanas em Zonas de Interesse Histórico prevalecerão os padrões estabelecidos pela referida Zona Especial;

§ 2º. As Vias a que se referem os Incisos II, III e IV quando houver sobreposição de classificação prevalecerão os padrões definidos pela hierarquização geral.

CAPÍTULO VI DAS VIAS LOCAIS

Art. 7º. Integram a Classe de **VIAS LOCAIS**, com Padrão Geométrico Mínimo de Caixa Viária de 12 m (doze metros), todas as Vias Públicas Urbanas existentes na data de publicação desta Lei, não discriminadas e relacionadas nas demais classes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A modificação da denominação das Vias Públicas Urbanas não altera a sua classificação.

Art. 9º. A alteração da classificação das Vias Públicas Urbanas aqui estabelecidas dar-se-á através de Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 10. Nos casos em que a Largura Real da via for superior ao Padrão Geométrico Mínimo de Caixa Viária estabelecido para cada classe de via, o Afastamento Frontal Mínimo não poderá ser inferior à distância entre o eixo da via lindeira e o limite frontal do lote.

Art. 11. Integra a presente Lei mapa na escala 1:25.000 que expressa graficamente a discriminação e classificação das Vias Públicas Urbanas.

Art. 12. A classificação das Vias Públicas Urbanas em novos loteamentos será estabelecida pelo Executivo através de seu órgão competente.

Parágrafo Único. As Vias Públicas Urbanas Planejadas, independente de sua classificação, constituem-se em parâmetro que deverá ser obedecido na definição de diretrizes para novos loteamentos;

Art. 13. Ficam declaradas de Utilidade Pública para fins de desapropriação, as terras localizadas nas faixas definidas pelos Padrões Geométricos Mínimos – PGM das Vias aqui discriminadas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 05 de Julho de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 044/97 DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Aquisição Onerosa de Potencial Construtivo de que trata o Artigo 53 da Lei Complementar Nº 044/97 é regulamentada pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei e seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido no Inciso I do Artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Artigo 2º da Lei Complementar Nº 003/92.

Art. 3º. Além das exigências estabelecidas pela Lei Complementar Nº 004/92, devem constar como parte do projeto arquitetônico apresentado à Prefeitura para efeito de Alvará de Obras os seguintes elementos:

I – Para projetos em geral:

- a) largura da caixa viária, ou caixas viárias, medida até a testada do lote frontal imediato;
- b) existência ou não de pavimentação, especificando tipo, iluminação pública, galerias de águas pluviais, rede de esgoto, hidrantes e arborização pública consolidada;

II – Os projetos que envolvem a Aquisição Onerosa de Potencial Construtivo devem apresentar no requerimento de que trata o Artigo 637 da Lei Complementar Nº 004/92 a proposta de aquisição, contendo em anexo as seguintes informações adicionais:

- a) classificação da via ou vias públicas lindeiras ao imóvel;
- b) quadro de áreas relativas ao terreno constando:
 1. Potencial Construtivo;
 2. Capacidade Construtiva;
 3. Potencial Construtivo a ser ampliado.

Art. 4º. Constatada pelo órgão municipal competente pela aprovação de projetos a correção das informações apresentadas e aprovado tecnicamente o projeto, será emitida guia para pagamento do Potencial Construtivo a ser ampliado.

204. Publicada na Gazeta Municipal nº 426, de 16/07/1999, p. 10.

Art. 5º. Os valores a serem cobrados na guia de pagamento a que se refere o Artigo anterior, serão obtidos conforme estabelece o Artigo 54 da Lei Complementar Nº 044/97.

Art. 6º. Quando a quitação se der por compra em espécie, o interessado apresentará a guia devidamente chancelada pelo órgão ou unidade da rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal para recebimento de pagamentos em seu nome.

Art. 7º. Quando a quitação se der por troca de Potencial Construtivo, será obedecido o seguinte procedimento:

- I – o interessado informará a espécie de troca no requerimento de que trata o inciso II do Artigo 3º desta Lei, acrescentando em anexo as seguintes informações sobre o imóvel com o qual será feita a troca:
 - a) cópia da escritura do imóvel;
 - b) croqui do imóvel acima mencionado com indicações das vias públicas lindeiras e tipo de Zona Especial de Uso em que está situado;
 - c) as informações contidas nos incisos I e II do Artigo 3º.
- II – com base nas informações definidas no inciso I, o órgão municipal competente pela aprovação de projetos fará os cálculos conforme estabelece o Artigo 54 da Lei Complementar Nº 044/97.
 - a) quando a troca for suficiente para a quitação da Aquisição Onerosa de Potencial Construtivo requerida, será emitido recibo pelo órgão municipal competente pela aprovação de projetos, assinado pelo Secretário responsável, que será anexado ao processo;
 - b) não sendo a troca suficiente para a quitação da Aquisição Onerosa de Potencial Construtivo requerida, será feita guia para pagamento do valor restante, obedecendo os mesmos procedimentos descritos nos Artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.
- III – O órgão municipal competente pela aprovação de projetos informará oficialmente ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal a redução do Potencial Construtivo decorrente da troca efetuada, anexando cópia da referida comunicação ao processo.
- IV – Quando a aquisição se der por troca o órgão municipal responsável expedirá Declaração de Transferência de Potencial Construtivo ao interessado, informando os potenciais reduzido e ampliado nos imóveis envolvidos na troca.
- V – O interessado providenciará junto aos respectivos cartórios de registros de imóveis, a devida averbação da redução do Potencial Construtivo decorrente da troca, sendo a cópia da escritura averbada documento indispensável à continuidade do processo de aprovação do projeto.

Art. 8º. Quando a troca se der por prestação de serviços, o interessado deverá informar a espécie de troca no requerimento de que trata o inciso II do Artigo 3º desta Lei, apresentando ainda declaração assinada pelo titular do órgão que tenha recebido os serviços objeto da troca, constando o tipo de serviço recebido, e seus respectivos valores, a qual será anexada ao processo.

Parágrafo Único. Na hipótese dos valores referentes à prestação de serviços não integralizar o valor da troca, serão obedecidos os mesmos procedimentos estabelecidos no item “b” do inciso II, do Artigo 7º desta Lei.

Art. 9º. O cumprimento dos trâmites aqui estabelecidos é condição para prosseguimento de processo de aprovação de projetos e expedição de ALVARÁ DE OBRAS de que trata o Artigo 636 da Lei Complementar Nº 004/92.

Art. 10. Estão habilitados aos benefícios desta Lei os imóveis que estiverem quites com os tributos municipais e consoante a legislação urbanística e do patrimônio histórico pertinentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 05 de Julho de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.872 DE 05 DE JULHO DE 1999.²⁰⁵

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 044/97 DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO – RIU de que trata o Artigo 11 da Lei Complementar Nº 044/97 é regulamentada pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei e seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido no Inciso I do Artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Artigo 2º da Lei Complementar Nº 003/92.

Art. 3º. As Atividades e Empreendimentos, realizados por agentes públicos e privados, da subcategoria ALTO IMPACTO NÃO SEGREGÁVEL estão sujeitos à apresentação de RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO – RIU e sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 4º. O RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO – RIU é resultado de estudos dos impactos urbanos das Atividades e Empreendimentos e conterà, no mínimo, a análise quanto aos seguintes aspectos:

- I – sistema viário urbano e de transportes;
- II – infra-estrutura básica;
- III – meio ambiente;
- IV – padrões de uso e ocupação do solo na vizinhança;
- V – sócio-econômicos.

§ 1º. O RIU deverá ser elaborado por profissionais habilitados e apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender a Atividade ou Empreendimento, bem como as conseqüências sobre o espaço urbano.

§ 2º. O interessado na implantação de Atividade ou Empreendimento classificado como ALTO IMPACTO NÃO SEGREGÁVEL deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES, ou sua sucedânea, requerimento para abertura de processo de RIU, contendo:

205. Publicada na Gazeta Municipal nº 426, de 16/07/1999, p. 11.

- a) planta de situação do imóvel com dimensões e área do terreno;
- b) área prevista da Atividade ou Empreendimento;
- c) descrição e natureza da Atividade ou Empreendimento;
- d) identificação do interessado, com endereço e telefone para contato.

§ 3º. Com base nas informações obtidas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES, ou sua sucedânea, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, emitirá um TERMO DE REFERÊNCIA para elaboração do RIU pelo interessado.

Art. 5º. No TERMO DE REFERÊNCIA para elaboração do RIU deverão ser exigidas, em função da Atividade ou Empreendimento, as seguintes informações, além de outras que forem necessárias:

I – Informações gerais sobre a Atividade ou Empreendimento:

- a) nome do interessado;
- b) endereço da Atividade ou Empreendimento;
- c) área do terreno;
- d) objetivo da Atividade ou Empreendimento;
- e) planta de situação e localização da Atividade ou Empreendimento em escala (mínima) de 1: 500;
- f) identificação do profissional ou equipe técnica, com respectivas formações e número do registro no Conselho profissional fiscalizador.

II – Caracterização da Atividade ou Empreendimento:

- a) área prevista da Atividade ou Empreendimento;
- b) número de unidades previstas, caracterizando seu uso;
- c) número de vagas de estacionamento previstas;
- d) número de pavimentos;
- e) previsão de dias e horários de funcionamento, quando não residencial;
- f) estimativa da população, fixa e flutuante que irá utilizar a Atividade ou Empreendimento.

III – Sistema viário e de transporte na Área de Influência Direta da Atividade ou Empreendimento:

- a) caracterização física e operacional das vias de acesso à região e ao terreno, compreendendo dimensões da caixa viária, marcação dos pontos de parada de transporte coletivo e ponto de táxi, localização da área de estacionamento, marcação dos acessos de veículos, localização dos telefones públicos, hidrantes, caixa eletrônico de bancos, bancas de revistas, arborização pública, manejo de tráfego, sinalização e outros;
- b) análise da capacidade viária e determinação do nível de serviço atual;
- c) determinação do tráfego gerado segundo a distribuição modal, e definição do nível de serviço futuro;

- d) dimensionamento e localização de áreas de estacionamento, de carga e descarga de mercadorias e valores, embarque e desembarque, indicações de locais para acesso de veículos de emergência, acesso de veículos e pedestres, etc., na Atividade ou Empreendimento;
- e) avaliação da necessidade e elaboração de alterações geométricas, de circulação e sinalização viária;
- f) avaliação das repercussões sobre as operações de transporte coletivo e táxi.

IV – Infra-estrutura básica:

- a) consumo previsto de água;
- b) consumo previsto de energia elétrica;
- c) demanda prevista de serviços de telecomunicações;
- d) demanda prevista de esgoto sanitário;
- e) levantamento da infra-estrutura existente na via limdeira ao terreno (rede de água, de energia elétrica, de esgoto sanitário, pavimentação, iluminação pública, etc.).

V – Meio ambiente:

- a) levantamento e caracterização da vegetação existente;
- b) quando em terreno que contenha vegetação de interesse de preservação, ou essa esteja em terreno adjacente a Atividade ou Empreendimento, ou em área pública deverá apresentar análise do impacto causado com proposta de redução dos danos, remanejamento e/ou recuperação da vegetação;
- c) previsão de alteração do solo e do perfil do terreno, apontando as medidas de controle quando a alteração implicar em riscos ao ambiente e à segurança pública;
- d) análise dos impactos negativos e positivos causados pela Atividade ou Empreendimento à paisagem na área e adjacências e proposta de medidas mitigadoras e/ou compensatórias no caso de impactos negativos;
- e) definição da destinação do lixo, entulho e sobras não aproveitadas da fase de construção do Empreendimento;
- f) definição das medidas mitigadoras com relação à geração de ruídos e poeira na fase de construção.

VI – Padrões de uso e ocupação do solo na Área de Influência Direta da Atividade ou Empreendimento:

- a) levantamento e análise de uso do solo, com indicação de Zonas Especiais na área e adjacências;
- b) apontar possíveis impactos decorrentes do aumento da densidade demográfica, causados pela Atividade ou Empreendimento e ocupação futura da área de influência.

VII – Identificação e avaliação dos impactos urbanos.

VIII – Proposta de medidas mitigadoras.

Art. 6º. Após o recebimento do RIU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES, ou sua sucedânea, terá prazo máximo de 10 (dez) dias para fazer exigências ao Relatório.

Art. 7º. Cumpridas as exigências a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES, ou sua sucedânea, terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para análise e encaminhamento do RIU a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 8º. A Secretaria Executiva do CMDU, após recebido o RIU, terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para informar os conselheiros do CMDU e convocar Audiência Pública, a ser realizada na Região Administrativa a qual se destina a Atividade ou Empreendimento, na sede da Administração Regional ou em local indicado por seu representante legal.

§ 1º. Após a Audiência Pública o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU se reunirá no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU terá prazo máximo de 20 (vinte) dias para apreciar o RIU, podendo, através de Decisão específica, recomendar ou não a aprovação da Atividade ou Empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

§ 3º. A Decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU será apresentada ao Prefeito Municipal e ao interessado, publicada na Gazeta Municipal, nos jornais locais de grande circulação, encaminhada cópia aos órgãos competentes para que se produzam os efeitos devidos, dando-se prosseguimento ao processo de aprovação da Atividade ou Empreendimento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 05 de Julho de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.873 DE 05 DE JULHO DE 1999.²⁰⁶

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 044/97 DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Cadastramento de Arborização Urbana de que trata o Artigo 62 da Lei Complementar Nº 044/97 é regulamentada pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei e seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido no Inciso I do Artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Artigo 2º da Lei Complementar Nº 003/92.

Art. 3º. Fica criado o CADASTRO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE CUIABÁ na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano -SMADES, ou sua sucedânea.

Art. 4º. Para usufruir dos direitos a que se refere o Artigo 62 da Lei Complementar Nº 044/97, o proprietário deverá requerer à SMADES, ou sua sucedânea, o cadastramento das árvores ou palmeiras, adultas, existentes no seu imóvel.

§ 1º. O requerimento de que trata o CAPUT deste Artigo deverá vir acompanhado de croqui do terreno contendo as seguintes informações:

- a) dimensões e área do imóvel;
- b) denominação das vias públicas lindeiras ao imóvel;
- c) localização, identificação das espécies, estimativas de idade e altura dos indivíduos a serem cadastrados.

§ 2º. O imóvel em questão será vistoriado por fiscal da SMADES, ou sua sucedânea, que emitirá Relatório de Inspeção.

§ 3º. Para efeito desta Lei consideram-se árvores e palmeiras adultas os indivíduos a partir de 3 m (três metros) de altura.

Art. 5º. Deferido o requerimento e realizado o cadastro, a SMADES, ou sua sucedânea, comunicará ao proprietário e à Secretaria Municipal de Finanças os benefícios a que o imóvel tem direito.

206. Publicada na Gazeta Municipal nº 426, de 16/07/1999, p. 11

§ 1º. Os benefícios que trata o CAPUT deste Artigo serão concedidos em relação ao exercício fiscal posterior ao da realização do cadastro e de sua informação à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Somente estão habilitados aos benefícios fiscais a que se refere o Parágrafo anterior os cadastros informados pela SMADES, ou sua sucedânea, à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 21 de setembro de cada ano.

§ 3º. Os benefícios de que trata o CAPUT deste artigo somente atingirão os imóveis que estiverem quites com os Tributos Municipais e em conformidade com a legislação municipal de posturas até a data do requerimento, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

§ 4º. Nos casos de condomínios horizontais e verticais o benefício de que trata o CAPUT deste artigo será aplicado a cada unidade de fração ideal.

Art. 6º. Caso a fiscalização da SMADES, ou sua sucedânea, constatar a qualquer tempo alterações das informações fornecidas pelo proprietário implicará na imediata suspensão dos benefícios auferidos, bem como a cobrança do valor não recolhido à Prefeitura, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da habilitação aos benefícios fiscais de que trata este artigo, sem prejuízo das demais sanções legais.

Parágrafo Único. É obrigação da SMADES, ou sua sucedânea, repassar à Secretaria Municipal de Finanças as informações decorrentes da aplicação deste Artigo, imediatamente após a constatação da irregularidade.

Art. 7º. O cadastro terá renovação automática anualmente, caso não haja manifestação em contrário do proprietário.

§ 1º. O cadastro renovado automaticamente conforme o CAPUT deste Artigo terá todos os efeitos de um novo cadastro requerido e informado pelo proprietário, ficando sujeito às penalidades previstas no Artigo 6º desta Lei.

§ 2º. A baixa ou o acréscimo de novos indivíduos ao Cadastro de Arborização Urbana obedecerá aos mesmos trâmites estabelecidos pelos Artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 3º. A baixa deverá ser providenciada pelo interessado tão logo ocorra o fato gerador da alteração.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 05 de Julho de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999.²⁰⁷

DISPÕE SOBRE CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, TAMBÉM DENOMINADOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS HORIZONTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A implantação de condomínios horizontais, também denominados conjuntos residenciais horizontais é regulada pela presente Lei, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 2º. Os condomínios de que trata a presente Lei compõem-se de ÁREAS COMUNS e ÁREAS PRIVATIVAS.

§ 1º. As ÁREAS COMUNS e PRIVATIVAS referidas no CAPUT deste Artigo integram as FRAÇÕES IDEAIS em que se subdividem os Condomínios e que constituem as propriedades individuais dos condôminos.

§ 2º. As Áreas Privativas poderão ser de categoria Unifamiliar e Multifamiliar.

§ 3º. As áreas edificáveis nas áreas comuns e privativas deverão ser apresentadas no Projeto do Condomínio quando de sua aprovação na Prefeitura através da determinação em planta das Projeções das referidas áreas.

Art. 3º. Esta Lei se fundamenta nos seguintes conceitos e definições:

- I – CONDOMÍNIO HORIZONTAL ou CONJUNTO RESIDENCIAL HORIZONTAL – é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fita ou superpostas, em condomínio, sendo permitido onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo admitir o uso residencial;
- II – COEFICIENTE DE OCUPAÇÃO (CO) – é a relação entre a área da projeção da edificação no lote e a área do lote;
- III – COEFICIENTE DE PERMEABILIDADE (CP) – é a relação entre a área mínima permeável a ser mantida no lote e a área do próprio lote;
- IV – EQUIPAMENTOS COMUNS DE UM CONDOMÍNIO – são redes de infra-estrutura, instalações ou edificações que não sejam de utilização exclusiva de uma ou outra unidade autônoma;
- V – PROJEÇÃO – é a projeção ortogonal no solo do perímetro das áreas edificáveis de um condomínio.

207. Publicada na Gazeta Municipal nº 443, de 12/11/1999, p. 1.

Art. 4º. Para efeito de cálculo do Coeficiente de Ocupação – (CO) de um Condomínio considera-se nesta Lei como ÁREA CONSTRUÍDA a soma das Projeções de todas as Áreas Privativas mais as Projeções das edificações das Áreas Comuns.

§ 1º. O Coeficiente de Ocupação – (CO) máximo de um Condomínio é o mesmo determinado para a Zona em que está situado, de acordo com a legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano, respeitadas as exigências de 25% de Coeficiente de Permeabilidade – (CP) mínimo e de 15% para equipamentos de lazer e comunitários.

§ 2º. Equipamentos de lazer e comunitários que mantenham a permeabilidade do solo serão computados para efeito do cálculo do Coeficiente de Permeabilidade – (CP).

§ 3º. Equipamentos de lazer e comunitários edificados com área coberta são computados para efeito do cálculo do Coeficiente de Ocupação.

§ 4º. O Coeficiente de Ocupação – (CO) de uma Projeção é 100% (cem por cento), sendo considerada como ÁREA CONSTRUÍDA toda a sua área, independentemente de estar ou não edificada.

Art. 5º. Para efeito do cálculo da Capacidade Construtiva – (CC) de um Condomínio, é utilizado o Limite de Adensamento – (LA) estabelecido pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano para o imóvel em que está localizado o empreendimento, devendo a mesma ser rateada entre as Projeções do Condomínio e discriminadas no projeto apresentado para aprovação na Prefeitura.

Parágrafo Único. A soma das Capacidades Construtivas das Projeções, privativas e comuns, não poderá ultrapassar a Capacidade Construtiva total do Condomínio.

Art. 6º. Condomínios horizontais com área de até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) deverão ter configuração que permita sua inscrição num círculo de diâmetro não superior a 400 m (quatrocentos metros).

§ 1º.²⁰⁸ A construção de novos empreendimentos limítrofes a condomínios aprovados ou existentes só será autorizada se a soma das áreas dos terrenos atender ao disposto no caput deste artigo, caso contrário a autorização para a construção estará sujeita a apresentação do Relatório de Impacto Urbano (RIU). (AC)

§ 2º. Os casos que se enquadrarem no parágrafo acima e nos quais a soma das áreas exceda 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), mas propostos em terrenos oriundos do desmembramento de uma mesma matrícula, deverão atender às demais exigências do Artigo 7º." (AC)

Art. 7º. Os condomínios horizontais com área superior à 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) estão sujeitos à apresentação do Relatório de Impacto Urbano – RIU e deverão cumprir as exigências urbanísticas da legislação federal e municipal de Parcelamento do Solo Urbano.

208. Acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 03/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 1.

§ 1º. O percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) da área total, destinada a equipamentos comunitários, exigido pela legislação municipal de Parcelamento do Solo Urbano – Lei Nº 2.021/82, deverá situar-se fora do perímetro fechado do condomínio a que se refere.

§ 2º. O percentual referente às áreas livres de uso público, exigido pela legislação municipal de Parcelamento do Solo Urbano – Lei Nº 2.021/82, poderá situar-se integral ou parcialmente no interior do perímetro fechado do condomínio a que se refere, a critério do Relatório de Impacto Urbano – RIU.

§ 3º. As áreas a que se referem os parágrafos 1º e 2º situadas fora do perímetro fechado do condomínio, exigidas pela legislação de parcelamento, serão transferidas ao patrimônio do poder público municipal.

Art. 8º. As vias internas dos condomínios são consideradas Vias Locais, aplicando-se no mínimo o Padrão Geométrico Mínimo – (PGM) de caixa viária de 12 m (doze metros), estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo Único. Para as vias internas em “cul-de-sac”, com extensão não superior a 100 m (cem metros), ou em alça, com extensão total não superior a 200 m (duzentos metros), serão admitidas caixas viárias de 8 m (oito metros), dos quais 2 m (dois metros) destinados à calçadas para pedestres.

Art. 9º Os condomínios de que trata esta Lei não poderão interromper vias das classes Estrutural, Principal e Coletora, existentes ou projetadas, conforme definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e suas regulamentações.

Art. 10. Os condomínios terão seus Coeficientes de Ocupação, Permeabilidade, Limite de Adensamento e demais parâmetros urbanísticos definidos de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo e regulamentação, para as zonas urbanas em que estiverem inseridos.

Parágrafo Único. A projeção das áreas privativas das frações ideais serão definidas, quando da aprovação do condomínio, de acordo com o Coeficiente de Ocupação do condomínio como um todo, rateado pelo número de unidades.

Art. 11. Em condomínios com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais poderá ser prevista área comercial/ de serviço para atendimento local, compatível com a legislação do Uso e Ocupação do Solo, para a zona em que estiver inserido.

Art. 12. A coleta, tratamento e disposição de esgotos, e a deposição de lixo nos Condomínios tratados nesta Lei obedecem a Lei Complementar 004/92 e demais legislação municipal pertinente.

§ 1º. A segurança, coleta de lixo e varreção interna, assim como o tratamento de esgoto sanitário são de responsabilidade do Condomínio;

§ 2º. É exigida de cada Condomínio a existência de área dentro do imóvel em que está situado, fora de seu perímetro fechado, acessível à operação dos caminhões de coleta, para a localização de containers necessários à disposição do lixo diário, conforme legislação municipal específica.

Art. 13. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias de circulação de veículos e pedestres situadas no interior do perímetro fechado do condomínio, integram as frações ideais em que este se subdivide e são considerados bens de uso exclusivo dos condomínios, sendo destes a responsabilidade pela sua manutenção.

Art. 14. Os projetos dos Condomínios a que se refere esta Lei deverão indicar no mínimo:

- I – as projeções das áreas edificáveis comuns e privativas com suas respectivas categoria e Capacidades Construtivas- (CC);
- II – arquitetura e memorial descritivo das edificações de uso comum;
- III – arborização, paisagismo e iluminação das áreas comuns não edificáveis;
- IV – sistema de drenagem de águas pluviais;
- V – sistemas de distribuição de água e de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;
- VI – instalação para a disposição de lixo junto à via pública, conforme legislação pertinente.

§ 1º. Não será concedido “habite-se” sem que estejam concluídas as obras de infraestrutura e equipamentos de uso comum mínimos estabelecidos no projeto aprovado.

§ 2º. Quando o empreendimento envolver a edificação em projeções privativas, seus respectivos projetos devem ser apresentados anexos ao projeto do Condomínio, obedecendo apreciação técnica específica conforme Código de Obras e Edificações e demais legislação pertinente.

§ 3º. Após a expedição do competente “habite-se” para um projeto de condomínio, as edificações em projeções privativas poderão seguir processo de aprovação e “habite-se” independente, podendo ser iniciado à medida que venham a ser edificadas.

Art. 15. Deverá ser prevista uma vaga de garagem para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída da projeção privativa, podendo esta estar localizada na própria projeção ou em estacionamento coletivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar N° 050/99, de 11 de janeiro de 1999.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de Novembro de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.879 DE 04 DE MAIO DE 2001.²⁰⁹

APROVA REGULAMENTO PARA A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto nos artigos 41, inciso VII e 79, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, e

Considerando o disposto no artigo 526 da Lei Complementar 004, de 24 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento para outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Cuiabá para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 04 de maio de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

209. Publicado na Gazeta Municipal nº 520, de 11/05/2001, p. 4.

REGULAMENTO
PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 3.879/2001.²¹⁰

Regulamento para a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Cuiabá para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura:

Art. 1º. Compete às Secretarias Municipais de Finanças e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, a outorga, nos termos deste Regulamento, a título precário e oneroso, de permissão de uso de espaços públicos municipais, inclusive o espaço aéreo, o subsolo e as obras de arte, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1º. Será formada uma Comissão Técnica, composta por 02 (dois) técnicos das Secretarias citadas no “caput” deste artigo, nomeados pelos Secretários de cada pasta, para análise dos pedidos de permissão e elaboração dos Termos de Permissão de Uso de Espaços Públicos Municipais.

§ 2º. Para os fins deste Regulamento, consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, dutos para transporte de petróleo e derivados ou de produtos químicos, transmissão telefônica, de dados ou de imagens, limpeza urbana, gás canalizado e transporte.

Art. 2º. O interessado na permissão de uso de espaços públicos municipais, deverá encaminhar requerimento à Comissão Técnica, instruído com os seguintes documentos:

- I – comprovação da condição de prestador de serviços públicos de infra-estrutura ou das razões de interesse na obtenção da permissão de uso;
- II – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Cuiabá e de regularidade de situação frente ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social e ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço – FGTS;
- III – projetos relacionados com a instalação dos equipamentos e a reposição das áreas públicas afetada pela instalação;
- IV – no caso de equipamentos que apresentam riscos à saúde pública, de segurança ou de outra natureza, comprovação técnica da eficácia das medidas propostas para eliminar tais riscos;
- V – indicação precisa da finalidade e da natureza do serviço a ser executado, inclusive quanto ao seu uso coletivo ou privativo, de forma a permitir o enquadramento do pedido em um dos itens da tabela que compõe o Anexo A;
- VI – comprovante do recolhimento da Taxa de Expediente relativa à análise do pedido de Permissão.

210. Publicado na Gazeta Municipal nº 520, de 11/05/2001, p. 4.

§ 1º. Recebido o pedido, caberá à Comissão Técnica, observada a legislação pertinente, analisar acerca da exigibilidade ou dispensa de licitação para a outorga da permissão de uso.

§ 2º. Além de outros casos previstos na legislação pertinente, será considerada inexistente a licitação para a permissão de uso de espaços públicos destinados à implantação ou ampliação de redes de prestação de serviços públicos de infra-estrutura ou à prestação de serviços públicos monopolizados.

§ 3º. Previamente ao deferimento do pedido ou à realização da licitação, poderá à Comissão Técnica, se for o caso, submeter o processo à manifestação dos setores competentes da Administração Municipal, conforme a área e o equipamento urbano de que se trate.

§ 4º. Sendo deferido o pedido, competirá à Comissão Técnica lavrar o Termo de Permissão de Uso dos espaços públicos.

§ 5º. Do indeferimento caberá pedido de reconsideração à Comissão Técnica que apreciará o pedido no prazo de 10 (dez) dias encaminhando a Decisão aos Secretários envolvidos, para homologação.

Art. 3º. Sendo formulado por terceiro pedido relativo a espaço público já objeto de Permissão de Uso, competirá à Comissão Técnica, ouvido o permissionário, aferir a possibilidade de compartilhamento do espaço público ou do equipamento urbano correspondente e, se for o caso, determinar ao permissionário que assegure ao terceiro o acesso remunerado ao espaço público ou a o equipamento urbano.

§ 1º. Não havendo composição entre o terceiro e o permissionário, caberá à Comissão Técnica, ouvidos os interessados, arbitrar as condições técnicas e econômicas para o acesso remunerado do terceiro ao espaço público ou equipamento urbano.

§ 2º. No caso de serviços de infra-estrutura sujeitos à competência de agência reguladora, a Comissão Técnica deverá, nos termos da legislação específica, submeter a arbitragem das condições técnicas e econômicas à referida agência.

Art. 4º. O Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – IPDU, será consultado para o efeito de definição ou aprovação do tipo e dos padrões visuais para os equipamentos urbanos, sendo esses tipos e padrões de observância obrigatória na análise dos pedidos formulados na forma do Art. 2.º deste Regulamento.

§ 1º. Será restrita a instalação, sobre o logradouro público, de equipamentos complementares aos sistemas de infra-estrutura relacionados neste regulamento, tais como armários, gabinetes, transformadores e similares, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo IPDU.

§ 2º. Os tipos e padrões visuais apresentados pelo próprio interessado serão submetidos à prévia apreciação do IPDU e, caso aprovados, deverão ser cedidos pelo interessado àquele Instituto de modo gratuito, definitivo e incondicional, para a utilização no Município de Cuiabá, previamente à outorga do Termo de Permissão de Uso.

§ 3º. Em qualquer caso, o permissionário manterá a propriedade sobre o equipamento urbano objeto de instalação, implantação ou passagem no espaço público definido na permissão.

§ 4º. Havendo a extinção da permissão, salvo para o caso em que os bens revertam ao poder concedente, caberá ao permissionário retirar o equipamento urbano, repondo o espaço público nas condições equivalentes ou superiores às existentes previamente à essa retirada, sem qualquer ônus para a Administração Municipal nem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, no prazo estabelecido pela Comissão Técnica, em função do tipo e da complexidade do equipamento.

§ 5º. Caso não sejam promovidas a retirada e a reposição voluntariamente pelo permissionário, o Poder Executivo Municipal poderá promover a retirada e a reposição, cobrando do permissionário o valor correspondente, acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá optar pela manutenção do equipamento urbano no espaço público, incorporando-o ao patrimônio municipal, caso seja impossível ou economicamente inviável a retirada dos equipamentos urbanos, após análise da Comissão Técnica, salvo nos casos em que os bens revertam ao poder concedente.

Art. 5º. Do Termo de Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- I – a identificação do permissionário responsável pelo cumprimento das normas relacionadas com a permissão de uso, inclusive o pagamento do preço correspondente;
- II – a especificação dos espaços públicos a serem utilizados;
- III – a especificação da finalidade da utilização pelo permissionário e das obras e serviços a serem executados, conforme projeto aprovado na forma deste Regulamento;
- IV – o prazo para a execução das obras e serviços referidos na alínea “c” deste artigo, que será definido em cada caso pela Comissão Técnica, conforme o cronograma apresentado pelo permissionário;
- V – o valor mensal do preço da permissão de uso, definido na forma do Art. 8.º deste Regulamento, bem como a data de vencimento, correspondente ao 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de referência, e a indicação de que o preço será reajustado periodicamente, nos termos da fórmula que compõe o Anexo A deste instrumento;
- VI – o dever de observar integralmente o regime da permissão de uso definido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º. o regime da permissão de uso importa nas seguintes condições impostas ao permissionário, sem prejuízo de outras que derivem do contexto deste regulamento e da legislação pertinente:

- I – observância integral das condições previstas no Termo de Permissão de Uso, bem como no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- II – obrigação de recompor integralmente as condições originais, nos padrões aprovados pela Comissão Técnica quando da outorga da permissão de uso, as áreas públicas afetadas pela instalação dos equipamentos, arcando o permissionário integralmente com os custos da instalação e da recomposição;

- III – conservação dos equipamentos urbanos segundo os padrões definidos ou aprovados pela Comissão Técnica;
- IV – fiscalização permanente dos equipamentos urbanos, de modo a assegurar a preservação das condições de conservação e manutenção, inclusive de segurança, nos termos aprovados quando da outorga da permissão de uso;
- V – obrigatoriedade de comunicar à Comissão Técnica a ocorrência de eventos relacionados com a área pública objeto da permissão, que exijam a adoção de medidas da Administração Municipal;
- VI – proibição de utilização dos equipamentos urbanos ou do espaço público objeto da permissão para qualquer finalidade diversa da prestação dos serviços de infra-estrutura nas condições aprovadas no processo administrativo de outorga da permissão;
- VII – no caso de uso do espaço aéreo e de superfície, permitir a terceiros interessados o acesso remunerado aos espaços públicos ou aos equipamentos urbanos objeto da permissão, conforme análise, em cada caso, da Comissão Técnica e do titular da permissão;
- VIII – sujeição à competência da Comissão Técnica para a solução de conflitos existentes entre o permissionário e terceiros interessados a cerca do acesso remunerado aos espaços públicos ou aos equipamentos urbanos (Art. 3.º, § 1.º e 2.º), exceto quando conflitante com o contrato de concessão;
- IX – mediante autorização prévia da Comissão Técnica, faculdade de permitir a terceiros, de modo gratuito ou oneroso, a utilização compartilhada com o permissionário dos equipamentos urbanos que ocupem os espaços públicos objeto da permissão, para o fim de utilização na prestação de outros ou dos mesmos serviços de infraestrutura;
- X – precariedade de outorga e a possibilidade de sua revogação ou alteração a qualquer tempo, em face do interesse público devidamente justificado, sem indenização em favor do permissionário, precedido de notificação prévia fixando prazo compatível com a necessidade pública e a complexidade técnica das obras e serviços a serem executados;
- XI – dever de promover, sem ônus para a Administração Municipal, a alteração de localização dos equipamentos ou outras modificações da permissão determinadas pela Comissão Técnica por motivos de interesse público, precedido de notificação prévia fixando prazo compatível com a necessidade pública e a complexidade técnica das obras e serviços a serem executados, sob pena de aplicação das sanções previstas neste regulamento, inclusive a do § 5.º do Art. 4.º;
- XII – ônus de obter prévia autorização da Comissão Técnica para a modificação, atualização ou substituição dos equipamentos urbanos relacionados com a permissão;
- XIII – responsabilidade exclusiva do permissionário por quaisquer danos causados de modo direta ou indiretamente vinculado aos espaços públicos ou aos equipamentos urbanos relacionados com a permissão, inclusive se derivarem da conduta dos terceiros referidos nas alíneas “g” e “i” deste artigo.

§ 1º. A Permissão de Uso formalizada através do Termo de Permissão de Uso poderá ser transferida a título gratuito ou oneroso, mediante prévia autorização escrita da Comissão Técnica e recolhimento da Taxa de Expediente relativa à transferência da Permissão.

§ 2º. A alteração da razão social, fusão, cisão ou incorporação da pessoa jurídica permissionária equipara-se à transferência da permissão de uso e deverá ser comunicada à Comissão Técnica.

§ 3º. Com a transferência do Termo de Permissão, o novo titular assume os direitos e obrigações contidas no Termo e no presente Regulamento.

§ 4º. A permissionária poderá solicitar autorização para mudança da forma de utilização dos equipamentos urbanos ou do espaço público, que será submetido às mesmas condições de análise do pedido previsto no artigo 2.º deste Regulamento.

Art. 7º. Compete à Comissão Técnica, direta ou indiretamente fiscalizar o cumprimento pelo permissionário dos deveres inerentes à permissão de uso, inclusive os decorrentes deste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade exclusiva do permissionário por danos nos termos do Art. 6.º alínea “n”.

Parágrafo Único. O descumprimento de obrigação inerente à permissão de uso, inclusive os decorrentes deste Regulamento, sujeitará o infrator às penalidades definidas em lei.

Art. 8º. O preço da permissão de uso dos espaços públicos de que trata este Regulamento, a ser pago mensalmente pelo permissionário, indicado no Termo de Permissão de Uso, será fixado de acordo com a espécie de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço de infra-estrutura, conforme a fórmula e as tabelas que compõe o Anexo A deste Regulamento.

§ 1º. O valor do preço mensal será calculado pela Comissão Técnica, o qual deverá começar a ser pago a partir do mês subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso (mês de referência).

§ 2º. Será facultada a qualquer ente da Administração Municipal, sem ônus e mediante determinação da Comissão Técnica, a utilização dos equipamentos urbanos em superfície que ocupem espaços públicos objeto de permissão, para a realização de funções públicas ou a prestação de serviços públicos municipais.

Art. 9º. Serão considerados clandestinos os equipamentos urbanos instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem espaços públicos do Município de Cuiabá, em desconformidade com o disposto neste Regulamento.

§ 1º. Os equipamentos urbanos clandestinos serão declarados perdidos em favor do Município de Cuiabá por ato do Prefeito Municipal, assegurada a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal, postal ou por edital, do interessado.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses do § 6.º, do Art. 4.º deste Regulamento, caso seja impossível ou economicamente inviável, a critério exclusivo da Comissão Técnica, a retirada dos equipamentos urbanos.

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que detenham, na data de publicação deste Regulamento, equipamentos urbanos de sua propriedade instalados ou

implantados em espaços públicos do Município de Cuiabá fornecerão à Comissão Técnica, no prazo de 6 (seis) meses após a notificação da publicação deste regulamento, os documentos e informações necessários à lavratura dos Termos de Permissão de Uso correspondentes.

§ 1º. O preço correspondente à permissão de uso desses espaços públicos, calculado na forma do Anexo A, será devido pelas pessoas referidas neste artigo, a partir do período de apuração correspondente ao 8.º (oitavo) mês após a publicação deste Regulamento.

§ 2º. Ao final do prazo previsto no “caput”, o disposto no Art. 9.º deste Regulamento será aplicável aos equipamentos urbanos referidos neste artigo, cujas condições de uso não tenham sido formalizadas em Termo de Permissão de Uso.

§ 3º. No caso referido no § 2.º deste artigo, sendo facultada pela Comissão Técnica, a remoção ou a relocação dos equipamentos urbanos, o proprietário ou titular do uso dos equipamentos será responsável, de modo exclusivo e integral, por todos os custos diretos ou indiretos envolvidos na remoção ou na relocação.

Art. 11. Até o dia 31 de março de cada ano, as pessoas de direito público ou privado prestadoras de serviços de infra-estrutura deverão encaminhar à Administração Pública Municipal os eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam ocupação de espaços públicos municipais, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses.

Art. 12. Os casos especiais, inclusive relacionados com equipamentos urbanos não previstos na tabela que compõe o Anexo deste Regulamento, serão resolvidos pela Comissão Técnica, ouvidos os interessados e demais entes da Administração Municipal, se for o caso.

Art. 13. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO A

I – FÓRMULA DE CÁLCULO DO PREÇO MENSAL DA PERMISSÃO DE USO

$$V_m = G (A \times L \times T)$$

Onde:

G = FATO GERADOR, definido com a área de projeção (em metros) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = l \times b$, onde l representa o comprimento e b representa a largura da mesma, ambas expressas em metros.

A = ALÍQUOTA, definida como percentual de incidência do preço, com valor diferenciado para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a Tabela A, integrante deste Decreto.

L = COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO, definido com valor médio das faixas de utilização em relação ao logradouro, em seus dois sentidos, através de um eixo vertical, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a Tabela B integrante deste Decreto.

T = VALOR TERRITORIAL, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta de Valores Genéricos do Município de Cuiabá, observadas as seguintes condições:

- a) o valor de T será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos aos trechos de logradouros, objetos do pedido, pelas respectivas faces de quadra;
- b) para as obras de arte, o valor de T será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e ao trecho a ela subsequente.

TABELAS INTEGRANTES AO DECRETO N.º 3.879/2001

II – TABELAS

TABELA A – ALÍQUOTA

SERVIÇO / SISTEMA	EQUIPAMENTO DE USO COLETIVO	EQUIPAMENTO DE USO PRIVATIVO
Distribuição de Energia	0,000	0,000
Iluminação Pública	0,000	0,000
Águas Pluviais	0,000	0,000
Saneamento	0,000	0,003
Transmissão de Energia	0,001	0,003
Gás Canalizado	0,001	0,003
Dutovias (Petróleo e derivados / Prod. Químicos)	0,001	0,003
Telecomunicações	0,003	0,003

Observações:

- 1) Para equipamentos em superfície e até 4,50m de altura e aqueles situados em obras de arte municipais, a alíquota será de 0,01, independentemente do serviço ou sistema.
- 2) Quando três ou mais empresas se consorciarem para executar e utilizar simultaneamente a mesma estrutura, a alíquota será reduzida para 0,002, por empresa.

TABELA B – COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO

Equipamento Subterrâneo
PROFUNDIDADE (m) COEFICIENTE
De zero a 1,00 m – 1,00
De 1,01 a 1,50 m – 0,70
De 1,51 a 2,50 m – 0,50
De 2,51 a 4,00 m – 0,35
Mais de 4,00 m – 0,25

Equipamento Aéreo
ALTURA (m) COEFICIENTE
Acima de 4,50 m – 2,00

Observações:

- 1) A profundidade será considerada pela cota média de recobrimento do equipamento;
- 2) Para equipamentos subterrâneos em formato de caixa será sempre considerado o coeficiente 2,00;
- 3) Para o cálculo da área dos equipamentos aéreos será considerada a somatória da projeção dos cabos destinados ao serviço correspondente.

LEI Nº 4.458 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003.²¹¹

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DURANTE A PRIMEIRA HORA DE USO NAS INSTITUIÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições bancárias, hospitais e clínicas particulares e ou conveniadas, situadas no município de Cuiabá, que possuem estacionamento próprio, mesmo que terceirizado, ficam proibidas de cobrar estacionamento de seus clientes.

Parágrafo Único. A gratuidade só atingirá a primeira hora, sendo que após este período será lícito a cobrança pelo uso do estacionamento.

Art. 2º. As instituições mencionadas no caput do artigo anterior que desrespeitarem o que se estabelece ficarão sujeitas a multa a ser valorada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A instituição que for reincidente terá sua multa dobrada, e assim sucessivamente.

Art. 3º. As instituições mencionadas no caput do artigo 1º terão 30 (trinta) dias para se adaptarem após a vigência da presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de Novembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

211. Publicada na Gazeta Municipal nº 659, de 14/11/03, p. 2.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.²¹²

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 48 DA LEI COMPL. Nº 044/97 DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O reservatório para retenção de águas pluviais no lote de que trata o Art. 48 da Lei Compl. Nº 044/97 é regulamentada pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei integra o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido no Inciso I do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Artigo 2º da Lei Complementar Nº 003/92.

Art. 3º. Toda e qualquer obra de construção, reforma e/ou ampliação na Área Central (ZAC) que depende de aprovação de projeto e alvará de obras deverá dispor de reservatório ou outra solução técnica que retenha as águas pluviais no lote ou promova a sua infiltração no solo do próprio lote.

Art. 4º. A capacidade mínima do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,20 \times At \times Ip \times T$$

V = Volume do Reservatório (m³)

At = Área do Terreno (m²)

Ip = Índice Pluviométrico igual a 0,04 m/h

T = Tempo de duração da chuva igual a uma hora

§ 1º. Toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos deverá ser conduzida ao reservatório.

§ 2º. A água contida pelo reservatório poderá:

- I – infiltrar-se no solo;
- II – ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva;
- III – ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

212. Publicada na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/2003, p. 1.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.²¹³

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 044/97 DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei e todos os seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme estabelecido no inciso I do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no artigo 2º da Lei Complementar Nº 003/92.

Art. 2º. A descrição do perímetro e definição dos padrões de Uso e Ocupação das Zonas de que trata o artigo 24 da Lei Complementar Nº 044/97 é regulamentada pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 3º. Ficam discriminadas e relacionadas as Atividades e Empreendimentos que compõem as Categorias de Uso Urbano e especificadas as condicionantes para sua localização e instalação, conforme estabelece o Artigo 10 da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Cuiabá.

Art. 4º. Para efeito desta Lei consideram-se as seguintes definições:

- I – **ÁREA CONSTRUÍDA (AC):** A soma das áreas dos pisos utilizáveis de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive as áreas destinadas a estacionamento de veículos.
- II – **ÁREA INSTALADA (AI):** É a área, construída ou não, efetivamente ocupada por uma Atividade ou Empreendimento;
- III – **ÁREA PRIVATIVA (AP):** Área da unidade autônoma somada à área da(s) vaga(s) privativa(s) de estacionamento, excluindo-se a fração correspondente das dependências de uso comum e coletivo.
- IV – **LOTES CONFINANTES (LF):** São os lotes que têm ao menos 1 (um) ponto em comum com o lote objeto da análise.

213. Publicada na Gazeta Municipal nº 662 de 05/12/2003, p. 10.

Vide mapa no encarte anexo.

- V – LOTES DEFRONTANTES (LD): São os lotes situados na face oposta ao lote objeto de análise, cujas testadas ou parte delas estejam defronte a este e a seus confinantes.
- VI – LOTES CIRCUNDANTES (LC): São os lotes lindeiros ao logradouro público, correspondente a quadra onde se situa o lote objeto de análise (excetuando-se os lotes confinantes), e a quadra oposta (excetuando-se os lotes defrontantes).
- VII – VEÍCULOS LEVES: Veículos automotores com capacidade bruta de até 4 (quatro) toneladas, com ou sem carga;
- VIII – VEÍCULOS MÉDIOS: Veículos automotores com capacidade bruta entre 4 (quatro) e 16 (dezesseis) toneladas, com ou sem carga;
- IX – VEÍCULOS PESADOS: Veículos automotores com capacidade bruta superior a 16 (dezesseis) toneladas, com ou sem carga.

§ 1º. Integram a ÁREA INSTALADA as áreas destinadas à estocagens diversas, secagens, lavagens, pátio de manobras, shows, feiras, exposição, eventos diversos e outras destinadas a realização de funções intrínsecas ao funcionamento da atividade ou empreendimento que ocupa a área em questão.

§ 2º. Exclui-se da ÁREA INSTALADA as áreas de estacionamento de veículos destinado ao público usuário da edificação ou empreendimento.

Art. 5º. Para efeito da apreciação técnica das atividades e empreendimentos ficam criadas as seguintes análises especiais:

- I – ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO (AL): É a análise realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização e que consiste na avaliação de:
 - a) Usos dos lotes confinantes e defrontantes ao de uma atividade ou empreendimento em processo de aprovação na Prefeitura (anexos I.A e I.C);
 - b) Usos dos lotes circundantes ao de uma atividade ou empreendimento em processo de aprovação na Prefeitura (anexos I.B e I.D);
- II – ANÁLISE DE ATIVIDADE (AA): É a análise realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização e que consiste na avaliação das características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo.

§ 1º. A Análise de Localização de que trata as alíneas a e b do inciso I deste artigo, será favorável a liberação da atividade ou empreendimento quando identificar mais de 60% (sessenta por cento) de usos não residenciais em ambos os casos;

§ 2º. Para efeito do que trata o parágrafo anterior, os lotes vagos serão computados no uso não residencial;.

§ 3º. A Análise de Atividade de que trata o caput deste artigo avaliará as características impactantes potencialmente geradoras de incompatibilidade de vizinhança, quanto a:

- a) Poluição sonora;
- b) Efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos;

- c) Poluição atmosférica (material particulado, gases e vapores);
- d) Riscos de segurança (explosivos, inflamáveis líquidos, GLP e outros);
- e) Geração de tráfego.

§ 4º. As atividades industriais da categoria impactante poderão ser reclassificadas para a categoria Inócua, Compatível ou Alto Impacto Não Segregável, através da Análise de Atividade;

§ 5º. A Análise de Atividade resultará em parecer favorável ou desfavorável ao processo em análise.

§ 6º. Em caso de parecer favorável, a Análise de Atividade poderá estabelecer exigências técnicas adicionais às definidas nesta Lei de acordo com normas técnicas e resoluções oficiais, bem como demais legislações ambiental e urbanística pertinentes.

CAPÍTULO II DAS ZONAS URBANAS

Art. 6º. A Zona Urbana de Uso Múltiplo (ZUM), a que se refere o inciso I do artigo 12 da Lei Complementar 044/97, é definida pela Macrozona Urbana de Cuiabá, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana (ZEX) e as Zonas Urbanas Especiais.

Art. 7º. Os condomínios residenciais de que trata o artigo 7º da Lei Complementar 056/99, loteamentos e desmembramentos situados na Zona de Expansão Urbana (ZEX), aprovados após a publicação desta Lei, passarão a integrar a Zona Urbana de Uso Múltiplo (ZUM), quando o empreendimento estiver devidamente registrado em Cartório de Imóveis.

Art. 8º. Integram a subcategoria Zona Residencial Unifamiliar (ZRU), a que se refere o inciso I do artigo 15 da lei Complementar 044/97, as seguintes áreas, com suas respectivas denominações e limites:

I – Zona Residencial Unifamiliar (ZRU) – Boa Esperança

“Tem como ponto de partida a interseção da Rua 05 com a Avenida Alziro Zarur (antiga Avenida 01), daí segue pela Avenida Alziro Zarur e pelo limite da UFMT até cruzar a Avenida Archimedes Pereira Lima e pelos limites do loteamento Jardim Itália até a margem direita do córrego Fundo, daí segue pela margem do referido córrego, à jusante até a sua foz no Rio Coxipó, daí pelo Rio Coxipó até a divisa do loteamento Santorini; defletindo à direita prossegue pela divisa deste loteamento, excluindo-o, até a Rua 13, seguindo por essa até a Rua 55; seguindo pela Rua 55 até atingir a lateral dos lotes 12 e 01 da Quadra 144 e lote 01 da Quadra 5A, deste ponto deflete à direita pelos fundos da Quadra 5A até a Rua Doutor Áureo Lino da Silva (antiga Rua 38); daí defletindo à esquerda até a Rua 05 e por esta até alcançar a Avenida Alziro Zarur ,ponto inicial desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro.”

II – Zona Residencial Unifamiliar (ZRU) – Jardim das Américas

“Tem como ponto de partida a interseção da Avenida Orlando Nigro (antiga Avenida Brasília) com a Rua La Paz (antiga Rua 05) e Rua 09 – todas do loteamento Jardim das

Américas I; daí segue pela Rua La Paz até a Rua Olynto Neves (antiga Rua Cidade do México); defletindo à esquerda segue pela Rua Olynto Neves até a interseção com a Rua Buenos Aires; defletindo à direita segue pela Rua Buenos Aires até o limite do loteamento Jardim das Américas II; prossegue por esse limite (incluindo-o), até a Avenida Orlando Nigro; deflete à esquerda, por esta avenida até o limite do loteamento Jardim das Américas III; prosseguindo por esse limite até a Rua Valparaíso (pista paralela à Avenida Archimedes Pereira Lima); defletindo à direita, prossegue pela Rua Valparaíso, até a Rua Montreal; deflete à direita pela Rua Montreal, até a interseção com a Rua Mar Del Plata; deflete à esquerda pela Rua Mar Del Plata, até o limite do loteamento Jardim das Américas III, defletindo à direita prossegue por esse limite até a Avenida Orlando Nigro; deflete à esquerda, prossegue por esta Avenida até a interseção da Rua Lima com a Rua 09; defletindo à esquerda pela Rua 09, até atingir o ponto inicial desta descrição.”

III – Zona Residencial Unifamiliar (ZRU) – Jardim Califórnia/Jardim Shangri-lá

“Tem como ponto de partida a interseção da Rua Filipinas com a Avenida Carmindo de Campos, prosseguindo por essa avenida até a Rua da Mangueiras (popular), e por essa até a lateral esquerda da Quadra 15 do loteamento Shangri-lá e daí prosseguindo pelos limites desse loteamento até a Avenida Singapura (popular); transpondo-a prossegue pelos limites do loteamento, até a Avenida Manoel José de Arruda (antiga Avenida Beira-Rio); defletindo à direita prossegue por essa avenida até a lateral da Quadra 28 do loteamento Shangri-lá e por esse limite até alcançar o limite do loteamento Jardim Califórnia; prosseguindo por esse limite, contorna todo o loteamento Jardim Califórnia, incluindo-o, até alcançar a lateral da Quadra 01 do loteamento Jardim Shangri-lá, prosseguindo pelos fundos da Quadra 01 até a Avenida Carmindo de Campos; defletindo à direita até a interseção da Rua Filipinas, ponto inicial desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro.”

IV – Zona Residencial Unifamiliar (ZRU) – Santa Rosa

“Tem como ponto de partida a interseção da Rua Miguel Seror (antiga Avenida Estados Unidos) e Avenida Suíça, seguindo por essa até a Rua José Rodrigues do Prado, daí por essa Rua até encontrar a Rua Miguel Seror (antiga Avenida Estados Unidos) e por essa até a interseção da Avenida Canadá; defletindo à esquerda, ainda pela Avenida Canadá, prossegue até a Rua A do loteamento Vila Romana; defletindo à esquerda contorna todo o limite deste loteamento até encontrar a divisa do loteamento Santa Rosa; deflete à esquerda pela divisa do loteamento Santa Rosa até alcançar a Avenida Suíça; deflete à direita prosseguindo até a interseção da Rua Miguel Seror com a Avenida Suíça, ponto inicial desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro.”

V – Zona Residencial Unifamiliar (ZRU) – Jardim Cuiabá

“Tem como ponto de partida a interseção da Avenida das Flores com a Rua das Tulipas e por esta última até a Avenida Gal. Ramiro de Noronha; defletindo à direita segue por essa avenida até encontrar a Avenida 8 de Abril; deflete à direita e por essa até encontrar a Avenida Senador Metelo; deflete à direita seguindo ainda por essa até a Avenida Miguel Sutil e por essa até a interseção com a Avenida das Flores e dessa até o cruzamento com a Rua das Tulipas, ponto de partida desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro.”

VI – Zona Residencial Unifamiliar (ZRU) – Jardim Itália

“Tem início na Avenida Archimedes Pereira Lima, na divisa com o bairro Boa Esperança;

daí segue pela citada avenida, na distância de 495 metros, até o limite do loteamento Jardim Itália; defletindo à direita segue pelo limite do citado loteamento, até a linha de transmissão de energia da Rede/Cemat; defletindo à direita, segue pela linha de transmissão de energia, até a Rua Novara; defletindo à direita segue pela Rua Novara, até a Rua Palermo; deflete à esquerda e segue pela Rua Palermo, até a Rua Pádua; defletindo à direita pela Rua Pádua e depois pela Rua Nápoli, até a confluência com a Rua Modena, daí segue pela Rua Modena, na distância de 161 metros, até o limite do lote nº 35 da quadra D.1, do loteamento Jardim Itália; deste ponto deflete à esquerda, segue pelo limite do lote nº 35, (incluindo-o), até a divisa com o bairro Boa Esperança; daí defletindo à direita, segue por este limite, na distância de 357 metros, até o ponto inicial desta descrição”.

Art. 9º. As Zonas Centrais (ZC), criadas pelo inciso II do artigo 15 da Lei Complementar 044/97, subdividem-se em:

- I – Zona da Área Central (ZAC);
- II – Zonas de Centros Regionais ou Subcentros (ZCR).

Art. 10. Ficam delimitadas as Zonas Centrais (ZC), conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zona da Área Central (ZAC)

“Tem início na interseção da Avenida Manoel José de Arruda com a Avenida 8 de Abril, deste ponto segue pela Avenida 8 de Abril até a Rua Comandante Costa, deflete à direita e segue pela Rua Comandante Costa até a Rua Ten. Cel. Thogo da Silva Pereira, neste ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Ten. Cel. Thogo da Silva Pereira até a Rua Coronel Neto, deflete à direita e segue pela Rua Coronel Neto até a Avenida Dom Bosco, deflete à esquerda e segue pela Avenida Dom Bosco até a Rua Marechal Deodoro, deflete à direita e segue pela Rua Marechal Deodoro até Rua Arnaldo de Matos, deflete à esquerda e segue pela Rua Arnaldo de Matos até a Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, deflete à esquerda e segue pela Rua Brigadeiro Eduardo Gomes até a Avenida Sen. Filinto Müller, deflete à direita e segue pela Avenida Sen. Filinto Müller até a Rua Marechal Floriano Peixoto, deflete à direita e segue pela Rua Marechal Floriano Peixoto até a Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques, deflete à esquerda e segue pela Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques até a Avenida Mato Grosso, deflete à direita e segue pela Avenida Mato Grosso até a Rua Manoel Leopoldino, deflete à esquerda e segue pela Rua Manoel Leopoldino até a Rua Ten. Eulálio Guerra, deflete à direita e segue pela Rua Ten. Eulálio Guerra até a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, deflete à direita e segue pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça até a Rua Santo Antônio, deflete à esquerda e segue pela Rua Santo Antônio até a Rua Corumbá, deflete à direita e segue pela Rua Corumbá até a Rua do Carmo, deflete à esquerda e segue pela Rua do Carmo até a Rua Professor João Félix, deflete à direita e segue pela Rua Professor João Félix até a Rua São Benedito, deflete à esquerda e segue pela Rua São Benedito até a Praça Assis Chateaubriand, segue pela Praça Assis Chateaubriand até a Avenida Fernando Corrêa da Costa (incluindo a praça na área central), deflete à esquerda e segue pela Avenida Fernando Corrêa da Costa até a Praça dos Motoristas, deflete à direita e segue pela Praça dos Motoristas, até a Rua Miranda Reis, (incluindo a praça na área central), segue pela Rua Miranda Reis até a Rua Manoel Ferreira de Mendonça, deflete à esquerda e segue pela Rua Manoel Ferreira de Mendonça até a Rua

São Cristóvão, deflete à direita e segue pela Rua São Cristóvão, cruza a Avenida Carmindo de Campos e chega até a Avenida Manoel José de Arruda, deflete à direita e segue pela Avenida Manoel José de Arruda até a Travessa Tufik Affi, deflete à esquerda e segue pela Travessa Tufik Affi até a Praça Luís de Albuquerque, segue pelos limites da Praça Luís de Albuquerque até a Avenida Manoel José de Arruda (excluindo a praça da área central), segue pela Avenida Manoel José de Arruda até a Avenida 8 de Abril, ponto de início, fechando assim o perímetro com uma área de 441,6360 hectares. Exclui-se deste perímetro a área correspondente ao Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico tombado pela União e sua área de entorno, definida na Zona de Interesse Histórico (ZIH).”

II – Zona de Centros Regionais ou Subcentros (ZCR):

a) Zona de Centro Regional (ZCR) – Norte

“Tem início na interseção da Avenida Historiador Rubens de Mendonça com a Rua Dr. Aguilar Vieira do Nascimento (antiga Rua Alenquer), deste ponto segue pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça até a Rua Óbidos, deflete à direita e segue pela Rua Óbidos até a Avenida Dep. Osvaldo Cândido Pereira (antiga Avenida Joinville), deflete à esquerda e segue pela Avenida Dep. Osvaldo Cândido Pereira até a Rua Torres (antiga Rua 08) , deflete à direita e segue pela Rua Torres até a Rua Caramuru de Campos Maciel (antiga Rua 30), segue pela Rua Caramuru de Campos Maciel até a Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio (conhecida como Avenida Brasil), deflete à esquerda e segue pela Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio até a Rua 68 (popular Rua Ceará), deflete à direita e segue pela Rua 68 até a Avenida Professora Alice Freire Silva Pereira (antiga Rua 15), deflete à direita e segue pela Avenida Professora Alice Freire Silva Pereira até a Rua Cel. Evaristo da Costa e Silva (antiga Rua 26), deflete à direita e segue pela Rua Cel. Evaristo da Costa e Silva até a Rua Benjamin Pedroso da Silva (antiga Rua 02), deflete à direita e segue pela Rua Benjamin Pedroso da Silva até a Rua 27 (popular Rua Paranatinga), deflete à esquerda e segue pela Rua 27 até a Rua Petrolina (antiga Rua 21), segue pela Rua Petrolina até a Avenida Ribeirão Preto, deflete à direita e segue pela Avenida Ribeirão Preto até a Rua Dr. Aguilar Vieira do Nascimento (antiga Rua Alenquer), deflete à esquerda e segue pela Rua Dr. Aguilar Vieira do Nascimento até a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, ponto de início, fechando assim o perímetro com uma área de 61,0769 hectares.”

b) Zona de Centro Regional (ZCR) – Sul

“Tem início na interseção da Avenida Archimedes Pereira Lima com Rua 08 do loteamento Residencial Altos do Coxipó – 2ª etapa, segue pela Rua 08 até a Rua 13, deflete à direita e segue pela Rua 13 até a Rua 05, deflete à esquerda e segue pela Rua 05 até a Rua 14, deflete à direita e segue pela Rua 14 até a Rua 01, deflete à esquerda e segue pela Rua 01 até a esquina desta com a Rua 19, deflete à direita e segue pela Rua 19 até a Avenida Dr. Meirelles (popular), deflete à esquerda e segue pela Avenida Dr. Meirelles (popular) até o limite do Núcleo Habitacional Tijucal, deflete à direita e segue por este limite até a quadra 18 do mesmo núcleo habitacional, deflete à esquerda e segue pelos fundos da quadra 18 até a Rua 112, deflete à direita e segue pela Rua 112 até o limite do Núcleo Habitacional Tijucal, deste ponto segue pelo azimuth verdadeiro de 131°30' por uma distância de 154,00 metros, deflete à direita e segue pelo azimuth verdadeiro de 203°10' por uma distância de 235,00 metros até a Avenida Fernando Corrêa da Costa, cruza a Avenida Fernando Corrêa da Costa e chega até o limite do loteamento Jardim Presidente I, na quadra 04, segue pelo

limite do loteamento Jardim Presidente I até o lote 16 da quadra 04, deflete à direita e segue pela lateral direita do referido lote até a Rua Nova Esperança (popular), deflete à direita e segue pela Rua Nova Esperança (popular) até o limite do loteamento Jardim Presidente I, deflete à esquerda e segue por este limite e seu prolongamento até o córrego São Gonçalo, deflete à esquerda e segue pelo Córrego São Gonçalo até a rua de acesso ao loteamento Residencial Coxipó, deflete à direita e segue por esta rua até a Avenida Fernando Corrêa da Costa, Cruza a Avenida Fernando Corrêa da Costa e segue pelo azimute verdadeiro de 00°00" por uma distância de 435,00 metros, deflete à direita e segue pelo azimute verdadeiro de 59°30' por uma distância de 570,00 metros até a interseção da Avenida Archimedes Pereira Lima com a Rua 08 do loteamento Residencial Altos do Coxipó – 2ª etapa, ponto de início, fechando assim o perímetro com uma área de 81,6694 hectares. Exclui-se deste perímetro a área de preservação permanente situada nas margens do Córrego São Gonçalo.”

c) Zona de Centro Regional (ZCR) – Leste

“Tem início na interseção da Avenida Fernando Corrêa da Costa com Rua das Mangueiras (popular), segue pela Rua das Mangueiras (popular) até a Avenida Carmindo de Campos, deflete à esquerda e segue pela Avenida Carmindo de Campos até a Avenida Tancredo de Almeida Neves, deflete à direita e segue pela Avenida Tancredo de Almeida Neves até a Rua Coronel João Lourenço de Figueiredo no loteamento Jardim Tropical, deflete à esquerda e segue pela Rua Coronel João Lourenço de Figueiredo até a Rua La Paz do mesmo loteamento, deflete à direita e segue pela Rua La Paz até a Rua Tiradentes (popular), deflete à esquerda e segue pela Rua Tiradentes (popular) até a Rua Iporã (popular), deflete à direita e segue pela Rua Iporã (popular) até a Avenida Fernando Corrêa da Costa, deflete à direita e segue pela Avenida Fernando Corrêa da Costa, sentido centro-bairro, por uma distância de 80,00 metros, chegando à divisa direita do lote de inscrição cadastral número 01.5.25.037.0184.001, deflete à esquerda e segue pela divisa do lote acima descrito até a Rua Buenos Aires, do loteamento Jardim das Américas, deflete à direita e segue pela Rua Buenos Aires até o Córrego do Barbado, divisa com o terreno da Universidade Federal de Mato Grosso, segue pela linha divisória entre a Universidade Federal de Mato Grosso e o loteamento Jardim das Américas até a Avenida Archimedes Pereira Lima, deflete à direita e segue pela Avenida Archimedes Pereira Lima até a divisa da Universidade Federal de Mato Grosso com o loteamento Boa Esperança, deflete à direita e segue pelo limite do loteamento Boa Esperança até a Avenida Alziro Zarur, segue pela Avenida Alziro Zarur até a Rua 05, deflete à direita segue pela Rua 05 até a Rua 38, deflete à esquerda e segue pela Rua 38 até a Rua 60, deflete a direita e segue pela Rua 60 até a Avenida Fernando Corrêa da Costa, cruzando a Avenida Fernando Corrêa da Costa e chegando até a Rua das Mangueiras (popular), ponto de início, fechando assim o perímetro com uma área de 238,9053 hectares.”

Art. 11. As Zonas de Interesse Ambiental (ZIA), a que se refere o inciso III do artigo 15 da Lei Complementar 044/97, subdividem-se em:

- I – Zonas de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – constituídas por áreas com potencial ambiental, paisagístico e de proteção, públicas ou privadas, preferencialmente destinadas a Atividades e Empreendimentos com baixa densidade de ocupação;
- II – Zonas de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2) – constituídas por áreas com potencial ambiental e paisagístico, públicas ou privadas, com características excepcionais de matas, cursos d’água e outros, objetivando sua preservação e/ou conservação.

Art. 12. As Unidades de Conservação criadas pelo artigo 590 da Lei Complementar 004/92, que integram as Zonas de Interesse Ambiental (ZIA) serão delimitadas, classificadas e regulamentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, ou sua sucedânea, observada a legislação pertinente.

Art. 13. Ficam delimitadas as Zonas de Interesse Ambiental (ZIA), conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zonas de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1):

a) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Morada do Ouro

Perímetro A: “Inicia na interseção da Avenida Historiador Rubens de Mendonça com a Avenida Djalma Ferreira de Souza; daí segue pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça, no sentido Morada da Serra, na distância de 536,60 metros, indo atingir o ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.279.335 m e E = 600.370 m (referente ao meridiano central de 57°); deste ponto segue pelos seguintes azimutes magnéticos e distâncias: 140°35’ com 99,40 metros, 112°28’ com 61,80 metros; daí segue confrontando com o Núcleo Habitacional Morada do Ouro (setor norte), nos seguintes azimutes magnéticos e distâncias: 191°58’ com 51,40 metros; 281°58’ com 21,50 metros; 191°58’ com 71,45 metros; 281°58’ com 3,00 metros; 191°58’ com 73,20 metros; 281°58’ com 5,00 metros; 191°58’ com 43,60 metros; 281°58’ com 70,00 metros; 195°01’ com 84,00 metros; 285°01’ com 7,00 metros e 175°11’ com 7,50 metros, indo atingir a Avenida Dep. Milton Teixeira de Figueiredo; daí deflete à direita e segue pela citada avenida até a Avenida Djalma Ferreira de Souza; daí segue por esta última até atingir o ponto de partida, fechando assim uma área de 13,3219 hectares.”

Perímetro B: “Inicia na interseção da Avenida Vereador Juliano da Costa Marques com a Avenida Historiador Rubens de Mendonça; daí segue pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça, no sentido Morada da Serra, até a confluência da Avenida Djalma Ferreira de Souza; daí segue pela Avenida Djalma Ferreira de Souza, até o limite com o Núcleo Habitacional Morada do Ouro, Setor Oeste; daí segue pelos limites do Núcleo Habitacional Morada do Ouro, Setor Oeste, nos seguintes azimutes magnéticos e distâncias: 158°50’34” com 28,00 metros; 164°52’30” com 31,00 metros; 222°01’30” com 46,50 metros; 132°01’30” com 6,00 metros; 222°01’30” com 19,00 metros; 132°01’30” com 13,00 metros; 222°01’30” com 113,00 metros; 312°41’30” com 30,00 metros; 222°01’30” com 236,00 metros; 132°01’30” com 227,00 metros; 222°01’30” com 16,00 metros; 132°01’30” com 66,80 metros; 42°01’30” com 12,00 metros; 132°01’30” com 135,00 metros; 42°01’30” com 225,95 metros e 69°44’30” com 80,00 metros, indo atingir a Avenida Djalma Ferreira de Souza, no ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.278.205 m e E = 600.480 m (referente ao meridiano central de 57°); daí defletindo à direita, segue pela Avenida Djalma Ferreira de Souza, na distância de 127,00 metros; deste ponto segue pelos seguintes azimutes magnéticos e distâncias: 193°59’30” com 286,00 metros; 283°59’30” com 56,00 metros; 193°59’30” com 204,70 metros; 103°59’30” com 193,00 metros; 193°59’30” com 237,00 metros; 290°59’30” com 175,00 metros; 200°59’30” com 60,00 metros; 290°59’30” com 150,00 metros e 241°54’30” com 125,00 metros, indo atingir a Avenida Vereador Juliano da Costa Marques; defletindo à direita segue pela citada avenida, até atingir o ponto de partida, fechando assim uma área de 73,7011 hectares. Os perímetros A e B perfazem uma área total de 87,0230 hectares.”

b) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Recarga de Aquíferos – CPA

“Inicia na interseção da Avenida República do Líbano com a Rodovia Emanuel Pinheiro, segue pela Rodovia Emanuel Pinheiro até a Avenida José Torquato da Silva, deflete à direita e segue pela Avenida José Torquato da Silva até a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, deflete à direita e segue pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça (sentido bairro – centro) até a Rua Hélio Ponce de Arruda (Rua de acesso ao INPE), deflete à direita e segue Rua Hélio Ponce de Arruda por uma distância de 330,00 metros até o limite da área de propriedade do Ministério de Exército, deflete à esquerda e segue pelo limite da área de propriedade do Ministério de Exército por uma distância de 560,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo limite da área de propriedade do Ministério de Exército por uma distância de 330,00 metros até a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, deflete à direita e segue pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça (sentido bairro-centro) por uma distância de 410,00 metros até a rua de acesso à Creche-escola dos Servidores Públicos Estaduais, no Centro Político Administrativo, deflete à direita e segue por esta rua até a Avenida A (Avenida planejada do Centro Político Administrativo), deflete à esquerda e segue pela Avenida A até a Avenida Prof^a. Hermínia Torquato da Silva, deflete à direita e segue pela Avenida Prof^a. Hermínia Torquato da Silva até a Avenida República do Líbano, segue pela Avenida República do Líbano até a Rodovia Emanuel Pinheiro, ponto de início, fechando assim o perímetro com uma área de 751,2190 hectares.”

c) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Cabeceira do Ribeirão da Ponte

“Tem início no ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.282.880 m e E = 599.350 m (referente ao meridiano de 57°), situado na Rodovia Emanuel Pinheiro (rodovia para Chapada dos Guimarães), no cruzamento do Ribeirão da Ponte e limite do perímetro urbano de Cuiabá; daí segue pela referida rodovia, no sentido Cuiabá, com uma distância de 650,00 metros; neste ponto deflete à direita seguindo nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 224°30' com 1.400,00 metros; 202°00' com 480 metros; 237°30' com 635,00 metros; 181°00' com 670,00 metros e 206°00' com 215,00 metros, indo atingir a Rodovia Arquiteto Helder Cândia (rodovia para Guia), à 40,00 metros da margem esquerda do Ribeirão da Ponte; daí deflete à direita, seguindo pela referida rodovia na distância de 1.060,00 metros; neste ponto deflete à direita e segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 49°30' com 700,00 metros; 44°30' com 2.580,00 metros, indo atingir o limite do perímetro urbano de Cuiabá; daí deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano até atingir o ponto de partida, fechando assim uma área de 141,11 hectares.”

d) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Centro de Zoonoses

“Inicia na Avenida Vereador Mário Palma, no limite do loteamento Jardim Bela Vista; daí segue limitando com a Zona de Interesse Ambiental 2 – Mata Ciliar do Ribeirão da Ponte, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 92°00' com 700,00 metros; 37°30' com 585,00 metros; 58°00' com 390,00 metros; 25°30' com 225,00 metros e 39°00' com 400,00 metros, até a Estrada do Ribeirão do Lipa; daí deflete à esquerda e segue pela Estrada do Ribeirão do Lipa até a Avenida Vereador Mário Palma; daí defletindo à esquerda, segue pela Avenida Vereador Mário Palma, até o ponto de partida, fechando assim o perímetro com uma área aproximada de 162,32 hectares.”

e) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Mãe Bonifácia

“Inicia na interseção da Avenida Senador Filinto Müller com a Avenida Miguel Sutil; daí segue pela Avenida Senador Filinto Müller, até o cruzamento da Rua Corsino do Amarante; daí deflete à direita e segue pela Rua Corsino do Amarante, até o prolongamento da Rua Mal. Zenóbio da Costa; deste ponto deflete à esquerda e segue pelo citado prolongamento numa distância aproximada de 90,00 metros, até a Rua João Bento; defletindo à direita pela Rua João Bento, até a Avenida Miguel Sutil, no ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.277.034 m e E = 295.320 m (referente ao meridiano central de 57°); daí defletindo à direita, segue pela Avenida Miguel Sutil até atingir o ponto de partida, fechando assim uma área de 97,54 hectares.”

f) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Cabeceira do Córrego da Prainha

“Tem início no ponto que tem as coordenadas UTM 598.042 m E e 8.277.046 m N, situado no eixo da Av. Prainha (popular) do loteamento Senhor dos Passos III, no alinhamento da Rua Armando Cândia (popular); daí segue limitando com a Rua Armando Cândia, na distância de 132,00 metros e depois por uma linha ao azimute verdadeiro 284°30' com a distância de 68,00 metros, até o limite com o terreno destinado à escola; daí deflete à esquerda e segue ao azimute verdadeiro 257°30' na distância de 18,00 metros, confrontando com a área destinada à escola até o limite da área da Igreja Católica; daí segue confrontando com o terreno da Igreja Católica nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 226°30' com 30,00 metros e 327°00' com 75,00 metros, indo atingir a Rua Tereza Lobo (popular); daí deflete à esquerda e segue limitando pela Rua Tereza Lobo até a Av. Prainha; defletindo à esquerda segue pelo eixo da Av. Prainha até atingir o ponto de partida, fechando assim o perímetro com uma área de 3,6560 hectares.”

g) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Beira-Rio Oeste

“Inicia junto à margem esquerda do Rio Cuiabá, no ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.278.200 m e E = 592.880 m (referente ao meridiano central 57°), daí segue ao azimute verdadeiro 73°45' na distância de 920,00 metros, até a Avenida Antártica (Estrada velha da Guia); defletindo à direita, segue pela referida avenida na distância de 1.170,00 metros, até o limite do loteamento Santa Rosa; daí segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 218°00' com 1.040,00 metros e 266°00' com 850,00 metros, até o limite do loteamento Santa Amália, ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.276.530 m e E = 592.790 m (referente ao meridiano de 57°); daí segue pelo limite do loteamento Santa Amália até o cruzamento da linha de transmissão de energia elétrica da Cemat, no ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.275.540 m e E = 592.294 m (referente ao meridiano de 57°); daí segue em linha reta até a interseção da Avenida Allan Kardec e Rua Beira Rio (popular), no loteamento Santa Isabel; daí segue pela Rua Beira Rio (popular) até a Avenida Dr. Agrícola Paes de Barros (prolongamento), defletindo à esquerda segue pela Avenida Dr. Agrícola Paes de Barros na distância de 333,00 metros; daí deflete à direita segue ao azimute verdadeiro de 174°00' na distância de 80,00 metros e azimute verdadeiro de 221°00' com a distância de 442,00 metros, até a Avenida Ciríaco Cândia; cruza esta avenida e segue pela Rua Florianópolis (popular), no loteamento Cidade Verde, até a Rua Professor Floriano Siqueira de Carvalho; deste ponto segue em linha reta até a Rua 09 do loteamento Beira Rio; daí segue em linha reta até o limite do Núcleo Habitacional Coophamil, na quadra Nº 23; daí segue limitando com as quadras 23 e 24 do mesmo núcleo habitacional; daí

segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 105°30' com 260,00 metros; 51°00' com 320,00 metros e 38°00' com 225,00 metros, até chegar à Rua Aclimação do Jardim Ubatã; defletindo à direita pela Rua Aclimação até a Rua do Coxim, segue pela Rua do Coxim até a Avenida Miguel Sutil; defletindo à direita pela Avenida Miguel Sutil até a Margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue pela mesma margem rio acima até o ponto de partida desta descrição; fechando o perímetro com uma área aproximada de 388,4681 hectares. Exclui-se desta área a Zona de Interesse Ambiental 2 – Foz do Ribeirão da Ponte – com 38,50 hectares, ficando assim a Zona de Interesse Ambiental 1- Beira-Rio Oeste com 349,9681 hectares.”

h) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Beira-Rio Porto

“Inicia na interseção da Avenida Manoel José de Arruda com a Avenida Miguel Sutil, deste ponto segue pela Avenida Manoel José de Arruda até a Praça Luís de Albuquerque; daí segue pelos limites da Praça Luís de Albuquerque (incluindo a praça) até a margem esquerda do Rio Cuiabá, na ponte Júlio Müller, daí segue por esta margem, à montante, até a ponte da Avenida Miguel Sutil (ponte nova); daí segue pela Avenida Miguel Sutil até a Avenida Manoel José de Arruda, ponto de partida, fechando o perímetro com uma área de 15,0544 hectares.”

i) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Campo do Bode

“Tem início na interseção da Rua Barão de Melgaço com Avenida 08 de Abril no bairro do Porto, segue pela Avenida 08 de Abril até a Rua 13 de Junho, deflete à direita e segue pela Rua 13 de Junho até a Avenida Manoel José de Arruda, deflete à direita e segue pela Rua Avenida Manoel José de Arruda até a Rua Barão de Melgaço, deflete à direita e segue pela Rua Barão de Melgaço até a Avenida A do loteamento Capão do Gama, deflete à esquerda e segue pela Avenida A até a Rua do Coxim, no loteamento Jardim Ubatã, atravessa esta rua, segue pela lateral esquerda do lote 04 e pela lateral direita do lote 02, ambos da quadra 16, do mesmo loteamento, atravessa a Rua Luciara, segue pelos fundos dos lotes 06, 07, 08, 09 e 10 da quadra 17, cruza a Rua Cerilo Pinto da Silva (antiga Rua Aquidauana) e segue pelos fundos dos lotes 08, 09, 10, 11, 12 e 13 da quadra 18, cruza a Rua Miranda e segue pelos fundos dos lotes 12, 13, 14, 15 e 16 da quadra 19 do loteamento Jardim Ubatã, deflete à direita e segue pela Rua Dourados até a Avenida A do loteamento Capão do Gama, cruza a Avenida A e segue pela lateral direita do lote 12 e pela lateral esquerda do lote 33 da quadra 02 do mesmo loteamento até a Rua A, cruza a Rua A e chega à Rua I, segue pela Rua I até a Rua C, deflete à direita e segue pela Rua C até a Rua F, deflete à esquerda e segue pela Rua F até a Rua Poconé, deflete à direita e segue pela Rua Poconé até a Rua Barão de Melgaço, deflete à esquerda e segue pela Rua Barão de Melgaço até a Avenida 08 de Abril, ponto de início, fechando assim o perímetro com uma área de 54,20 hectares.”

j) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Beira-Rio Leste

“Inicia na Avenida Fernando Corrêa da Costa, na ponte sobre o Rio Coxipó; daí segue pelo Rio Coxipó abaixo, até sua foz no Rio Cuiabá; daí pelo Rio Cuiabá acima (margem esquerda) até a ponte Júlio Müller; defletindo à direita segue até a Travessa Tufik Affi; defletindo à direita segue pela Travessa Tufik Affi e seu prolongamento até a Avenida Manoel José de Arruda (antiga Avenida Beira-Rio), segue pela Avenida Manoel José de Arruda até

a Avenida Fernando Corrêa da Costa; daí deflete à direita e segue pela Avenida Fernando Corrêa da Costa até atingir o ponto de partida, fechando assim uma área aproximada de 230,00 hectares. Exclui-se desta área parte da Zona de Interesse Ambiental 2 – Foz do Coxipó, com 18,50 hectares, ficando assim a Zona de Interesse Ambiental 1 – Beira-Rio Leste com uma área aproximada de 211,50 hectares.”

k) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Horto Florestal

“Tem início no ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.271.805 m e E = 600.860 m (referente ao meridiano central de 57°), situado à Rua Antônio Dorileo (popular), à 390,00 metros da Avenida Fernando Corrêa da Costa; daí segue pela Rua Antônio Dorileo, no sentido São Gonçalo Beira-Rio, na distância de 660,00 metros; deste ponto deflete à direita ao azimute verdadeiro de 318°40’ na distância de 340,00 metros, até a margem esquerda do Rio Coxipó; daí segue pela mesma margem do referido Rio, à montante, na distância de 530,00 metros; deste ponto deflete à direita ao azimute verdadeiro de 115°30’ na distância de 310,00 metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área de 19,75 hectares.”

l) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Beira-Rio Sul

“Inicia na Avenida Fernando Corrêa da Costa, na interseção com a Rua Antônio Dorileo (popular); daí segue por esta última e posteriormente pela estrada, até o limite do loteamento Parque Georgia, no ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.269.730 m e E = 600.160 m (referente ao meridiano central 57°); deste ponto segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 176°30’ com 3.520,00 metros; 223°25’ com 1.200,00 metros e 257°25’ com 1.090,00 metros, até a “linha de transmissão” da Cemate; daí segue pela citada “linha de transmissão” de energia elétrica ao azimute verdadeiro de 240°00’, na distância de 1.060,00 metros, até a Rodovia dos Imigrantes; defletindo à direita, segue pela Rodovia dos Imigrantes, até a “Ponte JK”, sobre o Rio Cuiabá; daí segue pela margem esquerda do Rio Cuiabá acima, até a foz do Rio Coxipó, daí pelo Rio Coxipó, acima, até a ponte na Avenida Fernando Corrêa da Costa; defletindo à direita, segue pela Avenida Fernando Corrêa da Costa, até atingir o ponto de partida, fechando assim, uma área aproximada de 590,00 hectares. Exclui-se deste perímetro a Zona de Interesse Ambiental 1 – Horto florestal, com 19,75 hectares e parte da Zona de Interesse Ambiental 2 – Foz do Coxipó, com 21,50 hectares, ficando assim a Zona de Interesse Ambiental 1 – Beira-Rio Sul, com uma área aproximada de 548,75 hectares.”

m) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Córrego do Moinho

“Tem início na margem direita do Córrego do Moinho, no limite da faixa de domínio da Avenida Archimedes Pereira Lima, segue pela Avenida Archimedes Pereira Lima por uma distância de 200 metros até o ponto de coordenadas planas N = 8.273.448,00 m e E = 602.242,00 m (referente ao meridiano central de 57°), deflete à direita e segue pelo azimute verdadeiro de 36°10’ por uma distância de 740,00 metros, até o Córrego Anandi, no limite do loteamento Santa Cruz II, segue pelo limite do loteamento Santa Cruz II até a Rua “R” do mesmo loteamento, deflete à direita e segue pelos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 24°28’ com 153,85 metros; 252°15’ com 318,10 metros; 7°56’ com 523,15 metros e 32°10’ com 575,40 metros chegando até o limite do loteamento Itamarati, na quadra “21”, segue pelo limite do loteamento Itamarati e seu prolongamento até a quadra

“41” do loteamento Planalto, deflete à direita e segue pelo limite do loteamento Planalto por uma distância de 197,00 metros até o Córrego do Moinho, deflete à esquerda e segue pelo Córrego do Moinho, à montante, por uma distância de 52,00 metros até o ponto de coordenadas planas $N = 8.276.756,00$ metros e $E = 603.872,00$ metros (referente ao meridiano central de 57°), deflete à direita e segue pelos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: $105^\circ14'$ com 532,00 metros; $199^\circ22'$ com 1.083,00 metros; $225^\circ05'$ com 946,00 metros; $152^\circ28'$ com 525,00 metros e $199^\circ22'$ com 725,00 metros até a esquina das Ruas “9” e “11” do loteamento Parque Universitário II, segue pelo limite do loteamento Parque Universitário II até a Rua “18”, deflete à esquerda e segue pela Rua “18” até a Avenida Anita Garibaldi (antiga Avenida “E”), deflete à esquerda e segue pela Avenida Anita Garibaldi até a Avenida Rui Barbosa, deflete à direita e segue pela Avenida Rui Barbosa até a Avenida Archimedes Pereira Lima, deflete à direita e segue pela Avenida Archimedes Pereira Lima até a margem direita do Córrego do Moinho, ponto de início, fechando o perímetro com uma área aproximada de 239,9129 hectares.”

n) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Distrito Industrial

“Tem início na interseção da Rua L com a Rua T, do Distrito Industrial, segue pelo rumo magnético de $33^\circ13'$ NE por uma distância de 110,00 metros fazendo divisa com a Rua T, deflete à direita e segue pelo Rumo magnético de $56^\circ47'$ SE por uma distância de 275,00 metros fazendo divisa com o terreno de propriedade da Rádio Vila Real, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $33^\circ13'$ NE por uma distância de 155,00 metros, fazendo divisa com o do lote de propriedade da Rádio Vila Real, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $56^\circ47'$ SE por uma distância de 324,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 1/5, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $33^\circ13'$ SW por uma distância de 15,00 metros fazendo divisa com a Rua F, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $71^\circ00'$ SW por uma distância de 169,50 metros fazendo divisa com a quadra APO 1/1, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $56^\circ47'$ SE por uma distância de 40,00 metros fazendo divisa com a quadra APO 1/1, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $63^\circ30'$ SW por uma distância de 315,00 metros fazendo divisa com a Rua F-O, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $78^\circ00'$ SW por uma distância de 32,00 metros fazendo divisa com a Rua F-O, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $63^\circ30'$ SW por uma distância de 470,00 metros fazendo divisa com a Rua F-O, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $33^\circ13'$ SW por uma distância de 320,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $07^\circ55'$ SE por uma distância de 438,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $88^\circ27'$ SE por uma distância de 232,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $56^\circ47'$ SE por uma distância de 110,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $05^\circ00'$ SW por uma distância de 370,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $56^\circ47'$ NW por uma distância de 670,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $28^\circ26'$ NW por uma distância de 760,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $17^\circ27'$ NW por uma distância de 775,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $33^\circ13'$ NE por uma distância de 240,00 metros fazendo divisa com a Rua 14, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $56^\circ47'$ NW por uma distância de 180,00 metros fazendo divisa com a Rua 49, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $33^\circ13'$ NE por uma distância de 370,00 metros fazendo divisa com a Rua 10, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $56^\circ47'$

NW por uma distância de 230,00 metros até o limite da faixa de domínio da Rodovia dos Imigrantes, fazendo divisa com a Rua 46, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $34^{\circ}11'$ NW por uma distância de 830,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $55^{\circ}48'$ NE por uma distância de 220,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $34^{\circ}11'$ SE por uma distância de 737,00 metros até o limite da faixa de domínio da Rodovia dos Imigrantes, na Rua 45 do Distrito Industrial, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ SE por uma distância de 230,00 metros fazendo divisa com a Rua 45, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $33^{\circ}13'$ NE por uma distância de 240,00 metros fazendo divisa com a Rua 10, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ SE por uma distância de 195,00 metros fazendo divisa com a Rua 43, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $33^{\circ}13'$ NE por uma distância de 280,00 metros fazendo divisa com a Rua 15, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ SE por uma distância de 176,00 metros fazendo divisa com a Avenida A, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $33^{\circ}13'$ SW por uma distância de 1.184,00 metros fazendo divisa com a Rua 21, deflete à esquerda e segue pela Rua 25 até a Rua O, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $17^{\circ}45'$ SE por uma distância de 500,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ SE por uma distância de 130,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $33^{\circ}13'$ NE por uma distância de 285,00 metros, segue pelo rumo magnético de $33^{\circ}13'$ NE por uma distância de 590,00 metros fazendo divisa com as quadras industriais 15 e 16, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ SE por uma distância de 150,00 metros fazendo divisa com a Rua L, chegando até a interseção desta Rua com a Rua T, ponto de início, fechando o perímetro com uma área de 191,7165 hectares.

o) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Ribeirão dos Peixes

“Tem início na interseção da Rua Z com a Rua O, do Distrito Industrial, segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ NW por uma distância de 480,00 metros fazendo divisa com a Rua O, deflete à direita e segue pelo Rumo magnético de $33^{\circ}13'$ NE por uma distância de 230,00 metros fazendo divisa com a Rua Y e Rua N, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ SE por uma distância de 24,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 6, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $33^{\circ}13'$ NE por uma distância de 180,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 6, deflete a esquerda e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ NW por uma distância de 24,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 6, deflete à direita e segue pelo Rumo magnético de $33^{\circ}13'$ NE por uma distância de 252,00 metros fazendo divisa com a Rua Y, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $26^{\circ}47'$ NW por uma distância de 375,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 4, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ NW por uma distância de 468,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 4, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $78^{\circ}05'$ SW por uma distância de 182,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 4, deflete à direita e segue pelo Rumo magnético de $33^{\circ}13'$ NE por uma distância de 264,00 metros fazendo divisa com a quadra ATD 1/2, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ SE por uma distância de 432,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 2/3, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de $33^{\circ}13'$ SW por uma distância de 100,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 9/1, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de $56^{\circ}47'$ SE por uma distância de 396,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 9/1, deflete à direita e segue pelo

Rumo magnético de 26°47' SE por uma distância de 650,00 metros fazendo divisa com a quadra industrial 9/1, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 56°47' SE por uma distância de 40,00 metros cruzando a rua Z, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 33°13' NE por uma distância de 895,00 metros, fazendo divisa com a Rua Z, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 56°47' NW por uma distância de 200,00 metros fazendo divisa com a Avenida A, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 33°13' NE (cruzando a BR 364) por uma distância de 320,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 20°07' NW por uma distância de 688,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 45°37' NW por uma distância de 875,00 metros até o limite do loteamento Nova Esperança II, deflete à direita e segue pelo limite do referido loteamento por uma distância de 480,00 metros até a esquina da travessa L com a travessa G, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 82°31' SE por uma distância de 460,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 27°53' SE por uma distância de 1.610,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 12°58' SW por uma distância de 560,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 33°13' SW por uma distância de 980,00 metros (cruzando a BR 364 aos 170,00 metros), deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 65°25'12" SE por uma distância de 368,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 76°09'48" NE por uma distância de 460,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 25°20'12" SE por uma distância de 193,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 61°09'48" SW por uma distância de 840,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 50°05'12" SE por uma distância de 1.478,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 33°24'48" NE por uma distância de 420,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 04°05' NE por uma distância de 2.795,00 metros (cruzando a BR 364 aos 1.100,00 metros), deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 58°55'12" NW por uma distância de 731,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 00°29'48" NE por uma distância de 1.048,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 88°05'12" SE por uma distância de 633,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 09°59'48" NE por uma distância de 687,00 metros até o limite da quadra 144 (Rua 29) do loteamento Pedra 90, deflete à direita e segue pelo limite do referido loteamento por uma distância de 500,00 metros até a quadra 171 (Rua 39), deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 12°54'48" SW por uma distância 1.020,00 metros até a linha de transmissão de energia elétrica da CEMAT, limite do perímetro urbano, deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano até o Ribeirão dos Peixes, no ponto de coordenadas planas UTM: 612.616,22 m E e 8.269.823,57 m N, deflete à esquerda e segue pelo Ribeirão dos Peixes à jusante por uma distância de 5.330,00 metros até o limite do perímetro urbano, no ponto de coordenadas UTM 612.771,85 E e 8.264.614,63 N, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 56°47' NW por uma distância de 155,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 02°05' NW por uma distância de 745,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 49°55' NW por uma distância de 340,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 86°03' NW por uma distância de 645,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 57°35' NW por uma distância de 625,00 metros, deflete à direita e segue pelo rumo magnético de 28°35' NE por uma distância de 425,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo rumo magnético de 39°53' NW por uma distância de 470,00 metros até a interseção da Rua O com Rua Z, fechando o perímetro com uma área aproximada de 529,4346 hectares."

p) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Proteção Ecológica

“Área formada pela faixa de 85,00 metros, perpendicular ao limite da “Faixa de Servidão” do Gasoduto Bolívia – Mato Grosso, cujo perímetro tem início no ponto de coordenadas planas UTM, N = 8.264.912,36 m e E = 598.874,51 m (referente ao meridiano central 57°); daí segue limitando com a “Faixa de Servidão” do Gasoduto Bolívia – Mato Grosso, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 90°56’12” com 1.689,16 metros e 70°52’08” com 4.356,08 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM, N = 8.266.312,37 m e E = 604.678,94 m; daí segue limitando com a Zona de Alto Impacto (ZAI), ao azimute verdadeiro 20°10’25” com 119,00 metros; daí, defletindo à esquerda, segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 250°52’08” com 4.424,00 metros e 270°56’12” com 1.835,00 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM, N = 8.265.000,00 m e E = 598.715,00 m; deste ponto deflete à esquerda e segue limitando com a Zona de Alto Impacto (ZAI), ao azimute verdadeiro 118°47’12” com a distância de 182,00 metros, atingindo o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área de 52,29 hectares.”

q) Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1) – Morada da Serra

“Inicia na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, na interseção com a antiga Rua O no ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.279.600 m E = 600.716 m, (referente ao meridiano central 57°), em frente a Rua Hélio Ponce de Arruda (Rua de acesso ao INPE); daí segue pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça, no sentido Morada da Serra, numa distância de 500,00 metros; daí deflete à direita ao azimute magnético 133°46’30” na distância de 146,10 metros, até a Rua Osasco, do Conjunto Habitacional CPA I; defletindo à direita pela Rua Osasco na distância de 38,30 metros até a Rua Altamira, defletindo à esquerda pela Rua Altamira, até a Rua Ribeirão Preto; daí defletindo à direita pela Rua Ribeirão Preto, na distância de 77,60 metros, até a Avenida Deputado Osvaldo Cândido Pereira; defletindo à esquerda pela Avenida Deputado Osvaldo Cândido Pereira, na distância de 265,50 metros; deste ponto segue nos seguintes azimutes magnéticos e distâncias: 121°24’58” com 44,53 metros; 258°43’51” com 44,00 metros; 272°07’14” com 48,37 metros; 276°56’30” com 21,00 metros; 262°40’29” com 46,12 metros; 265°58’34” com 13,25 metros; 260°17’22” com 33,02 metros; 168°41’24” com 21,16 metros; 255°41’04” com 11,45 metros; 176°04’24” com 9,13 metros; 263°56’00” com 97,60 metros; 167°59’00” com 16,23 metros e 225°00’00” com 222,56 metros, indo atingir a antiga Rua O; daí defletindo à direita segue por esta rua ao azimute magnético de 315°24’01” com uma distância de 463,00 metros, até atingir o ponto de partida, fechando assim uma área de 22,2415 hectares.

II – Zonas de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2):

a) Zona de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2) – Mata Ciliar do Ribeirão da Ponte

“Tem início na Rodovia Arquiteto Helder Cândia (MT 010), a 400,00 metros do trevo para Chapada dos Guimarães; deste ponto segue confrontando com o loteamento Dispraiado nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 240°00’ com 135,00 metros; 204°00’ com 200,00 metros; 277°00’ com 85,00 metros e 234°00’ com 400,00 metros até a Estrada do Ribeirão; daí deflete à esquerda e segue pela Estrada do Ribeirão até a Rua Afonso Pena; daí por esta até o ponto que coincide com o prolongamento da Avenida Bom Jesus de Cuiabá do loteamento Jardim Santa Marta; defletindo à direita segue pelo prolongamento e depois pela Avenida Bom Jesus de Cuiabá, até a Rua Santa Efigênia, Rua Santa Efigênia até a Rua

São Tomé; Rua São Tomé até a Rua São Lucas; Rua São Lucas até a Rua 10; Rua 10 até a Rua São Pedro do loteamento Jardim Santa Marta; daí deflete à esquerda e segue pela Rua São Pedro, até a Avenida Miguel Sutil; defletindo à direita pela Avenida Miguel Sutil até o limite do loteamento São José; daí limitando com o loteamento São José até a Avenida Vereador Mário Palma; defletindo à direita segue pela Avenida Vereador Mário Palma até o limite do loteamento Jardim Mariana; daí segue confrontando com os loteamentos Jardim Mariana e Duque de Caxias, até a Avenida Engenheiro Álvaro Pinto de Oliveira; daí deflete à direita e segue pela Avenida Engenheiro Álvaro Pinto de Oliveira até o Ribeirão da Ponte; segue pela Avenida Antártica (Estrada Velha para Guia) na distância de 630,00 metros; daí deflete à direita e segue aos azimutes verdadeiros e distâncias: 59°00' com 575,00 metros; 352°00' com 260,00 metros e 74°00' com 160,00 metros, até o limite com o loteamento Jardim Bela Vista; daí segue limitando com o loteamento Jardim Bela Vista, até a Avenida Mário Palma; daí segue limitando com a Zona de Interesse Ambiental 1 – Centro de Zoonoses, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 92°00' com 700,00 metros; 37°30' com 585,00 metros; 58°00' com 390,00 metros; 25°30' com 225,00 metros e 39°00' com 400,00 metros; até a Estrada do Ribeirão; daí segue pela aludida estrada até a Rodovia Arquiteto Helder Cândia (MT 010); daí deflete à direita e segue pela Rodovia Arquiteto Helder Cândia (MT 010), até o ponto de partida, fechando assim o perímetro com uma área aproximada de 264,68 hectares.

b) Zona de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2) – Foz do Ribeirão da Ponte

“Inicia no ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.276.530 m e E = 592.790 m (referente ao meridiano central de 57°), localizado no extremo norte do loteamento Jardim Santa Amália, daí segue ao azimute verdadeiro de 300°00' na distância de 230,00 metros até a margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue pela mesma margem do referido rio, acima, até o ponto de coordenadas planas UTM: 8.278.200 m e 592.880 m (referente ao meridiano central de 57°), situado na divisa com o terreno da Indústria de Bebidas Antártica, daí segue por esta divisa ao azimute verdadeiro 73°45' na distância de 200,00 metros; deste ponto deflete à direita e segue pelo limite das “ordenadas constantes” de 200,00 metros da margem esquerda do Rio Cuiabá, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área intraperimetral de 38,50 hectares.”

c) Zona de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2) – Foz do Coxipó

“Inicia no ponto P1, de coordenadas planas UTM: N = 8.270.690 m e E = 599.110 m (referente ao meridiano central de 57°), situado na margem esquerda do Rio Cuiabá, distando 325,00 metros à montante da Foz do Rio Coxipó; daí segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 33°13'54” com 693,40 metros, até o P2; 143°26'06” com 940,02 metros, até o P3 e 244°45'34” com 386,94 metros, até o P4, situado na margem esquerda do Rio Cuiabá, distando 310,00 metros à jusante da Foz do Rio Coxipó; daí segue pela margem esquerda do Rio Cuiabá, acima, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma área intraperimetral de 40,00 hectares.”

Art. 14. A Zona de Interesse Histórico (ZIH), a que se refere o inciso IV do artigo 15 da Lei Complementar 044/97, subdivide-se em:

- I – Zona de Interesse Histórico 1 (ZIH 1) – constituída pelo conjunto arquitetônico urbanístico e paisagístico e sua área de entorno tombados pela União;

II – Zona de Interesse Histórico 2 (ZIH 2) – constituída pelo núcleo histórico do bairro do Porto.

Art. 15. Ficam delimitadas as Zonas de Interesse Histórico (ZIH), conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zona de Interesse Histórico 1 (ZIH 1) – Tombamento Federal

“Tem como ponto de partida a interseção da Avenida Coronel Escolástico com a Travessa do Caju, seguindo por esta última até a Rua São Benedito, e daí defletindo à esquerda, ainda pela Rua São Benedito até a interseção com a Rua Prof. João Félix e por esta última até o cruzamento com a Rua do Carmo, e por esta até a interseção com a Rua Corumbá, defletindo à direita, ainda por esta última até alcançar o fundo dos lotes da Rua São Francisco e pelos fundos até a interseção com a Rua Vila Maria, defletindo à esquerda, prossegue por esta última até alcançar a Avenida Ten. Coronel Duarte e por esta defletindo à direita até atingir a Avenida Mato Grosso, e por esta última até a interseção com a Rua Comandante Costa e prosseguindo por esta última até o fundo do lote de inscrição cadastral nº 01.5.42.034.0343.001.4 (Casarão dos Müller), seguindo ainda pelos fundos dos lotes que dão frente para a Rua Campo Grande até alcançar a Rua Batista das Neves, defletindo à direita prossegue por esta rua (Batista das Neves), até atingir a lateral direita do lote de inscrição cadastral nº 01.5.42.034.0049 e segue pelos fundos dos lotes que dão frente para a Praça Antônio Correa (Igreja da Boa Morte) até a Vila Lulu Cuiabano, seguindo por esta, defletindo à esquerda até a interseção com a Rua Marechal Floriano Peixoto, defletindo à esquerda até a lateral do imóvel de inscrição cadastral nº 01.5.42.32.364 (Casa dos Padres Franciscanos) seguindo pela lateral até atingir a linha de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Cândido Mariano, seguindo pela linha de fundo até a Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques, defletindo à esquerda segue pela Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques até atingir a linha de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Cândido Mariano e por esta linha de fundo até a Rua Batista das Neves, defletindo à esquerda até atingir a linha de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Cândido Mariano e por esta linha até a Rua Comandante Costa e por esta defletindo à direita segue até a Avenida Getúlio Vargas, defletindo a esquerda segue por esta avenida até a lateral do prédio do Cine Teatro Cuiabá e por esta até a linha de fundo deste edifício, prosseguindo pelos fundos do edifício do Grande Hotel (ex-Bemat) até alcançar a Rua Joaquim Murтинho, defletindo à direita ainda por esta rua até a Avenida Generoso Ponce cruzando a citada avenida, segue pela divisa de fundo dos lotes que dão frente para esta avenida, prosseguindo por esta divisa até alcançar a Rua Antônio Maria, cruzando esta rua segue na mesma direção até a metade do quarteirão, daí deflete à direita e segue pelos fundos dos lotes que dão frente para a Praça Ipiranga (Rua Treze de Junho) até a Travessa Desemb. Lobo, defletindo à esquerda pela Travessa Desemb. Lobo até alcançar a Rua 13 de Junho, defletindo à direita segue por esta até encontrar a Travessa Coronel Poupino prosseguindo por esta até a interseção com a Avenida Ten. Coronel Duarte, defletindo à esquerda segue por esta Avenida até a Praça Bispo D. José, defletindo à direita até a Rua Coronel Peixoto e por esta até a interseção com a Rua Manoel Garcia Velho, defletindo à esquerda segue pela Rua Manoel Garcia Velho até a interseção com a Rua Diogo Domingos Ferreira, daí segue pela Rua Diogo Domingos Ferreira, até a Rua Almeida Lara, defletindo à esquerda por esta até a Rua Manoel dos Santos Coimbra; defletindo à direita prossegue pela Rua Manoel dos

Santos Coimbra até encontrar a linha de divisa do Parque Antônio Pires de Campo (Morro da Luz), e por esta divisa até a interseção da Avenida Coronel Escolástico com a Travessa do Caju, ponto de partida desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro.”

II – Zona de Interesse Histórico 2 (ZIH 2) – Porto

“Tem como ponto de partida a interseção da Rua Prof. Feliciano Galdino com a Avenida Mário Corrêa, seguindo por esta última até a interseção com a Avenida Manoel José de Arruda (Avenida Beira Rio); defletindo à direita, segue pela Avenida Manoel José de Arruda, pela sua pista esquerda do sentido desta descrição até o prolongamento da Avenida 08 de Abril, prossegue por esta Avenida até cruzar a Rua 13 de Junho e deste ponto, ainda pela Avenida 08 de Abril na distância de 30 m (trinta metros) deste ponto deflete à direita e segue por uma linha paralela à direita do alinhamento predial da Rua 13 de junho, até o fundo do imóvel n.º 2.116 cuja inscrição cadastral é a de n.º 01.5.11.002.0723.001 (incluindo-o) deste ponto deflete 90º (noventa graus) à direita até a Rua 13 de junho e daí deflete à direita até o ponto que dista 30 m (trinta metros) da Avenida General Osório, daí prossegue paralela à 30 m (trinta metros) desta Avenida até atravessar a Rua Manuel Nunes, e por esta defletindo à esquerda prossegue até a Rua Prof. Feliciano Galdino, e por esta defletindo à direita prossegue por esta Rua até a interseção com a Avenida Mário Corrêa, ponto de partida desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro”.

Art. 16. As Zonas de Interesse Social (ZIS), criadas pelo inciso V do artigo 15 da Lei Complementar 044/97, subdividem-se em:

- I – Zonas de Interesse Social 1 (ZIS 1) – constituídas por áreas que necessitam de estudos visando a remoção, regularização fundiária e/ou urbanização, de acordo com a legislação pertinente;
- II – Zonas de Interesse Social 2 (ZIS 2) – constituídas por áreas não passíveis de regularização fundiária, por sua localização em áreas de risco (margem de rios ou córregos, fundos de vales, declives acentuados, faixa de domínio de linha de transmissão de energia elétrica), áreas públicas ou outro impedimento legal.
- III – Zonas de Interesse Social 3 (ZIS 3) – constituídas por áreas com características urbanísticas especiais (edificações, sistema viário), em loteamentos ou conjuntos habitacionais oficiais, que não se enquadram nos padrões da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo Único. *As Zonas de Interesses Social (ZIS) 1 e 3 caracterizadas de acordo com a definição dos incisos I e III deste artigo, permanecerão enquadradas nesta categoria por um período de 10 (dez) anos contados da aprovação desta lei, devendo ao fim deste prazo serem necessariamente submetidas a novo enquadramento.*

Art. 17. Ficam delimitadas as Zonas de Interesse Social (ZIS), conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zonas de Interesse Social 1 (ZIS 1):

- a) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Nova Conquista

“Tem início nos limites entre o Loteamento Ouro Fino/Nova Conquista, seguindo por esse até a Rua “502” (Nova Conquista), defletindo à direita e seguindo por essa até a Rua

“503” (Nova Conquista), seguindo por essa e inclusive seu prolongamento à direita até a Rua “504”, seguindo por essa e inclusive seu prolongamento até o limite do Nova Conquista/Ouro Fino ponto inicial desta descrição.”

b) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Residencial Três Barras

“Tem início no encontro dos limites do Jardim Umuarama com a Estrada para o Jurumirim, seguindo por essa até às margens do Córrego Três Barras, seguindo por essa até encontrar os limites do Jardim Umuarama e Residencial Três Barras, seguindo por esse até a Estrada para o Jurumirim ponto inicial desta descrição.”

c) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Loteamento Santa Isabel

“Tem início no encontro dos limites entre Vila Militar, Loteamento Santa Isabel e a Avenida Miguel Sutil, seguindo por essa até a Avenida Dr. Agrícola Paes de Barros, seguindo por essa até a Rua Dom Carlos Luiz D’Amour, seguindo por essa até os limites do Loteamento Jardim Araçá / Loteamento Santa Isabel, prosseguindo por esse até encontrar os limites do Vila Militar, seguindo por esse até a Avenida Miguel Sutil, ponto inicial desta descrição.”

d) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Lot. Santo Antônio do Pedregal

“Tem início na interseção das Ruas Macaé e Macabú, seguindo por essa até a Avenida dos Trabalhadores, seguindo por essa até o Córrego do Barbado, seguindo por esse no sentido rio abaixo até a Rua Macaé, seguindo por essa até a Rua Macabú ponto inicial desta descrição.”

e) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Jardim Paulista

“Tem início na interseção da Avenida General Melo com a Avenida Miguel Sutil; daí segue pela Avenida General Melo na distância aproximada de 220,00 metros, até a Rua Natalino Fontes (conhecida); defletindo à direita segue pela Rua Natalino Fontes, até a Avenida José Fragelli (conhecida); daí deflete à esquerda e segue pela Avenida José Fragelli, até a Avenida Carmindo de Campos; daí cruzando a Avenida Carmindo de Campos, segue pela Avenida Jornalista Roberto Jacques Brunini, até a Rua São Paulo; daí deflete à direita e segue pela Rua São Paulo (conhecida), até o prolongamento da Avenida Miguel Sutil; deflete à direita, segue pelo prolongamento e pela Avenida Miguel Sutil, até atingir o ponto de partida do perímetro descrito.”

f) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Chácara dos Pinheiros/Bairro Jordão

“Tem início na Rua Pau Brasil interseção com a Travessa dos Bororos (conhecida), daí segue pela Travessa até a Rua Jacarandá, defletindo à esquerda pela Rua Jacarandá, até a Rua Projetada, defletindo à direita pela a Rua Projetada ao azimute de 317°30’ com a distância de 300,00 metros, até a Rua Alexandre de Barros (conhecida); daí deflete à direita ao azimute 8°30’ com 370,00 metros e à esquerda 324°60’ com 230,00 metros até o Rio Coxipó; daí pelo Rio Coxipó acima até a divisa do loteamento Jardim das Palmeiras, defletindo à direita pelo limite do Loteamento Jardim das Palmeiras, até o ponto de partida, do perímetro descrito.”

g) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Loteamento Jardim Passaredo

Perímetro A: ‘Tem início na esquina da Travessa 21 – 23 com a Rua F; segue pela Rua F até a Rua K; deflete à direita e segue pela Rua K até o limite do loteamento; deflete à

direita e segue pelo limite do loteamento até a Travessa 21 – 23; deflete à direita e segue pela Travessa 21 – 23 até a Rua F, ponto de início, fechando o *perímetro A* com uma área de **4,2210 hectares**”

Perímetro B: “Tem início na esquina da Rua G com a Travessa 22 – 24; segue pela Travessa 22 – 24 até o limite do loteamento; deflete à direita e segue pelo limite do loteamento até a Travessa 28 – 30; deflete à direita e segue pela Travessa 28 – 30 até a Rua G; deflete à direita e segue pela Rua G até a Travessa 22 – 24, ponto de início, fechando o *perímetro B* com uma área de **3,3075 hectares**”. A Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) Jardim Passaredo tem uma área total de **7,5285 hectares**. “

h) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Dr. Fábio Leite

“Tem início na estrada do Jurumirim, no cruzamento do córrego Moinho; daí segue pela referida estrada, no sentido ponte de ferro, na distância aproximada de 820,00 metros, até ao linha de transmissão da CEMAT; defletindo à direita, segue pela linha de transmissão, na distância de 2.075,00 metros; defletindo à direita segue no rumo magnético 88°34'54” SW na distância de 1.573,00 metros, até a margem esquerda do córrego Moinho; daí segue pelo córrego Moinho acima até o ponto inicial, fechando-se assim uma área de 200 ha 9292,124 m².”

i) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Praeirinho

“Tem início na Avenida Manoel José de Arruda, no cruzamento do Córrego Barbado; daí segue pela Avenida Manoel José de Arruda, no sentido Avenida Fernando Correa da Costa, na distância aproximada de 820,00 metros, até o acesso para o Loteamento Residencial Bela Marina; daí até a Rua Paranatinga; daí pela Rua Paranatinga e seu prolongamento até a margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até a foz do Córrego Barbado; daí segue pelo Córrego Barbado acima até atingir o ponto de partida.”

j) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Santa Angelita

“Área de faixa de domínio da linha de transmissão de alta tensão-Cemat, da sub-estação Cidade Alta/Várzea Grande. Essa área localiza-se na Região Oeste e limita-se com o Loteamento Jardim Araçá.”

k) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Castelo Branco (Área Verde do Lot. Dom Bosco)

“Tem início na interseção entre a Rua “01” (Loteamento Dom Bosco) e a Rua “11” (do mesmo Loteamento), seguindo pela Rua “01” até a Rua “12” (loteamento Dom Bosco), seguindo por essa até a Rua “13” (Loteamento Dom Bosco), seguindo por essa até a Avenida Jurumirim, seguindo até encontrar com prolongamento da Rua “11”, seguindo por esse até a Rua “11”, seguindo por essa até a Rua “01” ponto inicial desta descrição.”

l) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Vila Verde (Área Verde do Loteamento Jardim Presidente)

“Tem início na interseção entre a Rua Nova Esperança (Loteamento Jardim Presidente) com a Rua Alta Floresta (Loteamento Jardim Presidente), seguindo por essa inclusive seu prolongamento até a Rua Nova Esperança, seguindo por essa até a Rua Alta Floresta ponto inicial desta descrição.”

m) Zona de Interesse Social 1 (ZIS 1) – Residencial Getúlio Vargas (Área Verde do Loteamento Residencial Coxipó)

“Tem início na interseção da Avenida “C” (Loteamento Residencial Coxipó) com a Avenida “D” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até a Rua “22” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa inclusive seu prolongamento até a Rua “27” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até a Rua “31” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até a Rua “28” (Loteamento Residencial Coxipó), segue por essa até a Avenida “E” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até a Rua “38” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até a Rua “39” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até a Avenida “F” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até a Rua “37”, seguindo por essa até a Rua “34” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até a Rua “36” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até encontrar novamente a Avenida “F”, seguindo por essa até a Avenida “C” (Loteamento Residencial Coxipó), seguindo por essa até a Avenida “D” (Loteamento Residencial Coxipó) ponto inicial desta descrição.”

II – Zonas de Interesse Social 2 (ZIS 2)

III – Zonas de Interesse Social 3 (ZIS 3):

a) Zona de Interesse Social 3 (ZIS 3) – Núcleo Habitacional Cidade Verde

“Tem início na interseção entre a Avenida Generoso Malheiros (conhecida) com a Rua Vera Cruz, seguindo por essa até os limites do Núcleo Habitacional Cidade Verde e o Núcleo Habitacional Novo Terceiro, seguindo por esse limite até a Rua São Luiz (Loteamento Cidade Verde), seguindo por essa até a Avenida Generoso Malheiros, seguindo por essa até a Rua Vera Cruz ponto inicial desta descrição.”

b) Zona de Interesse Social 3 (ZIS 3) – Loteamento Cohab Nova

“Tem início na interseção entre a Rua Poxoréo e a Avenida Ipiranga, seguindo por essa até a Avenida José Rodrigues do Prado (antiga Avenida Cuiabá), seguindo por essa até a Rua Barão de Melgaço, seguindo por essa até a Rua Poxoréo, seguindo por essa até a Avenida Ipiranga, ponto inicial desta descrição.”

Art. 18. Fica delimitada a Zona de Alto Impacto (ZAI), a que se refere o inciso VI do artigo 15 da Lei Complementar 044/97, conforme os seguintes limites:

I – Zona de Alto Impacto (ZAI):

“Tem início no Ribeirão dos Peixes, no cruzamento da rodovia BR 364 – limite do perímetro urbano de Cuiabá; daí segue pelo Ribeirão dos Peixes abaixo, até o ponto N° 18 do limite do perímetro urbano e que tem as coordenadas planas UTM: N = 8.264.614,65 m e E = 612.771,85 m; daí segue pelo limite do perímetro urbano até a margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue pela mesma margem do referida Rio acima, até a Rodovia dos Imigrantes; defletindo à direita, segue pela referida Rodovia, numa distância aproximada de 2.700,00 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.264.590 m e E = 597.562 m; deste ponto segue ao azimute verdadeiro 60°00'00” na distância de 1.060,00 metros, linha esta que coincide com a faixa de domínio da linha de transmissão da Cemate, até o ponto à 900,00 metros do eixo da Rodovia dos Imigrantes; daí defletindo à direita, segue pelo limite da faixa 900,00 metros do eixo da Rodovia dos Imigrantes, na distância

de 442,00 metros; deste ponto segue pelo limite “Faixa de Servidão” do Gasoduto Bolívia – Mato Grosso (incluindo-a no perímetro), nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 90°56’12” com 1.689,16 metros e 70°52’08” com 4.356,08 metros, onde atinge novamente o limite de 900,00 metros do eixo da Rodovia dos Imigrantes – ponto de coordenadas planas UTM: N = 8.266312,37 m e E = 604.678,94 m (referente ao meridiano central 57°); daí segue pelo limite da faixa de 900,00 metros do eixo da Rodovia dos Imigrantes, até a Avenida Fernando Corrêa da Costa (BR-364); defletindo à direita, segue pela Avenida Fernando Corrêa da Costa (BR-364), até atingir o ponto de partida desta descrição, fechando assim uma área de 4.164,83 hectares. Exclui-se desta área, a Zona de Interesse Ambiental 1 – Distrito industrial, com 191,7165 hectares e parte da Zona de Interesse Ambiental 1 –Ribeirão dos peixes, equivalente a 267,5961 hectares, ficando assim a Zona de Alto Impacto com uma área aproximada de 3.705,5174 hectares”.

Art. 19. Os Corredores de Tráfego (CTR), criados pelo inciso VII do artigo 15 da Lei Complementar 044/97, subdividem-se em:

- I – Corredores de Tráfego 1 (CTR 1) – Compreendidos pelas vias públicas urbanas classificadas como Vias Estruturais;
- II – Corredores de Tráfego 2 (CTR 2) – Compreendidos pelas vias públicas urbanas classificadas como Vias Principais;
- III – Corredores de Tráfego 3 (CTR 3) – Compreendidos pelas vias públicas urbanas classificadas como Vias Coletoras.

Art. 20. As Zonas de Influência de Torres de Comunicação (ZTC), a que se refere o inciso VIII do artigo 15 da Lei Complementar 044/97, subdividem-se em:

- I – Zonas de Influência de Torres de Comunicação 1 (ZTC 1) – Definidas pelas faixas de 50 metros de largura (25 metros de cada lado) ao longo do eixo de direções partindo da Torre da TELEMAT (Barão de Melgaço), com seus respectivos gabaritos (anexo II);
- II – Zonas de Influência de Torres de Comunicação 2 (ZTC 2) – Definidas pelas faixas de 50 metros de largura (25 metros de cada lado) ao longo do eixo de direções partindo da Torre da EMBRATEL (Morro da Luz), com seus respectivos gabaritos (anexo III).

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE USO

Art. 21. Observado o que determina o inciso I, do artigo 9º da Lei Complementar Nº 044/97, integram a categoria de uso **Inócuo** as seguintes atividades e empreendimentos:

- I – Residências unifamiliares;
- II – Postos policiais: civis, militares e de bombeiros;
- III – Abrigo de ônibus;
- IV – Abrigo de táxi;
- V – Bancas de jornais e revistas;

- VI – Serviços pessoais de tratamento de beleza: cabeleireiro(a), manicure e pedicure e afins;
- VII – Serviços de consultoria, assessoria, vendas e representação prestados por profissionais autônomos;
- VIII – Ateliê de artes plásticas;
- IX – Ateliê de costura e alfaiataria;
- X – Sapateiro;
- XI – Chaveiro;
- XII – Manufatura de doces, salgados, licores, congelados e comida preparada em embalagens;
- XIII – Indústrias da categoria **Impactante** cuja Análise de Atividade definir o re-enquadramento na categoria **Inócua**.

§ 1º. Para o funcionamento das atividades ou empreendimentos discriminados no CAPUT deste artigo será admitido a contratação de até 1 (um) funcionário;

§ 2º. Nas edificações residenciais multifamiliares será admitido licenciamento das atividades da categoria Inócua, a que se refere o inciso VII deste artigo, desde que autorizadas pelo condomínio, sem contratação de funcionários e sem estocagem de mercadorias.

§ 3º. Para as Atividades ou Empreendimentos, a que se referem os Incisos V a XIII deste Artigo e o Inciso I do Artigo 9º da Lei Complementar 044/97, conjugadas com residências unifamiliares será admitida contratação de 1 (um) extra-familiar e até 5 (cinco) funcionários familiar residentes;

§ 4º. A atividade ou empreendimento que ultrapassar o limite estabelecido nos parágrafos anteriores, não terá renovado seus Alvarás de Funcionamento e de Localização, até seu re-enquadramento nos parâmetros da categoria Inócua, ou sua adequação às exigências da nova categoria de uso em que se enquadrarem suas características.

§ 5º. O que estabelece o parágrafo anterior não impede a aplicação pela fiscalização do Gerenciamento Único das demais penalidades previstas para a infração cometida.

Art. 22. Integram a categoria **Impactante** as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I – USO RESIDENCIAL:

- a) Condomínios fechados horizontais ou verticais entre 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de área privativa total, excluindo-se vagas privativas de garagens.

II – COMERCIAL VAREJISTA:

- a) Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping center com áreas instalada de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

- b) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem máxima de 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;
- c) Comércio varejista de GLP (Gás Liqüefeito de Petróleo) com armazenamento de até 520 kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP;
- d) Comércio de fogos de artifício com estocagem de até 5 Kg (cinco quilos) de produtos explosivos.

III – COMERCIAL ATACADISTA:

- a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada de até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

IV – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO:

- a) Hotéis, hospedaria, pousadas e pensões e similares com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área instalada;
- b) Motéis;
- c) Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados) de área instalada.

V – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO:

- a) Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;
- b) Instituições de ensino superior com até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;
- c) Ensino especializado: institutos/escolas de música, idiomas, auto-escolas, academias/escolas de ginástica e dança, lutas marciais, natação, escolas de informática e similares com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

VI – SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) Clínicas e consultórios médicos, odontológicos e áreas afins com mais de 5 (cinco) unidades de atendimento (gabinetes);
- b) Postos e centros de saúde, ambulatórios, policlínicas, hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, spas e similares com até 100 (cem) leitos;
- c) Laboratórios de análises clínicas e exames especializados;
- d) Clínicas e hospitais veterinários;
- e) Serviços de assistência social, asilos, abrigos, sanatórios, albergues e similares.

VII – TELECOMUNICAÇÕES:

- a) Emissoras de rádio, televisão, jornais e agências de notícias;
- b) Torres de telecomunicações.

VIII – SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, não relacionados em outros itens desta lei, com área instalada superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Delegacias de polícia;
- c) Quartéis e corporações militares.

IX – SERVIÇOS FINANCEIROS:

- a) Agências e postos bancários, cooperativas de crédito e postos de auto-atendimento 24 (vinte e quatro) horas e afins;
- b) Superintendências, unidades administrativas e regionais.

X – ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO:

- a) Salas de reuniões, templos, cinemas, teatros, auditórios, e similares com mais de 100 (cem) lugares;
- b) Parques de diversões;
- c) Casas de shows e espetáculos, ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade de até 3.000 (três mil) lugares;
- d) Sindicatos e associações com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- e) Clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas;
- f) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;
- g) Casas de jogos, boites, clubes noturnos e similares;
- h) Funerárias com velórios.

XI – SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO:

- a) Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros com até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;
- b) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com até 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;
- c) Estações e terminais de ônibus urbano;
- d) Empresas transportadoras de valores;
- e) Estacionamentos rotativos e edifícios garagens;
- f) Oficinas de assistência técnica, reparação e manutenção de automóveis, máquinas e equipamentos com área instalada superior 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- g) Outros serviços de transporte e armazenamento.

XII – INDUSTRIAL:

- a) Instalações industriais, inclusive da construção civil, com área instalada de até 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 23. Integram a subcategoria **Alto Impacto Não Segregável**, as seguintes Atividades e Empreendimentos, por tipo de uso:

I – USO RESIDENCIAL:

- a) Condomínios fechados horizontais ou verticais com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de área privativa total, excluindo-se vagas privativas de garagens.

II – COMERCIAL VAREJISTA:

- a) Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping center com áreas instalada superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- b) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;
- c) Comércio varejista de GLP (Gás Liqüefeito de Petróleo) com armazenamento entre 520 (quinhentos e vinte) e 1.560 (Hum mil quinhentos e sessenta) quilos de gás;
- d) Comércio de fogos de artifício, com estocagem entre 5 (cinco) e 20 (vinte) quilos de produtos explosivos.

III – COMERCIAL ATACADISTA:

- a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada entre 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

IV – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO:

- a) Instituições de ensino superior com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;

V – SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) Policlínicas, hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, spas e similares com mais de 100 (cem) leitos;

VI – SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Cadeias e albergues para reeducandos.

VII – ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO:

- a) Casas de shows e espetáculos, ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade superior a 3.000 (três mil) lugares;
- b) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;

VIII – SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO:

- a) Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;

- b) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com mais de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;
- c) Garagens e oficinas de empresas transportadoras de cargas perigosas;
- d) Terminais rodoviários interurbanos de passageiros;
- e) Aeroportos e heliportos;

IX – OUTROS SERVIÇOS

- a) Crematórios e cemitérios verticais e horizontais;
- b) Caixa forte central.

X – INDUSTRIAL:

- a) Indústrias da categoria Impactante cuja Análise de Atividade definir o re-enquadramento na categoria **Alto Impacto Não Segregável**;
- b) Instalações industriais, inclusive da construção civil, com área instalada de 1.000 m² (mil metros quadrados) a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- c) Armazéns e silos para produtos agrícolas com capacidade de até 1.200 (hum mil e duzentas) toneladas.

XI – ENERGIA

- a) Linhas de transmissão;
- b) Subestações.

Art. 24. Integram a subcategoria **Alto Impacto Segregável** as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I – COMERCIAL VAREJISTA:

- a) Comércio e depósito de fogos de artifício e explosivos, com estocagem superior a 20 (vinte) quilos de produtos explosivos.

II – COMERCIAL ATACADISTA:

- a) Distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo;
- b) Empresas de envasilhamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou distribuidoras/revendedoras com estocagem superior a 1.560 (hum mil quinhentos e sessenta) quilos de gás;
- c) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada superior 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

III – SERVIÇOS PÚBLICOS

- a) Presídios e penitenciárias.

IV – SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO:

- a) Terminais de cargas.

V – INDUSTRIAL:

- a) Instalações industriais, inclusive da construção civil, com área instalada superior a 5.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- b) Armazéns e silos para produtos agrícolas com capacidade superior a 1.200 (hum mil e duzentas) toneladas.

VI – ENERGIA:

- a) Usinas de geração.

Art. 25. Integram a categoria **Compatível** todas as atividades e empreendimentos não discriminados nos artigos 21, 22, 23, 24 e aquelas cuja Análise de Atividade definir o enquadramento nesta categoria conforme dispõe o parágrafo quarto do artigo 5º desta lei.

Art. 26. As atividades e empreendimentos que agruparem duas ou mais categorias de uso, serão analisadas de acordo com a classificação de maior exigência.

Art. 27. Não poderão ser ampliadas as atividades ou empreendimentos que estiverem em desacordo com esta lei na data de sua publicação, exceto nos casos de obras necessárias para adequação à Legislação Municipal.

CAPÍTULO IV DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I DA ZONA URBANA DE USO MÚLTIPLO (ZUM)

Art. 28. Na Zona Urbana de Uso Múltiplo (ZUM), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria **Alto Impacto Segregável**.

Art. 29. A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria **Impactante** em Zona Urbana de Uso Múltiplo – (ZUM), fica condicionada a Análise de Atividade (AA) e a Análise de Localização (AL), exceto para o uso residencial.

SEÇÃO II DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEX)

Art. 30. O licenciamento de atividades ou empreendimentos na Zona de Expansão Urbana (ZEX) deverá seguir as mesmas exigências de uso do solo, estabelecidas para a Zona Urbana de Uso Múltiplo – (ZUM).

Art. 31. As áreas de loteamentos e desmembramentos aprovados na Zona de Expansão Urbana – (ZEX) após a publicação desta lei, passarão a integrar a Zona Urbana de Uso Múltiplo (ZUM), quando o projeto de parcelamento do solo estiver devidamente registrado em Cartório de Imóveis.

SEÇÃO III DAS ZONAS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES (ZRU)

Art. 32. Nas Zonas Residenciais Unifamiliares (ZRU), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias **Compatível**, **Impactante** e **Alto Impacto**.

Art. 33. Os usos e atividades da categoria **Inócuo**, relacionados nos incisos V a XIII do artigo 21 desta lei, somente serão permitidos nas Zonas Residencial Unifamiliar (ZRU),

quando conjugados com residências unifamiliares, mediante o cumprimento do parágrafo terceiro do artigo 21 da mesma lei e do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar 044/97.

SEÇÃO IV DAS ZONAS CENTRAIS (ZC)

SUBSEÇÃO IV-A DA ZONA DE ÁREA CENTRAL (ZAC)

Art. 34. Na Zona de Área Central (ZAC) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria **Alto Impacto Segregável**.

Art. 35. O licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria **Impactante** na Zona de Área Central (ZAC), fica condicionado ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade (AA).

Art. 36. O Município concederá incentivos fiscais, através de lei específica, para as atividades de estacionamentos rotativos e edifícios garagens instalados Zona de Área Central (ZAC);

Art. 37. No prazo de 02 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea na Zona de Área Central (ZAC)) com prazo máximo de 5 (cinco) anos para execução das obras.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO IV-B DAS ZONAS DE CENTRO REGIONAL (ZCR)

Art. 38. As exigências para licenciamento de atividades e empreendimentos nas Zonas de Centro Regional (ZCR) são aquelas estabelecidas nos artigos 34, 35, 36 e 37.

SEÇÃO V DAS ZONAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SUBSEÇÃO V-A DAS ZONAS DE INTERESSE AMBIENTAL 1 (ZIA 1)

Art. 39. Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria **Alto Impacto Segregável**.

Art. 40. O licenciamento de atividades da categoria **Impactante** na Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1), fica condicionado ao atendimento das exigências definidas na Análise de Localização (AL) e / ou Análise de Atividade (AA).

SUBSEÇÃO V-B
DAS ZONAS DE INTERESSE AMBIENTAL 2 (ZIA 2)

Art. 41. Nas Zonas de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2), serão permitidos somente edificações e equipamentos destinados a administração da área e ao lazer público contemplativo.

SEÇÃO VI
DA ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO (ZIH)

SUBSEÇÃO VI-A
DA ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO 1 (ZIH 1)

Art. 42. Na Zona de Interesse Histórico 1 (ZIH 1), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria **Alto Impacto**.

Parágrafo Único. O licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias não especificadas no caput deste artigo, fica condicionado à prévia aprovação do órgão responsável pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 43. O Município concederá incentivos fiscais, através de legislação específica, para os imóveis localizados no conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico tombado pela União, quando devidamente preservados nas suas características arquitetônicas originais.

Art. 44. O Município concederá incentivos fiscais, através de legislação específica, para empresas estabelecidas no conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico tombado pela União, que adotarem horário alternativo de funcionamento.

Art. 45. No prazo de 02 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, o cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea na Zona de Interesse Histórico 1 (ZIH 1) com prazo máximo de 03 (três) anos para execução das obras.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO VI-B
DA ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO 2 (ZIH 2)

Art. 46. As exigências para licenciamento de atividades e empreendimentos na Zona de Interesse Histórico 2 (ZIH 2), são aquelas estabelecidas nos artigos 42, exceto parágrafo único, 43, 44 e 45 desta lei.

Parágrafo Único. O licenciamento de atividades e empreendimentos não especificados no artigo 42 desta lei, fica condicionado à prévia autorização do órgão municipal responsável pelo Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

SEÇÃO VII
DAS ZONAS DE INTERESSE SOCIAL

SUBSEÇÃO VII-A
DAS ZONAS DE INTERESSE SOCIAL 1 (ZIS 1)

Art. 47. Nas Zonas de Interesse Social 1 (ZIS 1), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos até a aprovação do Parcelamento do Solo (regularização fundiária).

Art. 48. No ato de aprovação do Parcelamento do Solo das glebas situadas nas Zonas de Interesse Social 1 (ZIS 1) será definida a zona urbana, na qual se enquadrará a área objeto da aprovação.

Parágrafo Único. O re-enquadramento da área, a que se refere o caput deste artigo será estabelecido através de lei, após análise e parecer do órgão de planejamento urbano do município.

SUBSEÇÃO VII-B
DAS ZONAS DE INTERESSE SOCIAL 2 (ZIS 2)

Art. 49. Na Zona de Interesse Social 2 (ZIS 2), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos, independentemente da categoria de uso.

Art. 50. No prazo de 02 (dois) anos a Prefeitura deverá apresentar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), o cronograma para desocupação das áreas enquadradas na ZIS 2.

SUBSEÇÃO VII-C
DAS ZONAS DE INTERESSE SOCIAL 3 (ZIS 3)

Art. 51. Nas Zonas de Interesse Social 3 (ZIS 3), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias **Compatível, Impactante e Alto Impacto**.

SEÇÃO VIII
DA ZONA DE ALTO IMPACTO (ZAI)

Art. 52. Na Zona de Alto Impacto (ZAI), será permitido, preferencialmente, as atividades e empreendimentos da subcategoria **Alto Impacto Segregável**.

Art. 53. O licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias, **Inócua, Compatível, Impactante** e da subcategoria **Alto Impacto Não Segregável**, na Zona de Alto Impacto, estará sujeito às condições de uso e funcionamento desta.

Art. 54. Na “faixa de servidão”, ao longo do Gasoduto Bolívia – Mato Grosso, os usos e atividades deverão seguir as normas e exigências da companhia concessionária do serviço de abastecimento de gás.

SEÇÃO IX
DOS CORREDORES DE TRÁFEGO

SUBSEÇÃO IX-A
DOS CORREDORES DE TRÁFEGO 1 (CTR 1)

Art. 55. Nos Corredores de Tráfego 1 (CTR 1), não será permitido o licenciamento de atividades da subcategoria **Alto Impacto Segregável**.

Art. 56. No prazo de 02 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nos Corredores de Tráfego 1 (CTR 1) com prazo máximo de 10 (dez) anos para execução das obras.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no caput deste artigo.

Art. 57. O Município concederá incentivos fiscais, através de lei específica, para a atividade de estacionamento rotativo e edifício garagem instalados nos Corredores de Tráfego 1 (CTR 1).

Art. 58. Nos Corredores de Tráfego 1 (CTR 1), não será permitido o estacionamento de veículos ao longo da via pública, exceto nos casos regulamentados pelo setor competente do município.

SUBSEÇÃO IX-B
DOS CORREDORES DE TRÁFEGO 2 (CTR 2)

Art. 59. As exigências para licenciamento de atividades e empreendimentos nos Corredores de Tráfego 2 (CTR 2), são aquelas estabelecidas nos artigos 55, 56 e 57 desta lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 56, que será de 15 (quinze) anos.

SUBSEÇÃO IX-C
DOS CORREDORES DE TRÁFEGO 3 (CTR 3)

Art. 60. As exigências para licenciamento de Atividades e Empreendimentos nos Corredores de Tráfego 3 (CTR 3), são aquelas estabelecidas nos artigos 55, 56 e 57 desta lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 56, que será de 20 (vinte) anos.

SEÇÃO X
DAS ZONAS DE INFLUÊNCIA DE TORRES DE COMUNICAÇÃO

SUBSEÇÃO X-A
DAS ZONAS DE INFLUÊNCIA DE TORRES DE COMUNICAÇÃO 1 (ZTC 1)

Art. 61. Nas Zona de Influência de Torres de Comunicação 1 (ZTC 1), as atividades e empreendimentos permitidos, restritos e /ou proibidos são os mesmos da zona a que se sobrepõe a ZTC 1.

SUBSEÇÃO X-B
DAS ZONAS DE INFLUÊNCIA DE TORRES DE COMUNICAÇÃO 2 (ZTC 2)

Art. 62. Nas Zonas de Influência de Torres de Comunicação 2 (ZTC 2), atividades e empreendimentos permitidos, restritos e /ou proibidos são os mesmos da zona a que se sobrepõe a ZTC 2.

SEÇÃO XI
DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 63. A circulação de veículos automotores nas Zonas de Interesse Histórico (ZIH 1 e ZIH 2) será:

- I – Proibida para veículos automotores com capacidade bruta entre 8 (oito) e 16 (dezesesseis) toneladas, com ou sem carga, das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas;
- II – Proibida para veículos automotores com capacidade bruta superior a 16 (dezesesseis) toneladas, com ou sem carga, em qualquer horário.

Art. 64. A circulação de veículos automotores com capacidade bruta entre 16 (dezesesseis) e 22 (vinte e duas) toneladas, com ou sem carga, será:

- I – Permitido na Zona de Alto Impacto em qualquer horário
- II – Permitido, em qualquer horário, nos seguintes Corredores de Tráfego:
 - a) Avenida Fernando Corrêa da Costa, do viaduto da Avenida Miguel Sutil até a Zona de Alto Impacto;
 - b) Rodovia Palmiro Paes de Barros;
 - c) Avenida Miguel Sutil, do viaduto da Avenida Fernando Corrêa da Costa até a Ponte Nova;
 - d) Avenida Ciriaco Cândia;
 - e) Avenida Archimedes Pereira Lima;
 - f) Rua Bela Vista;
 - g) Avenida República do Líbano;
 - h) Rodovia Arquiteto Helder Cândia (MT 010);

- i) Rodovia Emanuel Pinheiro;
- j) Avenida Antartica;
- k) Rua José Rodrigues do Prado;
- l) Travessa TuffiK Affi;
- m) Avenida Manoel José de Arruda, da Travessa TufiK Affi até a Avenida Fernando Corrêa da Costa;
- n) Avenida Tancredo de Almeida Neves;

III – Permitido nas demais Zonas Urbanas das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas;

Art. 65. A circulação de veículos automotores com capacidade bruta superior à 22 (vinte e duas) toneladas, com ou sem carga, será:

- I – Permitida nas zonas e corredores discriminados nos incisos I e II do artigo anterior, em qualquer horário;
- II – Permitida nos demais Corredores de Tráfego 1 (CTR 1) e Corredores de Tráfego 2 (CTR 2), das 22:00 às 5:00 horas.

Art. 66. A circulação de ônibus de turismo, carro-forte e caminhão betoneira na Macrozona Urbana de Cuiabá, será permitida em qualquer horário, exceto nas Zonas de Interesse Histórico (ZIH).

Art. 67. Dependirão de autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, para circular na Macrozona Urbana de Cuiabá:

- I – Transporte de cargas especiais;
- II – Transporte coletivo interurbano, intermunicipal e interestadual em horários regulares;
- III – Veículos com altura superior a 4,40 m;
- IV – Veículos em desacordo com o estabelecido nos artigos 63, 64 e 65 desta Lei.

Art. 68. A legislação referente à carga e descarga na Macrozona Urbana de Cuiabá, deverá ser compatibilizada com as determinações da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

CAPÍTULO V DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 69. Nas Zonas de Expansão Urbana (ZEX), os usos e atividades deverão obedecer os seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos no Capítulo VII da Lei Complementar 044/97, no que couber:

- I – Coeficiente de Ocupação máximo (CO): 0,15 (quinze centésimos);
- II – Coeficiente de Permeabilidade mínimo (CP): 0,75 (setenta e cinco centésimos).

Art. 70. Nas Zonas de Centro Regional (ZCR), será permitido Coeficiente de Permeabilidade (CP), inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos), quando as águas pluviais forem captadas através de cisterna, conforme estabelece o artigo 48 da Lei Complementar 044/97, limitado pelo que dispõe o inciso I do artigo 46 da mesma lei.

Art. 71. Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1), as atividades e empreendimentos deverão obedecer os seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos no capítulo VII da Lei Complementar 044/97:

- I – Limite de Adensamento máximo (LA): 0,50 (cinco décimos);
- II – Coeficiente de Ocupação máximo (CO): 0,15 (quinze centésimos);
- III – Coeficiente de Permeabilidade mínimo (CP): 0,75 (setenta e cinco centésimos).

Parágrafo Único. Nos casos de sobreposição de zonas à ZIA 1, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 1.

Art. 72. Na Zona de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2), as atividades e empreendimentos deverão obedecer os seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos no capítulo VII da Lei Complementar 044/97:

- I – Limite de Adensamento máximo (LA): 0,05 (cinco centésimos);
- II – Coeficiente de Ocupação máximo (CO): 0,05 (cinco centésimos);
- III – Coeficiente de Permeabilidade mínimo (CP): 0,90 (nove décimos).

Parágrafo Único. Nos casos de sobreposição de zona à ZIA 2, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 2.

Art. 73. Na Zona de Interesse Histórico 1 (ZIH 1), as atividades e empreendimentos deverão respeitar os índices urbanísticos estabelecidos pelo órgão responsável pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, além do Coeficiente de Ocupação (CO) estabelecido pelo inciso II do artigo 46 da Lei Complementar 044/97.

Parágrafo Único. Nos casos de sobreposição de corredores à ZIH, prevalecerão os índices urbanísticos estabelecidos para a Zona de Interesse Histórico.

Art. 74. Na Zona de Interesse Histórico 2 (ZIH 2), as atividades e empreendimentos deverão respeitar os índices urbanísticos estabelecidos pelo órgão municipal responsável pelo Patrimônio Histórico e Artístico e Cultural, além do Coeficiente de Ocupação (CO) estabelecido pelo Inciso II do Artigo 46 da Lei Complementar 044/97.

Art. 75. Na Zona de Alto Impacto (ZAI), as atividades e empreendimentos deverão manter Coeficiente de Permeabilidade (CP) mínimo de 0,50 (cinco décimos) e Coeficiente de Ocupação (CO) máximo de 0,40 (quatro décimos), além dos índices urbanísticos estabelecidos no capítulo VII da Lei Complementar 044/97.

Art. 76. Nas Zonas de Influência de Torres de Comunicação 1 (ZTC 1), as atividades e empreendimentos deverão obedecer os índices urbanísticos estabelecidos para a zona a que se sobrepõe a ZTC 1 e as alturas máximas estabelecidas pelo anexo II.

Art. 77. Nas Zonas de Influência de Torres de Comunicação 2 (ZTC 2), as atividades e empreendimentos deverão obedecer os índices urbanísticos estabelecidos para a zona a que se sobrepõe a ZTC 2 e as alturas máximas estabelecidas pelo anexo III.

Art. 78. Nos casos de imóveis situados em esquinas formadas por vias públicas de hierarquias diferentes, o licenciamento de atividades e empreendimentos seguirá os índices urbanísticos estabelecidos para a via de menor restrição, exceto nos casos de imóveis situados na Zona de Interesse Histórico (ZIH) e Zonas de Interesse Ambiental 1 (ZIA 1).

Art. 79. O Município exigirá vagas de estacionamento em função da classificação dos usos e das zonas urbanas.

§ 1º. Na Zona de Área Central – (ZAC) a exigência de área de estacionamento será facultativa, quando cálculo do número de vagas for igual ou inferior a 12 (doze) unidades, exceto para empreendimentos de uso residencial.

§ 2º. A exigência de vagas de estacionamento para as atividades e empreendimentos situados nas Zonas de Interesse Histórico ZIH 1 e ZIH 2, serão estabelecidas pelo órgãos Federal e Municipal, respectivamente, responsáveis pelo Patrimônio Histórico e Artístico.

§ 3º. Será facultativo o cumprimento da exigência de vagas de estacionamento para as atividades e empreendimentos situados na Zona de Interesse Social 3 (ZIA 3).

§ 4º. Nas demais zonas não relacionadas nos parágrafos anteriores, a exigência de estacionamento será facultativa quando o cálculo do número de vagas for igual ou inferior a 8 (oito) unidades, exceto para os Corredores de Tráfego 1 (CTR 1);

§ 5º. As atividades e empreendimentos não relacionadas no anexo IV, deverão atender as exigências de vagas de estacionamento, estabelecidas no artigo 52 da Lei Complementar 044/7;

§ 6º. Nos acréscimos ou ampliações das edificações enquadradas nos parágrafos primeiro e quarto deste artigo, o cálculo do número de vagas de estacionamento deverá ser feito em função da área total do empreendimento;

§ 7º. Nos acréscimos ou ampliações à edificações aprovadas antes da publicação da presente lei, o número de vagas de estacionamento será calculado de acordo com a área a ser ampliada;

§ 8º. Nos casos de reformas em edificações existentes, não serão aplicadas as exigências de vagas de estacionamento;

§ 9º. Na regularização de edificações, ou ampliação destas, serão aplicadas as exigências da presente Lei ou do artigo 52 da Lei Complementar 044/97, sobre a área total da edificação;

Art. 80. A modificação da denominação das vias públicas urbanas utilizadas como limites das zonas descritas nesta lei não altera os perímetros das mesmas.

Art. 81. Integra a presente lei mapa na escala 1:25.000 (anexo V) que expressa graficamente as categorias de zonas e as subcategorias de zonas especiais.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

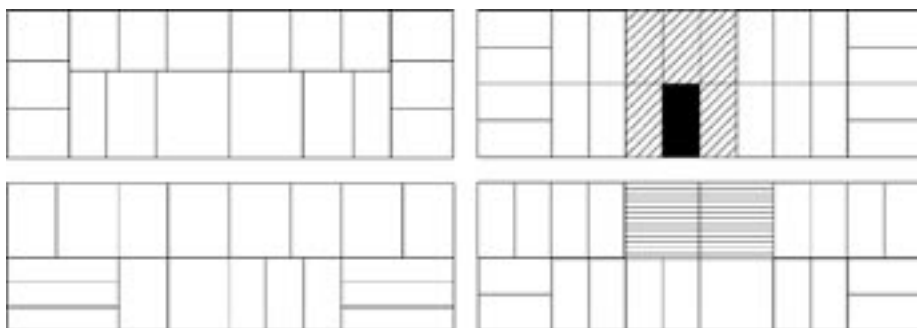
Art. 83. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º, artigo 9º da Lei Complementar nº 044/97.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá 03 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

ANEXO IA²¹⁴

ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA USOS E ATIVIDADES – TIPO A



LEGENDA:



LOTE OBJETO DE ANÁLISE



LOTES CONFINANTES

São os lotes que tem pelo menos um ponto em comum com o lote objeto de análise.



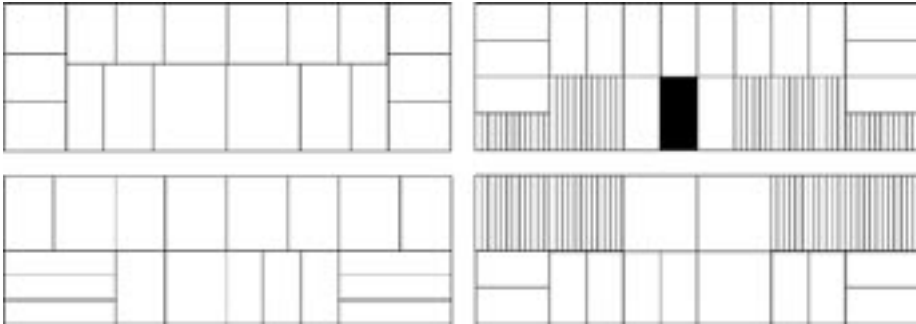
LOTES DEFRONTANTES

São lotes situados na face da quadra oposta ao lote objeto de análise, cujas testadas ou parte delas estejam defrontantes a estes lotes e seus confinantes.

214. Publicado na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 22.

ANEXO IB²¹⁵

ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA USOS E ATIVIDADES – TIPO B



LEGENDA:



LOTE OBJETO DE ANÁLISE



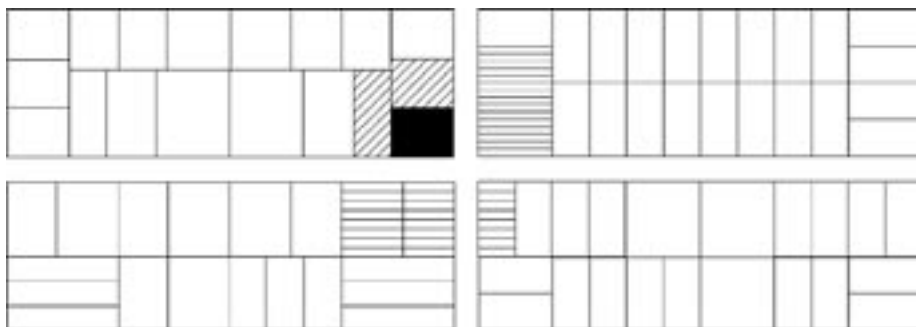
LOTES CIRCUNDANTES

São os lotes limítrofes ao lote objeto de análise, tanto na face da quadra onde se situa o lote objeto de análise (excetuando-se os lotes confinantes) quanto na quadra oposta (excetuando-se os lotes defrontantes).

215. Publicado na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 22.


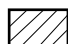
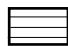
ANEXO IC²¹⁶

ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO
PARA USOS E ATIVIDADES – TIPO A



LOTE DE ESQUINA.

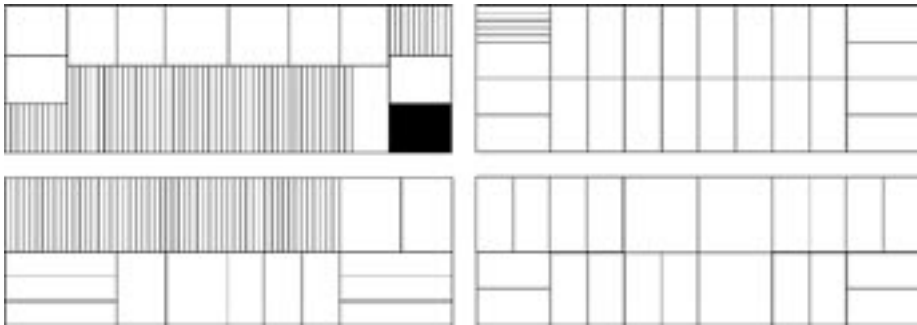
LEGENDA:

-  LOTE OBJETO DE ANÁLISE
-  LOTES CONFINANTES
-  LOTES DEFRONTANTES

216. Publicado na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 22.

ANEXO ID²¹⁷

ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO
PARA USOS E ATIVIDADES – TIPO B



LOTE DE ESQUINA.

LEGENDA:



LOTE OBJETO DE ANÁLISE



LOTES CIRCUNDANTES

217. Publicado na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 22.

ANEXO II²¹⁸

ZONAS DE INFLUÊNCIA DE TORRES DE COMUNICAÇÃO 1 (ZTC 1)

Gabarito para limitação de alturas prediais, numa faixa de 50 metros de largura (25 metros de cada lado) partindo da torre da **TELEMAT**, sito à Rua Barão de Melgaço, ao longo das direções:

1. Direção: Cuiabá – Chapada dos Guimarães – AZV 69°00'00”

Distância	Limitação de Gabarito
até 1.400 m de extensão	55 m de altura máxima
de 1.400 m a 2.700 m	45 m de altura máxima
de 2.700 m a 3.500 m	68 m de altura máxima
de 3.500 m a 5.000 m	55 m de altura máxima

2. Direção: Cuiabá – Campo Limpo – AZV 356°47'15”

Distância	Limitação de Gabarito
até 500 m de extensão	45 m de altura máxima
de 500 m a 1.700 m	50 m de altura máxima
de 1.700 m a 2.900 m	60 m de altura máxima
de 2.900 m a 3.500 m	90 m de altura máxima

3. Direção: Cuiabá – São Vicente – AZV 108°05'44”

Distância	Limitação de Gabarito
até 500 m de extensão	65 m de altura máxima
de 500 m a 2.000 m	55 m de altura máxima
de 2.000 m a 3.200 m	52 m de altura máxima
de 3.200 m a 4.000 m	66 m de altura máxima
de 4.000 m a 7.500 m	60 m de altura máxima

218. Publicado na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 21.

ANEXO III²¹⁹

ZONAS DE INFLUÊNCIA DE TORRES DE COMUNICAÇÃO 2 (ZTC 2)

Gabarito para limitação de alturas prediais, numa faixa de 50 metros de largura (25 metros de cada lado) partindo da torre da **EMBRATEL**, sito à Rua Manoel Santos Coimbra 258, ao longo das direções:

1. Direção: Cuiabá – Livramento – AZV 246°12'06.3"

Distância	Limitação de Gabarito
até 40 m de extensão	12 m de altura máxima
de 40 m a 140 m	40 m de altura máxima
de 140 m a 430 m	45 m de altura máxima
de 430 m a 845 m	70 m de altura máxima
de 845 m a 1.000 m	60 m de altura máxima
de 1.000 m a 2.070 m	50 m de altura máxima
de 2.070 m a 2.390 m	60 m de altura máxima
de 2.390 m a 2.950 m	70 m de altura máxima
de 2.950 m a 3.205 m	65 m de altura máxima
de 3.205 m a 3.400 m	60 m de altura máxima
de 3.400 m ao Rio Cuiabá	50 m de altura máxima

2. Direção: Cuiabá – Chapada Dos Guimarães – AZV 70°36'51.2"

Distância	Limitação de Gabarito
até 40 m de extensão	12 m de altura máxima
de 40 m a 625 m	40 m de altura máxima
de 625 m a 925 m	45 m de altura máxima
de 925 m a 1.090 m	40 m de altura máxima
de 1.090 m a 1.395 m	45 m de altura máxima
de 1.395 m a 2.100 m	40 m de altura máxima
de 2.100 m a 3.300 m	50 m de altura máxima
de 3.300 m a 3.900 m	55 m de altura máxima
de 3.900 m a 8.850 m	65 m de altura máxima

219. Publicado na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 21.

ANEXO III²²⁰ – CONTINUAÇÃO

3. Direção: Cuiabá – ETN Coxipó – AZV 120°43'00"

Distância	Limitação de Gabarito
até 90 m de extensão	55 m de altura máxima
de 90 m a 490 m	50 m de altura máxima
de 490 m a 820 m	60 m de altura máxima
de 820 m a 1.080 m	70 m de altura máxima
de 1.080 m a 1.260 m	60 m de altura máxima
de 1.260 m a 1.375 m	50 m de altura máxima
de 1.375 m a 1.650 m	45 m de altura máxima
de 1.650 m a 2.100 m	50 m de altura máxima
de 2.100 m a 2.325 m	60 m de altura máxima
de 2.325 m a 2.950 m	55 m de altura máxima
de 2.950 m a 3.740 m	60 m de altura máxima
de 3.740 m a 3.895 m	65 m de altura máxima
de 3.895 m a 4.550 m	70 m de altura máxima
de 4.550 m a 5.790 m	65 m de altura máxima
de 5.790 m a 6.750 m	75 m de altura máxima
de 6.750 m a 7.830 m	60 m de altura máxima
de 7.830 m a 8.400m	40 m de altura máxima
de 8.400 m a 8.700 m	45 m de altura máxima
de 8.700 m a 9.835 m	30 m de altura máxima
de 9.835 m a 10.242 m	35 m de altura máxima

220. Publicado na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 21.

ANEXO IV²²¹
EXIGÊNCIAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS	Vagas de Estacionamento/ Área ou fração	Unidade básica para cálculo
1 – SERVIÇOS		
1.01. Hotéis, apart-hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares	1/100	AC
1.02. Motéis	1/1	APART
1.03. Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares	1/30	AI
1.04. Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º e 2º graus, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares	1/30	AI
1.05. Instituições de ensino superior	1/20	AI
1.06. Órgãos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário	1/30	AC
1.07. Cadeias, presídios e penitenciárias	1/100	AC
1.08. Quartéis e corporações militares	1/100	AI
1.09. Parques de diversões, ginásios, estádios e complexos esportivos	1/20	AI
1.10. Organizações associativas, sindicatos, clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas	1/30	AI
1.11. Centros de eventos, convenções, feiras e exposições	1/30	AI
1.12. Casas de shows, espetáculos, jogos, boites, clubes noturnos e similares	1/20	AI
1.13. Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros	1/80	AI
1.14. Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas	1/80	AI
1.15. Terminais interurbanos de carga rodoviários e ferroviários	1/100	AI
1.16. Terminais rodoviários interurbanos de passageiros	1/80	AI
1.17. Cemitérios horizontais e verticais	1/40	sepultura
2 – INDÚSTRIAS		
2.1. Instalações industriais, inclusive da construção civil	1/120	AI
2.2. Armazéns e silos para produtos agrícolas	1/150	AI

AC = Área Construída; AI = Área Instalada; APART = Apartamento.

221. Publicado na Gazeta Municipal nº 662, de 05/12/03, p. 21.

DISCIPLINA A TRANSFORMAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS EM CORREDORES COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, Faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º.** A transformação dos logradouros públicos em corredores comerciais no município de Cuiabá deverão obedecer aos critérios por esta lei, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar n.º 004/97.
- Art. 2º.** As atividades Comerciais e Empreendimentos diversos a serem instalados nas Zonas Residenciais Unifamiliares (ZRU) deverão ser precedidos de consulta aos moradores da região de maneira a verificar a Compatibilidade de Vizinhança.
- Art. 3º.** Em nenhuma hipótese poderão ser instaladas nas Zonas Residenciais Unifamiliares (ZRU) atividades Impactantes, de Alto Impacto e de Alto Impacto Segregável sendo estas consideradas da forma como são definidas no art. 9º da Lei n.º 004/97.
- Art. 4º.** A instalação de atividades comerciais e de outros empreendimentos nas Zonas Residenciais Unifamiliares quando forem considerados compatíveis não poderá ser utilizado como critério para sua transformação em corredor comercial.
- Art. 5º.** Os logradouros públicos só poderão ser transformados em corredores comerciais quando pela densidade de empresas na região, desde que compatíveis como Plano Diretor e com o Tipo de Uso do Solo Urbano assegurem condições de convivência entre as diversas funções urbanas.
- Art. 6º.** A Lei que propor a transformação de logradouros públicos em corredores comerciais deverá obrigatoriamente constar em anexo relatório consubstanciado comprovando a obediência aos critérios definidos nesta Lei.
- Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

222. Publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 30/03/04, p. 11.

LEI Nº 4.598 DE 08 DE JULHO DE 2004.²²³

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DEFINIDO PELA LEI Nº 3.412/94.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ampliado o Perímetro Urbano do Município de Cuiabá em 64 ha ou 0,64 km² de acordo com o seguinte caminhamento:

“Inicia no ponto nº 01 de coordenadas planas UTM: E = 592.220,00 e N = 8.278.955,00 (fuso 21), situado na confluência do córrego da Pinheira com o Rio Cuiabá; daí segue pela margem esquerda do Rio Cuiabá, acima, até a barra do córrego José Broaca, ponto nº 02 de coordenadas planas UTM: E = 592.170,00 e N = 8.279.470,00; daí segue pela margem esquerda do córrego José Broaca, acima, até sua cabeceira, ponto nº 03 de coordenadas planas UTM: E = 592.807,13 e N = 8.280.212,32; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 26° 03'14” com 97,60m, até o ponto nº 04 de coordenadas planas UTM: E = 592.850,00 e N = 8.280.300,00; 73° 47'23” com 110,50m até o ponto nº 05 de coordenadas planas UTM: E = 592.956,11 e N = 8.280.330,85 e 154° 03'23” com 508,70m até o ponto nº 06 de coordenadas planas UTM: E = 593.178,66 e N = 8.279.873,41”, situado na margem direita do córrego da pinheira; daí segue pela mesma margem do referido córrego, abaixo, até sua foz no rio Cuiabá, local onde teve início este caminhamento, fechando assim uma área de 64 ha ou 0,64 km².”

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 3412/94 passa a vigorar conforme caminhamento descrito no “Memorial Descritivo do Perímetro Urbano” que se segue:

“Inicia no ponto nº 01 de coordenadas planas UTM: E = 592.220,00 e

N = 8.278.955,00 (fuso 21), situado na confluência do córrego da Pinheira com o Rio Cuiabá; daí segue pela margem esquerda do rio Cuiabá, acima, até o ponto nº 02 de coordenadas planas UTM: E = 592.170,00 e N = 8.279.470,00, situado na barra do córrego José Broaca,; daí segue pela margem esquerda do citado córrego, até sua cabeceira, ponto nº 03 de coordenadas planas UTM: E = 592.807,13 e N = 8.280.212,32; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 26° 03'14” com 97,60m, até o ponto nº 04 de coordenadas planas UTM: E = 592.850,00 e N = 8.280.300,00; 73° 47'23” com 110,50m, até o ponto nº 05 de coordenadas planas UTM: E = 592.956,11 e N = 8.280.330,85 e 154° 03'23” com 508,70m, até o ponto nº 06 de coordenadas planas UTM: E = 593.178,66 e N = 8.279.873,41, situado na margem direita do córrego da Pinheira; daí segue pelo córrego da Pinheira acima, até sua cabeceira, ponto nº 07 de coordenadas planas UTM: E = 595.130,00 e N = 8.281.865,00; daí segue o azimute verdadeiro 76°28’

223. Publicada na Gazeta Municipal nº 693, de 09/07/04, p. 4.

Vide mapa no encarte anexo.

na distância aproximada de 4.340,00m, até o ponto nº 08, de coordenadas planas UTM: E = 599.350,00 e N = 8.282.880,00 situado no cruzamento da Rodovia para Chapada dos Guimarães com o Ribeirão da Ponte; daí segue pelo Ribeirão da Ponte acima até sua cabeceira, ponto nº 09 de coordenadas planas UTM: E = 601.750,00 e N = 8.281.910,00; daí segue ao azimute verdadeiro 90° 00' com a distância de 285,00 metros, até o ponto nº 10 de coordenadas planas UTM: E = 602.035,00 e N = 8.281.910,00, situado na Estrada para o Balneário Letícia; daí segue pela referida estrada no sentido Balneário até o ponto nº 11 de coordenadas planas UTM: E = 603.759,29 e N = 8.283.298,00; daí segue ao azimute verdadeiro 145° 00' na distância de 4.300m até o ponto nº 12 de coordenadas planas UTM: E = 606.225,67 e N = 8.279.775,86, situado na estrada para o Coxipó do Ouro; daí segue ao azimute verdadeiro 200° 00' com a distância de 3.100m até o ponto nº 13 de coordenadas planas UTM: 605.165,41 e N = 8.276.862,26, situado na cabeceira de um córrego afluente da margem direita do rio Coxipó; daí segue pelo citado afluente abaixo, até sua foz no rio Coxipó, ponto nº 14; daí segue pelo Rio Coxipó acima até o ponto nº 15 de coordenadas planas UTM: E = 607.150,00 e N = 8.275.200,00, situado na confluência de um seu afluente da margem esquerda; daí pelo córrego afluente acima até sua cabeceira, ponto nº 16, com coordenadas planas UTM: E = 609.240,00 e N = 8.274.350,00; Deste ponto segue ao azimute verdadeiro 121°30' com a distância aproximada de 2.110,00 metros, até o ponto nº 17 de coordenadas planas UTM: E = 611.040,00 e N = 8.273.250,00, situado na cabeceira de um afluente do córrego da Laje; daí segue por este afluente abaixo e pelo córrego da Laje acima até sua cabeceira, ponto nº 18 de coordenadas planas UTM: E = 612.000,00 e N = 8.273.520,00; daí segue ao azimute verdadeiro 135°00' na distância de 900,00 metros, até o ponto de nº 19 de coordenadas planas UTM: E = 612.636,40 e N = 8.272.883,60, situado na cabeceira do córrego que contorna o loteamento "Pedra 90"; daí segue pelo aludido córrego abaixo até o ponto nº 20 de coordenadas planas UTM: E = 614.360,00 e N = 8.272.240,00; daí segue ao azimute verdadeiro 204°12' na distância de 2.970,00 metros, até o ponto nº 21 de coordenadas planas UTM: E = 613.160,00 e N = 8.269.570,00, situado no alinhamento do "Linhão" da CEMAT, daí segue pelo alinhamento do "Linhão" ao azimute verdadeiro 295°00' na distância de 600,00 metros, até o Ribeirão dos Peixes ponto nº 22 de coordenadas planas UTM: E = 612. 616,22 e N = 8.269.823,57, daí segue pelo Ribeirão dos Peixes abaixo até o ponto nº 23 de coordenadas planas UTM: E = 612.771,85 e N = 8.264.614,63; daí segue ao azimute verdadeiro 293°38' na distância de 6.300,00 metros, até o ponto nº 24 de coordenadas planas UTM: E = 607. 000,00 e N = 8.267.140,00, situado no limite da faixa (externa) de 900,00m da Rodovia dos Imigrantes; daí segue pelo limite da aludida faixa até o ponto nº 25 de coordenadas planas UTM: E = 595.700,00 e N = 8.263.550,00, situado na margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue pelo Rio Cuiabá acima até o ponto de partida, fechando assim a área intraperimetral de 25.258 ha ou 252,58 km²."

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.485 de 29 de dezembro de 2003.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de julho de 2004.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal



*Leis e Decretos referentes
ao Parcelamento do Solo*





LEI Nº 1.833 DE 22 DE JULHO DE 1981.²²⁴

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA
FINS DE FORMAÇÃO DE SÍTIOS DE RECREIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GUSTAVO ARRUDA, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Consideram-se loteamentos para fins de Sítios de Recreio aquelas glebas localizadas na área rural que perderam as condições de exploração econômica da terra (agrícola, pastoril ou de extração de minerais), o interessado deverá provar que a terra perdeu tais condições, através de laudo técnico circunstanciado – feito por profissional ou órgão devidamente habilitado.

Parágrafo Único. Consideram-se Sítios de Recreio, Chácaras ou Similares, as glebas cujo parcelamento não seja inferior a 5.000m².

Art. 2º. Somente será permitido o parcelamento do solo rural para fins de formação de Sítios de Recreio, de áreas que estiverem localizadas num raio de 05 km da área de expansão urbana.

Art. 3º. Não será permitido o parcelamento do solo rural:

- I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para o escoamento de águas;
- II – em áreas em que não haja acesso a rodovias Federais, Estaduais e Municipais;
- III – em áreas não desmembradas pertencentes a mais de um (01) município;
- IV – em áreas consideradas de segurança nacional;
- V – em áreas tuteladas pela Lei de numero 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);
- VI – em áreas com características ecológicas bem como em áreas localizadas acima dos serviços de captação de água potável, antes de serem ouvidos os órgãos competentes;
- VII – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;
- VIII – em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção.

224. Publicada no Diário Oficial, de 11/08/81.

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 4º. Antes da elaboração do Projeto de loteamento o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, sistema viário, dos espaços livres e das áreas para equipamento comunitário, apresentando para este fim, requerimento e planta do imóvel, em três vias, contendo pelo menos:

- I – O título de origem e de propriedade da área;
- II – Localização e situação da área a ser loteada bem como a sua posição em relação às vias de acesso com curvas de nível, de cinquenta (50) em cinquenta (50) metros, em escala de 1:5.000 em três (03) vias;
- III – Planilha de cálculo analítico da área, total e memorial descritivo da gleba a ser parcelada.
- IV – Certidão de Ônus Reais e Certidão Negativa de Tributos Federais;
- V – Atestado de Concordância passado pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA);
- VI – Divisas de imóvel perfeitamente definidas bem como sua posição em relação às vias de acesso, cursos de água, bosques e construções existentes.

Art. 5º. Após o exame da documentação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Cuiabá através do seu órgão competente, opinará sobre a viabilidade ou não do loteamento.

§ 1º. Em caso do Poder Público Municipal se manifestar sobre a viabilidade do parcelamento da área rural será expedido um certificado de Consulta Prévia, não implicando este fato aprovação do loteamento.

§ 2º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de expedição do certificado a que se refere o parágrafo anterior.

DO PROJETO URBANÍSTICO

Art. 6º. Expedido o certificado de Consulta Prévia o proprietário do imóvel, orientado por uma (01) via da Planta, devolvida, providenciará a elaboração do Projeto definitivo, na escala de 1:5.000 obedecendo ao traçado definido pela Prefeitura Municipal em todas as peças gráficas apresentadas referentes as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do loteamento, bem como, as áreas livres, paisagísticas e de equipamentos comunitários localizando-as de forma a preservar as belezas naturais e a funcionalidade do parcelamento rural.

Parágrafo Único. As áreas destinadas à sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público não poderão ser inferior a 15% (quinze por cento) do total da gleba, excluindo as áreas a que se refere a Lei n.º 4.771/65.

Art. 7º. O Projeto Urbanístico do loteamento, deverá atender aos requisitos mais modernos de planejamento, devendo o mesmo ser elaborado por profissionais legalmente

habilitados e apresentado em (06) seis vias, na escala 1:5.000, com curvas de nível de cinquenta (50) em cinquenta (50) metros, encontradas através de levantamentos, planialtimétricos, com seções paralelas distantes cem (100) metros umas das outras com fechamento do perímetro, além de elementos tais como:

- I – Planilha de Cálculo analítico do levantamento topográfico da área total;
- II – 06 (seis) cópias do memorial descritivo numérico das glebas parceladas;
- III – Recuo exigido devidamente cotado ao logo das faixas de domínio público (área non aedificandi);
- IV – Dimensões lineares do Projeto, das quadras e dos lotes;
- V – Perfis longitudinais e transversais de todas vias na seguinte escala: H= 1:2.000,
V= 1: 200;
- VI – Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento.

Parágrafo Único. Ao longo das faixas de domínio público, tais como: rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma área non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 8º. As normas de procedimento administrativo para a aprovação de loteamentos de áreas rurais, seus respectivos registros bem como os índices urbanísticos exigidos para o parcelamento e a modalidade de fixação, lançamento e cobrança de tributos serão previstos em regulamento baixado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º. Ficará a cargo das imobiliárias até que se complete a venda do último lote, a manutenção dos serviços públicos necessários à preservação do loteamento.

Art. 10. Ficam validados todos os atos e termo processuais já praticados pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) em autos de processos de pedido de aprovação de Sítios de Recreio, não concluídos e transferidos a este Poder Público.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo o interessado deverá apresentar a Prefeitura Municipal o reconhecimento expresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de que o Projeto obedeceu a legislação até então em vigor.

§ 2º. O projeto assim reconhecido será aprovado pela Prefeitura Municipal na forma que foi elaborado sem outras exigências.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “MARECHAL RONDON” em, Cuiabá, 22 de Julho de 1981.

GUSTAVO ARRUDA
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUSTAVO ARRUDA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Todo e qualquer parcelamento de terras para fins urbanos, no município de Cuiabá, efetuado por particulares ou por entidade pública, para qualquer fim, é regulado pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivos:

- I – orientar o projeto e a execução de qualquer obra de parcelamento do solo para fins urbanos do município; e
- II – assegurar a observância de padrões de urbanização essenciais para o interesse da comunidade.

Art. 3º. A execução de qualquer, loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento no Município depende de prévia aprovação da prefeitura.

Art. 4º. Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecida por legislação específica municipal que regule o uso e ocupação do solo, e as características fixadas para a paisagem urbana.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I – alinhamento: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;
- II – alvará: instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;

225. Publicada no Diário Oficial, de 10/12/82, p. 15

- III – áreas institucionais: as parcelas de terreno destinadas às edificações para fins específicos comunitários e da utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, etc;
- IV – coeficiente de aproveitamento: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;
- V – declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- VI – desmembramento: a subdivisão de glebas em lotes destinados, à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- VII – desdobro: subdivisão de um lote em dois;
- VIII – embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra no seu todo ou em parte;
- IX – equipamento urbano: os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
- X – equipamento comunitário: os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- XI – faixa “non aedificandi”: área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;
- XII – faixa sanitária: área “non aedificandi”, cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem captação de águas pluviais, ou ainda para redes de esgotos;
- XIII – pistas de rolamento: cada uma das faixas que compõe a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;
- XIV – frente de lotes: divisa limdeira à via oficial de circulação;
- XV – índices urbanísticos: a expressão matemática de relações estabelecidas entre o espaço e as grandezas representativas das realidades sócio-econômicas e territoriais das cidades;
- XVI – leito carroçável: a pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;
- XVII – logradouro público: toda parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XVIII – lote: a parcela de terreno com pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento;
- XIX – loteamento: subdivisão de glebas em quadras ou lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existente;
- XX – parcelamento: subdivisão de terras nas formas de loteamento, desmembramento ou desdobro;

- XXI – passeio: parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- XXII – remembramento: a reunião de dois ou mais lotes para a formação de um novo lote;
- XXIII – taxa de ocupação: a relação entre a área ocupada e a área total do terreno;
- XXIV – termo de verificação: ato pelo qual a prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;
- XXV – via de circulação: o espaço destinado à circulação de veículos e de pedestres, sendo via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela prefeitura; e
- XXVI – vistoria: diligência efetuada pela prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma obra.

CAPÍTULO II DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO

Art. 6º. Para a elaboração dos projetos de loteamento, o interessado deverá consultar previamente a prefeitura para expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado de:

- I – título de propriedade do imóvel;
- II – planta em três vias, em escala 1:2.000, contendo as seguintes informações:
 - a) divisão do imóvel a ser parcelado, com referência para a perfeita localização;
 - b) curva de nível de metro em metro;
 - c) localização de cursos de água e outros acidentes geográficos;
 - d) arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de uso institucional; e
 - e) tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

Parágrafo Único. Se o interessado for proprietário, compromissário ou cessionário de área contígua aquele objeto do loteamento, as plantas apresentadas deverão abranger a totalidade do imóvel.

Art. 7º. À Prefeitura indicará, na planta apresentada, as seguintes diretrizes para o projeto do loteamento:

- I – as vias de circulação do sistema viário do município relacionadas com o loteamento, inclusive acessos, e que deverão ter continuidade na gleba a lotear;
- II – as faixas “non aedificandi” para o escoamento das águas pluviais, rede de esgoto etc, e aquelas junto a linhas de energia elétrica, ferrovias e rodovias;

- III – a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, os recuos, outros índices urbanísticos e ainda o número de habitações previsto para a área, de acordo com a legislação de uso de solo;
- IV – a área e a localização aproximada dos espaços destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público; e
- V – ²²⁶ a relação das obras e equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo proprietário, os quais abrangerão, no mínimo, os equipamentos já existentes nas áreas limítrofes, bem como a execução das vias de circulação, da demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais, redes de água e energia elétrica e meio-fio.

§ 1º. As diretrizes para loteamento expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

§ 2º. A Prefeitura terá prazo de trinta dias para fornecer as diretrizes.

Art. 8º. Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pelas diretrizes, organizará o projeto definitivo e requererá a Prefeitura sua aprovação, juntando ao seu pedido.

- I – cinco dias da planta do imóvel em escala 1:1000 ou 1:2000, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto e pela execução das obras, registrado na Prefeitura, contendo:
 - a) sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, e respectivas áreas;
 - b) demarcação das áreas “non aedificandi”, servidões existentes e as propostas em substituição;
 - c) subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
 - d) recuos exigidos, devidamente cotados;
 - e) dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva;
 - f) demarcação dos taludes e cortes previstos de todas as vias de circulação e praças;
 - g) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas a referência de nível existente e identificável; e
 - h) indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações.
- II – três vias do memorial descritivo e justificativo do projeto, constando as descrições das quadras, lotes e ruas;

226. Vide Lei nº 2.298, de 17/07/85, publicada no Diário Oficial, de 31/07/85, na página 635.

- III – projetos dos equipamentos e obras exigidos, nos termos do art. 7º, inciso V, deste Lei segundo as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – e das concessionárias;
- IV – títulos de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- V – certidões negativas de tributos municipais relativos ao imóvel;
- VI – diretrizes definidas para o loteamento; e
- VII – certidão de ônus reais que pesem sobre o imóvel.

Art. 9º. Para a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de título de propriedade do imóvel ou equivalente, e de planta do imóvel contendo:

- I – indicação das vias existentes; e
- II – divisão pretendida da área em lotes.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá quando for o caso, expedir diretrizes para desmembramento, desdobro ou remembramento, conforme art. 7.º desta Lei.

Art. 10. A Prefeitura, ouvidas as demais autoridades competentes, terá o prazo de sessenta dias para deferir ou indeferir o pedido.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO

Art. 11. Uma vez aprovado o projeto, o interessado assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

- I – a executar, no prazo de até dois anos, as obras exigidas no inciso V, artigo 7.º, desta Lei, conforme cronograma aprovado pela Prefeitura, e competente instrumento de garantia para a execução das obras; e
- II – a vender ou prometer vender apenas os lotes que já disponham de todas as obras a que se refere o inciso I deste artigo;

Art. 12. Como garantia das obras mencionadas no artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, 50% dos lotes resultantes do parcelamento.

Parágrafo Único. Do alvará de loteamento, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar e o prazo fixado.

Art. 13. Pagos os emolumentos devidos e assinada a escritura de caução mencionada no artigo anterior, a Prefeitura expedirá o competente Alvará de loteamento.

Art. 14. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após a devida fiscalização, liberará a área caucionada, mediante expedição de Termo de Verificação da execução das obras.

Art. 15. Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, nas vias e praças públicas e nas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO E DOS EMBARGOS

Art. 16. O loteador deve manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do alvará de loteamento no local da obra, para efeito de fiscalização.

Art. 17. Sempre que as obras estiverem em desacordo com os projetos aprovados, ou com as exigências do ato de aprovação, serão embargadas.

Parágrafo Único. Do auto de embargo constarão:

- I – nome do loteamento;
- II – nome do proprietário;
- III – nome dos responsáveis técnicos;
- IV – razão do embargo;
- V – data do embargo; e
- VI – assinatura do responsável pela implantação das obras.

Art. 18. Os embargos sempre serão acompanhados de intimação para a regularização das obras, com prazo fixado.

Art. 19. Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, o mesmo será levantado.

Art. 20. Constatado que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, serão tomadas as medidas judiciais necessárias ao cumprimento do mesmo.

Parágrafo Único. A Prefeitura comunicará o embargo ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará à população, através dos órgãos de imprensa e através de colocação de placas, indicativas, do embargo no local do loteamento.

CAPÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 21. Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos à inundação antes de executados os serviços de saneamento e escoamento das águas.

§ 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas urbanas ou áreas delimitadas por Lei para o fim específico de expansão urbana.

§ 2º. Considera-se para fins urbanos qualquer parcelamento do qual resulte propriedade de área inferior ao módulo rural fixado pelo Incra inclusive os sítios de recreio e “cidades novas”.

Art. 22. Nos terrenos com declividade igual ou superior a 30% só será permitido o parcelamento do solo quando os lotes resultantes tiverem área não inferior a 2.500m² e só puderem ser ocupadas por uma única habitação cuja área construída não deverá ultrapassar o coeficiente de aproveitamento de 0,2.

Art. 23. A área mínima de lote, o coeficiente de aproveitamento, os recuos obrigatórios, e o número de habitação, a obedecer em qualquer operação de parcelamento ou em qualquer modificação da configuração ou da dimensão de lote, serão aqueles fixados pela Prefeitura, de acordo com sua legislação específica de uso do solo.

Parágrafo Único. Além de atender às exigências fixadas na legislação de uso do solo e as diretrizes específicas fixadas pela Prefeitura, o loteamento deverá incluir, obrigatoriamente, a execução das vias de circulação, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais, e ainda os serviços urbanos já existentes em áreas limítrofes à gleba a ser loteada.

Art. 24.²²⁷ Da área total objeto de loteamento, pelo menos 35% serão destinados à áreas públicas, obedecidas as seguintes proporções:

- I – mínimo de 5%, da área total destinado a equipamentos comunitários; e
- II – mínimo de 10% da área total, multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento dos terrenos, destinados a espaços livres de uso público.
- III – ²²⁸"Em loteamentos industriais, cujos lotes forem maiores que 15.000m², deverá ser obedecido o estabelecido nos incisos I e II deste artigo e a área destinada a vias de circulação de 5%". (AC)

Art. 25. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

- I – garantir continuidade de traçado com as vias de circulação das áreas adjacentes;
- II – garantir um percurso de 400 metros, no máximo, medidos pelo eixo das vias de circulação, de qualquer lote até uma rua com pelo menos três faixas de rolamento;
- III – no cruzamento de duas ou mais vias, se os segmentos de uma delas não estiverem sobre o mesmo eixo, a distância mínima entre eixos será de 60m; e
- IV – a intersecção dos alinhamentos das vias públicas-esquinas – deve concordar em curva, com raio mínimo de 9m.

Art. 26. As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, devendo obedecer às seguintes características:

- I – a parte destinada ao tráfego de veículos será composta por pistas de rolamento de 3,5m de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas faixas; e
- II – a parte destinada aos pedestres será composta por faixas de passeio, cujas larguras deverão corresponder a 30% do leito carroçável, respeitando o mínimo de 3m.

227. Vide Lei nº 2.298, de 17/07/85, publicada no Diário Oficial, de 31/07/85, na página 635.

228. Redação dada pela Lei nº 4.426, de 16/09/03, publicada na Gazeta Municipal nº 650, de 19/08/03, p. 7.

§ 1º. As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiro central de, no mínimo 3,5 m.

§ 2º. As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, obedecerão as seguintes características:

- I – a largura mínima será de 5% do comprimento total e nunca inferior a 4m; e
- II – os seus extremos desembocarão em vias de circulação de veículos.

Art. 27. Qualquer interrupção ou descontinuidade no traçado de vias, com exceção das exclusivas de pedestres, deverá ser resolvida com praças de manobra que possam conter um círculo de diâmetro mínimo de 20m.

Art. 28. As servidões de passagem que porventura gravem as áreas a parcelar serão necessariamente garantidas pelas novas vias de circulação.

Art. 29. O Leito carroçável das vias de circulação deverá apresentar:

- I – declividade longitudinal máxima de 10% e mínima de 0,5%, e
- II – declividade transversal, contada do eixo das faixas até o meio-fio, de 0,5% a 3%.

Parágrafo Único. Nas glebas de topografia acidentada, com declividade igual ou superior a 30%, poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 200m, com declividade longitudinal de até 15%.

Art. 30. As vias de circulação de veículos e de pedestres sempre deverão ser providas de sistema de drenagem de águas pluviais.

§ 1º. Em nenhum caso de loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras necessárias serão feitas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

§ 2º. Nos fundos dos vales e talvegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e de passagem das redes de esgoto. Essa faixa a reservar será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, respeitada uma largura mínima de 4m e uma largura máxima de 20m.

§ 3º. Todos os lotes situados a jusante deverão garantir servidão de passagem para a drenagem das águas pluviais provenientes dos lotes vizinhos situados a montante.

§ 4º. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e torres de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15m de cada lado.

§ 5º. Às margens dos rios Cuiabá, Coxipó, Bandeira e Coxipó do Ouro será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 50m de cada lado.

§ 6º. As margens dos córregos Ribeirão, Barbado e Gambá, será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 30m de cada lado.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 31. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas na Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a aplicação das seguintes sanções: multa, embargo e cassação do alvará de loteamento.

Art. 32. Consideram-se infrações específicas às disposições desta Lei, com aplicação das sanções correspondentes:

I – iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento do solo sem projeto aprovado, ou em desacordo com as disposições da legislação e normas federais e estaduais, bem como prosseguir com as obras depois de esgotados os eventuais prazos fixados.

Sanção: embargo das obras, intimação para licenciamento do projeto e multa de 10 a 20 VRM – valor de referência do Município;

II – inobservar projeto aprovado.

Sanção: embargo das obras, e multa de 5 a 10 VRM, por hectare;

III – faltar com as precauções necessárias, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras de parcelamento do solo.

Sanção: multa de 5 a 10 VRM;

IV – aterrar, estreitar, obstruir ou desviar curso d'água sem autorização do poder público, bem como executar essas obras em desacordo com o projeto aprovado;

Sanção: embargo, das obras e multa de 5 a 10 VRM

V – desrespeitar embargos, intimações ou prazos emanados das autoridades competentes.

Sanção: multa de 10 a 20 VRM, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

VI – anunciar por qualquer meio a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamentos de forma parcelada ou não, sem que haja projeto licenciado ou após o término de prazos concedidos e, em qualquer caso, quando os efeitos ou materiais contrariarem as disposições da legislação municipal vigente.

Sanção: apreensão do material, equipamento ou máquinas utilizadas na propaganda e multa de 10 a 50 VRM.

Parágrafo Único. Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o atendimento da exigência constante do auto de embargo.

Art. 33. A aplicação das sanções previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 34. Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos, e, pela execução das obras aos profissionais que as construírem.

§ 2º. A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto ou da emissão do alvará de loteamento.

Art. 35. Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentam a Certidão de Registro Profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Toda e qualquer alteração do uso do solo rural para fins urbanos, inclusive o destinado a sítios de recreio, dependerá de aprovação da Prefeitura, ouvido previamente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Parágrafo Único. Só poderão ser loteados para fins urbanos áreas urbanas ou de expansão urbana previamente definidas pela Prefeitura.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as da Lei municipal nº 1348, de 12 /03/74.

PALÁCIO ALENCASTRO

Em, 09 de Novembro de 1982.

GUSTAVO ARRUDA
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.278 DE 17 DE JUNHO DE 1985.²²⁹

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DE NÚCLEOS
HABITACIONAIS.

ANILDO LIMA BARROS, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todos os conjuntos habitacionais a serem construídos no município de Cuiabá, deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos: Creche, Parque Infantil, Quadra de Esportes e Centro Comunitário para a Associação de Moradores do Bairro.

Art. 2º. Desde o projeto a ser aprovado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, esses equipamentos deverão estar nele inseridos, sob pena de rejeição da proposta.

Art. 3º. Caberá ao Executivo Municipal, regulamentar a presente Lei até 30 dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO

Em, 17 de Junho de 1985.

ANILDO LIMA BARROS
Prefeito Municipal

229. Publicada na Gazeta Municipal nº 297, de 30/06/85.

*Leis e Decretos
Referentes a Habitação
de Interesse Social*





DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS POPULARES PARA FINS SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANILDO LIMA BARROS, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados loteamentos populares para fins sociais os parcelamentos de terra na área urbana do Município de Cuiabá, promovidos pelo Poder Público Municipal ou por entidades benemerentes e/ou de assistência social, sem fins lucrativos, destinados ao assentamento ou a relocação de população carente, assim definida pelos critérios da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

- I – caracterizar os parcelamentos populares para fins sociais e seus promotores;
- II – estabelecer as exigências mínimas para projeto aprovação e execução destes loteamentos;
- III – assegurar a observância de padrões de urbanização mínimos para os loteamentos populares para fins sociais.

Art. 3º. Esta Lei complementa, sem todavia substituir, as determinações de caráter urbanístico estabelecidas pela legislação específica municipal que regula o uso e ocupação do solo e as características fixadas para a paisagem urbana, obedecidas também as normas federais e estaduais vigentes e correlatas à matéria.

Art. 4º. A execução de qualquer loteamento popular para fins sociais no Município, depende de prévia aprovação da Prefeitura, a qual, através de seus órgãos competentes, assegurará ao projeto, tramitação preferencial.

Art. 5º. Os lotes dos parcelamentos populares para fins sociais terão área mínima se duzentos (200) metros quadrados e frente mínima de dez (10) metros, exceto quando se tratar de regularização fundiária promovida pela Prefeitura Municipal, em áreas de conflito social e ocupação já consumada quando, conforme interesse da municipalidade, estas exigências poderão ser relegadas.

Art. 6º. As áreas públicas referidas no Art. 24 e seus incisos, da Lei n.º 2.021, de 09 de novembro de 1982, poderão ser redimensionadas, em função de cada caso específico, a critério da Prefeitura Municipal, em se tratando de loteamentos populares para fins sociais.

230. Publicada no Diário Oficial, de 31/07/85.

Art. 7º. Juntamente com a documentação exigida pela Lei n.º 2.021, de 09 de novembro de 1982, deverá ser apresentada em se tratando de entidade benemerente e/ou de assistência social, sem fins lucrativos, documentação legal que caracterize esta condição.

Art. 8º. Em se tratando de empreendimento destinado a fim social, voltado às populações carentes e não tendo as entidades promotoras fins lucrativos, isentar-se-á as mesmas do pagamento das taxas e emolumentos pertinentes.

Art. 9º. Uma vez aprovado o projeto, a entidade promotora se comprometerá a executar, no prazo até dois (02) anos, as obras exigidas no inciso V, do art. 7º, da Lei n.º 2.021, de 09 de novembro de 1982.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO

Em, 17 de Julho de 1985.

ANILDO LIMA BARROS
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE CRITÉRIO TÉCNICOS URBANÍSTICOS E EDILÍCIOS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE HABITAÇÃO POPULAR DE INTERESSE SOCIAL PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º. São considerados Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aqueles que atendam aos padrões estabelecidos nesta lei para lotes e unidades residenciais construídas, destinadas às pessoas que não sejam proprietárias de nenhum imóvel urbano e que tenham renda familiar igual ou inferior a 07 (sete) salários mínimos.

Parágrafo Único. Os lotes residenciais e as unidades habitacionais construídas nos empreendimentos de interesse social deverão ser comercializados em condições compatíveis com as possibilidades econômicas das famílias.

Art. 2º. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse deverão ser promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta dos poderes públicos municipal, estadual e federal e entidades habitacionais conveniadas com os órgãos públicos, instituto de previdência e cooperativas habitacionais de entidades ligadas a sindicatos de trabalhadores, INOCOOP's, Cooperativas habitacionais, empreendedores privados de habitação de interesse social, operando com recursos próprios ou do Sistema Financeiro de Habitação, todos com demanda vinculada e enquadrada nas exigências desta Lei;

Parágrafo Único. Para efeitos da aplicação desta lei, são considerados empreendedores privados de habitação de interesse social as pessoas físicas e jurídicas de natureza privada que executem unidades habitacionais e lotes destinados à livre oferta no mercado, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 3º. As unidades edificadas e lotes dos empreendimentos privados enquadrados nesta Lei Complementar deverão observar as demais regulamentações em vigor que assegurem a possibilidade de que suas unidades sejam financiáveis nas condições do Sistema Financeiro de Habitação e permitir o uso alternativo de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelos adquirentes.

231. Publicada na Gazeta Municipal nº 665, de 29/12/2003, p. 2.

Art. 4º. As unidades habitacionais produzidas segundo disposto nesta Lei Complementar não poderão ser vendidas a proprietários de outra unidade habitacional urbana no Município de Cuiabá.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, o adquirente de unidade habitacional, fica obrigado a declarar, expressamente, sob as penas da Lei, que não é proprietário de nenhum outro imóvel urbano no Município de Cuiabá.

Art. 5º. Os lotes unifamiliares, com base nesta Lei Complementar, ficam terminantemente proibidos de serem lembrados.

Art. 6º. Os projetos modificativos de lotes ou unidades residenciais de projetos decorrentes de empreendimentos habitacionais de interesse social, para que sejam deferidos, deverão obedecer rigorosamente os dispositivos nesta Lei Complementar, visando não desnaturar os seus objetivos.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTOS

Art. 7º. Para fins de enquadramento às disposições desta Lei Complementar quando do pedido de Alvará de Licença as entidades privadas citadas no artigo 2.º deverão apresentar, dentre outros documentos exigidos pelo Poder Executivo através de Decreto:

- I – para empreendimentos executados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, documentos da entidade financeira, incluindo-se também os dados referentes ao preço de venda e ao plano de financiamento das unidades;
- II – e para empreendimentos executados com recursos do próprio empreendedor, plano de comercialização de unidades do empreendimento, apresentando em formulário próprio a ser regulamentado pelo Executivo, contendo preço de venda e condições de pagamento.

Art. 8º. Toda publicidade relativa empreendimentos habitacionais de interesse social deverá ter, como dados obrigatórios, o preço, as condições de pagamento, critérios para reajuste, inclusive na fase de obra, cronograma de entrega e referência de que a aprovação se deu com base nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A Agência Municipal de Habitação Popular deverá receber do empreendedor cópia desse material para ser anexado ao processo de aprovação e para a sua divulgação, assim como nos demais órgãos públicos municipais que tenham seção de atendimento ao público.

CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A INICIATIVA PRIVADA

Art. 9º. Os órgãos promotores municipais poderão adquirir unidades e lotes produzidos por empreendedores privados, desde que o valor de aquisição seja igual ou inferior ao custo médio da unidade habitacional, de mesma área construída, ou de lote de mesma área, produzido pelo órgão adquirente e precedida de prévia avaliação.

Art. 10. A Agência Municipal de Habitação Popular, poderá celebrar convênios com empreendedores privados para execução de empreendimentos de interesse social, nos moldes desta Lei, pelos quais a responsabilidade pela execução das obras de infra-estrutura seja assumida pelos referidos órgãos, conforme o caso.

§ 1º. Tais convênios serão precedidos de concorrência pública, cujo edital contará obrigatoriamente a descrição da região da cidade cuja demanda deverá ser atendida pelo empreendimento, o preço máximo de vendas das unidades ou lotes produzidos e as condições técnicas que servirão de base para o julgamento das propostas.

§ 2º. As propostas que desatenderem as normas técnicas desta lei serão sumariamente desclassificadas.

§ 3º. O custo total da obras executadas pelos órgãos de administração, direta ou indireta, será pago pelo empreendedor privado em lotes ou unidades edificados no mesmo empreendimento, considerado o valor do terreno e custo de produção.

Art. 11. Os proprietários de imóveis poderão requerer à Agência Municipal de Habitação Popular o estabelecimento de consórcio imobiliário, pelo qual o poder público obtém o imóvel e realiza o empreendimento de interesse social, pagando com lotes ou unidades produzidas nesse imóvel, de igual valor ao do imóvel original.

Parágrafo Único. Para a celebração do consórcio mencionado no “caput” deste artigo adotar-se-á, no que couber, o procedimento regulado no artigo anterior.

Art. 12. Os adquirentes de imóvel de interesse social deverão estar previamente com o cadastro aprovado perante a Agência Municipal de Habitação Popular.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS PARTICULARES OCUPADAS POR INVASÃO E DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO.

Art. 13. As áreas particulares ocupadas irregularmente por invasões, poderão sofrer a intervenção do Poder Público, no sentido de sua desapropriação por interesse social ou para promoção de regularização fundiária.

Art. 14. O custo da obras e serviços realizados pela administração direta e indireta bem como os tributos despendidos serão contados como subsídios na compra ou indenização da área e consideradas no valor do terreno, na forma do § 3.º do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 15. Os proprietários de imóveis poderão propor parcerias com a administração pública de conformidade com o art. 11 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Nos desmembramentos para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, tanto na zona urbana quanto na rural, deverão ser destinadas no mínimo 10% (dez por cento) da área total da gleba para áreas verdes públicas e 5% (cinco por cento) para áreas institucionais públicas.

Art. 17. Nos loteamentos para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, tanto na zona urbana quanto na rural, deverão ser destinadas no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total objetivo do projeto para áreas públicas, constituídas de sistema viário, áreas verdes e áreas institucionais.

Parágrafo Único. Quando a área destinada a sistema viário não atingir 20% (vinte por cento) da área total objetivo do projeto, a diferença deverá ser destinada a áreas verdes.

Art. 18. Nos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) até, 15.000m² (quinze mil metros quadrados) o total de áreas previstas para áreas verdes e institucionais respeitado mínimo de 15% (quinze por cento) da área total da gleba, poderá ser destinado a implantação de áreas verdes ou institucionais identificando-se a destinação proprietária em função da análise urbanística do entorno, a critério do órgão responsável pelo estabelecimento das diretrizes do projeto.

Art. 19. Somente serão dispensados de destinação das áreas verdes e institucionais públicas previstas nesta lei os empreendimentos:

- I – situados em terrenos com até 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- II – situados em terrenos originados de parcelamentos aprovados ou regularizados pelo Município de Cuiabá;
- III – situado em terrenos com até 10.000m² (dez mil metros quadrados), quando o empreendimento se caracterizar como vila;
- IV – nos casos previstos no inciso anterior deverão ser destinados 5% (cinco por cento) do total da área objeto do parcelamento para área verde, que deverá ser ajardinada e arborizada, possibilitando sua utilização pelos moradores.

Art. 20. Os empreendimentos habitacionais de interesse social executados por órgãos da administração pública ou entidades conveniadas previstos no artigo 2º desta Lei Complementar são isentos de pagamento de tributos, taxas e emolumentos para aprovação e aceitação final.

Art. 21. Os empreendimentos habitacionais de interesse social, executados pelas entidades privadas previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, terão direito à redução de 50% (cinquenta por cento) dos tributos, taxas e emolumentos devidos para aprovação e aceitação final.

Art. 22. O Poder Executivo deverá, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentar a presente Lei Complementar, fixando critérios urbanísticos e de edificação para projetos de habitação de interesse social e estabelecendo critérios máximos e mínimos, com vistas a permitir a simplificação da aprovação de projetos, a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, para os fins previstos na presente Lei Complementar e no Estatuto da Cidade, dispondo sobre:

- I – os tipos de parcelamento e de edificação admitidos na forma de desmembramento, loteamento, desdobro e remembramento destinado a edificações unifamiliar e multifamiliar horizontal e vertical;
- II – a infra-estrutura, terraplanagem e paisagismo e suas condições mínimas;

- III – o projeto de drenagem de águas pluviais;
- IV – a destinação de áreas públicas em empreendimentos;
- V – as características das áreas verdes institucionais;
- VI – as características do sistema viário na forma coletora, local, mista e pedestre, respeitando o limite mínimo previsto no art. 23 desta lei;
- VII – e as condições gerais de implantação das edificações nos lotes unifamiliares e multifamiliares horizontais e verticais.

Parágrafo Único. Poderá também, visando atender a realidade de cada empreendimento habitacional de interesse social, fixar critérios diferenciados de postura, ambiental, obras e edificações previstas nas Leis Complementares n.º 003/92, 004/92, 044/97, 050/99, 052/99, 055/99 e 056/99 e demais legislações pertinentes, respeitada, todavia as suas diretrizes gerais e específicas e os princípios e objetivos nelas estabelecidos.

Art. 23. O limite mínimo do sistema viário a ser aplicado na presente Lei Complementar compreende o seguinte quadro:

	Pedestre	Mista	Local	Coletora
Largura mínima da via (m)	4,0	6,0	8,0	13,0
Largura mínima leito carroçável (m)	. . .	5,5	6,0	9,0
Largura mínima dos passeios (m)	0,6	2,0
Declividade longitudinal máxima	. . .	15%	15%	12%
Declividade longitudinal mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

Art. 24. Compete a Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá a proposição, implantação, aprovação, execução, fiscalização e controle dos projetos de habitação de interesse social, condicionado a homologação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento urbano e pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano, ficando destinada ao Fundo Municipal de Habitação Popular os recursos provenientes destes projetos.

Parágrafo Único. Considerar-se-á aprovado o projeto caso a decisão homologatória prevista no “caput” ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias.

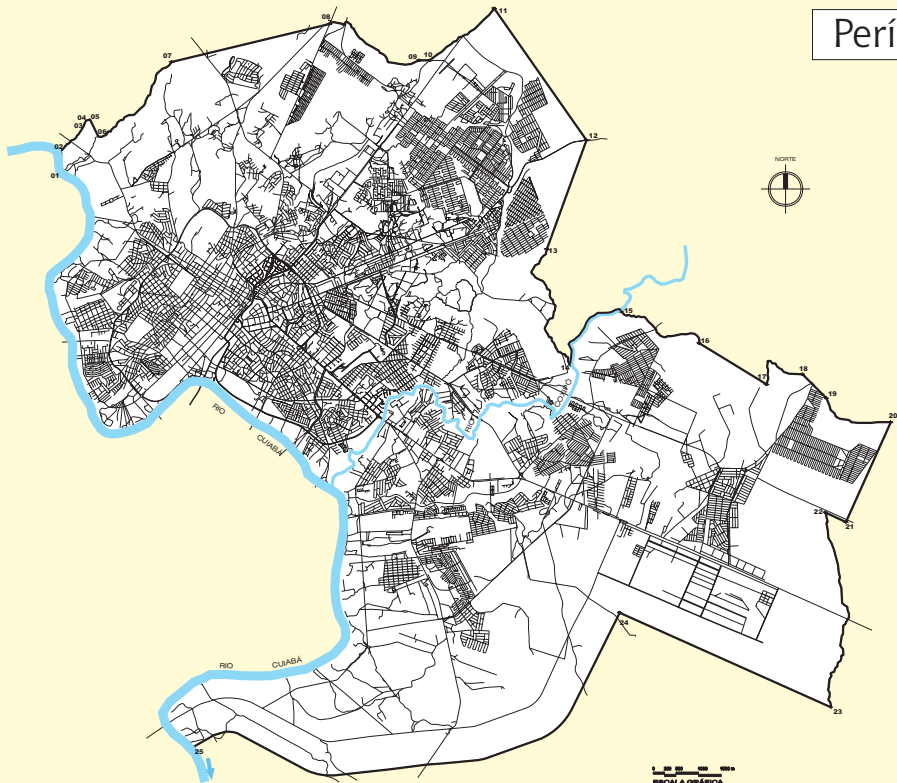
Art. 25. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT) 23 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal



Perímetro Urbano



0 20 40 60 80 100
M
ESCALA GRÁFICA

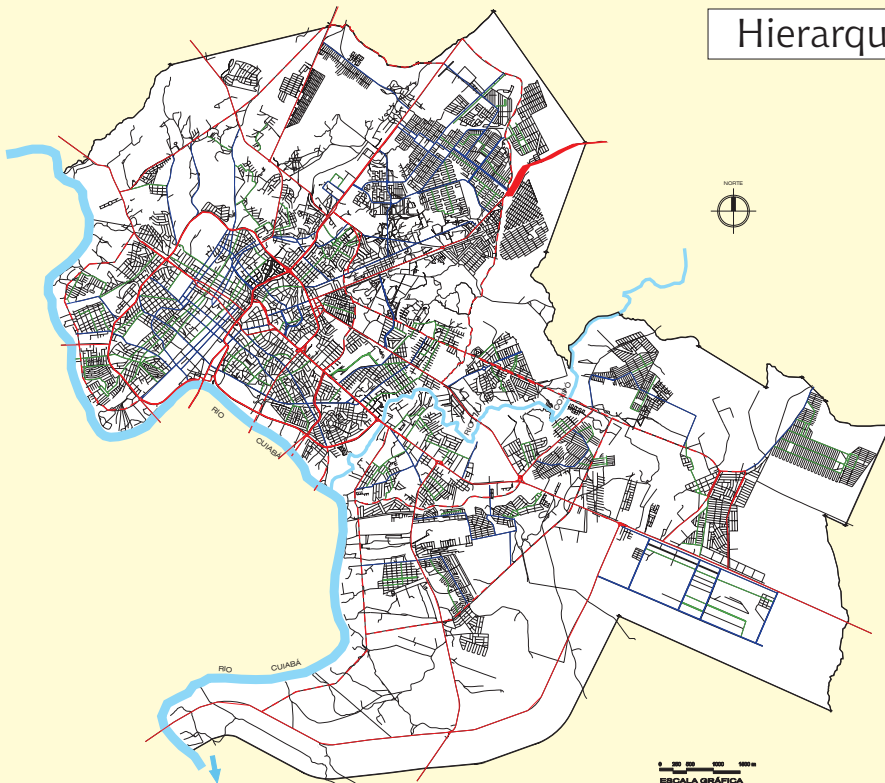
PERÍMETRO URBANO
LEI Nº 4.598/04 – pág. 614

Elaborado:
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO - IPDU
DIRETORIA DE PLANO DIRETOR - DPDF

Prefeitura de CUIABÁ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ipdu
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Hierarquização Viária



LEGENDA

VIAS	EXISTENTES	PLANEJADAS
ESTRUTURAS		
PRINCIPAIS		
COLETORES		
LOCAIS		

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA - LEI Nº 3.870/99 - pág. 511
(Regulamenta o art. 26 da Lei Compl. Nº 04/97)

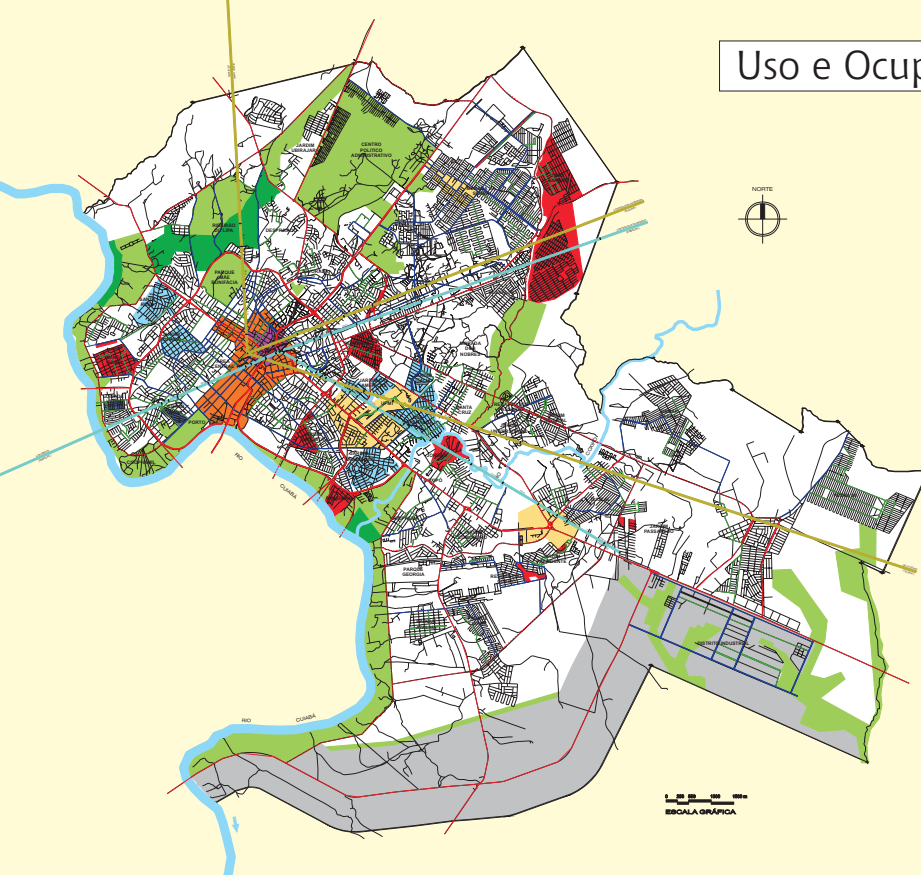
Elaboração:
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO - IPDU
DIRETORIA DE PLANO DIRETOR - UDU

ESCALA GRÁFICA

Prefeitura de CUIABÁ
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO

ipdu
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Uso e Ocupação do Solo



LEGENDA

ZONA URBANA DE USO MÚLTIPLO (ZUM)

ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU)

ZONA URBANAS ESPECIAIS

- Zona Central (ZC)
- Zona de Área Central (ZAC)
- Zonas de Centros Regionais ou Subcentros (ZCR)
- Zona Residencial Unifamiliar (ZRU)
- Zonas de Interesse Ambiental (ZIA-1)
- Zonas de Interesse Ambiental (ZIA-2)
- Zonas de Interesse Histórico (ZIH1)
- Zonas de Interesse Histórico (ZIH2)
- Zonas de Alto Impacto (ZAI)
- Zonas de Interesse Social (ZIS1)
- Zonas de Interesse Social (ZIS2)
- Zonas de Influência de Torres de Comunicação (ZIC-1)
- Zonas de Influência de Torres de Comunicação (ZIC-2)
- Corredores de Tráfego (CTR-1)
- Corredores de Tráfego (CTR-2)
- Corredores de Tráfego (CTR-3)
- Corredores de Tráfego (CTR-3) Vias projetadas

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
Zoneamento - Lei Complementar Nº 103/03 - Pág. 568
(Regulamenta os art. 10 e 24 da Lei Compl. Nº 04/97)

Elaboração
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO - IPDU
DIRETORIA DE PLANO DIRETOR - DPO

Prefeitura de
CUIABÁ
Cidade das Águas

ipdu
INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO
URBANO

ESCALA GRÁFICA